



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 183/2011 – São Paulo, terça-feira, 27 de setembro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3707**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0049933-24.1998.403.6100 (98.0049933-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045626-27.1998.403.6100 (98.0045626-0)) RICHARD WAGNER OSTLER PIRES X IASE LUIZA SETTE OSTLER PIRES(Proc. ALEXANDRE DE CARVALHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fale a parte ré sobre certidão de fls. 87. No silêncio, ao arquivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0005640-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005640-0)** - RODNEY BARTH(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fale a parte ré sobre a certidão de fls.170. No silêncio, ao arquivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0649640-93.1984.403.6100 (00.0649640-7)** - TAISSA ASSEJEW X TEODORO TIBURCIO DE MEDEIROS X TEODOMIRO TIBURCIO DE MEDEIROS X NILTA NELITA DE MEDEIROS X LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA X MARIA CONCEICAO DE O. ROCHA X LUIZ CARLOS DOMINGUES X SEBASTIAO OSAMU YAMADA X AURO HAJIME YAMADA X SERGIO KOITI FUJINO X ADOLFO AKIO FUJINO X DARCY NUNES X SALVADOR ALMARCHA GONZALEZ X MARIA TERESA DE OLIVEIRA X ROMULO DE SOUZA PEREIRA X MARCIA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA X WALDEMAR BITTAR X RUTH FINOTTI BITTAR X PAULO ARBUES DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE GODOY X RITA DE CASSIA DELLA LIBERA DE GODOY X MARCIO ROBERTO VECHI X ELIANA AP A VECHI X LUIZ ROBERTO LIGIERA X MARLENE CURTOLO LIGIERA X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE SAKAMOTO X MARILEIDE MIRANDA SAKAMOTO X GILBERTO CARDOSO X ANDERSON JORGE DE SOUZA X MARIA APARECIDA RANGEL DE SOUZA X GERSON ESQUAELLA X ALEXIS ESQUAELLA X LEDA SQUAIELLA X EDSON FINOTTI BITTAR X PEDRO ARBUES DE ANDRADE X LETICIA ZENEZI ANDRADE X AILTON MALDONADO X HERMELINDA CASTILHO MALDONADO X DARIO NOBRES X JURANDYR NOBRES X ALZIRA BERNARDES NOBRES X DEVANIR CARLOS FUMAGALLI X MARLENE DE FATIMA BORGES FUMAGALLI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LEONICE FLORENCO DA COSTA X CLAUDIO CELSO CANHOTO X IDALINA ALMEIDA MESSIAS X CARLOS ALBERTO SAID FARAH X MARIA ANGELICA MARQUES SAID FARAH X CELSO DE JESUS X CLEIDE DOMENICHE X CLAUDIO MOLINA X ADILSON FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO GOLGHETTO X SILVIA APARECIDA GOLGHETTO X VERA LUCIA FERNANDES BARRETO X ARMANDO GENEROSO FILHO X MARIA CELESTE ROCHA

GENEROSO X NEUSA DE OLIVEIRA X ARNAUD SOUZA PERAZZO X ROSA APARECIDA PERAZZO X MIGUEL EDUARDO POLLO X JOSE CARLOS DE TOLEDO PORSEL X TEREZINHA REGINA PORSEL X NIVALDO ANTONIO X BENEDITA DE ALMEIDA ANTONIO X MARIA APARECIDA JOSE DA MATA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Intimem-se os autores nos termos do art. 475-J do CPC, em relação aos honorários da Fenan Engenharia S/A. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0034893-70.1996.403.6100 (96.0034893-6)** - AUGUSTO SOEIRO DA SILVA X MARIA MANUELA FERREIRA DE CARVALHO SILVA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência a parte autora sobre o pagamento da Caixa Econômica Federal de fls. 124/125, bem como petição de fls.126/128, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0047706-61.1998.403.6100 (98.0047706-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028703-23.1998.403.6100 (98.0028703-5)) CATIA SPINELLI X ISMAEL BIGHETTI TEIXEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fale o autor sobre a petição de fls. 392/426, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0036296-69.1999.403.6100 (1999.61.00.036296-4)** - MILTON LOBO DA SILVA X NEUSA MARIA VIANA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fale a parte ré sobre certidão de fls.401. Em nada requerendo, ao arquivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0015292-39.2000.403.6100 (2000.61.00.015292-5)** - JOSE GASQUE CABRERA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as parcelas já depositadas da proposta de acordo de fls.176. No silêncio, defiro o requerimento da parte ré de fls.186. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0024664-12.2000.403.6100 (2000.61.00.024664-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019843-62.2000.403.6100 (2000.61.00.019843-3)) ANTONIO CAMELO DE PAIVA X ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE PAIVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência a parte autora sobre petição de fls.363/393. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0014075-87.2002.403.6100 (2002.61.00.014075-0)** - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO - CIBRASEC(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fale a parte ré sobre petição de fls. 649/651. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0023684-26.2004.403.6100 (2004.61.00.023684-1)** - LUIZ GONZAGA MELLO X ROSELI DUARTE DA CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em resposta ao ofício de fls.272, desentranhe-se carta precatória informando ao juízo deprecado que sua finalidade é para intimação nos termos do art.475-J e intimação para penhora e avaliação. Cumpra-se.

**0026562-21.2004.403.6100 (2004.61.00.026562-2)** - VANDERLEI DOS SANTOS X VALERIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Diante do trânsito em julgado de fls.301, nada a deferir. Ao arquivo.

**0010826-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010826-8)** - MARISA DA CONCEICAO DE PAULA DESCO X AURELIO DOMINGUES DESCO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Em face da petição de fls.307, intime-se a parte autora para juntar aos autos os comprovantes de pagamento referentes ao parcelamento deferido em fls.306. No silêncio, intime-se a parte ré para requerer o que de direito. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0018739-88.2007.403.6100 (2007.61.00.018739-9)** - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fale a parte ré sobre a certidão de fls.251. No silêncio, ao arquivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0007580-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007580-6)** - CELSO PEREIRA SALGADO X IGNEZ PUPIN MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fale a parte autora sobre a contestação de fls.268/319, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1)** - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0018824-69.2010.403.6100** - ROBSON SILVERIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro requerimento de fls.150. Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0000397-87.2011.403.6100** - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte ré para juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao débito 39.350.011-0, como requerido pela parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0009765-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED BADREDDINE GHANDOUR

Cite-se.

**0011410-83.2011.403.6100** - JOSE UISLEI SINEI PEREIRA DA SILVA X NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009766-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS

Cite-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009612-44.1998.403.6100 (98.0009612-4)** - CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência a parte ré sobre petição de fls.289/295. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0019843-62.2000.403.6100 (2000.61.00.019843-3)** - ANTONIO CAMELO DE PAIVA X ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE PAIVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Prossiga-se na ação principal.

**0046781-94.2000.403.6100 (2000.61.00.046781-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041334-62.1999.403.6100 (1999.61.00.041334-0)) NELSON JOSE SANTANA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fale a parte ré sobre certidão de fls.154. No silêncio, ao arquivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0026178-87.2006.403.6100 (2006.61.00.026178-9)** - EDSON BARBOSA DE SOUZA X SOLANGE DE OLIVEIRA

E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fale a parte ré sobre certidão de fls.138, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada requerendo ao arquivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0004088-12.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-75.2010.403.6100) VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X MOVEIS BRANDI LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL  
Fale o autor sobre certidão de fls.67. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042154-96.1990.403.6100 (90.0042154-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038459-37.1990.403.6100 (90.0038459-1)) GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X GIL LOURENCO PEREIRA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GIL LOURENCO PEREIRA  
Defiro requerimento da União Federal de fls.260/261. Expeça-se novo mandado de citação e penhora.

#### **Expediente Nº 3722**

##### **MONITORIA**

**0901201-40.2005.403.6100 (2005.61.00.901201-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MAGALHAES RODRIGUES(SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO E SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO)

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0030253-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030253-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ROSALINDA ROMANO

Autorizo o desbloqueio de R\$ 1.308,76, valor da remuneração auferida no mês de julho de 2011, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Após, o decurso de prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007570-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY SALGADO SIMOES

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal. Silente,remetam-se os autos ao arquivo.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025724-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025724-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009526-24.2008.403.6100 (2008.61.00.009526-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A JORGE E CIA LTDA X RAFIK CHAKUR X NADIMA SABBAG CHAKUR X LESCIANE RAFIK RIBEIRO DE SOUZA

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 3725**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033200-51.1996.403.6100 (96.0033200-2)** - BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3167**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009419-97.1996.403.6100 (96.0009419-5)** - JOSE CARLOS FERNANDES X MERCIA POSSI CANOVA X JAIR CANOVA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tornem os autos ao Contador para que se observe na elaboração dos cálculos, o despacho retro.

**0010743-88.1997.403.6100 (97.0010743-4)** - ANTONIO BARTA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os extratos juntados aos autos às fls.216/220, comprovando que o autor já foi beneficiado pela progressividade dos juros.Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0013292-61.2003.403.6100 (2003.61.00.013292-7)** - CARLOS ALBERTO FANTACINI X ELZA EMIKO SHIRAISHI X KUNIO KURAUCHI X MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS X MARIO LOJELO X NEUSA MARIA DOS REIS MONTEIRO X OMILDE DE LIMA X PEDRO SERGIO ABRANCHES RUSSO X SEBASTIAO ELVIO DA SILVA X TOYOKO MASUI KAWAKAMI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 05(cinco)dias para manifestação. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

**0029902-36.2005.403.6100 (2005.61.00.029902-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO JOAO FERRARI(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0016751-61.2009.403.6100 (2009.61.00.016751-8)** - EROTILDES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (fls.189/183), ou seja :Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) com os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma:- para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previstos na Resolução nº 561 do Eg. CJF.Honorários advocatícios: Sem condenação em honorários advocatícios. Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0006020-35.2011.403.6100** - ALFREDO COPIC - ESPOLIO X MARIA ORIETA COPIC(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.174/180: Mantenho a r. decisão de fls.164/165 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se

ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023619-12.1996.403.6100 (96.0023619-4)** - RUBENS MONGE X SERGIO CAETANO DA SILVA X SERGIO GIRO RICCIARDI X SIDNEI EUZEBIO X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X USHIZO SAKURAI X WAGNER MARIA DE CASTRO X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X VALDEMAR SARBU(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA E SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X RUBENS MONGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GIRO RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X USHIZO SAKURAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR SARBU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.321 : Intime-se o Requerente para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos memória de cálculo dos valores referentes aos honorários sucumbenciais para dar prosseguimento à fase de execução.Com o cumprimento ou silente, venham os autos conclusos.

**0032068-22.1997.403.6100 (97.0032068-5)** - LUIZ CARLOS ABRAO X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ALBERTO NERY X LUIS CARLOS LUTIANO X LUCIANO BATISTA DE ARAUJO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUIZ CARLOS ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS LUTIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO BATISTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, em uma análise mais apurada, anoto que razão assiste ao autor quando alega serem devidos os juros remuneratórios. Devem incidir juros moratórios inconfundíveis com os juros dos saldos das contas do FGTS... (fls. 92) Reconsidero a parte final do despacho de fls.353. Com as considerações supra, tornem os autos ao Contador para que compute nos cálculos os juros remuneratórios devidos. Quanto ao bloqueio dos créditos que o autor se refere, vale lembrar que devem ser observadas as hipóteses de saque estabelecidas pela Lei 8.036/90, uma vez que a CEF junta aos autos às fls.369/375 os extratos que comprovam os valores pagos e disponíveis para saque. Com o retorno da Contadoria, venham os autos conclusos.

**0031864-41.1998.403.6100 (98.0031864-0)** - JOSE ANTONIO ANDRADE CONCEICAO X JOSE GILMAR DA SILVA X MAURO CAJUEIRO SOBRINHO X GERVASIO NUNES PAIVA X ILSON CESAR DE OLIVEIRA X ELIAS LOPES DE ALMEIDA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X GERALDO TORRES PEREIRA X RITA DE CASSIA NUNES X JOSE JORGE NOBREGA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X JOSE ANTONIO ANDRADE CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CAJUEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERVASIO NUNES PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILSON CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO TORRES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JORGE NOBREGA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.388/434: Manifeste-se a parte autora sobre os créditos feitos no prazo de 10(dez)dias. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001291-83.1999.403.6100 (1999.61.00.001291-6)** - DIEGO LUIZ RODRIGUEZ LAMARTIN X PAULO DOS SANTOS X CARLOS FIORE X AUGUSTO SOUZA DE SA X CLEIDE MARCIA MACEDO DE SA X ANTONIO COSTA OLIVEIRA X LIDYA GIULIANI(Proc. HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DIEGO LUIZ RODRIGUEZ LAMARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO SOUZA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE MARCIA MACEDO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDYA GIULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 375:Razão assiste, uma vez que esta foi condenada a pagar a verba honorária, fixada em 10% do valor da causa o que corresponde ao depósito feito às fls.283 e já levantado pela parte autora. Compulsando os autos verifico que a CEF alega que o coautor Augusto Souza de Sá aderiu à LC/110/2001, juntou os extratos mas não trouxe o termo de adesão devidamente assinado. Ocorre que em relação a esse autor não pode extinguir o feito.Iso porque conforme decidido no

Resp 1.107.460/PE submetido ao regime dos recursos repetitivos, a juntada do termo de adesão a que alude o art.6º da LC 110/2001, devidamente assinada pelo titular é essencial para a validade da terminação do litígio, não sendo suficiente a alegação e comprovação de que o fundista realizou saques na conta vinculada. Dessa forma, intime-se a CEF para que traga o referido termo de adesão. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### **Expediente Nº 3187**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025609-09.1994.403.6100 (94.0025609-4)** - EDIFISA S/A - EDIFICACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 322: Encaminhem-se cópias da sentença de fls. 316 e do ofício de fls. 320, por correio eletrônico, ao Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, em resposta ao Ofício n.º 1067/2011, de 14/09/2011, execução fiscal nº 2005.61.82.0019149-7. Oportunamente, noticiada a transferência do numerário, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0030074-61.1994.403.6100 (94.0030074-3)** - ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 306: Autorizo a penhora no rosto dos autos. Anote-se. Comunique-se ao Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara das Execuções Fiscais em São Paulo a presente decisão, consignando que, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, há a necessidade de lavratura do auto de penhora na própria Secretaria por onde tramita o processo origem da ordem constritiva e remessa a este Juízo Cível (processo destino), mediante comunicação eletrônica. Diante da informação retro, determino a expedição de alvarás de levantamento dos valores de honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 307, segunda parte, com dedução do valor R\$ 551,96 (quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos) incidente sobre o montante a ser levantado, referente ao depósito judicial de fls. 287, em favor do Advogado indicado às fls. 294. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0002061-18.1995.403.6100 (95.0002061-0)** - ROBSON BARROS BUENO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Diante do noticiado às fls. 125, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0024557-41.1995.403.6100 (95.0024557-4)** - MARCOS DE ABREU LIMA X ALIESIO GOMES CAVALCANTE X JAIR VIEIRA NOVAIS X OSWALDO GOMES DE SOUZA X SEBASTIAO ROLIM DE SOUZA(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP112944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI E SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Primeiramente abra-se vista para a União Federal para ciência da decisão de fls. 328.Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para que a CEF cumpra o julgado, em 20 (vinte) dias, em relação aos autores que trouxeram o número de PIS (fls. 330).Int.

**0039070-14.1995.403.6100 (95.0039070-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-67.1995.403.6100 (95.0001230-8)) MAK INFORMATICA LTDA.(SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que retifique o polo passivo, passando para União Federal, com exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Após, ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3<sup>a</sup> Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0045544-98.1995.403.6100 (95.0045544-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042485-05.1995.403.6100 (95.0042485-1)) ENJOCAP MINERACAO COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X MINERADORA RAF LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X JOAO CARLOS FREIXEDA X ORLANDO DA ROCHA FREIXEDA

A teor da manifestação de fls. 772, abra-se nova vista à União (AGU).Compulsando os autos, verifico ainda que os autos saíram em carga para a União no prazo de vista para o autor.Assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0056914-74.1995.403.6100 (95.0056914-0)** - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução do título judicial, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional),

nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011803-33.1996.403.6100 (96.0011803-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-42.1995.403.6100 (95.0002040-8)) HOTEL SOLEIL LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Por ora, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS. Após, diante do traslado de cópias da decisão proferida em agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento do feito. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003166-59.1997.403.6100 (97.0003166-7)** - ZENAIDE DUCLERC VERCOSA - ESPOLIO(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP021824 - ANTONIO JOSE DE CASTRO SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Diante da manifestação de fls. 185 e verso da União (AGU), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0096223-94.1999.403.0399 (1999.03.99.096223-9)** - SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181-TRF/3, para que transfira o valor total atualizado do depósito judicial de fls. 259, à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Registro/SP - Anexo das Fazendas - vinculado ao processo n.º 495.01.1998.002714-2 (Ordem n.º 325/1998), junto ao Banco do Brasil S/A, agência n.º 6985-X, Posto Fórum da Comarca de Registro/SP, como requerido às fls. 265 pela União (Fazenda Nacional). Se em termos, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0058790-85.2001.403.0399 (2001.03.99.058790-5)** - KURITA DO BRASIL LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante do noticiado às fls. 398/402 pela CEF, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000855-56.2001.403.6100 (2001.61.00.000855-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSAL ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 364/371.2. Primeiramente, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos planilha de cálculos do valor atualizado do débito em execução.

**0025116-85.2001.403.6100 (2001.61.00.025116-6)** - DROGARIA SAUDE UNIVERSAL LTDA - ME X SALVADOR GARCIA SEVILHA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de pedido do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo /exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s).O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000).Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 262/264.Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo.Int.

**0003392-85.2003.403.0399 (2003.03.99.003392-1)** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Ciência às partes da manifestação de fls. 871/875 da Caixa Econômica Federal - CEF, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005474-58.2003.403.6100 (2003.61.00.005474-6)** - DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME THOMAZINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGAZINI LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

**0035319-38.2003.403.6100 (2003.61.00.035319-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X DEFENDER HANDLING

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0010456-81.2004.403.6100 (2004.61.00.010456-0)** - GRACIOSA BOSISIO X OLGA MENDES X AGM EMPREENDIMENTOS LTDA X JUPYRA FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP046655 - RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0025324-30.2005.403.6100 (2005.61.00.025324-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA

Fls. 248/338: Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0024769-73.2007.403.0399 (2007.03.99.024769-0)** - HADIMILTON GATTI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em que pesem as alegações de fls. 159, comprove nos autos no prazo de 10 (dez) dias, a Caixa Econômica Federal - CEF, o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Int.

**0021879-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021879-7)** - LUIZ CARLOS MARRON(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Em que pesem as alegações de fls. 150/170, comprove nos autos no prazo de 10 (dez) dias, a Caixa Econômica Federal - CEF, o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Int.

**0015693-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015693-0)** - CIMO ALIMENTOS COM/ & EXP/ LTDA X CAFE UTAM S/A X IRMAOS GIRIBONI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X IND/ E COM/ DE CAFE OURO BRASILEIRO LTDA X TREVILO CAFE LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 619/620: Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos a contrafé, com cópias da petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e planilha de cálculos, necessária à citação do CREA/SP, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0032537-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032537-5)** - AGROPECUARIA PARANA LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 134/135: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução do título judicial, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se o CRVM/SP, nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001074-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001074-5)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0025758-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025758-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALVARO SANCHES DE FARIA GUARULHOS ME-ACC I ALV SANC

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 790/793, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000936-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000936-8)** - NACOUL BADOUI SAHYOUN X IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN(SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Fls. 323/324: Indefiro, vez que o pedido formulado se confunde com o próprio mérito da demanda, a ser reexaminado pela Superior Instância, diante do recurso de apelação interposto pelo réu. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 290, encaminhando-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016078-34.2010.403.6100 - OFELIA ROSINHA GIOTTO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso da União (Fazenda Nacional) às fls. 64/86 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para suas contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006864-82.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TOTUS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIPLAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP157863 - FÁBIO FONSECA PIMENTEL E SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI)**

Em que pesem as alegações expendidas às fls. 408/415 pela corrê, Racional Engenharia Ltda., através de embargos de declaração, sob a alegação de omissão ocorrida na decisão de fls. 404, postergo a análise do pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade de parte por ocasião da prolação de sentença, vez que se confunde com o próprio mérito da demanda. Ciência às partes do documento juntado às fls. 411/415, bem como cumpram a parte final da decisão de fls. 404.

**0010411-33.2011.403.6100 - VAGNER DIAS LAMAS(SP283486 - ALINE APORTA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls. 72/156. Int.

**0013646-08.2011.403.6100 - LUZINEIDE TELMA SANTOS(SP267682 - KATYA CUNHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032237-48.1993.403.6100 (93.0032237-0) - ABNER SOARES GUIMARAES NETTO X ADIRCE FERNANDES DA SILVA E SILVA X BENEDITA MARIA DANIEL X CARLOS HENRIQUE BONILHA X CLARICE DE ALMEIDA X DENISE GRABERT NEVES X DIONE NATALIA ENNES SILVA X ELENICE DE CAMPOS X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ABNER SOARES GUIMARAES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADIRCE FERNANDES DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARIA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS HENRIQUE BONILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE GRABERT NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONE NATALIA ENNES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENICE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 565 e verso: Defiro, pelo prazo requerido pela União (PRF/3). Sem prejuízo, intime-se a co-autora, Denise Grabert Neves, para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o r. despacho de fls. 571, necessário à expedição do ofício requisitório do seu crédito. Intimem-se.

**0026073-33.1994.403.6100 (94.0026073-3) - ELETROMECHANICA DYNA S/A(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP274314 - GRAZIELE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELETROMECHANICA DYNA S/A X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, onde consta Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0031703-36.1995.403.6100 (95.0031703-6) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FIBRA S/A X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório de fls. 435, mediante RPV, a título de honorários advocatícios. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 345/433 da União (Fazenda Nacional), em 05 (cinco) dias, e requeira o que entender de direito. Defiro o tramite do feito em segredo de justiça, como requerido às fls. 345. Anote-se. Intimem-se.

**0035095-81.1995.403.6100 (95.0035095-5)** - CARLO FALDINI X MARIA HELENA DE ANDRADE ZONZINI(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X JOSE FRANCISCO BORGES - ESPOLIO X TRAJOVINA BEJOMAR BORGES X GERALDA BORGES(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARLO FALDINI X UNIAO FEDERAL  
Fls. 189: Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 7.782,07 (sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e sete centavos) e de R\$ 8.782,53 (oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), em favor de Maria Helena de Andrade Zonzini e de Carlo Faldini, respectivamente, sendo objeto de requisição própria o crédito de R\$ 3.283,40 (três mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), a título de honorários advocatícios, valores atualizados até 01/06/2010. Após, aguarde-se a notícia de disponibilização dos depósitos judiciais, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0013241-94.1996.403.6100 (96.0013241-0)** - MARCIA NAVARRO AFONSO - ESPOLIO X CLOVIS PUSCHNIK AFONSO X IGOR NAVARRO AFONSO X MARCELO RODRIGUES DE VASCONCELOS X MARGARET GORI MOURO X MARGARIDA DAS DORES PEDRO X MARGARIDA JORZINA GOMES X MARIA ANGELA LEITE DA SILVA X MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA X MARIA ANTONIA NUNES X MARIA APARECIDA BRANDAO X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP295655 - EMILIA DE OLIVEIRA AMATUCCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X CLOVIS PUSCHNIK AFONSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARCELO RODRIGUES DE VASCONCELOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARGARET GORI MOURO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARGARIDA DAS DORES PEDRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARGARIDA JORZINA GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ANGELA LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ANTONIA NUNES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
Diante da concordância de fls. 1007/1008 da União (PRF/3) apresentada com os cálculos de fls. 928/955 e 958/998, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, fazendo constar: Márcia Navarro Afonso - espolio, mantendo-se os demais co-autores. A seguir, tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público, bem como a data de nascimento. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem os herdeiros do espolio de Márcia Navarro Afonso sobre eventual abertura de inventário. Em caso negativo, indiquem o nome do herdeiro em nome do qual será expedido a requisição do crédito, vez que não poderá partição do valor a ser requisitado. Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0031728-78.1997.403.6100 (97.0031728-5)** - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE NOTAS DO DISTRITO DE PARELHEIROS/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE NOTAS DO DISTRITO DE PARELHEIROS/SP X UNIAO FEDERAL  
Fls. : Expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 4.651,56 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), com data de 03/2010, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017974-35.1998.403.6100 (98.0017974-7)** - CIBORPLAS - COM/ E IND/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(Proc. LUIS CARLOS BRITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL X CIBORPLAS - COM/ E IND/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA  
Fls. 132-133: Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 129. Int.

**0023528-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023528-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA SOROCABANA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

## EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA SOROCABANA

Fls. 274/275: Aguarde-se o término do pagamento do saldo remanescente do débito em execução, conforme decisão de fls. 268, mantendo-se os autos em Secretaria. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

### Expediente Nº 3191

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007064-89.2011.403.6100** - JUN NAKABAYASHI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Designo audiência de oitiva das testemunhas da parte autora para o dia 28 de março de 2012, às 14:00 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP, etc), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Se em termos, intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência ora designada. A parte autora será intimada por intermédio dos patronos constituídos nos autos. Intimem-se, inclusive a União Federal pessoalmente, deste e do despacho de fls. 350.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0017160-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SAMUEL MOREIRA SANTOS

Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de justificação. Cite-se o réu, nos termos do art. 277, caput e do parágrafo 2º do CPC. A autora será intimada através de seu patrono e o Réu pessoalmente.

**0017167-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANESSA TEIXEIRA SANTOS DE SOUZA

Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de justificação. Cite-se a ré, nos termos do art. 277, caput e do parágrafo 2º do CPC. A autora será intimada através de seu patrono e a Ré pessoalmente.

## 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 2768

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008425-06.1995.403.6100 (95.0008425-2)** - JOSE WAGNER SECCO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA)

Intime-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0010170-21.1995.403.6100 (95.0010170-0)** - MARCOS ALEXANDRE STUART NOGUEIRA(SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN E SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS E SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 22: Preliminarmente, providencie a Dra. Maria Aparecida do Nascimento a juntada aos autos de nova procuração, tendo em vista que a mesma consta como estagiária no instrumento de fls. 06. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará como requerido.Int.

**0021510-59.1995.403.6100 (95.0021510-1)** - AFONSO VITALE SOBRINHO X HELENA DA CUNHA X SILVIA HELENA CORREA BARBOSA(Proc. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0 , juntado às fls.655/656,determino à Secretaria que solicite a transfêrencia do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser abrta na Caixa Economica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8.º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transfêrencia , serão considerados ,desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8.º,parágrafo 2.º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação , no prazo de 15(quinze) dias (art.475-J, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação ,dê-se

ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. , para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Do contrário, voltem conclusos.

**0022010-28.1995.403.6100 (95.0022010-5)** - MARCO ANTONIO QUEIROZ MARTORELLI X ROBERTO MARTORELLI X IVAN LUIS MARTORELLI X EDUARDO MARTORELLI(SP067519 - MARIA DE LOURDES VEIGA JABUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. ROSELI PAULA MAZZINI)

Fls. 299/300:Providencia a Secretaria a devida regularização, mediante desapensamento dos autos do Processo nº 0000142-13.2003.403.6100.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

**0044947-32.1995.403.6100 (95.0044947-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043934-95.1995.403.6100 (95.0043934-4)) LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X INSS/FAZENDA

Apresente a autora memória de cálculo do valor total do débito exequendo, na qual se encontrem devidamente discriminados os valores devidos a título de principal e honorários advocatícios arbitrados na r. decisão definitiva transitada em julgado.Outrossim, indefiro o pedido de fls. 318/319, tendo em vista que incumbe à autora o pagamento dos honorários contratuais.Esclareço, no entanto, que os honorários contratuais poderão ser destacados do principal, quando da expedição da requisição de pagamento, desde que juntada aos autos cópia do contrato de prestação de serviços.Int.

**0003570-47.1996.403.6100 (96.0003570-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042709-40.1995.403.6100 (95.0042709-5)) ALEIXO ALVES DA CRUZ FILHO X VALERIA FERIGATO DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 181/182, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação dos executados, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerçam seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 160, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0015417-75.1998.403.6100 (98.0015417-5)** - JOSE DE ARIMATEIA DE MELO FRAGOSO(SP134001 - JOAO BATISTA DA SILVA E Proc. SIGFRIED WALTER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Primeiro, comprove o autor que teve indeferido o seu pedido administrativo de saque dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, fornecendo o número de conta e saldo devidamente atualizado para fins de expedição do alvará de levantamento. Após, façam-me os autos conclusos.Int.

**0038861-40.1998.403.6100 (98.0038861-3)** - SERGIO BRANCO DE SOUSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA MORI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Tendo em vista o extrato de fls. 492, que revela a inexistência de saldo na conta nº 0265.005.00181594-9, manifeste-se a parte autora e o co-réu UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, requerendo o que de direito.Int.

**0044331-52.1998.403.6100 (98.0044331-2)** - HERJOS FERNANDES COSTA(AC000832 - REGINA MARTINS E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Em face da certidão de fls. 253, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 251, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0071887-26.1999.403.0399 (1999.03.99.071887-0)** - WAGNER PEREZ MORALES X CELINA MOREIRA MORALES X CESAR VENTURA FILHO X LEILA MARIA TOURINHO VENTURA X ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO X JACKSON DOS SANTOS TOURINHO X FRANCELINA DE LIMA MOREIRA X MANUEL BORRALLA SANCHEZ X SALVADORA GUTIERREZ DELGADO X CATALINA BORRALLA NASCIMENTO X ESPERANZA CONCEPCION BORRALLA Y GUTIERREZ(SP073889 - SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E

SP018452 - LAURO SOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Fls.709/710 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0041604-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041604-3)** - CONSTRUEVE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 351/351vº, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da executada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 350, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0044687-13.1999.403.6100 (1999.61.00.044687-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037017-21.1999.403.6100 (1999.61.00.037017-1)) LEONEL REINA JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls.190,determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo,a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265,nos termos do artigo 8.º,caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8.º,parágrafo 2.º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (art.475-J, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. , para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Do contrário, voltem conclusos.

**0018338-36.2000.403.6100 (2000.61.00.018338-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADHEMAR DE OLIVEIRA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 136/137, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020790-19.2000.403.6100 (2000.61.00.020790-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019777-82.2000.403.6100 (2000.61.00.019777-5)) BOLA DE NEVE JARDIM DA INFANCIA S/C X BOLA DE NEVE JARDIM DA INFANCIA S/C - FILIAL 1(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Providencie a parte autora o pagamento do saldo remanescente apurado pela União Federal, conforme memória de cálculo juntada às fls. 639/640.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

**0021239-74.2000.403.6100 (2000.61.00.021239-9)** - EUTIQUIO ALVES MORENO(SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.144/146 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0050944-20.2000.403.6100 (2000.61.00.050944-0)** - MARCILIA PORTO DE OLIVEIRA(SP033453 - RICARDO

ALBERTO ABBUD E SP112148 - REGINALDO HUMBERTO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls.211/213 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021972-06.2001.403.6100 (2001.61.00.021972-6)** - IND/ E COM/ LAVILL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 251/254, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005085-39.2004.403.6100 (2004.61.00.005085-0)** - PHILADOLPHO LANFRANCHI - ESPOLIO (IONE OLIVIA LANFRANCHI VAZ) X OLGA RAYMUNDO LANFRANCHI - ESPOLIO (IONE OLIVIA LANFRANCHI VAZ) X IONE OLIVIA LANFRANCHI VAZ X LUCIANE LANFRANCHI VAZ X VIVIANE LANFRANCHI VAZ X ROSEMARI LANFRANCHI X WAGNER DE CICCIO X WILTON DE CICCIO X WILTON DE CICCIO X ANA PAULA DE CICCIO(SP033257 - PERLA CIPORA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls.299/304 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025157-47.2004.403.6100 (2004.61.00.025157-0)** - TAKEU MIYADA(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls.318/322 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021578-57.2005.403.6100 (2005.61.00.021578-7)** - EDSON PIMENTA NEVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Fls.118/121 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007276-86.2006.403.6100 (2006.61.00.007276-2)** - MADARLY SENA CUNHA DA SILVA X KLEBER PEREIRA DA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 297/323:Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Int.

**0014395-64.2007.403.6100 (2007.61.00.014395-5)** - ELIANA SPAGGIARI X LAURO SPAGGIARI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.187/190 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017185-21.2007.403.6100 (2007.61.00.017185-9)** - SEMIRAMIS PAVANATTE ALQUEJA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1) Preliminarmente, providencie a patrona da parte autora a regularização do instrumento de subestabelecimento de fls. 154.2) Em face da informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o depósito complementar no valor de R\$ 6.000,00, devidamente atualizado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0033117-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033117-6)** - RONALDO GASINHATO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 193/199:Manifeste-se o autor acerca dos créditos complementares efetuados pela CEF.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

**0007490-09.2008.403.6100 (2008.61.00.007490-1)** - HELENA OLIVEIRA DA FONSECA(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 116:Manifestem-se as partes acerca do documento solicitado pela Contadoria Judicial, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0021355-02.2008.403.6100 (2008.61.00.021355-0)** - SEIJI NAKAMURA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls.95/98 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0028687-20.2008.403.6100 (2008.61.00.028687-4)** - EVANILDE MARCHINI X ARTUR MURADIAN X ANTONIO ROZENDO DOS SANTOS X ELENICE BOLSONI X ANTONIO CARLOS CABRAL X GIUSEPPE MONTANO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls.136/139 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0030283-39.2008.403.6100 (2008.61.00.030283-1)** - CRISTIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)  
Providencie a parte autora, com base nos extratos acostados aos autos, o aditamento da inicial, a fim de atribuir-se à causa valor correspondente ao benefício pleiteado em juízo.Cumprida a determinação supra, façam-me os autos conclusos.Int.

**0030590-90.2008.403.6100 (2008.61.00.030590-0)** - NILSON ALBERTO RAMOS X TULIO AGNELLI X ELIANA NOBILE X MIGUEL RUZ REQUENA X PETRA JURADO HERRERO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0018038-89.2010.4.03.0000, integro a r. decisão de fls. 128/130 para condenar a devedora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Apresente a autora memória de cálculo, devidamente atualizada, do débito exequendo.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

**0031282-89.2008.403.6100 (2008.61.00.031282-4)** - ODAIR CASTRO ORTEGA X NEILA ANTONIA ORTEGA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Fls.88/91 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0032240-75.2008.403.6100 (2008.61.00.032240-4)** - LAURIDES MANTOVANI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Fls.85/88 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0036859-48.2008.403.6100 (2008.61.00.036859-3)** - RICARDO FANTI IACONO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Tendo em vista o protocolo de solicitação administrativa de extrato da conta poupança do autor (fl. 15), sem qualquer notícia nos autos de resposta da instituição financeira - ré, mesmo após despacho (fl. 74), com informação do autor de

que a documentação é muito antiga (fl. 75), intime-se a CEF para que apresente o respectivo extrato bancário solicitado ou resposta quanto à impossibilidade de fornecimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

**0008503-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008503-4)** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP265926B - RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 386/387. Outrossim, dê-se ciência à União Federal do despacho de fls. 385. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

**0018295-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018295-7)** - FLORIANO CANATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

**0026730-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026730-6)** - LUIZ RIOS - ESPOLIO X YOLANDA ORLANDIN RIOS X YOLANDA ORLANDIN RIOS X ALVARO LUIZ RIOS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a informação da parte autora (fl. 123), intime-se a CEF para que traga aos autos documento(s) relativo(s) às contas poupanças não disponibilizadas (extratos ou manifestação quanto à existência ou não de saldo e respectivas datas bases de aniversário das contas nos períodos reclamados). Após, voltem os autos conclusos.

**0009827-97.2010.403.6100** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 309/335: Manifeste-se a parte autora. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

**0017791-44.2010.403.6100** - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X MYREIA DE SOUSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Requerem as partes a inclusão do processo no programa de Mutirão de Conciliação do SFH, realizado no 12º andar deste Fórum. Considerando que este Juízo não tem controle sobre a pauta de audiências do citado programa, determino o envio de e-mail aos setores responsáveis pelo Programa de Mutirão, para que informem a possibilidade de inclusão deste processo na pauta. Em caso positivo, informem, ainda, o dia e hora em que o processo foi pautado. P. I. Cumpra-se.

**0025370-43.2010.403.6100** - VICENTE ALVES - ESPOLIO X MARIA DO CARMO X MARIA DO CARMO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que traga aos autos documento relativo às contas poupanças dos autores (fls. 26/27, 29 e 33/36), no qual conste as datas bases de aniversário das mesmas, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, esclarecendo qual o índice de correção aplicado no período. Após, voltem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020915-35.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020789-92.2004.403.6100 (2004.61.00.020789-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X IGREJA APOSTOLICA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA)

Fls. 18/23 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001049-07.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013034-27.1998.403.6100 (98.0013034-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA E Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 31/33 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013084-96.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027792-69.2002.403.6100 (2002.61.00.027792-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X HOSPITAL DA SANTA CASA JESUS MARIA JOSE(SP127122 - RENATA

DELCELO E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA)  
Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.P. e I.

**0014334-67.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006564-19.1994.403.6100 (94.0006564-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X GENESIO DIAS X GUIOMAR NABARRO PIRES X HELENA KONAMI TATEISHI HIROSE X HELIO RAMOS BERTANHA X HELIO VICENTE CANALLI X HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA X HELOISA RITA MANISCALCO X HERTA RODRIGUES ARCON X HIROCO SATO KODAMA X LUIZA APARECIDA CAMILOTO RIBEIRO X LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA X NADIR MARQUEZINI LAHR X NELI MARA DE BARROS JATCZAK X NELI MARLENE GARCIA X NISIA DE SOUZA BUENO X OZORIO FLORENCIO CORREIA X ODILENE PENA DIAS X OPHELIA MELLO CARRAMENHA X OSVALDO YUITI YAMAKAWA X OTAVIA OTAVIANO ERRERA X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X RAQUEL SALES CASTILHO X RENATA OLIVEIRA RIBEIRO X RICARDO LUIZ GREGO X ROBERTA FURLAN X RUBENS RUFFO X RUTE GIANNACCINI NICODEMOS DE JESUS X SATIKO IVANO ASHIKAGA X SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SOEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SILVIO PINTO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA FARO BARUTTI X SOLANGE FUMIKO IKEDA FUKASE X SONIA ANGELA PEREIRA VICARI X SONIA BONALDO X SONIA IARA DE OLIVEIRA DANIEL PEIXOTO X SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA X SUELI MIEKO HANADA SAKA X SYLLAS DE MORAES X SYLVIA DOS SANTOS MARQUES X TERESA BRAZ DE ARAUJO X TERESINHA GONCALVES DE ARAUJO SIQUEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA LEITE X THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE X VALTER RIBEIRO X VERA DIVA DE AQUINO X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE PAULA MEZA X YOSHIKAZU NAKASE X ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO X VERONILCE MARCELINA DA SILVA X MARGARETE GOMES CANNATA X JOSE MARTINS DA SILVA X ELSTON LISBOA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)  
Dê-se vista aos embargados para impugnação, no prazo legal.P. e I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061086-88.1997.403.6100 (97.0061086-1)** - JOSE GUILHERME CORTEZ X JOSE DE PAULA GALVAO JUNIOR X JOSE DECIO VANZATO X JOSE MAURO DINIZ X JOSE ROBERTO PANAIÁ X LUIZ ANTONIO CAITANO X LUIZ ANTONIO ORTOLANI LACERDA X LUIZ SILVEIRA RANGEL X MARCILIO SANCHES STUCHI X MARCOS FERNANDES RIZZO X MARCOS HENRIQUE SCALI X MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X MARIA FERNANDA CALIARI(SP097365 - APARECIDO INACIO E Proc. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE GUILHERME CORTEZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 1088/1091:Manifestem-se os autores, ora exequentes.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032995-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032995-9)** - PARTENZA COML/ LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PARTENZA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PARTENZA COML/ LTDA

Manifestem-se as rés ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, especificamente, quanto à forma de depósito da verba honorária devida pela autora, conforme comprovantes juntados às fls. 441/444 e fls. 445/450, respectivamente, requerendo o que de direito. Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6209**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051597-03.1992.403.6100 (92.0051597-5)** - PACHA LANCHES LTDA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS)

Convalido o r. despacho de fls. 165. Dê-se vista à União Federal.

**0044200-43.1999.403.6100 (1999.61.00.044200-5)** - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0018404-40.2005.403.6100 (2005.61.00.018404-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIO ROGERIO PIRES(SP266481 - MARCELO BAJONA COSTA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0010561-87.2006.403.6100 (2006.61.00.010561-5)** - IND/ MECANICA NIASSA LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos às fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0028085-97.2006.403.6100 (2006.61.00.028085-1)** - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSS/FAZENDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0007254-91.2007.403.6100 (2007.61.00.007254-7)** - ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X ROSA MARIA DOGLIO OLIVEIRA X PEDRO TEIXEIRA NUNES X GILDENICE SOUZA NUNES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0605758-37.1991.403.6100 (91.0605758-6)** - ITAGEM LAPIDACAO E EXP/ LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Defiro ao requerente o prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037611-55.1987.403.6100 (87.0037611-6)** - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie o autor a devolução do alvará de levantamento e cópia retirados nesta secretaria. Após, se em termos, expeça-se novo alvará.

**0022517-91.1992.403.6100 (92.0022517-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-33.1992.403.6100 (92.0000864-0)) PNEUCEASA COM/ DE PNEUS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PNEUCEASA COM/ DE PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Melhor analisando a questão, constato que, apesar de o feito ter sido ajuizado em 1992, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, o instrumento de procuração constante a fl. 177 data de 1997, após, portanto, da edição da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que dispôs que os honorários advocatícios pertencem exclusivamente ao advogado. Frise-se, por pertinente, que a outorga da procuração equivale ao contrato de honorários, devendo ser aplicada a lei vigente à época. Na vigência da Lei 4.215/1964, os honorários pertenciam à parte, como forma de seu ressarcimento pelos gastos causados com a propositura da ação. Já com a entrada em vigor da Lei 8.906/1994, os honorários passaram a pertencer, exclusivamente, ao patrono da parte. No presente caso, a lei vigente deve ser a da data da última outorga (2007), desde que, no interregno entre a data da propositura da ação e a da última procuração, tais valores ainda fossem da parte. Explico, como na vigência da lei anterior os valores pertenciam à parte, esta só pode deles dispor caso mantivesse, à época da cessão, a titularidade sobre os valores. A ninguém é dado dispor daquilo que não lhe pertença. Considerando que não há nenhum fato impeditivo da cessão dos valores referentes aos honorários advocatícios desde a data do ajuizamento da ação e a outorga da procuração, desnecessária a juntada de contrato de honorários, razão pela qual, reconsidero a decisão de fl. 181, devendo ser expedido ofício requisitório, se em termos. I.

**0087721-82.1992.403.6100 (92.0087721-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074733-

29.1992.403.6100 (92.0074733-7)) INTAHS S/A(SP212609 - LUIZ EDUARDO DO AMARAL CARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INTAHS S/A X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 283. Cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0016284-68.1998.403.6100 (98.0016284-4)** - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, esclareça o autor o pedido de fls. 358, haja vista o ofício requisitório expedido às fls. 326.Silente, vista à União Federal.

**0029929-58.2001.403.6100 (2001.61.00.029929-1)** - MOHANDAS LIMA DA HORA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MOHANDAS LIMA DA HORA X UNIAO FEDERAL Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à União Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018619-79.2006.403.6100 (2006.61.00.018619-6)** - TINTAS CANARINHO LTDA(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TINTAS CANARINHO LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO) Fls. 207: Com razão a União Federal vez que os honorários sucumbenciais não se confundem com parcelamento de débitos fiscais.Defiro a expedição de novo mandado de penhora conforme requerido pela Fazenda Nacional.FlS. 210/211: Anote-se.

#### **Expediente Nº 6210**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0474382-40.1982.403.6100 (00.0474382-2)** - CERAMICA SANTANA S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0947238-58.1987.403.6100 (00.0947238-0)** - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A X FINANCIADORA BRADESCO S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO TURISMO S/A - ADMINISTRACAO E SERVICOS X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CIA/ DE HOTEIS BRADESCO X CIA/ NACIONAL DE CARTOES DE COMPRA X BRADESCO SUL S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO NORDESTE S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO MINAS S/A - CREDITO IMOBILIARIO X GRAFICA BRADESCO S/A X BRADESPLAN S/A - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA X DIGILAB LABORATORIO DIGITAL S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS TAGUA S/A X CIA/ COML/ CAFE SAO PAULO E PARANA X PASTORIL E AGRICOLA CANUANA S/A X CIA/ AGRO PECUARIA RIO ARAGUAIA X CIA/ RIO CAPIM AGRO PECUARIA X CIA/ AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA X BRADESCO PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BRADESCO S/A - CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X SKANDIA BOAVISTA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X ALLIANZ ULTRAMAR COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS X FORTALEZA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X BALOISE - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X PRUDENTIAL - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X MUNDIAL SEGURADORA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X ATLANTICA SEGUROS S/A X MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial para que requeiram o que de direito.Após, conclusos.Int.

**0021600-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021600-5)** - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA X ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

**0047045-48.1999.403.6100 (1999.61.00.047045-1)** - EDSON VIEIRA DOS SANTOS X VALERIA DE FATIMA BARBOSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0026333-66.2001.403.6100 (2001.61.00.026333-8)** - JABES SILVA CAMARGO X DENISE DANDRETTA SILVA CAMARGO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Tendo em vista o acordo homologado às fls. 550, bem como o extrato de fls. 574, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Após a liquidação do alvará, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8)** - GUARA MOTOR S/A(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0665232-36.1991.403.6100 (91.0665232-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8)) GUARA MOTOR S/A(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUARA MOTOR S/A X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

**0026628-06.2001.403.6100 (2001.61.00.026628-5)** - JOSE REGINALDO DE MENEZES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X JOSE REGINALDO DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório.Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004978-78.1993.403.6100 (93.0004978-0)** - KAZUCO TAKAHASHI X KUNIO UMETSU X KIMIKO MUNAKATA MISAWA X KIYOSHI ARACKAWA X KIMIKO SHINZATO OKAZUKA X KLEBER MAURO CATOJO SCHIVITARO X KOUZIM SHIGUETAKA X KATIA REGINA DOS SANTOS X KAZUE NAKAYAMA OHYA X KEIKO KABEYA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X KAZUCO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Conheço dos embargos de declaração de fls. 603/604, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.O contador judicial é um auxiliar do juízo e não está vinculado a qualquer das partes, razão pela qual não está o juiz obrigado a intimá-las para se manifestarem sobre a conta elaborada, uma vez que não existe previsão legal neste sentido e não resulta disto qualquer lesão às partes, mesmo porque o julgador não fica adstrito ao parecer ou aos cálculos da contadoria judicial. Assim, não há violação ao contraditório ou à ampla defesa, em tal hipótese. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0053619-29.1995.403.6100 (95.0053619-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026766-80.1995.403.6100 (95.0026766-7)) JOAO MICHEL GEORGES X LUIZ CARLOS MARQUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RIBEIRO LAGO X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL PALANCA NETO X MANOEL LUIZ DE FRANCA X MANOEL LUCIO DO AMARAL X MARIA HELENA CAMPOS FRANCO X MARIA ZILMA DA SILVA X MARIA VITORIA RODRIGUES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO MICHEL GEORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 419: Reconsidero o despacho de fls. 418.Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.

**0009976-35.2006.403.6100 (2006.61.00.009976-7)** - DANTAS BATISTA JOTA(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DANTAS BATISTA JOTA  
Com razão o autor.Dê-se vista à União Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 6212**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006764-74.2004.403.6100 (2004.61.00.006764-2)** - MAURICIO DA SILVA X MARIA REGINA DOS SANTOS MACHADO SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP115928E - TATIANE VARINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0718257-61.1991.403.6100 (91.0718257-0)** - BERNARDO VIRGILI(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BERNARDO VIRGILI X UNIAO FEDERAL  
1. Vistos, etc.Reconsidero, por ora, a decisão de fls. 143.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os sucessores do autor Bernardo Virgili, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.2. No mesmo prazo, informem se foi aberto arrolamento/inventário. Se positivo, providenciem certidão de inteiro teor do referido inventário, cópia autenticada do Formal de Partilha.Manifestem-se, ainda, se concordam com a expedição de apenas um ofício requisitório em favor da viúva meeira, haja vista o valor a requisitar, indicando o nome de quem deverá constar na referida requisição.Caso não concordem, informem o valor individualizado para cada beneficiário.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação.Intimem-se.

**0050595-95.1992.403.6100 (92.0050595-3)** - JOAQUIM AFONSO X MARGARETE AFFONSO BOSCHETTI X ROSEMARY ANTUNES X ROBERTO MELERO X JERSON DE MENEZES X GRACIANO DOS SANTOS GONCALVES FILHO X LINDA JORGE ELIAN TEBECHRAN X DALVIO GIACOBBE X JOSE PESSOTI(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAQUIM AFONSO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0007531-98.1993.403.6100 (93.0007531-4)** - BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES)

Preliminarmente, solicite ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, autos nº 2004.61.82.059788-6 e 2007.61.82.022910-2, via correio eletrônico, que informe se persiste a penhora efetivada no rosto destes autos, informando, também, o valor atualizado do débito.Após, vista à União Federal.

**0050400-08.1995.403.6100 (95.0050400-6)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024513-56.1994.403.6100 (94.0024513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020700-21.1994.403.6100 (94.0020700-0)) CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)  
Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0029669-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029669-1)** - CARLOS FRANCISCO BARROS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CARLOS FRANCISCO BARROS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FRANCISCO BARROS

Dê-se vista à(s) ré(s).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0011948-79.2002.403.6100 (2002.61.00.011948-7)** - ABEL DE SOUZA JARDIM X RUTH MONTANEZ JARDIM(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X ABEL DE SOUZA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Face a manifestação da CEF de fls. 363/364, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 362, e dou por cumprida a obrigação da CEF. 2. Intime-se o autor para que informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se alvará do montante depositado. 3. Intime-se a CEF para que cumpra o tópico final do despacho de fls. 362. Intimem-se.

**0033311-54.2004.403.6100 (2004.61.00.033311-1)** - MARIA LUIZA EUZEBIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X MARIA LUIZA EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a certidão de fls. retro, arquivem-se os autos.

**0000430-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000430-6)** - MAURIZIO MARIANO SARTORE X ANA MARIA JOSE CHIARELLI SARTORE(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MAURIZIO MARIANO SARTORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016172-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016172-2)** - FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO

Vista às exequentes.

#### **Expediente Nº 6214**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037968-64.1989.403.6100 (89.0037968-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035159-04.1989.403.6100 (89.0035159-1)) ESCA-ENGENHARIA DE SISTEMA DE CONTROLE E AUTOMACAO S/A X ESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Traslade-se para estes autos, cópia da decisão de fls. 08 dos autos da impugnação ao valor da causa. 5. Int.

**0051494-88.1995.403.6100 (95.0051494-0)** - NET SAO PAULO LTDA X CANAL ZERO VIDEO E ANTENAS COMUNITARIAS S/A X SISTEMAS DE TELEVISAO A CABO E COML/ LTDA X DISTV DISTRIBUICAO DE SINAL DE TV S/A X TV MULTICANAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO X MULTICANAL SOROCABA S/A X TVC BAURU SISTEMA DE TELEVISAO A CABO E COML/ LTDA X TVC DE MATO GROSSO DO SUL TELECOMUNICACOES LTDA X TV VIDEO CABO DE BELO HORIZONTE S/A X TTC TRANSMISSAO DE TELEVISAO A CABO S/A(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP155525 - MARIA JULIANA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vista às partes acerca do ofício da CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0018446-70.1997.403.6100 (97.0018446-3)** - ADAIR MILAN X EDNEI VERHOLEAK(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0042276-65.1997.403.6100 (97.0042276-3)** - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Com razão a CEF haja vista o extrato de fls. 305, assim, dou por cumprida a obrigação em face do co-autor Sebastião

Chagas. Esclareça a executada o pedido de fls. 817/819, haja vista os extratos do co-autor Pedro Siqueira Lima juntado às fls. 522/552. Tendo em vista que a CEF não era, à época, detentora dos extratos bancários e o banco Bradesco não os localizou, fls. 321/323, e estes são imprescindíveis para o cumprimento do Julgado, pela derradeira vez, forneça o co-autor Rubens Moura os documentos necessários. Intimem-se.

**0028233-50.2002.403.6100 (2002.61.00.028233-7)** - TPI MOLPLASTIC LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0032969-38.2007.403.6100 (2007.61.00.032969-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X RODRIGO ANTONIO STAHLSCHEMIDT SALAZAR

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0028200-50.2008.403.6100 (2008.61.00.028200-5)** - INEZ VALERIA FARIAS(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0010795-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010795-9)** - MARIA MADALENA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0022510-69.2010.403.6100** - DAYSE PINHEIRO FEITOSA DOMINGUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023886-28.1989.403.6100 (89.0023886-8)** - NEUSA GONCALVES DOMINGOS X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLELIA YANASE ROCHA X EDDIE CAVALLI X EDUARDO SOLERA X IZILDA CAZETTA MORAIS X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X MARIA APARECIDA CINACHI X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X MAURO DE LIMA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X NELSON COELHO X EDITH SIMOES COELHO X NELSON MARTINS PEIXOTO X ROSARIO BRUNO X RUY CHIARADIA DE MELLO X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X WALDEMAR TAVARES X YOLANDA BERNARDO TAVARES X EURIDICE JESUS CAVALLI X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DENISE VERDEGAY TAVARES X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vistas aos autores acerca do pedido da União Federal. Após, conclusos.

**0702258-68.1991.403.6100 (91.0702258-1)** - AUGUSTO CELSO SCARPARO AMATO X HEZIO JADIR FERNANDES X JOSE MARTINS DE LIMA X KEMEL NICOLAU X LAZARO BUENO FILHO X ZILDA BRISIGHELLO GONZAGA BARRETTO(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AUGUSTO CELSO SCARPARO AMATO X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017333-18.1996.403.6100 (96.0017333-8)** - TIGRE REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X INSS/FAZENDA X TIGRE REPRESENTACOES E COM/ LTDA

Intime-se novamente o autor, para que esclareça o pedido de fls. 172, haja vista que os depósitos, fls. 69/147, foram feitos em contas distintas. Informe, também, se concorda com a conversão total dos depósitos.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7511**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029482-02.2003.403.6100 (2003.61.00.029482-4) - LUIZ CARLOS LEITE X REGINA MARIA LEITE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os Autores pleiteiam a revisão de contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH (contrato nº 1.4074.4159309-5).À fl. 70 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Em decisão de fls. 95/102 foi parcialmente deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como determinada a expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para que fosse suspenso o registro da carta de arrematação e seus efeitos.Contestação às fls. 115/143.Réplica às fls. 168/211.Os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 248/259) e os embargos de declaração dos Autores foram rejeitados (fls. 276/278).De igual forma, foi negado seguimento ao recurso de apelação e ao agravo legal dos Autores (fls. 322/350 e 366/369).Os recursos especial e extraordinário dos Autores não foram admitidos (fls. 437/443 e 444/447), sendo certo que houve interposição de agravos de instrumento (certidão de fl. 465).Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto perante o STF (fl. 472/475).Em petição de fl. 478 a CEF noticia que as partes se compuseram amigavelmente, motivo pelo qual pleiteia a homologação de renúncia e a expedição de ofício ao 3º Ofício de Registro de Imóveis para o cancelamento dos apontamentos no Registro 04 e nas Averbações 05 e 06, da matrícula nº 94.503.Às fls. 482/483 os Autores renunciam expressamente ao direito em que se funda a ação, responsabilizando-se pelos ônus sucumbenciais.É o relatório. Fundamento e decido.Em que pese já ter ocorrido pronunciamento jurisdicional de mérito quanto aos pedidos formulados nos autos, é certo que tal decisão não transitou em julgado, de forma que considero possível a análise do pedido de renúncia formulado pelos Autores.Os Autores expressamente renunciaram ao direito em que se funda a ação (fls. 482/483), de forma que é de rigor a extinção do processo com resolução do mérito, diante do disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.Condeno os Autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Os honorários deverão ser pagos administrativamente, conforme explicitado pelos Autores.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento em trâmite perante o E. STJ o teor da presente decisão.Em decorrência da renúncia, forçoso reconhecer a necessidade de cancelamento da Averbação 06 da matrícula nº nº 94.503 do 3º Ofício de Registro de Imóveis, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 250, inciso I da Lei nº 6.015/73, determino a expedição de ofício para cancelamento da averbação, o qual deverá ser acompanhado do teor da presente decisão e de sua certidão de trânsito em julgado.Todavia, quanto ao cancelamento do Registro 04 e da Averbação nº 05, verifico que tais atos foram praticados exclusivamente pelo Réu, não sendo derivados de qualquer determinação judicial.Ademais, constitui faculdade do Réu solicitar o cancelamento, conforme se observa no artigo 250, inciso III da Lei nº 6.015/73, razão pela qual rejeito o pedido de expedição de ofício para cancelamento do Registro 04 e da Averbação nº 05, devendo tal providência ser tomada pelo Réu.Homologo a desistência do prazo para a interposição de recurso pelos Autores, nos termos de sua petição de fls. 482/483. Decorrido o prazo recursal para o Réu, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se conforme determinado.P. R. I.

**0028980-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028980-2) - JUDITH SADDI PROOST DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos em sentença.O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, referente à conta-poupança n.º 7103-0 e no mês de abril de 1990, referente às contas-poupança n.ºs 13686-7, 12696-9 e 11162-7.Pedido de Justiça Gratuita deferido às fls. 35.Decisão proferida às fls. 39 concedeu prazo para que o Autor adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido e para que esclarecesse o pedido inicial indicando em quais meses pretendia ver efetuada a correção monetária nas contas de caderneta de poupança, explicando quais os índices a serem aplicados em cada um deles. A petição de fls. 41/79, em que o Autor retificou o valor da causa com a juntada de planilhas, foi recebida como emenda à inicial (fls. 123). Às fls. 154/155, o Autor requereu novo aditamento à inicial para incluir os índices do Plano Collor I (abril de 1990) e do Plano Collor II (fevereiro de 1991) em relação à conta n.º 7103-0, e do Plano Collor II em relação às contas n.ºs 13686-7 e 11162-7. Oficiada para que trouxesse os extratos faltantes, a CEF alegou às fls. 159, que tramitava a ação ordinária n.º 2008.63.01.008203-0, no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, com identidade de partes, pedidos e contas de poupança.Em petição de fls. 179, que também foi recebida como emenda à inicial, o Autor confirmou a existência de outra ação que pleiteava o índice de 42,72% (Plano Verão) relativo à conta-

poupança n.º 7103-0 e, com referência à conta-poupança n.º 12696-9, desistia do pedido de aplicação do índice do mês de abril de 1990, pois conforme extratos juntados às fls. 137, a conta tinha sido encerrada em março de 1990. Intimado para que esclarecesse o pedido formulado nestes autos quanto à aplicação do índice referente ao mês de janeiro de 1989 na conta-poupança n.º 7103-0, tendo em vista que mesmo pedido havia sido feito em ação em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo, o Autor informou às fls. 201/202, que em relação a todas as contas de poupança (7103-0, 13686-7, 11162-7 e 12696-9), o pleito se resumia ao Plano Collor I.A decisão de fls. 224 recebeu a petição de fls. 201/202 como nova emenda à inicial e excluiu a conta de poupança n.º 12696-9 do pedido inicial, tendo em vista a desistência expressa do Autor às fls. 179. Ao final, após várias emendas à inicial, o pedido destes autos ficou restrito à aplicação do índice de atualização monetária no mês de abril de 1990 (Plano Collor I), somente nas contas-poupança de n.ºs 7103-0, 13686-7 e 11162-7. O Autor alega que era titular de contas de poupança na Caixa Econômica Federal e que foi prejudicado no momento da correção do saldo existente em conta de poupança por ocasião do Plano Collor. Requereu, em suma, a remuneração de suas contas de poupança com base na inflação apurada pelo IPC. Contestação às fls. 227/242 e réplica às fls. 247/255. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os extratos juntados aos autos às fls. 134/135, 148 e 163 comprovam as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. A CEF é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (25.11.2008), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. No mérito, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve substancial modificação no que se refere aos índices de atualização das cadernetas de poupança. O artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 assim determinaram: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) No entanto, tais modificações não atingiram os poupadores cujos valores depositados em conta de poupança não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Assim, os saldos das contas de poupança que, convertidos em cruzeiros, não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (antes NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras até então vigentes, continuando a ser atualizados pelo IPC até junho de 1990, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90 e Medida Provisória n.º 189/90. Deste modo, presume-se que os saldos remanescentes nas contas de poupança foram atualizados com base no IPC. Trata-se de presunção juris tantum que pode ser afastada acaso a parte demonstre que a instituição financeira assim não procedeu. Os documentos juntados aos autos às fls. 134/135 e 148, relativos às contas de poupança n.ºs 11162-7 e 13686-7, indicam a correta atualização dos valores, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Por outro lado, da análise do extrato de fls. 163, relativo à conta de poupança n.º 7103-0, a presunção resta afastada na medida em que é possível verificar não ter sido aplicado o IPC relativo ao mês de abril de 1990 na correção do saldo ali existente, mas tão-somente os juros de 0,5%. Posto isso, julgo: a) IMPROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária pelo índice de abril de 1990 (44,80%), em relação às contas-poupança de n.ºs 13686-7 e 11162-7; e b) PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao Autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), em relação à conta-poupança n.º 7103-0. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Sedi para que no pólo ativo, após a palavra Espólio, se inclua: (REPRESENTADO POR LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021699-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021699-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X APOLIEX EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP236194 - RODRIGO PIZZI E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Trata-se de ação de cobrança promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.967,53 (cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), a título de sanção pecuniária e reparação pelos prejuízos decorrentes de inadimplemento contratual. Aduz que as partes firmaram o contrato n.º 059/06, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas. Relata que a Ré incorreu no inadimplemento contratual, praticando infrações contratuais diversas. Citado, o Réu contestou a ação (fls. 154/164). Defendeu a ilegalidade na aplicação de penalidade, ao argumento de que ela só se verificaria nos casos de atraso injustificado; entretanto, no caso em tela, o atraso apontado foi devidamente justificado. Sustenta, ainda, a abusividade da cláusula que prevê a aplicação de multa no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do trecho, ao fundamento de que o seu lucro para a prestação de serviços é de apenas 10% (dez por cento). Defende a aplicação dos princípios do Código do Consumidor ao caso, ao argumento de hipossuficiência. Réplica às fls. 172/182. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a Ré informou a ausência de outras provas (fls. 185) enquanto o Autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 188/189), o que foi deferida pelo juízo. A testemunha indicada pelo Autor teve seu depoimento colhido através de carta precatória (fls. 245/247). Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 256), e foi colhido o depoimento pessoal do Representante da Ré (fls. 257). Memoriais do Autor às fls. 259/261 e da Ré às fls. 298/330. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa. Centra-se a discussão na cobrança, pelos Correios, de multa por inadimplemento contratual. Relata a parte Autora a ocorrência de diversas infrações contratuais a que teria incorrido a Ré, consistente em faltas pela não realização do trecho programado e atraso na prestação do serviço contratado. Aduz que a Ré incorreu em penalidade, e por isso, está obrigada a aplicar a penalidade prevista, por tratar-se de ato administrativo vinculado. A Ré, por outro lado, resiste às infrações que lhe foram imputadas, argumentando que desconhece a ausência de comparecimento dos veículos nos locais e horários designados. No que diz respeito ao atraso que lhe fora imputado, alega ter apresentado justificativa pelo ocorrido. Observo dos autos que as infrações imputadas pelos Correios à Ré consistiram em: 4 faltas em setembro de 2008, 4 faltas em outubro de 2008, 2 faltas em novembro de 2008 e atraso de 45 minutos e 1 falta em janeiro de 2009. Durante a instrução processual foi ouvida a testemunha do Autor, a qual relatou que (...) quanto aos motivos das infrações ocorridas em setembro, outubro e novembro de 2008, a testemunha esclarece que de acordo com o contrato, não há necessidade de o Correio solicitar veículos da contratada para realização de viagens, pois é obrigação contratual o comparecimento diário dos veículos em locais previamente determinados. (...) em caso de atraso, o motivo é devidamente justificado no próprio RDVO; na hipótese de não comparecimento, o RDVO é preenchido, apondo-se nele o código N1; nesse caso, referido documento é expedido apenas em uma via, pois não há necessidade de registrar a viagem e providenciar o correspondente ao pagamento; na hipótese de não comparecimento a viagem é realizada com um veículo e com um motorista da própria EBCT para que a linha seja atendida (fls. 246/246vº). Colhido o depoimento do preposto da Ré, afirmou ele que as 11 (onze) faltas mencionadas na inicial decorreram exclusivamente da ausência de prestação de serviço por falta de solicitação, que deveria ser encaminhada pelos Correios, previamente, por telefone ou fax. Que o veículo se encontrava à disposição dos Correios e o único motivo da ausência da prestação de serviço foi efetivamente a falta de solicitação. (...) que a comunicação para a prestação do serviço era geralmente feita no dia anterior e que contratualmente a empresa contava com 48 (quarenta e oito) horas para atender à solicitação (fls. 257). Embora defenda a Ré que os veículos contratados estavam à disposição do Autor e que o único motivo da ausência da prestação de serviço foi efetivamente a falta de solicitação e, ainda, que a empresa contava com 48 (quarenta e oito) horas para atender à solicitação, a cláusula 2.10, abaixo do item Das Obrigações da Contratada do contrato de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas n.º 059/06 firmado entre as partes dispôs o que segue: 2.10. Manter os veículos contratados a disposição da CONTRATANTE, conforme o previsto na Ficha Técnica, bem como os veículos reservas, para apoio em eventuais necessidades (fls. 18) (destaquei). No que diz respeito à pontualidade o mesmo contrato, ainda relativo às obrigações da contratada, assim previu: 2.18. Manter regularidade e pontualidade e prosseguir a execução, se necessário em outro veículo, próprio ou não, por sua conta e sob sua inteira responsabilidade, nos casos de interrupção da viagem, paradas para manutenção, reparos em decorrência de acidentes, força maior ou qualquer outro motivo. 2.20. Registrar nos sistemas ou nos documentos que porventura sejam instituídos pela CONTRATANTE as informações relativas à execução do serviço contratado, principalmente no que se refere a ocorrências anormais, tais como inobservância da Ficha Técnica, interrupção da viagem, falhas nas operações de carga/descarga e acidentes/incidentes verificados no decorrer da viagem (fls. 19). O documento de fls. 165/166, consistente na notícia veiculada no dia 19/01/2009, extraída do sítio da internet, dando conta de que em 16/01/2009 teriam sido lançadas obras do Sistema de Abastecimento por si só não é capaz de ilidir o atraso de 45 (quarenta e cinco) minutos incorrido pela Ré. O documento de fls. 109, por seu turno, só aponta para a ocorrência de desvio de rota, sem contudo indicar os motivos. Além disso, embora a Ré afirme ter ele justificado o atraso, nada nos autos permite concluir que teria ele efetivamente apresentado justificativa diretamente à Autora na época dos acontecimentos. Os Registros Diários de Viagem e Ocorrências acostados aos autos demonstram os incidentes ocorridos nas datas em que o Autor aponta em sua inicial a ocorrência de faltas cometidas pela Ré, registrados na forma prevista na cláusula 2.20 do contrato firmado entre as partes (fls. 79/80, 82/85, 90/95, 97/98, 103/106 e 111). Tais documentos dão conta de que a Ré, de fato, cometeu faltas, incorrendo em infração contratual. Além disso, constam dos autos as notificações enviadas à Ré acerca das irregularidades registradas, o valor da multa aplicada, bem como a previsão de prazo para apresentação de defesa prévia caso houvesse interesse (fls. 74/75, 86/87, 99/100, 108, 113/115). Entretanto, ao que parece a Ré não apresentou recurso, o que reforça a sua anuência ao teor

das infrações aplicadas. Deste modo, tenho que, cometidas as infrações contratuais, é de se aplicar as multas previstas no contrato firmado entre as partes. Não se pode falar em abusividade da multa prevista para os casos de infração contratual, pois ela visa desestimular a prática de condutas que dão ensejo à sua cobrança; mais ainda porque a prestação de serviços aos Correios constitui serviço de natureza pública, necessário para a coletividade. A multa parece-me proporcional, sem caráter excessivo. Portanto, pelas infrações consistentes na falta de veículo, deverá a Ré se sujeitar à incidência da cláusula 8.1.2.2, a qual prevê a aplicação de multa de 60% (sessenta por cento) do valor do(s) trecho(s) programado(s) que não for(em) realizados por falta de veículo, além de não receber qualquer pagamento (fls. 26). E pelo atraso injustificado, deverá incidir a cláusula 8.1.2.1, a.1 que determina a aplicação de multa de mora de 10% (dez por cento) do valor do trecho a ser executado, se ocorrer atraso na apresentação do veículo ou na chegada em cada ponto estabelecido na Ficha Técnica, igual ou superior a 30 (trinta) minutos e inferior a 60 (sessenta) minutos (fls. 25). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e condeno a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 5.967,53 (cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos) cobrados na inicial e atualizados até setembro de 2009, relativo à aplicação de multa por infração às cláusulas 8.1.2.1, a.1 e 8.1.2.2, c, ambas do Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas, por 4 faltas no mês de setembro/2008, 4 faltas no mês de outubro/2008, 2 faltas no mês de novembro de 2008, 1 falta e atraso de 45 minutos, ambos no mês de janeiro de 2009. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação da TR. Os juros de mora serão fixados em 0,5% ao mês, capitalizados de forma simples. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pela Ré será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos. Diante da sucumbência processual condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002473-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002473-4) - RESTAURANTE FASANO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 299/304 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Argumenta a Embargante que houve omissão na sentença embargada, na medida em que não foi enfrentado o ponto da metodologia do FAP referente à utilização de presunções e ficções jurídicas no cálculo, que afrontam a segurança jurídica. Destaca, ainda, omissão quanto ao aspecto da impossibilidade da empresa conferir o cálculo do FAP, por não dispor dos dados das empresas que compõem o mesmo grupo econômico. Por fim, ressalta a Embargante que não houve pronunciamento expresso na sentença quanto à ilegalidade da metodologia de cálculo do FAP em face da Lei n. 10.666/2003. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, sendo que, no presente caso, isso não ocorre. Primeiramente, quanto ao aspecto da utilização de presunções e ficções jurídicas no cálculo do FAP, as alegações da Embargante já tiveram o necessário enfrentamento na sentença embargada, estando a correspondente apreciação contemplada, ainda que de modo indireto, no seguinte trecho: Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é evadido de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. (fls. 303/304) No que toca à questão da impossibilidade da Embargante conferir o seu FAP frente aos dados estatísticos de outras empresas, da mesma forma, não há qualquer omissão. Sobre tal aspecto, a sentença embargada já se manifestou de forma suficientemente clara a respeito, assim destacando: No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Autora, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. (fls. 303) Além disso, o julgado de fls. 299/304 também asseverou claramente a legalidade das resoluções que disciplinam o cálculo do FAP frente à Lei n. 10.666/2003. O contexto da fundamentação adotada na sentença não deixa dúvidas acerca do entendimento explanado por este Magistrado, que a todo momento manifestou a inexistência de vícios na metodologia usada para a obtenção daquele fator acidentário. De todo modo, registre-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

**0004063-33.2010.403.6100 (2010.61.00.004063-6) - ZWIPP PETAR(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Autor sob a alegação de que a sentença de fls. 107/108 incorreu em omissão, uma vez que deixou de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram interpostos no prazo legal e merecem acolhimento. Reconheço a omissão e decido, para que, após o penúltimo parágrafo

da sentença a fls. 107<sup>v</sup>, conste: Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos às fls. 12, a teor da declaração de fls. 30.No mais, permanece a sentença como antes prolatada.Posto isso, recebo e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0007630-72.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO)**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS, em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual objetiva a anulação do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais 02/2002 emitido pelo INSS, de forma a assegurar seu direito à imunidade relativamente às contribuições sociais incidentes sobre a quota patronal a partir dos efeitos do ato em questão que retroagiram a 01 de janeiro de 2001. Sustenta, em síntese, que é instituição filantrópica desde 1921, sendo que, por tal razão, é imune às Contribuições sociais para o Custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 195, 7º da Constituição Federal. Alega que ignorando esta condição, o INSS emitiu o Ato Cancelatório n. 0002/2002, em virtude do descumprimento pela Autora do disposto no art. 55, inciso II, da Lei n. 8.212/91, que exige o CEAS como requisito à manutenção da imunidade da entidade de assistência social. A Autora argumenta, ademais, que ajuizou ação cautelar (processo n. 2003.61.00.038139-3) perante este Juízo, obtendo provimento liminar que lhe garantia a condição de entidade de assistência social, tendo, ao final, obtido sentença de procedência. Alega, outrossim, a incidência da MP n. 446/2008. Conclui que cumpre todos os requisitos legais e sempre os cumpriu, de modo que o ato administrativo de cancelamento de sua isenção deve ser anulado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/689.Distribuída, inicialmente, à 03ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, a decisão de fls. 692 determinou a vinda dos autos a esta Vara.A contestação da Ré foi juntada às fls. 698/717, com documentos anexos às fls. 718/753. Pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a legalidade do ato administrativo do cancelamento da isenção. Destacou que a renovação do CEAS somente se operou para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009, de modo que a Autora não cumpre na integralidade os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Destaca, ainda, que a liminar obtida pela Autora, no âmbito do mandado de segurança n. 2002.34.00.002209-3, ajuizado no âmbito da Justiça Federal do DF, foi cassada pelo TRF-1ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 2002.01.00.014200-1 / DF.A réplica da Autora sobreveio às fls. 765/772, através da qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial, destacando, ainda, que a edição da MP n. 446/2008 convalidou qualquer vício que acaso existisse no deferimento de seu pedido de renovação do CEAS (Certificado de Entidade de Assistência Social). Registrou, também, que, embora a liminar do MS n. 2002.34.00.002209-3 tenha sido cassada, houve, posteriormente, em sede recursal, reconhecimento no acórdão do TRF-1ª Região acerca da perda do objeto do processo, tendo em vista a aplicação da MP n. 446/2008 ao caso.Oportunizada a especificação de provas (fls. 773), a Autora requereu a juntada de documentação suplementar - o que foi deferido às fls. 782 - enquanto que a Ré, às fls. 781, requereu o julgamento antecipado da lide.Às fls. 787/855, a Autora juntou novos documentos.Às fls. 857, a Ré manifestou-se novamente, ratificando seu pleito de improcedência da ação.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de ação anulatória em que se questiona a validade de ato administrativo que cancelou a isenção tributária concedida à Autora, nos termos do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais No 0002/2002 (fls. 17).A questão, inicialmente, deve passar pela análise dos efeitos jurídicos advindos com a vigência da Medida Provisória no 446/2008, que dispôs sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, e dá outras providências. Neste aspecto, pode-se observar que, com fundamento no artigo 37 da referida Medida Provisória, mediante a Resolução emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 03, de 23/01/2009, foi deferido à Autora a renovação do seu CEAS (Certificado de Entidade de Assistência Social), para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009. Não obstante, há ainda nos autos comprovação da emissão deste certificado em nome da Autora, para os triênios de 01.01.2001 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 31.12.2006 (fls. 104/105).Cumpre observar que a Autora afirma que, por ocasião da edição da Medida Provisória n. 446/2008, encontrava-se pendente de apreciação o seu pedido de revisão do Ato Cancelatório n. 0002/2002, formulado administrativamente junto ao CNAS. Com relação a este ponto, cabe transcrever o artigo 37 da Medida Provisória nº 446:Art. 37. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos.Parágrafo único. As representações em curso no CNAS propostas pelo Poder Executivo em face da renovação referida no caput ficam prejudicadas, inclusive em relação a períodos anteriores. (grifado)Com base em tal dispositivo legal, é possível acolher o pedido da Autora. Ao que se evidencia nos autos, pendia representação administrativa referente à renovação do CEAS da Autora, na época da publicação da MP n. 446/2008 (PA n. 4400.002478/2005-62), o que havia sido feito pelo Poder Executivo em face da decisão favorável àquela no bojo do processo administrativo n. 44006.003749/2000-06. Registre-se, neste ponto, que a Ré não refutou a existência deste processo administrativo. Embora a Autora o tenha apontado apenas em sede de réplica (fls. 768), a Ré poderia - e não o fez - ter produzido prova em sentido contrário, já que oportunizada a dilação probatória (fls. 773). Ainda com relação à incidência, no caso, da MP n. 446/2008, vale a transcrição de trecho da sentença proferida no âmbito do processo cautelar n. 2003.61.00.038139-3, que assim dispôs:Disciplina a Nota Copes/Gab nº 2009/064, de 27 de abril de 2009 (fls. 286/292), a qual serve de orientação para a verificação dos requisitos da isenção, nos casos das entidades beneficentes de assistência social certificadas com base na Medida Provisória nº 446/2008, que o benefício fiscal de isenção não pode ser automaticamente deferido para as entidades que obtiveram a renovação de seu certificado com base no artigo 37 da medida provisória.Ressalta referida nota que em relação às entidades que tiveram a isenção

cancelada por Ato Declaratório antes do dia 11/11/2008 (caso da autora), se o motivo do cancelamento foi apenas o artigo 55, inciso II da Lei nº 8.212/91, a renovação do certificado cessa a causa do cancelamento, de forma que a contribuinte faz jus à isenção, devendo meramente protocolar recurso de revisão do Ato Cancelatório. Neste sentido, observo que o Ato Cancelatório nº 02/2002 (fls. 50 dos autos), encontra exclusivo fundamento nos artigos 55, inciso II da Lei nº 8.212/91 e artigo 206, III do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Lei nº 8.212/91: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; Decreto nº 3.048/99: Art. 206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; Assim, verifico que o motivo ensejador do cancelamento da isenção da contribuinte baseou-se exclusivamente na inexistência do CEAS de forma que, com fundamento no artigo 37, caput da Medida Provisória nº 446/2008, vigente à época dos fatos e da Nota Copes/Gab nº 2009/064, de 27 de abril de 2009, utilizada pela própria ré para orientar a análise dos requisitos de isenção, entendo que o direito à isenção retroagiu até janeiro de 2001. (grifado) De todo modo, deve ser destacado que no mandado de segurança nº. 2002.34.00.002209-3 (fls. 788/785) ajuizado perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, após a segurança ter sido denegada, houve reconhecimento pelo e. Tribunal Regional da 1ª Região da perda do objeto por falta de interesse de agir, tendo em vista o deferimento administrativo da pretensão autoral, com base na Medida Provisória n. 446/2008. Pertinente a esta observação, é de se notar que os motivos ensejadores do Ato Cancelatório n. 0002/2002, conforme a leitura do documento de fls. 104, revelam que o não atendimento, pela Autora, ao art. 55, inciso II, da Lei 8.212/91, baseou-se unicamente no fato de que a liminar concedida em primeira instância, no âmbito do MS n. 2002..34.00.002209-3, foi cassada pelo E. TRF da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 2002.01.00.014200-1/DF. Todavia, sendo essa a causa primeira do cancelamento da isenção, a mesma não persistiu. Os documentos de fls. 788/785 demonstram que, em sede recursal, o TRF-1ª Região entendeu, como destacado supra, pela perda do objeto do processo (apelação promovida pela Autora em face da denegação da segurança) já que os efeitos da Medida Provisória n. 446/2008 - nos moldes do acima explanado - passaram a atender administrativamente à Autora, no que toca à renovação de seu CEBAS. Sendo assim, além das questões acima enfrentadas, relativas à incidência ou não dos efeitos da mencionada Medida Provisória, deve-se registrar que não caberia a este Juízo imiscuir-se na decisão proferida no âmbito do TRF-1ª Região, mas apenas considerá-la com a imutabilidade que possui, já que não há nos autos prova de que houve interposição de qualquer recurso contra o correspondente acórdão. Consideradas as circunstâncias acima, portanto, o Ato Cancelatório n. 0002/2002 deve ser anulado definitivamente. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n. 0002/2002 (fls. 17), mantendo-se a aplicação da correspondente imunidade conferida àquela no triênio de 01.01.2001 a 31.12.2003, conforme o documento de fls. 104. Condene a Ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Os valores atinentes ao ônus da sucumbência deverão ser atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao Relator da apelação interposta em face da sentença proferida no âmbito da ação cautelar n. 2003.61.00.038139-3 (01ª Turma do TRF-3). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0009108-18.2010.403.6100 - MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BANCO DO BRASIL S/A (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, originariamente distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia, em que a Autora pleiteia que seja determinado às Rés que não encaminhem a protesto as duplicatas que indica, bem como para as entregue à autora, para baixa e inutilização. Relata que em decorrência de negócios jurídicos celebrados com várias empresas, emitiu diversas duplicatas, as quais foram posteriormente endossadas em favor dos Réus. Em momento posterior, tais negócios jurídicos foram desfeitos, de forma que as duplicatas não mais seriam exigíveis. Todavia, mesmo após ter informado às Rés, as duplicatas foram encaminhadas a protesto, o que ensejou a propositura da presente lide. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 09/23. Liminar deferida à fl. 24, que foi objeto de embargos de declaração da CEF (fls. 50/53). A CEF ofereceu contestação às fls. 61/70, alegando a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que após o endosso, os títulos são de sua propriedade, bem como que eventuais prejuízos suportados pelos sacados não são de sua responsabilidade. Em sua contestação de fls. 72/75 o Banco do Brasil alega a carência da ação. No mérito, alega ser indevida a devolução dos títulos à Autora, eis que a Autora já recebeu os valores adiantadamente. Réplica à fl. 97. Em decisão de fl. 98 foi acolhida a preliminar de incompetência do Juízo. Redistribuído o feito a este Juízo, as partes foram instadas a especificar provas (fl. 100). O Banco do Brasil pleiteou o depoimento pessoal de representante legal da Autora, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos (fl. 102), a CEF nada requereu (certidão de fl. 103) e a Autora pleiteou a oitiva dos representantes legais dos Réus (fls. 109/110). Mediante petições de fls. 118/120, 129/130 e 133/134, a Autora e a CEF noticiam que a obrigação da Autora foi adimplida, motivo pelo qual a Autora renuncia ao

direito em que se funda a ação, no que tange aos pedidos formulados em face da CEF.É o relatório.A renúncia ao direito sobre que se funda a ação constitui hipótese de extinção do processo com resolução do mérito que envolve a disposição do direito material, não se tratando de questão processual. Para tanto, basta que o direito seja disponível. Com isso, a renúncia consiste em ato unilateral do Autor, independe da concordância da parte contrária, produz coisa julgada material, impossibilita nova propositura da ação e, em princípio, responsabiliza a parte autora pelo ônus da sucumbência, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Posto isso, homologo o pedido formulado pela Embargante de renúncia ao direito que se funda a ação.Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em face da CEF, eis que esta noticiou o seu pagamento em âmbito administrativo (fl. 130).Inviável a extinção do processo, todavia, ante a existência de pedidos em face do Banco do Brasil.Com a exclusão da CEF da lide, importa reconhecer a incompetência do presente Juízo para processar e julgar a presente lide em relação ao Banco do Brasil, eis que, por ser sociedade anônima, não se encontra no rol do artigo 109 da Constituição Federal, o qual define a competência da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia, com as homenagens de praxe.Int.

**0012478-05.2010.403.6100 - CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CANAL BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO - CBI LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) férias não gozadas e indenizadas; d) os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; e) auxílio-creche; f) auxílio-babá; g) auxílio-educação; h) auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro e i) adicional de horas-extras. Requereu, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, anteriores ao ajuizamento da ação.Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que com base no artigo 195, da Constituição Federal excluiu da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigos 195, inciso I, alínea a e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 40/61.A decisão proferida às fls. 63 determinou a regularização do feito quanto ao valor dado à causa, bem como a complementação do recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido pelas petições juntadas às fls. 68/69 e 70/76.A petição de fls. 65/66 requereu que a verba adicional de hora extra também seja incluída na parte final da petição inicial, para ser abarcada pela antecipação de tutela, bem como pelo provimento final.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 77/81v., para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas pagas pela Autora: terço constitucional de férias; férias não gozadas e indenizadas e auxílio-creche/auxílio-babá, tudo nos moldes do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Contra essa decisão, foi interposto às fls. 86/98 agravo de instrumento pela União (processo n. 0028057-57.2010.403.0000), havendo às fls. 167/170 juntada de comunicação eletrônica, pela qual se noticiou a negativa de seguimento do recurso. Em face daquela mesma decisão, a Autora agravou de instrumento, às fls. 171/227, (processo n. 0030526-76.2010.403.0000), havendo às fls. 228/235 comunicação eletrônica acerca do deferimento parcial do efeito suspensivo ao recurso interposto.A contestação da União foi juntada às fls. 103/164. Suscitou, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando, em suma que as verbas elencadas pela Impetrante possuem natureza salarial. Ressalta que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ao final, destaca a impossibilidade de compensação, na eventualidade de condenação, antes do trânsito em julgado do processo, na forma do que prevê o art. 170-A do CTN.Às fls. 238/283 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expandidas em sua petição inicial.Oportunizada a especificação de provas às partes, pelo despacho de fls. 284, a Autora nada requereu (fls. 286/288), enquanto que a Ré requereu a intimação daquela para a juntada de documentação suplementar, o que restou indeferido pela decisão saneadora de fls. 294. .PA 1,10 É o relatório. .PA 1,10 Fundamento e decido.Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento.Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005.O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170).Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada,

não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFEm que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, entendo que tal tese não mereça acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 118/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Raymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao

quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas apontadas. A controvérsia cinge-se à natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais inseridas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora a Impetrante busque alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Isso acontece com algumas das verbas referidas pela Autora, mas não com outras, que evidenciam, em princípio, sua natureza salarial. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela Impetrante. I.a) Do aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada. Ocorre, contudo, que o período correspondente ao aviso prévio, ainda que pago na forma indenizada, será passível de integração ao tempo de serviço do trabalhador, sendo essa a dicção da norma contida no art. 487, 1º, da CLT, caracterizando-se a continuidade da relação jurídica contratual havida entre o empregador e o empregado. Com base em tal constatação, entendo que não há razão jurídica para se afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, justamente porque, em razão de sua integração ao tempo de serviço - hoje, com a EC 20/98, diga-se tempo de contribuição - do trabalhador, há uma repercussão nos proventos a serem eventualmente auferidos em aposentadoria concedida no RGPS. Diga-se, ademais, que no aviso prévio pago em dinheiro, há, na verdade, mera antecipação de um salário que seria pago normalmente no mês seguinte à comunicação da dispensa do trabalhador, uma vez que o contrato de trabalho somente irá ser considerado encerrado após 30 dias. Assim, tal antecipação, que se dá por discricionariedade

do empregador, objetiva, em sua essência, tão somente a liberação de ambas as partes da relação empregatícia de suas obrigações contratuais, para que o empregado dispensado possa procurar um novo emprego e o empregador possa adequar seu corpo de funcionários e sua folha de salários como bem entender. Embora em situação diversa, relativa aos recolhimentos para o FGTS, assim se posiciona a jurisprudência, de onde é possível retirar conclusões aplicáveis ao caso ante a compatibilidade da fundamentação: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (grifado)(AC 200871000102432, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 10/06/2009) No mesmo sentido vai a Súmula 305 do TST, ao dispor que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. Registre-se, ainda, que com a edição do Decreto 6.727/2009, revogou-se a alínea f do inciso V, 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99 e se autorizou o desconto de INSS sobre o aviso prévio indenizado, alteração legislativa que não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade como fundamenta a Autora. A disciplina normativa aplicável ao caso harmoniza-se com os preceitos constitucionais da Seguridade Social, mormente quando se destaca que a discussão da causa toca, por via reflexa, direitos fundamentais dos trabalhadores, de modo que adotar entendimento contrário ao que aqui se expõe implica ataque a um direito social, categoria de direitos fundamentais de segunda geração albergados pela Constituição Federal de 1988. Isso porque a exclusão do período do aviso prévio da incidência da contribuição previdenciária, ainda que este tenha sido pago em dinheiro, implica indireta e inevitavelmente prejuízo ao trabalhador, na medida em que, se não recolhida a exação, sofrerá o empregado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios a serem auferidos pela Previdência Social. Portanto, os valores obtidos pelo tributo referido repercutem no tempo de contribuição e, conseqüentemente, no valor da prestação previdenciária a ser recebida pelo trabalhador, de modo que a tentativa de esquiva da Autora atinge a proteção daquele contra os riscos sociais do trabalho. Nessa base, vale a transcrição da doutrina a respeito: Tome-se o exemplo dos direitos sociais. A doutrina contemporânea desenvolveu o conceito de mínimo existencial, que expressa conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém vier abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado. Ora bem: esses direitos sociais fundamentais são protegidos contra eventual pretensão de supressão pelo poder reformador. (grifado) Aos direitos sociais deve se dar a máxima eficácia possível, o que reverbera o entendimento de que sobre o aviso prévio pago em dinheiro deve haver incidência de contribuição previdenciária. I.b) Do terço constitucional de férias. Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. I.c) Das férias não gozadas e indenizadas. Dia o art. 28, parágrafo 9º, alínea d que: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Diante da norma de isenção, portanto, deve-se também rechaçar a exigência - ainda que não se tenha notícia de esta efetivamente ocorrer - de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias indenizadas. I.d) Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença, não assiste razão à Autora, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de afastamento do empregado de sua atividade, há contagem de tempo de serviço, pois se trata na verdade de interrupção de contrato de

trabalho, não se considerando falta ao serviço a ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, I, da Lei nº 8.213/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba.I.e) Do auxílio-creche e do auxílio-babá.Na forma do art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A Autora indica em sua causa de pedir as verbas auxílio-creche e auxílio-babá, todavia, não traz maiores explicitações a respeito do pagamento desta última. Como registrado acima, o pagamento de verba destinada ao reembolso de creche é previsto na legislação, mas quanto aos gastos com babá não se observa nenhuma previsão específica. Assim, passo a considerar e apreciar a incidência da contribuição previdenciária em tais verbas, consideradas como uma única espécie de pagamento na folha de salários dos empregados da Autora.O auxílio-creche surgiu como uma opção do empregador em substituição a instalação de um local para que as mães empregadas tivessem sob sua vigilância os filhos durante a amamentação. Com a opção do empregador pelo pagamento do auxílio-creche, há uma compensação às mães pela perda do direito de ter sob sua supervisão e vigilância o seu filho no período da empregada lactante. É evidente que não se trata de opção da empregada, mas sim, uma indenização surgida com a opção pelo empregador de não estruturar uma creche em seu próprio estabelecimento. Não se trata, assim, de mero reembolso de despesa, mas sim de um ressarcimento pela perda do direito de ter sob sua vigilância seu filho, pelo que deve ser afastada, neste caso, a incidência da contribuição previdenciária. Portanto, pelo ressarcimento da perda do direito, dispensável é a apresentação do comprovante da despesa efetuada pela empregada.I.f) Do auxílio-educação.Os pagamentos realizados pela Autora a título de educação em geral devem ser vistos sob duas óticas, diante das quais é possível obter enfrentamentos diversos quanto à incidência ou não das contribuições previdenciárias. Num primeiro momento, é possível observar a situação na qual a empresa ressarce as despesas com a educação, despendidas estas diretamente pelo trabalhador. Nesse caso, o resultado obtido é, na realidade, uma ampliação do patrimônio do empregado, que recebe um reembolso pelo gasto feito. Ocorre, na verdade, pagamento indireto de salário. O ingresso desse pagamento no patrimônio do empregado implica, em princípio, na possibilidade de compra de outros produtos ou serviços sem qualquer vinculação com o objetivo primário e social de subsidiar a educação daquele e de sua família. Deve haver, portanto, recolhimento das contribuições previdenciárias, caso não haja comprovação de que houve a destinação educacional. Diferente, entretanto, é a situação em que o investimento na educação em geral é feito de maneira direta pelo empregador, visando ao aperfeiçoamento do empregado, hipótese prevista no rol de isenções da Lei 8.212/91, art. 28, parágrafo 9º, disposto na alínea t, com os seguintes termos:t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; Ocorre que os documentos de fls. 53/60 (demonstrativos da folha de pagamento - resumo mensal) não indicam quaisquer pagamentos feitos a título de auxílio-educação. Ademais, não se encontram nos autos documentos que possam demonstrar que as subvenções e os financiamentos concedidos pela Autora foram efetivamente empregados em prol da educação do correspondente empregado, com vistas ao incremento na qualidade das atividades desenvolvidas pela empresa. Além disso, não há também no processo nada que possa comprovar a existência de um plano educacional que vise à educação básica, bem como à implementação de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Por outro lado, conquanto se possa conceber, por hipótese, a existência deste plano educacional, não se comprova, também, a sua oferta a todos os empregados da Autora. Dessa forma, não há como se afastar a incidência das contribuições previdenciárias, por falta de provas que legitimem o enquadramento da Autora na hipótese de isenção conferida pelo Lei 8.212/91.I.g) Do adicional de horas-extras.O adicional horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em período extraordinário de sua jornada laboral. Com efeito, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial.Esse é o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do TRF-3ª Região:TRIB UTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois

inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado)(AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009)Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba.I.h) Do auxílio-transporte.Dia o art. 28, parágrafo 9º, alínea f que não se inclui no salário de contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. A Lei 7.418/85, que institui o Vale-Transporte, assim determina:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.Dessa forma, só haverá isenção do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento do vale-transporte, quando este for pago na forma da Legislação correspondente, qual seja a Lei 7.418/85. A disciplina legal determina que o pagamento do subsídio ao transporte do empregado deve ser feito na forma de vales adquiridos pelo empregador, o qual participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. Com efeito, caso o vale-transporte seja pago na totalidade em dinheiro e de forma habitual, será caracterizado como verba salarial, justamente porque não enquadrado sob tais circunstâncias na norma de isenção da Lei 8.212/91. No caso dos autos, os documentos juntados não comprovam que o pagamento da verba mencionada é feito na forma da legislação própria, não merecendo, portanto, a antecipação da tutela pretendida.Isto posto, pelas razões elencadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre o pagamento, aos seus empregados do(s): a) terço constitucional de férias; b) férias não gozadas e indenizadas; c) auxílio-creche/auxílio-babá, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 08.06.2005, sendo aplicável o art. 170-A do CTN e correspondentes atos normativos.A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986); OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989); IPC/IBGE (42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, expurgo aplicado em substituição ao BTN); BTN (de março de 1989 a março de 1990); IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei nº 8.383/91) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o teor da presente sentença ao relator dos Agravos no 0028057-57.2010.403.0000 e 0030526-76.2010.403.0000 (2ª Turma do TRF-3).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012847-96.2010.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 308/310: Tendo em vista a nova Procuração de fl. 310, republicue-se a Sentença de fls. 304/306-verso.Sentença de fls.: 304/306: Vistos.Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada por ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (atual denominação de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A incorporadora do UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S/A), em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a restituição da COFINS excedente aquela devida sobre as receitas de serviço nas competências de julho a dezembro de 1999, que foi objeto de pedido administrativo protocolado em 08 de junho de 2005 (doc. 02 e doc. 04), no entanto, restou negado administrativamente, de forma definitiva, em 19 de janeiro de 2010.Afirma que o art. 3º, da Lei nº. 9.718/98 alterou o regime jurídico de apuração da COFINS, de modo que as contribuições passaram, a partir de fevereiro de 1999, a serem devidas sobre a totalidade de suas receitas, consoante disposto no parágrafo 1º do artigo 3º. Todavia, tal dispositivo legal, que trouxe um novo conceito de faturamento, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de vários Recursos Extraordinários. Alega, portanto, que o reconhecimento de seu crédito decorre dos julgados do Supremo Tribunal Federal que afastavam a aplicação do artigo 3º da Lei 9718/1998. Entende que não houve prescrição para se pleitear a restituição dos valores que entende indevidos, uma vez que seu pedido administrativo de restituição suspendeu o prazo prescricional, com base no Decreto n. 20.910/32.Coma inicial, vieram os documentos de fls. 24/229.Regularmente citada, a Ré apresentou sua contestação às fls. 247/259, com documentos anexos às fls. 260/284. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal sobre as parcelas que a Autora pretende restituir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando que não se declarou a inconstitucionalidade do 5º do mesmo artigo 3º da Lei 9.718/98, de modo que os Bancos ainda se sujeitam à incidência da COFINS nos termos desta Lei.Às fls.

291/300v., sobreveio a réplica da Autora, pela qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 301), a União requere o julgamento antecipado da lide (fls. 303), enquanto que a Autora permaneceu inerte (fls. 301). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição argüida pela União Federal uma vez que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3.º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3.º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2.º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - CORTE ESPECIAL - AIEResp 200500551121, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 pg 170) Assim, deve ser aplicado o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa argüição de inconstitucionalidade. Afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar nº. 118/2005, a prescrição é de 5 cinco anos apenas a partir de 10 de junho de 2005, uma vez que para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Como esta demanda foi ajuizada em 08/06/2010 (fl. 02), não se encontra extinta pela prescrição a pretensão de repetição dos valores recolhidos, segundo a tese dos cinco mais cinco. Note-se, outrossim, que no caso deverá também ser levado em consideração o pedido administrativo de restituição apresentado pela Autora em 08.05.2005 (fls. 67), o que promoveu a suspensão da fluência do prazo prescricional até a decisão final administrativa, em 19.01.2010 (fls. 141), tudo nos termos do art. 4.º, do Decreto n. 20.910/32. Superada a preliminar aventada, passo ao exame do mérito propriamente dito. A inconstitucionalidade do artigo 3.º, 1.º, da Lei nº. 9.718/98, o qual alargou a base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS já não comporta maiores questionamentos. Isso porque a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo já foi enfrentada pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao examinar a Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº. 585.235-MG, que decidiu da seguinte maneira: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3.º, 1.º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1.º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3.º, 1.º, da Lei nº 9.718/98. - grifei (Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 10/09/2008 - DJe-227 - DIVULG 27-11-2008 - PUBLIC 28-11-2008 - EMENT VOL-02343-10 PP-02009 - RTJ VOL-00208-02 PP-00871) Assim, não vejo razão para tecer maiores considerações sobre o tema, pois, uma vez pacificado pela Suprema Corte, e diante da autoridade de que se revestem suas decisões, estas findam por vincular, de forma peremptória e definitiva, os demais órgãos jurisdicionais. É cristalino, portanto, que a declaração de inconstitucionalidade do STF limitou-se ao 1.º, não se situando no caput do artigo 3.º da Lei nº. 9.718/98, o qual se encontra em sintonia com a jurisprudência do Supremo, explicitada na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/DF, no que tange à sinonímia dos vocábulos faturamento e receita bruta. Diante disso, a luz dos julgados da Suprema Corte, restou definido que a abrangência da receita bruta ou faturamento compreenderia o que decorresse da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços. Todavia, entendo que as instituições financeiras não podem invocar o julgado do Supremo Tribunal Federal para verem-se desobrigadas do recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, uma vez que não estavam submetidas ao regramento do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, mas sim ao disposto nos seus 5.º e 6.º, os quais dispõem: 5.º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1.º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6.º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1.º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e

deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Percebe-se que a base para o cálculo do PIS e da COFINS devidos pelos impetrantes revela-se pela aplicação do disposto no caput do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, admitidas as deduções e exclusões previstas nos seus parágrafos 5º e 6º. Logo, como a obrigatoriedade de recolhimento, relativamente às instituições financeiras, não exorbita do conceito de faturamento adotado pelo STF e pelo caput (não pelo 1º), da Lei nº. 9.718/98, e como os dispositivos legais que regem a relação jurídico-tributária entre os impetrantes e o Fisco Federal ( 5º e 6º do artigo 3º da Lei 9.718/95) não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, nada há para restituir. A se admitir a pretendida exoneração do pagamento do PIS e da COFINS, nos moldes pretendidos, os impetrantes restariam desobrigados por completo do recolhimento sobre o faturamento, o que não se coaduna nem com a legislação de regência, nem com a Constituição, nem com o julgamento do STF, em que fundamentam a sua pretensão. A propósito: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO LC 118/05. PIS. LEI 9.718/98 E 10.637/02. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. 1. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). 2. Sendo a ação ajuizada após 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de *vacatio legis* da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos. 3. A inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS implementada pela Lei 9.718/98, através do 1º do art. 3º, reconhecida em precedentes do STF e desta Corte, não alcança as instituições financeiras, que sempre contribuíram para o PIS sobre bases de cálculo diferenciadas e que, no regime da Lei 9.718 e da MP 2.158-35/01, contribuem conforme o art. 3º, caput e 5º e 6º. 4. O art. 3º, caput, da Lei 9.718/98, ao proclamar que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, para os efeitos da incidência do PIS e da COFINS, não padece de inconstitucionalidade, mas apenas o seu 1º, que agregou grandezas incompatíveis ao conceito de receita bruta, base de cálculo equivalente a faturamento, segundo os diversos julgados do Pretório Excelso. (TRF4 - Primeira Turma - AMS 200672000094830 - Relatora: TAÍS SCHILLING FERRAZ - D.E. 15/01/2008) Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012888-63.2010.403.6100 - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**  
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora requer a tutela antecipada para determinar a Ré, por meio da Caixa Econômica Federal, com entidade gestora do FGTS, que proceda a compensação de seus débitos tributários com os créditos que acredita possuir relativos: A) aos valores recolhidos a maior por conta da Lei Complementar no 110/2001, sobre a remuneração paga a seus empregados (0,5%), e B) em decorrência das dispensas de empregados sem justa causa, sobre o montante do FGTS depositado em conta vinculada, durante o período de vigência do contrato de trabalho (10%), nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001. Relata que a Lei Complementar 110/2001, publicada no Diário Oficial (seção extra) em 30.06.2001, institui novas contribuições sociais devidas pelos empregadores, quais sejam: a) pelo prazo de 60 meses sobre a base de cálculo do FGTS recolhido mensalmente em prol de seus empregados, à alíquota de 0,5%; b) em caso de despedida do empregado, sobre a base de cálculo de todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado a título de FGTS, à alíquota de 10%. Argumenta, portanto, que a instituição desses tributos não respeitou o princípio da anterioridade, de modo que só poderiam surtir efeitos no ordenamento jurídico a partir de janeiro de 2002. Registra, entretanto, que a cobrança das contribuições passou a ser exigida já a partir da competência de outubro de 2001. Fundamenta, ao final, que seu pedido deve ser procedente haja vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, através das ADIn's no 2556 e 2568, que deferiu medida liminar, em 08.08.2003, para determinar a suspensão ex tunc da eficácia da expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como de seus incisos I e II, todos da Lei Complementar 110/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/19. A decisão proferida às fls. 41 determinou a adequação do valor dado à causa, bem como a regularização do feito quanto à representação processual, o que foi cumprido pelas petições juntadas às fls. 45/56 e 57/69. A petição de fls. 44 requereu emenda à petição inicial, para fins de inclusão no pólo passivo da Caixa Econômica Federal - CEF. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 70/71). A CEF ofereceu contestação (fls. 82/91), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A União contestou o feito (fls. 93/103), onde arguiu a falta de interesse de agir, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da

ação, a ausência da prova de recolhimento. No mérito, alega a ocorrência de prescrição quinquenal e a inaplicabilidade da Taxa SELIC. Réplica às fls. 110/117. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 118), sendo certo que requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 120, 121 e 123). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Assiste razão à CEF em sua alegação de ilegitimidade passiva, eis que age como mera arrecadadora das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido, assim se posiciona o STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF. 1. A manifestação quanto a dispositivos suscitados somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos. 2. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições (REsp 831491 / SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006). 3. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa às contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001, com fulcro em fundamentação eminentemente constitucional. Não cabe a este Tribunal examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada ao Pretório Excelso. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 758.315/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 19/09/2008) Rejeito a preliminar da União de ausência de interesse de agir, vez que a Autora pleiteia a compensação de valores recolhidos entre os meses de outubro e dezembro de 2001, sendo certo que a União alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Desta forma, o posicionamento da União atinente à prescrição afasta a possibilidade de formulação desta pretensão em âmbito administrativo, o que justifica a propositura da presente ação. Melhor sorte não prospera à alegação da União de ausência de prova do recolhimento do tributo. Isto decorre do fato que tal documentação é comum à Autora e à União, sendo por ela possível, mediante mera consulta ao seu banco de dados, verificar se houve ou não o recolhimento da exação questionada. Ademais, não pretende a Autora que seja determinada a repetição ou compensação do crédito tributário, mas sim que seja reconhecido o seu direito a compensar os valores o crédito tributário aqui discutido, de forma que não é vedado à União a completa fiscalização em âmbito administrativo, caso acolhidos os argumentos apresentados pela Autora na inicial. Nesse sentido, vide AMS 200234000141027, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 13/04/2007. Por fim, passo a apreciar a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela União. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 108/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquele que durante anos foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Passo, por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contudente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve

admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressalvando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, considerando que a própria Autora esclarece em sua inicial que pretende compensar valores recolhidos no período de outubro, novembro e dezembro de 2001 (fl. 16), o que foi confirmado em réplica (fls. 110/111), impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal. Diante do exposto, em relação à CEF, julgo o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Quanto ao pedido formulado em face da União, julgo extinto o feito com resolução de mérito e reconheço a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser igualmente rateado entre os Réus, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

**0018748-45.2010.403.6100 - CARLA REJANE PAVOLAK(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originariamente distribuída perante a 14ª Vara Federal Cível, em que a Autora requer a anulação da arrematação do imóvel e de todo o procedimento de execução extrajudicial oriundo do contrato de financiamento imobiliário nº 8.1679.0906095-0. Requer, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em sede de antecipação de tutela, requer que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da lide. Pleiteia, ainda, o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a inversão do ônus da prova. Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 ofende ao artigo 51, inciso VII e VIII e do CDC bem como a diversos dispositivos constitucionais. Aduz, ainda, a existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, a saber: a escolha unilateral do agente fiduciário; a ausência de publicação dos editais em jornal de grande circulação; e, a falta de notificação pessoal para a purgação da mora. Por fim, alega a impropriedade de eventual título a ser registrado, eis que o imóvel não foi arrematado por terceiro, mas sim adjudicado pela CEF. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 23/106). Em decisão de fls. 121/123 foi reconhecida a prevenção do presente Juízo. Redistribuído o feito, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 125/126). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 130/167), arguindo, preliminarmente, a litigância de má-fé, a inépcia da inicial, a carência da ação e o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. Como preliminar de mérito, aduz a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como a inexistência de irregularidades formais. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 358/370. Em petição de fls. 371/385, a Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 388). A Autora requereu a produção de prova documental e a inversão do ônus da prova (fls. 390/395), sendo que a CEF reiterou os argumentos da contestação (fls. 396/397). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, rejeito o pedido de produção de provas requerido pela Autora, tendo em vista que os documentos pleiteados já foram juntados pela CEF por ocasião de sua contestação (fls. 175/237). Como decorrência de tal constatação, torna-se desnecessária a apreciação do pedido de inversão do ônus probatório. Em que pese a inadimplência da Autora, não é possível configurar tal fato como litigância de má-fé, eis que sua argumentação possui fundamento jurídico, conforme exposto em sua inicial. Ademais, não existem elementos nos autos aptos a comprovar que a Autora tenha faltado com a verdade, ou tenha agido com má-fé ou deslealdade processual. Melhor sorte não assiste à preliminar de carência da ação, eis que os Autores formulam pedido de declaração de nulidade das cláusulas que prevêm a possibilidade de execução extrajudicial. Quanto ao alegado litisconsórcio passivo necessário, entendo descabido, vez que o agente fiduciário atua como mero intermediário na execução

extrajudicial, mantida a responsabilidade da CEF para responder pelos vícios decorrentes do procedimento de alienação. A alegação de prescrição, nos termos do artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil de 1916 não merece prosperar, eis que não se trata de anulação ou rescisão de contrato em decorrência de coação, erro, dolo, simulação ou fraude; mas sim de declaração de nulidade pelo não atendimento à Constituição Federal e ao CDC, matéria esta afeta ao prazo prescricional vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, e, posteriormente, ao prazo prescricional decenal do artigo 205 do vigente Código Civil. Passo a análise do mérito. Em relação à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, falece a pretensão dos Autores, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido de sua validade, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro, que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. Segundo o STF, o Decreto-lei 70/66 não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). De igual sorte, não merece guarida a alegação de ofensa ao artigo 51, incisos VII e VIII e 1º do Código de Defesa do Consumidor. Observo que a cláusula contratual que fixa a utilização do procedimento de execução extrajudicial (Cláusula Vigésima-Nona - fl. 34-verso) não prevê a utilização de arbitragem, sendo certo que o próprio contrato prevê, em sua Cláusula Trigésima-Sexta (fl. 35) que questões atinentes ao contrato seriam dirimidas no Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do contrato. Também não há imposição de representante para realizar negócio jurídico pelo consumidor, tendo em vista que o contrato foi efetivamente assinado por ambas as partes. O leilão dirigido por representante do agente fiduciário não se confunde com a hipótese prevista no artigo 51, inciso VIII do CDC. Ademais, não resta comprovada abusividade ou onerosidade da cláusula que possibilita a execução extrajudicial do contrato. Fato é que a Autora inadimpliu a sua obrigação contratual, sendo-lhe oportunizada a regularização da mora. Com a ausência de pagamento, a que não pode ser atribuída culpa do agente financeiro, impõe-se a configuração da mora e o vencimento antecipado da dívida, de forma que a execução da garantia é medida que se impõe. No que tange a escolha em comum do agente fiduciário, observo que a questão encontra-se superada, na medida em que há expressa previsão contratual de que o agente fiduciário poderia ser quaisquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem, à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF (Cláusula Vigésima Nona, Parágrafo Único, alínea a - fls. 34-verso). Assim, a própria Autora, no momento da assinatura do contrato, acaba por abdicar da escolha posterior de agente fiduciário comum, de modo que não vejo qualquer descumprimento às determinações constantes no Decreto-lei nº 70/66. No sentido da validade dessa cláusula contratual, cumpre colacionar o seguinte aresto: SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXCESSIVA ONEROSIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INOPORTUNIDADE DA ALEGAÇÃO. NOTIFICAÇÕES DEVIDAMENTE EXPEDIDAS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. APELO IMPROVIDO.....4. Carece de fundamento a afirmação de que o agente fiduciário não teria isenção para processar a execução extrajudicial da hipoteca, sendo defeso ao Autor fazer tal afirmação pelo simples fato da escolha unilateral por parte da Ré, restando acrescentar que o 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH, rezando o contrato, em outro giro, a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil. (TRF3, AC nº 95.03.041390-7/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Juiz Relator CARLOS LOVERRA (conv.), julg. 30/01/2008, v. u., pub. DJU 13/03/2008, p. 683) Ademais, o próprio artigo 30, 2º do Decreto-lei nº 70/66, prevê a desnecessidade da escolha comum do agente fiduciário, quando este estiver agindo em nome do BNH. Desta forma, considerando o fato de que o BNH foi extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86, sendo integralmente sucedido pela CEF, bem como tendo em vista o argumento supramencionado, tal alegação não merece acolhida. Em relação à alegação de que o jornal O Dia não satisfaz o requisito da publicidade ampla, ressalto que não se pode exigir do agente fiduciário a publicação dos editais nos maiores jornais de circulação do país, atentando-se ainda para o elevado custo que tal exigência poderia acarretar. A exigência prevista no referido dispositivo legal é a de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel, cabendo ao interessado provar que não se trata de jornal de ampla circulação, vez que não há nos autos como verificar a tiragem do jornal. Ademais, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. Ademais o edital foi publicado com todas as informações necessárias, quais sejam, data e local do leilão, descrição e localização do imóvel, indicações do agente financeiro, do agente fiduciário, do saldo devedor e do leiloeiro designado para a realização do referido procedimento, conforme pode se observar às fls. 212/216. Descabe a alegação de inexistência de tentativa de notificação pessoal, eis que a certidão de fls. 208 atesta que a Autora foi notificada na pessoa de Gláucio Gonçalves, o qual se encontrava autorizado a receber a notificação (fls. 206). Por fim, a alegação de impossibilidade de adjudicação do imóvel diretamente à CEF não se mostra minimamente razoável. Independente do meio utilizado, seja a arrematação a terceiro, seja a adjudicação, é certo que o objetivo precípuo do procedimento de liquidação judicial é a satisfação do crédito que o agente financeiro possui em face do mutuário, tendo em vista a sua dívida vencida e não paga. Assim, obedecida a forma prevista em lei, com a correspondente expedição de carta de arrematação, torna-se irrelevante que tal venha a ser registrada por terceiro ou pelo próprio credor, na medida em que a satisfação do crédito mediante a arrematação pelo credor não é medida mais gravosa, que cause prejuízo ao devedor. Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação

processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a Autora a arcar com as custas processuais e a pagar à Ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0019329-60.2010.403.6100 - AMALIA CALABRO (SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Trata-se de requerimento de Alvará Judicial, objetivando a liberação dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, tendo em vista ter se aposentado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/13. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 28/34, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001 era condição para o recebimento dos valores extrajudicialmente, cujo prazo escoou em 30 de dezembro de 2003. A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, diante da pretensão resistida existente no feito. Às fls. 42, foi determinada a reclassificação do feito para Ação de Procedimento Ordinário. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. Passo então à sentença. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito da causa, devendo ser com ele apreciadas. No mérito, o cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de liberação do saldo de FGTS, considerando a condição de aposentada da Autora e a ausência de assinatura ao Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 dispõe acerca do direito do titular da conta vinculada que se encontra aposentado pela Previdência Social em levantar os valores do FGTS, nos seguintes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...). Conforme comprova o documento de fls. 11, a Autora é aposentada, aplicando-se-lhe, por consequência, o dispositivo de lei supra transcrito. Por outro lado, com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento do direito dos fundistas à recomposição do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, referente aos expurgos dos Planos Econômicos Verão e Collor, além de ter sido viabilizado o pagamento de tais valores na esfera administrativa. E, a assinatura do Termo de Adesão de que trata a LC nº 110/01, representava um acordo de vontades, não implicando em dever da Requerente em aderir aos seus termos, mas mera faculdade. Tem-se, assim, atualmente, duas situações: a dos valores efetivamente depositados na conta do FGTS (fls. 53/54), e a dos valores já provisionados mas pendentes de adesão ao acordo, que segundo a CEF não poderiam ser levantados por falta da adesão. Em que pese a ausência de pedido explícito no que toca à aplicação dos expurgos na conta da Autora, isso não é necessário, tendo em vista que a própria CEF aceita que os expurgos eram e são devidos, bastando a adesão aos termos da LC 110/01, que todavia já teve seu prazo encerrado. Ocorre que a jurisprudência tem considerado que o ingresso em juízo para postular a liberação dos valores provisionados e depositados na conta fundiária supre a ausência de assinatura do Termo de Adesão, não constituindo óbice à liberação do saldo de FGTS: ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. APOSENTADORIA. FALTA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. I - A aposentadoria do autor devidamente comprovada nos autos enquadra-se no rol de hipóteses legais de movimentação do FGTS. II - O artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o direito do titular da conta vinculada que se encontra aposentado pela Previdência Social em levantar os valores do FGTS. III - O ingresso em juízo para postular a liberação dos valores relativos aos créditos complementares do FGTS previstos na LC 110/2001, por si só supre a ausência de assinatura no Termo de Adesão. IV - Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24.08.01. V - Recurso provido. (TRF/3ª Região, AC 1318384, Processo 200761080041410, Segunda Turma, Relatora Cecília Mello, v.u., DJF3 16/10/2008). ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. APOSENTADORIA. FALTA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. 1. A requerente encontra-se aposentada desde 29/11/2000, enquadrando-se na hipótese de saque do art. 20, inciso III, da Lei 8.036/90. 2. O ingresso em juízo para postular a liberação dos valores que a CEF considera como creditáveis na conta do FGTS, por força da LC nº 110/2001, por si só, supre a ausência de assinatura do Termo de Adesão e constitui renúncia à possibilidade de obter em juízo qualquer diferença. (TRF/4ª Região, AC 200471020003016, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., DJ 27.07.2005, página 604). Administrativo e Processual Civil. Levantamento de saldo do FGTS mediante alvará. Ausência de assinatura do Termo de Adesão. LC 110/01. Ajuizamento de ação. Suprimento. Aposentadoria. Art. 20, III, da Lei 8.112/90 c/c o art. 8º da Lei Complementar 110/01. Possibilidade. Honorários Advocatícios - isenção prevista no art. 29-C da Lei 8.036/90, inserido pela MP 2164-40/01, que se aplica às ações intentadas após a edição desta Medida Provisória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente provida. (TRF/5ª Região, AC 403795, Processo 200481000096223, Quarta Turma, Relator Lázaro Guimarães, v.u., DJ 02/12/2008, página 340). Assim, ante a comprovação da aposentadoria, faz o requerente jus à liberação da quantia depositada em sua conta do FGTS, com a inclusão dos expurgos inflacionários. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido articulado na inicial e determino à Caixa Econômica Federal que promova a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do requerente, com a inclusão dos expurgos inflacionários, conforme os extratos de fls. 05/07, acrescidos das devidas atualizações. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. P.R.I.

**0023563-85.2010.403.6100 - JOSE AMARO SENNA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

JOSÉ AMARO SENNA, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da Ré no pagamento da correção relativo aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre a diferença dos juros existentes e devidos ocorrida em face da progressividade, na conta individualizada do autor. Relata o Autor que movera ação judicial anterior pleiteando a atualização de sua conta fundiária com a aplicação da progressividade dos juros de 3% a 6% (processo n.º 92.0040872-9), cujo pedido restou acolhido. Explica que nestes autos pretende sejam acrescentadas sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor (janeiro de 1989 e abril de 1990). Contestação às fls. 134/147 e Réplica às fls. 192/206. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera, uma vez que o fato de se ter possibilitado aos trabalhadores, credores do FGTS, celebrar acordo extrajudicial com a ré, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, não significa que o Autor está obrigado a aderir aos termos do acordo, nada impedindo o acesso ao Judiciário. Nesse sentido, observo que o meio adotado pelo Autor para discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões, exceto a referente à prescrição, são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. A questão da prescrição já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). No mérito, o cerne da discussão nestes autos diz respeito à incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre a diferença dos juros progressivos reconhecidos por sentença, no bojo do processo n.º 92.0040872-9, o qual tramitou perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo e sobreveio decisão definitiva favorável aos seus interesses. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). Por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado para a correção monetária das contas fundiárias, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Deste modo, tendo em vista que os juros progressivos devem ser aplicados ao saldo existente na conta fundiária já com a aplicação dos expurgos, tenho que o mais correto teria sido o Autor ter efetuado o pedido ora delineado no bojo do processo n.º 92.0040872-9, cujo pleito de progressividade dos juros foi concedido, em continuação da execução/cumprimento da sentença. Entretanto, como assim não procedeu a parte Autora, e tendo em vista que a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 resta pacificada nos Tribunais superiores, a fim de evitar prejuízo à parte, é de se conceder o pedido ora formulado. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS com a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o montante recebido a título de juros progressivos na ação judicial n.º 92.0040872-9. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Acrescento, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido do afastamento da condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS). - (EDRESP 200701557780 - Relatora: Eliana Calmon - Data da Decisão: 05/05/2009). Por fim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela Ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. P.R.I.

**0024343-25.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta originariamente por Moustafa Mourad e Mohamad Orra Mourad em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da Execução Fiscal nº 2001.61.82.000472-2, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. No mérito, requer o reconhecimento da inexigibilidade do débito tributário e a condenação do Réu ao pagamento de danos materiais e morais. Aduz a impossibilidade da manutenção dos sócios e ex-sócios da empresa Têxtil São João Clímaco Ltda., a prescrição do débito tributário e a existência de dano moral. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 32/50. Em despacho de fl. 101 foi determinado que os Autores procedessem ao aditamento da inicial. Mediante petição de fl. 103 foi pleiteada a alteração do pólo passivo para que no lugar do INSS passasse a constar a União; para que fosse excluída da lide o Autor Mohamad Orra Mourad; bem como para que seja aditado o pedido para que seja declarado inexigível o débito fiscal. Apresenta com a petição os documentos de fls. 104/106. Em decisão de fls. 107/108 foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a redistribuição do feito para a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Redistribuído o feito, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 111/113), o qual foi julgado procedente (fls. 124/127), tendo os autos retornados ao presente Juízo. É o relatório. Decido. Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Todavia, entendo ser o caso de prolação de sentença. Conforme anteriormente mencionado por ocasião da decisão de fls. 107/108, o fundamento para as alegações dos Autores reside na ocorrência de prescrição; na inexistência de comprovação da dissolução irregular da empresa Têxtil São João Clímaco Ltda.; a ausência de responsabilidade do sócio pelas dívidas contraídas, sendo inaplicáveis os artigos 135 do CTN e 13 da Lei nº 8.620/93 ao presente caso. Todavia, tal questão já foi levada ao Poder Judiciário antes. Ela foi apreciada nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.82.000472-2, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais: Fls. 221/225: Conforme decidido às fls. 173/178, os coexecutados foram mantidos no polo passivo devido ao encerramento irregular das atividades da empresa, caracterizando-se infração à lei, nos termos do disposto no art. 135 do CTN, e não com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93. A petição revela, novamente, apenas o inconformismo dos executados com a referida decisão, tendo, portanto, caráter meramente protelatório. No mais, quanto à alegação de que a Lei 11.491/09 veta a penhora on-line de ativos financeiros dos sócios, percebe-se pelo texto colacionado pelo próprio executado que, ao contrário do alegado, o veto foi feito à limitação de uso da penhora on-line. (...) (destaquei) Da leitura deste excerto da decisão, impõe-se concluir que as alegações formuladas pelos Autores nos presentes autos já foram analisadas e decididas pelo Juízo da Execução Fiscal. Insta salientar que, em consulta ao sistema processual de 1ª Instância e ao site do TRF da 3ª Região, foi possível constatar que os Autores não interpuseram recurso em face daquela decisão, nem apresentaram embargos à execução, de forma que ela se reveste de imutabilidade, não sendo passível a sua rediscussão no presente Juízo, sob pena de afronta à coisa julgada. O processamento e julgamento da presente ação neste Juízo significaria colocar este magistrado em posição de revisor do julgamento já realizado em outro processo por outro magistrado em decisão definitiva, o que é inviável tendo em vista a formação da preclusão máxima acerca da questão levada a Juízo na execução fiscal. Quanto à alegação de aplicação do artigo 269, inciso IV, não se assenta na ocorrência de prescrição processual, mas sim que a dívida não pode ser cobrada em face dos Autores (fl. 16), argumento este, como visto, já apreciado pelo Juízo de Execuções Fiscais. Por fim, observo que o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada no que tange às alegações principais suscitadas pelos Autores constitui matéria prejudicial à análise do pedido de condenação do Réu em danos morais. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso V do CPC, ante a ocorrência de coisa julgada. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Em cumprimento ao item IV do Provimento nº 56, de 04/04/1991, comunique-se à 2ª Vara de Execuções Fiscais (Execução nº 2001.61.82.000472-2) acerca da propositura desta ação anulatória e da prolação da presente sentença, utilizando-se da via eletrônica. P. R. I.

**0024594-43.2010.403.6100 - AGOSTINHO E ARAUJO ADVOGADOS(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP121266 - CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AGOSTINHO E ARAÚJO ADVOGADOS, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao pagamento de anuidades, pedindo ainda a condenação da Ré na devolução do valor pago indevidamente no ano de 2006. Relata, a Autora, ser sociedade de advogados constituída em 2006, de sorte que efetuou o pagamento da anuidade cobrada pela Ré já no mesmo ano de sua constituição. Entretanto, por não concordar com a exigência, deixou de pagar as anuidades relativas aos anos de 2007 a 2010. Alega que, no curso do presente ano, tentou promover a alteração de seu contrato social, mas foi impedida de protocolar o pedido administrativo, até que promovesse a quitação das anuidades. Assevera que a exigência de pagamento de anuidades por parte da sociedade de advogados não tem respaldo na Lei nº 8.906/94 e que este entendimento já acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/84. A decisão de fls. 87/88 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar à Ré que receba e analise o pedido de arquivamento de alteração/extinção contratual a ser apresentado pela Autora, independentemente da comprovação de pagamento das anuidades dela exigidas. A contestação da Ré foi juntada às fls. 93/104, na qual pugnou pela improcedência da ação. Fundamentou que embora já exista a contribuição necessária e obrigatória dos advogados e estagiários inscritos, a fim de que a entidade possa fiscalizar o exercício da advocacia, esta

não se confunde, de maneira alguma, com as anuidades que devem ser pagas pelas sociedades de advogados. Destaca que a sociedade de advogados também possui deveres descritos na Lei 8.906/94, os quais devem ser cumpridos, de modo que para a sua fiel observância se faz necessária a fiscalização da OAB, sendo, portanto, necessário o pagamento da anuidade para o custeio de tal finalidade institucional. Às fls. 110/117 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada às partes a especificação de provas (fls. 118), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 120 e 121/122). É o breve relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o cerne da questão não está ligado ao questionamento acerca da natureza jurídica da OAB, bem como de sua contribuição - como explanou a Ré em sua contestação - referindo-se apenas à amplitude da Lei 8.906/94 quanto à exigência de anuidades às sociedades de advogados. Com base nisso, para a análise da questão, importa transcrever alguns dos dispositivos da Lei n 8.906/94, in verbis: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), (...) 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (...) 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. (...) 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (...) Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar. (...) Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Note-se que a lei admite a constituição de sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, ao passo que estabelece que o exercício da atividade de advocacia cabe ao advogado e ao estagiário. Além disso, estabelece que a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB, enquanto o advogado e o estagiário devem ser inscritos nos quadros do órgão (art. 8 e 9). Com isso, analisando a questão sob um prisma sistemático, a expressão da lei que fixa a competência da OAB para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multas de seus inscritos faz crer, ao final, que a sua abrangência se restringe aos advogados e estagiários, individualmente, não se aplicando às sociedades de advogados. Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (grifado) (RESP 200600658898, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/02/2008) ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (grifado) (RESP 200600876219, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/11/2006) Da mesma forma, assim se manifesta a jurisprudência do TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei nº 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei nº 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (grifado) (AMS 200003990031704, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 22/06/2009) Quanto à confirmação da antecipação da tutela, concedida na decisão de fls. 87/88, reporto-me às razões de decidir daquela - a seguir transcritas - as quais devem fazer parte integrante da presente sentença: Impõe considerar, ainda, que para os efeitos da tutela requerida bastaria somente considerar que, em vista da ausência de previsão legal, ainda que considerada legítima no futuro a cobrança de anuidade da sociedade autora, não há base para a recusa no registro da alteração societária por causa da existência de anuidades em aberto. Vislumbro, portanto, a relevância das alegações no sentido de determinar que a Ré receba e analise o pedido de arquivamento de alteração/extinção contratual, eis que a Autora noticia a sua recusa em recepcionar o pleito, e não o indeferimento do pedido, eis que sequer foi apreciado. (grifado) Com relação às considerações acima, é de se impor, igualmente, a condenação da Ré na devolução dos valores referentes à anuidade

paga pela Autora no ano de 2006. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a antecipação parcial da tutela, deferida às fls. 87/88, e declarar a inexistência de relação jurídica entre ela e a Ré, no que se relaciona à obrigação de pagamento de anuidades. Condene, ainda, a Ré, na restituição do pagamento dos valores atinentes à anuidade do ano de 2006. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação da SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Condene, outrossim, a Ré no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Os valores atinentes ao ônus da sucumbência deverão ser atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o mérito da causa refere-se a direito cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensada a remessa necessária, na forma do disposto no art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7512**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675246-89.1985.403.6100 (00.0675246-2) - J ALVES VERISSIMO S/A IND/ COM/ IMP/(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)**

1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, o Patrono indicado à fl. 542, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. 2. Dispensar por ora a vista da União Federal (PFN) diante da petição de fl. 546. Expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório de fl. 541. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispensar, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0667209-63.1991.403.6100 (91.0667209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087484-82.1991.403.6100 (91.0087484-1)) BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL**

1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dispensar por ora a vista da União Federal (PFN) diante da petição de fls. 274/278. Expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório de fl. 272 (principal e honorários destacados). 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispensar, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré (União Federal - PFN), não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Comunique-se a Sexta Turma - Gabinete da Desembargadora Federal Regina Costa, Recurso de Agravo de Instrumento n.º 0022912-20.2010.4.03.0000, via endereço eletrônico, cientificando da presente decisão e do extrato de pagamento de precatório de fl. 272. 5. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**0698735-48.1991.403.6100 (91.0698735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667884-26.1991.403.6100 (91.0667884-0)) VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à conclusão. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da procuração de fl. 11, a qual outorga ao Dr. Osvaldo Romio Zaniolo poderes para receber e dar quitação. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na decisão de fl. 292. Intime-se a autora.

**0034659-05.2007.403.6100 (2007.61.00.034659-3) - GELSON ARMANDO X FRYDERYKA SCHMIDT**

ARMANDO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 181: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do petitório de fl. 181, tendo em vista que consta expressamente no termo de audiência de fls. 175/177, no qual foi homologada a transação entabulada entre as partes, a determinação para que a Caixa Econômica Federal proceda ao cancelamento do registro da carta de arrematação. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0019480-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019480-3) - JOAO ROBERTO TASSO X MARIA DEOLINDA PEREIRA TASSO(SP235614 - MARINEUZA DE SOUSA VELOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Tendo em vista a informação do setor de distribuição retratada à fl. 321, indique a Caixa Econômica Federal o nome do patrono que figurará nas futuras publicações. 2. Cumprida a determinação anterior, anote a Secretaria, no sistema processual, o nome do patrono indicado pela CEF, se devidamente constituído nos autos. 3. Regularizada a representação processual da CEF, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 293. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034868-96.1992.403.6100 (92.0034868-8) - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP033358 - FLAVIO IERVOLINO E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 343/345 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. 2. Solicite-se via ofício ao Banco do Brasil (PAB Juizados Especiais Federais) a transferência dos valores depositados (extratos de fls. 294 - conta n.º 1900129408366; e 348 - conta n.º 2700131591180) à ordem do Juízo da Execução Fiscal (7.ª Vara das Execuções Fiscais) Ag. 2527 - CEF (PAB Execuções Fiscais, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (n.º 2004.61.82.021640-4; CDA n.º 80203031539-28), comunicando-o por via eletrônica (exfiscal\_vara07\_sec@jfsp.jus.br). 3. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas (caso a parte autora intente pedido de precatório complementar), fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. 4. Considerando a manifestação da União Federal (PFN) às fls. 353/357 quanto aos honorários contratualmente fixados, defiro a expedição dos alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 294 (conta n.º 1800129408372) e 348 (conta n.º 2700131591179) para pagamento do precatório/requisitório expedido em nome da procuradora indicada à fl. 350. 5. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 6. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 7. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 8. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 5, bem como na hipótese do item 6 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 7, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

**0047043-25.1992.403.6100 (92.0047043-2) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X HOCHTIEF DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL**

Fls. 538/542: Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Não havendo recurso, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados representados pelos extratos de fls. 498 e 527, à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Cumprida a determinação acima, digam as partes se não se opõem à extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020123-77.1993.403.6100 (93.0020123-9) - H R O EMPREENDIMIENTOS E AGRO PECUARIA LTDA(SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X H R O EMPREENDIMIENTOS E AGRO PECUARIA LTDA**

Fl. 122 - Manifeste-se a executada, no prazo de dez dias. No silêncio (ou na concordância), converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), os valores correspondentes aos depósitos efetuados nos autos. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio da União Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0044203-37.1995.403.6100 (95.0044203-5)** - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X MARIA JOSE CARLOTTI X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE CARLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 311/316, pois caracterizam mera atualização das quantias consideradas devidas na decisão de fl. 307. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre as importâncias cobradas pelos exequentes às fls. 154/161 e aquelas indicadas como incontroversas pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 164/169. Diante disso, determino como valores ainda devidos a cada um dos exequentes as quantias abaixo relacionadas: 1) Antonio Augusto da Costa: R\$ 30.733,32 (R\$ 27.744,57 referentes ao principal e R\$ 2.988,75 a verba honorária para a presente fase processual); 2) Francisca Santamaría Mendes: R\$ 11.002,17 (R\$ 10.096,49 referentes ao principal e R\$ 905,68 a verba honorária para a presente fase processual); 3) Maria José Carlotti: R\$ 6.111,65 (R\$ 5.608,55 referentes ao principal e R\$ 503,10 a verba honorária para a presente fase processual). Tendo em vista as quantias ainda existentes nos autos e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informem os exequentes, no prazo de dez dias, os nomes e os números dos CPFs e dos RGs dos seus procuradores. Cumprida a determinação acima, expeçam-se: a) ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor total depositado por meio da guia de fl. 206; b) alvarás para levantamento dos valores referentes a cada um dos exequentes, conforme divisão acima, provenientes da guia de fl. 242; c) ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie da quantia restante, representada pela guia de fl. 242. Após, intimem-se os procuradores dos exequentes para que retirem os alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

**0025970-84.1998.403.6100 (98.0025970-8)** - VICENTE BRAS DA FONSECA X JOAO LUIZ JESUS DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE LIMA X SILMARA PLANSKY DE SOUZA X RUTH FERNANDES PEDROSO X ROSANGELA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS(SP073546 - WILMA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VICENTE BRAS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ JESUS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILMARA PLANSKY DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH FERNANDES PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Economica Federal para que traga cópias dos termos de Adesão (formulário Branco) firmados com os co-autores Vicente Bras da Fonseca, Ruth Fernandes Pedroso e Rosangela do Carmo Oliveira Santos. Cumprida a determinação venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **Expediente Nº 7513**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008922-93.1990.403.6100 (90.0008922-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 1305 - Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0024440-40.2001.403.6100 (2001.61.00.024440-0)** - AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES X MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o decidido no venerando acórdão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, inclusive as provas periciais que entendem necessárias para o deslinde do feito, justificando a pertinência e a relevância das provas. Int.

**0037895-04.2003.403.6100 (2003.61.00.037895-3)** - ODAIR FERREIRA X MAGALI PALMEIRA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o decidido no venerando acórdão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, inclusive as provas periciais que entendem necessárias para o deslinde do feito, justificando a pertinência e a relevância das provas. Int.

**0010122-76.2006.403.6100 (2006.61.00.010122-1)** - ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA PINTO LORCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Tendo em vista que a parte autora manifestou interesse no prosseguimento do feito (fl. 386), bem como considerando que não há motivo para a emenda da inicial, diante do noticiado pela parte autora; especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021143-15.2007.403.6100 (2007.61.00.021143-2)** - JOSE FIDALGO TEIXEIRA(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Vistos.Petições de fls. 356/357 e 360/362: indefiro o pedido de anulação de sentença.De fato, conforme se observa do documento de fls. 358 (certidão de óbito), o Autor faleceu em 10.12.2010, aproximadamente 3 meses, portanto, antes da prolação da sentença de fls. 343/345v.Todavia, tal fato não pode, por si só, conduzir este Juízo à anulação da sentença, já que esta não apresentava, há época de sua lavratura, qualquer vício que pudesse lhe ensejar sua invalidade. Note-se que, além da discussão do mérito propriamente, não se pode ignorar os demais efeitos da sentença.Diante disso, recebo os recursos de apelação (fls. 351/354 e 360/362) no duplo efeito. Ao apelado para a apresentação das contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

**0000779-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000779-5)** - ALZIRA MARTINS X DELVINA MATHILDE BONATTO GELLORME X EMILIO AUGUSTO MAIO X KIOUZO NISHI X EDUARDO ROBERTO RIBEIRO X NAGIB HADDAD X JOSE PINHO BRAS X JAIR RUBENS DE SOUZA X MARIANA ALICE TEIXEIRA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 277/278 - Defiro. Pelo prazo de quinze dias.Esclareça a parte autora:a) o pedido de aplicação dos índices referentes a janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990 quanto ao coautor EDUARDO ROBERTO RIBEIRO, visto que a Caixa Econômica Federal à fl. 243 informa que a conta poupança foi aberta em maio de 1990;b) o pedido de aplicação dos índices referentes a janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990 quanto ao coautor KIZUO NISHI, visto que a Caixa Econômica Federal às fls. 269/271 apontou que a conta poupança 00000484-8 foi encerrada em 1986 com saldo zerado.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Int.

**0001293-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001293-6)** - DAMIAO PEGADO DE LIMA X VERONILCE DE CAMPOS NOGUEIRA PEGADO DE LIMA - ESPOLIO X DAVID AUGUSTO NOGUEIRA PEGADO DE LIMA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a habilitação do espólio de Veronilce de Campos Nogueira Pegado de Lima na presente demanda, tendo em vista que houve a abertura de inventário extrajudicial, conforme demonstrado pela escritura pública de fls. 431/432, na qual houve a indicação do Sr. David Augusto Nogueira Pegado de Lima para figurar na qualidade de inventariante.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que tome ciência dos documentos juntados pela parte autora, bem como para que se manifeste sobre os mesmos no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005416-11.2010.403.6100** - ADELIA VIGELIS X ESTOLANO RODRIGUES X YASMINE TEREZA VIGELIS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 193/194 - Manifestem-se as corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/A, no prazo de dez dias, quanto ao pedido de habilitação.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0021383-96.2010.403.6100** - JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES)

Determino a baixa dos autos em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância.Cumprida a determinação supra, ou no silêncio da parte, venham os autos conclusos.

**0009806-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA)

Concedo à empresa ré o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia de seu contrato social, comprovando que Marcos Anselmo Lopes e Ernestina de Jesus Lopes possuem poderes para constituir procuradores em nome da empresa.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000756-37.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007829-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA)

Vistos, etc.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS vem impugnar o valor atribuído à causa por Antonio

Fernandes de Souza, valor este arbitrado inicialmente em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Sustenta que o valor indicado pelo Autor é muito superior ao eventual proveito econômico que o autor poderia obter com a suposta procedência do pedido (fl. 02-verso). Indica a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como o correto valor da causa. Impugnação às fls. 07/08. Decido. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, do Código de Processo Civil, sendo que, via de regra, sua fixação deve guardar simetria com o futuro proveito econômico postulado pelo Autor. Todavia, não tenho como possível o acolhimento do valor da causa apresentado pela INSS, vez que a Impugnante não apresenta qualquer justificativa para o valor por ele apresentado. Considerando que o valor da causa em processos dessa natureza é de difícil estimativa, poderia o mesmo ser fixado pelo valor apresentado pela INSS, por valor equitativo fixado pelo Juízo, ou ainda mesmo pelo valor apresentado pelo próprio Impugnado. Mas, de qualquer modo, ao Impugnante impõe-se o ônus de justificar o porquê de sua estimativa afigurar-se mais justa que a do valor da causa apresentado pelo Autor. Não o fazendo, não se desincumbe de seu ônus processual, e não viabiliza a ponderação, pelo julgador, entre os valores apresentados pelas partes. A preocupação da parte no que se refere aos honorários não guarda justificativa, eis que não existe obrigatoriedade de vinculação da condenação em honorários ao valor da causa. De outro lado, não há certeza que será imputado ao INSS o ônus da sucumbência. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação. Decorrido o prazo para a interposição de recursos, transla-se cópia desta decisão e de sua certidão de decurso para os autos principais (Ação Ordinária nº 0007829-39.2010.403.6100). Após, desansem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002771-76.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020471-02.2010.403.6100) INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANA LUCIA LAMANERES GORI X BENEDITO DONIZETTI GOMES PEREIRA X DAVILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X LAZARO MARCOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à assistência judiciária em que o IPEN postula a revogação do benefício concedido a Ana Lúcia Lamaneres Gori e outros nos autos da Ação Ordinária nº 0020471-02.2010.403.6100, em apenso. O Impugnante aduz que o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal exige a comprovação de insuficiência de recursos para a concessão do benefício postulado, não bastando mera declaração. Alega que os comprovantes de rendimentos acostados aos autos comprovam que os Impugnados apresentam remuneração bruta que os afasta do conceito de pobres no sentido legal. Por fim, apresenta entendimentos jurisprudenciais no âmbito dos Juizados Especiais Federais e Tribunais Regionais Federais. Intimados a manifestar-se, os Impugnados o fazem às fls. 14/19. É o relatório. A presente impugnação tem seu processamento previsto no artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50. O art. 4º, 1º, da mesma Lei é claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte ou até do procurador constituído, sendo dispensável a comprovação da situação financeira do requerente, conforme vem decidindo nossos tribunais, notadamente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (AG 509905). Diante da afirmação acostada aos autos principais, passa a vigor uma presunção relativa em benefício da parte hipossuficiente que, a princípio, passará a contar com os benefícios da justiça gratuita. Embora a Lei vincule a concessão do benefício à simples afirmação de necessidade formulada pelo requerente, trata-se, como já dito, de presunção relativa, passível de ser ilidida mediante impugnação da parte contrária. Por seu turno, a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à realidade, mediante provocação do interessado ou até mesmo de ofício pelo juízo, amparado nas provas constantes dos autos. Naquela hipótese, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica é do Impugnante. No caso do presente incidente, entendo que as alegações apresentadas pela Impugnante são suficientes a elidir a presunção relativa de miserabilidade. Isto decorre dos documentos citados pela Impugnante, e por ela juntados nos autos principais (fls. 473, 506-verso, 540, 574-verso, 968), comprovam que os Autores receberam como rendimentos brutos, em dezembro de 2010, valores que oscilaram entre 9 e 25 salários mínimos. Mesmo que se considere os descontos tributários, de planos de saúde e demais gastos tidos pelos Impugnados - os quais, vale ressaltar, por ocasião da manifestação de fls. 14/19 não demonstraram quaisquer gastos efetuados - entendo que os rendimentos auferidos pelos Autores são suficientes para que possam proceder ao recolhimento das custas processuais, especialmente considerando que a Lei nº 9.289/96 estabelece teto para o recolhimento das custas. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 1.060/50. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM RENDIMENTO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - Trata-se de apelação contra decisão que deferiu a Impugnação à Justiça Gratuita apresentada pela CEF, e revogou o benefício da assistência judiciária concedida aos Apelantes, sob o fundamento de que residindo a parte autora em cobertura localizada na Barra da Tijuca, considerada área nobre do Rio de Janeiro, e diante da ausência de elementos nos autos que corroborem a alegada hipossuficiência, não há que se aplicar o disposto na Lei n. 1.060/50. 2 - A legislação de regência é clara ao referir que o inconformismo em relação à decisão que rejeita a impugnação à concessão da justiça gratuita deve ser perseguido pelo recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 17 da Lei n. 1.060/50. Por outro lado, preceitua o art. 4º da aludida Lei que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3 - A lei exige tão-somente a simples declaração, que tem presunção legal de veracidade, sob as penalidades da lei, de que o pagamento de custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família, o que demonstra que o legislador favoreceu o necessitado com a presunção da sua declaração que, destarte, somente será desconsiderada

por prova inequívoca em contrário. 4 - In casu, se a parte beneficiária reside em área nobre e não comprovou nos autos o efetivo prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 5 - Apelação conhecida e improvida.(AC 200551010270317, Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 17/04/2007)PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. 1. A assistência judiciária, prevista no parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 1060/50, consiste em benefício para o necessitado, entendido como aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família; 2. Ainda que o art. 4º, da Lei nº 1060/50, preveja que para concessão do benefício da justiça gratuita (nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da mesma Lei) basta a simples alegação do interessado, tal presunção é relativa, podendo ser desconstituída, se apresentados documentos que configurem hipótese diversa da legal; 3. Considerando que os impugnados, todos servidores militares, percebem rendimento superior a cinco salários mínimos, segundo as fichas financeiras emitidas pelo Ministério Exército e abstendo-se os mesmos de demonstrarem que, ao arcarem com as despesas do processo, ficariam desprovidos de recurso para a própria manutenção ou das respectivas famílias, resta desconfigurada a presunção de pobreza, devendo ser reformada, parcialmente, a sentença, para julgar procedente a impugnação em relação aos mencionados autores; 4. Recurso que se restringe a impugnar 3 (três) dos 6 (seis) autores; 5. Apelação provida.(AC 200985000059040, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 06/09/2010)Ante o exposto, acolho a presente impugnação.Certificado o decurso de prazo para a interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da correspondente certidão de decurso para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos.Após, intimem-se os Autores, naqueles autos, a procederem ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7514**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006807-35.2009.403.6100 (2009.61.00.006807-3)** - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por MARIA ELISABETE DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A executada alega que a exequente aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, pela internet, conforme petição de fls. 208/211.Regularmente intimada para dizer se não se opunha à extinção da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 214).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0650259-23.1984.403.6100 (00.0650259-8)** - MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por MERCANTIL E INDUSTRIAL AFLON ARTEFATOS PLÁSTICOS E METÁLICOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 259, 268 e 291.Os valores depositados nos autos foram levantados a guia de fls. 265 e os alvarás liquidados e juntados às fls. 288 e 321.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 322).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0026983-70.1988.403.6100 (88.0026983-4)** - VITAL JOSE GONCALVES LOPES(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VITAL JOSE GONCALVES LOPES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por VITAL JOSÉ GONÇALVES LOPES contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 200/201. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente informou às fls. 203, que concordava com as importâncias depositadas.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0014800-96.1990.403.6100 (90.0014800-6)** - FRANCISCO JOSE RIBAS DE OLIVEIRA VARAJAO X FRANCISCO JAIRO ARAUJO RIBEIRO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP073152 - REGIA MARIA RANIERI E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP207163 - LUCIANO MARCEL MANDAJI DE MEDEIROS E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP240266 - LUCIANE APARECIDA SINIGAGLIA NOGUEIRA E SP268560 - TANIUS TEIXEIRA

DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FRANCISCO JOSE RIBAS DE OLIVEIRA VARAJAO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JAIRO ARAUJO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por FRANCISCO JOSÉ RIBAS DE OLIVEIRA VARAJÃO e FRANCISCO JAIRO ARAÚJO RIBEIRO contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 159, 181/182 e 287/288. Às fls. 188/276, foi efetuada a penhora no rosto destes autos de valores originários de pagamento de precatório, referentes ao exeqüente Francisco José Ribas de Oliveira Varajão, para garantia de crédito na Execução de Título Extrajudicial, n.º de ordem 29/2004, movida por Carlos Ernesto Teixeira Soares contra Francisco José Ribas de Oliveira Varajão e Maria Eliete Nogueira Cobra Varajão, em trâmite na 2.ª Vara Judicial da Comarca de Cruzeiro, SP. Houve levantamento de valores relativos aos honorários advocatícios do patrono dos exeqüentes, conforme guia de retirada de fls. 179 e em relação ao exeqüente Francisco Jairo Araújo Ribeiro (fls. 284 E 320). Conforme determinação de fls. 289, parágrafo 1.º, os valores penhorados (fls. 182 e 287) foram transferidos à ordem do Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro-SP, de acordo com fls. 309 e 310. Às fls. 299/300, a parte exeqüente alegou que os valores depositados pela executada não satisfizeram seu crédito, apresentou planilha dos cálculos dos valores que ainda entendia devidos e requereu o prosseguimento da execução. Tendo em vista a discordância da União Federal, os autos foram remetidos ao contador, cujos cálculos de fls. 328/334 foram considerados válidos pela decisão de fls. 347. Regularmente intimada acerca do indeferimento do pedido de expedição de ofício requisitório complementar, diante da ausência de saldo remanescente a ser requisitado, a parte exeqüente ficou-se inerte (fls. 348). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0032836-21.1992.403.6100 (92.0032836-9) - OSMAR APARECIDO FACCUNDINI X RODRIGO DA SILVA FACUNDINI(SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X RODRIGO DA SILVA FACUNDINI X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por RODRIGO DA SILVA FACUNDINI contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 227/228. Os valores depositados nos autos foram levantados de acordo com o alvará liquidado e juntado às fls. 255. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exeqüente ficou-se inerte (fls. 259). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0059785-09.1997.403.6100 (97.0059785-7) - ALBERTINA DIAS SOUZA X DOMINGOS GUERINO PESCARINI X EDSON FERNANDES DOS SANTOS X EGLE MARIA RIVA X ELVIRA SITTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ALBERTINA DIAS SOUZA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS GUERINO PESCARINI X UNIAO FEDERAL X EDSON FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por DOMINGOS GUERINO PESCARINI e EDSON FERNANDES DOS SANTOS contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 250/252. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exeqüente ficou-se inerte (fls. 254v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013961-95.1995.403.6100 (95.0013961-8) - RAUL RAPHAEL SAIGH(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RAUL RAPHAEL SAIGH**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em face de RAUL RAPHAEL SAIGH. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado comprovou o pagamento (fls. 160/161). Regularmente intimado acerca do pagamento realizado pelo executado e de que o silêncio ou havendo concordância com o valor depositado, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, o exeqüente manifestou-se pela concordância com o pagamento noticiado e requereu a extinção do processo nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC (fls. 164). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021917-31.1996.403.6100 (96.0021917-6) - CICERO BERNARDINO DOS PASSOS X DERCY BROETO DE NEGREIROS X IZABEL GARCIA X JOSE ANTONIO AIROLDE X JOSE RIBEIRO MATOS X JOSEFA SILVA**

DAL BON X LUIZ PICONE GUERREIRO X PEDRO GOMES DA ROCHA X TEODORO ANTONIO DE ARAUJO NETO X UMBERTO TAMAIO NETO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CICERO BERNARDINO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCY BROETO DE NEGREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO AIROLDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBEIRO MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA SILVA DAL BON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PICONE GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GOMES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEODORO ANTONIO DE ARAUJO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UMBERTO TAMAIO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por CÍCERO BERNARDINO DOS PASSOS, IZABEL GARCIA, JOSÉ RIBEIRO MATOS, JOSEFA SILVA DAL BON, LUIZ PICONE GUERREIRO e UMBERTO TAMAIO NETO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 258/298 e 332/335. O patrono dos exequentes procedeu ao levantamento do valor referente aos honorários advocatícios, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 501. Regularmente intimadas acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, as partes quedaram-se inertes (fls. 507). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0001441-35.1997.403.6100 (97.0001441-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039094-08.1996.403.6100 (96.0039094-0)) BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face do BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA.Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o Executado comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 192.Regularmente intimada acerca do depósito realizado pelo Executado e de que no silêncio ou havendo concordância com o valor depositado, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a Exequente deu-se por ciente e nada requereu (fls. 195).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0024666-45.2001.403.6100 (2001.61.00.024666-3)** - ANNA MARIA REBELLO X ARNALDO FRANCISCO XAVIER X GERALDO PAZ VIDAL X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO X MARLENE LOURDES KISIK DONZELINI X ROMILDO BRAZ X SILVIA REGINA MEDINA VENANCIO X SONIA REGINA DE ASSIS SANTOS X LUIZ GONCALO FURTADO NOGUEIRA X NILZA DE OLIVEIRA REIS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA REBELLO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO FRANCISCO XAVIER X UNIAO FEDERAL X GERALDO PAZ VIDAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLENE LOURDES KISIK DONZELINI X UNIAO FEDERAL X ROMILDO BRAZ X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA MEDINA VENANCIO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA DE ASSIS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONCALO FURTADO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X NILZA DE OLIVEIRA REIS

Vistos em sentençaTrata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ANNA MARIA REBELLO, ARNALDO FRANCISCO XAVIER, GERALDO PAZ VIDAL, JOSÉ CLARO PEREIRA DE CARVALHO, MARLENE LOURDES KISIK DONZELINI, ROMILDO BRAZ, SÍLVIA REGINA MEDINA VENÂNCIO, SÔNIA REGINA DE ASSIS SANTOS, LUIZ GONÇALO FURTADO NOGUEIRA e NILZA DE OLIVEIRA REIS.Intimados para que efetuassem o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados ANNA MARIA REBELLO, LUIZ GONÇALO FURTADO NOGUEIRA, MARLENE LOUDES KISIK DONZELINI, ROMILDO BRAZ, SÍLVIA REGINA MEDINA VENÂNCIO e SÔNIA REGINA DE ASSIS SANTOS comprovaram o pagamento conforme as guias Darfs de fls. 103/108.Regularmente intimada acerca dos depósitos realizados pelos executados, a União manifestou-se pela concordância com o pagamento noticiado (fls. 111). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026227-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026227-4)** - ARMINDO PIRES X RENATO JOAO PIRES X CELESTINA FARIA PIRES(SP246844 - ANA PAULA PULGROSSI E SP256960 - JOÃO CEZAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMINDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO JOAO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELESTINA FARIA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ARMINDO PIRES, RENATO JOÃO PIRES e CELESTINA FARIA PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código

de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 85/90).A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta.Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 109/110 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 101/102 e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pela contadoria, em nome dos autores (valor principal e custas judiciais) e em nome do patrono indicado pela parte exequente (valor dos honorários advocatícios), e a transferência do valor restante, para a executada, mediante a expedição de ofício.Houve levantamento do valor da parte exequente, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 117/118 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à executada (fls. 119/120).Regularmente intimada da decisão de fls. 109/110 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 121). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0027749-25.2008.403.6100 (2008.61.00.027749-6)** - CARMELLA GARAFONO GRIGOLETTO X AILTON GRIGOLETTO FILHO X SUELI GRIGOLETTO X NANJI GRIGOLETTO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CARMELLA GARAFONO GRIGOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON GRIGOLETTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI GRIGOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANJI GRIGOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por CARMELLA GARAFONO GRIGOLETTO, AILTON GRIGOLETTO FILHO, SUELI GRIGOLETTO e NANJI GRIGOLETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 83/90).A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta.Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 111/112 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos da contadoria de fls. 99/102, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e concedeu prazo para que a CEF depositasse a diferença devida.A executada procedeu aos depósitos dos valores complementares (fls. 118 e 124).Houve levantamento dos valores depositados, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 131/132.Regularmente intimada do despacho de fls. 121 que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada dos alvarás, a parte exequente ficou-se inerte (fls.133).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0032469-35.2008.403.6100 (2008.61.00.032469-3)** - MARIA ADBA JORGE(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ADBA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por MARIA ADBA JORGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 99/103).A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta.Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 127 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos da contadoria de fls. 115/118, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e concedeu prazo para que a CEF depositasse a diferença devida.A executada procedeu aos depósitos dos valores complementares (fls. 132 e 137). Houve levantamento dos valores depositados, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 144/145.Regularmente intimada do despacho de fls. 133 que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada dos alvarás, a parte exequente ficou-se inerte (fls.146).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0032669-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032669-0)** - MARGARIDA FRANCO VERZEGNASSI X JOSE VERZEGNASSI(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARGARIDA FRANCO VERZEGNASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VERZEGNASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por MARGARIDA FRANCO VERZEGNASSI e JOSÉ VERZEGNASSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 74/78). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 101/102 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 90/93 e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pela contadoria, em nome do patrono indicado pela parte exequente, e a transferência do valor restante, para a executada, mediante a expedição de ofício. Houve levantamento do valor da parte exequente, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 109/110 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à executada (fls. 112/113). Regularmente intimada da decisão de fls. 101/102 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 114). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0008390-21.2010.403.6100** - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelo CONDOMÍNIO PRIMAVERA RESIDENCIAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o pagamento de acordo com a guia de depósito judicial de fls. 64. A parte exequente procedeu ao levantamento do valor depositado, conforme alvará de levantamento liquidado e juntado às fls. 93. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada do alvará de levantamento, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 73). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 7515**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036808-23.1997.403.6100 (97.0036808-4)** - TRANSPORTES CEAM LTDA(SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA E SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E Proc. BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Fls. 659/669 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0043814-76.2000.403.6100 (2000.61.00.043814-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037784-25.2000.403.6100 (2000.61.00.037784-4)) MARIA APARECIDA BRAGA BARROS(SP065834 - ESTEPHANO ANTONIO A K PAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Nos termos do artigo 167, II, 12, da Lei nº 6015 de 31.12.1973 (Lei de Registros Públicos) expeça-se ofício ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para averbação da sentença proferida às fls. 464/471 e retificada às fls. 477/478. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Comprovada a averbação determinada no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009268-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009268-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-68.2004.403.6100 (2004.61.00.009267-3)) WAGNER SPAOLONZI - ESPOLIO X LUCCHIANO SPAOLONZI(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E SP152202 - FABIO BORGES SILVA E SP189901 - ROSEANE VICENTE) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 484/495 e 505/517 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Prejudicada por ora a apreciação da petição de fls. 477/478. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0032696-64.2004.403.6100 (2004.61.00.032696-9)** - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA X SILVANA APARECIDA BURATO DE ALMEIDA(SP216110 - VANDERLEI AUGUSTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA

Fls. 394/410; 412/427 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0003465-21.2006.403.6100 (2006.61.00.003465-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REQUINTE COM/ DE CESTAS E CHOCOLATES LTDA - ME X CELSO LUIS OLIVATTO(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI) X SILVIA ELENA OLIVATTO(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI)

A Caixa Econômica Federal apresentou recurso adesivo às fls. 330/334. Contudo, o aludido recurso não pode ser recebido, pois não houve a comprovação do pagamento do valor do preparo no ato de interposição. O art. 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe que se aplicam ao recurso adesivo os mesmos pressupostos de admissibilidade e de preparo dos recursos independentes. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da pena de deserção, conforme dispõe o art. 511 do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo deserto o recurso adesivo interposto pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 327. Int.

**0005939-91.2008.403.6100 (2008.61.00.005939-0)** - HOTEIS MARO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 80/84 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0028961-81.2008.403.6100 (2008.61.00.028961-9)** - FABIANO BORGES CARDOSO X DINLILAI PRESENTES LTDA EPP(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 871/890 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0023704-54.2008.403.6301 (2008.63.01.023704-9)** - ELIAS PACHECO DA SILVA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 215/229 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0017066-89.2009.403.6100 (2009.61.00.017066-9)** - ALMEIRINDO PUERTAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/98 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0022260-70.2009.403.6100 (2009.61.00.022260-8)** - PONTO VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Recebo a apelação da União Federal (PFN) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0016647-48.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) MARLENE CARDOSO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 249/256: Recebo o recurso adesivo apresentado pela Universidade Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 244. Int.

**0005361-60.2010.403.6100** - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP123618 - CLAUDIA REGINA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, atentando-se as partes, porém, que a exigibilidade da Inscrição na Dívida Ativa nº 1719 continuará suspensa, nos termos da tutela antecipada deferida às fls. 55/56. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0011210-13.2010.403.6100** - ALCIDIO BOANO(SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0017705-73.2010.403.6100** - ADAIR APARECIDA AGUIAR BARHUM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**0001160-88.2011.403.6100** - JOAO W DOWIGES LUCKI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**Expediente Nº 7516**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002339-38.2003.403.6100 (2003.61.00.002339-7)** - APOIO - ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X CLINICA OFTALMOLOGICA HIGIENOPOLIS S/C LTDA X CUNHA MARQUES E BRAGALHA ADVOGADOS ASSOCIADOS X DANIELE E HIRATA ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Na petição de fl. 295 a União Federal requer a conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados à presente ação. Regularmente intimada para manifestação acerca de tal pedido, bem como para complementação da verba honorária devida, a parte exequente apenas comprovou o depósito dos honorários. Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente (sentença de fls. 253/258, mantida pelo acórdão de fls. 279/282) e a ausência de oposição dos exequentes, defiro o pedido formulado. Concedo à União Federal o prazo de dez dias para indicar o código para conversão em renda dos depósitos judiciais realizados, bem como dos honorários advocatícios depositados, representados pelas guias de fls. 285/289 e 301. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal das quantias depositadas nos autos e da verba honorária paga. Comprovada a conversão realizada, dê-se vista à União Federal (PFN) para manifestação no prazo de cinco dias. No silêncio ou em caso de concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0025318-91.2003.403.6100 (2003.61.00.025318-4)** - DALLAS SERVICES DO BRASIL S/C LTDA EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DE A BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, e trânsito em julgado). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré (União Federal - PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0037963-51.2003.403.6100 (2003.61.00.037963-5)** - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA DE SUPORTE E ADMINISTRACAO GERAL-COOPERTRAB(SP261924 - LIVIA LEAL DE FEO E SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 259/262, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0125097-93.1978.403.6100 (00.0125097-3)** - S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 243, primeira parte. Defiro. Expeça-se ofício requisitório somente dos honorários advocatícios em nome do patrono indicado à fl. 243. Quanto ao pedido de compensação formulado pela União Federal (PFN), a parte autora imputa alguns débitos passíveis de compensação e pede a rejeição especialmente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 3 92 000992-71 alegando está sendo discutido em juízo. O artigo 31, parágrafo primeiro, da Lei 12.431, de 27 de junho de 2011, traz os elementos que podem ser alegados pela parte autora em sede de impugnação, que não foram trazidos pela parte autora. Diante do exposto, intimem-se as partes da presente decisão. Não havendo recurso, expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios e defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora fundamente a rejeição da CDA n.º 80 3 92 000992-71.

**0671196-10.1991.403.6100 (91.0671196-0)** - UMBERTO BALDASSARRI X MANUEL JOSE MENDES MOREIRA X SANTO MARANI X LUCIA UMBERTA BALDASSARRI REBELLO X ARNALDO ANTONIO BALDASSARRI(SP051068 - DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MANUEL JOSE MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X SANTO MARANI X UNIAO FEDERAL X LUCIA UMBERTA BALDASSARRI REBELLO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO ANTONIO BALDASSARRI X UNIAO FEDERAL

Fls. 291/307: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0698667-98.1991.403.6100 (91.0698667-6) - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO.**1. A exequente foi condenada em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante de 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado (R\$ 207.511,82) e aquele fixado pela Contadoria Judicial naquela mesma data (R\$ 168.262,05 - em julho de 2007), conforme r. sentença de fls. 2345/2346, proferida nos Embargos à Execução. 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 179.406,76 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e seis reais e setenta e seis centavos), atualizada até 07.05.2010. Já descontada desta quantia a verba honorária em que foi a exequente condenada (R\$ 3.970,65, fruto da multiplicação de 3.924,97 - resultado da diminuição do primeiro parágrafo - com o índice referente ao mês de maio de 2010 em 1,0116404026), conforme Resolução 134/2010 - CJF, sendo R\$ 147.113,38 para a exequente e R\$ 32.293,18 quanto aos honorários contratualmente acordados entre as partes (18%).3. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e o interesse já manifestado pelo patrono que o precatório dos honorários contratuais seja expedido em nome do escritório (fl. 2287), concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010.4. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias.5. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. 6. Não havendo débitos a compensar, expeça-se ofício precatório integralmente (destacando do principal os honorários advocatícios contratuais). 7. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos.Int.

**0724513-20.1991.403.6100 (91.0724513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676671-44.1991.403.6100 (91.0676671-4)) COBEL VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COBEL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL** Instada a manifestar-se quanto aos termos do r. despacho de fl. 217, sobre o interesse na compensação do artigo 100, parágrafo nono, da Constituição Federal de 1988, a União Federal (PFN) apontou nove códigos de Receita passíveis de compensação às fls. 240/243.A parte autora defendeu-se às fls. 248/331 esclarecendo que os débitos referentes:a) CDA n.º 80.2.05.024176-90: parcialmente extinta (fl. 251);b) CDA n.º 80.2.05.037319-33: extinto o débito (fls. 251 e 297);c) CDA n.º 80.2.08.003140-16: está sendo discutido judicialmente (fl. 252) mas não trouxe elementos para aferição da suspensão da exigibilidade como exige o artigo 31, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei 12.431/2011;d) CDA n.º 80.6.07.028110-65: débito prescrito (fl. 252);e) CDA n.º 80.6.93.005797-06: suspensão a exigibilidade do débito pela suspensão dos Embargos à Execução (fl. 253);f) CDA n.º 80.6.98.045373-90: débito desconstituído em sede de Embargos à Execução (fl. 300);g) CDA n.º 80.7.04.006169-68: débito integralmente garantido: fl. 307;h) CDA n.º 80.7.04.016564-59: débito integralmente garantido: fl. 307 e finalmente;i) CDA n.º 80.7.05.010447-90: cancelada a inscrição em dívida ativa: fl. 322. Em resposta a União Federal (PFN) às fls. 333/334 insiste no pedido de compensação baseado na não comprovação pela autora de que os débitos estão suspensos.Defiro o pedido de compensação apenas do débito referente as CDAs n.ºs 80.2.05.024176-90 e 80.2.08.003140-16.A redação da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, especialmente o artigo 31, explicita os argumentos que podem ser utilizados na impugnação do beneficiário do ofício precatório, sendo que todos os outros débitos estão, à primeira vista e após análise com a profundidade possível nestes autos, suspensos, prescritos ou garantidos judicialmente conforme incisos do parágrafo primeiro do artigo 31, da Lei 12.431, de 27 de junho de 2011. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para, no prazo de trinta dias e nos termos do artigo 11, parágrafo segundo, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010: I) informe o valor atualizado relativamente aos débitos deferidos (80.2.05.024176-90 e 80.2.08.003140-16), discriminados por códigos de receita, considerando a data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; e II) proceda à suspensão da exigibilidade do débito, sob condição resolutória, até seu efetivo pagamento.

**0059495-91.1997.403.6100 (97.0059495-5) - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELAINE ANA DE MELLO X HONORINA MARIA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA TERESA LACERDA FRANCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE ANA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

- INSS X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA LACERDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 301/303: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007887-30.1992.403.6100 (92.0007887-7)** - ANA MARIA DE MEDEIROS(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 295/298: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0033376-98.1994.403.6100 (94.0033376-5)** - ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL

Fls. 255/269 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL (CNPJ n.º 48.038.541/0001-35), conforme fl. 255. Após, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 287/290, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

**0016433-69.1995.403.6100 (95.0016433-7)** - JULIO FERNANDES COELHO - ESPOLIO (LYSETTE VICENTINA MOLLICA COELHO)(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JULIO FERNANDES COELHO - ESPOLIO (LYSETTE VICENTINA MOLLICA COELHO)

Chamo o feito à conclusão. Verifico que a carta precatória expedida foi equivocadamente encaminhada à 1ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá, apesar de existir Subseção Judiciária Federal em tal cidade. Diante disso, determino o cancelamento da carta precatória nº 131/2011-ORD/LFF, devendo a Secretaria comunicar à 1ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá a presente determinação. Expeça-se nova carta precatória, nos termos da decisão de fl. 226, a qual deverá ser encaminhada à 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá. Oportunamente, intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 226. DECISÃO DE FL. 226: Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual o autor (espólio de Julio Fernandes Coelho) foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao Banco Central do Brasil, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, conforme acórdão de fls. 133/144. Regularmente intimada para pagamento do débito, por intermédio do despacho de fl. 165, a parte executada não apresentou qualquer manifestação. Diante disso, foi realizada consulta ao Sistema Bacenjud 2.0 (fls. 176/177), a qual resultou no bloqueio de valor inferior ao devido. Após a conversão em renda do Banco Central do Brasil do valor bloqueado e transferido à ordem deste Juízo, o exequente requereu a penhora do valor restante da dívida nos autos do processo de arrolamento dos bens do executado (fls. 210/219 e 222/223). Defiro o pedido formulado pelo Banco Central do Brasil. Nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou que vierem a caber ao devedor. No presente caso, a obrigação foi contraída pelo próprio autor da herança, devendo a penhora recair sobre o patrimônio que compõe o espólio. Diante disso, expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo de arrolamento nº 0004966-36.1997.8.26.0220, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá, de valores suficientes para saldarem a dívida apontada pelo exequente às fls. 210/219, ou seja, R\$ 4.737,04 para fevereiro de 2011. Após o cumprimento, venham os autos conclusos

**0030418-08.1995.403.6100 (95.0030418-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017191-19.1993.403.6100 (93.0017191-7)) CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X INDUSTRIAS ZILLO LTDA X AGROPECUARIA VALE DO GUAPORE S/A X SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE LENCOIS PAULISTA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA QUATA X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ZILLO LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA VALE DO GUAPORE S/A X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE LENCOIS PAULISTA LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 207/210, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos

para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020609-57.1996.403.6100 (96.0020609-0)** - AJUSTE REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP078277 - MARINA MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AJUSTE REGULADORA DE SINISTROS LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 101/103, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024653-85.1997.403.6100 (97.0024653-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741410-26.1991.403.6100 (91.0741410-2)) ENGER ENGENHARIA S/C LTDA(SP027578 - FRANCISCO JOSE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ENGER ENGENHARIA S/C LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 174/177, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0051038-36.1998.403.6100 (98.0051038-9)** - FOSFANIL S/A(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X FOSFANIL S/A Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 136/138, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0052374-75.1998.403.6100 (98.0052374-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051038-36.1998.403.6100 (98.0051038-9)) FOSFANIL S/A(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X FOSFANIL S/A Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 137/139, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004469-40.1999.403.6100 (1999.61.00.004469-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051038-36.1998.403.6100 (98.0051038-9)) FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X FOSFANIL S/A

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 161/163, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017791-25.2002.403.6100 (2002.61.00.017791-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-22.2002.403.6100 (2002.61.00.004832-8)) ROBERTO VINCENZO BETTONI X MARGARETH MINEKA DOKI BETTONI(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO VINCENZO BETTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARETH MINEKA DOKI BETTONI

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 161/162, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo

475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019573-67.2002.403.6100 (2002.61.00.019573-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRUPO EMPRESARIAL CREFIS LTDA - ME(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP177301 - GISELLE DE MACEDO TORRENS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRUPO EMPRESARIAL CREFIS LTDA - ME

A parte executada, intimada na forma do art. 600, inciso IV do CPC, ficou-se inerte. Dessa forma, incorreu em ato atentatório à dignidade da justiça, motivo pelo qual fixo multa no importe de 10 (dez) por cento sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento no art. 601 do CPC. Para tanto, intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculo atualizada, com a incidência da multa acima fixada, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o último cálculo. Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço declinado à fl. 41. Int.

**0021949-89.2003.403.6100 (2003.61.00.021949-8)** - MEGACOOPT TELEMARKETING - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TELEMARKETING(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MEGACOOPT TELEMARKETING - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TELEMARKETING

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 225/228, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0032835-74.2008.403.6100 (2008.61.00.032835-2)** - ELENA MIDORI SUETSUGU MORI(SP206781 - ERIKA HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELENA MIDORI SUETSUGU MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 101/104: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 7517**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030082-81.2007.403.6100 (2007.61.00.030082-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059534-88.1997.403.6100 (97.0059534-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DALTON FORMIGONI FILHO X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X MARIA HELENA DE CAMPOS X ROY WELLINGTON SMITH X SILAS GREB(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fl. 371 - Defiro. Pelo prazo de cinco dias. Manifeste-se o patrono ORLANDO FARACCO NETO quanto ao r. despacho de fl. 368. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0016948-79.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023612-83.1997.403.6100 (97.0023612-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MAGDA LEVORIN X SOLANGE ALVES MOREIRA SILVA X KARINA TONELLE DOMINGUES X LUIZ CARLOS THOMAZ X Nanci Vilma da Silva Bicudo X SONIA REGINA DA SILVA X LUCIANE TAMAGNINI X LILIAN REIGAS ZATORSKI X MARIA DE FATIMA MUTSUKO SHIBUYA X RUBENS TEIITI SHIBUYA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Fls. 584/599: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018905-18.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024406-12.1994.403.6100 (94.0024406-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X CITTA RESTAURANTES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Assiste razão, em parte, à Embargada em sua manifestação de fls. 37/41. Observo que a Contadoria Judicial deixou de incluir em seus cálculos a guia de fl. 65 dos autos principais, a qual atesta o valor pago pela Embargada a título de FINSOCIAL em 17.12.1990, referente à competência de novembro de 1990, motivo pelo qual se faz necessária a inclusão desta guia nos cálculos. Todavia, melhor sorte não assiste a alegação de necessidade de retificação dos cálculos na competência de dezembro de 1991 (paga em janeiro de 1992), eis que o valor apresentado pela Contadoria Judicial em seus cálculos é aquele apresentado na guia de fl. 77 dos autos principais. O fato da Embargada ter apresentado valor diverso em sua planilha de compensação não autoriza a alteração dos valores, como quer fazer crer. Intimem-se as partes do teor da presente decisão. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apresentação de novos cálculos, com a inclusão da guia de fl. 65 dos autos principais. Apresentados os cálculos, intime-se as partes para que se manifestem quanto aos valores apurados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0018959-81.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-50.2004.403.6100 (2004.61.00.008628-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE MOURA SEZILIO(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)  
Fls. 58/72 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (União Federal - AGU) para contrarrazões, assim como para que tome ciência da r. sentença de fls. 54/55. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016253-91.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021395-04.1996.403.6100 (96.0021395-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES LARA X CELSO CUNHA GARCIA(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA)  
Apensem-se os presentes autos aos de número 0021395-04.1996.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023650-95.1997.403.6100 (97.0023650-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759418-61.1985.403.6100 (00.0759418-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR)

Fls. 227/229 - Concedo o prazo adicional de vinte dias para que a parte embargada providencie: a) Os documentos comprobatórios das alterações das razões sociais das coembargadas CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A. (CNPJ n.º 61.809.182.0001-30) e ARALCO S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO (CNPJ N.º 51.086.080.0001-80), conforme certidão de fls. 187/189, protocolando referidos documentos nos autos da ação principal; e, b) Procuração com poderes especiais para dar e receber quitação outorgada por CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A. (CNPJ n.º 61.809.182.0001-30), visto que a acostada à fl. 34 dos autos principais não tem os poderes mencionados, devendo esta também ser protocolada nos autos principais. No silêncio, cumpram-se as determinações do r. despacho de fl. 211, ciente o patrono das embargadas que os problemas noticiados constituirão óbice à futura expedição dos ofícios requisitório/precatórios. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, remeta-se os autos ao SEDI conforme determinação de fl. 211, item 3. Int.

**0019423-47.2006.403.6100 (2006.61.00.019423-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-94.1996.403.6100 (96.0008100-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X RAPHY IND/ TEXTIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)  
Tendo em vista o teor do Ofício DRF n.º 76/2011, juntado às fls. 758/763, determino a baixa em diligência dos presentes autos, a fim de que a Embargada manifeste-se sobre ele explicitamente, concordando com seus termos ou impugnando cada aspecto de forma específica, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente N° 7518**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0028856-22.1999.403.6100 (1999.61.00.028856-9)** - ANTONIO JOSE GONCALVES SOUZA JUNIOR X ELENILDA ALVES DA SILVA E SOUZA X ADELENE FERREIRA DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Intimem-se as partes da juntada do laudo pericial de fls. 856/923 para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil, bem como do pedido de fixação de honorários definitivos formulado na petição de fls. 926. O pedido de levantamento de honorários periciais formulado na petição de fls. 925 será apreciado após a

manifestação das partes, por ocasião da fixação dos honorários definitivos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010550-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010550-2)** - HOGANAS BRASIL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1020/1024: O perito requer a majoração dos honorários periciais provisórios da seguinte forma: ou para a quantia de R\$ 23.625,00 caso a parte autora disponibilize os documentos na forma eletrônica ou para o valor de R\$ 47.250,00 caso a parte autora não disponibilize os documentos naquela forma (fl. 1023). Alega o perito que o valor fixado (R\$ 8.000,00) não seria suficiente para cobertura de todas as despesas necessárias para realização da perícia, diante da grande quantidade de documentos a serem analisados e da necessidade de se produzir um novo arquivo eletrônico das planilhas de IPI. Intimadas, as partes impugnam as quantias requeridas, ambos postulando pela manutenção dos honorários no valor fixado à fl. 948, não havendo a disponibilização dos documentos na forma eletrônica pela parte autora. Passo a decidir. Inicialmente, o perito apresentou a sua estimativa de honorários à fl. 933. Verifica-se que o perito elaborou esta estimativa acreditando que o arquivo eletrônico das planilhas referentes ao IPI, juntadas às fls. 378/611 e às fls. 614/848, estariam à sua disposição, bem como que os documentos acima enumerados estariam devidamente separados para análise, pelo período discutido nestes autos. Após a fixação dos honorários periciais provisórios à fl. 948, a parte autora foi intimada por diversas vezes a disponibilizar os documentos na forma supracitada. Contudo, o arquivo eletrônico não foi localizado pela parte autora, conforme se verifica à fl. 1026; e os documentos listados pelo perito não foram separados, estando todos armazenados em 140 caixas de arquivo morto, com toda a movimentação financeira da empresa. Dessa forma, para que a perícia seja realizada, será necessária a confecção do arquivo eletrônico referente à planilha de IPI; bem como a triagem dos documentos elencados à fl. 1202, separando-os, ainda, pelo período discutido nos autos, o que demandará a análise de todos os documentos constantes nas 140 caixas. Portanto, serão necessárias mais horas de trabalho, bem como maiores gastos com mão-de-obra para a realização da perícia, sendo certo que o aumento de tais custos não pode ficar a cargo do perito. Posto isso, atento ao princípio da razoabilidade, defiro em parte o pedido de majoração dos honorários periciais provisórios, e fixo o valor em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), ressaltando-se que ficará a cargo do perito a confecção de todas as planilhas necessárias para a realização da perícia. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, complemente os honorários. Intimem-se as partes e o perito desta decisão.

#### **Expediente Nº 7519**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003003-26.1990.403.6100 (90.0003003-0)** - GERALDO DIAS TEIXEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/241: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020829-94.1992.403.6100 (92.0020829-0)** - CARLOS ALBERTO DE BRITO X IZELDA RINALDI GARCIA X CLAUDIO FORLENZA PESCEINELLI X ALCIR GOMES X MERCEDES NOGUEIRA BARROS(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 173/188: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0084237-59.1992.403.6100 (92.0084237-2)** - JORGE HAYAMA & CIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora para que apresente impugnação, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.431/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o alegado pela União Federal às fls. 150/154. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 32 da lei supracitada. Após, tornem os autos conclusos.

**0009172-19.1996.403.6100 (96.0009172-2)** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X NEUZA RIBEIRO X SERGIO GOZZI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Fls. 406/408: Indefiro, por ora, o pedido de arbitramento de honorários advocatícios na fase executória, pois estes são cabíveis somente quando não há pagamento voluntário pelo devedor do valor arbitrado na fase de conhecimento, pois tal situação provoca a necessidade de novas condutas processuais, as quais justificam a condenação em honorários na fase executória. Dessa forma, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do

montante da condenção, conforme requerido pelo patrono da parte ré na petição de fls. 406/408, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026517-42.1989.403.6100 (89.0026517-2)** - ANGELO GAZZONI NETO X ANTONIO TAVARES CAMPOS X IRINEU DE FREITAS X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X PRODUTOS PINATO LTDA X RICHARD ASSIS FERNANDES X SERGIO PINTO DA SILVA (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANGELO GAZZONI NETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVARES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X IRINEU DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS PINATO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICHARD ASSIS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo do requerimento formulado pelos exequentes à fl. 535, diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (19.02.2002) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução quanto aos coexequentes falecidos ANGELO CAZZONI NETO, ANTONIO TAVARES DE CAMPOS e IRINEU DE FREITAS, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observe que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

**0045485-18.1992.403.6100 (92.0045485-2)** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 671/700: Manifeste-se a parte exequente, de forma detalhada, sobre o alegado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requeira o que entender de direito diante do alegado pela executada. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

**0032245-49.1998.403.6100 (98.0032245-0)** - ALMIR DE CARVALHO X ANTONIO BENEDITO VIEIRA X ANTONIO LEONARDO X CELSO BENTO DA SILVA X ELIANA MEGGIOLARO DE OLIVEIRA X MANOEL CARDOSO DA SILVA X MARINA DA SILVA TAKAHASHI X WILDEMAR WIECK (SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALMIR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENEDITO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEONARDO X UNIAO FEDERAL X CELSO BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIANA MEGGIOLARO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINA DA SILVA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X WILDEMAR WIECK X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 352, aguarde-se em Secretaria o retorno do Sistema para envio eletrônico dos precatórios. Intime-se a parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0134993-29.1979.403.6100 (00.0134993-7)** - ITALTRACTOR PICCHI-ITP S/A (SP078925 - ANDRE FERREIRA FORTINI TOSCANO E SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP038597 - JOSE CARLOS RAO E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ITALTRACTOR PICCHI-ITP S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 329: Defiro a devolução de prazo, tendo em vista que os autos não estavam disponíveis em Secretaria. Dessa forma, dê-se vista dos autos ao exequente para que apresente resposta à impugnação apresentada, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0549755-43.1983.403.6100 (00.0549755-8)** - ROCKWELL DO BRASIL IND/ COM/ LTDA (SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ROCKWELL DO BRASIL IND/ COM/ LTDA

Fls. 324/326: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da União Federal quanto à verba honorária devida pela parte autora, bem como quanto à destinação dos depósitos realizados nestes autos. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Int.

**0007647-70.1994.403.6100 (94.0007647-9)** - JORDANI DA SILVA (SP101082 - MARIO MARCIO GUIMARAES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORDANI DA SILVA

Fls. 174 e 175: Ante as consultas aos Sistemas Bacenjud e Renajud anteriormente realizadas (fls. 119, 143 e 170), as

quais restaram negativas, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar as diligências realizadas para localização de bens do executado. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007865-98.1994.403.6100 (94.0007865-0)** - JORDANI DA SILVA (SP119731 - RICARDO RENE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORDANI DA SILVA

Fl. 183: Ante as consultas aos Sistemas Bacenjud e Renajud anteriormente realizadas (fls. 119 e 141), as quais restaram negativas, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar as diligências realizadas para localização de bens do executado. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0028783-45.2002.403.6100 (2002.61.00.028783-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FATEBOM FACULDADE DE EDUCACAO TEOLOGICA NO ESTADO DE SAO PAULO (SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FATEBOM FACULDADE DE EDUCACAO TEOLOGICA NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do despacho de fl. 485. Fl. 210: A consulta realizada junto à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens da parte executada, trouxe a informação de que a empresa foi omissa. Dessa forma, tendo em vista que a busca de bens por meio do sistema Infojud resultou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

**0007558-61.2005.403.6100 (2005.61.00.007558-8)** - VALERIA REGINA SAMPAIO (SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A (SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X TAMBORE S/A X VALERIA REGINA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X VALERIA REGINA SAMPAIO

Fl. 959: Tendo em vista a natureza do documento juntado, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Ciência às partes do despacho de fl. 955. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

**0032671-46.2007.403.6100 (2007.61.00.032671-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COM/ E RESTAURACAO DE TAPETES ARABES MISTER-SHEIK LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COM/ E RESTAURACAO DE TAPETES ARABES MISTER-SHEIK LTDA

Ciência às partes do despacho de fl. 209. A consulta realizada por meio do sistema Infojud trouxe a informação de que a empresa executada se declarou inativa. Dessa forma, tendo em vista que a busca de bens junto à Receita Federal do Brasil resultou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

### **Expediente Nº 7523**

#### **MONITORIA**

**0022649-31.2004.403.6100 (2004.61.00.022649-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X THERMO LIGA IND/ E COM/ DE LIGAS METALICAS LTDA X JACOB COHEN X PAULINO GONZALES MARTINEZ

Fls. 734/740: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Int. Informação de secretaria: O edita se encontra à disposição para retirada pelo exequente.

**0033500-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033500-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAN PALLARES VARELA

Fls. 162/163: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste

despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O edital se encontra à disposição para retirada pelo exequente.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005462-05.2007.403.6100 (2007.61.00.005462-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SHIRLEY VIEIRA ANDRADE  
Fl. 180 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução. Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O edital se encontra à disposição para retirada pelo exequente.

**0002729-32.2008.403.6100 (2008.61.00.002729-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL

Fl. 131 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução. Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O edital se encontra à disposição para retirada pelo exequente.

**0002666-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002666-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIX SISTEMAS DE HIGIENTE LTDA X RODOLFO GERMINIANI X MAURICIO FIGUEIREDO NETO

Fls. 135/138 - Defiro, devendo a secretaria do Juízo atentar para a necessidade de maior celeridade no procedimento. Expeça-se, pois, novo edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação de secretaria: O edital se encontra à disposição para retirada pelo exequente.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3458**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007966-76.2010.403.6100** - HIGH LUX METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 76/ 120, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo

de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 70 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016270-30.2011.403.6100** - BIOMET 3I DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando à imediata liberação de mercadorias importadas (implantes ósseos integráveis, compostos de titânio), Adições (ADS) n 007,008 e 009 discriminadas na Declaração de Importação (DI) n 11/1543935-0, mediante o depósito do valor R\$ 35.002,73 referente a diferença a título de Imposto de Importação e multas. Pede-se, ainda, que as autoridades competentes abstenham-se de praticar quaisquer atos que obstem o desembaraço aduaneiro dos implantes classificados sob o código 9021.10.20 da NCM em importações futuras até o desfecho da ação declaratória, independente da conferência dos valores que serão depositados. A medida liminar requerida foi deferida parcialmente, consoante decisão inserta às fls. 114. Diante disso, a parte autora apresentou petição acompanhada de documentos, para fins de comprovar o depósito judicial do montante questionado judicialmente, referente à Declaração de Importação n 11/1543935-0. Expedidos e juntados mandados de citação e intimação, de acordo com certidão do sr. oficial de justiça de fls. 130, não foi possível dar cumprimento à diligência relativa à Estação Aduaneira Interior - EADI, pelo equívoco na indicação do endereço. Determinada a manifestação da autora, sobre o fato (fls. 132), esta se quedou silente. Às fls. 133 consta cópia do comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 35.002,73. Formulado pedido de reconsideração (fls. 134/169), este foi indeferido conforme consta às fls. 134, sendo a decisão mantida por seus próprios fundamentos. Por fim, a parte autora apresentou nova petição às fls. 171/208 informando sobre nova retenção de mercadorias (implantes ósseos ADS de nºs 006, 007 e 008), constantes da DI nº 11/1702558-8, e apresentando cópia de comprovante de depósito judicial do respectivo valor devido a título de imposto de importação. É o relatório do necessário. Decido. 1. Conforme já exposto às fls. 114, o depósito integral do montante controverso suspende por si só o crédito tributário, independentemente da concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, constituindo direito da parte, sendo desnecessária qualquer autorização judicial. Realmente pelo que consta da petição de fls. 171/208 e documentos que a acompanham, verifica-se a efetiva retenção de mercadorias englobadas pela Declaração de Importação nº 11/1702558-8, ocorrida pela divergência de NCM. Também se denota já ter havido, aparentemente, o depósito judicial da quantia controversa de R\$ 41.802,43 (fls. 176). Preenchida a hipótese do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, demonstrada está a suspensão da exigibilidade tributária do imposto de importação relativo à mencionada declaração de importação, pelo que este não pode configurar óbice à liberação das mercadorias. Sendo assim, ESTENDO OS EFEITOS DA MEDIDA LIMINAR concedida às fls. 114 para declarar assegurado o direito da parte autora de não ter a liberação das mercadorias constantes da DI nº 11/1702558-8 impedida pelo não recolhimento da diferença de Imposto de Importação referente à divergência entre a nomenclatura conferida pela autora (NCM 9021.10.20) e aquela exigida pela ré (NCM 9021.10.20). Intime-se a União Federal e a autoridade indicada às fls. 173, para que realizem os atos necessários a assegurar o cumprimento da desta decisão nos limites da lide e dos valores depositados. 2. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 132, no prazo de 5 dias, manifestando-se sobre a certidão negativa de fls. 130. I.C.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5447**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057122-30.1973.403.6100 (00.0057122-9)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X MANOEL BORGES SERRA - ESPOLIO X MARIA JOSE LEITE SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X FRANCISCO BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA DE CAMARGO SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X MESSIAS BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA SERRA BARBARA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Em face da informação supra, SUSPENDO, por ora, a expedição de alvarás de levantamento, em favor dos expropriados MESSIAS BORGES SERRA, ANA SERRA BÁRBARA e FRANCISCO BORGES SERRA, até que sejam apresentados os respectivos Formais de Partilha ou, na impossibilidade, certidão de inteiro teor dos autos da Ação de Arrolamento nº 418.01.1996.000032-6 e da Ação de Inventário nº 418.01.2008.001733-5 No tocante às expropriadas MARIA JOSÉ LEITE SERRA e ANA DE CAMARGO SERRA, providenciem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

**0057245-23.1976.403.6100 (00.0057245-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X CARLOS EDUARDO MARTIN X DILZA MARIA BLANCO MARTIM X ANA CAROLINA MARTIM DE PAULA X JULIO FERNANDO MARTIM(SP032867 - JOSE ALVARO CAUDURO PADIN E SP002233 - JOAO CASTELAR PADIN)**

Primeiramente, providencie o patrono dos expropriados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 986/987 - Concedo à União Federal o prazo de 20 (vinte) dias, para providenciar as diligências necessárias, quanto ao efetivo registro da Carta de Adjudicação expedida, nestes autos. Publique-se e, ao final, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010217-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024174-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024174-3)) ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES E SP279128 - JULIANA GUERRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução proposta pela União Federal, pretende o embargante, citado por edital no processo principal e representado pela Defensoria Pública da União, sejam reconhecidas as preliminares de nulidade da citação por edital, com a anulação de todos os atos praticados e a promoção de novas diligências para a citação do executado, e de falta de interesse de agir. No mérito, apresenta embargos por negativa geral, requerendo a realização de perícia contábil, com a condenação da parte perdedora ao pagamento dos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 219/224. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de nulidade da citação por edital uma vez que a providência foi determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027672-12.2010.4.03.0000, conforme cópia da decisão acostada a fls. 188/192 dos autos da ação principal. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que os critérios de correção monetária do débito estão previstos na legislação, tendo a União Federal aplicado o IPCA, conforme demonstram os cálculos de fls. 14/15 da ação principal. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região: (Processo AC 200980000036477 AC - Apelação Cível - 490527 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 02/09/2010 - Página: 452) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU QUE CONDENOU EX-SERVIDOR DA FUNAI AO PAGAMENTO DE MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM. DECISÃO DO TCU. INTIMAÇÃO DA FUNAI. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CÁLCULOS EXEQUENDOS. ANATOCISMO. NÃO VERIFICADO. MULTA ATUALIZADA PELA VARIAÇÃO DO IPCA-E, SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. - O Col. STJ, no julgamento do RESP n.º 894539/PI, firmou entendimento no sentido de que a multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União, em processo administrativo que visa identificar responsáveis por danos causados ao erário, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data de sessão de julgamento. - Não resta configurada a prescrição na hipótese em apreço, em vista de a União ter ajuizado a ação de Execução Diversa antes de transcorridos 05 (cinco) anos do julgamento do AC n.º 515/2008, que condenou o ex-servidor ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00. - Não houve qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo realizado pelo TCU, sendo oportunizado a parte apresentar defesa, interpor recurso e oferecer embargos de declaração ao acórdão proferido, fato não questionado nos presentes embargos. Desta forma, é desnecessária a intimação da FUNAI para prestar esclarecimentos acerca da prestação de contas objeto da multa imposta. - A decisão a quo procedeu corretamente ao reconhecer que os embargos à execução não se prestam a esclarecer se o embargante apresentou ou não a prestação de contas referentes ao exercício de 1996, uma vez que tais ponderações deveriam ter sido feitas no processo administrativo que correu no âmbito do Tribunal de Contas da União. - O Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias (NECAP) promoveu a simples correção monetária do valor da multa pela variação do IPCA-E, sem a inclusão de juros moratórios. Destarte, não há que se falar na prática de anatocismo, pois sequer houve incidência de juros nos cálculos exequendos. - Apelação improvida. AC Nº 490527/AL (E-2) Também não prospera a alegada ausência de notificação, uma vez que o executado foi notificado por edital, nos termos dos documentos de fls. 17/24, por não ter sido localizado pessoalmente, providência que encontra amparo no inciso III, do Artigo 22 da Lei n. 8.443/92: Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno; II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento; III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desampensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Observe a Secretaria a necessidade de intimação pessoal da Defensoria Pública da União acerca de todos os

atos processuais e a contagem em dobro de todos os prazos, na forma do artigo 44, I, da Lei Complementar n 80/94.P.R.I.

**0010809-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010250-57.2010.403.6100) ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Tendo em vista a regularização da representação processual do embargante, recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

**0016444-39.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008511-15.2011.403.6100) RITA DE CASSIA OMETTO PAIVA RODRIGUES DE PAULA(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 79:À vista da informação supra, aguarde-se o retorno dos autos principais da Central de Conciliação, para posterior apensamento.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 78, juntamente com esta determinação.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 78:1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0008511-15.2011.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, tendo em vista que a penhora realizada no feito principal não garante, de forma suficiente, o débito exequendo.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056766-93.1977.403.6100 (00.0056766-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0043570-84.1999.403.6100 (1999.61.00.043570-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CARLOS JOSE MARQUES - ME X CARLOS JOSE MARQUES

Fls. 920/923 e 925 - Defiro.Desta feita, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para que seja promovida a busca, apreensão e penhora do veículo FORD ESCORT L, ano 1983, Placas LWW 3099, no seguinte endereço: Rua Francisca Maria de Jesus nº 67, apartamento 23 - Floradas de São José - São José dos Campos/SP.Uma vez apreendido o veículo supramencionado, nomeie-se o preposto da exequente, indicado a fls. 925, para exercer o encargo de fiel depositário.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001987-80.2003.403.6100 (2003.61.00.001987-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X ZULEICA DE BRITO GONDIM

Fls. 110: Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Com efeito, as pesquisas de bens realizadas pela Caixa Econômica Federal reportam-se ao ano de 2004, restando, assim, depreciadas pelo tempo.Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas pesquisas.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0027232-25.2005.403.6100 (2005.61.00.027232-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X RICARDO WEDSTER PEREIRA DIAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as

formalidades legais. Intime-se.

**0020899-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020899-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMAR MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOHAMAD YASSINE SERHAM X RINALDO JOSE DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0022373-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022373-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)  
Anote-se, na capa dos autos, a penhora lavrada a fls. 505/507. Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível o valor de R\$ 22.461,22 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), reservado para pagamento de crédito trabalhista. Ressalte-se que a transferência da referida quantia, ao Juízo Trabalhista, assim como o pagamento do débito tributário (fls. 466/467), ocorrerá após a efetivação de eventual arrematação ou adjudicação do bem imóvel penhorado a fls. 379/381. Aguarde-se o decurso do prazo concedido a fls. 504. No silêncio, venham os autos conclusos, para designação de prazos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0032789-85.2008.403.6100 (2008.61.00.032789-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X GILBERTO TOBIAS  
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011470-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011470-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEQUENO INFANTE MEDOS LTDA X JOAO HID HABER AHMAD X NATHER AHMAD MASARRAT  
Fls. 152 - Defiro. Em consulta ao Web Service, foram localizados novos endereços, para tentativa de citação dos executados, conforme se extrai da consulta anexa. Desta forma, desentranhe-se os mandados de fls. 144/150, aditando-os com o endereço da empresa executada, a saber: Rua Xavantes nº 719 - Conjunto 618 - Brás, São Paulo/SP - CEP 03027-900. Caso infrutífera a diligência, expeçam-se Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (para tentativa de citação do executado JOÃO HID JABER AHMAD) e Seção Judiciária do Amazonas/AM (para tentativa de citação do executado NATHER AHMAD MASARRAT). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020689-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020689-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X FOCUS COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA-ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X FABIO SIDNEY BELLINI(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CLAUDIA ROSANA MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA)  
Fls. 540 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0018085-96.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X WCR GRAFICA EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0008499-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MITSUE TASHIRO  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0009108-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X FLAVIO LUIZ GOELDNER DA COSTA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **Expediente N° 5455**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016051-17.2011.403.6100** - DISTRIBUIDORA D.N.A. DE CALCADOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora, através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 109/109-verso, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Argumenta que os seis votos já proferidos no recurso mencionado, todos favoráveis aos contribuintes, podem ser considerados como o entendimento definitivo do Supremo Tribunal Federal, eis que os demais não modificarão o resultado do julgamento. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi contraditória quanto ao alegado pela embargante. O julgamento do Recurso Extraordinário em questão ainda não foi concluído, encontrando-se suspenso em função do pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes, situação que permanece inalterada até a presente data. Note-se que, conforme decisão proferida em 08 de junho de 2011 nos autos do RE 240785, o Ministro Relator consignou que seu voto sequer foi juntado ao processo diante da pendência de apreciação do recurso, o que demonstra a possibilidade de alteração do quadro atual. Assim, não há como utilizar os votos já proferidos como precedentes antes da manifestação de todos os Ministros da Corte, não restando configurada, portanto, qualquer contradição apta a justificar a reconsideração da decisão. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 109/109-verso. Intime-se.

**0016883-50.2011.403.6100** - MAURICIO ROSILHO(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, com a juntada da contestação ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

**0016888-72.2011.403.6100** - WILSON KLANN(SP153998 - AMAURI SOARES) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária pretende o Autor - WILSON KLANN - liminar que declare nula notificação realizada por edital e todos os atos praticados após tal ato. No pedido definitivo, no entanto, postula que seja julgada a inexigibilidade do imposto a pagar apurado pela Receita Federal, com a restituição de valores pagos a maior. Vê-se assim que há uma clara incompatibilidade entre o pedido formulado em juízo cautelar - anulação de processo administrativo - e definitivo - inexigibilidade de tributo. Considerando que a providência acautelatória tem por escopo garantir a efetividade da lide em si, esclareça o Autor o seu pedido, emendando a inicial se for o caso, sob pena de inviabilidade de análise do pedido liminar formulado. Prazo de 10 dias, após voltem cls.

#### **Expediente N° 5458**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0569483-70.1983.403.6100 (00.0569483-3)** - MECANICA PRODUTORA DODI LTDA X BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI E SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0027576-36.1987.403.6100 (87.0027576-0)** - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0949307-63.1987.403.6100 (00.0949307-7)** - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0042260-29.1988.403.6100 (88.0042260-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036987-69.1988.403.6100 (88.0036987-1)) METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0029895-30.1994.403.6100 (94.0029895-1)** - NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0901165-47.1995.403.6100 (95.0901165-7)** - JOSE MARIA FERREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP283706 - ANTONIO EDUARDO FURLANI SILVA GRADIN) X JOSELIA ROCHA DE MORAES FERREIRA(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000163-33.1996.403.6100 (96.0000163-4)** - ANGELO NAPPI CEPI X ANGELO SIMETTI X ANTONIO CARLOS STEVANATO(SP202064 - CRISTIANE SALDANHA STEVANATO) X EDUARDO RACIUNAS X ELZA MARIA FERNANDES PAZINI X JOAO ROSSI X JORGE WUOWEY TARTUCE(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X KIYOSI KASSA X ORIDES CESPED E X PAULO DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o autor JORGE WUOWEY TARTUCE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010971-29.1998.403.6100 (98.0010971-4)** - FERPLASTIC FERRAMENTAS E INJECÃO DE PLÁSTICOS LTDA(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011335-25.2003.403.6100 (2003.61.00.011335-0)** - CLAUDIA REGINA ABREU(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0046743-87.1997.403.6100 (97.0046743-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0424234-59.1981.403.6100 (00.0424234-3)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARGARIDA PRADO EISNER LLOVET(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E SP097279 - VERA LUCIA PIRES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte embargada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6096**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014095-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO PEREIRA DA ROCHA**

Recebo a petição de fl. 39 como aditamento da petição inicial. Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo UNO, placa MVX6126, chassi nº 9BD158002764755411, RENAVAN nº 865029202, ano de fabricação/modelo 2006, ante o inadimplemento do réu. É o relatório. Fundamento e decido. A existência do contrato de alienação fiduciária está comprovada (fls. 12/17). O inadimplemento do réu está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações não foram quitadas pelo réu (extrato de fl. 23). Ante o inadimplemento a autora promoveu o protesto do contrato (fl. 18), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente. A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 00000001472, a saber, o veículo da marca FIAT, modelo UNO, placa MVX6126, chassi nº 9BD158002764755411, RENAVAN nº 865029202, ano de fabricação/modelo 2006. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Em 10 dias, para expedição do mandado, apresente a autora cópia da petição de aditamento da petição inicial (fl. 39). Apresentada a cópia, expeça-se o mandado nos termos acima. Registre-se. Publique-se.

### **MONITORIA**

**0022671-89.2004.403.6100 (2004.61.00.022671-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMARIO FRANCISCO DE PASSOS**

1. Indefiro, por ora, o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra de sigilo fiscal de ROMÁRIO FRANCISCO DE PASSOS (fls. 277/278), quebra essa destinada à localização de endereço ou de bens para serem penhorados. O executado ainda não foi sequer intimado para o cumprimento da sentença nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão de fl. 179. Não tendo sido intimado para o cumprimento da sentença, não cabe a quebra de sigilo fiscal para localizar bens penhoráveis. 2. Ademais, a questão sobre a pesquisa de endereço do executado no banco de dados do INFOJUD já foi decidida no item 1 da decisão de fl. 275, a cujo respeito operou-se a preclusão, uma vez que não houve a interposição de recurso. Incide o artigo 473 do Código de Processo Civil: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 3. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para apresentar requerimentos. Publique-se.

**0031273-64.2007.403.6100 (2007.61.00.031273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP217087 - MARCUS AUGUSTUS MOIA GAMA)**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza ação monitória em face dos réus, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 40.298,07 (quarenta mil duzentos e noventa e oito reais e sete centavos), atualizado até 23.10.2007, relativo aos valores de duplicadas não liquidadas no vencimento pelos sacados, cujos valores foram antecipados pela autora aos réus, por força de contrato de limite de crédito para operações de desconto de título de crédito, firmado pelas partes em 9.2.2006. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do

Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/7). O réu José Roberto Cordeiro Ferreira foi citado e opôs embargos ao mandado inicial. Pede seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e ele. Isso porque ele se retirou da sociedade e os atuais sócios da pessoa jurídica assumiram a responsabilidade pelo pagamento dos débitos (fls. 138/140). A ré Ibox Produções Cinematográficas Ltda. foi citada (fl. 218) e não opôs embargos, que foram opostos por sua sócia, Jacira Fernanda Assumpção Novo, em nome próprio (fls. 220/225). A autora impugnou os embargos requerendo sejam rejeitados (fls. 154/156 e 236/240). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Preliminarmente, não conheço dos embargos opostos em nome próprio por Jacira Fernanda Assumpção Novo, que não tem legitimidade passiva para a causa. A demanda foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal exclusivamente em face de Ibox Produções Cinematográficas Ltda. e de José Roberto Cordeiro Ferreira, que figuram como devedores solidários no contrato de limite de crédito para operações de desconto de título de crédito. A relação jurídica, no plano do direito material, existe entre a Caixa Econômica Federal, como sujeito ativo, e Ibox Produções Cinematográficas Ltda. e José Roberto Cordeiro Ferreira, como sujeitos passivos. No plano do direito processual, a relação jurídica processual existe entre a Caixa Econômica Federal, como autora, e Ibox Produções Cinematográficas Ltda. e de José Roberto Cordeiro Ferreira, como réus. A autora não formulou nenhum pedido em face da embargante Jacira Fernanda Assumpção Novo. Esta não foi citada em nome próprio, e sim como representante legal da pessoa jurídica Ibox Produções Cinematográficas Ltda. A pessoa do sócio não se confunde com a da pessoa jurídica que ele integra. Já os embargos opostos José Roberto Cordeiro Ferreira improcedem. Conforme salientado acima, Ibox Produções Cinematográficas Ltda. e José Roberto Cordeiro Ferreira figuram como devedores solidários no contrato de limite de crédito para operações de desconto de título de crédito que firmaram com a Caixa Econômica Federal. São irrelevantes a saída de José Roberto Cordeiro Ferreira da pessoa jurídica Ibox Produções Cinematográficas Ltda. e a assunção, pelos novos sócios, dos débitos ora em cobrança na presente demanda. José Roberto Cordeiro Ferreira não foi acionado nesta demanda simplesmente por ter sido sócio da ré Ibox Produções Cinematográficas Ltda., e sim porque ambos assumiram a obrigação na condição de devedores solidários no contrato de limite de crédito para operações de desconto de título de crédito. O contrato firmado entre José Roberto Cordeiro Ferreira e os novos sócios da ré Ibox Produções Cinematográficas Ltda., em que esses novos sócios assumem débitos desta pessoa jurídica, produz efeitos entre eles, não beneficiando nem prejudicando a Caixa Econômica Federal, de quem José Roberto Cordeiro Ferreira e a pessoa jurídica Ibox Produções Cinematográficas Ltda. são devedores solidários. A assunção dos débitos, pelos novos sócios, somente produziria efeitos para a Caixa Econômica se este houvesse participado do negócio jurídico e manifestado seu expresso consentimento. Sem o consentimento da Caixa Econômica Federal, não pode haver mudança de devedor. O artigo 299 do novo Código Civil é expresso ao exigir o consentimento do credor na assunção de seu crédito por outro devedor: É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Não se permite assunção de débito sem o consentimento do credor nem se tolera mudança de devedor sem o consentimento do credor, salvo expressa previsão no contrato. Entendimento contrário esvaziaria completamente a força obrigatória e vinculante do contrato (pacta sunt servanda) para os contratantes, em relação a quem o contrato tem força de lei. Isso porque a simples manifestação de vontade unilateral do devedor, cedendo o débito a terceiro, sem o consentimento do credor, bastaria para por fim à força obrigatória e vinculante do contrato, esvaziando totalmente sua função jurídico-econômica. Nesse sentido cito o magistério de Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil, São Paulo, Saraiva, 6ª edição, 1989, páginas 82/83): O contrato tem força vinculante, pois, se não tivesse obrigatoriedade em relação aos contraentes, jamais poderia desempenhar sua função jurídico-econômica. O contrato tem, portanto, força de lei entre as partes, vinculando-as ao que pactuaram, como se essa obrigação fosse oriunda de um dispositivo legal. Daí decorre que: 1º) cada contratante fica ligado ao contrato, sob pena de execução ou de responsabilidade por perdas e danos; 2º) o contrato deve ser executado como se fosse lei para os que o estipularam; 3º) o contrato é irrevogável e inalterável, ou melhor, ao contraente não será permitido libertar-se ad nutum do liame obrigacional, que apenas poderá ser desfeito com o consentimento de ambas as partes ? é o chamado distrato ? a menos que haja cláusula em que o contratante se reserve o poder de exonerar-se do vínculo ou de alterar o contrato por sua exclusiva vontade, ou que esse efeito resulte da própria natureza do contrato, como ocorre com a fiança sem prazo determinado (CC, ar. 1500), ou, ainda, que se tenha pactuado o direito de arrependimento; 4º) o juiz, ante a equiparação do contrato à lei, ficará adstrito ao ato negocial, interpretando-o, esclarecendo seus pontos obscuros, como se estivesse diante de uma prescrição legal, salvo naquelas hipóteses em que se lhe permite modificá-lo, como sucede na imprevisão ou sobrevindo força maior ou caso fortuito. Portanto, sob o prisma da obrigatoriedade do contrato, seus efeitos são absolutos, de tal sorte que só sem certas circunstâncias poderão ser alteradas em sua força vinculativa, como no caso da imprevisão, pela cláusula rebus sic stantibus, ou na hipótese de força maior ou caso fortuito. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido formulado pela autora na petição inicial, a fim de constituir o crédito, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 40.298,07 (quarenta mil duzentos e noventa e oito reais e sete centavos), atualizado de 23.10.2007 até a data do efetivo pagamento observados para tanto os critérios previstos no contrato. Condene os réus a restituírem as custas despendidas pela autora e a pagarem-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0019910-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019910-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA**

EDUCACAO - FNDE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALESKA CAMARGO CANHOTO X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) Fls. 272/273: defiro. Expeça-se novo mandado para citação da ré VALESKA CAMARGO CANHOTO (CPF nº 299.481.398-01), no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal. Encaminhem-se, na oportunidade, cópias da petição e documentos de fls. 272/273 e 274/275. Publique-se.

**0004362-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X IGOR DE AQUINO SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus, em que pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 21.0238.185.0003958-01, de R\$ 29.789,70 (vinte e nove mil setecentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), em 4.3.2009, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. O réu Robson de Aquino Santos foi citado e intimado (fl. 72) e não opôs embargos ao mandado monitório inicial (certidão de fl. 86). O réu Igor de Aquino Santos foi citado e intimado por hora certa (fls. 72, 85) e opôs embargos ao mandado monitório inicial por meio da Defensoria Pública da União (fls. 89/107), que foram recebidos por este juízo (fl. 121), com indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, e impugnados pela autora (fls. 125/134). O réu Igor de Aquino Santos interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 136/148), que não foi respondido pela autora (certidão de fl. 154). O réu Igor de Aquino Santos requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 155). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A contestação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União utilizou a prerrogativa do parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos. Registro que essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato narradas na petição inicial. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, com base em questões exclusivamente de direito. Conforme já assinalado, a impugnação negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos narrados na petição inicial. No sentido de que não cabe ao Poder Judiciário conhecer de ofício questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Portanto, serão julgadas nesta sentença somente as questões de direito especificadas nos embargos. A inaplicabilidade do Código do Consumidor O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES se destina à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260, de 12.7.2001, sob cuja égide foi firmado o contrato. A Lei 10.260/2001 é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 16.6.2001, que, por sua vez, decorreu da edição destas Medidas Provisórias: 1.827-1, 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26 e 2.094-27. Os contratos firmados para esse fim estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas nessas medidas provisórias, na citada Lei n.º 10.260/2001 e nas Resoluções editadas pelo Conselho Monetário Nacional. Não se trata de prestação de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à educação superior. A Caixa Econômica Federal não atua nesse sistema como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora do FIES, para facilitar o acesso ao ensino superior não gratuito. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de prestador de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Os recursos desse fundo são públicos, conforme artigo 2.º da Lei 10.260/2001, constituídos em grande parte de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação (MEC). O empréstimo de recursos públicos não caracteriza relação de consumo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, em 12.5.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. Ante a inaplicabilidade do Código do Consumidor, mantenho a decisão de fl. 121, em que indeferi o pedido de inversão do ônus da prova. O percentual da taxa anual de juros Quando o contrato e seus aditivos foram firmados vigorava a redação original do artigo 5.º, inciso II da Lei 10.260/2001, que estabelecia o seguinte: Art. 5.º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. No exercício dessa competência o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6.º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada validamente ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou a contratação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano (nove inteiros por cento), percentual esse, desse modo, que nada tem

de ilegal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não ser abusiva a taxa de juros 9% ao ano no contrato de financiamento estudantil firmado sob a égide da Lei n.º 10.260/2001: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP n.º 1.865/99, sucessora da MP n.º 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei n.º 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial (EDcl no REsp 1136840/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido (REsp 1036999/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 05.06.2008 p. 1). O artigo 7º da Lei 8.436/1992, segundo o qual Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, não se aplica aos contratos objeto desta demanda. A limitação dos juros a 6% ao ano, prevista no artigo 7º da Lei 8.436/1992, foi revogada pela Lei 9.288, de 1º de julho de 1996, que deu nova redação àquele artigo. Quando os contratos em questão foram assinados não vigorava mais a limitação dos juros a 6% ao ano, prevista na redação da Lei 8.436/1992. As Resoluções n.ºs 3.415/2006, 3.777/2009 e 3.842/2010, do Conselho Monetário Nacional. A Resolução 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional estabelece o seguinte: RESOLUÇÃO 3.415 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 11 de outubro de 2006, com base na Lei n.º 10.260, de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto n.º 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução n.º 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de outubro de 2006. Nos termos do artigo 1º da Resolução 3.415/2006, do Conselho Monetário Nacional, as taxas de juros estabelecidas nos seus artigos 1º e 2º aplicam-se apenas para os contratos celebrados a partir de 1º de julho de 2006. Ainda, por força de seu artigo 2º, Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução n.º 2.647, de 22 de setembro de 1999, que, como visto acima, nada tem de ilegal. Posteriormente, foi editada pelo Conselho Monetário Nacional a Resolução 3.777, de 26 de agosto de 2009 (alterando os artigos 1º e 2º da Resolução 3.415/2006), que também não incide sobre os contratos celebrados antes de 1º de julho de 2006: RESOLUÇÃO 3.777 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, de que trata o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de agosto de 2009, com base no art. 5º, inciso II, da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução n.º 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução n.º 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Contudo, a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001 e incluiu o 10 nesse artigo, nos seguintes termos: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados

na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Por força dos dispositivos introduzidos na Lei 10.260/2001 pela Lei 12.202/2010, a partir da publicação desta lei, em 15.1.2010, passou a vigorar a taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano, nos termos da Resolução 3.777/2009, sobre o saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil, inclusive para os firmados antes dessa resolução e das resoluções anteriores do CMN. O 10 do artigo 5.º da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, ao determinar que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II desse artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, revogou o artigo 2.º da Resolução 3.415/2006 bem como os artigos 2.º e 3.º da Resolução 3.777/2009, ambas do Conselho Monetário Nacional. Em razão do disposto no 10 do artigo 5.º da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, que determinou que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II desse artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, o Conselho Monetário Nacional reconheceu expressamente que a redução dos juros cobrados sobre o saldo devedor do FIES é aplicável inclusive para os contratos celebrados antes da norma que estabelecer tal redução, na Resolução nº 3.842, de 10.3.2010, publicada em 11.3.2010, que estabelece o seguinte: RESOLUÇÃO 3.842 Fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, R E S O L V E U: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Brasília, 10 de março de 2010. A redução do saldo devedor produz efeitos somente a partir da publicação da Lei 12.202/2010. Ante o exposto: - a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal (taxa anual equivalente a 0,720732% ao mês), conforme previsto no contrato original, deve incidir até 14.1.2010; - a partir de 15.1.2010, data de publicação da Lei 12.202, de 14.1.2010, incidirá a taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano, nos termos da Resolução nº 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, até 10.3.2010; - a partir de 11.3.2010, data de publicação da Resolução nº 3.842/2010, incidirá a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano, nos termos dessa Resolução. A tabela Price não gera a capitalização dos juros. Não é necessária a produção da prova pericial para comprovar que houve a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, exclusivamente na fase de utilização do capital. A capitalização mensal dos juros ocorreu no início do contrato de Financiamento Estudantil - FIES, na denominada fase de utilização do capital. Nessa fase de utilização do capital foram pagos juros trimestrais limitados a R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do contrato. Os juros não liquidados nessa primeira fase, superiores a R\$ 50,00, foram incorporados ao saldo devedor e neste há, no mês seguinte, a incidência dos juros mensais, gerando assim a capitalização ou anatocismo. Em outras palavras, na fase de utilização do crédito os juros superiores a R\$ 50,00 são incorporados ao saldo devedor, no qual sofrem a incidência de novos juros. Já na 1ª fase de amortização, cessou a capitalização mensal dos juros. Na 1ª fase de amortização os juros não liquidados são excluídos, no saldo devedor, da incidência dos juros de 0,72073% ao mês. Na 1ª fase de amortização, os juros são debitados do saldo devedor, assim como a diferença entre o valor da prestação e o valor dos juros. É o que se extrai do demonstrativo de fls. 36/37, relativo à 1ª fase de amortização. Na 2ª fase de amortização também não há capitalização mensal de juros. Na 2ª fase de amortização há aplicação do denominado sistema francês de amortização ou tabela Price (que não é aplicado na fase de utilização do capital nem na 1ª fase de amortização, mas somente a partir da 2ª fase de amortização). A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Na 2ª fase de amortização, em que é aplicada a tabela Price para calcular as prestações, estas são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar parte do saldo devedor, sem gerar a incorporação a estes de juros não liquidados, justamente porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da prestação. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na 2ª fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Na 2ª fase de amortização do financiamento, os juros são liquidados mensalmente. O valor da prestação é superior ao dos juros, que não são incorporados ao saldo devedor, não gerando a capitalização de juros, considerando a definição de capitalização, que é a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, e a incidência de novos juros sobre os que não foram liquidados. Na 2ª fase de amortização, os juros mensais foram calculados pela taxa de 0,72073% ao mês, que é a taxa de juros de 9% ao ano capitalizada mensalmente. A operação é simples: após a amortização, basta multiplicar o saldo devedor pela taxa de 0,72073% que se obtém o valor dos juros mensais cobrados. Nesse sentido, registro a evolução do saldo devedor no demonstrativo de fl. 37, relativo à 2ª fase de amortização: o valor do saldo devedor, em qualquer mês, multiplicado por 0,72073%, gera o valor cobrado a título de juros pela autora. O mesmo demonstrativo de fl. 37, relativo à 2ª fase de amortização, prova que não houve incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não

gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor. Em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. A questão da capitalização dos juros, que ocorre somente quando há incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, e no saldo devedor estes sofrem a incidência de novos juros. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e restam incorporados ao saldo devedor no qual sofrerão a incidência de novos juros. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, em 12.5.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou o entendimento de que não cabe a capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra (RECURSO ESPECIAL 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe de 18/05/2010). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL.

RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido (RECURSO ESPECIAL - 1149593, Relator CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA:26/08/2010).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Esse entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 1.115.684 - RN, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 18.5.2010.2. Entretanto, no tocante à limitação de juros incidente no período de utilização do FIES, esta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que a questão demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente provido (RECURSO ESPECIAL - 1064692, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE de 10/09/2010).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF.2. Agravo Regimental não provido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149596, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE DATA:14/09/2010).Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados, nos contratos de Financiamento Estudantil.Em outras palavras, não cabe a capitalização de juros (anatocismo), em qualquer periodicidade, nos contratos de Financiamento Estudantil.Os juros não liquidados na fase de utilização do capital deverão ser mantidos em conta separada do saldo devedor, sem a incidência de novos juros contratuais.A partir da 2ª fase de amortização, incidirá a tabela Price, nos termos do contrato, sobre o valor total do débito, inclusive sobre os juros não liquidados que foram mantidos em conta separada.A questão da cobrança de pena convencional de 10%, despesas, honorários advocatícios e encargos pertinentesNão há nenhum sentido na impugnação contra a cobrança de pena convencional no percentual de 10% sobre valor do débito, conforme previsto no parágrafo terceiro da cláusula décima nona.Na memória de cálculo de fl. 34, na qual a autora resume os valores exigidos, não há nenhuma cobrança de pena convencional de 10%.Somente há cobrança da multa de 2%, no valor de R\$ 83,97, que incidiu sobre a parcela de juros contratuais em atraso (R\$ 2.849,54), a parcela de amortização em atraso (R\$ 1.155,44) e os juros pro rata em atraso (R\$ 193,48).Igualmente, não tem nenhum sentido a impugnação contra a cobrança de despesas, encargos pertinentes e honorários advocatícios.A citada memória de cálculo de fl. 34 não descreve a cobrança de nenhum valor sob as rubricas despesas e honorários advocatícios.Os honorários advocatícios, aliás, serão arbitrados por este juízo.A questão do vencimento antecipado do saldo devedor em caso de inadimplementoNão é ilegal o vencimento antecipado do saldo devedor na falta de pagamento, pelo devedor, das prestações do financiamento.O artigo 1.425 do Código Civil, que trata do vencimento antecipado do débito de contratos de penhor, anticrese ou hipoteca, dispõe no inciso III que a dívida considera-se vencida se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento.Tal dispositivo se aplica, por analogia, a qualquer contrato de financiamento, garantido ou não por penhor, anticrese ou hipoteca.Nos contratos de financiamento bancário, não é abusivo o vencimento antecipado de todo o saldo devedor, na falta de pagamento das prestações pelo devedor. Seria antieconômico e prejudicial ao funcionamento do Poder Judiciário obrigar o credor a propor ao devedor demanda para a cobrança somente dos encargos contratuais vencidos, na falta de pagamento destes.Sob essa ótica, se em contrato de 180 meses o devedor incorresse 30 vezes em atraso, seriam 30 demandas para cobrança dos encargos em atraso, um autêntico absurdo.Daí por que o atraso no pagamento dos encargos do financiamento autoriza o credor a considerar antecipadamente vencido todo o saldo devedor e a fazer a cobrança deste, acrescido dos encargos moratórios.A questão da renegociação e parcelamento do débitoO artigo 5º, inciso V, alínea b, da Lei nº 10.260/2001, segundo o qual cabe o parcelamento do saldo devedor de débito do FIES em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, foi revogado pela Medida Provisória nº 501/2010.De qualquer modo, este dispositivo não versava sobre prazo de prorrogação de contrato ou renegociação de débito do FIES, e sim sobre o período de amortização da dívida, a ser previsto no contrato original, o que foi observado na contratação do financiamento em questão.De outro lado, é certo que o 7º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, dispõe que O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.Mas a renegociação do débito nos moldes desse dispositivo depende de pedido administrativo do devedor, observadas as normas editadas pelo agente operador do FIES. O embargo ao mandado monitório inicial, que é meio de defesa e não tem caráter dúplice, não é a via processual adequada para o réu deduzir pedidos e postular a prolação da sentença que obrigue a autora a fazer

acordo fora dos parâmetros normativos estabelecidos pelo agente operador do FIES. A questão do arbitramento de honorários, em benefício da Defensoria Pública da União, ante sua mera nomeação para atuar na condição de curadora especial. A função de curadora especial de revel citado por edital é própria, institucional, da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar 80/1994, na redação da Lei Complementar 132/2009: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). O simples exercício de função institucional pela Defensoria Pública da União não permite o arbitramento dos honorários. A Defensoria Pública somente tem direitos aos honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de sua atuação, se vencedora na causa que patrocinou, conforme artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/1994, na redação da Lei Complementar 132/2009: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Interpretação contrária, que conferisse à Defensoria Pública da União honorários (não os sucumbenciais) pela simples nomeação para exercer a função institucional de curadora especial de revel citado por edital ou com hora certa, criaria uma situação absurda. É que tais honorários advocatícios (que, repito, não são os sucumbenciais), seriam devidos não pela parte exequente, mas uma vez que a função de curadoria especial é de interesse da Justiça, decorrente do interesse público, e não da parte exequente, isto é, não é de interesse do particular, mas sim pela Justiça Federal. Pergunto: qual seria a utilidade de atribuir à Defensoria Pública da União, sob o aspecto da economia processual, a função institucional de curadora especial, se a Justiça Federal teria de pagar-lhe os honorários advocatícios pela simples nomeação para o exercício dessa função institucional, assim como são devidos os honorários se para tal função é nomeado advogado particular, cadastrado na assistência judiciária? O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.203.312, decidiu que a Defensoria Pública não tem direito aos honorários advocatícios pela simples nomeação para exercer função institucional de curadora, mas somente aos honorários sucumbenciais, se vencedora na causa: PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais. 2. Recurso especial não provido (REsp 1203312/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011). Dispositivo: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de constituir, em benefício da Caixa Econômica Federal, o título executivo judicial, nos seguintes moldes: i) proibição de incorporação, ao saldo devedor, em qualquer periodicidade, de juros não liquidados, durante todo o período de vigência do contrato; ii) incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal (taxa anual equivalente a 0,720732% ao mês), conforme previsto no contrato original, até 14.1.2010; iii) incidência, a partir de 15.1.2010, data de publicação da Lei 12.202, de 14.1.2010, da taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano, nos termos da Resolução nº 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, até 10.3.2010; iv) incidência, a partir de 11.3.2010, data de publicação da Resolução nº 3.842/2010, da taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano, nos termos dessa Resolução. A partir da data do ajuizamento incidirá sobre o valor total do débito em atraso correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, e juros moratórios de 0,5% ao mês, estes a partir da primeira citação realizada nos autos, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno os réus a pagarem à autora as custas por esta despendidas nos presentes autos e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado e acrescido dos juros moratórios. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0015282-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015282-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LEONICE DOS SANTOS (SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS)**

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em 10 dias, apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculo que descreva a evolução do débito entre o período de 3.7.2008, data da concessão do empréstimo de R\$ 10.000,00, e o termo inicial de inadimplemento, 12.12.2008, em que descrito o valor de R\$ 11.399,28. Não se sabe como o débito de R\$ 10.000,00 evoluiu para R\$ 11.399,28. Dessa memória de cálculo deverão constar os encargos cobrados na evolução do débito no período de 3.7.2008 a 12.12.2008, bem como as prestações eventualmente pagas pela ré. 3. Sem prejuízo, concedo à ré prazo de 10 dias para apresentar os comprovantes de pagamento das 4 prestações que afirma terem sido pagas. Publique-se.

**0007577-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEN MAGALHAES QUINTANILHA (Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 34.020,92 (trinta e quatro mil e vinte reais e noventa e dois centavos), em 2.3.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0274.160.0000221-53, firmado em 30.7.2009 entre ela e a ré. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos

do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para ser citada pessoalmente, a ré foi citada por edital (fls. 77/78, 83 e 88/89) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial por meio da Defensoria Pública da União (fls. 98/108), que foram recebidos por este juízo (fl. 110/111), com indeferimento do pedido de decretação de nulidade da citação por edital e arbitramento dos honorários pela função de curadoria especial, e impugnados pela autora (fls. 114/147). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de nulidade da citação por edital A questão já analisada e resolvida na decisão de fls. 110/111, em face da qual não houve interposição, pela ré, de recurso de agravo, de instrumento ou na forma retida. A contestação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União utilizou a prerrogativa do parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos. Registro que essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato narradas na petição inicial. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, com base em questões exclusivamente de direito. Conforme já assinalado, a impugnação negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos narrados na petição inicial. No sentido de que não cabe ao Poder Judiciário conhecer de ofício questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Portanto, serão julgadas nesta sentença somente as questões de direito especificadas nos embargos. A questão da admissibilidade da ação monitoria O fato de a cobrança violar normas da Lei nº 8.078/1990, o Código do Consumidor, não caracteriza a inadequação da ação monitoria. Os requisitos para o cabimento da ação monitoria estão descritos no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A autora instruiu a petição inicial com começo de prova escrita sem eficácia de título executivo extrajudicial e, com base nessa prova, pretende o pagamento de valor em dinheiro. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 29.950,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fl. 22, a ré utilizou o crédito no valor de R\$ 29.495,00 e fez uma compra neste valor com o cartão CONSTRUCARD. Os extratos de fls. 20/21, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 22 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. Ante o exposto, a petição inicial está instruída com documentos que permitem o ajuizamento da ação monitoria, razão por que rejeito a preliminar. A questão da inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pela ré sob o fundamento de que não foi instruída com memória discriminada do débito. A memória de cálculo de fl. 22 descreve a compra realizada pela ré, no valor de R\$ 29.495,00, com o cartão CONSTRUCARD, a ausência de pagamento de qualquer prestação e os acréscimos aplicados sobre o débito. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos que somente por meio de ação própria ou de reconvenção poderiam ser deduzidos. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas a supostas nulidades de cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Em síntese, com o devido respeito, constitui erro técnico grosseiro a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de

cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. A questão da legalidade da capitalização dos juros não é proibida a capitalização mensal de juros. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Esse dispositivo incide neste caso porque o contrato prevê expressamente a capitalização dos juros e foi firmado na vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada (exemplificativamente: EDcl no Ag 786.081/MS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). Quanto ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316 (e não nº 2361-1, como afirmado pela Defensoria Pública da União), ainda não foi concluído. Não está suspensa, desse modo, pelo Supremo Tribunal Federal, a eficácia do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da tabela Price ainda que a capitalização mensal de juros seja autorizada pelo artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, cumpre afastar a afirmação de que a utilização da tabela Price, como sistema de amortização, gera a capitalização de juros. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva nem capitalização de juros. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. As questões da autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona, da necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculado ao contrato, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito e da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios não conheço destas questões. Reporto-se aos fundamentos acima expostos sobre o descabimento dos embargos ao mandado monitório inicial para decretar, de forma principal (principaliter) a nulidade de cláusulas contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na memória de cálculo. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança de valores, as questões relativas a supostas ilegalidades de cláusulas do contrato devem ser veiculadas, pelo devedor, em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. A questão da cobrança do IOF não há interesse processual na impugnação contra a cobrança de imposto sobre operações financeiras - IOF. A memória de cálculo não contém nenhuma cobrança de IOF. O campo destinado ao IOF, na memória de cálculo, não contém nenhuma cobrança a este título. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 34.020,92 (trinta e quatro mil e vinte reais e noventa e dois centavos), em 2.3.2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0016898-53.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X AFFINITAS & AD TE UTILIDADES LTDA - ME  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0006619-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE APARECIDA DA SILVA SANTOS  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0010229-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER SILVA DO PRADO

1. O documento de fl. 24 não diz respeito ao contrato objeto destes autos (fl. 6) e descrito na petição inicial e na memória de cálculo. Tal documento (fl. 24) diz respeito ao extrato de despesas com o cartão CONSTRUCARD relativas ao contrato nº 906.160.0000468-04. O contrato CONSTRUCARD objeto desta demanda tem o número 906.160.0000227-00 (fl. 9) assim como a memória de cálculo (fls. 49/50) e o novo extrato das despesas realizadas pelo réu com esse cartão, de fl. 64, este apresentado pela autora à vista da decisão de fl. 62. Ante o exposto, a fim de evitar confusão e tumulto processual, determino o desentranhamento do extrato de fl. 24, que não diz respeito ao contrato objeto destes autos, e fixo prazo de 10 dias para a autora retirar tal documento, sob pena de ser encaminhado para reciclagem. 2. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 3. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0012729-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO JOSE REIS**

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0013166-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO**

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0013592-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIEL ALVES DA SILVA**

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0015690-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA MARCHARETE DA SILVA**

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0016107-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON ROCHA BREGANTIN**

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do

art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0016108-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0016159-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X CHRISTIANE EUNICE FRANCO DE OLIVEIRA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0016175-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X MARIA SIMONI VIANA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0016182-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ALEX GEORGE MATHIAS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0016362-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X JOSE THOMAZ DA CRUZ

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0016652-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0016665-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X WILSON DE FRIAS MONTEIRO

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0016691-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X AUGUSTO ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0016708-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X MAURO CRISTINO ALVES

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.3. Em 10 (dez) dias apresente a Caixa Econômica Federal cópia idêntica da petição inicial para instrução da contrafé, ante a divergência de dados daquela que acompanhou a inicial.Publique-se.

**0016738-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X SIDINEI FERREIRA PAULO

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0016749-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X MONICA REZENDE ESTANISLAU

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0016762-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ALISON TADEU SOUZA DE SANTANA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0016798-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X JEIDSON NOVAIS SOUSA

1. Expeça-se carta precatória à 4ª Subseção Judiciária em Santos - SP para pagamento ou oposição de embargos no

prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0017008-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEOMERO SILAS MAGNO DE MEDEIROS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0017016-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO DO CARMO

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0017029-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CREI NELSON JOSE DE PAULA

1. O extrato do cartão de crédito CONSTRUCARD que instrui a petição inicial (fl. 17) não discrimina todas as despesas descritas na memória de cálculo no campo VALOR DAS COMPRAS (fl. 22). Falta o extrato do cartão correspondente às despesas de R\$ 39,59 (29.6.2010), R\$ 67,80 (5.7.2010), R\$ 85,59 (5.7.2010), R\$ 96,80 (5.7.2010), R\$ 253,30 (6.7.2010), R\$ 1.531,04 (6.7.2010) e R\$ 219,51 (8.7.2010).2. Sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, em 10 dias, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato do cartão de crédito CONSTRUCARD que discrimine todas as despesas descritas na memória de cálculo no campo VALOR DAS COMPRAS.Publique-se

**0017040-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX URIAS APARECIDO CANDIDO

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0017073-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA CRISTINA CONCOLINO DE OLIVEIRA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015802-66.2011.403.6100** - NESTOR VALENTIM GURGEL(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O requerente, Nestor Valentim Gurgel Gabriel Soares Valente, pede alvará judicial para levantamento de valores do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e outras verbas trabalhistas recebidos em virtude demanda proposta perante a 38ª Vara do Trabalho em São Paulo. Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese

descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Conforme alegado na petição inicial e do que consta no extrato apresentado (fl. 07), que revelam o conteúdo econômico do pedido, é de R\$ 6.189,49 o valor total que o requerente pretende seja levantado. Assim, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.189,49. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 6.189,49), atualizado para o mês de agosto de 2011 é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre o levantamento de valores do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e outras verbas trabalhistas - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023471-10.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016941-87.2010.403.6100) ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)  
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005873-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005873-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO) X FIBRATEX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA (Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DILSON BERALDO APOSTOLICO (SP050017 - EDISON CANHEDO E Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO (Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO (SP050017 - EDISON CANHEDO)  
1. Fl. 264: não procede a afirmação da Defensoria Pública da União de que não vem sendo intimada pessoalmente das decisões prolatadas nos autos judiciais. Ela vem sim sendo intimada pessoalmente das decisões proferidas nestes autos, conforme termos de intimação de fls. 210, 225, 254 e 266. 2. Solicite-se ao juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Vinhedo, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória de fl. 250.

**0006182-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006182-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUMINA INDUSTRIA DE PERSIANAS LTDA X GLEDIS TORRES FRANCO TEDESCO X GILBERTO TEDESCO (SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

1. Fls. 283/286: em 10 (dez) dias apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculo discriminada e atualizada da dívida. 2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado para constatação/atualização da avaliação do imóvel indicado (fls. 217/218), da qual os executados serão intimados na pessoa de seus advogados, quando da juntada aos autos do mandado. Publique-se.

**0020934-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020934-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM

1. Fl. 150: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do executado JOSANIAS GONÇALVES RAMOS JÚNIOR (CPF n.º 113.502.308-55). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 64) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 87/91), mas não foi localizado, nos termos das certidões de fls. 112 e 127-verso, 158 e 211, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos

autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do executado JOSANIAS GONÇALVES RAMOS JÚNIOR (CPF n.º 113.502.308-55), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou opor embargos.3. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias.4. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa.5. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial.6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se.

**0002692-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECCAO NOCAUTE LTDA ME X YASSIN ALIO YOUNES X ALI YOUNES MOHAMED**

1. Fl. 478: indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilo fiscal dos executados pessoas físicas, quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo fiscal do executado para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pelo exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pelo exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228). De outro lado, em relação à pessoa jurídica, é impertinente o pedido. Não cabe a quebra de sigilo fiscal da pessoa jurídica, para requisitar à Receita Federal do Brasil declaração de bens. A pessoa jurídica não apresenta declaração de ajuste anual do imposto de renda nem declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para formular requerimentos. Publique-se.

**0021858-52.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO**

1. Antes de apreciar o requerimento do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3 de citação por edital dos executados ZENILDO GOMES DA COSTA (CPF nº 038.520.404-34) e EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAÚJO (CPF nº 501.545.754-53), a fim de esgotar os meios de localização dos executados, registro no Sistema Bacen Jud solicitação de informação sobre os endereços atualizados deles, cadastrados em instituições financeiras no País, bem como determino à Secretaria deste juízo que consulte o banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral - TRE, por meio do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, para idêntica finalidade.2. Juntem-se aos autos do resultado dessas consultas. 3. Se delas resultarem endereços diversos daqueles onde já houve diligências negativas, expeçam-se novos mandados de citação. Publique-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0007212-03.2011.403.6100 - PABLO CESAR DE SOUZA MARIANO(SP295399 - IGOR BORGES DE BARROS DE CARVALHO) X NAO CONSTA**

1. Fls. 30/31: acolho o parecer do Ministério Público Federal.2. Em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção sem resolução do mérito, por ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da opção de nacionalidade brasileira, apresente o requerente: a) documento comprobatório e atualizado da fixação de domicílio e residência no endereço indicado na petição inicial; eb) certidão de nascimento de sua mãe, para provar a nacionalidade brasileira dela. Publique-se.

**0014333-82.2011.403.6100 - BRUNO RODRIGO PEREIRA CAMARA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X NAO CONSTA**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0016084-07.2011.403.6100 - FERNANDO DE ARAUJO TAVARES(SP206984 - PAULO PORTO FERNANDES) X NAO CONSTA**

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei nº 1.060/1950.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068825-21.1974.403.6100 (00.0068825-8) - OLGA GIBIM DE ALMEIDA X EGLE PIRES DE ALMEIDA BING X ENIO PIRES DE ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X EGLE PIRES DE ALMEIDA BING X UNIAO FEDERAL X ENIO PIRES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL**

1. Apesar da ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios n.ºs 20110000178 (fl. 467) e 20110000177 (fl. 468), por ora deixo de transmiti-los ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está indisponível para transmissão dos precatórios. 2. Aguarde-se em Secretaria a disponibilidade do sistema processual para transmissão de precatórios. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010210-47.1988.403.6100 (88.0010210-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ANTONIO GRACITELE(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X ANTONIO GRACITELE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A**

1. Fls. 380/381: rejeito a conta de atualização apresentada pela contadoria, atualização esta que, em análise mais aprofundada do caso, mostra-se de todo desnecessária. Por ocasião da oposição dos embargos à execução a executada depositou o valor total executado, que é superior ao que foi fixado como devido ao exequente, no julgamento dos embargos à execução, julgamento esse que transitou em julgado. A executada depositou o valor de R\$ 117.433,67, em novembro de 1997, data para a qual a sentença dos embargos fixou o valor da execução em R\$ 97.108,54, inferior ao valor depositado. Em outras palavras, a executada depositou valor superior ao que foi fixado como devido e terá, inclusive, direito ao levantamento do valor remanescente, após o levantamento a ser realizado pelo executado. A atualização monetária do valor de R\$ 97.108,54 é devida pela instituição financeira depositária, desde o dia do depósito, assim como os juros remuneratórios, segundo os critérios legais de remuneração dos depósitos judiciais. A incidência dos juros moratórios e dos juros compensatórios cessou a partir da data do depósito integral realizado pela executada. Não há diferenças a executar em face da executada. Ante o exposto, uma vez cumpridas todas as determinações estabelecidas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, o exequente poderá levantar o valor de R\$ 97.108,54, para o mês de novembro de 1997 (data do depósito de fl. 320), que é o valor fixado nos embargos à execução, transitado em julgado. Esse valor será corrigido e acrescido de juros remuneratórios, pela instituição financeira depositária, a Caixa Econômica Federal, segundo os critérios legais de remuneração dos depósitos judiciais, desde a data do depósito até a do efetivo levantamento. 2. Em 10 (dez) dias, cumpra o exequente, para efeito de levantamento do valor de R\$ 97.108,54, para novembro de 1997, o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, apresentando certidão atualizada de propriedade do imóvel e certidão negativa de débitos fiscais sobre este bem. 3. Expeça a Secretaria edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. 4. Fica a executada (Furnas Centrais Elétricas S.A.) intimada de que na Secretaria deste juízo está disponível o edital, para retirá-lo e publicá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0010474-34.2006.403.6100 (2006.61.00.010474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO**

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de intimação para os fins do artigo 475-J do CPC no endereço indicado pela exequente na petição de fl. 205. Publique-se.

**0016479-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016479-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMI PEREIRA DA CRUZ(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X DAVI FERREIRA X MARCIA REGINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEMI PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA DOS SANTOS**

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a devolução do mandado de intimação com diligência positiva (fls. 147/148) e do decurso de prazo para pagamento pelos executados (fl. 149). Publique-se.

**0017362-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALAN MIZUKI LUCAS X THAYS MIZUKI LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAN MIZUKI LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAYS MIZUKI LUCAS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a homologação do termo aditivo do contrato original, firmado pela executada Thays Mizuki Lucas, bem como o sobrestamento do processo, até o cumprimento integral do que acordado nesse instrumento (fls. 132/133). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. No termo aditivo do contrato não foi outorgado à CEF, pela executada Thays Mizuki Lucas, nenhum poder para pedir em juízo a homologação do que acordado nesse instrumento (fls. 134/136). O advogado da CEF não dispõe de nenhum poder para representar os executados em juízo, a fim de pedir a homologação de transação em nome deles. Aliás, a homologação de transação, pelo juiz, em demanda em curso, tem como requisito manifestação expressa de vontade das partes, nos autos, por meio de profissional da advocacia por elas constituído, uma vez que elas não têm capacidade postulatória para falar nos autos sem a intermediação desse profissional. A transação relativa direitos em demanda em curso deve ser feita por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz, a teor da parte final do artigo 842 do Código Civil: A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (grifei e destaquei). Desse modo, não há nenhum instrumento de

transação passível de homologação em juízo, nesta fase de cumprimento da sentença. Na verdade, houve mera renegociação do débito, extrajudicialmente, como demonstram o instrumento particular de aditamento do contrato original (fls. 134/136) e os comprovantes de pagamento de fl. 140, com a concessão, ao devedor, pelo credor, de moratória, mediante incorporação, ao saldo devedor, de prestações não liquidadas, redução da taxa de juros e prolongamento do prazo de amortização. A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo devedor, de prazo ao credor, para pagamento do débito cujo saldo devedor vencera antecipada e integralmente e já estava na fase de execução em juízo, gera a suspensão convencional do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que tal suspensão tenha sido pedido unilateralmente pelo credor: Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, incidirá o disposto no parágrafo único desse artigo: Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso. A palavra partes, constante da cabeça do artigo 792 do CPC, deve ser entendida também no sentido de que a manifestação unilateral de vontade do exequente é suficiente para autorizar a suspensão convencional da execução, no caso de concessão de moratória ao executado, independentemente da oitiva deste nos autos e de sua concordância com a suspensão do processo. Por força do artigo 659 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A execução realiza-se no interesse do credor, é o que estabelece o artigo 612 do CPC. Nesse sentido cito Paulo Henrique Lucon, em comentários ao artigo 792 do CPC (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Jurídica Atlas, 2ª edição, página 2.276): A convenção que fixa um novo prazo para o cumprimento da obrigação assemelha-se à transação, com a única diferença de que não acarretará de pronto a extinção do processo executivo (tanto que a penhora persiste), mas apenas dos embargos à execução, se houver. Por isso mesmo, o juiz ficará adstrito ao ajuste das partes, não podendo a ele se opor. Lembre-se sempre de que o cumprimento das obrigações pertence ao plano da disponibilidade das partes. Por meio desse acordo, é facultado às partes ainda alterar o objeto da execução, modificando o valor do débito (para um montante superior ou inferior ao inicialmente devido), estabelecendo seu pagamento parcelado, impondo a incidência de multa em caso de descumprimento etc.(...) Findo o prazo concedido pelo exequente, duas são as hipóteses possíveis: (a) ou o processo de execução será extinto, por força do adimplemento da obrigação; (b) ou retomará seu curso normal, no caso de o executado não ter cumprido espontaneamente o que restara pactuado entre as partes. Neste último caso, contudo, o executado não terá nova oportunidade para opor embargos, a não ser que a penhora não houvesse ainda sido efetivada, hipótese em que, retomada a execução e feita a constrição, o executado deverá ser regularmente intimado dela, sendo-lhe assegurada a possibilidade de oferecer embargos. No sentido de que a concessão ao devedor, pelo credor, de moratória, na fase de execução, judicial ou extrajudicialmente, acarreta a suspensão do processo autorizada pelo artigo 792 do Código de Processo Civil, é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos seus comentários a esse dispositivo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 1.103): 1. Suspensão da execução durante prazo concedido pelo credor. Hipótese em que o credor concede moratória para o devedor, através de acordo, judicial ou extrajudicial. No mesmo sentido, é a lição de Araken de Assis, que afirma estar a suspensão voluntária do processo, com base no artigo 792 do CPC, limitada ao prazo ajustado pelas partes ou concedido pelo credor, sem a limitação prevista no 3 do artigo 265 do CPC, vinculando-se o juiz a tal suspensão (Manual da Execução, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, páginas 446/448): 42. Suspensão Voluntária 146. Suspensão convencional genérica O art. 791, II, remete ao inc. III do art 265, que autoriza a suspensão do processo pela convenção das partes. Esta surpreendente remissão provoca uma dúvida séria e preambular, respeitante à virtual incompatibilidade desta suspensão com a do art. 792. Segundo a última regra, convindo às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. A importância da questão deriva do regime heterogêneo dessas espécies de suspensão convencional: no primeiro caso, há limite temporal, descabendo, seja qual for o motivo invocado, paralisação superior a seis meses (art 265 3.º); no segundo, ao invés, a vaga locução prazo concedido pelo credor sugere a inexistência de análoga limitação de tempo. Ora, a deliberada referência do art. 791, II, quando outros incisos do art. 265 foram riscados, exige interpretação consentânea ao objetivo do legislador, cumprindo distinguir, assim, entre a suspensão convencional genérica, baseada em qualquer causa e motivo, e talvez visando ao cumprimento pelo executado, e a suspensão convencional de natureza dilatatória, que visa à concessão de prazo ao devedor. Aquela se subordinará ao prazo do art 265, 3.º, esta, não. A suspensão convencional do processo equivale a um negócio processual (art. 158, caput). A ela, respeitado o prazo legal, o juiz se vincula. Não dependerá da concordância de eventuais litisconsortes, ativos ou passivos, pois tudo, na execução, é disponível (art. 569, caput). Tampouco interfere, ao deferimento da suspensão requerida pelas partes, a fluência de prazo, peremptório ou não, e a proximidade de algum ato executivo relevante, a exemplo da alienação coativa. 147. Suspensão convencional dilatatória O art. 792 contempla a suspensão convencional do processo executivo pelo tempo necessário, e objeto do acerto das partes, ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. Equivale à convenção das partes, neste campo, a dilação outorgada por lei e adesão do executado a programa de recuperação fiscal. Este entendimento convém à atividade jurisdicional, elidindo a realização de atos executivos complexos e dispendiosos. E, por sem dúvida, se aplica à execução fundada em título judicial, por força da remissão do art. 475-R. Não há limites discerníveis ao prazo. Qualquer um, e mesmo o mais generoso, há de ser deferido. Se as partes não o estipularem, porém, caberá ao juiz restringi-lo ao consagrado no art. 265, 3.º. Quer dizer, tal dispositivo se aplica no processo executivo subsidiariamente, jamais afastando a possibilidade de a execução ficar suspensa pelo prazo concedido pelo credor superior àquele interstício. Não se limita o prazo de suspensão, assim, aos seis meses previstos no art. 265.(...) Finalmente, a suspensão do processo, pelo prazo de 175 meses previsto no acordo, acarreta o

arquivamento dos autos, na situação de baixa-findo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo. Dispositivo Ante o exposto, evoluindo relativamente à interpretação deste tema: i) não conheço do pedido de homologação, em juízo, do termo aditivo; e ii) defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pela executada, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face desta, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0018318-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIRLEY APARECIDA MACEDO DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLEY APARECIDA MACEDO DE ALCANTARA

1. Fls. 52/54: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada SIRLEY APARECIDA MACEDO DE ALCANTARA (CPF n.º 947.916.395-49). 2. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 37.796,30 (trinta e sete mil setecentos e noventa e seis reais e trinta centavos) para julho de 2011. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6105**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0233381-30.1980.403.6100 (00.0233381-3)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 457. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 1181, PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se-lhe a transferência do valor total da conta n.º 1181.005.506683795 (fl. 457) para o PAB do Fórum Federal das Execuções Fiscais desta Seção Judiciária de São Paulo, em conta judicial à ordem do juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculado-o aos autos nº 0017629-70.2005.403.6182 (antigo nº 2005.61.82.017629-0, fls. 397/398). Publique-se. Intime-se.

**0046039-50.1992.403.6100 (92.0046039-9)** - ELETRO BONSUCESO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP046007P - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 391. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 1181, solicitando-se-lhe a transferência do valor total da conta n.º 1181.005.506694207 (fl. 302) para o PAB do Fórum Federal em Bauru/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 1302447-26.1998.403.6108, à ordem do Juízo 2ª Vara Federal em Bauru/SP (fl. 216, 236/238 e 285/286). Publique-se. Intime-se.

**0013053-67.1997.403.6100 (97.0013053-3)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGOCIOS LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 1668: ante a documentação apresentada às fls. 1669/1694, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da denominação social da autora PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA, fazendo constar PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA. 2. A autora CPA - CONTADORES PÚBLICOS ASSOCIADOS S/C LTDA alterou sua denominação social para PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTANCY SERVICES LTDA que, por sua vez, alterou a denominação social para PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGÓCIOS LTDA (fls. 1613/1643, 1645/1658 e 1665/1665 verso). Essa autora não apurou COFINS nas competências de julho e agosto de 2006, pois leio da DCTF de fls. 1695/1700, referente ao

segundo semestre de 2006, que somente foi apurada COFINS na competência de outubro daquele ano, no valor de R\$ 75,84, cujo comprovante de depósito consta da fl. 1307. Tendo em vista o erro em relação ao depósito de fl. 1269, defiro o pedido de transferência de valores da COFINS das competências de julho e agosto de 2006 (depósito realizado em nome de CPA CONTADORES PÚBLICOS ASSOCIADOS), para vinculação aos autos do mandado de segurança autuado sob n.º 0022831-17.2004.4.03.6100, impetrado por PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS LTDA (fls. 1537/1541, item 3). 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-se-lhe que transfira o valor total depositado na conta n.º 0265.005.00172.114-6 (fl. 1269), à ordem de juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para vinculação ao mandado de segurança autuado sob n.º 0022831-17.2004.403.6100. 4. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e da fl. 1269.5. Comunique-se ao Juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por meio de correio eletrônico, sobre a transferência acima determinada. Publique-se. Intime-se.

**0003052-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003052-1) - JULIO CEZAR VASQUES X NADIR CAMPOS VASQUES (SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios aos quais foram condenados o Banco Itaú e a Caixa Econômica Federal. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0015963-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010109-77.2006.403.6100 (2006.61.00.010109-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80 2 06 032219-29, 80 6 05 079346-25, 80 6 06 049110-81, 80 6 06 049111-62 e 80 7 06 016898-49, cujos autos, distribuídos originariamente ao juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapevi/SP, foram redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em virtude de julgamento de exceção de incompetência, em que esse juízo julgou ser tal pretensão executiva conexa à deduzida pela executada em face da União, nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0010109-77.2006.403.6100 (fls. 144/145 do apenso), na qual este juízo da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo já proferiu sentença de mérito, julgando improcedente o pedido, a qual foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, salvo quanto à majoração dos honorários advocatícios em benefício da União. O recurso especial interposto pela parte autora da demanda de procedimento ordinário não foi conhecido e aquela demanda está sobrestada, aguardando comunicação sobre o julgamento do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.013180-6 (AI 757855), interposto pela autora em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário por ela interposto. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, anoto a perplexidade causada pela decisão do juízo estadual, que reconheceu a conexão da execução com a anulatória de débito fiscal ajuizada pela ora executada. Isso porque a finalidade da reunião de demandas, por conexão, perante o juízo preventivo, é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente pelo mesmo juízo, para de um lado atuar com economia processual e de outro lado evitar o risco de decisões conflitantes. Ora, de um lado, não se pode mais falar em economia processual porque a demanda ajuizada pela autora já foi julgada por este juízo no mérito, em sentença de improcedência mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. De outro lado, não há mais nenhum risco de decisões conflitantes. Primeiro porque a mera pendência de demanda em que o executado questiona o débito não suspende a execução, nos termos do 1.º do artigo 585 do Código de Processo Civil. Segundo porque, em eventuais embargos opostos pela executada, após a garantia do juízo da execução, caberá a este rejeitá-los liminarmente, na parte em que houver litispendência ou coisa julgada com a demanda de procedimento ordinário já julgada, e julgá-los no mérito somente quanto à parte em que não estiverem presentes esses pressupostos processuais negativos, vale dizer, que não versarem matéria já resolvida pela Justiça Federal. Isto é, não há mais o risco de decisões conflitantes porque caberá ao juízo estadual que julgar eventuais embargos simplesmente observar a litispendência ou a coisa julgada. No sentido do que afirmo acima, acerca da impossibilidade de reunião de feitos, por conexão, se um deles já foi julgado, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Mesmo que sejam ignorados todos os fundamentos acima e ainda que estivesse em curso, neste juízo, a demanda anulatória de débito fiscal ajuizada pela executada, faltaria a este juízo competência absoluta, de natureza funcional, para processar a execução fiscal. É que as Varas Federais Cíveis da Capital do Estado de São Paulo não têm competência para processar e julgar as execuções fiscais e os embargos opostos a elas. Tal competência foi atribuída somente às Varas Especializadas em Execução Fiscal em São Paulo. Sabe-se que a conexão somente pode levar à modificação da competência relativa, a teor do artigo 102 do CPC: Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. Nesse sentido é o preciso magistério de Athos Gusmão Carneiro (Jurisdição e Competência, São Paulo, Saraiva, 12.ª edição, 2002, p. 89): A prorrogação só pode alterar a competência relativa, não as regras de competência absoluta, pois estas, como já foi dito, são indisponíveis. A conexão também implica prorrogação da competência do juízo preventivo, ao qual será remetida a causa conexa, que corria perante outro juízo. Mas a regra de prevenção pode ser afastada pela prevalência de algum critério de competência absoluta (...). Não se pode perder de perspectiva que, em virtude da especialização (Lei

5.010/1966; artigo 12 do Provimento 56, de 4.4.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região CJF- 3.<sup>a</sup> Região), compete exclusivamente às Varas de Execuções Fiscais desta 1.<sup>a</sup> Subseção Judiciária processar e julgar as execuções fiscais e os respectivos embargos do executado, ainda que esteja em curso demanda conexa perante as Varas Federais Cíveis da Capital. Nesse sentido é pacífico o magistério jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;2. Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.3. A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332051 Processo: 200803000136940 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2008 DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 869, RELATOR FABIO PRIETO).EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. CPC: ART 265, INCISO IV, ALINEA A E 5º. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ATÉ UM ANO. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS.1. A ação anulatória é intentada com vistas a discutir diretamente o crédito tributário. Esta a causa de pedir próxima. Nos embargos à execução, a pretensão é a desconstituição do título executivo, ou seja, volta-se contra a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa a qual tem lastro em anterior lançamento. Inexistência de litispendência.2. Nos termos do art. 265, IV, a e 5º do Código de Processo Civil, o juízo da execução fiscal, provocado pelas partes, reconheceu a existência de questão prejudicial, porém, no caso em tela, passados mais de dez anos de paralisação do feito, donde que há muito ultrapassado o prazo máximo de um ano de suspensão, previsto para casos da espécie.3. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às varas das execuções fiscais é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência.4. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória. 5. Apelação da embargante a que se nega provimento (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1289400 Processo: 200803990117348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2009 DJF3 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 540, RELATOR ROBERTO JEUKEN).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA RATIONAE MATERIAE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO. INDERROGABILIDADE.1. Embora possa caracterizar-se a conexão entre a execução fiscal e a ação declaratória de inexistência de débito, a reunião dos processos somente se verifica quando se tratar de competência relativa, pois a competência absoluta é inderrogável (CPC, art. 111).2. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental Prejudicado TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194778 Processo: 200303000756063 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 DJF3 DATA:20/05/2009 PÁGINA: 122, RELATOR ANDRÉ NEKATSCHALOW).Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta Vara e determino a restituição destes autos e dos da exceção de incompetência n.º 0015964-61.2011.403.6100, em apenso, à Justiça Estadual, ao juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Judicial da Comarca de Itapevi/SP, deixando de suscitar o conflito, por estar a decisão deste em manifesto confronto com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e com o entendimento da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, além de gerar o conflito de competência a suspensão indevida da execução fiscal, sem que o juízo esteja garantido e sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Dê-se baixa na distribuição nestes autos e nos da exceção, restituindo-os ao juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Judicial da Comarca de Itapevi/SP.Publique-se. Intime-se a União.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669043-14.1985.403.6100 (00.0669043-2)** - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONFAB INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 21.581: fica a exequente cientificada da juntada aos autos de comunicação de pagamento de parcela do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0744324-73.1985.403.6100 (00.0744324-2)** - COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA(SP012119 - PAULO MONTE SERRAT FILHO E SP012125 - CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. . Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Cientifico as partes da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório (fl. 529).3. Insira a Secretaria nos autos atualização da planilha de fls. 492, com indicação da transferência informada às fls. 512/515 e da comunicação de pagamento de fl. 529.4. Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto - SP solicitando-se-lhe informações sobre a quantia atualizada a ser transferida para os autos da execução fiscal n.º 2002.61.02.014298-3, considerando as transferências já realizadas às fls. 488 e 514.

**0037158-06.2000.403.6100 (2000.61.00.037158-1)** - REPINGA REPRESENTACOES,PARTICIPACOES E

COMERCIO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X REPINGA REPRESENTACOES,PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para execução contra a fazenda pública.2. Diante das manifestações da exequente (fls. 406/1.283 e 1.311) e da União (fls. 386/392, 1.288 e 1.291/1.309), remetam-se os autos ao setor de cálculos e liquidações para apuração dos valores a serem levantados pela exequente e transformados em definitivo da União, nos termos do título judicial (fls. 297/311 e 371/372), transitado em julgado (fl. 375).3. Após, abra-se conclusão para decisão, inclusive quanto ao pedido de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil requerido às fls. 406/407.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051859-50.1992.403.6100 (92.0051859-1)** - ENGEPLAS REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ENGEPLAS REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA

1. Desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 214/221. Estes documentos são cópias dos autos, para instrução do mandado de penhora.2. Fls. 211/212: cancele a Secretaria o mandado de penhora de fls.210 e expeça carta precatória, nos termos do artigo 475-J e 614,II, do Código de Processo Civil.Publique-se Intime-se.

**0013287-78.1999.403.6100 (1999.61.00.013287-9)** - TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA

1. Considerando que os exequentes, SESC e SEBRAE/SP, não apresentaram o endereço da executada para intimação dela acerca da penhora nem requereram o arresto do veículo penhorado tampouco promoveram a intimação desta por edital acerca do arresto (que não foi pedido), nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil, determino o levantamento da penhora do veículo descrito na fl. 1.321. 2. Registro no RENAJUD ordem judicial de levantamento da penhora.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de registro no RENAJUD da ordem judicial de cancelamento da penhora.4. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10864**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013412-07.2003.403.6100 (2003.61.00.013412-2)** - MARILENE KRETZSCHMAR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 454: Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial relativamente ao depósito comprovado às fls. 301, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0000525-15.2008.403.6100 (2008.61.00.000525-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, relativamente ao depósito comprovado às fls. 321, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de

sentença. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0014665-49.2011.403.6100** - LUIS FILIPE PIRES PINTO(SP203942 - LUCILENE GOMES DA SILVA E SP306767 - ELIZETE ALVES DA ROCHA) X NAO CONSTA

Fls. 28/29: Manifeste-se o requerente, apresentando os documentos solicitados pelo MPF. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

#### **Expediente Nº 10865**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016321-41.2011.403.6100** - MARINA DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X HENRIQUE DE SOUZA DIAS(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 49/50: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intemem-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7028**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012302-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012302-0)** - REGINALDO PASSOS ROCHA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA E SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

DECISÃO DE FL. 152: Fls. 150/151: Tendo em vista a complexidade dos cálculos elaborados, bem como a sua imprescindibilidade ao julgamento do presente feito e, mais do que isso, afeito à matéria relativa aos contratos firmados no âmbito do SFH, defiro, excepcionalmente, o pedido do perito, para fixar os honorários em (2) vezes o valor referido pela Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, na forma do seu artigo 3º, parágrafo 1º. Expeça-se ofício à Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, em observância do dispositivo normativo acima mencionado. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a ré. Int. DECISÃO DE FL. 179: Fls. 160/178: Esclareça a Caixa Econômica Federal o descumprimento da tutela antecipada concedida por este Juízo nos autos em apenso (fls. 60/62 da Ação de Rito Ordinário autuada sob n.º 2008.61.00.011753-5). De fato, a CEF desconsiderou a tutela antecipada no sentido de que a ré se abstenha de recusar o pagamento das demais parcelas ou promover quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel, sob a alegação de inadimplência de tais parcelas. Assim, não obstante tenha ocorrido intermitência no pagamento das prestações, o que não desautorizou à decisão judicial, causa espécie o fato de a Caixa ter dado início à execução extrajudicial sem dar explicações a este Juízo. Por conseguinte, manifeste-se a ré sobre o valor exato das prestações em aberto, observando evidentemente as prestações cobradas e depositadas em Juízo. Após, na seqüência, uma vez informados os valores em aberto pela Caixa, dê-se vista ao autor para fazer o depósito judicial dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, observe a Caixa Econômica Federal os estritos termos da decisão que antecipou a tutela jurisdicional, suspendendo todos e quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel. Considerando que ainda não houve publicação do despacho de fl. 152, proceda a Secretária à republicação do mesmo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013831-46.2011.403.6100** - GALINA SHEETIKOFF(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GALINA SHEETIKOFF em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à notificação de lançamento n.ºs 2007/608430457293100 (PA n.º 11610.001219/2010-44), com a reabertura de análise do mesmo na via administrativa. Pleiteou, ainda, que lhe seja garantida inclusão de indigitado débito no parcelamento previsto na Lei federal n.º 11.941/2009, ainda que posteriormente ao prazo fixado para tanto. Alegou a autora, em suma, que a cobrança é indevida, posto que não foi considerada compensação efetuada pela mesma. Noticiou que apresentou impugnação administrativa para revisão do débito cobrado, contudo a mesma não foi analisada por ser intempestiva. Sustentou ser imprescindível a apreciação do recurso apresentado na via administrativa, uma vez que o Fisco operou em

erro no lançamento fiscal efetuado. Por fim, requereu a suspensão do prazo previsto para inclusão de tal débito no parcelamento concedido na forma da Lei federal nº 11.941/2009, enquanto houver discussão na via judicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/41). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 44). Na mesma oportunidade, este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial, tendo sobrevido petições da parte autora (fls. 45, 46 e 47). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003, porquanto a autora já atendeu ao critério etário (fl. 17). Anote-se. Outrossim, recebo somente as petições de fls. 46 e 47 como emendas à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que a autora não acostou cópia integral do aludido processo administrativo, deixando, assim, de comprovar qualquer ilegalidade ou irregularidade no lançamento fiscal realizado, devendo persistir a cobrança do respectivo imposto de renda. Pela decisão administrativa juntada aos autos (PA nº 11610.001219/2010-44), verifico que notificação da autora ocorreu em 19/10/2009 (fl. 35), bem como a impugnação administrativa foi protocolizada em 02/03/2010, ou seja, quase 5 (cinco) meses após o prazo fatal para tanto, razão pela qual foi indeferido (fl. 37). Ademais, não restou comprovado o erro de fato alegado, para cabimento de revisão de ofício pelo Fisco. Assim, não há como deferir a reabertura da via administrativa para análise da impugnação, posto que já houve seu completo esgotamento. Observo, ainda, que em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, a parte autora deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança, o que não ocorreu no caso. Indefiro ainda a suspensão do prazo para consolidação do débito no parcelamento previsto pela Lei federal nº 11.941/2009, por ausência de previsão legal. Ao Poder Judiciário não cabe conceder privilégio ao contribuinte que decide discutir o débito tributário na via judicial e, em caso de improcedência da demanda, ter seu débito incluído em parcelamento de forma retroativa, ao qual o contribuinte não aderiu em tempo hábil. Sendo assim, pelo menos nesta fase de cognição sumária, não verifico qualquer irregularidade no processo administrativo correlato. Destarte, diante da ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, não está autorizada a concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Cite-se e intimem-se.

**0016398-50.2011.403.6100** - DULCE MATHEUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016426-18.2011.403.6100** - SAMUEL ROMERA DO NASCIMENTO(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a regularização do pólo passivo, posto que a Fazenda Pública da União não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016446-09.2011.403.6100** - SUELY DA CRUZ(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora a propositura da presente demanda, haja vista o acordo celebrado, em sede recursal, nos autos n.º 2002.61.00.010195-1. Sem prejuízo, providencie a juntada do referido acordo realizado em audiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016506-79.2011.403.6100** - ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Providencie a parte autora a regularização da representação processual, identificando o subscritor da procuração de fl. 31 e trazendo aos autos a documentação comprobatória de que o referido subscritor detém poderes para representar a sociedade em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016569-07.2011.403.6100** - VANESSA HIPOLITO RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, IV e V, do CPC, especificando e quantificando os pedidos de indenização moral e material, retificando o valor da causa em razão do cunho indenizatório da mesma, bem como esclarecendo o pedido de compensação, indicando os valores que pretende compensar. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, afasto a prevenção do Juízo relacionado no Termo de Prevenção, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Int.

**0016980-50.2011.403.6100** - NATIARE AZEVEDO(SP162577 - DANIEL MARCHIORI REMORINI E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI  
Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, com pedido de tutela antecipada por NATIARE AZEVEDO em face do ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A. (UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI), visando provimento jurisdicional que obrigue a Ré a transferir a autora para o curso de Tecnologia em Marketing, para cursar o segundo semestre de 2011, com reposição de aula às expensas da Universidade. Ao final, requer o pagamento de R\$50.000,00 a título de danos morais. Informou a Autora que ingressou na universidade como aluna do curso de Administração de Empresas em agosto de 2010. Afirmou que em 17/12/2010 requereu sua transferência para o curso de Tecnologia em Marketing à distância o que foi efetivado só em 31/01/2011. Após, em 17/02/2011 requereu o cancelamento do curso não presencial, de modo que deveria permanecer no período noturno, contudo a Ré acabou por transferi-la para o Curso de Administração. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/57). Relatei. Decido. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, verifico que a Autora formulou pedido em face da ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A. (UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI), a qual detém a natureza jurídica de direito privado. Assim sendo, não se justifica o ajuizamento da presente demanda perante a Justiça Federal, ante a expressa delimitação de competência pelo artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Neste sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE DE UNIVERSIDADE MUNICIPAL. PRECEDENTES.1 - A Eg. 1ª Seção do STJ assentou entendimento consoante o qual incumbe à Justiça Estadual processar e julgar mandado de segurança contra ato da direção de universidade particular ou de autarquia estadual ou municipal.2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Bragança Paulista-SP, suscitado. (grafei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 15642/SP - Relator Min. Peçanha Martins - j. em 08/03/1996 - in DJ de 19/08/1996, pág. 28.414)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. LICITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, VIII. SÚMULA Nº 15/TFR.1. Quando o ato corresponder à típica atividade administrativa interna corporis, vinculada nos estatutos e regimentos do estabelecimento de ensino superior organizado pelo Poder Público estadual, ou pela iniciativa privada, concretizado ato de mera gestão, inexistente delegação da administração federal, não se identifica a autoridade federal. Não se tratando pois de ato praticado por autoridade federal, a competência para o exame da legalidade é da Justiça Estadual.2. Precedentes Iterativos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito Estadual, suscitado. (grafei)(STJ - 1ª Seção - Processo nº 1996.00.12806-5/BA - Relator Min. Milton Luiz Pereira - j. em 22/05/1996 - in DJ de 17/06/1996, pág. 21.436) Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se e officie-se.

**0021661-42.2011.403.6301** - GERSON HIDALGO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X CLAUDIO DA SILVA LEAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERSON HIDALGO em face de CLAUDIO DA SILVA LEAL, FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine ao primeiro corrêu que efetue a transferência do veículo GOL perante o DETRAN para o nome do Autor, bem como para que os demais corrêus suspendam as infrações e multas impostas, praticadas com o uso do mencionado veículo, após 31 de agosto de 2007, retirando imediatamente seu nome do CADIN. Informou o Autor que em 30 agosto de 2007 trocou seu veículo Gol VW - ano 1995 - placa CBD 4710, por outro veículo. Afirmou que se dirigiu à agência de veículos do corrêu Cláudio da Silva Leal, interessando-se pelo veículo Renault Traffic FCC, - ano 1998 - placa CRL 6765. Narrou que efetuou depósito bancário em favor do corrêu Cláudio, em conta do Banco Itaú em sua conta pessoal, pois sua agência, Puppy Car, sequer existe. Afirma, no entanto que não foi emitida nota fiscal de venda, nem há nota fiscal de entrada do veículo Gol entregue em troca, mas sim apenas um recibo de sinal e princípio de pagamento, em nome da suposta empresa. Por fim, afirma que até agora o corrêu não transferiu a propriedade do veículo GOL e está a cometer diversas infrações de trânsito, todas recaindo em seu nome. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/30). Distribuídos os autos inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi declinada a competência, nos termos dos artigos 113, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil (fls. 40/41). Relatei. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Autor. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A plausibilidade do fumus boni iuris torna-se manifesta pela relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de tutela antecipada, qual seja, a imediata suspensão das multas aplicadas ao Autor, relativamente às infrações cometidas através do veículo GOL - Placa CBD 4710, após 31/08/2007. Pelos documentos acostados à inicial, verifico que de fato, o Autor pagou ao corrêu Cláudio a quantia relativa à diferença entre a troca do veículo pelo veículo Renault Traffic FCC (fls. 15/17), sendo certo que, até o

momento do ajuizamento da presente demanda, ainda não havia sido efetuada a transferência de propriedade do veículo Gol VW (fl. 19).Outrossim, constato que o possuidor do veículo Gol tem cometido diversas infrações de trânsito, (fls. 20/26), ocasionando pontos na CNH do Autor, sendo que chegou até a ser intimado a prestar esclarecimentos acerca de conduta no uso do veículo Gol (fl. 27).De outra parte, não há notícia da notificação das multas para a indicação correta do condutor do veículo, embora essa providência há que se considerar prejudicada posto que necessita da assinatura do condutor indicado.O periculum in mora evidencia-se na medida em que o Autor poderá sofrer a suspensão de sua habilitação, em razão dos pontos obtidos em razão das infrações de trânsito, bem como a inclusão de seu nome no CADIN. Assim já se pronunciou a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, verbis:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. MULTA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O proprietário do veículo autuado por infração de trânsito, quando não for o condutor do veículo, tem o prazo de 15 dias para indicar o condutor, a partir da notificação da autuação. Não havendo notificação válida, por consequência não inicia o prazo para a referida indicação. 2. A União Federal somente possui legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute as multas decorrentes de autuação pela Polícia Rodoviária Federal, possuindo a Empresa Pública de Transportes e Circulação do Município de Porto Alegre/RS legitimidade para aquelas referentes a multas aplicadas pela EPTC. 3. Estando suspensa administrativamente a multa, inexistente o alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Agravo de instrumento improvido.(AG 200304010120477 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, decisão à unanimidade, em 10.06.2003, publ. DJ 02/07/2003 PÁGINA: 620)No mesmo sentido, manifestou-se a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme o acórdão da lavra do Insigne Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, verbis:ADMINISTRATIVO - VEÍCULO - MULTA - NOTIFICAÇÃO - OPORTUNIDADE DE DEFESA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - IMPRESCINDIBILIDADE - CÓDIGO DE TRÂNSITO - ART. 281. 1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança interposta pela União contra sentença que concedeu a ordem entendendo pela necessidade de suspensão do pagamento das multas impostas aos impetrantes/apelados em razão da falta de notificação das irregularidades pretensamente cometidas. 2. No caso em apreço os apelados somente tiveram conhecimento das multas aplicadas quando do licenciamento dos veículos, sem que tenha sido dada a oportunidade de defesa no momento certo. 3. Imprescindível o cumprimento fiel do contraditório e da ampla defesa em sede de processo administrativo. 4. O princípio da ampla defesa somente poderá efetivar-se plenamente com a presença dos sujeitos que fazem a relação em todos os atos e termos do processo, em qualquer de suas fases. 5. Por outro lado, a razoabilidade ao agir como limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que eles sejam adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo que o ato atenda a sua finalidade pública específica, contribuindo de modo eficaz para que ela seja atingida. 6. Na análise do caso em questão, observo que não ocorreu a devida notificação para que a Administração passasse a atingir bem privado, mesmo que em situação irregular, sob a ótica da União. Ressalte-se ademais que o artigo 281 do Código de Trânsito determina de modo expresso a notificação do infrator 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(Apelação em Mandado de Segurança - 83989, decisão à unanimidade, em 26.01.2006, publ. DJ - Data::10/03/2006 - Página::923 - Nº::48)Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada para o fim de determinar ao Réu, o Senhor CLAUDIO DA SILVA LEAL, que providencie, no prazo 15 (quinze) dias, a transferência do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - Volkswagen - GOL, RENAVAM 639078095, bem como proceda à regularização de toda a documentação necessária perante as autoridades federais, estaduais e municipais, especialmente com relação ao pagamento das multas e impostos devidos, sob as penas da lei, bem como sob pena de multa diária em benefício do Autor, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, a partir da citação.CONCEDO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para determinar à UNIÃO, ao ESTADO DE SÃO PAULO e ao MUNICÍPIO a suspensão da incidência de pontos na carteira de habilitação do Autor e da exigibilidade das multas correlatas aplicadas após 31/08/2007. Também determino a exclusão de seu nome do CADIN, relativamente às multas em questão.Citem-se com urgência. Intimem-se.

### **Expediente Nº 7043**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0902147-76.1986.403.6100 (00.0902147-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA) X METALURGICA DOMUS IND/ COM/ LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)

Expeça-se novo alvará de levantamento (fl. 377), conforme solicitado (fl. 355), em favor da parte autora. Compareça o advogado da BANDEIRANTE ENERGIA S/A na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010800-67.2001.403.6100 (2001.61.00.010800-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de procuração atualizada, com poderes para

receber e dar quitação, acompanhada de documento que comprove a capacidade do subscritor. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0050182-09.1997.403.6100 (97.0050182-5)** - JOSE AUGUSTO FRANZINI DE ALMEIDA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 246. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0674475-04.1991.403.6100 (91.0674475-3)** - IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 30 verso, 35 e 185, conforme determinado (fl. 138). Compareça o advogado da parte requerente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0090843-06.1992.403.6100 (92.0090843-8)** - NOVODIESEL COM/ DE AUTOS PECAS LTDA X WB CONTABILIDADE ASSOCIADOS S/C LTDA X IND/ DE CALCADOS MARQUES LTDA X BAHAMAS HOTEL LTDA X H O R AUTO DECORACOES IND/ E COM/ LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos relacionados à fl. 283. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0748990-20.1985.403.6100 (00.0748990-0)** - NEGLEVATER CRESPI X EDITE DO CARMO ANTONIO CRESPI(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEGLEVATER CRESPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDITE DO CARMO ANTONIO CRESPI

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 338, em favor da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0038721-21.1989.403.6100 (89.0038721-9)** - ALDA MATTOS JORGE DE MELLO X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO X ALEXANDRE RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X ALFREDO MARTINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X PEDRINA DUARTE DE OLIVEIRA X MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA X ADOLPHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO X CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X ANIBAL ANDERAO - ESPOLIO X MINERVINA NUNES DA CRUZ X ALVARO FERREIRA - ESPOLIO X MERCEDES ROCHA VIEGAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X ANDRE DIAS DE AGUIAR JUNIOR X CARLINDA DIAS DE AGUIAR X ANDRE DIAS DE AGUIAR NETO X SERGIO DIAS DE AGUIAR X MARISA DIAS DE AGUIAR X RUTH DIAS DE AGUIAR PIAI X ARTHUR STRUITZEL ARRUDA X ARYBERTO BARRETO POVOA X CARLOS JACQUES LUCIEN BETTENDORF X RUTA BAGDONAS BETTENDORF(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRINA DUARTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADOLPHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINERVINA NUNES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCEDES ROCHA VIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLINDA DIAS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE DIAS DE AGUIAR NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DIAS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA DIAS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH DIAS DE AGUIAR PIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTHUR STRUITZEL ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARYBERTO BARRETO POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JACQUES LUCIEN BETTENDORF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTA BAGDONAS BETTENDORF X

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 781, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareça o advogado da beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0033064-20.1997.403.6100 (97.0033064-8)** - GERALDO GOMES DE MELO X REINALDO RODRIGUES X REGINA APARECIDA SANTOS X ALFREDO FERREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X VICENTE CARLOS RAMOS X VALDIR BORGES X MILTON ALVES JUNIOR X ANTONIA RIBEIRO DE MOURA X HARUO OKADA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X GERALDO GOMES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE CARLOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA RIBEIRO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HARUO OKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão de fl. 602, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 482 e 515, em nome da parte ré (CEF). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020324-20.2003.403.6100 (2003.61.00.020324-7)** - CELIANA BRITO DE CASTRO DANTAS(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIANA BRITO DE CASTRO DANTAS

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 175, conforme requerido (fl. 184). Compareça o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023502-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023502-0)** - LYDIA STASASKAS X ELISABETH STASASKAS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X LYDIA STASASKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETH STASASKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 179, conforme requerido (fls. 159, 169/170 e 185/186). Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0028094-59.2006.403.6100 (2006.61.00.028094-2)** - MARIA CECILIA POLYCENO COSTA(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA CECILIA POLYCENO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 92. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007531-10.2007.403.6100 (2007.61.00.007531-7)** - ANTONIO CAPELLI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO CAPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 147, nos valores de R\$ 57.539,67, em favor da parte autora, e de R\$ 16.643,61, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017240-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017240-6)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI E SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 85. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado

ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0030425-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030425-6)** - IRENE CORTEZE MORETTI X NEWTON MORETTI(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE CORTEZE MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 146, nos valores equivalentes às porcentagens informadas (fl. 149). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0031314-94.2008.403.6100 (2008.61.00.031314-2)** - JAYME DE CASTRO FON JUNIOR(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAYME DE CASTRO FON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 91. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4884**

### DEPOSITO

**0717334-35.1991.403.6100 (91.0717334-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666051-70.1991.403.6100 (91.0666051-7)) NADIR MONTENEGRO X BARTHOLOMEU BARBOSA FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA) X BANESPA S/A

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### MONITORIA

**0012126-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012126-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARNON JOSE VIANA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Foi noticiado o integral pagamento do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008053-57.1995.403.6100 (95.0008053-2)** - ROBERTO TOMANIK X PEDRO LUIZ MONTINI X MARIA CECILIA DE CARVALHO TOMANIK X JORGE ADAN RAPOSEIRAS X MARIA AMELIA BARRETTO DE CARVALHO X HANS DIETER GRANDBERG X PETER KARL STEINHAUSER X JOSE JUAREZ MUZZI JUNIOR X HARRY PETER GRANDBERG X CHARLES EIDE(SP011950 - LAERCIO ANTONIO ARRUDA E SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP060713 - FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP069265 - SILVIA MARCOLINA NOSSA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0008053-57.1995.403.6100 (antigo n. 95.0008053-2) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ROBERTO TOMANIK, PEDRO LUIZ MONTINI, MARIA CECILIA DE CARVALHO TOMANIK, JORGE ADAN RAPOSEIRAS, MARIA AMELIA BARRETTO DE CARVALHO, HANS DIETER GRANDBERG, PETER KARL STEINHAUSER, JOSE JUAREZ MUZZI JUNIOR, HARRY PETER GRANDBERG E CHARLES EIDE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores

PEDRO LUIZ MONTINI, MARIA CECILIA DE CARVALHO TOMANIK e MARIA AMELIA BARRETTO DE CARVALHO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JORGE ADAN RAPOSEIRAS, HANS DIETER GRANDBERG, PETER KARL STEINHAUSER e CHARLES EIDE e, informou que os autores JOSE JUAREZ MUZZI JUNIOR e HARRY PETER GRANDBERG firmaram a adesão pela internet e que o autor ROBERTO TOMANIK já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Intimados, somente o autor ROBERTO TOMANIK se manifestou nas fls. 580-581 com alegação de que não houve provas concretas de que o autor tenha recebido as diferenças pleiteadas. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores JORGE ADAN RAPOSEIRAS, HANS DIETER GRANDBERG, PETER KARL STEINHAUSER, JOSE JUAREZ MUZZI JUNIOR, HARRY PETER GRANDBERG e CHARLES EIDE assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Quanto ao autor ROBERTO TOMANIK, de acordo com a informação das fls. 543-577, a ação n. 93.0004667-5 é referente aos expurgos econômicos em que figura no pólo ativo o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO. Conforme se observa na fl. 27, o exequente foi admitido na empresa SECURIT S/A, e consta no campo da especificação do estabelecimento da CTPS a informação Comércio Indústria, dessa forma foi vinculado ao sindicato mencionado. Os documentos das fls. 543-544, 550-551, 557-558, 564-565 e 571-572 são extratos da conta fundiária do autor e comprovam o crédito realizado na ação mencionada em 11/04/2006 e os demais documentos juntados pela ré são referentes às memórias de cálculos destes créditos. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS do autor atualizado até 11/04/2006, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do autor. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da causa foram corretamente depositados pela ré. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009267-73.2001.403.6100 (2001.61.00.009267-2) - HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES (SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0009267-73.2001.403.6100 (antigo n. 2001.61.00.009267-2) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada pela UNIÃO em face de HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a autora efetuou o depósito do valor requerido. A União manifestou ciência do depósito efetuado (fl. 326). A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Fls. 318-320: O documento da fl. 285 comprova o crédito na conta vinculada de FGTS da autora atualizado até 28/02/2011, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta da autora. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se a autora tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. A petição da CEF da fl. 284 apresenta várias justificativas caso não fosse efetuado o crédito. A autora se enquadrou no parágrafo anterior em foi efetuado e comprovado o crédito em conta de FGTS. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença das fls. 303-304. Expeça-se alvará do depósito da fl. 301 em favor do advogado da autora. Liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016134-72.2007.403.6100 (2007.61.00.016134-9)** - MARCIO SHOJI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0016134-72.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.016134-9) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A e pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A. em face de MARCIO SHOJI NISHINAKA. Intimado a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exequentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o autor deixou de se manifestar. Foi efetuada penhora on line dos valores e, o autor deixou de impugnar a execução. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO iniciada pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A e pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A. em face de MARCIO SHOJI NISHINAKA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Indiquem os exequentes NOSSA CAIXA S/A e BANCO ABN AMRO REAL S.A. os números do RG e CPF dos advogados que efetuarão os levantamentos. Cumprida a determinação, expeçam-se os alvarás de levantamento. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (valor de fls. 289-297). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0030946-22.2007.403.6100 (2007.61.00.030946-8)** - RENATO ALVES DE GODOI X MARCIA SOARES DOS SANTOS GODOI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0030946-22.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.030946-8) Sentença (tipo C) RENATO ALVES DE GODOY e MARCIA SOARES DOS SANTOS GODOY propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser reexaminado. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Os autos foram inicialmente distribuídos na 4ª Vara Cível de São Paulo, porém ao se constatar por meio de termo de prevenção a existência do processo autuado sob o n. 2006.61.00.001863-9, que tramitou nesta 11ª Vara Cível, foram os presentes autos remetidos a esta Vara. Foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência de coisa julgada com o processo mencionado. Em segunda instância a sentença foi anulada, pois aquela ação (processo nº 2006.61.00.001863-9) não está acobertada pela coisa julgada material, não causando óbice à parte Autora para intentar novamente à ação, nos termos do artigo 268, caput, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora, com o processo, a revisão do contrato, das prestações e do saldo devedor do financiamento, com vistas à permanência no imóvel adquirido com o dinheiro do financiamento. No entanto, consta dos autos a ocorrência do leilão, com arrematação ou adjudicação do imóvel, antes mesmo da propositura da ação. O leilão extrajudicial deu-se conforme previsto no Decreto-lei 70/66. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resulta na carta de arrematação, que serve como título para transcrição no Registro de Imóveis. Não se verifica supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Não tendo sido constatadas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial, não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a anulação do leilão. Em revisão ao meu posicionamento anterior, concluo que, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, ocorre a rescisão do contrato de financiamento. A realização do leilão com resultado de arrematação ou adjudicação demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Se o imóvel for arrematado por valor superior à dívida, a diferença é devolvida ao ex-mutuário; se inferior, a dívida remanesce, mas por conta dos efeitos gerados no período no qual o contrato ainda vigia. Logo, se não existia o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou das cláusulas contratuais, pois o processo não tem objeto. A ocorrência da arrematação ou adjudicação acarreta a falta de interesse de agir em relação à discussão do contrato. Nesse sentido, os seguintes julgados: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do

imóvel, não há motivos para sua anulação.II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.IV - Recurso improvido.(STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. PrecedentesIII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.IV. Recurso desprovido. (sem negrito no original).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL-588292 Processo: 199960000035677 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300118431 Fonte: DJU DATA:01/06/2007 PÁGINA: 463 Relator: JUIZ PEIXOTO JUNIOR Data Publicação: 01/06/2007)Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceito pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. No entanto, uma vez realizado leilão com a conseqüente arrematação ou adjudicação, a restrição não pode permanecer nos cadastros de proteção ao crédito em geral, mas tão somente naquele que impede a concessão de novo financiamento imobiliário.Assim, a ré deverá providenciar a retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, caso tenha havido a inclusão. SucumbênciaNão há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse de agir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autosPublique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 15 de setembro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0027433-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027433-1) - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0027433-12.2008.403.6100Sentença (tipo M)Trata-se de embargos de declaração com os quais o Embargante alega que havendo a extinção integral do crédito guerreado, seja pelo pedido principal relacionado a validade do LDC ou relacionado a decadência, como ocorreu, patente a sucumbência exclusiva da embargada.É o breve relato. Decido.Percebe-se que o embargante busca provimento para o fim de dar efeito infringente ao recurso em questão. Entretanto, tal efeito só é admissível de forma excepcional, sobretudo em função do princípio da invariabilidade previsto no artigo 463, do Código de Processo Civil. Desse modo, como o suposto vício apontado pelo Embargante diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, seu inconformismo deve ser deduzido mediante o recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não pela via dos embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC.Publique, registre-se e intímem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0031919-40.2008.403.6100 (2008.61.00.031919-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME(SP114302 - MARCOS CESAR DA SILVA BARROS E SP173704 - YUKA TOMA)**

11ª Vara Federal CívelAutos n. 0031919-40.2008.403.6100 (antigo n.º 2008.61.00.031919-3)Sentença(tipo A)Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de CASA DE MÓVEIS DANIEL LTDA - ME, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças relativas a irregularidades financeiras e administrativas praticadas durante a vigência do Contrato de Permissão para Operação de ACCI.Narra o autor, na petição inicial, que, após a licitação, celebrou com a ré o Contrato de Permissão para Operação de ACCI (Agência de Correios Comercial Tipo D), cujo objeto era operar uma agência de atendimento da ECT, permitindo a utilização das marcas e patentes da ECT e a comercialização de produtos e serviços autorizados nos termos do respectivo instrumento contratual. Afirma que no decorrer do contrato a ré praticou várias irregularidades administrativas e financeiras, o que ocasionou a instauração de procedimento de descredenciamento da agência, com a revogação da permissão concedida. Afirma que houve regular procedimento administrativo, com a observância do direito à ampla defesa. Assim, pretende a cobrança das diferenças relativas às irregularidades financeiras e administrativas praticadas pela ré, as quais constam do Quadro Geral de Irregularidades da ACCI.Com a petição inicial, juntou documentos.Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 337/345). Preliminarmente, alega litispendência, pois o processo administrativo, as irregularidades e as cobranças estão sendo discutidos nos autos do processo n.º 2005.61.00.013731-4 da 5ª Vara Federal Cível, com sentença não transitada em julgado, e na ação cominatória de autos n.º 2008.61.00.007022-1 da 8ª Vara Federal Cível, também com sentença não transitada em julgado, inclusive com pedido de prestação de contas. No mérito, afirma que o ato que extinguiu a permissão não respeitou o contraditório e a ampla defesa e que todas as irregularidades foram devidamente contestadas. Afirma que não reconhece a dívida, pois os valores dependem do resultado da ação de prestação de contas, de autos n.º 2008.61.00.007022-1, da 8ª Vara Federal Cível.Réplica às fls. 704/716.Pela decisão de fl. 717 e verso, o pedido de

tutela antecipada foi indeferido. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, convertido em agravo retido (fls. 749/750). Conforme pesquisa no sistema informatizado, o processo de autos n.º 0013731-04.2005.403.6100 (antigo n.º 2005.61.00.013731-4) da 5ª Vara Federal Cível, encontra-se definitivamente julgado (fls. 756/761). Pela decisão de fl. 762, o pedido de produção de prova oral e pericial foi indeferido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado alegação de litispendência. Na ação ajuizada pela ré de autos n.º 2005.61.00.013731-4 da 5ª Vara Federal Cível, o objeto era a revisão de cláusulas do contrato, para permitir a atuação da permissionária no atacado, como as agências franqueadas; a revisão das cláusulas relativas à remuneração para que seja igual a das ACF's; a juntada pela ECT do contrato das ACF's; e a condenação da ECT no pagamento de danos materiais correspondentes às diferenças de remuneração e ao valor de todo investimento realizado na agência (fls. 118/122). Ao contrário do alegado pela ré na contestação, o processo administrativo, as irregularidades e a cobrança não eram objeto daquela ação. Dessa forma, é evidente que não há litispendência, pois os objetos são distintos. Por outro lado, a ação da 5ª Vara Federal Cível já transitou em julgado, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento à apelação interposta, mantendo a improcedência dos pedidos formulados. No que tange à ação de autos n.º 2008.61.00.007022-1, da 8ª Vara Federal Cível, também não há litispendência. O objeto naquela ação é a condenação da ré (CASA DE MÓVEIS DANIEL LTDA - ME) na obrigação de encerrar definitivamente o exercício das atividades decorrentes do contrato de permissão para operação de unidade de atendimento designada Agência Correios Comercial Tipo I CP/ACCI/DR/SPM n.º 0007/2002, em cumprimento à decisão administrativa que a descredenciou. O objeto não é apurar se ocorreram as irregularidades que levaram à revogação da permissão (fls. 138/142). Já o pedido de prestação de contas foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, no momento da apreciação do pedido de tutela antecipada. Esse pedido, mesmo que não tivesse sido extinto, não impediria o julgamento desta ação, tendo em vista que o valor da dívida foi apurado pelo autor com base nas informações (prestação de contas prevista no contrato) apresentadas pela própria ré. Assim, embora ainda não haja trânsito em julgado, as decisões proferidas nos autos da ação n.º 2008.61.00.007022-1, da 8ª Vara Federal Cível, não impedem o julgamento da presente ação, pois não há identidade ou conexão entre os pedidos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste na cobrança das diferenças nos repasses financeiros, demais irregularidades e respectivas sanções ocorridas durante a execução do Contrato de Permissão para Operação de ACCI, que correspondem ao montante de R\$ 402.861,77, atualizado para 03/10/2008. Conforme consta dos autos, a cobrança se refere a diferenças resultantes de atraso na prestação de contas do período de dezembro/2003 a abril/2008, faturas em aberto, cheques devolvidos e uma sanção pecuniária (fls. 147/260). Nos termos do Contrato de Permissão para Operação de ACCI, CLÁUSULA DÉCIMA, a prestação de contas consiste no fechamento quinzenal do Demonstrativo Financeiro da ACCI, abrangendo todas as operações realizadas no período e a comprovação do respectivo repasse dos valores devidos à ECT, no segundo dia útil subsequente ao encerramento da quinzena. Cobia, portanto, à permissionária (CASA DE MÓVEIS DANIEL) apresentar o Demonstrativo Financeiro da ACCI, com a apuração dos valores devidos a título de repasse ou pagamento, e comprovar que efetuou o repasse e pagou fatura devida, se o caso. Ora, se a própria ré apurou os valores devidos à ECT e deixou de efetuar o repasse e de pagar as faturas, não basta simplesmente alegar que contestou administrativamente essas irregularidades. Deveria a ré ter demonstrado que houve pagamento dos débitos ou algum erro na apuração da dívida ou na aplicação da sanção pecuniária. No entanto, na contestação, a ré não traz argumentos contrários à apuração da dívida, apenas menciona o resumo dos últimos recursos, sem dar explicações concretas ao Juízo. A contestação sequer faz referência aos 300 (trezentos) documentos que foram juntados com ela (fls. 399/699). Analisando os documentos juntados com a contestação, verifico que não dizem respeito às cobranças discutidas nesta ação. Os documentos de fls. 399/659 são guias de remessa de produtos e comprovantes de depósito em conta corrente da ECT, sem qualquer discriminação. Já os demais documentos (fls. 660/699) são completamente dissociados do objeto desta ação. Quanto à alegação da ré no sentido de que a extinção da permissão não observou o contraditório e a ampla defesa, cumpre apenas observar que as dívidas poderiam ser cobradas pela ECT independentemente da extinção da permissão. Assim, a extinção da permissão, além de não ser objeto desta ação, é irrelevante. Nos termos do art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O autor comprovou a existência do crédito, juntando aos autos as notificações efetuadas nos termos do Contrato de Permissão e a planilha de débito. O réu não demonstrou a existência de nenhum fato capaz extinguir ou reduzir o valor da dívida apresentada pelo autor. Dessa forma, o pedido formulado na petição inicial é procedente. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na petição inicial acrescido de correção monetária e juros previstos no contrato (cláusulas 19.3.5 e 19.3.6 - fl. 59), até final liquidação. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do autor, fixados estes, moderadamente, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação

**0014633-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014633-3) - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0014633-15.2009.403.6100 (antigo n.º 2009.61.00.014633-3) Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por FLEURY S.A. em face da UNIÃO, objetivando a extinção do débito de CSLL referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2004. Narra o autor, na petição inicial, que o débito referente ao 2º trimestre de 2004 foi declarado em DCTF e objeto de pedido de compensação (PERDCOMP original n.º 37734.47581.300904.1.3.04-8206 e retificadora n.º 27728.10948.1111041.7.04-4781). Ocorre que, quando da apresentação da PERDCOMP retificadora, em 11/11/2004, o autor preencheu errado, informando que o débito a compensar seria de CSLL referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2004, quando na verdade o débito seria referente ao 2º trimestre, conforme informado em DCTF. Afirma que, apesar do erro, a compensação foi totalmente homologada, o que impede a apresentação de nova retificadora. Sustenta que faz jus à extinção do débito referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2004, pois entende que a ré deveria ter confrontado todas as informações de seu banco de dados para chegar à conclusão de que o débito foi compensado. Juntou documentos. Depósito judicial às fls. 70/71. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 79/94). Preliminarmente, alega a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a impossibilidade de compensação unilateral e genérica. Réplica às fls. 97/103. Pela decisão de fl. 104, foi determinado que a UNIÃO se manifestasse expressamente sobre o débito em questão. Manifestação do Delegado da Receita Federal apresentada pela petição de fls. 127/145. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação, pois o autor apresentou cópia da PERDCOMP e do comprovante de homologação do pedido. Rejeito, também, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a UNIÃO parte de pressuposto fático equivocado. Com efeito, não houve decisão não-homologatória de compensação, a PERDCOMP foi homologada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o débito de CSLL, no valor de R\$ 98.606,85, referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2004 estaria extinto, ou não, por compensação. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o autor informou na PERDCOMP retificadora n.º 27728.10948.111104.1.7.04-4781, apresentada em 11/11/2004, que o débito de CSLL a compensar seria referente ao 3º trimestre de 2004, com data de vencimento em 30/09/2004, no valor de R\$ 98.606,85 (fls. 48/53). É evidente, portanto, que não houve pedido de compensação para o débito referente ao 2º trimestre de 2004. Alega o autor, no entanto, que informou em DCTF a compensação do débito do 2º trimestre de 2004, pela PERDCOMP retificadora n.º 27728.10948.111104.1.7.04-4781, sustentado que o Fisco tinha o dever de cruzar as informações e perceber o erro cometido no preenchimento da PERDCOMP retificadora, para, então, extinguir o débito, ora cobrado, por compensação. Sem razão o autor. Conforme já mencionado, não houve PERDCOMP para o débito referente ao 2º trimestre de 2004, mas sim para o 3º trimestre de 2004, com a homologação total da compensação (fl. 54). A DCTF retificadora, com a informação da compensação pela PERDCOMP retificadora n.º 27728.10948.111104.1.7.04-4781 para o débito do 2º trimestre de 2004, foi apresentada pelo autor em 25/02/2009 (fls. 43/47), 04 (quatro) meses antes do ajuizamento desta ação ocorrido em 23/06/2009 e após o início da cobrança que se deu em 21/11/2008 (fl. 131). Assim, seria inviável qualquer tipo de cruzamento de informações pela Receita Federal, tendo em vista que, quando apresentada a DCTF retificadora, a compensação estava homologada para o 3º trimestre de 2004 e o débito referente ao 2º trimestre de 2004 estava em cobrança. Essa retificação sequer poderia surtir efeitos depois da homologação da compensação. Por outro lado, a Receita Federal não tem a obrigação legal de detectar os erros do contribuinte no preenchimento de formulários e, de ofício, proceder às retificações necessárias. Cabe ao contribuinte que se equivocou corrigir o erro em tempo hábil e pagar os encargos devidos pelo atraso. Dessa forma, o autor não compensou a CSLL referente ao 2º trimestre de 2004, de modo que o tributo é devido. Quanto à compensação homologada pela PERDCOMP retificadora n.º 27728.10948.111104.1.7.04-4781 para o débito referente ao 3º trimestre de 2004, é possível que, caso o autor tenha quitado integralmente esse mesmo débito por outros meios, haja pagamento a maior, sujeito à repetição do indébito, observados os prazos prescricionais. Por fim, não houve reconhecimento jurídico do pedido pela UNIÃO, no bojo das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, pois o fato de ele admitir que o autor tenha preenchido de forma incorreta a PERDCOMP não significa o reconhecimento de que a Receita Federal tivesse o dever de corrigir de ofício o erro do contribuinte, deixando de cobrar o tributo. Muito pelo contrário, se não houve a retificação da PERDCOMP pelo contribuinte, em tempo hábil, o que existe é o dever da UNIÃO de efetuar a cobrança dos valores em aberto. Conclui-se, então, que o pedido formulado na petição inicial é improcedente. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, a UNIÃO apresentou contestação completamente dissociada dos fatos narrados na petição inicial, tanto que houve o despacho de fl. 104 determinando que se manifestasse expressamente sobre o ponto controvertido. Por essa razão, os honorários devem ser fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da União, fixados

estes, fundamentadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução 561 de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 09 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0000724-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000724-4) - ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALDO WANDERLEY DE OLIVEIRA PATRICIO (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP229389 - ARIANE VICENTE TOLEDO)**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0000724-66.2010.403.6100 (antigo n. 2010.61.00.000724-4) Sentença (tipo: A) ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS e EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS ajuizaram a presente ação ordinária em face de ALDO WANDERLEY DE OLIVEIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a transferência de titularidade de imóvel. Os autores narraram, em sua petição inicial, que transacionaram com o réu a compra e venda de direitos de uma unidade condominial objeto da matrícula n. 91.729 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Buscaram a regularização do negócio junto à Caixa Econômica Federal, porém o réu possuía pendências financeiras que inviabilizaram a transferência. Enquanto o réu não liquida tais pendências, os autores continuam a pagar as prestações do financiamento, porém almejam concluir a transferência junto à Caixa Econômica Federal. Pediram liminar e a procedência do pedido para [...] que o Requerido faça a formalização da transferência do contrato de mútuo com garantia hipotecária do bem imóvel onerado e do seguro, junto a Caixa Econômica Federal em nome dos Requerentes, sem a concessão de novo financiamento e de novas condições, em virtude dos terceiros adquirentes atenderem todas as exigências legais para substituí-lo, ressaltando-se que o crédito não decorre de confiança pessoal, mas sim de garantia real sobre o imóvel gravado com hipoteca (fls. 02-08; 09-61). Originariamente distribuída a ação perante o juízo da 1ª Vara Cível de Santana, este declinou da competência em razão da presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo (fl. 62). Designadas audiências de tentativa de conciliação, esta restou prejudicada (fls. 73; 79; 98). Os réus apresentaram contestação, com preliminares; no mérito, requereram a improcedência do pedido. O co-réu Aldo arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, aduziu que não há nos autos qualquer contrato firmado entre os autores e réu [...] demonstrando-se assim, a total ausência de fundamento legal que obrigasse o réu a transferir o imóvel para os requerentes (fl. 136). A co-ré Caixa arguiu preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial; no mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecer-se a alienação sem anuência do credor hipotecário (fls. 134-138; 149-162). Os autores, em manifestação sobre as contestações, reiteraram os termos de sua petição inicial (fls. 181-189; 190-202). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil conheço diretamente do pedido do autor, uma vez que, a matéria discutida, embora seja de fato e de direito, é desnecessária a produção de provas em audiência. O réu Aldo arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário de Fabian Augusto Correa, com quem teria firmado compromisso particular de compra e venda. É plenamente possível julgar o pedido da ação considerando as partes hoje nela presentes; a questão discutida nesta ação diz respeito à eventual relação jurídica existente entre os autores e o co-réu Aldo. A relação entre o réu Aldo e o favorecido com o contrato de compromisso de compra e venda já está sendo discutida em outro processo perante a Justiça Estadual (fls. 90-95; 96-97). Rejeito, assim, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. A co-ré Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, bem como de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. Embora sob o título de preliminar, as questões suscitadas pela co-ré estão relacionadas com o mérito. Assim, não há condições de analisar o assunto dissociado do restante da matéria debatida. Por este motivo, passo ao julgamento do mérito. O pedido formulado pelos autores é de transferência compulsória do contrato de mútuo com garantia hipotecária e seguro firmado junto à co-ré Caixa. Os autores alegaram ter comprado do réu Aldo o imóvel objeto da matrícula n. 91.729 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. No entanto, da análise dos documentos juntados, não há qualquer contrato que demonstre tal aquisição, quer tendo o réu Aldo como vendedor, quer tendo terceiro estranho à relação processual. O único documento por eles juntado é o instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado pelo co-réu Aldo e Fabian Augusto Correa (fls. 48-50). Ainda que os autores conseguissem provar que adquiriram do co-réu Aldo os direitos relativos ao imóvel, o problema continuaria sendo a transferência do contrato de mútuo. A co-ré Caixa realizou contrato de mútuo, financiamento, empréstimo de dinheiro com o co-réu Aldo e não existe fundamento algum para obrigar a Caixa Econômica Federal a transferir o contrato para o nome dos autores, sem a concessão de novo financiamento e de novas condições. Os imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação somente podem ser negociados com a anuência do agente financeiro que, no caso do imóvel descrito na inicial, é a Caixa Econômica Federal. E a Caixa Econômica Federal não pode ser obrigada a prestar essa anuência, diante da ausência de previsão legal nesse sentido. Além disso, Caixa Econômica Federal deve seguir as regras do Sistema Financeiro da Habitação para conceder, ou não, o crédito ao interessado em adquirir imóvel financiado. Não são todas as pessoas que podem obter financiamento com recursos do Sistema Financeiro da Habitação e, por isso, não há como obrigar que a co-ré Caixa faça a transferência do contrato para o nome de outra pessoa e, ainda mais, com as mesmas condições. Portanto, ausente qualquer direito aos autores no que diz respeito à transferência do contrato de financiamento. É de se lembrar, que as partes envolvidas (exceção da CEF) não procederam da forma prevista em lei, o

que lhes garantiria o exercício de seus direitos. Os autores adquiriram - sem indicar como - um imóvel que se encontrava hipotecado à CEF, por meio de contrato de gaveta; o réu Aldo sofreu as conseqüências de ter firmado com terceiro um contrato de gaveta, do qual agora busca a rescisão judicial. Esses fatos demonstram que os aborrecimentos que cada qual experimentou foi resultado de sua própria conduta. Benefícios da Assistência Judiciária O co-réu Aldo requereu, em sua contestação, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos), a ser dividido entre os advogados dos réus. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar aos réus as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos), valor a ser dividido entre os advogados dos réus. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 8 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012089-20.2010.403.6100 - LEONIDAS BALEEIRO(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0012089-20.2010.403.6100 Sentença (tipo: C) LEONIDAS BALEEIRO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 37, qual seja, recolher as custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, bem como apresentar as cópias dos extratos dos períodos pretendidos, retificar o valor da causa e trazer as cópias do processo 0026748-05.2008.403.6100 apontado no termo de prevenção. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012929-30.2010.403.6100 - CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA E SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0012929-30.2010.403.6100 Sentença (tipo: C) CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A propôs ação ordinária em face da União. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 94, qual seja, regularizar a representação processual. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001315-91.2011.403.6100** - LUCIANA APARECIDA SOUSA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001315-91.2011.403.6100 Sentença(tipo B)Fls. 34-39: Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. LUCIANA APARECIDA SOUSA e LUCIENE SOUZA SANTOS propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015725-2, n. 2009.61.00.019508-3, n. 2009.61.00.010365-6 e 2008.61.00.024033-3. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2009.61.00.015725-2:Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD.Em razão da improcedência da ação os extratos bancários são dispensáveis.SucumbênciaNão há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SUDI para incluir LUCIENE SOUZA SANTOS no pólo ativo da ação.Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 15 de setembro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001353-06.2011.403.6100** - SERGIO ABERLE X ROSA SOARES ABERLE(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001353-06.2011.403.6100 Sentença(tipo B)SERGIO ABERLE e ROSA SOARES ABERLE propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Os autores requereram a intimação da ré para fornecer seus extratos bancários.O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015725-2, n. 2009.61.00.019508-3, n. 2009.61.00.010365-6 e 2008.61.00.024033-3. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2009.61.00.015725-2:Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD.Em razão da improcedência da ação os extratos bancários são dispensáveis.SucumbênciaNão há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Recolham os autores a diferença das custas, conforme o valor da causa apontado na petição inicial.Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 15 de setembro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002274-62.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034379-97.2008.403.6100 (2008.61.00.034379-1)) EURIDES DE BARROS HRYSEWICZ - ESPOLIO X MARION HRYSEWICZ(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002274-62.2011.403.6100 Sentença(tipo B)Fls. 43-59: Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. MARION HRYSEWICZ, MARCELO HRYSEWICZ e MARCIO DE BARROS HRYSEWICZ propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Prescrição O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser vintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas à poupança. Pronuncio de ofício a prescrição dos índices de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, na forma do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pois a ação foi proposta em 15/02/2011, e sendo vintenária a prescrição, para os índices requeridos pela autora, esta ocorreu em janeiro de 2009 e abril e maio de 2010.Fevereiro de 1991O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a

matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015725-2, n. 2009.61.00.019508-3, n. 2009.61.00.010365-6 e 2008.61.00.024033-3. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2009.61.00.015725-2: Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao índice de fevereiro de 1991. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO dos índices de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDI para substituir EURIDES DE BARROS HRYSEWICZ - ESPOLIO por MARION HRYSEWICZ, MARCELO HRYSEWICZ e MARCIO DE BARROS HRYSEWICZ. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007933-52.2011.403.6100** - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007933-52.2011.403.6100 Sentença (tipo: C) A presente ação ordinária foi proposta por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é afastar o gravame previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98. A autora informou que a ré quitou seu débito referente à dívida em questão e pediu a extinção do processo (fls. 179-185). Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela parte autora não possui mais razão de ser, pois de acordo com a petição inicial o pedido era a discussão do débito. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0016696-09.2011.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008966-77.2011.403.6100** - ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU E SP271471 - THOMAS LAW E SP278953 - LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0008966-77.2011.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por ROSENDO RODRIGUES BATPISTA NETO em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a anulação de processo administrativo. Narrou o autor que o procedimento administrativo fiscal de n. 19515.004159/2007-14 está maculado de grave vício; isso porque não lhe foi oportunizado o direito de defesa. Sustentou que O artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 elenca as formas de intimação que deverão ser efetuadas no processo administrativo fiscal. Dentre elas está o meio postal. No entanto, o fato de ter havido a intimação positiva por via postal no processo administrativo, não quer significar plena ciência da pessoa que está sendo fiscalizada, sendo uma presunção relativa, que pode ser ilidida, desde que comprovado o contrário. O simples fato de um porteiro do edifício assinar o aviso de recebimento não pode levar a crer que a ciência foi efetivada. No presente caso, impossível seria a intimação por via postal, pois o Autor, no mesmo dia em que foi recebida a intimação, foi detido pela polícia federal, que lavrou o auto de prisão em flagrante. O presente caso traz uma peculiaridade incomum, pois não há regramento em relação à citação/intimação da pessoa que está sob a custódia policial, em nenhuma das normas do âmbito fiscal, tanto o decreto 70.235/72, a Lei de Execuções Fiscais, e o Código Tributário Nacional. Até mesmo o Código de Processo Civil é omissivo. Defendeu a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, cujo artigo 360 determina que a citação, de réu preso, deve ser pessoal. Daí a presente ação ordinária na qual pede a anulação do processo administrativo de nº 19515.004159/2007-14, [...] bem como seus atos subsequentes, quais sejam, a lavratura do auto de infração e da inscrição do débito em dívida ativa, em razão da violação dos princípios e normas expostos, por qualquer uma das teses elaboradas, e confirmando-se a tutela anteriormente concedida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-99. Na decisão de fls. 109-109v., foi concedida oportunidade para União manifestar-se antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela. A União apresentou contestação, na qual requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o autor, a despeito de estar sob custódia policial, deveria ter informado o novo endereço para efeito de correspondência. Sustentou, ainda, a incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que a matéria deveria ser deduzida no Juízo das execuções fiscais. No mais, requereu pela improcedência do pedido (fls. 116-127). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 132-134v.). Houve a interposição de agravo de instrumento, mas que, ao depois, foi convertido em retido (fls. 140-141). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar Não procede a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. Trata-se de defesa

heterônoma, em que o tema pode ser discutido em outra via, não sendo exigível o enfrentamento apenas no executivo fiscal. Mérito Inicialmente é importante mencionar que, após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Verifica-se que a tese principal articulada na inicial pelo autor radica-se na alegação segundo a qual seu direito de defesa teria sido estiolado, sobretudo porque a intimação sobre o encerramento da atividade fiscal, com a conseqüente lavratura do auto de infração (14/12/2007), ocorreu justamente no dia em que foi preso em flagrante (fls. 76-77), obstando, assim, seu direito de impugnar a lavratura do auto de infração, consoante se depreende do documento de fls. 53. Por conta disso, argumenta que, a fim de colmatar a lacuna normativa, seria aplicável, por analogia legal, o artigo 360 do Código de Processo Penal, cuja dicção determina que, na hipótese de réu preso, a citação deve ocorrer pessoalmente. Por sua vez, a União defende que o autor teria obrigação de comunicar o novo endereço para correspondência. Diante deste panorama, cumpre tecer breves comentários sobre o domicílio tributário. Dispõe o artigo 127 do Código Tributário Nacional, que o contribuinte pode eleger o seu domicílio tributário e, caso não exerça tal faculdade, estabelece o dispositivo legal alguns critérios que devem ser observados. Em síntese, O sujeito passivo tem liberdade para escolher o seu domicílio, ou seja, o lugar onde responderá pelas suas relações tributárias com o Fisco. Porém, caso ele não exercite tal faculdade, o legislador impõe as regras a serem observadas. Por conseguinte, vale, em princípio, o domicílio eleito pelo contribuinte e informado à Administração Tributária. De outro lado, o Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, dispõe no seu artigo 23: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. A legislação de regência possibilita a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico e, somente se esgotadas tais modalidades, a intimação pode dar-se pela publicação de editais publicados na página eletrônica da Administração Tributária, nas dependências da repartição pública competente ou na imprensa oficial. De qualquer forma, a lei possibilita que o sujeito passivo tenha pleno conhecimento dos atos tributários que lhe são imputados. Por conseguinte, deve ser notificado para que possa exercer amplamente seu direito de defesa no processo administrativo tributário. Conclui-se, portanto, que a condução do processo administrativo à revelia do contribuinte, sem que se tenha procedido a uma das formas de notificação previstas na legislação tributária, constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionaismente assegurados. No caso em testilha, existe singularidade, pois no dia 14/12/2007, o autor foi preso em flagrante delito (fls. 76-77), justamente no dia em que o Aviso de Recebimento foi assinado pelo porteiro de sua antiga residência. Desse modo, importa reconhecer que não foi assegurado o direito de defesa, que, a rigor, seria exercido no procedimento fiscal de n. 19515.004159/2007-14. Além disso, ressaltamos evidente que se o autor estava sob a custódia policial, não se mostra razoável ter por idônea intimação cuja perfectibilização ocorreu no mesmo dia em que o demandante foi preso em flagrante, que, por obviedade, gera situação psicológica aflitiva. Ainda assim, o Aviso de Recebimento foi recebido por terceiro, o qual não tinha dever jurídico de comunicar-lhe sobre o fato em si. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o Processo Administrativo de n. 19515.004159/2007-14, bem como os atos subsequentes, a saber, a constituição do crédito tributário e a inscrição do débito em dívida ativa. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Em atenção ao ofício de fls. 156, comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo n. 0011145-

03.2009.403.6181), encaminhando-lhe cópia da presente sentença, por correio eletrônico. Encaminhe-se, por fim, cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0020229-73.2011.4.03.0000, comunicando-o (a) da prolação desta sentença. Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 8 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012585-15.2011.403.6100** - CONDOMINIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA(SP281975 - ANA PAULA BRESSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012585-15.2011.403.6100 Sentença (tipo: C) Vistos em sentença. O objeto da presente ação é cobrança de condomínio. O CONDOMINIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O autor informou que a ré quitou seu débito referente à dívida em questão e pediu a extinção do processo (fl. 34). Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela parte autora não possui mais razão de ser, pois de acordo com a petição inicial o pedido era o pagamento das cotas em atraso. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Fl. 28: Autorizo a restituição do valor recolhido às fls. 29-32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011570-11.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006658-1)) SMS FILHO ELETRICA ME X SATURNINO MARTINS DE SOUZA FILHO(BA014170 - LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0011570-11.2011.403.6100 Sentença (tipo: C) SMS FILHO ELETRICA ME e SATURNINO MARTINS DE SOUZA FILHO opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 11, qual seja, declarar o valor que entende correto, bem como apresentar memória de cálculo. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034394-86.1996.403.6100 (96.0034394-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO MECANICA YOSHIDA X ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA X MARIA YOSHIDA X ALBERTO TAKASHI YOSHIDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiado que as partes transigiram. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0666051-70.1991.403.6100 (91.0666051-7)** - NADIR MONTENEGRO X BARTHOLOMEU BARBOSA FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0666051-70.1991.403.6100 (antigo n. 91.0666051-7) Sentença (tipo: M) Vistos em embargos de declaração. Ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF3. NADIR MONTENEGRO e BARTHOLOMEU BARBOSA FILHO propuseram ação ordinária em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e da UNIÃO. O objeto da presente ação é o desbloqueio de contas poupança. Foi deferida liminar para determinar às instituições financeiras depositárias dos ativos bloqueados para que efetuassem a transferência dos valores à Caixa Econômica Federal, depositária judicial e a citação dos réus. As instituições financeiras foram intimadas. Foi proferida sentença que reconheceu a insubsistência do interesse processual e julgou extinto o processo, nos termos dos artigos 267, VI e 329 do CPC (fl. 41). Em segunda instância foi determinado o retorno dos autos à origem para análise dos embargos de declaração das fls. 97-98 (fl. 110). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos verifica-se que os réus não chegaram a ser citados quando a sentença foi prolatada. Não foi formada a relação processual. A previsão do artigo 20 do CPC é de que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. No presente caso não há vencido ou vencedor. Em análise aos fundamentos lançados na peça dos embargantes, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão

de omissões ou contradições. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **Expediente Nº 4888**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0418971-46.1981.403.6100 (00.0418971-0)** - ABA ADOLFO PEN(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI E SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E Proc. RODRIGO SANCHES GARCIA) Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA em substituição a CESP - Companhia Energética de São Paulo, a teor do disposto nas Resoluções n.50/99 e 76/99 e Protocolo de Cisão Parcial da CESP à fl. 333. Expeça-se mandado para registro da servidão administrativa junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0027170-05.1993.403.6100 (93.0027170-9)** - D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Trata-se de ação na qual a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o retorno dos autos do TRF3, a corrê Eletrobrás apresentou o cálculo no valor de R\$ 6.088,30, referente a 5% do valor da causa corrigido. Citada nos termos do artigo 652 do CPC, a autora ofereceu bens à penhora, que não foram aceitos pela exequente. Intimada a corrê União, sobreveio petição de início da execução, instruída com cálculos no valor de R\$ 12.849,06, correspondentes à 10% sobre o valor corrigido da causa. Antes mesmo que o Juízo apreciasse a petição de recusa dos bens penhorados apresentada pela Eletrobrás e a petição de início da execução apresentada pela União, a autora apresentou uma guia de depósito no valor de R\$ 6.088,30 e requereu a extinção da execução. Em nova vista, a União apontou que o depósito realizado satisfazia apenas metade da condenação e requereu a penhora de linhas telefônicas. À fl. 394, o Juízo considerou que o depósito satisfazia a sucumbência devida apenas à Eletrobrás. Determinou a expedição de alvará de levantamento e de mandado de citação da autora, quanto ao pagamento devido à União. Embora conste a expedição do alvará, não vieram aos autos nenhuma comprovação do levantamento, conforme informação de fl. 453. Solicitados os esclarecimentos à CEF, constatou-se que não foi efetivado o levantamento. Citada para o valor apresentado pela União, a autora ofereceu bem à penhora, que foi aceito, penhorado e avaliado. À fl. 457, este Juízo determinou, dentre outras providências, a realização de penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Cumprida a ordem, houve o bloqueio do valor de R\$ 13.478,56 em conta da executada, que apresentou a impugnação de fls. 468/473, requerendo a extinção da execução de honorários, sob o argumento de que o título executivo é ilíquido e inexigível, bem como a liberação dos valores bloqueados. Decido. A alegação de iliquidez e inexigibilidade do título executivo é intempestiva e descabida. Da penhora realizada, foi a autora intimada em 29/01/2001 (fl. 445), por mandado juntado em 09/05/2001. Se pretendia opor embargos à execução, assim deveria ter procedido há dez anos. O título é exigível, porque é decisão judicial transitada em julgado, após tramitação formal e regular do processo. O título é líquido, porque a apuração do valor da condenação dependia de simples cálculo aritmético, o que foi apresentado pela exequente. Ademais, a própria executada já reconheceu a exigibilidade e liquidez do título, quando efetivou o pagamento dos honorários advocatícios em favor da corrê Eletrobrás. Quanto à determinação da penhora on line, como fundamentado na decisão, a medida encontra respaldo no artigo 655, inciso I, do CPC, e visa a celeridade e efetividade do provimento jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que essa modalidade de constrição é legítima, contribui para a efetividade do processo, independente do prévio esgotamento de outras diligências, não ofende a gradação prevista no artigo 655 do CPC, nem o princípio da menor onerosidade da execução. Não há que se falar, ainda, em excesso de penhora. Tão logo consolidada a penhora on line o bem penhorado será liberado desse ônus. Prosseguir na execução com a avaliação e alienação do bem em Hasta Pública onera o Judiciário, o exequente e o próprio devedor. A existência de numerário em conta corrente, porque preferencial na ordem legal do art. 655, pretere o bem indicado pela executada. O bem penhorado integra o ativo imobilizado da autora e não obstante a constrição, permaneceu sob sua posse e manteve a sua utilidade para o objetivo social da empresa. Questionar a utilidade do bem nos últimos 11 anos, por outro lado, reforçará mais ainda a medida ora tomada, pois sua inutilidade sugerirá o raciocínio de que ele não suporta o valor executado. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 468/473.Int.

**0030966-04.1993.403.6100 (93.0030966-8)** - FRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios

ao TRF3. Int.

**0034827-61.1994.403.6100 (94.0034827-4)** - BANCO ITAU S/A X DURATEX S/A X ITAU-WINTERTHUR SEGURADORA S/A(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015871-16.2002.403.6100 (2002.61.00.015871-7)** - SILVIO LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL) X UNIAO FEDERAL

1. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, bem como do alvará a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor depositado, indicado na guia de fl. 220. 3. Elabore-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários, do valor fixado à fl. 293-v, e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. 5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0023496-04.2002.403.6100 (2002.61.00.023496-3)** - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 638-639). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0019347-23.2006.403.6100 (2006.61.00.019347-4)** - ALEXANDRE LUCIO FERREIRA DE ABREU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 266: Prejudicado o pedido de homologação da renúncia em razão do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento à fl. 261 e de expedição de Alvará de levantamento, tendo em vista a inexistência de depósito nos autos.Cumpra-se o determinado à fl. 262, com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0002933-76.2008.403.6100 (2008.61.00.002933-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INFOTECNICA COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME

1. Fls.: 135-140: O feito tramitou regularmente e, embora a ré não tenha apresentado contestação, a ela dever ser dada a oportunidade de efetuar o pagamento voluntário do débito. Sendo assim, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se por carta com aviso de recebimento a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 140, com a exclusão da multa do art. 475-J). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0006459-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006459-6)** - BRASCORP PARTICIPACOES LTDA X GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl. 341:Fls. 336-338: Indefiro o pedido de remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região pois conforme despacho de fl. 323 da Desembargadora Federal Relatora, a advogada mencionada na petição de fl. 321 não possui procuração nestes autos. Esclareço que não foi juntado procuração nem substabelecimento outorgando poderes para o recebimento de intimações em nome de Alessandra Francisco de Melo Franco até a presente data. Remetam-se os autos à UNIÃO conforme determinado à fl. 355. Decorrido 5 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se.Fl. 342: Mantenho a decisão de fl. 341 por seus próprios fundamentos.Certifique-se o decurso de prazo da decisão de fl. 352 e dê-se vista à UNIÃO conforme determinado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024492-21.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022855-26.1996.403.6100 (96.0022855-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO

ZALONA LATORRACA) X CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI X TRANSPORTADORA FIGUEIRENSE LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da Embargante no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000796-68.2001.403.6100 (2001.61.00.000796-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027170-05.1993.403.6100 (93.0027170-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do embargado por cinco dias.Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005410-29.1995.403.6100 (95.0005410-8)** - RIDLEY CARELI X YOSHIKO TATEISHI SILVA X ELIZABETH EIKO YANAGUIZAWA(SP012320 - VICENTE PESSOA MONTEIRO E SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Verifico que os alvarás n.º 554, 555 e 556 referem-se a valores depositados em contas no Banco do Brasil, como indicado às fls. 46, 49,e 84.Sendo assim, officie-se o Banco do Brasil para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a liquidação desses alvarás.Liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivamento. Int.

**0004069-31.1996.403.6100 (96.0004069-9)** - LISA TAUBEMBLATT(SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES) X SECRETARIO DE REC HUM DO MIN DA ADM FEDERAL E REFORMA DO ESTADO - MARE(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DELEGADO DE ADMIN DO MIN DA FAZENDA EM SAO PAUO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0020382-33.1997.403.6100 (97.0020382-4)** - ASSOCIACAO SAO LUIZ(SP039224 - DERCIO GIL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0032829-43.2003.403.6100 (2003.61.00.032829-9)** - CLINICA DR RENATO LERNER S/C LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fls. 370-371: A questão já foi decidida na fl. 364 e não houve interposição de recurso.Cumpra-se o determinado à fl. 364 e expeça-se alvará de levantamento em nome do Dr. Walter Carvalho de Britto, conforme indicado à fl. 365, dos valores depositados às fls. 383-404. 2. Fls. 378-382: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Liquidado o alvará, arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003255-58.1992.403.6100 (92.0003255-9)** - LAVIERI & CIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LAVIERI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Cumprida a determinação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0004977-25.1995.403.6100 (95.0004977-5)** - HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento da primeira parcela do precatório (fl. 227).Considerando que não houve decisão concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado, indicado à fl. 227.Para tanto, informe o número do CPF e RG do advogado que efetuará o

levantamento, em 5 dias. Ressalto que não haverá prejuízo à União caso seja dado provimento ao agravo, já que o valor em discussão (R\$ 2.215,69, em 01/07/2010) poderá ser abatido dos depósitos das parcelas subsequentes do precatório. Liquidado o alvará, aguarde-se a decisão do agravo e o pagamento da parcela subsequente do precatório sobrestado em arquivo.Int.

**0029946-62.2000.403.0399 (2000.03.99.029946-4)** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 433: Ciência às partes do pagamento parcial do precatório. Cumpra-se o determinado à fl. 431, com a remessa ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da próxima parcela do precatório referente ao valor principal, bem como o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO, pendente de julgamento até a presente data.

#### **Expediente Nº 4904**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669048-36.1985.403.6100 (00.0669048-3)** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0042825-41.1998.403.6100 (98.0042825-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039403-58.1998.403.6100 (98.0039403-6)) GAUDENCIO DE OLIVEIRA(SP115604 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0030593-60.1999.403.6100 (1999.61.00.030593-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-40.1999.403.6100 (1999.61.00.005536-8)) JOAO HAGOP CHAMLIAN X SONIA DURAKJIAN CHAMLIAN(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016732-02.2002.403.6100 (2002.61.00.016732-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012300-37.2002.403.6100 (2002.61.00.012300-4)) BENEDITO RACHID SAID X CARMEM PINHO DA SILVA SAID(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000966-35.2004.403.6100 (2004.61.00.000966-6)** - GERALDO ANTONIO VIEIRA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016927-16.2004.403.6100 (2004.61.00.016927-0)** - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025103-47.2005.403.6100 (2005.61.00.025103-2)** - IVO PETRONI(SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0004843-75.2007.403.6100 (2007.61.00.004843-0)** - JCES BAR LANCHE LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0030763-51.2007.403.6100 (2007.61.00.030763-0)** - CLAUDIA ASSIS DE AZEVEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000007-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000007-3)** - ADRIANO SOUSA LAPA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017514-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017514-0)** - VANDERLEI SAO FELICIO X BERNARDETE BOMBARDI SAO FELICIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041529-47.1999.403.6100 (1999.61.00.041529-4)** - MANOEL ALCEDO X ANA LOPES ALCEDO(SP010872 - DILMAR DERITO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0035907-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035907-7)** - BENEDICTO JOAO REGANASSE(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015302-44.2004.403.6100 (2004.61.00.015302-9)** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0023722-38.2004.403.6100 (2004.61.00.023722-5)** - JOEL ALLEMANY MINGATOS(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO SPU

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016852-40.2005.403.6100 (2005.61.00.016852-9) - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI**  
ADVOCACIA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0007689-02.2006.403.6100 (2006.61.00.007689-5) - FERNANDO PURVES(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013633-82.2006.403.6100 (2006.61.00.013633-8) - CLINICA YASAKI DE PEDIATRIA E OFTALMOLOGIA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016070-96.2006.403.6100 (2006.61.00.016070-5) - MARCELO RODRIGUES CALIL(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0010652-46.2007.403.6100 (2007.61.00.010652-1) - SIND OF ALF COS TR IND CONF ROUP E CHAP SEN SAO PAULO E OSASCO(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021358-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021358-9) - LOURDES IAZZETTA X RODNEI IAZZETTA X RICARDO IAZZETTA X ROSECLER IAZZETTA NOCKER X PAULO ROGERIO NOCKER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0022725-79.2009.403.6100 (2009.61.00.022725-4) - BROTHERS COMERCIO DE EQUIP DE SEG ELETR E SERV RASTR(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0026790-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026790-2) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015527-54.2010.403.6100 - FLAVIO BENEDINI X SOLANGE IERVOLINO BENEDINI(SP232284 - ROBERTA**

NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020670-78.1997.403.6100 (97.0020670-0)** - EDUARDO BENAVIDES CARNEIRO X SIMONE MARQUES CARNEIRO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012300-37.2002.403.6100 (2002.61.00.012300-4)** - BENEDITO RACHID SAID X CARMEM PINHO DA SILVA SAID(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **Expediente Nº 4906**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0087606-61.1992.403.6100 (92.0087606-4)** - RICARDO ANDRE SONNERVIG X CELIA PEDUTI SONNERVIG X EDEMUNDO FERRUCCI X ENEDINA DA CUNHA SANTOS X ISAAC DUARTE FIGUEIREDO X NIZETE GONCALVES DA SILVA X MARAMALDO DE OLIVEIRA X MARILIA SCARPINO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CANDIDA DE LIMA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A - AG XV DE NOVEMBRO(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CITIBANK S/A - AG AV PAULISTA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A - AG XV DE NOVEMBRO(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A - AG PCA ALFREDO EGIDIO SOUZA ARANHA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Defiro vista do autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido.Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

**0020425-52.2006.403.6100 (2006.61.00.020425-3)** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X SINESIO CARDOSO PEREIRA X LEONICE DO NASCIMENTO PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Em face da petição de fls. 319/325, que aponta a ausência de intimação da Defensoria Pública da União, encaminhem-se os à Subsecretaria da 2ª Turma do TRF3.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0040786-52.1990.403.6100 (90.0040786-9)** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Não há comprovação da relação do Banco Itaú S/A com este feito, no entanto, como se trata de autos findos, defiro a vista requerida pelo prazo de 10 dias. Decorridos, arquivem-se.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0724588-59.1991.403.6100 (91.0724588-2)** - MECANICA FAMMA LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro vista do autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido.Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2275**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028374-84.1993.403.6100 (93.0028374-0)** - CLAUDIA REGINA BERTACCHI UVO(SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CRISTINA HELENA)

Vistos em despacho. Fls. 246/258: Instada a colacionar aos autos os extratos da conta poupança da autora, relativos aos meses de março e abril de 1990, a CEF, em seu peticionário não nega a existência da referida conta, porém não conseguiu obter os extratos requeridos, salientando que o saldo da conta aparece zerado, nos referidos meses, concluindo que o ocorrido deu-se por erro de impressão. Isto posto, esclareça a ré CEF o referido erro de impressão, se este é referente ao saldo anterior ao período requerido, onde consta valores depositados na conta da parte autora( fl. 18) ou refere-se ao saldo zerado e observado à fl. 251. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0032349-17.1993.403.6100 (93.0032349-0)** - MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X JUVENAL NEUMANN- X FABIO ROQUE BARRETOS X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X JOSUE EZALEDIO X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

**0034840-94.1993.403.6100 (93.0034840-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032027-94.1993.403.6100 (93.0032027-0)) MARBORGES S/A IMP/ E EXP/ X CIA/ MARTINS BORGES IMP/ E EXP/(SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Fls. 389/390 - Dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para a extinção da execução, por tratar-se do pagamento da última parcela do ofício precatório expedido. I.C.

**0038092-08.1993.403.6100 (93.0038092-3)** - ROSELENE DA SILVA E SILVA X RUTE DA SILVA GUSMAO DE MENDONCA X SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 46, §1º da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 234/236, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução, eis que a co-autora RUTE DA SILVA GUSMÃO DE MENDONCA já havia realizado adesão, nos termos da informação constante à fl. 17 dos embargos à execução em apenso. I.C.

**0020721-94.1994.403.6100 (94.0020721-2)** - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em decisão. Fls. 346/347 - Dê-se vista ao réu dos valores depositados pelo Egrégio TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

**0000082-21.1995.403.6100 (95.0000082-2)** - LUIZ ANTONIO VITALE X SONIA APPARECIDA VITALE X RUBENS RICARDO VITALE X MARIA AMALIA FALLER VITALE X MARISA FURQUIM MARINHO HOMEM DE MELLO(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Fls. 419/420- Dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no

prazo de 05(cinco) dias.Fornecidos os dados, expeça-se.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para a extinção da execução, eis que se trata do pagamento da última parcela do precatório expedido ao autor LUIZ ANTONIO VITALE.I.C.

**0004795-39.1995.403.6100 (95.0004795-0)** - LIS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP274314 - GRAZIELE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em decisão. Fls. 328/329- Dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo.Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.Fornecidos os dados, expeça-se.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para a extinção da execução, eis que se trata do pagamento da última parcela do precatório expedido a autora nos termos da consulta de fl. 331.I.C.

**0012316-35.1995.403.6100 (95.0012316-9)** - PAULO JACINTHO SPOSITO(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 04/08/2011.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0029695-86.1995.403.6100 (95.0029695-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033794-36.1994.403.6100 (94.0033794-9)) TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Tendo em vista a certidão de fl.269, intime-se o advogado da parte autora a comparecer em Secretaria a fim de subscrever a petição juntada às fls.267/268, no prazo de cinco dias.Após, será apreciado o pedido de expedição de alvará de levantamento.No silêncio, desentranhe-se a petição supra mencionada e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0047448-56.1995.403.6100 (95.0047448-4)** - TEQUISA TUBOS INOXIDAVEIS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP122203 - FABIO GENTILE)

Vistos em despacho. Fl. 301: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca da manifestação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0054408-28.1995.403.6100 (95.0054408-3)** - MANUEL DA SILVA(SP094052 - SERGIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intemem-se as partes, do depósito efetivado pelo Tribunal à fl. 235, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e após nova vista da União Federal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0059783-10.1995.403.6100 (95.0059783-7)** - LUIZ APARECIDO HERNANDES - ESPOLIO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO E SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0011153-83.1996.403.6100 (96.0011153-7)** - ANA APARECIDA SELLI X AURORA SEBASTIANA MENDONCA X ARLETE MADUREIRA X ARLINDO DE OLIVEIRA FILHO X BRENO GRANJA COIMBRA FILHO(SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FORTE(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 600/604 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.014311-2, interposto pela CEF.Dessa forma, comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias o pagamento da multa anteriormente arbitrada na decisão agravada e mantida em grau recursal.Realizado o pagamento, requeiram os autores o que de direito, no prazo legal.Oportunamente, tornem conclusos eis que ainda pende de julgamento o agravo de instrumento interposto pelos autores.I.C.

**0031614-42.1997.403.6100 (97.0031614-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028379-67.1997.403.6100 (97.0028379-8)) BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 3(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da União (fazenda Nacional) às fls. 882/883 e do INCRA e INSS, representados pela Procuradoria Geral Federal, à fl. 885, nada mais sendo requerido pelas partes e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

**0005854-57.1998.403.6100 (98.0005854-0)** - IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) DESPACHO DE FL. 283:Vistos em Inspeção.Em face do que dispõe o artigo 46, §1º da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 281/282, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento da primeira parcela do ofício precatório expedido quanto ao montante principal pertencente a parte autora.I.C.Vistos em despacho.Fl. 285/286 - Diante do pagamento da 1ª parcela do ofício precatório expedido e considerando os termos do ofício de fls. 269/270, em que restou consignado que à vista da impossibilidade do lançamento do valor a ser compensado no precatório na proposta orçamentária de 2011, intime-se a União Federal a indicar o código para que se proceda a compensação da totalidade dos valores depositados em conta à disposição deste Juízo.Informado o código pela União, oficie-se ao Banco do Brasil para que compense/converta em renda os valores, nos termos requeridos pela União Federal.Publicue-se o despacho de fl. 283.I.C. Vistos em despacho. Publiquem-se os despachos de fls.283 e 287. Fls. 289/290: Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca da compensação requerida pela União Federal, nos termos da Lei 12.431/2011 - artigo 31.I. C.

**0016056-93.1998.403.6100 (98.0016056-6)** - MACRODIESEL S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA) X DEUTSCHMOTORS AUTOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que à fl.661 foi juntada certidão expedida pelo oficial de justiça, na qual consta o levantamento da penhora efetuada à fl.460. Ademais, à fl.699, consta certidão de intimação de DEUSTCHMOTORS AUTO PEÇAS quanto à determinação deste Juízo também quanto aos seus bens penhorados.Desta forma, não obstante a impossibilidade de localização do depositário fiel SR. ANTÔNIO JOSÉ HOMEM DE MELLO após inúmeras diligências efetuadas em Itu, Limeira e Araras, considero que o levantamento se aperfeiçoou.Diante do exposto, defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (UNIÃO FEDERAL), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.432,64 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) para cada autor (MACRODIESEL e DEUTSCHMOTORS), que é valor do débito atualizado até 17/06/2011.Pontuo, finalmente, que havendo resultado negativo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, tendo em vista que o processo tramita há dez anos apenas para a satisfação dos honorários da UNIÃO FEDERAL fixados em sentença (R\$1.500,00 em 11/07/2011) não tendo havido êxito até o momento, restando claro que o dispêndio de verba pública com o processamento do presente não se justifica à vista dos Princípios da Economia, Celeridade e Utilidade.Cumpra-se.

**0002151-18.1999.403.0399 (1999.03.99.002151-2)** - XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP012740 - LUIZ VANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho.Compulsando atentamente aos autos, verifico que o cálculo elaborado pela Contadoria às fls.465/468 foi elaborado de acordo com os termos do julgado.Desta forma, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, venham conclusos para homologação dos cálculos acima indicados.I.C.

**0008769-76.1999.403.0399 (1999.03.99.008769-9)** - EDSON PAPIANI X MARCIA SPRENGER PAPIANI X JOSE GIRAUD GIL X DIVA APARECIDA GIOVANNI GIL X FABIO ALOISIO FERREIRA DA TRINDADE X MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA(SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP274508 - PATRICIA MARQUES E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153633 - STANIA MARA GREGORIN) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação,

retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0097642-52.1999.403.0399 (1999.03.99.097642-1)** - OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 401 - Diante do ofício encaminhado pelo TRF da 3ª Região, noticiando o pagamento da 2ª parcela do ofício precatório expedido, oficie-se o Banco do Brasil nos termos requeridos pela União Federal à fl. 393, para que transfira a totalidade dos valores depositados na conta judicial nº 1900131591163 para a conta aberta nos termos do ofício de fl. 398 a disposição do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, em face da penhora no rosto destes autos. Noticiado o cumprimento, abra-se nova vista a União Federal. Oportunamente, publique-se o presente despacho. Nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo o pagamento da parcela do ofício precatório do exercício de 2012.I.C.

**0045895-32.1999.403.6100 (1999.61.00.045895-5)** - ROSANA GARCIA BENITO X LAUDEMIRO ROBERTO LEMES X PRISCILA GONELLA BIANCHI X VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 335-verso, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 282/285. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, apresentando planilha atualizada com os valores que entende devidos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

**0044366-72.2000.403.0399 (2000.03.99.044366-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024945-70.1997.403.6100 (97.0024945-0)) JOSE APARECIDO BUENO - ESPOLIO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NAIR DAIUTO BASSO X OLIVIA BICALETO ALAMBERT -ESPOLIO X JOSE ROBERTO BICALETTO ALAMBERT X PAULO DE SOUZA LIMA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Esclareça a parte autora se houve abertura de inventário diante do falecimento de JOSÉ APARECIDO BUENO. Prazo: 20 (vinte) dias. Necessário observar que o Espólio representa os bens do de cujus até o término do inventário, por meio de um inventariante. Somente após a homologação do formal de partilha é que os herdeiros podem postular em juízo em nome próprio, para pleitear direito do de cujus. I.C.

**0008131-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008131-1)** - MARIA DE LOURDES FIESCHI CARUSI X ROBERTA FIESCHI CARUSI X MAURIVALDO FERREIRA CAMPOS X OZUMARO AKIYAMA X ROBERTO ROLFSEN X MARIA TEREZA BARBOSA ROLFSEN X SALVADOR ALCARO NETO X VERA ALICE LICCIARDI X TAKEHARU AKAGAWA X WALDEMAR DOS ANJOS BERNARDI X RUBENS TORRES BARRETO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO E SP026658 - JOAO MAXIMILIANO WINKLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em despacho. Fl. 781: Em face da concordância do BACEN acerca da transferência efetuada pela CEF para sua conta, em relação aos honorários advocatícios efetuados pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais. Int.

**0015959-25.2000.403.6100 (2000.61.00.015959-2)** - CLAUDIO BRAGHINI(Proc. DANIELA MOJOLLA E Proc. FABIO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em despacho. Intime-se a CEF para que junte aos autos o comprovante de depósito no valor de R\$2.532,17 (04/2009), mencionado em sua manifestação de fl. 327, tendo em vista que tal depósito não se encontra nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**0042232-41.2000.403.6100 (2000.61.00.042232-1)** - S S IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232386 - GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES)

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Ademais, defiro à parte autora o prazo solicitado de 15 (quinze) dias de vista dos autos fora do cartório para promover regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos ao arquivo. I.C.

**0031018-19.2001.403.6100 (2001.61.00.031018-3)** - EXCEL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X JOAO CARLOS VILLACA X RONALDO GONCALVES(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP182406 - FABIANA MEILI) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL(SP133264 - ANNA LUCIA DE SOUZA

E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP198034A - MARÇAL JUSTEN FILHO) X BCP S/A(SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X VIVO S/A(SP198034A - MARÇAL JUSTEN FILHO E SP198026A - CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E SP284975A - FELIPE SCRIPES WLADECK)

Vistos em despacho. 1.Fls.2460/2461, 2462/2466 e 2467/2471: entendo suficientes os esclarecimentos prestados, que demonstraram que a Telecomunicações de São Paulo S.A (nome fantasia Telefônica) e a Telesp Celular (atualmente Vivo S.A.) exercem atividades distintas; a primeira com atuação na telefonia fixa e a segunda na móvel. Determino, assim, a alteração do nome da ré Telefonica (nome fantasia), para Telecomunicações de São Paulo S.A.- Telesp e da ré Telesp Celular S.A. para Vivo S.A. 2.Fls.2475/2477: proceda, a Secretaria, às anotações de praxe, haja vista a regularização da representação processual da ré Vivo S.A. 3.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls.2457, conferindo-se vista à União Federal e à Anatel, remetendo-se, em seguida, à Justiça Estadual. C.

**0029650-38.2002.403.6100 (2002.61.00.029650-6)** - ROSELI CALBO ALCADE(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls 416/456: Manifeste-se a parte autora acerca da alegação da CE quanto ao cumprimento do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0024860-08.2003.403.0399 (2003.03.99.024860-3)** - RODRIGO LUCCAS DE SOUZA PEREIRA X MARILENE LUCAS DE SOUZA(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) DESPACHO DE FL.360: Vistos em despacho. Fls 354/355: Primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe se houve a efetivação da apropriação determinada à fl 344 por meio do ofício n. 444/2011-TFD (fl 346), tendo em vista o requerimento de expedição de alvará de levantamento em favor do patrono subscritor. Advinda a resposta da Instituição Bancária supracitada, expeça-se o alvará, conforme requerido às fls 354/355. Fls 356/358: Indefiro o pedido do autor de nova remessa à Contadoria, tendo em vista que não há saldo remanescente a ser levantado. Cumpra o co-réu BANESPA a última parte do despacho de fl 344, informando os dados para expedição do alvará de levantamento, naqueles termos. Após, conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.366:Vistos em despacho.Fls.364/365: Diante da manifestação da CEF informando que já houve a apropriação do valor que lhe era devido, indefiro o pedido de expedição de alvará formulado às fls.354/355.Publique-se despacho de fl.360.Int.

**0023298-30.2003.403.6100 (2003.61.00.023298-3)** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0005210-07.2004.403.6100 (2004.61.00.005210-9)** - PEDRO ANAN JUNIOR X MARTHA HELENA DE MENEZES ANAN(SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E Proc. MARIA FERNANDA SOARES A. B. MOTTA)

Vistos em despacho. Fls. 189/193 - Dê-se ciência à CEF acerca do ofício resposta encaminhado pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010496-63.2004.403.6100 (2004.61.00.010496-1)** - JOSE ROBERTO FUNARO(SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Compulsando atentamente os autos, verifico que o acórdão de fls.172/175, negou seguimento à apelação do autor e deu provimento à apelação da UNIÃO e do INSS, nos termos do art.557, caput, e parágrafo 1º-A do CPC, para fixar honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser repartida igualmente entre os réus.Às fls. 184/188, a parte autora junta comprovante de depósito (DJO - Depósito Judicial Ouro) realizado no Banco do Brasil, no valor de R\$1.875,00 efetuado em 29/07/2011, comprometendo-se a pagar as demais parcelas.Primeiramente, intime-se o autor para que junte aos autos comprovante de pagamento LEGÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que não é possível visualizar os dados relativos ao nome do depositante no comprovante de fls.187/188.Após, abra-se vista

aos réus UNIÃO (AGU) e INSS (PRF) para que se manifestem acerca do depósito efetuado, bem como relativamente ao pedido de parcelamento solicitado pela parte autora. Após, voltem conclusos. I.C.

**0012531-59.2005.403.6100 (2005.61.00.012531-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ BERTOLUCI X CILENE SANTOS BERTOLUCI(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fl. 222: Tendo em vista o informado pela autora Caixa Econômica Federal acerca da desocupação do imóvel pela atual ocupante, nada mais havendo a ser requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais. Int.

**0015210-32.2005.403.6100 (2005.61.00.015210-8)** - JOSE FIRMO DE SOUZA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo JEF até o presente momento. Diante da decisão de fls. 163/168, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como valor da causa o montante de R\$45.914,15 (quarenta e cinco mil, novecentos e quatorze reais e quinze centavos). Após, tendo em vista que já houve interposição de contestação da CEF (fls. 75/94), réplica da autora (fls. 110/122) e pedido de produção de prova pericial também pela autora (fls. 106/107), defiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos. I.C.

**0006627-24.2006.403.6100 (2006.61.00.006627-0)** - TANIA DE ALMEIDA BASTOS X SOLANGE DE ALMEIDA BASTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Intime-se a CEF para que se manifeste no tocante ao pedido formulado pela parte autora à fl. 374 na realização de audiência de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**0017471-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017471-6)** - ROBERTO LOURENCO X GILSARIA SILVA LOURENCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 460 e para que o réu não alegue futuro prejuízo, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. I.C.

**0002142-44.2007.403.6100 (2007.61.00.002142-4)** - JOAO FERNANDES DA SILVA NETO X MARDEM FERNANDES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Intime-se a CEF para que recolha as custas de preparo complementares, conforme planilha de cálculos à fl. 355, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar caracterizada deserção e posterior desentranhamento da apelação. Após, conclusos. I.C.

**0009990-82.2007.403.6100 (2007.61.00.009990-5)** - LUIZA GOMES TROCHAMANN(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a ré CEF efetuou o depósito dos valores complementares e devidos à parte autora, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, nos termos abaixo especificados: 1-) R\$ 20.603,24 (vinte mil, seiscentos e três reais e vinte e quatro centavos) relativos ao principal devido à parte autora (R\$ 18.558,50 - principal + R\$ 2.044,74 - multa art. 475-J - decisão fls. 112/122) 2-) R\$ 8.328,24 (oito mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), relativos aos honorários advocatícios (R\$ 1.858,84 - remanescente da condenação + R\$ 6.469,40 - cumprimento de sentença). Com a juntada dos Alvarás Liquidados, nada mais sendo requerido pelas partes, efetue esta Secretaria a rotina MV-XS e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

**0003181-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003181-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACOS E ARAMES JMB IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em despacho. Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fl. 252 no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que já foi concedido prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do mesmo, porém a CEF ficou inerte. Regularizados os autos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 252. I.C.

**0004691-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004691-7)** - DANIELA CALTRAN(SP194972 - CELSO GOMES CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Com a juntada aos autos da guia do Alvará de Levantamento liquidado, não sendo mais nada

requerido, arquivem-se os autos. Int.

**000992-18.2008.403.6100 (2008.61.00.00992-2)** - FUNDACAO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO PAULO(SP155239 - RODRIGO WEISS PRAZERES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL. 157:Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 10.974,69( dez mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 17/02/2011. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 163: Vistos em despacho.Fls. 158/159 - Inicialmente abra-se vista a União Federal acerca do depósito noticiado.Após, nada mais sendo requerido pela União Federal e, considerando que o valor bloqueado na conta mantida pela autora no Banco HSBC BRASIL já foi transferido à ordem deste Juízo, intime-se a autora para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito do autor deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se findo os autos.Consigno que os valores bloqueados em outras contas mantidas pela autora já foram desbloqueados, conforme extratos de fls. 161/162.I.C. DESPACHO DE FL.169:Vistos em despacho.Conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls.169/170, diante das alegações da parte autora de fls.167/168 que comprovam a transferência do montante total de R\$10.974,69 para uma conta na CEF (agência: 0265) e para que a FUNDAÇÃO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO PAULO possa reaver o valor transferido, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl.163 fornecendo os dados necessários (CPF e RG) que possibilitarão a esta Secretaria expedir o alvará de levantamento do valor em questão.Saliento que o procurador indicado deve estar devidamente constituído nos autos e possuir poderes para receber e dar quitação.Fornecidos os dados, expeça-se.Publique-se despacho de fl. 163.I.C.

**0015873-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015873-2)** - CHEILA RODRIGUES WOBIDO X CACILDO BRUNO WOBIDO X PAULO ROBERTO RODRIGUES WOBIDO X ROGERIO RODRIGUES WOBIDO X SANDRO RODRIGUES WOBIDO X LOIVA RODRIGUES WOBIDO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

**0024443-48.2008.403.6100 (2008.61.00.024443-0)** - CARLOS ALBERTO BARBOSA X CELIA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fls 308: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora para manifestação acerca do laudo pericial. Oportunamente, cumpra-se a 2ª(segunda) parte do despacho de fl 305, expedindo-se solicitação de pagamento do perito. I.C.

**0026119-31.2008.403.6100 (2008.61.00.026119-1)** - OLGA FAVALLI MARTINS DA CUNHA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 118/123: Requer a parte autora, a dedução do montante a ser ressarcido à CEF do valor devido a título de honorários sucumbências, perfazendo a quantia de R\$ 2.413,38 (dois mil, quatrocentos e treze reais e trinta e oito centavos). Observo que nos cálculos apresentados pela parte autora, não estão incluídos, conforme demonstrado no despacho de fl. 114, a quantia de R\$ 164,38 - honorários levantados à maior - que devem ser descontados do montante devido ao patrono da causa, o que, nos termos propostos, altera o valor do Alvará de Levantamento, conforme abaixo demonstrado: Valor devido ao patrono: R\$ 3.822,59 - R\$ 164,38 = R\$ 3.658,21. Valor a ser restituído pela parte autora: R\$ 1.409,21 Assim, descontando-se o montante devido a título de honorários advocatícios (R\$ 3.658,21) do valor a ser restituído (R\$ 1.409,21), temos o valor de R\$ 2.249,00, que nos termos propostos pelo patrono em seu peticionário é o valor a ser levantado. Isto posto, havendo concordância com os valores acima demonstrados, expeça-se o Alvará de Levantamento, nos termos requeridos. Com a juntada do Alvará liquidado, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 114. I.C.

**0002196-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002196-2)** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em despacho.Diante da manifestação da parte autora às fls.189/191 requisitando o sobrestamento do feito por 180 dias para que possa cumprir integralmente o despacho de fl.181, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará eventual provocação.I.C.DESPACHO DE FL.228:Vistos em despacho.Fls.193/225: Tendo em vista a juntada

pela CEF da informação e planilhas comprobatórias de que a parte autora recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários nos autos do processo nº 98.0000924-8 e, ainda, a juntada pela parte autora das cópias do processo mencionado, verifico a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art.267, V, do CPC . Dessa forma, extingo a execução, conforme art.795 do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais.Publique-se o despacho de fl.192.Int.

**0006326-72.2009.403.6100 (2009.61.00.006326-9)** - LINDE GASES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação de fls. 401/423 (União Federal)em ambos os efeitos. Vista à parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Recebo as contrarrazões da União Federal, posto que tempestivas. Int.

**0007920-24.2009.403.6100 (2009.61.00.007920-4)** - JOSE CARLOS BONAGURA PRADO X MARISA MARFIL ROMERO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho.Tendo em vista o não cumprimento pelo advogado da parte autora do despacho de fl.300, que determinou a juntada da certidão do registro de imóveis atualizada, assim como o retorno da Carta de Intimação, sem cumprimento, expedida aos autores para a devida regularização, venham os autos conclusos para extinção, após as formalidades legais.Int.

**0013783-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013783-6)** - ODAISA IMA SILVA X ODILOM CREMA X OROZIMBO MENDES BARRETO X OROCI ALVES DA SILVA X OSVALDO GARCIA X OSCAR DOS SANTOS X PEDRO LEITE GONCALVES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Em obediência ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela CEF às fls.344/347.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

**0014837-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014837-8)** - GERSON SHULTZ MIRANDA(SP083311 - MANOEL LAURO DE PONTES E SP147512 - EVANDRO FERNANDES DE PONTES E SP066415 - GERSON SCHULTZ MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FL. 160:Vistos em despacho. Fls 158/159: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o levantamento será administrativamente, conforme Lei que rege o FGTS. Assim, observadas as formalidades legais, venham conclusos para EXTINÇÃO da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. I.C. Vistos em despacho. Fls. 161/163 - Manifeste-se a CEF acerca da alegação do autor de que não teria recebido o creditamento dos valores em sua conta vinculada do FGTS, no prazo de 10(dez) dias. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Publique-se o despacho de fl. 160. C.I.

**0015682-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015682-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP271985 - RAFAEL TAVARES FRANCISCO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0020490-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020490-4)** - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 215/218: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

**0002267-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002267-1)** - JOSE PIRES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho.Fls.179/204: Dê-se ciência à CEF acerca dos documentos e das informações juntadas pelo autor JOSÉ PIRES DA SILVA para que cumpra a obrigação a que foi condenada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.I.C.

**0003241-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003241-0)** - DAVID FERNANDES KUROKI RIBEIRO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Fls. 266/269 - Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. Não havendo requerimento de esclarecimentos ao Sr. perito, expeça-se requisição de pagamento nos termos da decisão de fl. 251. No mesmo prazo, apresentem as partes o rol de testemunhas, observados os termos do artigo 407 do C.P.C.I.C.

**0003319-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003319-0)** - NEZIO PANASSOL X GERSI DE ALEXANDRE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 433/434: Em face das informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, junte a ré CEF a Planilha de Evolução do Financiamento, conforme especificado, no prazo de dez dias. Após juntada dos dados requeridos, retornem os autos ao Sr. Perito para continuidade dos trabalhos periciais. Int.

**0004862-76.2010.403.6100** - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005865-66.2010.403.6100** - ANUNCIATA PASSARO X CARMINE PASSARO NETO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Is. 168/169: Em razão do correto complemento das custas processuais, recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006209-47.2010.403.6100** - JOSE POLA MOTA - ESPOLIO X MARCIA POLO TAVARES X MARCO POLO TAVARES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 162. Após, voltem os autos conclusos, para que seja verificada eventual prevenção. Int.

**0006216-39.2010.403.6100** - CARLOS CHOOITI HORIYC X CLARISSE MITIKO ENDO HORIYE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007679-16.2010.403.6100** - MARIA IDIVANA GARCIA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fl. 113: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 112, conforme requerido. Após, se em termos, cumpra-se a 2ª (segunda) parte da determinação de fl. 104, remetendo-se os autos conclusos para sentença, naqueles termos. I.C.

**0008570-37.2010.403.6100** - WILLIAN FERNANDES X REINALDO FERNANDES(SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 250/278: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

**0009837-44.2010.403.6100** - MANUEL DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Em obediência ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência à parte autora acerca das informações juntadas pela CEF às fls. 171/187. Após, voltem conclusos para sentença. I.C.

**0016356-35.2010.403.6100** - ACESSIONAL S/C LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls.88/98: Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0018732-91.2010.403.6100** - BICICLETAS MONARK S/A(SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação das partes acerca do laudo elaborado pelo Perito Judicial, em que pese os argumentos apresentados pelo ré Conselho Regional de Química da IV Região, verifico que o valor atribuído para a realização da perícia (R\$ 7.300,00 - sete mil e trezentos reais), encontra-se plenamente de acordo com o resultado apresentado, bem como está suficientemente justificado, face ao exposto às fls. 418/425. Isto posto, atribuo à perícia realizada o valor de R\$ 7.300,00, devendo a parte autora complementar o valor - R\$ 2.300,00 - dois mil e trezentos reais -, face ao montante de R\$ 5.000,00 já depositados (fl. 406). Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários provisórios (fl. 406) a favor do Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

**0019759-12.2010.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0020375-84.2010.403.6100** - NORMENI SANTOS OLIVEIRA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que NORMENI SANTOS OLIVEIRA requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos danos morais e materiais por ela suportados, em razão da efetivação de saque indevido na conta poupança nº5592-0, Agência 2964, resultado da falha na prestação do serviço bancário. Alega que foi realizado saque fraudulento em sua poupança, que resultou no prejuízo material de R\$1.000,00 (um mil reais). Afirma que não realizou o saque, que ocorreu em 03/09/2010, tampouco emprestou seu cartão e senha para terceiros. Insta consignar que inicialmente a autora também contestava outro saque, no valor de R\$480,26, que admitiu ter realizado por ocasião da audiência de tentativa de conciliação (termo à fl.96). Citada, a ré ofereceu contestação, rechaçando os pedidos de indenização. Sustentou que, como essas operações foram realizadas em terminal eletrônico, somente alguém que detivesse o cartão magnético e a senha pessoal, como a autora, poderia efetivá-las. A autora apresentou sua réplica às fls.58/80. Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fl.96), a CEF foi intimada a esclarecer se ainda possui a gravação do saque efetivado, tendo providenciado a juntada do DVD à fl.102. É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO 1. Defiro a tramitação em segredo de Justiça requerida pela CEF à fl.45, tendo em vista o caráter sigiloso da documentação acostada, devendo, a Secretaria, adotar as providências cabíveis (MV-SJ, nível 04- documentos). 2. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Entendo que a juntada da gravação do saque efetivado na conta poupança da autora torna desnecessária a realização de qualquer outra prova. Ademais, a testemunha arrolada não presenciou o saque, nada tendo a acrescentar quanto ao extrato fático, o mesmo se podendo afirmar quanto ao gerente da agência bancária. Indefiro, assim, a prova oral requerida pela autora. Outrossim, reputo desnecessária a designação de audiência para exibição da gravação, uma vez que poderá, a parte autora, caso tenha interesse, requerer cópia do arquivo eletrônico mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD). Ultrapassado o prazo recursal e nada sendo requerido, remetam-se conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0020552-48.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X YPE ENGENHARIA LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Considerando que no pólo passivo figuram 03 réus (SABESP, JOB e YPE), o prazo para apresentação de contrarrazões deverá ser COMUM (carga rápida). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0022373-87.2010.403.6100** - ORLANDO APARECIDO ROZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0023906-81.2010.403.6100** - MAURO OYAMA(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

,PA 1,02 Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0000456-75.2011.403.6100** - SD RESTAURANTE LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que até a presente data não houve o notícia acerca do julgamento do Agravo Legal, interposto nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0001389-15.2011.403.0000, aguarde-se. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**0001906-53.2011.403.6100** - BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL(BRASIL) S/A(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP249871 - PATRICIA GIORGETTI LAMANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Vistos em decisão.Fls. 114/123: Requer a autora a expedição de ofício à ré para o imediato cumprimento da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade da multa decorrente da Notificação de Lançamento n° 14.03.03.96.16.19.93, a fim de viabilizar a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos e à Dívida Ativa da União.Haja vista o recebimento pela autora da Carta de Cobrança n° 260/2011 em 12/09/2011, informando acerca da insuficiência do valor depositado em juízo, pois não corresponde ao valor integral do débito, faculto a complementação do depósito judicial para que seja mantida a tutela antecipada concedida às fls. 57/59.Ressalto que suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito judicial no montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, sem, portanto, aplicação de eventuais benefícios concedidos.Deixando a autora de efetuar o depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria dar ciência à ré sobre a revogação da tutela antecipada anteriormente deferida.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005386-39.2011.403.6100** - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0005605-52.2011.403.6100** - COMAFELD CONFECÇOES LTDA(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos em despacho. Diante do esclarecimento prestado pelo INMETRO às fls.160/161, deve a Secretaria desentranhar a petição de fls.154/157, fixando-a na contra capa dos autos e, em seguida, abrir vista para que a AGU possa retirá-la mediante cota.Após, manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0006815-41.2011.403.6100** - CLAUDIA MARIA VUCOVIC(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Baixo os autos em diligência. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com declaração de nulidade de cláusulas. Devidamente citada, a ré apresentou defesa, alegando, preliminarmente a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face da cessão de crédito e a prescrição. Passo à análise das questões debatidas nos autos. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Igualmente, rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Providencie, ainda, a parte autora, os valores de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário, durante toda a vigência do contrato. Após a apresentação dos quesitos e dos documentos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006866-52.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MACKCOLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA**

Vistos em despacho. Verifico que devidamente citado o réu não se manifestou nos autos. Assim, decreto a sua REVELIA, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Após, nos termos do artigo 330, II, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010674-65.2011.403.6100 - SUELI VIARTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Fls. 68/79: Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls. 61/66 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação, para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0012253-92.2004.403.6100 (2004.61.00.012253-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015959-25.2000.403.6100 (2000.61.00.015959-2)) CLAUDIO BRAGHINI(SP152693 - ISABEL BEMVINDA PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Vistos em despacho. Considerando o retorno dos autos da ação principal e que, a execução do julgado prossegue naqueles autos, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004966-39.2008.403.6100 (2008.61.00.004966-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060083-98.1997.403.6100 (97.0060083-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X DIRCE PAULA DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE PAULA DUARTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DE JESUS RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115624 - ANDREA PILI MARIANO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)**

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl. 140, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0011728-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043895-30.1997.403.6100 (97.0043895-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO**

DE AMORIM) X MARIO ROBERTO GUERDIS X PAULO HENRIQUE CARUSO PAZZIANOTTO PINTO X RICARDO GUIDOLIM X SERGIO HENRIQUE DARDE X TANIA IDA CERRI PREVIATTI(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls 323/326: Dê-se vista aos embargados, acerca dos novos cálculos apresentados de forma discriminada pela União Federal. Prazo: 10(dez) dias. Em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

**0000540-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000540-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034311-02.1998.403.6100 (98.0034311-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X DEJALMA MENDES DE GUSMAO X JOSE DA SILVA CAETANO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da União Federal, posto que tempestivas, em ambos os efeitos. Vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0013675-05.2004.403.6100 (2004.61.00.013675-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061562-97.1995.403.6100 (95.0061562-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CARLOS ROBERTO MINEI X ANA LUCIA FLAQUER SCARTEZZINI X ASTROGILDO DE CARVALHO JUNQUEIRA X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA CARNEIRO X MARCUS VINICIUS PEREIRA DA CUNHA X NANJI TELES FRACARO X REGINA APARECIDA DIAS X RENATO CESAR BISPO DE ARAUJO X SERGIO EDUARDO ELIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) embargante(s) no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0013678-57.2004.403.6100 (2004.61.00.013678-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054408-28.1995.403.6100 (95.0054408-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MANUEL DA SILVA(SP094052 - SERGIO SANTOS DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 191/197- Intime-se o Embargado para que informe o nº do agravo de instrumento interposto perante o Egrégio TRF, no prazo legal. Na hipótese de inexistência do protocolo do agravo de instrumento no TRF, abra-se nova vista ao embargante para requerer o que de direito, em face do depósito realizado para a garantia do Juízo. No silêncio, desampensem-se, certificando-se e arquivando-se o feito. Int.

**0004349-50.2006.403.6100 (2006.61.00.004349-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018627-71.1997.403.6100 (97.0018627-0)) VIDROSOL COM/ DE VIDROS LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM) X INSS/FAZENDA(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o traslado de cópias para a ação ordinária e a sucumbência recíproca determinada na sentença de fls. 79/81, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais, desampensando-se da ação principal. Int.

**0012613-56.2006.403.6100 (2006.61.00.012613-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029217-10.1997.403.6100 (97.0029217-7)) BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 90/91: Indefiro o requerido pela Embargada, uma vez que, sendo a Embargante (União Federal), Autarquia, deverá ser primeiramente citada, nos termos do art. 730 do CPC. Dessa forma, requeira a Embargada sua citação, assim como junte as cópias das peças necessárias (sentença, acórdão, trânsito em julgado, requerimento de citação, cálculos) para acompanhamento do mandado. Regularizados, CITE-SE a requerida, nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038830-93.1993.403.6100 (93.0038830-4)** - RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 136: Vistos em despacho. Fls. 130/134: intime-se com urgência a entidade devedora (ré) nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 11 da Res. 122/2010 do C. CJF, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual valor a ser objeto de compensação tributária, nos termos do parágrafo 9º do mesmo artigo. Havendo indicação de valor, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela devedora, ou em caso de concordância da credora com o valor indicado, expeçam-se os ofícios precatórios. I. C. DESPACHO DE FL. 144: Vistos em despacho. Manifeste-se o autor acerca das alegações da UNIÃO FEDERAL (PFN) de fls. 138/139, bem como acerca da pretensão da compensação da entidade devedora, no bojo do

precatório a ser expedido, nos termos do 1º do art.11 da Res.122/2010 do C.CJF, conforme indicado às fls.140/143.Publica-se despacho de fl.136.I.C.

**0018627-71.1997.403.6100 (97.0018627-0) - VIDROSOL COM/ DE VIDROS LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X VIDROSOL COM/ DE VIDROS LTDA X INSS/FAZENDA**

Vistos em despacho. Tendo em vista que o prosseguimento da execução dar-se-á nos presentes autos, com expedição posterior de Ofício Requisitório, deve a parte exequente(autora) juntar sua manifestação nesta ação ordinária, uma vez que os Embargos à Execução serão desamparados e arquivados.Assim, providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 7º da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução n.122, do C. Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010.Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, o que ocorrerá no momento do saque do crédito.Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a), antes da expedição, nos termos da Resolução nº122, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.11 da Res.122/2010 do C. CJF.Havendo indicação de débito e de seu valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme parágrafo 1º do art.11 da Resolução nº122/2010 do C. CJF. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista à ré.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

**0029217-10.1997.403.6100 (97.0029217-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022611-63.1997.403.6100 (97.0022611-5)) BANCO REAL S/A X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X BANCO REAL S/A X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls.339/340: Verifico que, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral juntado à fl.342, a empresa autora encontra-se BAIXADA.Assim, providencie a autora a documentação necessária a eventual retificação de seu nome, para que seja possível a expedição de Ofício Requisitório, tendo em vista ser obrigatória a total identidade entre o nome constante da autuação do processo e o cadastrado na Receita Federal, sob pena de cancelamento do ofício. Prazo de dez dias.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 71.714.208/0001-10 no feito, para posterior expedição do Ofício Requisitório.Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora e expeça-se o ofício, dando-se vista à ré. Int.

**0058026-10.1997.403.6100 (97.0058026-1) - CARLOS VICENTE BATISTA DA SILVA X CELESTINO THOMAZ DA SILVA X DELSOM ANTONIO SCARPARO - ESPOLIO X DULCE APARECIDA SCARPARO PAMPADO X IOLANDA DUARTE DE SANCTIS - ESPOLIO X MARCOS ANDRE DE SANCTIS X JOSE LUIZ DE SANCTIS X PAULO SERGIO DE SANCTIS X LUCIA JOSEPHINA DE SANCTIS - ESPOLIO (SYLVIA DE SANTIS) X IEDA DE SANCTIS X LUIZ CARLOS BEGHI X MANOEL FRANCO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DARCY AVANZI FRANCO X PEDRO DA SILVA X ELI ALMIR DA SILVA X EDILSON DA SILVA(SP141730 - JOSE LUIZ DE SANCTIS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS VICENTE BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELESTINO THOMAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DELSOM ANTONIO SCARPARO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IOLANDA DUARTE DE SANCTIS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUCIA JOSEPHINA DE SANCTIS - ESPOLIO (SYLVIA DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BEGHI X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCO DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho.Fls.392/431:Em vista dos documentos juntados pelos autores, verifico dos autos que foram efetuadas regularizações parciais nos termos determinados.Entretanto, em relação a CELESTINO THOMAZ DA SILVA, em face da informação de que não foi ajuizado processo de inventário até a presente data, devem compor o

pólo ativo em substituição ao autor mencionado, os herdeiros Julia Ambrozin da Silva, Maria Helena da Silva e Edson Jose Thomaz da Silva. Ademais, deve esclarecer o herdeiro de Iolanda Duarte de Sanctis, advogado JOSE LUIZ DE SANCTIS se está atuando em causa própria. Determino, ainda, a juntada ao feito da divisão que será feita entre os herdeiros, informando, expressamente, o quinhão pertencente a cada um, observado o valor do cálculo efetuado pela Embargante, conforme sentença dos Embargos, uma vez que a correção monetária será calculada no momento do levantamento. Outrossim, em razão dos documentos anexados, remetam-se os autos ao SEDI para: a) exclusão de DELSOM ANTONIO SCARPARO e inclusão do ESPÓLIO DE DELSOM ANTONIO SCARPARO, representado pela inventariante DULCE APARECIDA SCARPARO PAMPADO; b) exclusão de ESPÓLIO DE IOLANDA DUARTE DE SANCTIS e inclusão de seus herdeiros MARCOS ANDRE DE SANCTIS, JOSE LUIZ DE SANCTIS e PAULO SERGIO DE SANCTIS; c) exclusão do ESPÓLIO DE LUCIA JOSEPHINA DE SANCTIS e inclusão da herdeira testamentária IEDA DE SANCTIS; d) exclusão de MANOEL FRANCO DE SOUZA e inclusão de ESPÓLIO DE MANOEL FRANCO DE SOUZA, representado pela inventariante MARIA DARCY AVANZI FRANCO; e) exclusão de PEDRO DA SILVA e inclusão dos herdeiros ELI ALMIR DA SILVA e EDILSON DA SILVA, em vista da concordância da União Federal. Após publicação, abra-se nova vista à União para manifestação acerca dos herdeiros habilitados. Havendo a concordância, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, ressaltando-se que em relação ao autor CARLOS VICENTE DA SILVA o valor a ser compensado é a integralidade do precatório, conforme petição da União Federal de fls.271/287. Prazo de dez dias. Cumpra-se. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007230-49.1996.403.6100 (96.0007230-2) - ELETRO PROTECAO DE METAIS S/A(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ELETRO PROTECAO DE METAIS S/A**

Vistos em despacho. Fls.111/114: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (ELETRO PROTEÇÃO DE METAIS S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo,

o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0028337-81.1998.403.6100 (98.0028337-4) - LUIZ ROSENDO DOS SANTOS (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROSENDO DOS SANTOS**

Vistos em despacho. Fls. 128/131: Recebo o requerimento do(a) credor (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (LUIZ ROSENDO DOS SANTOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004869-54.1999.403.6100 (1999.61.00.004869-8) - ROSA ELENA RIBEIRO CANTO (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA ELENA RIBEIRO CANTO

Vistos em despacho.Fls.348/349: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ROSA ELENA RIBEIRO CANTO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constatado, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000309-98.2001.403.6100 (2001.61.00.000309-2) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A**

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal(credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$113.938.239,90(cento e treze milhões novecentos e trinta e oito mil duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos), que é o valor do débito atualizado até JUNHO/2011.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.267:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.263.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, os primeiros para a executada, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo a exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autosInt.

**0016479-48.2001.403.6100 (2001.61.00.016479-8) - METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA(SP135824 -**

MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSS/FAZENDA X METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA

Vistos em despacho.Fls.265/268: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (METALURGICA SÃO RAPHAEL LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0019912-60.2001.403.6100 (2001.61.00.019912-0) - IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO E SP133712 - RENATA SANTIAGO ORPHAO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA**

Vistos em despacho. Compulsando atentamente os autos, verifico que a sentença de fls.347/354, julgou improcedente o pedido do autor, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC e fixou as custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo autor em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente, pro rata entre UNIÃO FEDERAL e INSS. O acórdão de fls.428/429 negou seguimento à apelação da parte autora restando inalterados os termos da sentença proferida pelo MM.juízo a quo. Intimada a se manifestar acerca do retorno dos autos, o INSS requereu às fls.444/448 a intimação da PFN, sendo esta sua representante no feito. Tendo

em vista que já houve manifestação da PFN às fls.439/442, recebo o requerimento do credor (PFN), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS RAI LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretenda apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0015505-98.2007.403.6100 (2007.61.00.015505-2) - DALVA LORANDI SIBINELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DALVA LORANDI SIBINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista a credora (DALVA LORANDI SIBINELLI) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

**0029466-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029466-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

Vistos em despacho. Esclareça a autora CEF o requerido de penhora on line através do sistema BACENJUD, tendo em vista o pedido anteriormente formulado à fl.120 e o despacho de fl.119. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007256-27.2008.403.6100 (2008.61.00.007256-4)** - PRODUTIVA CONSULTORIA DE MARKETING E PARTICIPACOES LTDA(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X UNIAO FEDERAL(SP116236 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X PRODUTIVA CONSULTORIA DE MARKETING E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$399,37(trezentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), relativo ao saldo dos honorários advocatícios, atualizado até JUNHO/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.930: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.925. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, os primeiros para a executada, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo a exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0016375-75.2009.403.6100 (2009.61.00.016375-6)** - MARIA TEREZA CATARINA PINOTTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA TEREZA CATARINA PINOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls.131/136: Recebo o requerimento do(a) credor(MARIA TEREZA CATARINA CAVALCANTI), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-IE 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando

depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4201**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005600-30.2011.403.6100** - INSTITUTO CIDADAO LEGAL(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) Fls. 895. Manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sobre a alegação trazida pela requerida VALEC de perda de objeto da presente ação em razão da revogação do Pregão Presencial nº 004/2011.Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014600-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE HENRIQUE RITA

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração (fls. 53/56) alegando existência de omissão na decisão de fls. 43/45 que indeferiu o pedido de liminar. Afirma que cabe ao credor optar por uma entre as duas formas de comprovação da mora previstas pelo artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, sendo que no caso dos autos optou-se pelo protesto do título. Não localizado o devedor o cartório expede edital para intimação, inexistindo dispositivo que não permita tal forma de notificação. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios devem ser rejeitados. A própria embargante reconhece que, optando pelo protesto do título, a intimação somente poderá se dar por edital quando comprovadamente o devedor não for encontrado. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO(STJ, Terceira Turma, AGA 200901614880, Relator Massami Uyeda, DJE 12/02/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. I - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. II - A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido. Agravo improvido. (negritei)(STJ, Terceira Turma, AGA 200702917125, Relator Sidnei Beneti, DJE 11/09/2008) No caso dos autos, não há qualquer informação no instrumento de protesto juntado à fl. 18 acerca de tentativa infrutífera de notificação pessoal do devedor. Inexistente, assim, a omissão noticiada pela embargante, razão pela qual a decisão embargada deve ser mantida tal como proferida. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes NEGÓ PROVIMENTO para manter a decisão de fls. 43/45 nos termos em que proferida. Intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2011.

### **DESAPROPRIACAO**

**0474494-09.1982.403.6100 (00.0474494-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO FORTUNATO - ESPOLIO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X OTILIA PEREIRA FORTUNATO

A autora opõe embargos de declaração, apontando a presença de contradição na decisão de fls. 488, posto que, a despeito de ter dado total provimento aos embargos declaratórios, fixou o valor da indenização corrigido monetariamente como a base de cálculo dos juros remuneratórios, de modo diverso, portanto, do que foi por ela requerido (a diferença entre 80% do preço ofertado pelo Juízo e o valor da indenização fixado na sentença). Sem razão

o embargante. A contradição que permite a interposição de embargos de declaração deve ser verificada no bojo da sentença, não sendo cabível tal recurso se a decisão se mostrar desfavorável à tese da embargante, tal como ocorre no caso em exame. Os embargos de declaração foram providos para sanar a omissão verificada quanto à base de cálculo dos juros remuneratórios. Se a base fixada pelo Juízo não atende aos anseios da embargante, deve ela manejar o recurso cabível para obter a reforma da sentença. Assim, não há qualquer contradição na decisão impugnada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. P.R.L. São Paulo, 19 de setembro de 2011.

**0000427-55.1993.403.6100 (93.0000427-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES (SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X JOSE DE ALMEIDA (SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE) X REGINA CELIA FRANCO (SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS E SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA E SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE E SP264488 - GILDO APARECIDO CALLEGON JUNIOR E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

Fls. 634 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

#### **MONITORIA**

**0013137-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013137-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICTOR FARIA LOPES MEIRA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X REGINA MARIA GOMES ROCHA (SP114934 - KIYO ISHII) X MARIA EUNICE DE MORAES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face de Victor Faria Lopes Meira, Marcos Antonio de Sousa, Regina Maria Gomes Rocha e Maria Eunice de Moraes, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (nº. 21.1653.185.0002714-19), para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação. Todavia os réus não cumpriram com as obrigações contratuais tornando-os inadimplente. A Caixa Econômica Federal requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento de quantia que indica a fim de saldar o débito. O réu Victor apresentou embargos, requerendo que seja determinada a revisão do contrato por alegar juros excessivos, que seja declarada a nulidade da cláusula que impõe a cobrança de pena convencional de 10% de despesas processuais e de honorários advocatícios e que seja reduzida a prestação incumbida à parte embargante (fls. 65/100). A ré Maria Eunice de Moraes foi citada (fl. 210) e deixou de apresentar embargos, conforme certificado nos autos (fl. 274). A ré Maria Gomes Rocha foi citada e apresentou sua defesa por meio dos embargos monitoriais, impugnando o valor cobrado na ação e os percentuais aplicados sobre o valor do débito (fls. 227/ 235). Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de encontrar o corréu Marcos Antonio de Sousa, foi deferida a citação por edital. Decorrido o prazo para apresentação de embargos, foi determinada a nomeação de curadora especial para a defesa do corréu Marcos (fls. 267/273), entretanto, foi apresentada defesa por advogado constituído pelo referido réu (fls. 269/ 273). Por questão de ordem, a autora apresentou novamente impugnação aos embargos (fls. 277/281) em relação ao réu Marcos Antonio de Sousa, e impugnação em relação ao Victor Faria Lopes Meira (fls. 283/287). Marcos Antonio de Sousa e Regina Maria Gomes Rocha requerem produção de prova documental com vistas à comprovação de valores já pagos, referente ao débito cobrado pela autora (fls. 289/290). Em contra partida, a autora, informa não ter mais provas a produzir, por se tratar de matéria de direito, razão a qual requer o julgamento do lide (fl. 293). A advogada dativa nomeada peticionou em favor de Marcos Antonio de Sousa, e requereu arbitramento dos honorários tendo em vista que, em razão da constituição por parte do réu de outro patrono, não seria mais necessária sua atuação (fl. 294). A autora, requereu a extinção do feito, informando a renegociação do contrato (fl. 322). É o RELATÓRIO. D E C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a renegociação do débito pelos requeridos. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a renegociação da dívida, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciarse sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Deixo de arbitrar honorários em favor da advogada dativa nomeada nos autos, considerando que pela mesma não foi praticado nenhum ato processual em razão da constituição de advogado pelo corréu que ela representaria. P.R.L. São Paulo, 19 de setembro de 2011.

**0015261-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015261-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLACY DE FATIMA LECHINIESKI TOMEI X JACIRA DE ALMEIDA LECHINIESKI X JOAO LECHINIESKI SOBRINHO (SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP204091 - CLAUDIO AUGUSTO ORTIZ TEIXEIRA E SP265040 - RODRIGO ALEXANDRE TOMEI)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil de nº. 21.1226.185.0003504-14, cujas parcelas não foram

adimplidas pela ré. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré no pagamento de quantia que indica. Noticiado o óbito do corréu João Lechinieski Sobrinho. Deferida a suspensão do processo em relação ao corréu, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Citadas, as demais requeridas apresentaram embargos, solicitando concessão de tutela antecipada a fim de verem seus nomes excluídos dos órgãos de proteção do crédito. Alegam que as taxas utilizadas são demasiadamente altas, que a utilização da Tabela Price é ilegal, bem como a capitalização de juros sobre juros. Pugna pela realização de perícia, com a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Deferido o pedido de justiça gratuita e acolhido o requerimento de tutela antecipada para determinar a expedição de ofícios aos órgãos de restrição para que excluam o nome das embargantes em seus cadastros. A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. Intimada, a autora apresenta impugnação aos embargos opostos pelas rés. Intimidadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora nada requereu, ao passo que a ré protestou pela produção de prova oral, documental e pericial contábil. Deferida a prova pericial requerida. Apresentado laudo pericial, sobre o qual as partes tiveram a oportunidade de se manifestar. É O

**RELATÓRIO.DECIDIDO** Do mérito: A parte ré não contesta a existência do débito, insurgindo-se contra diversas previsões contratuais, especificamente, a capitalização dos juros, o método de amortização, o percentual de juros, a aplicação de comissão de permanência, a utilização da Tabela Price. Da capitalização dos juros e da aplicação da Tabela Price: Da leitura da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é possível perceber que o contrato de financiamento estudantil se desenvolve em três fases distintas: a primeira delas é a que vai da contratação até a conclusão do curso, período durante o qual o estudante deverá arcar com o pagamento trimestral dos juros, limitado ao valor de R\$ 50,00 (1º, art. 5º, Lei nº 10.260/01), sem amortização de nenhuma parcela; a segunda, compreende o chamado período de carência de 12 meses, durante o qual o estudante pagará, além dos juros trimestrais, o valor pago por ele diretamente à instituição financeira no último semestre (alínea a, inc. V, art. 5º); e a terceira e última que é a fase da amortização propriamente dita, na qual será apurado o saldo devedor, com a utilização da Tabela Price, a ser pago no período de até duas vezes o prazo em que permaneceu na condição de estudante financiado (alínea b, inciso V, art. 5º). No caso dos autos, há disposição contratual sobre os encargos financeiros da seguinte forma: Cláusula 10ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. ... Cláusula 12ª - IMPONTUALIDADE - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação na data de seu vencimento. 12.1 - No caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação. 12.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento), e juros pro-rata die pelo período de atraso. 12.3 - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fl. 11). A primeira questão que se coloca diz com a capitalização dos juros remuneratórios do capital emprestado, ou seja, a incidência de juros sobre juros já computados no saldo devedor, prática que, segundo a parte ré, estaria vedada pela legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional. Da leitura do contrato é possível se inferir que, durante a primeira e a segunda fases do desenvolvimento do contrato, o estudante não está obrigado a amortizar integralmente os juros remuneratórios, devendo apenas quitar tal encargo trimestralmente no valor máximo de R\$ 50,00, de maneira que o excedente não amortizado a título de juros se agregará ao saldo devedor e será objeto de nova incidência dos juros no período anual seguinte. Não se pode negar, destarte, que, nesse momento em que o excedente dos juros remuneratórios não quitado é agregado ao saldo devedor e sofre nova aplicação dos juros do período anual seguinte, há evidente capitalização do encargo. Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para essa prática, desde que venha prevista em contrato, consoante precedente que transcrevo: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. Quanto à capitalização em periodicidade anual entende a jurisprudência consolidada neste Tribunal que nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005). In casu, não se verifica a comprovação do preenchimento dessa condição; portanto, não há de ser permitida a incidência de capitalização anual... (EDcl no REsp nº 937530/PR, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ de 08.10.2007, p. 310). Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na capitalização anual dos juros, desde que respeitado o limite percentual fixado no contrato para esse encargo. A capitalização mensal dos juros remuneratórios, por sua vez, tal como fixada no contrato, não reflete qualquer prejuízo ao estudante, dado que a aplicação mensal do percentual estipulado no contrato, ao final do período anual, não superará o teto fixado no contrato para o encargo. Assim, pode-se dizer que a capitalização mensal dos juros nesse tipo de contrato não acarreta qualquer perda ao estudante, dado que não pagará ele mais do que os juros que foram contratados. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o

prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga à presente, já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos embargantes. Do percentual dos juros aplicados: Assiste razão à parte embargante quanto ao pedido de redução dos juros, considerando que o parágrafo 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.202, de 19 de janeiro de 2010, previu expressamente sua aplicação para os contratos do FIES já formalizados. Confira a redação: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).... 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. ...Atendendo à norma legal, o Conselho Monetário Nacional fixou os juros no percentual de 3,4%, por meio da Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, nos seguintes termos: Fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolveu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Nestes termos, a despeito do contrato da parte embargante ter sido celebrado em 2000 e os aditamentos em 2002 e 2003, os juros fixados pela Resolução 3.842/2010 devem ser aplicados sobre o saldo devedor de seu contrato. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória, determinando à CEF que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato debatido nos autos com a substituição dos juros contratados por aqueles previstos na Resolução 3.842/2010. Diante da sucumbência recíproca, condeno a CEF e a parte embargante ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2011.

**0011670-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA ELEUSA BARBOSA**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 01 de junho de 2009, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 002921160000008861. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 33.526,63. Ao ser distribuída a demanda, foi apontada a existência de outra ação, de nº 00007047-87.2010.403.6100, na qual referida autora já busca o recebimento de dívida oriunda do mesmo contrato, motivo pelo qual os autos vieram conclusos para apreciação de eventual litispendência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo caracterizada a litispendência. Com efeito, na ação ordinária nº 00007047-87.2010.403.6100, anteriormente ajuizada, a Caixa Econômica Federal busca a cobrança dos valores decorrentes do não cumprimento do contrato nº 002921160000008861. Percebe-se assim que o bem jurídico que se pretende resguardar naquela ação - a cobrança dos valores decorrentes do não cumprimento do contrato nº 002921160000008861 - é o mesmo almejado na presente demanda, caracterizando, de tal sorte, a litispendência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, deixando de condená-la, contudo, no pagamento de verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2011.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0696476-80.1991.403.6100 (91.0696476-1) - OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 366 e ss: atenda-se, oficiando a CEF para proceder a transfência do valor depositado Às fls. 363 para o juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais. Com o cumprimento, dê-se vista às partes e tornem ao arquivo, sobrestado.

**0014396-74.1992.403.6100 (92.0014396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-21.1992.403.6100 (92.0000244-7)) COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP006622 - NAUM ROTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**  
A autora COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA., sagrando-se vencedora da ação repetitória de indébito, na face da liquidação de sentença requereu a homologação da desistência do recebimento do saldo remanescente, bem como a desistência da execução do respectivo título executivo pelo Poder Judiciário e a assunção, pela autora, de todas as custas do processo de execução, inclusive honorários advocatícios (fls. 260/309), vez que optou pelo aproveitamento do crédito via compensação diretamente na esfera administrativa. Intimada a se manifestar sobre a desistência, a União

condicionou a concordância à renúncia pela autora quanto à pretensão de incidência dos juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (fl. 312).A autora, por sua vez, sustenta que tendo renunciado à expedição do precatório, a discussão quanto à incidência de juros instalada em agravo de instrumento perde o objeto, não havendo que renunciar à referida incidência (fls. 317/319).Novamente intimada (fls. 320/321) a União manifestou concordância quanto ao valor do crédito informado pela autora às fls. 305/309 (fl. 329).No tocante à incidência de juros de mora entre o período de elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, assiste razão à autora quanto à desnecessidade de renunciar à referida discussão, empreendida no agravo de instrumento nº 0098267-41.2007.4.03.0000.Com efeito, havendo desistência quanto à expedição do precatório para pagamento do crédito, a discussão relativa à incidência de juros formulada no agravo de instrumento perde o objeto.Assim, considerando a concordância da União quanto aos valores discriminados pela autora às fls. 305/309, não há óbice à homologação do pedido de desistência apresentado pela autora.Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência da autora ao recebimento do saldo remanescente de R\$ 404.815,16 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo de execução do julgado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, 16 de setembro de 2011.

**0023766-77.1992.403.6100 (92.0023766-5) - OLGA PASQUEVITZ - ESPOLIO(SARA MONTEIRO DE SOUSA PFAU) X FLORENTINA MONTEIRO DE SOUSA X NICOLAU MONTEIRO DE SOUSA FILHO(SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

O autor deu início à execução do julgado, que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículo.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar.Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para viabilizar a execução do que restou decidido nos autos. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária ou à execução do julgado.No caso concreto, transitado em julgado o v. acórdão, a parte autora iniciou a execução do julgado em junho de 1995. A União Federal opôs embargos à execução, cuja sentença transitou em julgado em 9 de junho de 1998. A parte autora foi intimada, em 17 de junho de 1999, a prosseguir na execução, o que somente foi efetivado de forma contundente em 27 de julho de 2011. Instada a manifestar-se, a União Federal alega a ocorrência de prescrição.Diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram a sua intimação, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Cumprido ressaltar que, não obstante a parte autora tenha dado início à execução do julgado por diversas vezes, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 16 de setembro de 2011.

**0060427-11.1999.403.6100 (1999.61.00.060427-3) - FORTUNA LEINER X MARCIA LEINER X HENRIQUE LEINER X MOYSES LEINER X EDER PAULO STABILE X YACY GARCEZ HUFFENBACHER X MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS X MARIA IZABEL TEMPORAL DE BARROS PIMENTEL X ERNANI PEREIRA DE SOUSA X DELCIO FELICIO CASELLA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES)**

A parte autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria decorrente de plano de previdência privada mantido pela FUNCEF.Após regular tramitação do feito, sobreveio sentença de extinção em relação ao autor Jose Luiz dos Santos, em razão de litispendência entre o pedido deduzido nestes autos e aquele formulado na ação declaratória em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas. Quanto aos demais autores, o pleito foi julgado procedente (fls. 427/433).Em sede de reexame necessário, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem anular a sentença, por reputar essencial a demonstração da efetiva contribuição dos autores ao plano de previdência privada, bem como do período de filiação ao respectivo plano (fls. 515/518), razão pela qual passou a se desenrolar nos autos a dilação probatória necessária para tanto.A fls. 976/977, o autor Jose Luiz dos Santos reiterou o pedido de desistência do feito,

considerando a existência de ação idêntica na Subseção Judiciária de Campinas.É o relatório.DECIDO.Não obstante o autor Jose Luiz dos Santos peticione nos autos postulando a desistência do feito, entendo que seja o caso de extinção do processo em razão da litispendência.Com efeito, como esclarecido pelo próprio demandante, já havia ele ajuizado ação (processo nº 98.0615221-2 - 3ª Vara Federal de Campinas) em que pleiteava o mesmo objeto perseguido nestes autos (fls. 377 e 976/977), razão pela qual há de ser reconhecida a litispendência.Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao autor Jose Luiz dos Santos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.Considerando que se estabeleceu a relação processual nos autos, CONDENO o referido autor ao pagamento de verba honorária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Prossiga-se em relação aos autores remanescentes, devendo ser:a) expedido ofício a FUNCEF para que cumpra integralmente o despacho lançado a fls. 884, de molde a carrear aos autos documentos dos autores Maria Izabel Temporal de Barros Pimentel e Ernani Pereira de Sousa que comprovem as contribuições por eles vertidas ao Fundo durante todo o período em que nele permaneceram, a exemplo do que foi apresentado para o autor Eder Paulo Stabile a fls. 563/568;b) expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que encaminhe documentos de Fortuna Leiner (sucedida nestes autos por Marcia Leiner, Henrique Leiner e Moyses Leiner, em razão de falecimento) que comprovem as contribuições por ela vertidas ao Fundo durante o período compreendido entre agosto de 1978 e agosto de 1982, consoante noticiado pela FUNCEF a fls. 981;Remetam-se os autos à SEDI para exclusão do autor Jose Luiz dos Santos do pólo ativo deste feito.P.R.I.São Paulo, 16 de setembro de 2011.

**0064866-62.2000.403.0399 (2000.03.99.064866-5) - NORMA GABRIEL BRITO X JOSE BERNARDES DE BRITO X LAURITO PORTO DE LIRA X WILSON DE OLIVEIRA BOETA - ESPOLIO X YOLANDA SARAMELLA BOETA X OTAVIO BOURROUL X ROSELI SARAMELLA BOETA BOURROUL X NILSON SARAMELLA BOETA X ROSANGELA ASSUNCAO CERUTTI BOETA X MARLI FRANCISCO ALVES MARTINS(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NORMA GABRIEL BRITO**

Fls. 540: Defiro a expedição de Ofício à CEF, solicitando a transferência do valor depositado às fls. 533 para a conta corrente nº. 2066002-2, mantida pelo Banco Central do Brasil junto à agência 0712-9 do Banco do Brasil.Defiro ainda a vista dos autos ao Bacen, quando do cumprimento do acima determinado.No mais, intime-se a autora executada Norma Gabriel Brito a proceder ao pagamento das demais parcelas, na forma requerida às fls. 523 pelo banco exequente.Int.

**0025733-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025733-8) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Acolho os embargos de declaração opostos pelo advogado da Nossa Caixa Nosso Banco e reconsidero o despacho de fls. 919, para determinar o cancelamento dos alvarás NCJF 1916606, 1916607 e 1916609, com as anotações de praxe. Intimem-se o advogado da NCNB e a advogada da parte autora para que apresentem o valor devido a título de honorários e principal atualizados para a data do depósito efetivado nos autos (junho de 2011) com o fim de abatimento de valores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0014020-63.2007.403.6100 (2007.61.00.014020-6) - BRIGIDA JAYME PATELLI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária.Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a necessidade de suspensão do feito até julgamento final das ações coletivas em que se busca idêntico provimento ao almejado pela parte autora; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Intimada, a parte autora apresentou réplica.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova documental e a ré ficou-se silente.A requerida, intimada, apresentou os extratos das contas indicadas na inicial.Proferida sentença analisando os pedidos de junho de 1987 e janeiro de 1989 (fls. 197/202), que foi, posteriormente, anulada, em razão de não ter sido analisado todo o pedido, restando omissa quanto aos percentuais de dezembro de 1988 e de fevereiro de 1989.É o RELATÓRIO.DECIDO:Trata-se de matéria de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, ressalto que não serão apreciadas as preliminares de falta de interesse de agir e de legitimidade passiva, relacionadas aos meses de março de 1990 e meses

subseqüentes, tendo em conta que o pedido aqui formulado se restringe aos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quando à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Deixo de acolher, ainda, a preliminar de prescrição do direito de pleitear a aplicação do percentual apurado em junho de 1987, tendo em vista que a presente ação veio ajuizada dentro do lapso prescricional vintenário. Por fim, indefiro o pedido de suspensão do feito até julgamento final das ações coletivas em que se busca idêntica tutela a aqui perseguida. A propositura de ação coletiva não obsta o ajuizamento de ação individual pelo titular do direito, remanescendo assegurado o livre exercício do direito de ação (art. 5º, XXXV, CF). O artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, permite que a parte, tomando ciência da existência de ação coletiva, opte entre prosseguir na ação individual ou requerer a sua suspensão até julgamento final do processo coletivo. No caso concreto, como a parte autora não requereu, em sua réplica, a suspensão do presente feito, há de se concluir pela sua intenção de não aguardar o julgamento das ações coletivas citadas pela requerida, prosseguindo com a presente ação individual. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação à conta de poupança nº 8067-5 no tocante à correção monetária no mês de junho de 1987, considerando que referida conta foi aberta em 03/05/88 (fls. 143). A preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 serão apreciadas em conjunto com o mérito da causa. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial acerca de saldo de contas de caderneta de poupança, corrigido indevidamente nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989. A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, nos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989, consoante aresto que transcrevo: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791 / RS, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, in DJ de 05.09.2005, p. 432) Assim, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecido a procedência das teses defendidas nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, respectivamente nos índices de 26,06% e 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Contudo, cumpre ressaltar que, no caso concreto, o pedido é parcialmente procedente, já que, consoante a orientação emanada daquela Corte Superior, apenas a caderneta de poupança iniciada ou renovada na primeira quinzena daquele período é que faz jus à aplicação dos percentuais informados (contas nº. 1639-0, 5047-4 e 8067-5). As contas abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 devem se sujeitar à novel legislação (conta n. 1589-0). DO PERCENTUAL DE DEZEMBRO DE 1988 e DE FEVEREIRO DE 1989 Conforme a jurisprudência do E. TRF/3ª Região, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%. (AC 1259276, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Morais, DJU 09/04/2008, pg. 767) Assim, improcede o pedido da autora de aplicação do IPC para o mês de dezembro de 1988, por ser aplicável ao período a OTN. Já o percentual a ser considerado para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, em virtude de ser decorrência direta do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, com fundamento no v. acórdão proferido em sede do Recurso Especial n.º 43.055-0 (94/0001898-3), publicado no DJU de 20/02/95, pelo E. Ministro Sálvio de Figueiredo. Face a todo o exposto, a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito com relação à aplicação do índice do mês de junho de 1987 na caderneta de poupança n.º 8067-5, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos das cadernetas de poupança n.ºs. 1639-0 e 5047-4, nos meses de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro e fevereiro de 1989, nos percentuais de 42,72% e 10,14%, e com relação à conta poupança n.º 8067-5, apenas com relação aos meses de janeiro (42,72%) e fevereiro (10,14%) de 1989, no percentual acima indicado, mais o acréscimo de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário das respectivas contas. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de junho de 1987 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN; de janeiro de 1989 a

fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança nºs 1589-0, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, bem como o pedido correção monetária incidente sobre os saldos de todas as cadernetas de poupança no mês de dezembro de 1988. Considerando que as partes sagraram-se vencidas e vencedoras na mesma proporção, deixo de condená-las ao pagamento de custas processuais e verba honorária. P.R.I. São Paulo, 15 de setembro de 2011.

**0021716-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021716-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Digam as partes se pretendem a produção de outras provas. Int.

**0002269-85.2008.403.6119 (2008.61.19.002269-3) - RODRIGO MASCALCHI FUNGARO(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

O autor renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda e requer a extinção do feito, com esteio no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, noticiando composição amigável com a requerida em conciliação no processo nº 0021048-87.2004.403.6100. No referido documento consta que o autor arcará com as custas processuais, bem como honorários advocatícios. A requerida, por sua vez, concorda com o pleito formulado pelos autores desde que se considere que o autor renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal, em face do pagamento noticiado no acordo juntado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2011.

**0008743-74.2009.403.6301 - HIDEO FUJINO X TAKAKO SHIDA FUJINO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

A parte autora interpõe Embargos de Declaração em face da sentença, apontando omissão em relação ao período de incidência dos juros remuneratórios contratuais. Verifico que assiste razão à parte autora. A sentença merece ser aclarada quanto aos juros contratuais remuneratórios, que devem incidir, mensalmente, de forma capitalizada, a partir do creditamento das diferenças apuradas com a aplicação da correção monetária nos moldes reconhecidos na sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para modificar os itens b e c da sentença, bem como para acrescentar um parágrafo, passando a ter o dispositivo a seguinte redação: Ante o exposto: a) HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação dos percentuais indicados na inicial em relação às contas nºs 43005100-5 e 43005099-8, bem como em relação ao pedido de incidência dos percentuais apurados em março e maio de 1990 sobre todas as contas indicadas na inicial; b) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança nº 995100-0, 99.5099-3 e 68597-2, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. c) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária das contas de caderneta de poupança nº 99.5099-3, 68597-2 e 47925-5, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral (sem SELIC) prevista na Resolução 561/07 do CJF. Os juros remuneratórios contratuais de 0,5% deverão incidir mensalmente a partir do creditamento das diferenças reconhecidas na sentença. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno apenas a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, também atualizado nos termos previstos na Resolução 561/07 do CJF. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 19 de setembro de 2011.

**0010799-67.2010.403.6100 - NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL**

A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando o reconhecimento a) da existência de crédito decorrente do pagamento indevido de IOF, bem como b) da possibilidade de compensação de tal montante com débitos informados

em PER/DCOMP e, ainda, c) a consequente extinção dos débitos exigidos nos processos administrativos nºs. 10880.949.133/2009-18, 10880.944.840/2009-37, 10880.944.839/2008-11, 10880.954.859/2009-72, 10880.949.132/2009-73, 10880.944.838/2008-68, 10880.944.837/2008-13, 10880.949.130/2009-84, 10880.949.129/2009-50, 10880.944.836/2008-79, 10880.946.949/2008-17, 10880.946.950/2008-33, 10880.946.951/2008-88 e 10880.946.953/2008-77. Alega que efetuou equivocadamente recolhimento a maior de IPI, razão pela qual utilizou o respectivo crédito para compensar débitos, o que redundou na apresentação de treze pedidos de compensação. Acrescenta que o Fisco não reconheceu tais operações e passou a exigir-lhe o pagamento dos valores compensados, razão pela qual busca a pretensão jurisdicional para eximir-se de tal exigência. Citada, a União Federal não contestou o feito. Primeiramente, reconheceu a procedência dos pedidos expressos nas alíneas a e b acima identificadas, requerendo prazo para manifestação quanto ao mérito da compensação efetuada (fls. 254). Por fim, informou que as compensações cogitadas nos autos foram homologadas (fls. 310). Intimada, a autora requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e a condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência. É O RELATÓRIO DO ENTENDEDO. Entendo que ocorreu, na espécie, reconhecimento do pedido. A questão de fundo posta nos autos diz com a anulação de débitos que teriam sido extintos por compensação. Após o ajuizamento da presente ação, veio a autoridade fiscal a rever de ofício a decisão anteriormente proferida para o efeito de homologar as compensações realizadas pelo contribuinte, reconhecendo a suficiência do crédito apurado, de modo a poder concluir pela extinção dos débitos cobrados (fls. 310/317). Verifica-se que tal se deu em decorrência da propositura da presente demanda, pelo que não há de se reconhecer mera perda de objeto do processo e sim verdadeiro reconhecimento do pedido. Por outro lado, não colhe eventual alegação quanto à desnecessidade de provocação judicial para solução do conflito, que poderia ser atingida mediante mero acionamento administrativo. Tal argumento insinua uma indevida exigência do exaurimento da instância administrativa, que, sobre não se coadunar com a garantia constitucional do acesso ao/inafastabilidade do Poder Judiciário, já foi de há muito rechaçada pela jurisprudência pátria. Acresça-se, ainda, que neste caso restou evidente que a Administração agiu com erro, posto que concluiu pela ausência de saldo suficiente para quitação de débito em procedimento de compensação apresentado pela autora, postura que veio a rever posteriormente, reconhecendo o equívoco de seu posicionamento. Assim, repita-se, entendo que resta configurado inequívoco reconhecimento do pedido pela ré. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 19 de setembro de 2011.

**0012824-53.2010.403.6100 - NIVALDO FORTES PERES X NIVALDO FORTES PERES (SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X UNIAO FEDERAL**

O autor interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando omissão no julgado quanto ao pedido de condenação da requerida ao pagamento de quantia certa indicada na inicial. Aduz que apenas o valor contestado pela União Federal é que deveria ser apurado na fase de liquidação, de modo que a sentença deveria fixar o valor incontroverso. Entendo que não assiste o à parte autora em parte dos presentes embargos. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já se manifestou no sentido de que O art. 459, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretado sistematicamente e em consonância com o princípio do livre convencimento motivado (art. 131), razão pela qual o juiz, caso não-convencido da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes à fase de liquidação de sentença... (REsp 797332/RR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, in DJ de 02.08.2007, p. 360). Foi exatamente essa a situação dos autos, já que há necessidade de apuração com exatidão dos valores devidos, com a exclusão de eventuais montantes apontados em duplicidade ou não recolhidos em razão da não retenção pela empresa compradora da produção rural, tal como restou consignado na sentença. Importante ressaltar à embargante que eventual insurgência quanto aos termos da sentença deve ser suscitada em apelação, não sendo cabível obter sua reforma por meio de embargos de declaração. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 19 de setembro de 2011.

**0023073-63.2010.403.6100 - EDVALDO VIEIRA DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, se ainda há interesse no prosseguimento do presente feito, considerando o posterior ajuizamento da ação ordinária nº 0003554-68.2011.403.6100.Int.

**0001195-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X MAURO ABDALLA JUNIOR (SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)**

A autora intenta a presente ação de cobrança em face do réu, objetivando o recebimento de quantia que indica, decorrente de contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito CAIXA nº 5549.3200.0856.6480. Em contestação, o réu alega que o valor cobrado compreende créditos prescritos, desconsidera os pagamentos realizados e que os cálculos apresentados não foram feitos em conformidade com o alegado pela autora. A parte autora apresentou réplica. Instados à especificação de provas, a autora ficou inerte ao passo que a requerida

manifestou-se pela desnecessidade da produção de outras provas.É o RELATÓRIO.DECIDO:O réu não nega sua condição de devedor de quantia decorrente de contrato celebrado com a requerida. Alega, contudo, que o valor exigido é superior ao devido, não tendo sido corretamente consideradas as parcelas já quitadas, bem como as parcelas supostamente prescritas. O réu não se insurgiu contra os valores referentes à correção monetária e juros aplicados.Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição dos créditos referentes às faturas com vencimento em 12/06/2004, 12/07/2004, 12/08/2004, 12/09/2004, 12/10/2004, 12/11/2004, 12/12/2004, tendo em conta que a dívida ora cobrada não é líquida, o que torna inaplicável, ao caso concreto, o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso i, do Código Civil.A alegação de excesso de cobrança, diante da não consideração das parcelas já pagas, demanda análise técnica feita por perito nos cálculos que embasam a presente demanda, bem como do comprovante do efetivo pagamento.Incumbiria ao réu, assim, requerer a produção de prova pericial que apurasse o excesso invocado. Não o fazendo, desincumbiu-se de provar o alegado, deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis e que exige do réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu ao pagamento da quantia indicada na inicial, acrescida dos juros e da correção monetária fixados no contrato.CONDENO o réu, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, atualizado quando do efetivo pagamento.P.R.I.São Paulo, 19 de setembro de 2011.

**0001809-53.2011.403.6100 - VALTERLEI LEITE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O autor VALTERLEI LEITE DA SILVA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovido pela ré, que deverá se abster de inscrever o nome do autor em órgão de proteção de crédito até julgamento final da ação. Relata que firmou contrato de financiamento imobiliário com a ré, tendo como objeto o imóvel localizado à Rua Desembargador Manoel Carlos Costa Leite nº 114, apto. 93, bloco 2, Jardim Vista Verde, São Paulo. Afirma que o imóvel em questão foi levado a leilão em execução extrajudicial na forma do artigo 37 e parágrafo único do Decreto-Lei nº 70/66. Defende a não-recepção do Decreto-Lei nº 70/66 pela Constituição Federal de 1988, insurge-se contra a forma de amortização crescente (Sacre), alega a ocorrência de anatocismo e afirma não ter sido observado o procedimento previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66.É o relatório.DECIDO.Compulsando os autos e em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual verifico que o autor já ajuizou duas demandas anteriores contra a CEF (nº 0027342-19.2008.403.6100 e nº 0012111-15.2009.403.6100). Naquelas ações, as alegações referentes à inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-Lei nº 70/66, amortização do saldo devedor pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a incidência de juros sobre juros, todas relativas ao mesmo contrato discutido na presente ação, já foram devidamente apreciadas e, em ambos os casos, rejeitadas, como se verifica às fls. 59/64 e 68/94 dos autos.Por tal razão, o pedido antecipatório será analisado apenas em relação à alegação de inobservância das regras previstas no Decreto-Lei nº 70/66. Neste sentido, o autor afirma que não foi cientificado em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial, ficando impossibilitado de apresentar defesa.No que toca ao procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, o artigo 31 do referido diploma dispõe que: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:I - o título da dívida devidamente registrado;II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.No caso dos autos, a CEF formalizou Solicitação de Execução de Dívida em 14.02.2008, como se verifica à fl. 155; todavia, todas as tentativas de notificação do autor para purgar a mora (06.03.2008, 13.03.2008 e 20.03.2008 - fl. 162, 22.04.2008 - fl. 157; 18.06.2008, 27.06.2008 e 07.07.2008 - fl. 160) se mostraram infrutíferas. Diante da negativa, cabia à CEF promover a notificação do réu por edital, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgar a mora, a teor do 2º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66.Somente após tal procedimento - notificação do devedor, pessoalmente ou por edital - e transcorrido o lapso de vinte dias é que a ré estaria autorizada a publicar editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel, nos termos do artigo 32, caput do mesmo diploma:Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Não há nos autos, entretanto, elementos que indiquem ter a CEF procedido à intimação do autor por edital para purgar a mora no prazo de vinte dias, nos termos do 2º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, procedendo diretamente à publicação dos editais de leilão (fls. 218/227).Destarte, o que se percebe é que a CEF não cumpriu regularmente o procedimento de execução extrajudicial previsto pelos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, notadamente no que se refere à notificação do autor por edital para purgar a mora no prazo de vinte dias.Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à requerida

que se abstenha de promover qualquer ato tendente a alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros, bem como para manter o autor na posse do bem, até decisão final desta ação. Manifeste-se o autor no prazo legal sobre a contestação apresentada pela CEF. Intime-se. São Paulo, 19 de setembro de 2011.

**0007246-75.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

O autor pretende, por meio da presente ação ordinária, a anulação do ato administrativo relativo ao processo administrativo 12457.013530/2007-13, que resultou na apreensão do veículo arrendado, bem como a devolução desse bem e o cancelamento da cobrança de quaisquer despesas de armazenamento a ele relacionada. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento. A União Federal contesta o feito. Intimado a se manifestar sobre os termos da contestação, o autor requer a desistência da ação, alegando que a ação perdeu o objeto com a concretização na pena de perdimento. A União Federal se opõe ao pedido de desistência da parte autora e requer a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a presente ação na forma do art. 269, V do Código de Processo Civil, bem como arcar com as custas e honorários advocatícios. A BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil discorda da ré quanto à condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Reitera ainda o pedido de desistência nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. D E C I D O : É entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196). Dessa forma, entendo que não pode o réu, sem motivo legítimo, discordar com o pedido de desistência da parte autora, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Segundo o princípio da sucumbência, orientado pelo princípio da causalidade, quem der causa à imposição do processo deve arcar com as despesas, portanto, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P. R. I. São Paulo, 16 de setembro de 2011.

**0009014-36.2011.403.6100 - YARA LUCIA LEITAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária e também a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Preliminarmente, impõe-se o reconhecimento da existência de coisa julgada quanto aos pedidos de aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e de 44,80% (abril de 1990) sobre o saldo das contas de FGTS da autora, tendo em vista que na ação que teve curso perante a 1.ª Vara (fls. 115/126) a mesma já logrou o provimento judicial buscado, razão pela qual, quanto a esta parte, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Prossiga-se quanto aos demais pedidos, citando-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Recebo, outrossim, a petição de fls. 92/94 como emenda à inicial, e defiro-a, para, com base no art. 355, do CPC, determinar à Ré que apresente os extratos referidos pela autora. Int. São Paulo, 15 de setembro de 2011.

**0012789-59.2011.403.6100 - TEREZINHA VERAO VIANA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100407 - ERICA UEMURA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**

A autora ajuíza a presente ação pelo rito comum ordinário, visando, em síntese, a declaração da ilegalidade da cobrança do ICMS sobre o valor incidente à demanda de potência elétrica contratada e não utilizada, com devolução dos valores pagos de tal tributo nos últimos cinco anos. Requer, ainda, a condenação da Eletropaulo à devolução da ordem de 26% sobre a totalidade de todas as contas de luz, no período de 10 (dez) anos. Em princípio, o processo foi ajuizado perante a justiça comum (13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo), mas por força de acolhimento do pedido de inclusão da ANEEL na qualidade de litisconsorte, o processo foi redistribuído para este juízo. Entretanto, não existe relação jurídica entre o autor e a agência reguladora que justifique o processamento da demanda em face da referida autarquia na Justiça Federal. No caso em tela, a autora insurge-se contra atos praticados pela concessionária de energia, consistente na cobrança de ICMS sobre a tarifa de luz. Discute-se, na verdade, encargo tributário de competência impositiva do Estado (art. 155, II da CF), sendo sua receita revertida aos cofres públicos estaduais. Não há questões atinentes a concessões de energia elétrica propriamente dita. Assim, é forçoso reconhecer a ilegitimidade da ANEEL para figurar na presente demanda. Esse tem sido o entendimento do E. TRF/3ª Região, verbis: A ANEEL é parte ilegítima para responder pela restituição dos valores em tela, uma vez que ela não é arrecadadora ou destinatária dos valores. (TRF/3ª Região, Sexta Turma, AI 398519, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13.01.11., DJF3 19.01.11, p. 674) Conquanto seja a agência reguladora responsável pelo serviço público de energia elétrica, a ANEEL não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que litigam o usuário-consumidor e a concessionária, para a discussão do repasse econômico das contribuições sociais do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica. (TRF/3ª Região, Sexta Turma, MAS 201061000145483, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 16.06.11, p. 1263) Desse modo, a ANEEL carece de legitimidade para figurar na presente ação, visto que não é arrecadadora ou destinatária da exação questionada, sendo apenas

entidade fiscalizadora e reguladora dos serviços de energia elétrica. Assim, considerando o disposto no inciso I, do artigo 109 da Constituição da República e as Súmulas 150 e 224 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, excluo a ANEEL do feito e, determino a remessa dos presentes autos a 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (Justiça Comum Estadual), dando-se baixa na distribuição.Int.

**0013713-70.2011.403.6100** - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, ratifico o deferimento do pedido de justiça gratuita (fl. 60).Dê ciência ao autor da redistribuição do feito a este juízo.O autor EDUARDO VITOR ALVES requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que deixe de praticar qualquer ato que configure turbação na posse do autor, bem como deixe de praticar qualquer ato de disposição do bem até decisão final.Relata, em síntese, que em outubro de 2009 por encontrar-se em situação econômica delicada, instalou-se com sua família em imóvel abandonado que se encontrava em estado deplorável. Em 19.10.2010 recebeu proposta da ré para compra do imóvel em questão pelo valor de R\$ 113.400,00, condicionada à comprovação de renda mensal inferior a R\$ 4.900,00 e à desistência pela antiga mutuária das duas ações propostas contra a CEF. Conseguiu, então, celebrar acordo no valor de R\$ 3.000,00 com a antiga mutuária em troca da desistência das ações. Em 12.04.2011 foi encaminhado à agência Metrô Santa Cruz da CEF para abertura de processo de financiamento do imóvel, tendo as partes firmado Proposta de Compra do Imóvel - Venda Direta ao Ocupante com o valor fixado em R\$ 107.100,00. Em 13.04.2011 efetuou o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais relativas às ações judiciais movidas pela antiga proprietária e, em 03.05.2011, a ré emitiu Carta de Crédito Habitacional. Em seguida, após resolver inconsistências em seus dados, como estado civil e apontamentos em nome da companheira em órgãos de proteção de crédito, dirigiu-se em 20.05.2011 à agência bancária para obter informações sobre o processo de compra do imóvel, ocasião em que foi informado que o procedimento havia sido suspenso face à proximidade de vencimento do laudo pericial da CEF. Todavia, após realização de novo laudo pericial o valor do imóvel foi reajustado para R\$ 230.000,00, sob o argumento de que o avaliador é impedido de vistoriar imóvel habitado, estimando as dimensões do bem que, no caso dos autos e segundo o perito, possuía três quartos, três banheiros, dependência de empregado e lavabo. Entretanto, afirma o autor que recebeu o avaliador dentro da residência para perícia interna do imóvel que, na realidade, possui apenas dois quartos, um banheiro, uma sala, uma cozinha e uma lavanderia. Assim, face à nova avaliação teve negado pedido de financiamento que, na modalidade ofertada pela CEF, abrange apenas imóveis com valores até R\$ 170.000,00. Em junho de 2011 recebeu missiva enviada por Corretora de Imóveis informando que o imóvel havia sido posto à venda em concorrência pública, razão pela qual em 05.07.2011 o autor registrou manifestou junto ao SAC da ré, informando todo o ocorrido; contudo, a CEF não emitiu qualquer resposta. Sustenta a ocorrência de erro na avaliação do imóvel que o impediu de financiar o bem, afirma que realizou diversas benfeitorias, vem pagando todos os tributos relacionados ao imóvel e que já recebeu duas notificações para desocupação.É o relatório.DECIDO.O juízo da 12ª Vara Federal noticiou a existência de ação anterior (nº 017992-36.2010.403.61.00) - imissão na posse - em trâmite neste juízo, com identidade de partes. Todavia, diferentemente do quanto registrado à fl. 60, o autor da presente ação é réu daquela, e a CEF, ré nesta, é autora daquela.Naquela ação o pedido de liminar formulado pela CEF foi inicialmente deferido, mas posteriormente suspenso em razão da notícia de ambas as partes sobre a possibilidade de acordo, com a última manifestação da CEF à fl. 120 daqueles autos, em 25.04.2011, dando conta de que a venda do imóvel seria realizada na semana seguinte. Em seguida, os autos foram ao arquivo, sem ulteriores notícias sobre a concretização da venda.Os dados informados na ação de imissão na posse coincidem com as alegações desenvolvidas pelo autor na presente ação. As novas informações agora trazidas revelam ainda que as partes efetivamente firmaram Proposta de Compra do Imóvel - Venda Direta ao Ocupante, como se verifica às fls. 41/44, tendo sido expedida Carta de Crédito Habitacional em 03.05.2011 no valor de R\$ 107.100,00 (fl. 45).O autor sustenta que, após a emissão da Carta de Crédito, a compra do imóvel não foi concretizada em razão da nova avaliação da CEF, que majorou o valor do bem e impossibilitou o financiamento na modalidade pretendida. Defende, neste sentido, erro na avaliação que considerou a existência de mais cômodos do que de fato possui o imóvel.O documento de fls. 46 indica que o imóvel em questão foi colocado à venda em Concorrência Pública realizada pela ré com valor de avaliação de R\$ 230.000,00, descrevendo o bem com três quartos, área de serviço, dois banheiros, sala, lavabo, cozinha, terraço e uma vaga de garagem.Em relação a tal discussão, registro não ser possível, ao menos em análise própria deste momento processual, verificar a existência de erro em relação aos critérios que fundamentaram a segunda avaliação do imóvel. Com efeito, a investigação acerca das características do bem somente será possível, se o caso, em eventual perícia técnica que possa comprovar o erro quanto aos critérios de avaliação.Todavia, entendo que o pedido antecipatório ora em análise deva ser deferido sob fundamento diverso.As informações que constam tanto nestes autos, como na ação de imissão na posse nº 0017992-36.2010.403.6100 indicam que desde o início da contenda o autor buscou solucionar a questão de forma amigável, propondo-se, antes mesmo de eventual proposta de acordo, a pagar aluguel pela utilização do imóvel. A própria CEF noticia a iminência da venda do bem ao autor (fl. 120 daquela ação), o que se confirma com a expedição de Carta de Crédito no valor de R\$ 107.100,00.O que se avista da análise conjunta de ambas as ações é que de uma situação inicial de visível irregularidade do imóvel noticiada pela CEF na inicial da ação de imissão na posse, as partes chegaram a uma situação de potencial resolução da discussão mediante a venda do bem diretamente ao autor, que não chegou a ser concretizada face à segunda avaliação do bem que majorou significativamente seu valor, impossibilitando seu financiamento pelo autor na modalidade escolhida.Desta forma, autorizar a ré a lançar o imóvel objeto da discussão à

venda em Concorrência Pública coloca por terra todos os esforços já empreendidos para solucionar a discussão de forma amigável e positiva tanto para o autor, que regulariza a posse, como para a ré, que obtém recursos com a venda do imóvel. Há, ainda, outros elementos que militam em favor da boa-fé do autor e autorizam sua permanência no imóvel, como o acordo firmado com a antiga mutuária para desistência das ações em trâmite a fim de possibilitar o financiamento (fls. 34/36) e a manutenção da situação de regularidade fiscal do imóvel junto à Prefeitura de São Paulo em relação ao recolhimento de IPTU e taxas municipais (fls. 51/53). Ademais, o autor informa nos autos da ação de imissão na posse que reside no imóvel com sua companheira e quatro filhos menores, de forma que eventual autorização para venda do bem e posterior ordem de desocupação lançaria a todos em situação nefanda. Por todas estas razões, entendo que o pedido antecipatório ora em análise merece ser deferido com fundamento no poder geral de cautela previsto nos artigos 798 e 799 do CPC que autoriza o juiz a determinar medidas provisórias que julgar adequadas quando há receio de que uma das partes possa causar à outra lesão grave ou de difícil reparação: Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que se abstenha de praticar qualquer ato relacionado à venda do imóvel discutido nos autos. Apensem-se os presentes autos à ação de imissão na posse nº 0017992-36.2010.403.6100. Cite-se e intime-se. São Paulo, 19 de setembro de 2011.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024294-96.2001.403.6100 (2001.61.00.024294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LOURDES NICOLAU(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI E SP052575 - SANDRA MARIA BOLDINI)**

Defiro a penhora do imóvel de matrícula 6368 registrado em nome da devedora, conforme se vê às fls. 162/163, por termo nos termos do parágrafo 5º do art. 659 do CPC. Expeça-se o termo de penhora, constando como depositária a própria devedora-proprietária. Após, intime-se a mesma pessoalmente da penhora efetivada e da constituição como depositária do bem. Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor para que a exequente providencie a averbação no cartório de registro de imóveis. Após, tornem conclusos.

**0017319-09.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY PARK II(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 24, tendo em vista que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Designo audiência para o dia 19 de outubro de 2011, às 17h. Citem-se os requeridos com as advertências e cautelares de praxe. Intimem-se as partes para comparecimento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012062-08.2008.403.6100 (2008.61.00.012062-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001672-0)) DAIO COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)**

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos da execução, dispensando-se a seguir. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0012063-90.2008.403.6100 (2008.61.00.012063-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001672-0)) ODAIR ALVES SADERIO(SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)**

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos da execução, dispensando-se a seguir. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0013187-74.2009.403.6100 (2009.61.00.013187-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046620-21.1999.403.6100 (1999.61.00.046620-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X MARILEIDA ARAUJO BARRETO X JOSE DONIZETE AFONSO X JOSE VAZ BONFIM(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)**

A União Federal se opõe à pretensão executória dos autores-embargados alegando que os cálculos devem ser elaborados no exercício em questão, deduzindo-se do rendimento bruto as verbas exoneradas pela sentença, de molde que os cálculos apresentados encontram inconsistências. Insurge-se, ainda, contra os honorários advocatícios. Assim, requer a procedência dos embargos, sem prejuízo na condenação em verba honorária. Intimados, os embargados apresentaram impugnação. Conta de liquidação às fls. 47/49, da qual as partes foram devidamente intimadas. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à correta apuração do valor devido pela

União Federal. Com efeito, observo que a sentença de fls. 70/74, que transitou em julgado, condenou a União à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas denominadas férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas, licença-prêmio indenizada, aviso prévio indenizado e proporcional e indenização prêmio desligamento e determinou a atualização monetária a contar do desembolso pelo Provimento n.º 24/97 da COGE até dezembro de 1995 e a partir de janeiro de 1996 pela Taxa SELIC, além de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Assim, verifico que a conta elaborada pela Contadoria Judicial está em conformidade com a r. sentença e v. acórdão: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL + JUROS DE MORA = R\$ 3.799,27 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 379,91 REEMBOLSO DE CUSTAS CORRIGIDAS = R\$ 123,99 CRÉDITO GERAL DOS AUTORES EM 01/2010 = R\$ 4.303,17. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 4.303,17 (quatro mil, trezentos e três reais e dezessete centavos), atualizado até janeiro de 2010. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 15 de setembro de 2011.

**0024632-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024632-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0936391-31.1986.403.6100 (00.0936391-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A (SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado alegando a prescrição da execução pretendida. Requer a procedência dos embargos, sem prejuízo da condenação em verba de sucumbência. Intimado, o embargado apresentou impugnação. Cálculos às fls. 16/18. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária. No caso concreto, transitado em julgado o v. acórdão proferido nos autos principais, a parte autora, ora embargada, foi intimada para requerer o que de direito em 09 de junho de 1992, tendo cumprido a determinação apenas em 19 de outubro de 2009. Diante da inércia da parte autora, ora embargada, na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitou o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Ademais, ainda que o feito tenha ficado paralisado no período de 06/1994 a 11/2002 em razão de informações incorretas prestadas pelo perito judicial, o mesmo retomou o curso em 22/03/2004, com a publicação para manifestação acerca do laudo pericial e prosseguimento do feito, sobrevivendo o requerimento para citação nos termos do artigo 730 do CPC, como já mencionado, apenas em 19 de outubro de 2009. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, ora embargada, de executar o julgado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 14 de setembro de 2011.

**0024953-90.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038100-77.1996.403.6100 (96.0038100-3)) EXTRA COML/ ELETRICA LTDA X ODAIR FURQUIM (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Designo o dia 10 de outubro de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**0002218-29.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009131-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009131-5)) REPRIS COML/ LTDA (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo o dia 10 de outubro de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

**0008463-56.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027651-50.2002.403.6100 (2002.61.00.027651-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X DARIO HEITOR DE SOUZA RODRIGUES(SP094407 - SILVIO RODRIGUES)

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado, alegando excesso de execução, por discordar dos índices de correção monetária utilizados. Requer a procedência dos embargos.O embargado concorda com o valor apontado pela União Federal.É O RELATÓRIO.D E C I D O :Diante da concordância da parte embargada com o valor apresentado pela União Federal, entendo que devam ser acolhidos os presentes embargos.Face à concordância da embargada, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela União Federal, fixando o valor da execução em R\$ 52.407,22 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e vinte e dois centavos), atualizados até março de 2011.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.C. São Paulo, 15 de setembro de 2011.

**0012117-51.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021349-15.1996.403.6100 (96.0021349-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ARY BRASIL MARQUES X PAULO CESAR MARQUES X ALFREDO CEZARINI MARQUES X AILTON MARQUES(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO)

A União Federal se opõe à pretensão executória dos embargados, alegando que os autores utilizaram o índice IPC para jan/89 no percentual de 70,28%, quando o correto é de 42,72%; bem como aplicaram os juros de mora pela variação da Taxa Selic no período de janeiro de 1996 a abril de 2011, em desobediência ao definido na sentença.Os embargados, intimados, concordam com o valor apontado pela União Federal.É O RELATÓRIO.D E C I D O :Diante da concordância da parte embargada com o valor apresentado pela União Federal, entendo que devam ser acolhidos os presentes embargos.Face à concordância da embargada, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante, fixando o valor da execução em R\$ 27.123,26 (vinte e sete mil, cento e vinte e três reais e vinte e seis centavos), atualizados até julho de 2011.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.C. São Paulo, 15 de setembro de 2011.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006767-34.2001.403.6100 (2001.61.00.006767-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036393-16.1992.403.6100 (92.0036393-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X DINO JOSE BUSSOTTI X SYLVIO SAVERIO ROSATTI X IRACEMA KEIKO MAEDA X NELSON CASEIRO X ERIVAN DA COSTA LEITE X CLAUDANIR REGIANI X TEREZINHA TORRES DA SILVA X LUIZ CARLOS VIVAN X ARY ULLMANN X SEBASTIAO SALLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

A União Federal opõe os presentes embargos à execução alegando excesso de execução, por discordar dos índices de correção monetária utilizados na conta de liquidação. Requer a procedência dos embargos, sem prejuízo da condenação em verba honorária. Posteriormente, apresenta pedido de desistência do feito (fls. 205).O feito foi extinto liminarmente, contra a qual houve interposição de recurso de apelação pela União Federal, ocasião em que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para regular processamento do feito.Às fls. 67/68 o coautor Ary Ullman pede desistência do feito.Intimada, a União a União Federal concorda com o pedido de desistência formulado, desde que a mesma renuncie ao direito a qual se funda a ação.Intimada, a parte embargada ratifica o pedido de desistência do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando que o processo de conhecimento já se findou, recebo o pedido como desistência da execução do julgado.A condição imposta pela ré de renúncia ao direito em que se funda a ação não se justifica, pois ao autor-embargado é dado desistir de sua pretensão a qualquer momento.Ademais, é entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (STJ-RT 761/196).Dessa forma, entendo que não pode a embargante, sem motivo legítimo, discordar com o pedido de desistência do embargado, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, com relação ao coautor ARY ULLMAN. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do referido embargado do pólo da presente ação.Após, dê-se vista aos demais embargados para manifestação acerca dos embargos opostos pela União Federal, no prazo legal.P.R.I.São Paulo, 16 de setembro de 2011.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028690-48.2003.403.6100 (2003.61.00.028690-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARILIA PIRES DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando seja a executada condenada ao pagamento de

dívida oriunda do contrato de empréstimo de nº 21.4050.110.0000039-00. Após a citação da executada, sobreveio pedido da exequente de extinção do feito em razão do pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2011.

**0009131-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X RENATO VISCONTI(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X PRISCILA SILVA VISCONTI(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)**

Fls. 184/186: Preliminarmente, intime-se a CEF, por mandado, a regularizar sua representação processual, eis que o Dr. Renato Vidal de Lima não está regularmente constituído no feito.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005016-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VENAMIN GHENDOV X MIDIAN MARIA DA SILVA GHENDOV(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM)**

O Banco Econômico S/A ajuizou a presente execução, inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual, objetivando a execução de hipoteca sobre o imóvel que indica. A parte executada foi citada por edital, tendo o curador especial apresentado defesa por negativa geral. O imóvel objeto de hipoteca foi penhorado. O Banco Econômico S/A informou a cessão e transferência de seus direitos para a Caixa Econômica Federal, razão pela qual houve a substituição processual no polo ativo pela CEF, sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal. Os executados compareceram espontaneamente nos autos noticiando que pretendiam adimplir o débito. Por fim, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, considerando o pagamento do débito pelos executados. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários, haja vista que tal verba já foi recebida pela exequente na esfera administrativa (fls. 395/397). Custas ex lege. Expeça-se mandado para levantamento da penhora efetivada nos autos. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19 de setembro de 2011.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016633-17.2011.403.6100 - SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como impetrado também o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, nos termos do pedido inicial (fls. 02).

**0016935-46.2011.403.6100 - ERIKA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP285641 - FELIPE VOLPI AMADEU ASTORINO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA ASSOCIACAO EDUCACION NOVE DE JULHO** A impetrante ERIKA OLIVEIRA DE ALMEIDA formula pedido de liminar em Mandado de Segurança ajuizado contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO a fim de que seja matriculada no 10º semestre do curso de Direito, bem como seja determinada a realização de novo curso de recuperação da disciplina Direito Previdenciário, abonando-se as faltas no período em que ficou impossibilitada de assistir às aulas e realizando nova prova no mesmo nível de dificuldade daquela já aplicada aos seus colegas. Relata, em síntese, que das dez disciplinas referentes ao 9º semestre do curso de Direito obteve aprovação em cinco e, posteriormente, das cinco disciplinas faltantes obteve aprovação em quatro em Programa de Recuperação de Alunos (PRA). Sustenta, entretanto, que a autoridade não lhe permitiu que realizasse avaliação da disciplina Direito Previdenciário, mesmo após contatos com a Coordenação do Curso Jurídico. Tendo em vista as alegações trazidas pelo impetrante, reservo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Providencie a impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. Intime-se. São Paulo, 20 de setembro de 2011.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0765940-70.1986.403.6100 (00.0765940-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI(SP207117 - KAINAN CAMPANILE MANGOLINI)**

A expropriante opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, alegando contradição quanto à fixação dos juros de mora, por não observar as disposições do Decreto-lei 3.365/41. A sentença não apresenta a contradição apontada. Restou claramente consignado não ser aplicável ao caso concreto o artigo 15-B do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1.941, porque esse regramento beneficia, exclusivamente, as pessoas jurídicas de direito público, únicas que podem se valer, por força da Constituição, do pagamento posto pelo artigo 100 da Carta. Cuidando-se no caso concreto de expropriante que age por mera delegação do poder público, in casu, concessionária de serviço público de natureza privada, o pagamento há de ser feito nos termos do disposto na lei processual civil, aplicável, portanto, a Súmula 70 do STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em

julgado da sentença).Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los.P.R.I.São Paulo, 19 de setembro de 2011.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6344**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018950-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018950-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, em face da Caixa Econômica Federal e de Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando a condenação da primeira no cumprimento de obrigação de fazer, consistente em: reparação do sistema de combate a incêndio, iluminação de emergência e pára-raios; reparação do sistema de acionamento da detecção de presença para iluminação dos corredores; limpeza dos reservatórios; instalação de bomba d'água reserva; reforma necessária para solucionar os problemas de infiltração do 17º andar e no atico da edificação; impermeabilização das pequenas marquises; pintura da fachada e áreas comuns do prédio; substituição dos elevadores por equipamentos novos; e revisão das instalações de gás das unidades habitacionais e do depósito de gás.Para tanto, o Ministério Público afirma que em perícias técnicas realizadas por analistas periciais do Parquet, constatou-se graves problemas em relação à condição física do edifício, os quais decorrem do fato de ser a construção antiga, que remonta à década de 1940. Reformas por intermédio do Plano de Arrendamento Residencial foram realizadas provavelmente com o intuito de diminuição de custos, além de empregar material de baixa qualidade, não incluiu a reforma de itens imprescindíveis ao bom funcionamento do prédio e sua adequação para unidade residencial, o que vem comprometendo o sobremodo a qualidade e salubridade das moradias (fls. 04). Assim, os problemas constatados persistem desde a entrega do empreendimento aos arrendatários. Assevera que, muito embora a reparação dos problemas verificados consista em responsabilidade da Caixa Econômica Federal, haja vista ser responsável pelo Programa de Arrendamento Residencial, esta permanece inerte, deixando de adotar qualquer medida capaz de solucionar os problemas de forma definitiva.Aduz ter sido instaurado procedimento administrativo n. 1.34.001.006688/2006-91 pelo Ministério Público Federal destinado à apuração das reclamações feitas pelos moradores do edifício, bem como à realização de vistorias e provas periciais sobre o condomínio. Defende, ainda, a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso presente. Juntou com a inicial, acostou documentos (fls. 38/563).Às fls. 567, foi proferida decisão determinando a citação da Caixa Econômica Federal, bem como postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Regularmente a citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 581/611. Alegou, preliminarmente: a) conexão entre a ACP e a ação ordinária n. 0007050-47.2007.403.6100 e b) carência de ação por ilegitimidade ativa do MPF para a tutela de direitos individuais disponíveis. Apresentou, subsidiariamente, denúncia da lide à Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda.. No mérito, argumentou, em suma, não estar configurada sua responsabilidade pela reparação dos problemas relatados, seja porque o empreendimento fora entregue em perfeitas condições de uso, seja por atuar apenas como gestora do fundo de arrendamento residencial, e, assim sendo, não poder ser responsabilizada pela conservação do edifício. Acostou documentos às fls. 613/735.Em cumprimento à determinação judicial de fls. 738, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 740/751, em relação à matéria preliminar aventada na contestação. Defendeu inexistir conexão e/ou continência entre a ACP e a ação ordinária n. 0007050-47.2007.403.6100, porquanto as ações possuem causas de pedir distintas. Defendeu ser parte legítima para figurar no pólo ativo do feito, posto tratar-se de interesses individuais homogêneos oriundos de relação de consumo, na medida em que os arrendatários da CEF se enquadram na condição de tomadores de serviço de natureza financeira, definidos no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Acrescenta ser relevante o interesse social envolvido na demanda. Reiterou, ao final, o pedido de antecipação da tutela.Em decisão de fls. 754/756, o Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo declarou-se incompetente para conhecimento e julgamento da demanda. Determinou, assim, a distribuição do feito por prevenção ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível, no qual tramita a ação ordinária n. 2007.61.00.007050-2, anteriormente distribuída, em virtude da existência de conexão entre as ações.Os autos vieram redistribuídos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo.Em decisão proferida às fls. 759/761, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.Em face dessa decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, autuado sob o n. 2009.03.00.012248-9 (fls. 765/783). Às fls. 785, foi proferido despacho determinando a manifestação das partes sobre provas a produzir (fls. 785). Em face deste, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, alegando omissão do Juízo quanto aos seguintes aspectos: pedido de denúncia da lide, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que tange à inversão do ônus da prova e ausência de fixação dos pontos controvertidos. Às fls. 795/796, os embargos de declaração opostos pela CEF foram conhecidos e parcialmente providos, para determinar a inversão do ônus da prova. Em face dessa decisão, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento, autuado

sob o n. 2009.03.00.032767-1 (fls. 800/814). O MPF manifestou-se às fls. 816, esclarecendo não se opor ao pedido de denunciação da lide formulado pela CEF, com relação à empresa Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda. Requereu a produção de prova pericial nas instalações do Condomínio Residencial. Às fls. 818/835, o MPF acostou novos documentos. Em decisão de fls. 836, foi deferido o pedido de denunciação da lide à Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda., e determinada a sua citação. Às fls. 838/865 e fls. 866/873, o MPF acostou mais documentos. Às fls. 879/883, o MPF reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em virtude da apuração de novos fatos que demonstram a presença dos pressupostos que autorizam a concessão de tutela de emergência. Defendeu a necessidade de inspeção judicial prévia à apreciação do pedido. Requereu, por fim, a concessão da tutela antecipada para que sejam efetuados os devidos reparos nas calhas do edifício Riskallah Jorge, bem como sejam solucionados todos os problemas decorrentes de tais defeitos, ressarcindo-se os moradores dos eventuais gastos que, por desídia da ré, foram obrigados a fazer (fls. 883). Acostou documentos às fls. 884/958. O MPF acostou documentos às fls. 961/963. Regularmente citada, a denunciada Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou contestação (fls. 964/979). Aduziu, preliminarmente, a impossibilidade de denunciação da lide em ações que versam sobre relações de consumo, bem assim a ilegitimidade ativa do MPF para a propositura da presente ação. No mérito, aduziu que: a) firmou Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos de Promessa de Recuperação e Empreendimento Habitacional com a CEF, em 24/08/2001, pelo regime de empreitada global, mediante preço certo e ajustado, visando à reforma do edifício; b) em cumprimento aos termos do contrato, a CEF lhe forneceu memorial contendo as especificações dos materiais que seriam instalados no Edifício e/ou equipamentos destinados ao funcionamento das áreas comuns; c) se as especificações exigidas pela CEF não tivessem sido cumpridas na forma acordada, a obra não teria sido recebida; d) jamais assumira responsabilidade em relação à manutenção predial e fornecimento de equipamentos não constantes do aludido memorial, como, por exemplo, do sistema de bombeamento e escoamento de águas no subsolo do prédio; e) não obstante, a CEF ingressou com ação de indenização contra a denunciada (autos nº 2008.61.00.018732-0), visando ao ressarcimento de quantia correspondente à reforma dos elevadores realizada pela Empresa Elevadores Otis Ltda., cujo pedido foi julgado parcialmente procedente. Porém, antes mesmo do trânsito em julgado, a denunciada ressarciu espontaneamente a CEF dos valores gastos, recebendo a quitação das obrigações em relação à reforma dos elevadores; f) se a reforma efetuada por aquela empresa (Elevadores Otis) não foi a contento, cabe àquela, juntamente com a CEF, promover a reparação dos danos havidos; g) não pode ser responsabilizada face à suposta não inclusão de itens imprescindíveis ao bom funcionamento, pois esta obedeceu rigorosamente o memorial de especificações fornecido pela CEF, e esta concordou com os serviços realizados (fls. 976); h) descabe a denunciação da lide, pois o dever de indenizar ficou prejudicado ante ao reconhecimento expresso de que nenhum defeito construtivo existe, capaz de justificar o direito de regresso buscado na própria denunciação efetivada na resposta da CEF (fls. 978). Acostou documentos (fls. 980/1010). Em decisão de fls. 1011/1012, foi indeferido o pedido de medida liminar. Às fls. 1014/1018, a denunciada Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda. interpôs agravo retido em face da decisão que acolheu a denunciação formulada pela ré. Em decisão proferida às fls. 1020, foi oportunizado à parte autora apresentar réplica; foi recebido o agravo retido com a abertura de vista à parte contrária para contraminuta; nomeou-se perito judicial, Dr. Cyro Luiz de Oliveira Chinellato; facultou-se a indicação, pelas partes, de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos; determinou-se a intimação do perito para apresentação da estimativa dos honorários periciais. O MPF apresentou réplica às fls. 1022/1024. Alegou, em síntese, a improcedência das preliminares argüidas pela CEF na contestação, seja porque as questões referentes à denunciação da lide e o pedido de tutela antecipada já foram analisadas pelo Juízo, seja em razão de já ter sido reconhecida a legitimidade ativa do Parquet, conforme decisão de fls. 759/761. No mérito, reiterou os termos das manifestações anteriores. O Parquet apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 1025/1027. Juntou novos documentos às fls. 1029/1102 e apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 1103/1109. Às fls. 1114/1128, acostou mais documentos. A CEF apresentou quesitos às fls. 1129/1131 e indicou assistentes técnicos. Às fls. 1133/1135, apresentou contraminuta ao agravo retido. O expert do Juízo apresentou estimativa de honorários periciais às fls. 1137/1143, no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil quinhentos e cinquenta reais). A Defensoria Pública Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, com fulcro no art. 5º, 2º e 3º da Lei n. 7.347/85 e art. 50 a 55 do CPC. A denunciada Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda. indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 1147/1150. Em decisão de fls. 1151, foram aprovados os quesitos apresentados pelas partes, bem como foram arbitrados os honorários periciais em conformidade com o valor indicado pelo perito. Às fls. 1153, o MPF aduziu concordância com o ingresso da Defensoria Pública da União na qualidade de assistente litisconsorcial, bem como requereu a intimação prévia de seu assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos periciais. A CEF manifestou-se às fls. 1156/1157, insurgindo-se contra o valor fixado a título de honorários periciais, por se mostrar excessivo. Informou, por fim, que está, juntamente com o Ministério Público Federal, estudando a possibilidade e viabilidade de eventual acordo, de modo que sugere a prorrogação/protelação da prova pericial, para data posterior às tratativas, caso seja a perícia realmente necessária (fls. 1157). Em decisão de fls. 1158, foi proferido despacho deferindo o ingresso da Defensoria Pública da União como assistente litisconsorcial do MPF, bem como mantido o valor fixado a título de honorários periciais. Foi concedido, ainda, prazo para a CEF manifestar-se a respeito da formulação de acordo entre as partes. Em cumprimento à decisão, a CEF requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, após manifestação do Parquet, em virtude da possibilidade de acordo no âmbito administrativo. Às fls. 1165, o MPF aduziu concordar com a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, tendo em vista o agendamento de reunião para formalização de possível acordo entre as partes. Às fls. 1167, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 15 dias. Às fls. 1169/1172, encontra-se acostada manifestação subscrita pela advogada Jeanine Aparecida dos Santos Ocroch. Alega que, ao formular o acordo, a CEF estaria reconhecendo a procedência do pedido contra si deduzido, razão pela qual devem ser preservados os honorários

advocatícios devidos pela CEF. Informou, por fim, terem sido incluídas, na conta do condomínio, valores referentes aos elevadores, bem como terem sido realizadas assembléias para elaboração dos termos de acordo. Às fls. 1180, o MPF requereu a suspensão do feito até o cumprimento integral das obrigações objeto do acordo, conforme previsto no item VIII, da proposta de acordo formalizada entre a CEF e os moradores do condomínio residencial Riskallah Jorge. Juntou cópia da proposta de acordo às fls. 1181/1184. A Defensoria Pública da União requereu, às fls. 1185, a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para, após, verificar-se se houve o efetivo cumprimento do acordo e eventual interesse no prosseguimento do feito. O pedido de suspensão do andamento do feito, pelo prazo de 180 dias foi deferido às fls. 1186. Diante do decurso do prazo, determinou-se a manifestação do MPF acerca do interesse no prosseguimento do feito às fls. 1189. Em cumprimento ao despacho, o MPF requereu a concessão de prazo suplementar de 30 dias, visando à busca de elementos que comprovem o integral cumprimento das obrigações assumidas no acordo. Acostou documentos (fls. 1192/1195). Às fls. 1197, foi concedido o prazo requerido. Às fls. 1199, o MPF requereu a suspensão do andamento do feito pelo prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias, para conclusão das obrigações assumidas pelas partes. Acostou documentos (fls. 1200/1257). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com relação à matéria preliminar argüida pela CEF e pela Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda., consistente em: a) existência de conexão entre a presente ação civil pública e a ação ordinária n. 2007.61.00.007050-2; b) ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; e c) impossibilidade de denunciação da lide em ações que versam sobre relações de consumo, observa-se o que segue. Primeiramente, com relação às duas primeiras, verifica-se restar prejudicada a análise da matéria, diante do que ficou decidido às fls. 759/761. Com efeito, em referida decisão acolheu-se a distribuição por dependência da ACP, diante da existência de conexão/continência entre os feitos, bem como se afastou a preliminar de ilegitimidade de parte do MPF, tendo o processo seguido sua regular tramitação até a conclusão para sentença perante este Juízo. Assim sendo, a alegação de conexão ficou superada, em virtude da reunião dos feitos e, relativamente à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, verifica-se ser descabida sua reapreciação neste momento processual. No que diz respeito à denunciação da lide e seu cabimento ou não em relações de consumo, verifica-se que o exame da matéria ficou igualmente prejudicado, haja vista o que restou decidido às fls. 836. De fato, na decisão de fls. 836, foi deferido o pedido de denunciação da lide na forma requerida pela Caixa Econômica Federal. É certo que o entendimento exarado pelo i. magistrado prolator da decisão de fls. 836 foi no sentido do cabimento da denunciação da lide na presente lide. Deste modo, ao ser citada, competia à denunciada insurgir-se contra referida decisão, por meio de recurso de agravo, por exemplo, visando à prevalência de seu entendimento no sentido do não cabimento do instituto previsto no art. 70 e ss. do CPC ao caso concreto. Não tendo feito naquela oportunidade, mostra-se descabida a reapreciação da matéria neste momento de prolação da sentença, posto ter-se operado a preclusão. Não se trata, contudo, de reconhecer que a denunciada está obrigada, por força do contrato, pela reparação dos prejuízos eventualmente suportados pela CEF, na hipótese desta perder a demanda. Em outras palavras, resta saber se a denunciada pode ser responsabilizada pelo atendimento do pleito deduzido pelo autor, na forma do art. 70, inciso I, do CPC. Nesse particular, observa-se que a discussão também se encontra prejudicada. Há que se ressaltar, nesse momento, a formulação de Acordo entre a CEF e a associação dos moradores do edifício, visando à pacificação da lide posta em Juízo. Por meio do referido Acordo, a CEF assumiu a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação de fazer postulada na petição inicial. Se de um lado, a CEF promoveu a denunciação da lide à Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda., de outro lado, a denunciante assumiu a obrigação de promover os reparos e consertos apontados na petição inicial no momento em que anuiu com os termos do Acordo. Ora, a denunciada figura na presente lide como litisconsorte passiva, por força da denunciação da lide efetuada pela CEF. Uma vez que a CEF assumiu espontaneamente a responsabilidade pelo atendimento do pleito deduzido pelo autor, por meio da formulação de Acordo, a discussão a respeito da responsabilidade (ou não) da denunciada ficou prejudicada. Vale observar que não mais se discutirá o mérito da presente ação, conforme será visto a seguir. Por conseguinte, impõe-se a exclusão de Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda. do pólo passivo do feito, pois, frise-se, restou prejudicada a denunciação da lide efetuada pela CEF diante do Acordo realizado. Sob outro aspecto, nota-se, às fls. 1169/1172, manifestação subscrita pela advogada Jeanine Aparecida dos Santos Ocroch. A subscritora alega que, ao formular Acordo, a CEF estaria reconhecendo a procedência do pedido contra si deduzido, razão pela qual devem ser preservados eventuais honorários advocatícios devidos pela CEF em seu favor. Informa ademais terem sido incluídos valores referentes ao conserto dos elevadores na conta-rateio do condomínio, bem como a realização de assembléias para elaboração dos termos de Acordo. Nada há a decidir com relação a essa manifestação, mormente porque a referida advogada não figura como patrona de quaisquer das partes no presente feito, nem tampouco como parte. Não sendo parte, nem representante judicial ou procuradora ad judícia de quaisquer das partes, não detém legitimidade para pleitear o pagamento de honorários ou para praticar atos no processo. Assim sendo, deixa-se de apreciar referida manifestação, por não cumprir os requisitos formais que autorizam sua formulação. Indo além, mostra-se pertinente destacar ainda nestas considerações iniciais, a prolação de sentença na ação ordinária n. 0007050-47.2007.403.6100, na presente data, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude de carência de ação. Pois bem. Busca-se por intermédio da presente Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal, a condenação da ré no cumprimento de obrigação de fazer consistente em diversos procedimentos de reparação, restauração, revisão e substituição de equipamentos e sistemas que guarnecem as dependências do Edifício Rizkallah Jorge, tais como sistemas de combate a incêndio e de iluminação de emergência, sistema de gás, elevadores, etc. No curso da presente ação, diversos atos processuais foram praticados, dando ensejo à conclusão da fase postulatória e ao início da fase probatória que prosseguiu até a indicação de perito técnico pelo Juízo. Ocorre que, nesse ínterim processual, a CEF e os moradores do Edifício, juntamente com representantes do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União,

procuraram compor-se extrajudicialmente, o que culminou com a apresentação de Proposta de Acordo pela CEF, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 1181/1184. Nessa proposta, ficou consignado que a Caixa providenciará o atendimento das medidas ora postuladas, de acordo com o cronograma ali estabelecido. Com relação às ações judiciais em trâmite, acordaram a CEF e os moradores que, uma vez cumpridas as obrigações recíprocas assumidas no acordo, as partes requererão a desistência das ações judiciais propostas, arcando cada uma com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Deve ser observado, ademais, que a referida Proposta foi objeto de deliberação em Assembléia Extraordinária e, ao final, subscrita por representantes da Caixa Econômica Federal e dos moradores do Edifício, bem como do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União. Em realidade, o acordo extrajudicial foi efetuado entre os moradores do Edifício e a Caixa Econômica Federal, e seus termos submetidos ao conhecimento do Juízo.

Dentre os documentos acostados pelo MPF às fls. 1199/1257, verifica-se o Edital de Convocação de Assembléia Geral Extraordinária do Condomínio Edifício Rizkallah Jorge (fls. 1207), a Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 16/09/2010 (fls. 1208/1209), a Proposta de Acordo (fls. 1210/1212), a Lista de Presença da Assembléia Geral Extraordinária subscrita pelos moradores arrendatários (fls. 1213/1215), entre outros. É pacífico nos autos que a pretensão almejada neste feito integra os termos do Acordo Extrajudicial efetuado entre os arrendatários e a Caixa Econômica Federal. Aliás, ainda que a Associação de Moradores - que figura no pólo ativo da ação ordinária em apenso - não tenha porventura participado da Assembléia e, por conseguinte, subscrito os termos do Acordo, não se pode negar que os moradores arrendatários presentes na Assembléia que aprovou seus termos detinham, a priori, legitimidade para efetuar-lo. Aliás, este fato não é contestado por quaisquer das partes. Uma vez que os moradores-arrendatários transigiram com relação à forma, prazo, modo, etc. a serem observados para o atendimento da pretensão aqui buscada, mostra-se forçoso reconhecer que o Ministério Público Federal passou a carecer de interesse de agir no julgamento do presente feito. Faz-se mister observar não se tratar de reconhecimento da procedência do pedido pela ré; tem-se, em verdade, a assunção de obrigações e concessões recíprocas entre os moradores e a CEF, sem as quais não seria possível chegar-se a um ajuste. Portanto, ainda que a Caixa Econômica Federal tenha se comprometido a efetuar os reparos e consertos buscados neste feito, isto não significa dizer que reconheceu que essa atribuição, a rigor, lhe competiria, a ponto de caracterizar o reconhecimento da procedência do pedido. Tanto o é, que a Caixa Econômica Federal apresentou contestação no presente feito. Por essa razão, não há falar-se em extinção do feito, com fulcro no art. 269, inciso II, do CPC, porquanto a formulação de acordo entre os moradores e a CEF não se confunde com a hipótese tratada no referido dispositivo. Também não há falar-se em extinção do feito com fulcro no art. 269, III, do CPC, na medida em que o Acordo formulado entre a CEF e os moradores do Edifício tem natureza de título executivo extrajudicial, consoante previsão do art. 585, inciso II, do CPC, do seguinte teor: São títulos executivos extrajudiciais: [...] II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. O acordo efetuado no caso em exame corresponde à hipótese normativa ora tratada (art. 585, II), pois foi efetuado entre os moradores do Edifício que estiveram presentes na Assembléia e a Caixa Econômica Federal, com a participação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União. Não se trata, assim, de homologação do Acordo na forma do art. 269, inciso III, do CPC, pois que a aplicação desse dispositivo daria ensejo à formação de título executivo judicial. Indo adiante, consistem em condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo binômio necessidade-adequação. Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu. Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social. Ausente qualquer um dos três pressupostos acima indicados - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir - impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. A propósito, em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. Observa-se, no caso presente, ser a prestação jurisdicional desnecessária. Isto porque o provimento jurisdicional inicialmente buscado pela parte autora (MPF) foi albergado pelo Acordo extrajudicial efetuado entre os moradores arrendatários do Edifício e a Caixa Econômica Federal, com a participação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União. Assim sendo, não há como se acolher os sucessivos pedidos formulados pelas partes de suspensão do andamento do feito, até que se concretizem todas as obrigações assumidas no acordo. Embora as partes tenham pactuado que somente após o cumprimento das obrigações reciprocamente assumidas dar-se-ia a desistência das ações judiciais, observa-se que o Juízo não está adstrito a essa formulação, nem tampouco impedido de prolatar sentença no caso em análise. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. E, no caso em exame, pelos motivos aqui expostos, não se encontram presentes condições da ação, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Destaca-se, finalmente, que a ausência de cumprimento das cláusulas previstas no acordo dará ensejo à propositura de ação de execução própria dos títulos executivos extrajudiciais, visando à satisfação das obrigações assumidas no Acordo. Por derradeiro, considerando que a extinção do feito justifica-se diante da carência de ação, e tendo em vista o teor da cláusula VIII do Acordo (fls. 1183) onde cada lado transator comprometeu-se a arcar com os honorários de seus respectivos patronos nas ações judiciais em tramitação, deixo de condenar as partes em honorários de sucumbência. Todavia, caberá à CEF o pagamento de

honorários de sucumbência em favor da denunciada, por ter dado causa à sua inclusão no pólo passivo do feito. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Excluo a denunciada Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda. do pólo passivo do presente feito, na forma da fundamentação. Oportunamente, ao SEDI para as anotações pertinentes. Condeno à CEF no pagamento de honorários advocatícios em favor de Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda., em conformidade com a fundamentação, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com relação aos demais, sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a fim de instruir os autos dos agravos de instrumento n. 0009455-18.2010.403.0000, 0012248-61.2009.403.0000 e 0032767-57.2009.403.0000. Com o trânsito em julgado, trasladar cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária n. 0007050-47.2007.403.6100. Por fim, desansem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. e C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021538-41.2006.403.6100 (2006.61.00.021538-0) - ELETRONICA TRANSCIR LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN), bem como a suspensão da inscrição do nome da parte autora nos quadros do CADIN, sob a alegação de não ser a autora devedora de valores em abertos, estando parte dos débitos indicados garantidos em execução fiscal e parte sujeita a outras causas de suspensão de exigibilidade, como o pedido efetuado diante do Juízo das Execuções Fiscais, em exceção de pré-executividade para o reconhecimento do direito da parte à compensação. Afirma ainda a parte autora que é credora de valores a serem compensados com aqueles valores cobrados em execução, constando como dívidas ativas, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade efetuada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em relação à base de cálculo da contribuição ao pis e da cofins, afastando a previsão da lei nº. 9.718, artigo 3º, 1º, o termo receitas. Com isto afirma a parte autora que como se incluiu no cálculo da base de cálculo de pis e cofins valores referentes ao ICMS, o que corresponde à receitas, tem a mesma direito a créditos. Para o reconhecimento deles ingressou nas ações executivas que a Fazenda move em face desta devedora, com exceção de pré-executividade, alegando compensação. Aguardando apreciação do magistrado. Com a inicial vieram documentos. A autora emendou a inicial, para constar pedido e explicação sobre a exordial. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para que a autoridade administrativa tributária efetuasse a análise dos documentos acostados com a exordial, bem como determinando que o nome da parte autora fosse retirado dos quadros do CADIN, até decisão final. A parte autora reiterou pedido de tutela antecipada integral. Houve decisão mantendo a decisão anterior. A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a retirada do nome da parte autora do CADIN. A Fazenda Pública manifestou-se sobre os documentos da inicial, dando cumprimento à decisão proferida em tutela antecipada, fls. 438. A parte autora reiterou pedido de concessão integral de tutela antecipada, o que foi indeferido, determinando-se que se aguardasse a contestação da ré. A ré apresentou contestação, fls. 755, sem preliminares, combatendo as alegações da parte autora, reiterando seu entendimento de que há débitos em abertos impeditivos de expedição de CPD-EN. Na oportunidade acostou documentos. Concluindo pela consolidação de débito no valor de R\$1.824.141,44 (um milhão, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Veio cópia da decisão do Egrégio TRF3, em que houve a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, fls. 826. A parte autora apresentou réplica à contestação da ré, reiterando suas alegações anteriores, bem como afirmando seus posicionamentos em contrapartida as constatações feitas em contestação. Fls. 834. Proferiu-se decisão para sobrestamento do feito por envolver inclusão de ICMS na base de cálculo de pis e cofins, atendendo-se à determinação do E. STF, na ADC 18. fls. 852. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº. 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, conforme documentos de fls. 193/194, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Senso assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito a ser solucionada. A oposição da ré quanto à concessão de tutela antecipada, é questão superada, bem como não implica em verdadeira preliminar ao mérito, nos termos das regras processuais civis. Regularizo a causa. A parte autora, não se sabe com base em que, indicou como valor da causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Contudo, estando a requerer expedição de CPD-EN, que vem sendo negada, o valor a ser indicado é o valor do bem pretendido, qual seja, a certificação de regularidade em relação ao montante cobrado, vale dizer, o valor do crédito que a Fazenda entende ser devido e não estar suspenso. Como não houve a correta indicação, outra solução não

resta senão o Juízo, zelando pela correta incidência das regras processuais, corrigir de ofício, tomando como referência o valor apontado pela ré (já que nada indica a parte autora), em sua consolidação da dívida, fls. 755. Assim, o valor correto da causa é de R\$1.824.141,44 (um milhão, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Devendo a parte autora recolher a diferença das custas para o prosseguimento do feito.

Passo ao exame do mérito. Nem mesmo se precisaria ter prosseguido tanto com a lide, com a apreciação pela Administração dos documentos dos autos e todos os atos subsequentes, nos termos em que traçadas as alegações da parte autora. A alegação de que efetuado pedido de compensação, por meio de exceção de pré-executividade, tem a parte direito à expedição da certidão de regularidade fiscal, é sem qualquer amparo jurídico. O mero pedido de compensação ao Juízo das Execuções Fiscais em nada influencia a inscrição em dívida ativa dos débitos da parte autora. Tanto que não se vê dentre as hipóteses elencadas no artigo 151 do CTN a referência como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o pedido de compensação feito ao Juízo. E nem mesmo na lei de execuções fiscais há dispositivo semelhante. Diferentemente não se poderia ter, posto que daí nada decorre que influencie no ato administrativo de inscrição em dívida ativa. Veja-se, trata-se de mero pedido realizado ao Juízo, e com base no pedido efetuado nos autos de execução a parte autora entende que a Fazenda não poderia mais impedir a expedição da certidão, o que não tem fundamentos, por falta de disposição expressa de lei, bem como pela própria e explícita condicionalidade do Juízo acolher a tese expressa por meio de exceção. Mas não é só. Registre-se ainda a tese por traz do pedido de compensação, também tecida nestes autos, de que a parte autora tem créditos diante da ré, podendo efetuar compensação com os débitos que com a mesma possui, em razão da indevida inclusão na base de cálculo das contribuições sociais pis e cofins do valor de ICMS, até mesmo como teria reconhecido o E.STF ao julgar inconstitucional a extensão da base de cálculo efetuada pela lei nº. 9.718/98, artigo 3º, 1º, ao dispor entre ela as receitas de qualquer natureza. Não há, novamente, espaço jurídico a viabilizar a aceitação da teoria esposada. A uma, o E.STF efetivamente decidiu pela inconstitucionalidade citada, de modo que as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, que não se tratam de receitas brutas, isto é, de faturamento, não são base de cálculo para os tributos em cotejo. Contudo isto nada influi na inclusão ou exclusão do ICMS da base de cálculo do pis e da cofins, simplesmente porque sua inclusão não decorre de sua natureza, mas da incorporação ao bem de tais valores, ainda que venha destacado nas notas fiscais. Em outros termos. O ICMS - imposto sobre circulação de mercadorias e tributos -, de competência dos Estados Membros, tem a característica de ser cobrado por dentro, isto é, vem incluso no preço da mercadoria consignada na nota fiscal de venda. Assim, no preço pelo qual negociada a mercadoria, incluído estará o valor a ser recolhido futuramente ao estado a título de ICMS. Claramente se percebe que o valor deste tributo compõe o valor da venda, resultando para a empresa como receita bruta advinda da venda de mercadoria, daí porque necessariamente comporá a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tem-se de atentar aqui que a base de cálculo, tanto do PIS quanto da COFINS, não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido pela venda de mercadoria será entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa, pela venda de mercadorias e, nos termos da lei e jurisprudência, faturamento. E tanto assim o é - não decisão final sobre a questão do ICMS, não inserida na decretação da nulidade alhures referida - que posteriormente à decretação da inconstitucionalidade citada, veio o STF a analisar a questão do ICMS, que se encontra pendente de julgado, tendo inclusive ocasionado a suspensão temporária do processo presente, nos termos da ADC 18. Neste caminho, seja pela tese de pedido de compensação não lograr reconhecimento jurídico, seja pela tese da exclusão de ICMS da base de cálculo do pis e cofins dar direito à compensação, que vem impedir a inscrição em dívida ativa pela Fazenda, não tem o autor fundamento para sua demanda. Prosseguindo. Nada obstante a insuficiência de base para a demanda, a mesma prosseguiu, e a ré pode atestar ao final, conforme extensamente comprovado nos autos por documentos não impugnados, até mesmo concordando com a alegação fática a parte autora, que há valores devidos pela parte autora, sem a correspondente garantia. Cita as penhoras realizadas nos autos 2005.61.82.029489-4 e 2005.61.82.031535-6 que se encontravam, no momento do requerimento de certidão, insuficientes para a garantia inicialmente prestada. Diferentemente do que defende a parte autora, a penhora tem de ser compatível não somente no momento em que efetuada, mas também durante todo o período que esteja o bem garantindo o débito, posto que correspondente a garantia da execução da dívida, devendo corresponder economicamente a ela, sob pena de lesão ao erário com concordância da Administração. Outrossim, se as penhoras não são suficientes e outras causas de suspensão da exigibilidade do crédito não amparam a parte autora, a mesma não gozará de solvência necessária para a expedição da pretendida certidão. E tais condições da penhora, como sua regularidade e suficiência, devem ser sempre que possível verificadas pela credora, já que instituídas em seu benefício, para preservação de bem público - valores públicos. Assim, melhor ocasião para a verificação de tais aspectos é justamente a expedição de certidão de regularidade fiscal, até porque para atestar a regularidade fiscal, esta tem de existir, e para tanto as garantias ofertadas devem ser condizentes com as dívidas existentes. Além da insuficiência da penhora, constatou-se ainda o que alhures já decidido aqui, não ser a exceção de pré-executividade, por si só, causa suspensiva de exigibilidade de crédito tributário, e muito menos instrumento hábil ao reconhecimento de eventual direito à compensação. E ainda que os processos administrativos referentes a tais débitos foram indevidamente originados somente após a inscrição em dívida ativa. Vale dizer, mesmo nos casos em que a parte autora atuou junto à Administração na busca do reconhecimento de compensações, somente atuou após a inscrição do débito não quitado em dívida ativa, de modo que a inscrição não foi viciada, dotada de ilegalidade alguma, sendo causa jurídica válida para o indeferimento de expedição de certidão de regularidade fiscal. Do tratado nos autos vê-se que a parte autora não ganha amparo do ordenamento jurídico, sendo de rigor a improcedência da demanda, com a determinação de inscrição nos quadros do CADIN, em razão dos débitos

tratados nos autos e eventualmente ainda abertos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, cassando a tutela antecipada de exclusão do CADIN, bem como retificando de ofício o valor da causa, conforme fundamentação inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0007050-47.2007.403.6100 (2007.61.00.007050-2) - ASSOCIACAO DOS MORADORES ARRENDATARIOS DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - AMAIHSP(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta pela Associação dos Moradores Arrendatários de Imóveis do Estado de São Paulo - AMAIHSP, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de compelir a ré - Caixa Econômica Federal - a efetuar reparos e substituição dos elevadores do prédio residencial localizado na Rua Rizkallah Jorge, n. 50, Centro, São Paulo/SP, cujas unidades foram adquiridas por moradores associados da autora, por intermédio de Programa de Arrendamento Residencial operacionalizado pela ré.Afirma que a comunidade atendida pelo Programa de Arrendamento Residencial que reside no Edifício Rizkallah Jorge é composta por 167 famílias. Por conta das péssimas condições dos elevadores do edifício, a comunidade vem sofrendo sérios transtornos, além de se sujeitar ao risco de prejuízo à vida e à integridade física dos moradores, especialmente idosos, crianças e gestantes.Sustenta ser necessário não só o conserto, mas também a troca dos equipamentos que se encontram no local, haja vista serem ultrapassados e velhos, além de não funcionarem a contento. Juntou documentos (fls. 09/57)Em despacho de fls. 58: a) foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; b) postergou-se a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova; c) determinou-se a citação da ré.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 69/81. Sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao fundamento de ser meramente gestora do fundo como representante do arrendador, ao passo que nos autos se cuida de relação de condomínio, a qual envolve manutenção de equipamentos. Defendeu, assim, ser parte legítima passiva o condomínio. Com relação ao mérito, alegou:a) os empreendimentos são entregues em perfeitas condições de uso; os problemas relatados referem-se a situações posteriores à entrega do empreendimento, e não decorrem do fato de os elevadores serem antigos, mas sim de constantes abusos e utilização inadequada dos equipamentos. Alegou ter obtido ciência, inclusive, de notícia de furto de peças dos elevadores. Assim, não se trata de vício redibitório, mas sim de utilização inadequada; trata-se, enfim, de desgaste de uso, cujas despesas devem ser suportadas pelos condôminos;b) a relação entre os arrendatários e a CEF está no âmbito da contratação de arrendamento das unidades autônomas, feita por esta empresa pública na condição de gestora do fundo e representante do arrendador, não se caracterizando no presente caso a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os fatos narrados situam-se no âmbito das relações dos moradores com o condomínio (fls. 77);c) há prova nos autos de que a CEF já buscara, outrora, solucionar o problema, pois mesmo que houvesse reparos a fazer estes foram feitos (fls. 78), não se podendo atribuir-lhe responsabilidade infinita por defeitos oriundos do uso inadequado dos elevadores pelos condôminos.Em decisão proferida às fls. 87/94, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que promovesse o conserto dos elevadores, de modo a alcançar o adequado e satisfatório desempenho dos mesmos, no prazo de 30 dias, sob pena de multa. Em face dessa decisão, a CEF opôs embargos de declaração, os quais restaram desacolhidos pelo Juízo às fls. 110.Em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, a CEF interpôs agravo de instrumento, autuado sob o n. 2007.03.00.089256-0 (fls. 116/129), ao qual foi concedido efeito suspensivo pelo E. TRF/3ª Região (fls. 140/142).Às fls. 133/134, a parte autora noticiou a existência de procedimento administrativo n. 01.34.001.006688/2006-91, autuado em 07 de novembro de 2006, com tramitação no Ministério Público Federal. Informou que no curso do referido procedimento foram efetuadas duas inspeções no Condomínio em tela. Por essa razão, requereu a expedição de ofício ao MPF para fornecimento de cópias dos laudos elaborados, visando à apuração da situação apresentada pelos elevadores. A autora requereu, ainda, a requisição, em face da ré, dos contratos licitatórios em que as empresas Administradora Sinai e Acessional teriam se sagrado vencedoras, com o escopo de verificar suas responsabilidades, e, por conseguinte, de proceder-se à denúncia da lide. Juntou documentos (fls. 135/137).Em despacho de fls. 138, determinou-se a manifestação da ré acerca de fls. 133/137. As partes também foram instadas a especificar provas a produzir, justificando-as. A CEF manifestou-se às fls. 148/149. Alegou: a) ser desnecessária a apresentação dos contratos indicados pela parte autora; b) ser descabida a denúncia da lide, após a citação; c) litigância de má-fé pela autora, que procedeu à abertura de queixa crime contra a CEF, por crime de desobediência, em virtude do não cumprimento de decisão liminar, sem que observasse, contudo, a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento; d) que o feito comporta julgamento antecipado da lide.A autora, por sua vez, manifestou-se às fls. 153/156, apresentando quesitos a serem respondidos por perito técnico. Em despacho de fls. 157, determinou-se à parte autora que esclarecesse se fora realizada perícia no procedimento administrativo de n. 01.34.001.006688/2006-91, bem como o tipo de perícia que pretende produzir nos autos. O pedido formulado pela parte autora às fls. 133/134 foi indeferido às fls. 170. Nessa oportunidade, determinou-se à autora que esclarecesse seu interesse na prova pericial requerida, diante do processamento da ação civil pública n. 0018950-90.2008.403.6100. A parte autora permaneceu inerte, conforme certificado às fls. 175.O andamento do feito foi suspenso, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, tendo em vista a propositura de Ação Civil Pública (fls. 176).A parte autora manifestou-se às fls. 191/194, requerendo fosse assegurado, à sua patrona, o recebimento de honorários advocatícios, ainda que diante da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal nos autos da Ação Civil Pública em apenso. Alega não ter sido informada, pela Caixa Econômica Federal, da proposta de acordo. Afirma

que o acordo atende aos pedidos feitos na inicial da presente ação, bem como os pedidos efetuados pelo Ministério Público Federal (fls. 191). Sustenta que a submissão de proposta de acordo implica o reconhecimento da procedência do pedido pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual devem ser preservados os honorários de sucumbência porventura devidos. Acrescenta que gastos inerentes a reparos dos elevadores foram repassados à conta rateio do condomínio, além de terem sido celebradas assembléias para elaboração dos termos do acordo. Juntou documentos (fls. 195/212). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 214, afirmando que a patrona da parte autora participara de tratativas referentes aos termos do acordo, conforme registrado em memórias de reuniões elaboradas e arquivadas pelo Parquet. Às fls. 218/220, a Defensoria Pública da União requereu seu ingresso como assistente litisconsorcial, nos moldes do art. 5º, 2º e 3º, da Lei n. 7.345/85 e artigos 50 a 55 do CPC. O Ministério Público Federal concordou com o ingresso da Defensoria Pública da União na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 222). A Defensoria Pública Federal requereu, às fls. 224, a suspensão do andamento do processo por 180 (cento e oitenta) dias, em virtude do acordo extrajudicial celebrado em 21/09/2010, entre as partes, com interveniência da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal. Em despacho de fls. 225, o pedido de suspensão do andamento do feito foi deferido. Às fls. 227, foi certificado o decurso do prazo de 180 dias. Às fls. 230/231, manifestou-se a parte autora requerendo o julgamento do feito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, com a fixação de verba honorária de sucumbência em favor da autora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Faz-se consignar, de início, a ausência dos documentos originais que, a rigor, deveriam compor às fls. 09 e fls. 56 dos autos, consistentes na procuração outorgada pela parte autora à sua patrona e na declaração de pobreza. No local onde deveriam estar acostadas as vias originais desses documentos, encontram-se cópias simples encartadas à revelia do Juízo. Por essa razão, ficam as partes advertidas a não efetuarem substituições de laudas e documentos nos autos, sem que haja autorização expressa do Juízo. Prejudicada a análise da matéria preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, consistente na sua ilegitimidade passiva, diante do teor do Acordo formulado entre a Caixa Econômica Federal e os moradores do Edifício, visando ao atendimento da pretensão aqui deduzida entre outros aspectos. Vale dizer: uma vez que a CEF figura no Acordo assumindo responsabilidades pelo seu fiel cumprimento, a análise quanto a sua legitimidade passiva ad causam resta prejudicada. Com relação à alegação de litigância de má-fé argüida pela CEF, observa-se a ausência de documentos que comprovem suas alegações. Tem-se, nos autos, cópia de representação subscrita pela Associação dos Moradores, dirigida ao Delegado de Polícia do 3º Distrito da Capital, datada de 23/10/2007 (fls. 135/137). Nesse documento, há protocolo lançado pelo Escrivão de Polícia Chefe, porém a data não se encontra de todo legível. De outro lado, verifica-se às fls. 140/142, que o efeito suspensivo foi concedido no agravo de instrumento em 21/11/2007. Visando à caracterização de eventual litigância de má-fé por parte da autora, caberia à CEF, em primeiro lugar, a demonstração de que a manifestação perante o Delegado de Polícia tivesse ocorrido após a intimação da autora acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo. Destarte, não tendo a CEF assim procedido, impõe-se seja afastada a alegação de litigância de má-fé sustentada às fls. 148/149, diante da ausência de comprovação de suas alegações. Sob outro aspecto, embora a matéria não tenha sido argüida em sede de preliminar, não passa despercebido do Juízo que a petição inicial não é clara com relação aos fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão, deixando de atender às disposições contidas no artigo 282 do CPC. O mesmo pode ser dito com relação ao pedido, que não se conforma à regra do art. 286 do CPC, merecendo destaque os termos em que fora formulado: Diante da manifesta demora por parte dos requeridos para entregarem em perfeitas condições os ELEVADORES do residencial, requer que V. Exa., determine a inspeção dos Bombeiros, especialistas em parte elétrica que vincula os maquinários dos três elevadores bem como seja oficiado o CONTRU, PARA APRESENTAREM LAUDO DO ESTADO DOS ELEVADORES. VIDE ANEXOS. E DECLARAÇÕES DA EMPRESA OTIS, Seja estipulada multa diária para fiel cumprimento da Ordem de V. Exa. (fls. 08). Por fim, merece destaque o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0018950-90.2008.403.6100 pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal (autos em apenso), objetivando a condenação da ré no cumprimento de obrigação de fazer consistente na substituição dos elevadores do referido prédio residencial por equipamentos novos, entre outros consertos e reparos reputados necessários. No curso de referida Ação Civil Pública foram praticados diversos atos processuais, com a conclusão da fase postulatória e início da fase probatória que prosseguiu até a indicação de perito técnico pelo Juízo. Nesse ínterim, as partes procuraram compor-se extrajudicialmente, o que culminou com a apresentação de Proposta de Acordo às fls. 1181/1184. Nessa proposta, ficou consignado que a Caixa providenciará a substituição dos elevadores, de acordo com o cronograma ali estabelecido. Com relação às ações judiciais em trâmite, acordaram que, cumpridas as obrigações recíprocas assumidas no acordo, as partes requererão a desistência das ações judiciais propostas, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus advogados. Deve ser observado que a referida Proposta foi objeto de deliberação em Assembléia Extraordinária e, ao final, subscrita por representantes da Caixa Econômica Federal e de moradores do Edifício, bem como do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União. Dito isso, torna-se forçosa a extinção do presente feito, sem resolução do mérito. Em primeiro lugar, destaca-se o Acordo Extrajudicial efetuado entre os moradores do Edifício e a Caixa Econômica Federal, cujos termos foram submetidos ao conhecimento do Juízo nos autos da Ação Civil Pública em apenso. Dentre os documentos acostados pelo MPF às fls. 1199/1257 (autos em apenso), verifica-se o Edital de Convocação de Assembléia Geral Extraordinária do Condomínio Edifício Rizkallah Jorge (fls. 1207), a Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 16/09/2010 (fls. 1208/1209), a Proposta de Acordo (fls. 1210/1212), a Lista de Presença da Assembléia Geral Extraordinária subscrita pelos moradores arrendatários (fls. 1213/1215), entre outros. É pacífico nos autos que a pretensão almejada neste feito integra o objeto da Ação Civil Pública, que lhe é mais abrangente, além de integrar os termos do Acordo Extrajudicial efetuado entre os arrendatários e a Caixa Econômica Federal. Ainda que a Associação autora não tenha porventura participado da Assembléia e, por conseguinte, subscrito

os termos do Acordo, não se pode negar que os moradores arrendatários presentes na Assembléia que aprovou seus termos detinham, a priori, legitimidade para efetuar-lo. Aliás, este fato não foi contestado por quaisquer das partes. Ao contrário, duvidosa é a legitimidade da Associação para a propositura da presente ação, circunstância não contestada pela ré em sede de preliminares. Uma vez que os moradores-arrendatários transigiram com relação à forma, prazo, modo, etc. a serem observados para o atendimento da pretensão aqui buscada, a autora passou a carecer de interesse de agir no julgamento do presente feito. Faz-se mister observar não se tratar de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu; tem-se, em verdade, a assunção de obrigações e concessões recíprocas entre os moradores e a CEF, sem as quais não seria possível chegar-se a um ajuste. Portanto, ainda que a Caixa Econômica Federal tenha se comprometido a promover os consertos e/ou troca de equipamentos dos elevadores, isto não significa dizer que reconheceu que essa atribuição, a rigor, lhe competiria, a ponto de caracterizar o reconhecimento da procedência do pedido. Tanto o é, que a Caixa Econômica Federal apresentou contestação no presente feito. Por essa razão, não há falar-se em extinção do feito, com fulcro no art. 269, inciso II, do CPC, como sustentado pela parte autora, pois que a formulação de acordo entre os moradores e a CEF não se confunde com a hipótese tratada no referido dispositivo. Também não há falar-se em extinção do feito com fulcro no art. 269, III, do CPC. Não se pode olvidar que a petição inicial é deficiente, não trazendo apontamentos claros com relação ao fato e fundamentos jurídicos do pedido, nem tampouco especificando sua pretensão. Ademais, eventual homologação do Acordo em sentenças de mérito proferidas em ambos os feitos (ordinária e ACP) daria ensejo à formação de dois títulos executivos judiciais, coincidentes em parte, porém em processos distintos, o que poderia comprometer o bom andamento de procedimentos de execução porventura decorrentes. Assim, também por essas razões, o feito merece ser extinto sem apreciação do mérito. Observa-se, por oportuno, que consistem em condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo binômio necessidade-adequação. Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu. Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social. Ausente qualquer um dos três pressupostos acima indicados - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir - impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. A propósito, em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. Observa-se, no caso presente, ser a prestação jurisdicional até mesmo desnecessária. Isto porque o provimento jurisdicional inicialmente buscado pela parte autora foi albergado por acordo extrajudicial efetuado entre os moradores arrendatários do Edifício e a Caixa Econômica Federal, e, por conseguinte, submetido ao conhecimento do Juízo nos autos da Ação Civil Pública em apenso, cujo objeto, frise-se, abrange a pretensão aqui deduzida. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. No caso em exame, pelos motivos aqui expostos, não se encontram presentes condições da ação, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Considerando que a extinção do feito justifica-se diante da carência de ação, e tendo em vista o teor da cláusula VIII do Acordo (fls. 1183 dos autos em apenso) onde cada lado comprometeu-se a arcar com os honorários de seus respectivos patronos nas ações judiciais em tramitação, deixo de condenar as partes em honorários de sucumbência. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Defiro o ingresso da Defensoria Pública da União, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, conforme requerido às fls. 218/220. AO SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, a Subsecretaria da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n. 0089256-85.21007.403.6100. Com o trânsito em julgado, trasladar cópia desta sentença para os autos da Ação Civil Pública n. 0018950-90.2008.403.6100. Por fim, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0021512-09.2007.403.6100 (2007.61.00.021512-7) - ROSELENA RODRIGUES USSUHI(SP168065 - MONALISA MATOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSELENA RODRIGUES USSUHI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária referente a 11% do valor da nota fiscal ou fatura de serviços, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711, de 21.11.1998. Alega, em síntese, que era sócia da Empresa Nisui Comercial e Consultoria Ltda, em consonância com suas obrigações tributárias efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as notas fiscais de prestação de serviços (11%) em relação ao valor devido em folha de pagamento, no período de março/1999 a outubro/1999. Contudo, esta contribuição foi recolhida a maior, o que ocasionou a compensação de parte do valor e o direito à restituição do montante remanescente. A parte autora sustenta que requereu a devolução por meio de pedido administrativo, o qual restou indeferido sob alegação de não localização da empresa, contudo, alega que o encerramento das atividades da empresa se deu em 16.04.1999. Por fim, aduz ter legitimidade para pleitear a restituição dos valores, consoante ao artigo 13, da Lei nº 8.620/93. Citada, a União Federal deixou de apresentar contestação (fls. 53), sendo decretada a revelia às fls. 54. A parte-autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 56). A União Federal manifestou-se às fls. 58/65, alegando em preliminar, a não aplicação dos efeitos da revelia por se tratar de matéria de

direito público; ilegitimidade ativa do sócio para requerer o pedido de restituição de verbas recolhidas pela pessoa jurídica; ausência de documentos essenciais à propositura da ação (guias de recolhimento das contribuições previdenciárias) e, prescrição. No mérito, pugnou pela não comprovação do direito pleiteado. Às fls. 68/74 consta manifestação da parte autora reiterando os termos da inicial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A constituição de uma sociedade empresarial se dá com a celebração de contrato entre pessoas que se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, reciprocamente, para o exercício de atividade econômica e a partilha dos resultados entre si, registrado perante a Junta Comercial. Dentre os vários tipos societários, o art. 1.052, do Código Civil, dispõe sobre a sociedade limitada em que a responsabilidade de cada sócio pelas obrigações sociais é restrita ao valor de suas quotas. Referido artigo deixa claro que a sociedade de responsabilidade limitada confere segurança aos sócios pois impede a confusão entre os bens pessoais destes e os da sociedade, impulsionando o desenvolvimento da atividade mercantil. Contudo, esta separação de bens não é absoluta já que não pode, de forma alguma, salvaguardar práticas escusas para proteger aqueles que praticam atos ilícitos. A dissolução da sociedade empresarial pode se dar pelo consenso unânime dos sócios, por exemplo, consoante o artigo 1087 c/c com artigos 1044 e 1033, do CC, o distrato social pode estabelecer o nome do sócio responsável pela administração do ativo e passivo da sociedade. Porém, a ausência de previsão possibilita que qualquer dos sócios pleiteie eventuais prejuízos em nome da empresa, assim é imprescindível que não haja previsão no estatuto ou no distrato social. Constata-se que a legitimidade para requerer direitos da pessoa jurídica extinta, seja na via administrativa como na judicial é daquela pessoa responsável pela administração do ativo e passivo da sociedade empresarial. Dessa forma, eventual pedido de restituição de valores referente ao recolhimento de contribuição a maior deve ser formulado pelo sócio administrador da extinta sociedade. No caso dos autos, a parte autora alega que Empresa Nisui Comercial e Consultoria Ltda recolheu a maior as contribuições previdenciárias sobre as notas fiscais de prestação de serviços (11%) em relação ao valor devido em folha de pagamento, no período de março/1999 a outubro/1999; objetivando a restituição de parte do valor requereu a devolução na via administrativa, o qual restou indeferido sob alegação de não localização da empresa, rebatendo este argumento a parte-autora aduz que o encerramento das atividades da empresa se deu em 16.04.1999. Diante do indeferimento do pedido administrativo e pretendendo a restituição em seu favor, a sócia da empresa ora autora, ajuizou o presente feito, contudo, deixou de observar o teor do distrato social acostado às fls. 10/12, o qual prevê expressamente, no item IV, que a responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo do ex-sócio Antonio Ussuhi, que, inclusive é responsável pela guarda os livros e documentos da sociedade distratada. Dessa forma, há que se reconhecer a ilegitimidade ativa da parte-autora para ajuizar a presente ação. Ademais, observa-se pela documentação acostada aos autos, a inexistência de documentos comprobatórios do recolhimento da contribuição o qual alega a parte-autora ter sido recolhida a maior, ou seja, não é possível a verificação do alegado. O Código de Processo Civil em seu artigo 267, 3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Ademais, o fato de não haver preclusão para avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, incumbe o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte-autora. Diante da ausência de legitimidade ad causam da parte-autora acima exposta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos exatos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte-autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

**0008561-46.2008.403.6100 (2008.61.00.008561-3) - TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, em que se objetiva a declaração de nulidade do crédito tributário objeto da NFLD 35.589.978-7, em virtude da ocorrência da decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN. A autora alega decadência de parte do crédito tributário objeto da NFLD 35.589.978-7, lavrada em 30/06/2004 (fls. 32), relativo a contribuições previdenciárias referentes às competências compreendidas entre junho de 1988 a outubro de 2003. Argumenta que as contribuições sociais têm natureza tributária, conforme reconhecido pelo C. STF no julgamento do RE 146.733-9. Portanto, a elas se aplicam todas as regras e princípios de direito tributário, inclusive no que tange ao prazo de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário, estabelecido pelo art. 150, 4º do CTN. Refuta a aplicação da Lei n. 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos, posto acarretar violação ao art. 146, inciso III, da CF, o qual reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência. Acrescenta que maciça jurisprudência do C. STJ entende ser inconstitucional o art. 45, inciso I e II da Lei n. 8.212/91, conforme se constata nos RESP 616.348 e RESP 911.942, RESP 552.710-7. Alega ser no mesmo sentido o julgamento proferido pelo C. STF no RE 560.115-3. Sustenta a decadência do direito de constituição do crédito tributário referente a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre junho/1998 e maio/1999, haja vista que a NFLD foi lavrada tão-somente em 22.06.2004. Acostou documentos (fls. 23/86). Em despacho de fls. 91/92, determinou-se a emenda da petição inicial, o que foi levado a efeito pela parte autora às fls. 94/96. Em decisão proferida às fls. 98/102, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.018074-6 (fls. 109/128). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 131/138. Defendeu aplicar-se no caso concreto a norma inserta no art. 45 da Lei n. 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, posto inexistir violação ao art. 146, III, b da CF, uma vez que prazo de decadência não é matéria de caráter geral. Argumenta que o art. 150, 4º do CTN é explícito ao estabelecer que o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, exceto quando a lei fixa outro prazo. Acrescenta

que as contribuições sociais correspondem a tributos sujeitos ao lançamento por homologação; portanto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte em que a homologação poderia efetivar-se, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao término dos 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador (fls. 135). Assim, não há falar-se em decadência das competências lançadas na referida NFLD. Instadas pelo Juízo a indicarem provas a produzir (fls. 139), a parte autora manifestou-se às fls. 146/147, defendendo a aplicação da Súmula Vinculante n. 8, do C. STF, bem como às fls. 149/150, informando não ter provas a produzir. A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 153). Às fls. 155/160, a autora requereu a aplicação do benefício fiscal concedido pela MP 449/2008, que restringe o percentual de multa ao patamar de 20% do valor do débito, posto tratar-se de norma benéfica apta para autorizar a retroatividade da lei tributária, nos moldes do art. 106, inciso II, c, do CTN. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, passa-se à apreciação da questão de fundo. Impõe-se observar, inicialmente, ser descabida a apreciação do pedido deduzido às fls. 155/160, pois que formulado após a citação e apresentação de contestação pela ré. A apreciação do referido pedido, nesse momento processual, implicaria indevida inovação da lide, o que é defeso no ordenamento jurídico processual, no contexto assinalado. Cinge-se a questão trazida a exame ao reconhecimento da decadência do direito do INSS de proceder ao lançamento de débitos em NFLD consolidada em junho/2004, referentes às competências compreendidas entre 06/1998 e 10/2000. Sustenta-se, na petição inicial, a decadência parcial, especificamente com relação às competências de 06/1998 a maio/1999. A parte autora refuta a aplicação do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 45 da Lei n. 8.212/91, diante do reconhecimento de sua inconstitucionalidade, por afronta à norma inserta no art. 146, III, da Constituição Federal. Nesse particular, defende a aplicação da Súmula Vinculante n. 08 do C. Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A União Federal, a seu turno, defende a aplicação do art. 45 da Lei n. 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, ao fundamento de não estar configurada qualquer violação ao art. 146, III, b da Constituição Federal. Pois bem. Com relação à norma inserta no art. 45 da Lei n. 8.212/91, a questão encontra-se superada, diante do disposto na Súmula Vinculante n. 08, do C. STF, que reconhece a inconstitucionalidade da norma inserta em referido dispositivo. Resta, deste modo, verificar a ocorrência de decadência ou não, com amparo no art. 150, 4º do Código Tributário Nacional. Dispõe o art. 173 do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...] Portanto, o cômputo do prazo decadencial de 5 (cinco) anos inicia-se a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em tela, conforme se constata no Discriminativo Sintético de Débito - NFLD - DEBCAD 35.589.978-7, às fls. 33/40, o INSS procedeu à constituição dos créditos tributários mediante lançamento de ofício em junho/2004. Na referida NFLD foram incluídas competências referentes aos meses de junho/1998 a outubro/2000. Considerando a norma inserta no art. 173, I, do CTN, bem como o teor da Súmula Vinculante n. 08, do C. STF, é forçoso o reconhecimento da decadência do direito de o INSS constituir os créditos tributários referentes ao ano de 1998, vale dizer, ao período de 06/1998 a 12/1998, onde se inclui a parcela 13/1998. Isto posto, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a extinção do crédito tributário, em virtude da decadência, nos moldes do art. 156, V, do CTN, tão-somente com relação às competências de 06/1998 a 13/1998. No mais, fica mantida a NFLD n. 35.589.978-7. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 3º do CPC. P.R.I.

**0012485-94.2010.403.6100 - IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Iope Instrumentos de Precisão Ltda em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados, adicional de férias de 1/3 percebidos pelos seus empregados, bem como a restituição dos referidos valores. Alega, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza jurídica remuneratória, ou seja, não se destinam a retribuir o trabalho, razão pela qual não integrar a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, cujos parâmetros estão fixados na Constituição Federal. Sustenta que as verbas indenizatórias, como no presente caso, não sofrem incidência da contribuição previdenciária. A União Federal, em sua contestação (fls. 713/753), argüiu preliminar de inépcia da inicial. E, no mérito, pugnou pela constitucionalidade da exação e, por consequência, pela improcedência do pedido de compensação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. No tocante à alegação de inépcia da inicial por falta de pedido e causa de pedir, não a reconheço, a parte deixa claro o fato de a cobrança da contribuição encontra-se em desobediência às regras constitucionais, requerendo, por isso, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição previdenciária e a sua restituição. Dessa forma, há pedido e causa de pedir, tanto que a própria ré retrata o objeto e objetivo da lide, no início de sua contestação. Indo adiante, o pedido passa por uma análise preliminar, ainda que breve, sobre a evolução da chamada contribuição previdenciária ou contribuição sobre a folha de salários na Constituição Federal e legislação ordinária. A contribuição sobre a folha de salários estava prevista no texto original da Constituição de 1988, em seu artigo 195, I, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Pelo texto constitucional original, apenas os empregadores, eram o sujeito passivo da contribuição incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Todos os conceitos (empregador, empregado e salário) formatadores da relação tributária tinham seus contornos definidos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Somente através de lei complementar, no exercício de sua competência residual (art. 195, 4º da C.F.), a União poderia extrapolar do balizamento previsto na Constituição. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento neste sentido quando julgou inconstitucional a contribuição incidente sobre a remuneração dos segurados autônomos e empresários prevista na Lei nº 7.787/99 (STF, plenário, RE nº 166.722-9/RS, Min. Marco Aurélio, maio/94). Após a decisão do STF e considerando as transformações do mundo do trabalho, a Emenda Constitucional nº 20/98 alargou a hipótese de incidência da contribuição, dando nova redação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte teor: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Agora, a contribuição deixou de estar restrita aos conceitos trabalhistas de empregador, empregado e salário. A própria lei ordinária pode alargar o campo de incidência da contribuição para alcançar todos os rendimentos do trabalho, mesmo quando não há vínculo empregatício. A legislação ordinária também acompanhou a alteração constitucional. A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao art. 22, I da Lei nº 8.212/91, redefinindo a hipótese de incidência da contribuição nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. São estes os pressupostos com os quais passo a analisar o pedido de liminar, desmembrando-o por verba atacada. Começo pelas férias, cuja remuneração é recebida após o empregado ter trabalhado o período aquisitivo de um ano. Trata-se de interrupção do contrato de trabalho, quando o empregado não presta serviço, mas o empregador paga o salário. Em situação análoga ao descanso semanal remunerado, outra espécie de interrupção do contrato de trabalho, o empregado recebe a remuneração no período de férias como retribuição do trabalho prestado no período aquisitivo. A remuneração percebida nas férias tem caráter habitual e é percebida em retribuição ao trabalho prestado, enquadrando-se nos contornos definidos constitucionalmente não só no art. 195, I, da Carta Magna, mas também em seu art. 201, 4º, in verbis: Art. 201. (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Os beneficiários da previdência social percebem as aposentadorias ou pensões durante os doze meses do ano. Nada mais lógico do que a contribuição incidir sobre a remuneração dos trabalhadores ativos nos doze meses do ano, inclusive nas férias. Se a tese do autor prosperar, teremos de contar o tempo de contribuição dos segurados empregados apenas em onze dos doze meses do ano. O mesmo raciocínio aplica-se ao adicional de um terço da remuneração das férias previsto art. 7º, XVII da Constituição Federal. Trata-se de um adicional à remuneração percebida nas férias em decorrência do trabalho no período aquisitivo das férias. Aqui o acessório segue o principal, razão pela qual incide a contribuição ora atacada também sobre o chamado terço constitucional. Em relação à remuneração percebida nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho que antecedem a concessão do auxílio-doença, trata-se também de caso de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, o empregado não presta serviço, mas percebe salário. Tal período configura ausência justificada do trabalho, pois o empregado está impossibilitado de trabalhar e não faz jus ao benefício previdenciário, mas a obrigação do empregador de pagar salário persiste. Aqui também a remuneração é percebida em virtude da relação de trabalho existente e não se trata de indenização, razão pela qual a contribuição é devida. No tocante ao auxílio doença acidentário, aplica-se o mesmo raciocínio do auxílio doença, tratando-se de interrupção do contrato de trabalho, de modo que a remuneração é percebida em virtude da relação de trabalho e não configurando indenização. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P.R.I.

**0019167-65.2010.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Mil Graus Comércio de Produtos Alimentícios Ltda em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados antes do início do auxílio-doença e auxílio-acidente, férias e o adicional de férias de 1/3 percebidos pelos seus empregados, aviso prévio indenizado e indenização compensatória de 40% do montante depositado no FGTS, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhido por meio de compensação. Alega, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza jurídica remuneratória, ou seja, não se destinam a retribuir o trabalho, razão pela qual não integrar a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, cujos parâmetros estão fixados na Constituição Federal. Sustenta que

as verbas indenizatórias, como no presente caso, não sofrem incidência da contribuição previdenciária. Deferido o pedido de depósito judicial da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas discutidas na presente ação, suspendendo a exigibilidade quando comprovadamente efetuado (fls. 137). Emendada a inicial (fls. 165/188). A União Federal, em sua contestação (fls. 199/211), no mérito, pugnou pela constitucionalidade da exação e, por conseqüência, pela improcedência do pedido de compensação. Réplica às fls. 214/221. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 222/223 e 224). É o relatório do essencial. Passo a decidir. O pedido passa por uma análise preliminar, ainda que breve, sobre a evolução da chamada contribuição previdenciária ou contribuição sobre a folha de salários na Constituição Federal e legislação ordinária. A contribuição sobre a folha de salários estava prevista no texto original da Constituição de 1988, em seu artigo 195, I, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Pelo texto constitucional original, apenas os empregadores, eram o sujeito passivo da contribuição incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Todos os conceitos (empregador, empregado e salário) formatadores da relação tributária tinham seus contornos definidos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Somente através de lei complementar, no exercício de sua competência residual (art. 195, 4º da C.F.), a União poderia extrapolar do balizamento previsto na Constituição. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento neste sentido quando julgou inconstitucional a contribuição incidente sobre a remuneração dos segurados autônomos e empresários prevista na Lei nº 7.787/99 (STF, plenário, RE nº 166.722-9/RS, Min. Marco Aurélio, maio/94). Após a decisão do STF e considerando as transformações do mundo do trabalho, a Emenda Constitucional nº 20/98 alargou a hipótese de incidência da contribuição, dando nova redação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte teor: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Agora, a contribuição deixou de estar restrita aos conceitos trabalhistas de empregador, empregado e salário. A própria lei ordinária pode alargar o campo de incidência da contribuição para alcançar todos os rendimentos do trabalho, mesmo quando não há vínculo empregatício. A legislação ordinária também acompanhou a alteração constitucional. A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao art. 22, I da Lei nº 8.212/91, redefinindo a hipótese de incidência da contribuição nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. São estes os pressupostos com os quais passo a analisar o pedido de liminar, desmembrando-o por verba atacada. Começo pelas férias, cuja remuneração é recebida após o empregado ter trabalhado o período aquisitivo de um ano. Trata-se de interrupção do contrato de trabalho, quando o empregado não presta serviço, mas o empregador paga o salário. Em situação análoga ao descanso semanal remunerado, outra espécie de interrupção do contrato de trabalho, o empregado recebe a remuneração no período de férias como retribuição do trabalho prestado no período aquisitivo. A remuneração percebida nas férias tem caráter habitual é percebida em retribuição ao trabalho prestado, enquadrando-se nos contornos definidos constitucionalmente não só no art. 195, I, da Carta Magna, mas também em seu art. 201, 4º, in verbis: Art. 201. (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Os beneficiários da previdência social percebem as aposentadorias ou pensões durante os doze meses do ano. Nada mais lógico do que a contribuição incidir sobre a remuneração dos trabalhadores ativos nos doze meses do ano, inclusive nas férias. Se a tese do autor prosperar, teremos de contar o tempo de contribuição dos segurados empregados apenas em onze dos doze meses do ano. O mesmo raciocínio aplica-se ao adicional de um terço da remuneração das férias previsto art. 7º, XVII da Constituição Federal. Trata-se de um adicional à remuneração percebida nas férias em decorrência do trabalho no período aquisitivo das férias. Aqui o acessório segue o principal, razão pela qual incide a contribuição ora atacada também sobre o chamado terço constitucional. Em relação à remuneração percebida nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho que antecedem a concessão do auxílio-doença, trata-se também de caso de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, o empregado não presta serviço, mas percebe salário. Tal período configura ausência justificada do trabalho, pois o empregado está impossibilitado de trabalhar e não faz jus ao benefício previdenciário, mas a obrigação do empregador de pagar salário persiste. Aqui também a remuneração é percebida em virtude da relação de trabalho existente e não se trata de indenização, razão pela qual a contribuição é devida. No tocante ao auxílio acidente, aplica-se o mesmo raciocínio do auxílio doença, tratando-se de interrupção do contrato de trabalho, de modo que a remuneração é percebida em virtude da relação de trabalho e não configurando indenização. Por sua vez, em relação ao aviso prévio indenizado, o valor pago em decorrência da extinção do vínculo empregatício, sem justa causa, por iniciativa do empregador e acompanhada da dispensa do cumprimento do aviso prévio, assiste razão a parte-autora. O fato gerador do aviso prévio é, justamente, o descumprimento por parte do empregador da sua obrigação de manter a relação de emprego, inexistindo justa causa para rescisão contratual. O empregador detém o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho desde que o faça acompanhado do pagamento de verbas indenizatórias ao

empregado. Tais verbas não possuem caráter salarial e sim indenizatório, o que afasta a incidência da contribuição sobre folha de salário. Dessa forma, apenas quando o aviso prévio é trabalhado e, por consequência, há pagamento de salário, fica configurada a hipótese de incidência da contribuição sobre folha de salário. Neste ponto, portanto, acolho a tese apresentada pela autora. No que se refere a multa fundiária de 40%, é evidente sua natureza indenizatória, pois configura punição pecuniária do empregador em face da sua iniciativa de rescindir o contrato de trabalho sem justa causa. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a respectiva multa visam ressarcir o empregado dos prejuízos da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador. Não subsiste divergência em relação à não incidência da contribuição previdenciária sobre a multa fundiária de 40%. O próprio Plano de Custeio Previdenciário, aprovado pela Lei nº 8.212/91, determina de forma expressa a não incidência da multa, criada pelo artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Além disso, o artigo 28, 9º, e, 1, da Lei nº 8.212, não dá margem a dúvidas: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Portanto, trata-se da hipótese de falta de interesse de agir, pois a autora pretende ver ser afastada a exigência de uma contribuição não cobrada. Não há nem lide e nem pretensão resistida, razão pela qual é caso de extinção do feito, sem resolução do mérito. No presente caso, reconheço o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de aviso prévio indenizado, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aplicando-se o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Por fim, o valor a ser compensado deverá ser corrigido incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Ante ao exposto, em relação ao pedido de exclusão das importâncias pagas a título da multa fundiária de 40% da base de cálculo da contribuição, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar à parte autora a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias das verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Declaro, também, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado e respeitada a prescrição quinquenal, os valores recolhidos sobre a referida verba com as contribuições previdenciárias vincendas, com a incidência de taxa SELIC sobre valor a ser compensado, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Mantenho a tutela antecipada que autorizou o depósito de fls. 137. Após, o trânsito em julgado, deverá a parte-autora discriminar e comprovar os valores depositados, que deverão ser convertidos em renda ou levantados, conforme o caso. Por fim, fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

**0023671-17.2010.403.6100 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados antes do início do auxílio-doença, adicional de férias de 1/3 percebidos pelos seus empregados e auxílio doença acidentário. Alega, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza jurídica remuneratória, ou seja, não se destinam a retribuir o trabalho, razão pela qual não integram a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, cujos parâmetros estão fixados na Constituição Federal. Sustenta que as verbas indenizatórias, como no presente caso, não sofrem incidência da contribuição previdenciária. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido parcialmente, afastando a incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (fls. 96/101). Dessa decisão, consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-autora (fls. 106/127), bem como pela União Federal às fls. 144/158. Consta decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região dando parcial provimento ao recurso da parte-autora, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença (fls. 167/169). A União Federal, em sua contestação (fls. 129/143), no mérito, pugnou pela constitucionalidade da exação e, por consequência, pela improcedência do pedido de compensação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. O pedido passa por uma análise preliminar, ainda que breve, sobre a evolução da chamada contribuição previdenciária ou contribuição sobre a folha de salários na Constituição Federal e legislação ordinária. A contribuição sobre a folha de salários estava prevista no texto original da Constituição de 1988, em seu artigo 195, I, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Pelo texto constitucional original, apenas os empregadores, eram o sujeito passivo da contribuição incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Todos os conceitos (empregador, empregado e salário) formatadores da relação tributária tinham seus contornos definidos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Somente através de lei complementar, no exercício de sua competência residual (art. 195, 4º da C.F.), a União poderia extrapolar do balizamento previsto na Constituição. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento neste sentido quando julgou inconstitucional a contribuição incidente sobre a remuneração dos segurados autônomos e empresários prevista na Lei nº 7.787/99 (STF, plenário, RE nº 166.722-9/RS, Min. Marco Aurélio, maio/94). Após a decisão do STF e considerando as transformações do mundo do trabalho, a Emenda Constitucional nº 20/98 alargou a

hipótese de incidência da contribuição, dando nova redação ao o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte teor: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Agora, a contribuição deixou de estar restrita aos conceitos trabalhistas de empregador, empregado e salário. A própria lei ordinária pode alargar o campo de incidência da contribuição para alcançar todos os rendimentos do trabalho, mesmo quando não há vínculo empregatício. A legislação ordinária também acompanhou a alteração constitucional. A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao art. 22, I da Lei nº 8.212/91, redefinindo a hipótese de incidência da contribuição nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. São estes os pressupostos com os quais passo a analisar o pedido de liminar, desmembrando-o por verba atacada. Começo pelas férias, cuja remuneração é recebida após o empregado ter trabalhado o período aquisitivo de um ano. Trata-se de interrupção do contrato de trabalho, quando o empregado não presta serviço, mas o empregador paga o salário. Em situação análoga ao descanso semanal remunerado, outra espécie de interrupção do contrato de trabalho, o empregado recebe a remuneração no período de férias como retribuição do trabalho prestado no período aquisitivo. A remuneração percebida nas férias tem caráter habitual é percebida em retribuição ao trabalho prestado, enquadrando-se nos contornos definidos constitucionalmente não só no art. 195, I, da Carta Magna, mas também em seu art. 201, 4º, in verbis: Art. 201. (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Os beneficiários da previdência social percebem as aposentadorias ou pensões durante os doze meses do ano. Nada mais lógico do que a contribuição incidir sobre a remuneração dos trabalhadores ativos nos doze meses do ano, inclusive nas férias. Se a tese do autor prosperar, teremos de contar o tempo de contribuição dos segurados empregados apenas em onze dos doze meses do ano. O mesmo raciocínio aplica-se ao adicional de um terço da remuneração das férias previsto art. 7º, XVII da Constituição Federal. Trata-se de um adicional à remuneração percebida nas férias em decorrência do trabalho no período aquisitivo das férias. Aqui o acessório segue o principal, razão pela qual incide a contribuição ora atacada também sobre o chamado terço constitucional. Em relação à remuneração percebida nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho que antecedem a concessão do auxílio-doença, trata-se também de caso de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, o empregado não presta serviço, mas percebe salário. Tal período configura ausência justificada do trabalho, pois o empregado está impossibilitado de trabalhar e não faz jus ao benefício previdenciário, mas a obrigação do empregador de pagar salário persiste. Aqui também a remuneração é percebida em virtude da relação de trabalho existente e não se trata de indenização, razão pela qual a contribuição é devida. No tocante ao auxílio doença acidentário, aplica-se o mesmo raciocínio do auxílio doença, tratando-se de interrupção do contrato de trabalho, de modo que a remuneração é percebida em virtude da relação de trabalho e não configurando indenização. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando expressamente a tutela antecipada de fls. 96/101. Condene a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Comunique-se ao E. TRF (nos termos do Provimento COGE nº 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0033112-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033112-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025072-08.1997.403.6100 (97.0025072-5)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X CARLOS BENEDICTO RAMOS PARENTE X GORO HIROMOTO X PAULO CESAR DA SILVA X RINALDO FUGA X PAULO ROBERTO RELA X LUIZA MARIA DE FREITAS BATISTA X IVONE MULAKO SATO X IVONE JORGE DE MOURA X PAULO EMILIO GOMES DOS REIS FILHO X LALGUDI VENKATARAMAN RAMANATHAN (SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN opõe embargos à execução, em face de cálculos apresentados pela parte-exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 97.0025072-5, em apenso, no valor de R\$ 354.149,53 (trezentos e cinquenta e quatro mil cento e quarenta e nove reais e cinquenta três centavos), a título de principal, e de R\$ 592,40 (quinhentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), a título de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 354.741,93 (trezentos e cinquenta e quatro mil setecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), atualizados para agosto/2007. Em sua petição de embargos, a CNEN inicialmente concorda com os cálculos embargados especificamente com relação ao autor Paulo Roberto Relá. Com relação a Carlos Benedicto Ramos Parente, Goro Hiromoto e Paulo Emilio Gomes dos Reis Filho, sustenta que os cálculos configuram excesso de execução. Reconhece ser devido o valor de R\$ 49.606,10 (quarenta e nove mil seiscentos e seis reais e dez centavos), atualizado até agosto/2007, já incluídos honorários advocatícios de R\$ 590,19 (quinhentos e noventa reais e dezenove centavos), ressalvando que sobre o valor

principal devem ser descontados os percentuais referentes ao PSS. Argumenta que os cálculos embargados estão incorretos e ofendem a coisa julgada, posto não ser possível a aplicação pura e simples do percentual de 28,86% aos vencimentos dos autores. Isto porque o julgado determina expressamente a compensação com aumentos já concedidos, nos termos da MP 1.704/98, do Decreto 2.693/98 e da Portaria MARE 2.179, de 28/07/1998. Desta forma, os reajustes decorrentes do reposicionamento da Lei n. 8.627/93 ocorrem em percentuais diferenciados, conforme nível, classe e padrão dos cargos, de tal sorte que, para os cargos de nível superior, nada mais há para ser integralizado, na medida em que tiveram reajuste superior a 28,86%. Ressalta que a apuração das diferenças devidas exige análise minuciosa da evolução funcional de cada servidor e conclui sustentando o cumprimento da obrigação de fazer em sua integralidade. ÀS fls. 305/308, a CNEN apresenta cálculos referentes aos valores líquidos devidos aos embargados, nos quais foram computados os descontos referentes ao percentual de 11% devido a título de PSS. A parte-embargada apresentou Impugnação às fls. 310/312. Postulou, inicialmente, a expedição de RPV dos honorários advocatícios, em consonância com o valor de R\$ 590,19 (quinhentos e noventa reais e dezenove centavos), apurado pela embargante, atualizado até agosto/2007. Refutou os cálculos apresentados pela embargante, ao fundamento computarem indevidamente o desconto previdenciário para servidores inativos no período de janeiro/93 a junho/98. Isto porque, a despeito de norma legal que determinasse o desconto, este foi efetuado também sobre valores pagos a título de juros. Requereu, caso se entenda pela possibilidade jurídica de desconto a título de PSS, que sejam excluídos os juros de sua base de cálculo; sejam limitados aos servidores ATIVOS e sejam utilizadas as alíquotas existentes no período de apuração, ou seja, janeiro de 1993 a junho de 1998. Em cumprimento à decisão de fls. 313, a Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 315/326, esclarecendo serem devidos valores apenas ao autor Paulo Roberto Rela; quanto aos demais autores, não haveriam valores a serem pagos. Elaborou, ainda, quadro comparativo dos valores apresentados, atualizados para agosto/2007: a) pela parte exequente: R\$ 38.903,08; b) pela CNEN: R\$ 34.686,67; c) pela Contadoria: R\$ 36.335,89. Instadas a se manifestarem (fls. 328), a parte embargada, sustentou em suma que, uma vez existindo o reconhecimento expresso da embargante quanto aos valores devidos, descabe a fixação da condenação em valores inferiores àqueles já confessados, sob pena de violação ao art. 460 do CPC. A CNEN apresentou petição às fls. 343/345, manifestando sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 41.489,22 (quarenta e um mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizado para janeiro/09. Em decisão de fls. 347, foi determinado o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, para esclarecimento dos pontos levantados pela parte-embargada. O Contador do Juízo esclareceu desconhecer a metodologia adotada pela União Federal na elaboração de cálculos em relação a Carlos Benedicto Ramos Parente, Goro Hiromoto e Paulo Emilio Gomes dos Reis Filho. Informou, ainda, haver procedido ao desconto do PSS, em conformidade com a Orientação Normativa n. 01, de 18/12/2008, do E. CJF. Instadas as partes pelo Juízo (fls. 350), apenas a embargante se manifestou, reiterando os termos da petição de fls. 343/345. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Primeiramente, com relação ao autor Paulo Roberto Rela, devem prevalecer os cálculos apresentados nos autos da ação ordinária às fls. 278, ou seja, no valor de R\$ 38.310,68 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e sessenta e oito centavos), diante da concordância expressa da parte embargante com referido valor. Por conseguinte, faz-se de rigor a resolução do mérito, com extinção do feito, em relação ao litisconsorte aludido. Com relação aos demais litisconsortes Carlos Benedicto Ramos Parente, Goro Hiromoto e Paulo Emílio Gomes Reis Filho, verifica-se que o Contador Judicial concluiu não haver valores a serem pagos em favor destes. Todavia, a CNEN reconhece, nestes embargos, a existência de diferenças devidas aos embargados referidos, em conformidade com os cálculos e documentos que instruem a petição inicial, bem assim com a manifestação de fls. 305/308. Dito isso, verifico que os cálculos embargados, não estão adequadamente conformados ao teor do julgado, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis, como as Resoluções do E. Conselho da Justiça Federal que estabelece critérios de correção monetária e juros moratórios, naquilo que não conflitar com o provimento jurisdicional concedido na ação de conhecimento. É verdade que o Setor de Cálculos concluiu pela inexistência de valores a serem pagos em relação aos autores referidos. Todavia, há que se ponderar que esse aspecto é verificado em razão da complexidade inerente aos cálculos exequendos, precipuamente porque demandam análise minuciosa acerca da evolução da vida funcional de cada servidor. Mostra-se pertinente descrever alguns dos aspectos apontados pela embargante, em sua petição inicial (fls. 07/08): a) os cargos e carreiras do pessoal civil sofrerem sucessivas reformas ao longo do período, com extinção, criação e fusão de tabelas de remuneração, dificultando a identificação da situação funcional individual de cada servidor; b) milhares de servidores foram redistribuídos para outros órgãos nesse período, descaracterizando a estrutura remuneratória original de cada um; c) reformas implementadas no Estado dos Servidores (Regime Jurídico Único - RJU) em 1997, principalmente no que se refere à aglutinação de rubricas de pagamento de vantagens incorporadas a título de décimos de funções DAS; d) dificuldades de conceituação da base de cálculo dos percentuais em algumas situações específicas de remuneração, como por exemplo: anistiados de 1994, celetistas, ex conveniados, agregados, etc. De outro lado, não se pode olvidar que o Juízo deve se ater aos limites do pedido, sob pena de proferir julgamento ultra ou extra petita. Assim, a prestação jurisdicional contida na sentença há de ficar restrita ao pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores da embargante. Destarte, pelas razões expostas, especificamente com relação ao autor Paulo Roberto Rela, julgo

parcialmente procedentes os embargos à execução, extinguindo-os com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I e II, do CPC, diante da concordância expressa da embargante com os cálculos executados. Prosseguirá a execução, especificamente com relação a esse autor, de acordo com os cálculos apresentados na ação de execução, sobre os quais deverão incidir os descontos referentes ao PSS, conforme normativos que comumente regem sua incidência, vale dizer, no valor de R\$ 38.310,68 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e sessenta e oito centavos), ação ordinária às fls. 278. Já com relação aos autores Carlos Benedicto Ramos Parente, Goro Hiromoto e Paulo Emílio Gomes Reis Filho, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 11 e 305/308 (já inclusos os descontos referentes ao PSS), que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios devidos por Carlos Benedicto Ramos Parente, Goro Hiromoto e Paulo Emílio Gomes Reis Filho em favor da CNEM, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente, ao SEDI para exclusão de Paulo César da Silva, Rinaldo Fuga, Luiza Maria de Freitas Batista, Ivone Mulako Sato, Ivone Jorge de Moura e Lalgudi Venkataraman Ramanathan do pólo passivo do feito, por não integrarem os cálculos embargados. Deverá o SEDI excluir também do pólo passivo, o litisconsorte Paulo Roberto Rela, de acordo com a fundamentação exposta. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0011557-17.2008.403.6100 (2008.61.00.011557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026539-41.2005.403.6100 (2005.61.00.026539-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANCISCO FARINA NETTO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)**

Vistos, em decisão. Nos autos da Ação Ordinária n. 2005.61.00.026539-0, a parte autora postulou na petição inicial a concessão de provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do IRPF sobre as parcelas mensais recebidas a título de suplementação de aposentadoria e pensão da Fundação CESP, excluindo-se os valores pagos pela Fundação da base de cálculo da exação. Pleiteou, ainda, a restituição dos valores pagos a esse título, pelo período não acobertado pela prescrição, monetariamente corrigidos desde o desembolso, acrescidos dos juros legais (fls. 14). Em sentença proferida às fls. 61/74, o i. magistrado assim decidiu: [...] Julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer a inexistência de IRPF sobre pagamento a título de resgate de valores das reservas que constituem o plano de benefícios da EFPP e complementação mensal de aposentadoria, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). Por essa razão, CONDENO a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente. (g.n.) Para apuração desse montante não tributado, as contribuições da parte-autora devem ser corrigidas monetariamente pelo mesmo critério usado para o IRPF em cada um dos períodos de apuração pertinentes (todavia, sem juros), sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser utilizada apenas a taxa selic. Será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). (g.n.) O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Sobre esses valores a repetir incidirá correção nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª. Região, sendo devidos juros (Súmula 188 do E. STJ). A partir de janeiro de 1996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995 e disposições regulamentares. Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força de recurso de apelação e do duplo grau de jurisdição obrigatório, foi proferido acórdão às fls. 122/125, nos seguintes termos: Ante o exposto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para limitar a repetição do indébito ao período de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação e determinar a sua correção monetária pela UFIR até outubro de 2000, quando passará a incidir apenas a taxa SELIC, mantendo o julgado contido na sentença em todos os seus demais termos. (fls. 125). O e. Relator adotou como razão de decidir em seu voto, no que tange à prescrição, o seguinte fundamento: Portanto, frente à nitidez dos citados dispositivos legais e em consonância ao pedido inicial, a repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos e comprovados nestes autos, ficará limitada ao período de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, frente ao fenômeno da prescrição quinquenal. Neste passo, assinalo que os valores a repetir deverão ser corrigidos monetariamente pela UFIR até outubro de 2000, quando passará a incidir apenas a taxa SELIC (fls. 125). Pois bem. Feitas essas considerações iniciais, destaco a dificuldade que vem sendo enfrentada tanto pela Contadoria do Juízo, quanto pelas partes, na elaboração dos cálculos relativos aos valores a serem restituídos. Isto porque, tanto os cálculos de fls. 141/149 dos autos em apenso, apresentados pelo autor, ora embargante, quanto a informação de fls. 13 e cálculos de fls. 367/370, elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, não estão adequadamente conformados ao teor do que ficou decidido na ação de conhecimento. Ao que tudo indica, há imprecisão no que tange ao cômputo do prazo prescricional, reconhecido pelo E. TRF, entre outros aspectos. Deste modo, com o fim de sanar a controvérsia instaurada com relação aos valores devidos, e visando a adequar os cálculos da Contadoria Judicial aos exatos termos do julgado, converto o julgamento em diligência, para determinar o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, para elaboração de nova conta em conformidade com o procedimento a seguir

exposto. Deverá, portanto, a Contadoria Judicial observar os seguintes passos, na elaboração dos cálculos: 1) A sentença assim dispôs: Será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). Portanto, a fim de encontrar-se a diferença positiva, há que se subtrair R\$ 75.642,37 (base de cálculo do IRPF referente ao período de janeiro/1989 a agosto/1995) de R\$ 81.219,91 (base de cálculo do IRPF referente ao período de setembro/1995 a fevereiro/2006), ou seja, efetuar a seguinte subtração: R\$ 81.219,91 - R\$ 75.642,37. A diferença resultará obviamente positiva (R\$ 5.577,54); esse valor positivo apurado corresponde exatamente à base de cálculo do IRPF efetivamente devido pelo autor, por força do que ficou decidido na sentença; 2) A partir da base de cálculo apurada no item 1, calcular o valor efetivamente devido a título de Imposto de Renda, atualizado para a mesma data considerada no item 2 de fls. 367; 3) Calcular o Imposto de Renda efetivamente pago: (i) no período de janeiro/1989 a agosto/1995, em relação às contribuições feitas pelo autor e, (ii) no período de novembro/2000 a fevereiro/2006 (incluindo-se os valores depositados judicialmente), relativos aos resgates por ele efetuados. Para cômputo desse segundo valor de IRPF pago, considerar-se-á como mês inicial novembro/2000, tendo em vista a prescrição quinquenal reconhecida pelo E. TRF/3ªR. Portanto, não serão considerados no cômputo da quantia a ser restituída, aqueles montantes acobertados pela prescrição, anteriores a novembro/2000; 4) Atualizar os montantes apurados no item 3 para a mesma data considerada no item 2 de fls. 367; Até esse momento, ter-se-ão 3 valores essenciais para o cálculo do montante a ser restituído ao autor, quais sejam: a) valor efetivamente devido a título de imposto de renda (item 2); b) valor pago a título de imposto de renda, sobre as contribuições efetuadas entre 01/01/1989 e 31/12/1995 (item 3, i); c) valor pago a título de imposto de renda incidente sobre os resgates de valores das reservas, no período não acobertado pela prescrição, qual seja, novembro/2000 a novembro/2005 (item 3, ii). A sentença reconhece a inexigência de IRPF sobre pagamento a título de resgate de valores das reservas que constituem o plano de benefícios da EFPP e complementação mensal de aposentadoria, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). Portanto, há de ser restituída a quantia que não ultrapasse o montante pago (a título de imposto de renda) no período em que o autor efetuou as contribuições para o Fundo, pois nesse sentido a sentença é clara ao dispor sobre a exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995. Assim, finalmente, para apuração da quantia a ser restituída, deverá a Contadoria Judicial subtrair o valor efetivamente devido a título de imposto de renda (item 2), do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre os resgates de valores das reservas, no período não acobertado pela prescrição, qual seja, novembro/2000 a novembro/2005 (item 3, ii). Melhor dizendo, a subtração será efetuada da seguinte forma: (item 3, ii) - (item 2). O resultado encontrado corresponderá ao montante a ser restituído, sobre o qual deve incidir os acréscimos determinados no título executivo judicial. Observo, por fim, que na apuração dos valores especificados no item 3, deverá a Seção de Cálculos observar as alegações da parte-embargada de fls. 373/375, naquilo que for pertinente. Com o retorno dos autos, retornem os autos conclusos para determinação de abertura de vista às partes para manifestação. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014787-62.2011.403.6100** - ARNALDO SALDANHA PIRES(SP153023A - ARNALDO SALDANHA PIRES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS X ESTADO DO PARA X DAMC DIV DE ACORDOS E CULT MULTILATERAL, MIN REL EXT PALACIO ITAMARATY

Vistos, em sentença. Trata-se de medida cautelar inominada, preparatória de futura ação popular a ser proposta pelo requerente, visando a concessão de medida liminar que impeça a realização de obra de construção do Porto de Lajes na margem direita do encontro dos Rios Negro e Solimões. O requerente alega que qualquer decisão que tenha por objeto o encontro das águas do Rio Negro com o Rio Solimões é interesse nacional e internacional. Assim dado a repercussão internacional e o constrangimento de ter que explicar às futuras gerações o porquê de ter sido feito tal desiderato, avista-se, constata-se a necessidade do deferimento da Medida Liminar (fls. 05). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Consistem em condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo binômio necessidade-adequação. Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. A parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu. Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social. Por sua vez, a legitimidade caracteriza-se pelo estabelecimento de elo de ligação entre as partes envolvidas na relação processual (autor e réu) e a relação de direito substancial correspondente, vale dizer, o autor será parte legítima quando titular do direito afirmado, ao passo que o réu o será, quando destinatário dos efeitos do provimento jurisdicional a ser porventura concedido. Portanto, por legitimidade ativa entende-se que o pedido de tutela jurisdicional deve ser formulado pelo titular do direito em litígio; por legitimidade passiva, tem-se que a demanda deve ser proposta em face da pessoa responsável pela satisfação do interesse argüido pelo autor. Ausente qualquer um dos três

pressupostos acima indicados - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir - impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inúmeros são os fundamentos que demonstram a carência de ação do autor para a propositura da presente demanda. Na peça inicial, o requerente transcreve notícia que teria sido veiculada pela imprensa, na qual se divulga a anulação do registro de tombamento do encontro dos Rios Negro e Solimões por meio de decisão proferida pela Justiça Federal do Amazonas, o que possibilitaria a realização de obra de construção do Porto das Lages nessa localidade. Com amparo nessa notícia, sustenta a existência de interesse nacional e internacional na proteção ambiental e manutenção do tombamento dessa área, o que ensejaria a concessão de provimento jurisdicional cautelar destinado a impedir a obra noticiada. Diversas são as deficiências constatadas na petição inicial, que não preenche os requisitos exigidos pelo CPC. Fundamenta-se. Em primeiro lugar, destaca-se o não cumprimento à regra inserta no art. 282, inciso III, do CPC. Vale acrescentar que a petição inicial sequer preenche os requisitos exigidos pelo art. 801, incisos III e IV, do CPC, que cuidam especificamente das medidas cautelares. Ainda que se trate de ação cautelar, deve o requerente efetuar apontamento dos fundamentos jurídicos que embasam sua pretensão, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, ainda mais quando se tratar de medida de cunho satisfativo. No caso em exame, nota-se que a medida liminar pleiteada - sustação da obra de construção do Porto de Lajes - extrapola os limites da instrumentalidade, aproximando-se de pretensão de natureza satisfativa, muito embora o requerente indique tratar-se de medida preparatória. E, nesse passo, o requerente deixa de efetuar o apontamento dos fundamentos de direito que estariam a amparar a pretensão liminar. O mesmo se pode dizer com relação aos demais pedidos deduzidos, uma vez que deixou o requerente de apontar de que forma referidos pleitos serviriam para amparar o ajuizamento de futura ação principal. Prosseguindo-se, a petição inicial também é omissa quanto ao apontamento da causa de pedir próxima, ou seja, dos fundamentos de direito que estariam a amparar essas pretensões. Com relação aos fatos, melhor sorte não lhe socorre, pois a petição inicial limita-se a transcrever a notícia de construção do Porto de Lajes, sem fazer qualquer referência à fonte veiculadora da informação. Em realidade, o requerente aponta como causa de pedir remota notícia cuja veiculação é duvidosa, assim como incerto é o seu conteúdo. Em segundo lugar, observa-se que o pedido é deveras deficiente. Não há especificação do provimento jurisdicional buscado. Com efeito, o pedido de liminar formulado restringe-se a impedir a obra do Porto noticiado, sem qualquer delimitação acerca dos moldes em que se daria esse impedimento. Os demais pedidos deduzidos ou esbarram nos limites da possibilidade jurídica, ou não estão amparados em qualquer fundamento jurídico, ou não atendem ao disposto no art. 286, do CPC. Exemplifica-se: 2. Que seja encaminhado a esse Juízo todos os laudos e atas e autorizações do órgão estadual que liberou as obras do Porto (fls. 05). Nota-se que não há identificação do órgão estadual, nem tampouco sua indicação para assumir o pólo passivo do presente feito. Com relação aos pleitos contidos nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, o requerente não fez qualquer indicação de que as solicitações ali deduzidas consistiriam atribuições dos órgãos públicos a que se refere. Nesse particular, vale observar que a atuação da Administração Pública está adstrita ao princípio da estrita legalidade, razão pela qual fazia-se de rigor o apontamento dos fundamentos que estariam a demonstrar eventual ilegalidade por parte dos órgãos relacionados. Em terceiro lugar, há carência de ação também por ausência de interesse de agir. A notícia transcrita pelo requerente faz menção à anulação do tombamento pela Justiça, referindo-se à Justiça Federal do Amazonas. A par da incerteza quanto à veracidade do conteúdo noticiado, haja vista que o requerente não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório do alegado, é certo que, em sendo legítima a notícia, o requerente carecerá do direito de ação por ausência de interesse de agir. Com efeito, não há justificativa plausível para o ajuizamento da presente ação no Juízo Federal de Primeiro Grau de São Paulo se a questão é objeto de apreciação pelo Juízo Federal do Estado do Amazonas. O que o requerente pleiteia, em última análise, é a revisão da decisão prolatada por aquele Juízo. Indubitavelmente, este Juízo Federal de Primeiro Grau de São Paulo não detém jurisdição e nem tampouco competência para revisar decisões prolatadas por outros Juízos. Nesse sentido, falece ao autor interesse de agir para propositura da presente demanda. Mas não é só. Verificam-se incorreções no pólo passivo, haja vista que foram incluídos órgãos que não detêm personalidade jurídica para figurar em ações judiciais. E, sem prejuízo do exposto, destaca-se a atribuição de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à causa, em desrespeito ao art. 258 do CPC, que determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. A correta atribuição do valor da causa é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo Juízo, haja vista, inclusive, que serve de amparo para a definição da competência funcional do Juízo. Por todo o exposto, não há como prosperar a petição inicial, seja diante de sua inépcia (art. 295, inciso I e parágrafo único, CPC), seja porque o requerente carece de interesse processual (art. 295, inciso III, CPC). Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, incisos I e III, e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6365**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000801-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000801-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -**

**GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZIO FERNANDES DE AVILLA**

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados de fl. 12/87 e 149/153, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022412-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL SANTOS BRAGA**

Tendo em vista a certidão de fls.81, decreto a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação. Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 dias. Tendo em vista que o réu foi citado conforme certidão de fls.80, providencie a secretaria o recolhimento da carta precatória 33/2011 de fls.72. Após, conclusos para sentença. Int.

**0015081-70.2009.403.6105 (2009.61.05.015081-2) - MONICA FARIZO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE FARIZO DE OLIVEIRA(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X UNIAO FEDERAL**  
FLS.169/343: Vista às partes nos termos da decisão de fl.164. Após, conclusos para sentença. Int.

**0009634-82.2010.403.6100 - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
FL.84: Tendo em vista o tempo já decorrido defiro o prazo de 15 dias. Int.

**0009762-05.2010.403.6100 - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**  
Tendo em vista o pedido de expedição de certidão de objeto e pé recolha a parte autora, corretamente, as custas com o código de despesas devidas à primeira instância de acordo com a tabela de custas da Justiça Federal. Cumprida a determinação, expeça-se a certidão conforme requerido às fls.313/314. Indefiro o requerido às fls.313/327 com relação à expedição de ofício à CEF, tendo em vista ser providência que a parte autora deverá resolver administrativamente perante o órgão arrecadador. FLS.368/369: Vistas às partes da decisão no agravo de instrumento 0023380-47.2011.4.03.0000. Providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir de fls.315 por encontrar-se incorreta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018105-87.2010.403.6100 - OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**  
FLS.57: Retifico o despacho de fl.56 para constar: Ciência à parte autora do retorno negativo da carta precatória de fls.53/55, para que forneça novo endereço para citação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção do endereço para citação. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

**0024632-55.2010.403.6100 - VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(DF010621 - ROBERTO LOUZADA MELO E DF023915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DUTRA VAZ - ESPOLIO X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ**  
Intime-se, pessoalmente, a parte autora para cumprimento da determinação de fl.250, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC.

**0000762-44.2011.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL**  
FLS.469/477: Recebo o agravo retido. Vista à parte contrária para contraminuta, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0003639-54.2011.403.6100 - 6BRASIL LEGALIZACAO, ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(MG116156 - GUSTAVO TAVARES DA SILVA E MG115008 - THALITA SUPRANZETTI DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
FL.730/735: Defiro a devolução do prazo para a CEF. Indefiro o requerido às fls.736/789, pela parte autora, com relação ao pedido de prova pericial por não ter sido pleiteada em momento oportuno gerando assim preclusão. FL.790: Anote-se. Após, conclusos para sentença. Int.

**0004936-96.2011.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**  
Recebo a petição de fls.310 como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Vista à parte contrária. Tendo em vista a redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal, bem como a determinação de fls.291, que reconsiderou as decisões anteriores, inclusive com nova expedição de ofício para CEF (fl.293), deverá a parte autora requerer o que de direito com relação à transferência dos depósitos vinculados ao MS 0023196-61.2010.403.6100

perante o Juízo da 16ª Vara Federal.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0005293-76.2011.403.6100** - CELIA MARISA DAVILA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 54: Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fl. 06, 07, 18 e 19, substituindo-os por cópias.Intime-se a parte autora para retirada dos documentos originais desentranhados, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011835-13.2011.403.6100** - JAYME FARIA DE PAULA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para cumprimento da decisão de fls.79/85.Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0016334-40.2011.403.6100** - BALDOINO INACIO DA SILVA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO E SP278366 - LUZIA MAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018282-51.2010.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

FLS.249/268: Vista à União Federal.Após, conclusos para sentença. Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1374**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0127052-28.1979.403.6100 (00.0127052-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA MAGDALENA MARKS BIEL) X JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA LOPES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

**0129907-77.1979.403.6100 (00.0129907-7)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO) X MARIANA PROHASKA LOURENCOM(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI E SP047151 - CARLOS ARTHUR PIMENTEL DE GODOY)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0036248-96.1988.403.6100 (88.0036248-6)** - KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0019577-75.2000.403.6100 (2000.61.00.019577-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE BUENO DE CAMARGO(SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X MARIA HERMENGARDA BORGES B DE CAMARGO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033813-38.1977.403.6100 (00.0033813-3)** - PREFEITURA DA ESTANCIA CLIMATICA DE CACONDE(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

A atualização será realizada pelo E-TRF da 3º Região no momento oportuno.Aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0501276-53.1982.403.6100 (00.0501276-7)** - SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)  
Fls.220:J.Ciência ao(s)autor(es).

**0666952-48.1985.403.6100 (00.0666952-2)** - VICUNHA S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)  
Fls.548:J.Ciência ao(s)autor(es).

**0668703-70.1985.403.6100 (00.0668703-2)** - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls.238:J.Ciência ao(s)autor(es).

**0743423-08.1985.403.6100 (00.0743423-5)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X TRANSPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ARMANDO JORGE PERALTA X ANTONIO CARLOS PERALTA X BASILIO FAUSTO PERALTA X FERNANDO JORGE PERALTA X JOSE SANTOS DE ANDRADE(SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE PERALTA X UNIAO FEDERAL X TRANSPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PERALTA X UNIAO FEDERAL X BASILIO FAUSTO PERALTA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JORGE PERALTA X UNIAO FEDERAL X JOSE SANTOS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL  
Fls.10686:J.Ciência ao(s)autor(es).

**0031271-61.1988.403.6100 (88.0031271-3)** - JULIO DE QUEIROZ NETO(SP038140 - LUCIANO SOARES E SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0021766-12.1989.403.6100 (89.0021766-6)** - NIVALDO DE SOUZA BONFIM X ALECIO COLNAGHI X ULISSES LUVIZOTTO X MOACIR ISSAO SATO X CARLOS ALBERTO BERNARDE X IRINEU PINA X TADASHI OTUBO X MARIA CLEUZA SCATOLIN ANTONELLO X LUIZ MARQUES DE ALMEIDA X KAZUTOSHI NOBUMOTO X WALTER MARQUES(SP281705 - RAPHAEL D ABRUZZO E SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000708-16.1990.403.6100 (90.0000708-9)** - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ X IBRAHIM FADEL(SP051093 - FELICIO ALONSO) X MASSAYOSHI NAKASHIMA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ E SP114638 - DIRCEU DE MORAIS VICTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0673789-12.1991.403.6100 (91.0673789-7)** - ENGINSTREL EGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0682643-92.1991.403.6100 (91.0682643-1)** - REGINALDO LINO RIBA(SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0710207-46.1991.403.6100 (91.0710207-0)** - COMPRIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COMPRIMAX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.213 :J.Ciência ao(s)autor(es).

**0740049-71.1991.403.6100 (91.0740049-7)** - CESAR PERES(SP040125 - ARMANDO GENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001025-43.1992.403.6100 (92.0001025-3)** - ADERICO SIMAO(SP080870 - MARIA EULALIA DE SOUZA CECILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Fls.159:J.Ciência ao(s)autor(es).

**0001373-61.1992.403.6100 (92.0001373-2)** - ADONAI ANGELO ZANI X CONCEICAO APARECIDA ESPOSITO X EGIDIO BENEDICTO X JOSE YAGUI X LUIZ VERONEZE X MILTON ALVES MACHADO X PEDRO GALLO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0044721-32.1992.403.6100 (92.0044721-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013721-14.1992.403.6100 (92.0013721-0)) AUTO PECAS CASTRO LTDA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X AUTO PECAS CASTRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.285:J.Ciência ao(s)autor(es).

**0054515-77.1992.403.6100 (92.0054515-7)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0072815-87.1992.403.6100 (92.0072815-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047857-37.1992.403.6100 (92.0047857-3)) JOSE GONCALVES FERREIRA NETO X JOSE ROBERTO PONTES X JOSE VIEIRA DA SILVA X ODILON ALVES X PAULO LUCHINI X PAULO ROBERTO VENDRAMI X ROBERTO PASCHOAL X SERGIO ZAVAREZI MORENO X TERCINA DOS SANTOS X VANDERLEI DAMASIO X WILSON MAZARIM(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES FERREIRA NETO X FAZENDA NACIONAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ODILON ALVES X FAZENDA NACIONAL X PAULO LUCHINI X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO VENDRAMI X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO PASCHOAL X FAZENDA NACIONAL X SERGIO ZAVAREZI MORENO X FAZENDA NACIONAL X TERCINA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI DAMASIO X FAZENDA NACIONAL X WILSON MAZARIM X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0073230-70.1992.403.6100 (92.0073230-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066211-13.1992.403.6100 (92.0066211-0)) ATC COMPRESSORES IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0074376-49.1992.403.6100 (92.0074376-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061818-45.1992.403.6100 (92.0061818-9)) NEUZA MARIA OLIVEIRA X RANIERI SOARES DE OLIVEIRA X REINALDO JACOB X SANSO RODRIGUES ALVES FERREIRA X SEBASTIAO RITA NUNES X SIDNEY ROBERTO IRSIGLER RAMOS X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X WILSON DA SILVA LEDO(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NEUZA MARIA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RANIERI SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REINALDO JACOB X UNIAO FEDERAL X SANSO RODRIGUES ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO RITA NUNES X UNIAO FEDERAL X SIDNEY ROBERTO IRSIGLER RAMOS X UNIAO FEDERAL X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON DA SILVA LEDO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0092607-27.1992.403.6100 (92.0092607-0)** - ENZO DELLA ROSA X CLAUDIO MARTOS TOLEDO X MARCO ANTONIO FINATTE(SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X ELVIO JOSE TEIXEIRA PINOTTI X MAURI GOTARDO(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP034667 - EDNA MARLENE DA SILVA BENES E SP195140 - VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0018049-79.1995.403.6100 (95.0018049-9)** - JOCELI AILTON CAMPANATI(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP041325 - JOCELI AILTON CAMPANATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOCELI AILTON CAMPANATI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls.306:J.Ciência aoautor(es).

**0027425-89.1995.403.6100 (95.0027425-6)** - ANTONIO RENATO PENNA JUNIOR X LILIANE JEANNE OLIVARES PENNA X JORGE YOUNG IKEZAWA X CECILIA MENDES X TEREZA KASUE TATEI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Proc. MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A(Proc. PAULO SERGIO QUEIRZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

O V. Acórdão de fls. 546/550, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento feito, especificamente no tocante à pretensão relativa ao pagamento dos expurgos inflacionários dirigida em face de instituições financeiras privadas e, em consequência, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação àquelas Réis, mas não determinou, em nenhum momento, a remessa dos autos à Justiça Estadual para o julgamento do processo. Assim, a relação jurídico-processual foi extinta sem que o mérito fosse resolvido, e, por este motivo, inexiste óbice a que outra seja instaurada, mediante o ajuizamento de nova ação, mas agora no juízo competente, não cabendo a remessa dos autos à Justiça Estadual, mesmo porque o V. Acórdão de fls. 546/550 transitou em julgado, com o que se tornou imutável. Entremostra-se correta, conseqüentemente, a decisão que determinou o arquivamento dos autos. Intimem-se. Após, arquivem-se.

**0050726-65.1995.403.6100 (95.0050726-9)** - PASSARELLI AGRO COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP071407 - ELIANA MARTA KINCHIM MARTINS E SP152990 - NATALIA VERA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PASSARELLI AGRO COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.259:J.Ciência ao(s)autor(es).

**0702207-18.1995.403.6100 (95.0702207-4)** - FELISBERTO ALONSO MORETI X SEBASTIAO CAETANO DE MELLO X JUVENIL CUSTODIO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105779 - JANE PUGLIESI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001775-06.1996.403.6100 (96.0001775-1)** - ANGELO NAPPI CEPI X CORRADO IONATA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X JOSE ANTONIO GHIRALDINI X ORIDES CESPED E X PAULO DE MELO X THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO S/A(Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009175-71.1996.403.6100 (96.0009175-7)** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X IZABEL SILVEIRA BOAVA X JULIO MONICI NETTO X RENATO PEREIRA CONCEICAO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0018511-02.1996.403.6100 (96.0018511-5)** - ADELAIDE NEVES - ESPOLIO (ORLANDO LICO NEVES) X ORLANDO LICO NEVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X MARIA SOLANGE GALLI X RAUL DONIZETI BONESSO X JOAO BATISTA FILHO X MARIA APARECIDA GROKE BATISTA X ANTONIO ORTEGA ESPINOSA(SP075181 - LIGIA BATISTA SILVA E SP065615 - JOAO BATISTA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0031024-02.1996.403.6100 (96.0031024-6)** - ALBERTO MARTINS VALENTIM X FATIMA ISILDA SILVA VALENTIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0015522-86.1997.403.6100 (97.0015522-6)** - ROBERTO LAURENTINO DA SILVA X SAUL BALISTA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X SEVERINO VITOR DA SILVA X SILVANA VITOR DA SILVA X SIVALDO VITOR DA SILVA(SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os

autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000538-63.1998.403.6100 (98.0000538-2)** - PINGO DAGUA HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0012097-17.1998.403.6100 (98.0012097-1)** - ADENIR MARCELO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0017539-61.1998.403.6100 (98.0017539-3)** - ANTONIO EDUARDO SAMPAIO X NANJI AMARAL MELO SAMPAIO X ODAIR SAMPAIO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0020954-52.1998.403.6100 (98.0020954-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030217-45.1997.403.6100 (97.0030217-2)) POLIMOLD INDL/ S/A X POLIMOLD INDL/ S/A - FILIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

**0050175-80.1998.403.6100 (98.0050175-4)** - FIRMINO BRAGA FARIAS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0049490-70.1999.403.0399 (1999.03.99.049490-6)** - MANOEL MARCOLINO DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009186-95.1999.403.6100 (1999.61.00.009186-5)** - CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0074226-21.2000.403.0399 (2000.03.99.074226-8)** - BENEDITO DOS SANTOS X FATIMA CORREA X ISRAEL MARIANO DOS SANTOS X JOSE GOMES FLORENCIO X JOSE MORAIS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE MORAES X KUWAO OJIMA X LAUDELINO PEDRO DE FARIA X PEDRO INACIO VITORINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

**0019015-66.2000.403.6100 (2000.61.00.019015-0)** - RODOLFO BARONCELLI JUNIOR(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Expeça-se certidão de objeto e pé.Ciência do desarquivamento.Int.

**0021864-11.2000.403.6100 (2000.61.00.021864-0)** - DANIEL DA CONCEICAO RIBEIRO X MARIA LUCIA NIGGEMANN(SP129117 - FRANCISCO CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0027748-21.2000.403.6100 (2000.61.00.027748-5)** - AUREA MARIA ROCHA GUEDES MARTINS(SP100183 - ATON FON FILHO E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)  
Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0031036-74.2000.403.6100 (2000.61.00.031036-1)** - MARIO ANALLA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0042389-14.2000.403.6100 (2000.61.00.042389-1)** - CICERO SEVERO DOS SANTOS X CICERO VIEIRA DA SILVA X CIDRONE PEREIRA DOS SANTOS X CIRCE TEODORO ESPIRITO X JOSE CICERO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0016494-48.2001.403.0399 (2001.03.99.016494-0)** - PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A(SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0023703-68.2001.403.0399 (2001.03.99.023703-7)** - CUSTODIO JULIO X IBIAPINO ALVES DA SILVA X EDUARDO COSTA X TADASHI UEMURA X ALBERTO DAMARIO X RAIMUNDO ALBERTO DOS SANTOS X PEDRO DA LUZ X NAERCIO MARTINIANO DA SILVA X VERA MARIA FONTES X ZACARIAS DO ESPIRITO SANTO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001659-24.2001.403.6100 (2001.61.00.001659-1)** - JOAO DE DEUS DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0015383-95.2001.403.6100 (2001.61.00.015383-1)** - RONALDO PEREIRA DA SILVA X RONI LUCIO DE LUNA X ROOSEVELT FERREIRA DANTAS X ROSA AKIE MIURA X ROSA ANGELINA GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0015653-22.2001.403.6100 (2001.61.00.015653-4)** - VALTER JOSE DIAS X VALTER MARCONDE MARTINS X VALTER VICENTE DO CARMO X VANDA DE SOUZA LIMA MOURA X VANDA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0012596-59.2002.403.6100 (2002.61.00.012596-7)** - ANTONIO CARLOS CORONATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0015191-31.2002.403.6100 (2002.61.00.015191-7)** - ATHANAZILDO CORREA NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0015493-60.2002.403.6100 (2002.61.00.015493-1)** - MALVINA MENEGUELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011061-61.2003.403.6100 (2003.61.00.011061-0)** - JOSE EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013616-51.2003.403.6100 (2003.61.00.013616-7)** - LUIZ MARTINS FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013875-46.2003.403.6100 (2003.61.00.013875-9)** - ALCIDES PEDRON X EDGARD JOAO DA SILVA X MAURO RUFINO(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0021721-17.2003.403.6100 (2003.61.00.021721-0)** - SONIA MARIA PERNA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0021763-66.2003.403.6100 (2003.61.00.021763-5)** - YIP CHO PAUL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0022475-56.2003.403.6100 (2003.61.00.022475-5)** - REINALDO ROQUE FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0029440-50.2003.403.6100 (2003.61.00.029440-0)** - SONIA MARIA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0030078-83.2003.403.6100 (2003.61.00.030078-2)** - ROBERTO DE MELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0035208-54.2003.403.6100 (2003.61.00.035208-3)** - SERGIO LUIZ MARTINEZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0035923-96.2003.403.6100 (2003.61.00.035923-5)** - GERALDO JOSE BRAGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0037311-34.2003.403.6100 (2003.61.00.037311-6)** - NEIDE SERIKAWA SOARES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0037720-10.2003.403.6100 (2003.61.00.037720-1)** - MINORU INUI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000889-26.2004.403.6100 (2004.61.00.000889-3)** - JULIA NISHIDA ONO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004210-69.2004.403.6100 (2004.61.00.004210-4)** - GILDE DE CASTRO DOURADO HEMIELEVSKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005754-92.2004.403.6100 (2004.61.00.005754-5)** - MINORU MATSUNAGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006117-79.2004.403.6100 (2004.61.00.006117-2)** - OLINDA DE PAULO PACCE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007029-76.2004.403.6100 (2004.61.00.007029-0)** - NAYDE SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007208-10.2004.403.6100 (2004.61.00.007208-0)** - NEUZA CASTILHO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010413-47.2004.403.6100 (2004.61.00.010413-4)** - WLADIMIR DOS SANTOS MACHADO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011223-22.2004.403.6100 (2004.61.00.011223-4)** - SIDINEI CESAR MARCOTULIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SIDINEI CESAR MARCOTULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0014720-44.2004.403.6100 (2004.61.00.014720-0)** - MARIA CECILIA SOLIMENTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0015474-83.2004.403.6100 (2004.61.00.015474-5)** - JEANETTE BUESO MARGARIDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0022779-21.2004.403.6100 (2004.61.00.022779-7)** - JOSE ANTONIO DE FARIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004186-70.2006.403.6100 (2006.61.00.004186-8)** - ROBSON COELHO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0011589-56.2007.403.6100 (2007.61.00.011589-3)** - JOSE COELHO JUNIOR - ESPOLIO X DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0014183-43.2007.403.6100 (2007.61.00.014183-1)** - DOLORES VELASCO DAS DORES - ESPOLIO X CLODOALDO DAS DORES X IARA DAS DORES X CLODOALDO DAS DORES X IARA DAS DORES X ROSANE DAS DORES X HAYDEE DAS DORES DE SOUZA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da

3ª Região.Int.

**0009632-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009632-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GLACUS DE SOUZA BRITO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0028118-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028118-9)** - HERMINIO AMORIM PIPA - ESPOLIO X MARLEY LONG AMORIM PIPA X PRISCILA LONG AMORIM PIPA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0007255-08.2009.403.6100 (2009.61.00.007255-6)** - LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0024991-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024991-2)** - LUIZ ALEXANDRE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0026485-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026485-8)** - MSA IND/ METALURGICA LTDA X JEFERSON ADRIANI ALVES NOGUEIRA ME X JOSELI MANZATO X PEDREIRA W.S.LTDA X PAULO GONCALVES MENEGATTI ME X RIVIERA DE GURUJA PAES E DOCES LTDA X CERAMICA MARIA AMELI LTDA-ME X TECELAGEM CIVALTIX LTDA X BRASIL RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA-ME X MASSAS ALIMENTICIA A FIDELIDADE LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0027164-36.2009.403.6100 (2009.61.00.027164-4)** - PADILLA IND/ GRAFICAS S/A(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0003656-40.2009.403.6107 (2009.61.07.003656-5)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0014289-13.2009.403.6301** - ALCIDES SANDRINI - ESPOLIO X OVANIA SAVIANI SANDRINI(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0000733-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000733-5)** - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001376-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001376-1)** - LUIS CARLOS MORAIS X MARTA BATISTA DE SOUZA MORAIS(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA

YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso adesivo da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0002922-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002922-7)** - MARIA FEITOZA FERREIRA FRANCO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011622-41.2010.403.6100** - ANTONIO FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X ELISANGELA FRANCELINO SANTOS(SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0013406-53.2010.403.6100** - MARIA GLYZELIDA CONTIM(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0024527-78.2010.403.6100** - JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0024634-25.2010.403.6100** - MARCELO DA SILVA PRADO FERRARI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0025327-09.2010.403.6100** - ARACY DE MORAES TOZZINI - ESPOLIO X LUIZ TOZZINI - ESPOLIO X SUELY TOZZINI X ROSELY TOZZINI - ESPOLIO X ANA LIZ PEREIRA TOLEDO X SUELY TOZZINI(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO E SP083416 - IRACEMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0001131-38.2011.403.6100** - RIVALDO MATTOS - ESPOLIO X MARIA DO CEU BRANDAO MATTOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0764181-71.1986.403.6100 (00.0764181-8)** - CARMEN MARIA PATRICIA FRANCA(SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026360-69.1989.403.6100 (89.0026360-9)** - PAULO ROBERTO MURRAY ADVOGADOS(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE E SP075529 - MARIA LUCIA BARBOSA LINS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0053065-55.1999.403.6100 (1999.61.00.053065-4)** - SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0018413-26.2010.403.6100** - TESSLER ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X CMOVISO CONSTRUCOES LTDA X WUSTENJET ENGENHARIA, SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X CONSBEM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MWH BRASIL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0501871-52.1982.403.6100 (00.0501871-4)** - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP139448E - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls.456:J.Ciência ao(s)autor(es).

**0666713-44.1985.403.6100 (00.0666713-9)** - DURAFLORES S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DURAFLORES S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004346-23.1991.403.6100 (91.0004346-0)** - INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.147:J.Ciência ao(s)autor(es).

**0683754-14.1991.403.6100 (91.0683754-9)** - TAPECARIA DONATELLI S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TAPECARIA DONATELLI S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.264:J.Ciência ao(s)autor(es).

**0733944-78.1991.403.6100 (91.0733944-5)** - OSWALDO DOS SANTOS VAZ X DIRCE NOVELLI VAZ X CLEIDE VAZ MARTINS X DOMINGOS NOVELLI VAZ(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OSWALDO DOS SANTOS VAZ X UNIAO FEDERAL(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Fls.161:J.Ciência ao(s)autor(es).

**0003153-36.1992.403.6100 (92.0003153-6)** - EMILIO SEGURA FLORES X JOSE VANDERLEI RAMIREZ PAIVA X ADALBERTO MENEZES GARCIA(SP117005 - NELSON AGNOLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X EMILIO SEGURA FLORES X UNIAO FEDERAL X JOSE VANDERLEI RAMIREZ PAIVA X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO MENEZES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Fls.167:J.Ciência ao(s)autor(es).

**0032339-07.1992.403.6100 (92.0032339-1)** - MARCELLO CALIGUERE(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MARCELLO CALIGUERE X UNIAO FEDERAL(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls.97 e 99:J.Ciência ao(s)autor(es).

**0046892-59.1992.403.6100 (92.0046892-6)** - COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.232:J.Ciência ao(s)autor(es).

**0030095-71.1993.403.6100 (93.0030095-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021746-79.1993.403.6100 (93.0021746-1)) ASSAHI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ASSAHI GRAFICA E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.351:J.Ciência ao(s)autor(es).

**0019646-49.1996.403.6100 (96.0019646-0)** - KENTEC ELETRONICA LTDA X DISBRAFE - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS LTDA X ENTREGADORA VARGAS LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X KENTEC ELETRONICA LTDA X INSS/FAZENDA X DISBRAFE - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS LTDA X INSS/FAZENDA X ENTREGADORA VARGAS LTDA X INSS/FAZENDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA)  
Fls.327:J.Ciência ao(s)autor(es).

**0079904-51.1999.403.0399 (1999.03.99.079904-3)** - ALICE DE SOUSA NILO BAHIA DINIZ X MARIALICE SOUSA NILO BAHIA DINIZ X PRISCILA SOUSA NILO BAHIA DINIZ X NANSI SOUSA NILO BAHIA DINIZ(SP123011 - MARIA FERNANDA NORCINI CORREIA TAFNER E SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALICE DE SOUSA NILO BAHIA DINIZ X UNIAO FEDERAL X MARIALICE SOUSA NILO BAHIA DINIZ X UNIAO FEDERAL X PRISCILA SOUSA NILO BAHIA DINIZ X UNIAO FEDERAL X NANSI SOUSA NILO BAHIA DINIZ X UNIAO FEDERAL  
Fls.343,345,348:J.Ciência ao(s)autor(es).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014839-44.2000.403.6100 (2000.61.00.014839-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-57.2000.403.6100 (2000.61.00.006231-6)) FRANCISCO BOMBINI JUNIOR(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BOMBINI JUNIOR  
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0024443-73.1993.403.6100 (93.0024443-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031271-61.1988.403.6100 (88.0031271-3)) UNIAO FEDERAL X JULIO DE QUEIROZ NETO(SP038140 - LUCIANO SOARES E SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1393**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005400-29.1988.403.6100 (88.0005400-5)** - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Oficie-se ao Banco Santander, no endereço indicado pela impetrante à fl.335, para que deposite no PAB/JF da Caixa Econômica Federal do Fórum Pedro Lessa, o valor constante da carta de fiança, cuja cópia encontra-se juntada à fl.319, no seu valor atualizado de acordo com os índices oficiais para tributos federais, como apontado pela Fazenda Nacional. Int.

**0038507-64.1988.403.6100 (88.0038507-9)** - DOW BRASIL S/A X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA LTDA(SP032003 - MARIA LUISA BORGES E SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Vistos, etc. Fls.797/799: ciência à Impetrante. Após, tornem conclusos os autos. Int.

**0024592-11.1989.403.6100 (89.0024592-9)** - CONTINENTAL TRANSPORTADORA E COML/ LTDA X HOSPITAL SAO SEVERINO S/C LTDA(SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.172/176: ciências às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0612599-48.1991.403.6100 (91.0612599-9)** - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos etc. In casu, a impetrante desistiu do prosseguimento do presente feito, bem como renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação relativamente aos débitos sub judice (fls.337).Em razão do pleito da impetrante, o E. TRF 3º homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, bem com a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos.A impetrante pleiteou ao Juízo a conversão em renda da União Federal de parte dos valores

depositados, no limite do valor devido, nos termos regulamentados pela Portaria conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, com alterações das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.s 10/2009, 11/2009 e 13/2009, com posteriormente levantamento do saldo remanescente. Posteriormente, o Juízo determinou que a União Federal informasse quais seriam os valores devidos, em consonância com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, com alterações das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.s 10/2009, 11/2009 e 13/2009 para posterior conversão em renda e levantamento do saldo remanescente, se houver (fls.400/401). Para análise dos valores devidos, a União pleiteou prazo de 60 (sessenta) dias (fl.406), o qual foi deferido (fl.407). Contudo, decorrido o prazo concedido às fl. 407, a União Federal não noticiou nos autos qualquer informação a respeito da solicitação dirigida à Secretaria da Receita Federal. Diante da situação fática, concedo à Impetrante prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o montante que entende devido, nos termos da Lei n. 11.941/09 e da decisão de fls.400/401. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0695918-11.1991.403.6100 (91.0695918-0)** - EP - PARTICIPACOES S/C LTDA X COMSIP - IMOBILIARIA S/C LTDA X CEGELEC COM/ E PARTICIPACAO LTDA X EBTI - COM/ E PARTICIPACAO LTDA X HBW - COM/ E PARTICIPACAO LTDA (SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

VISTOS. A carta de fiança oferecida nos autos teve como objetivo garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, impedir a cobrança dos valores discutidos pela União. In casu, verifica-se que a Impetrante CEBRAF SERVIÇOS LTDA detém créditos de CSLL ainda em aberto (fls.435/436). Tais débitos estão consolidados em R\$ 31.973,22, em agosto de 2011 (fl.461). Posto isso, oficie-se ao BANCO ITAÚ S/A para que deposite no PAB/JF da Caixa Econômica Federal do Fórum Pedro Lessa, o valor de R\$ 31.973,22, em razão da carta de fiança apresentada nos autos, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 284/284, ressaltando que o valor deve ser atualizado de acordo com os índices oficiais para tributos federais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008401-12.1994.403.6100 (94.0008401-3)** - BNL - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Considerado o transcurso do prazo superior a 60 (sessenta) dias desde o pedido de penhora no rosto dos autos, indefiro a suspensão do feito. Considerando a concordância da Impetrante quanto aos valores apresentados pela União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento de acordo com a planilha acostada às fls.854/862. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022561-42.1994.403.6100 (94.0022561-0)** - BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0001753-11.1997.403.6100 (97.0001753-2)** - GVT ENGENHARIA E COM/ LTDA X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos, etc. Determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 630.201 que ainda tramita perante o E. STF. Dê-se vista à União Federal. Após, remetam-se os autos arquivado (sobrestado). Int.

**0057585-29.1997.403.6100 (97.0057585-3)** - CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI X CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI - FILIAL (Proc. PAULA MARCILIO TONANI M. DE ARRUDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS NO CENTRO - SP (Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que sobreveio sentença de extinção (fls. 41), já transitada em julgado, nada a deferir quanto ao pedido da Impetrante de renúncia ao direito que se funda a ação (fls. 51/52). Após o decurso de prazo da publicação, retornem os autos ao arquivado. Intime-se. Cumpra-se.

**0008801-84.1998.403.6100 (98.0008801-6)** - UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0009973-27.1999.403.6100 (1999.61.00.009973-6)** - ENGEMIX S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X MULTIMIX CONCRETO S/A X GERAL DE CONCRETO S/A X RR TRUST LTDA X ROSSI PARTICIPACOES LTDA X ROSSI TRUST E SECURITIES X ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ROSSI SECURITIES S/A (SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, etc. Determino o sobrestamento do feito, em arquivo (sobrestados), até a consolidação da anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009, a ser informada pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018138-63.1999.403.6100 (1999.61.00.018138-6)** - MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X EDUARDO STRECKER OKAMOTO X CINIRA SONIA CARDOSO X WILLIAM ELIAS DA CRUZ X CLAUDIA CERANTOLA X CRISTINA MAILLET DE LIMA ROCHA X MAURICIO SIMIONI X ROSI FATIMA PHILIPPI DE SA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA DIRETORIA DO FORO 1a INSTANCIA JUSTICA FEDERAL-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DIRETOR DO NUCLEO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTICA FEDERAL-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Fl.328: nada a deferir, visto que o E. TRF da 3ª Região declarou extinto o presente feito, em razão da perda superveniente do objeto (fl.303). Arquivem-se os autos. Int.

**0030144-05.1999.403.6100 (1999.61.00.030144-6)** - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO/SP Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0040003-45.1999.403.6100 (1999.61.00.040003-5)** - CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

VISTOS.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, ao final, a segurança definitiva, para assegurar o direito de efetuar o recolhimento da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, sem a incidência das normas da Lei 9.718/98, bem como autorização para depositar em juízo, o valor controverso, nos termos do provimento 58 do TRF da 3ª Região e, para os fins e efeitos do artigo 151, II, do CTN e art. 38 da Lei 6.830/80, e, por fim, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Foi proferida sentença concedendo a segurança (fls. 159/164). Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região, no acórdão de fls. 341/349, deu provimento à remessa oficial.Da r. decisão do E. TRF da 3ª Região foram interpostos recursos especial e extraordinário (fls.381/396 e 398/419).Posteriormente, a colenda Corte não foi conheceu do recurso especial e admitiu o extraordinário (fls.477/778 e 479).Da decisão que negou seguimento ao recurso especial, a Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls.489). O E. STJ acolheu o recurso especial consignando que é inconstitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS/PIS, porém considerou constitucional a majoração das alíquotas (fl.507).O C. STF conheceu do recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento, em ordem a afastar, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, a aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (fls.493/495).Certidão de trânsito em julgado (fl.509).É o breve relatório.In casu, diante da concordância das partes quanto à parcela do depósito judicial passível de levantamento, a Impetrante requereu que o valor atualizado de 14.367.241,14 (agosto/2011) fosse levantado pela empresa AES TIETÊ S/A, havendo ulterior conversão em renda da União Federal do saldo remanescente (fls.943/960).Instada a se manifestar, a União alegou que existem inscrições em dívida ativa já executas contra a Impetrante, razão pela qual requereu concessão de prazo de 60 dias para consecução de penhora no rosto destes autos. Requereu, ainda, a conversão em renda da União Federal do saldo remanescente, conforme informação fiscal de fl.34.Diante de tal situação fática, fica sobrestado o feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal. Após, venham-me os autos conclusos.

**0013199-06.2000.403.6100 (2000.61.00.013199-5)** - ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0019030-35.2000.403.6100 (2000.61.00.019030-6)** - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0023212-64.2000.403.6100 (2000.61.00.023212-0)** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

VISTOS. Diante da concordância da impetrante com o valor apresentado pela União Federal (fls.860/861), expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 13.379,16 (valor histórico) devidamente atualizado pela taxa SELIC a partir de 30.04.97 até o mês anterior ao levantamento, convertendo-se em renda o valor remanescente. Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE. Int.

**0047520-67.2000.403.6100 (2000.61.00.047520-9)** - MALULY JR - ADVOGADOS(SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0051015-22.2000.403.6100 (2000.61.00.051015-5)** - SERGIO KAPITANOVAS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0014985-17.2002.403.6100 (2002.61.00.014985-6)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS X PROCURADOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

VISTOS. In casu, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença prolatada às fls.719/731, pois entendeu que o pólo passivo da presente ação deve ser ocupado pelo INSS, em litisconsórcio necessário com o SEBRAE e o INCRA. Diante do exposto, concedo à Impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Int.

**0015596-67.2002.403.6100 (2002.61.00.015596-0)** - TAMBORE S/A(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0017889-10.2002.403.6100 (2002.61.00.017889-3)** - ESTER FISBERG(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0020638-97.2002.403.6100 (2002.61.00.020638-4)** - UCD ULTRA SONOGRAFIA CENTRO DIAGNOSTICO S/C(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE(Proc. EDNA MARIA G. DE MIRANDA)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0003899-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003899-6)** - ANNA MARIA CORTAS X ANTONIO MASA AKI IZUMI X SERGIO CARDOSO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Fls.811/858 e 859/871: manifestem-se os Impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004873-18.2004.403.6100 (2004.61.00.004873-8)** - CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as

cautelais legais. Int.

**0034548-26.2004.403.6100 (2004.61.00.034548-4)** - ALVARO SEIMI ITO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
VISTOS.In casu, a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP juntou aos autos guia DARF, visando comprovar o depósito judicial dos valores relativos ao IR incidente sobre as verbas pleiteadas na inicial, nos termos da liminar de fls.31/32 e decisão de fl.57.Ocorre que, por um lapso, referida guia foi equivocadamente recolhida em guia DARF sob o código 0561 e não em depósito judicial, em guia específica, em conta a favor deste Juízo.Assim sendo, indefiro a expedição de alvará de levantamento, considerando inexistir depósitos judiciais efetuados nestes autos à ordem do Juízo.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000881-15.2005.403.6100 (2005.61.00.000881-2)** - CLIMEDIN - CLINICA MEDICA NIKKEY LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)  
Vistos, etc. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União a integralidade do depósito vinculado a este processo. Int.

**0025911-52.2005.403.6100 (2005.61.00.025911-0)** - M L S IND/ GRAFICA LTDA(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)  
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelais legais. Int.

**0026103-82.2005.403.6100 (2005.61.00.026103-7)** - BORLAND LATIN AMERICA LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelais legais. Int.

**0026536-86.2005.403.6100 (2005.61.00.026536-5)** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP220520 - DEBORA CRISTINA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Vistos, etc. Fls.406/407: no caso dos autos, já ocorreu o trânsito em julgado da ação, não havendo que se falar em desistência do prosseguimento do feito. Com o devido recolhimento, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000134-94.2007.403.6100 (2007.61.00.000134-6)** - RODRIGO SOARES LELLES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000729-93.2007.403.6100 (2007.61.00.000729-4)** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Vistos, etc. Diante do tempo transcorrido, em razão dos inúmeros contratemplos noticiados pela CEF, diga o UNIBANCO S/A se, de fato, possui interesse na transferência dos valores, nos termos da decisão de fl.747, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, manifeste-se sobre o valor indicado pela CEF às fl.825. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002221-23.2007.403.6100 (2007.61.00.002221-0)** - LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)  
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelais legais. Int.

**0003795-81.2007.403.6100 (2007.61.00.003795-0)** - DOUGLAS EDSON CONCORDA(SP243617 - TALITA

MESCHINI BATISTA E SP076287 - YOKO MIYAZONO ALVES PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0007320-71.2007.403.6100 (2007.61.00.007320-5)** - PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP142720E - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.228/230: considerando que a União deu regular processamento ao recurso administrativo, independente do depósito prévio de 30%, conforme decisão proferida pelo E. TRF 3º Região, arquivem-se os autos. Int.

**0017338-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017338-1)** - RUBENS BUSCH DE PAULA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fl.230: reitere-se o ofício à fonte pagadora, CIELO S/A, na pessoa de seu representante legal, para que apresente o demonstrativo de cálculo de IR depositado a favor deste Juízo. Int.

**0025126-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025126-4)** - FERNANDA BARACHO RODRIGUES E BORRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

VISTOS.Como se sabe, o advogado, legalmente constituído nos autos do processo com poderes especiais de receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta à União Federal.Na espécie, todavia, não foi conferido, ao advogado da parte impetrante, mandato com poderes expressos e especiais para receber e dar quitação (fl.20). Logo, não tem ele o direito de proceder ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados no processo mandamus.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. ARTIGO 38 DO CPC. EXIGÊNCIA NA PROCURAÇÃO OUTORGADA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. 1. A Lei Processual Civil, em seu artigo 38, é clara quanto à necessidade de que os poderes especiais, elencados na segunda parte do artigo em questão, sejam expressos - e isso não constou na procuração outorgada pela ora recorrida, tampouco no substabelecimento (fls. 06 e 29). 2. Recurso de apelação não provido. (AC 200238000409880, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 08/11/2010)Por tudo isso, indefiro, por ora, a expedição de alvará em nome de advogado, conforme requerido à fl.138, porque não consta nos autos procuração com poderes especiais para dar e receber quitação. Concedo ao advogado do Impetrante 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da Impetrante, dos valores depositados à fl.99.Int.

**0010457-90.2009.403.6100 (2009.61.00.010457-0)** - SUELEN SANTOS TENTOR X UBIRAJARA CHAVES DE MOURA JUNIOR X LIVIA PELLI PALUMBO X CAROLINA CHIARI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0014717-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014717-9)** - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP269587 - FERNANDA MEDEI E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS.In casu, a Impetrante solicitou a liquidação do crédito, mediante conversão em renda do depósito judicial, com os benefícios trazidos pela Lei nº 11.941/2009, bem como o levantamento do saldo remanescente.Assim, o juízo houve por bem extinguir o mandamus, sem resolução de mérito, determinando a conversão do depósito judicial em renda da União, após o trânsito em julgado da decisão, excluindo-se o valor remanescente a ser levantado pela Impetrante (fls.183/186).Após o trânsito em julgado, a parcela do depósito equivalente a R\$ 1.721.779,63 foi transformada em pagamento definitivo da União e saldo remanescente levantado pela Impetrante (fls. 221 e 339).Posteriormente, a União, por seu Procurador, noticiou que os valores transformados em pagamentos definitivos não obedeceram aos percentuais estabelecidos na Lei 11.941/09 e Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/2009 (fls.228/229).Instada a se manifestar, a Impetrante alegou, em linhas gerais, que o pleito da União não prosperava, pois não há se falar em complementação de valores, ao contrário, ainda lhe restaria valor a ser levantado (fls.244/245).Intimada, novamente, a União informou ao Juízo que o valor transformado foi suficiente para liquidar o crédito tributário, bem como informou que a NFLD 35.799.424-8 será extinta tão logo seja alocada referida transformação (fls.250/251).Verifica-se, no caso

em tela, que a parcela do depósito foi transformada em pagamento definitivo da União e saldo remanescente levantado pela Impetrante, nos exatos termos da sentença de fls. 183/186, com trânsito em julgado às fl.212. Logo, eventual irresignação quanto à complementação de valores deverá ser discutida na via própria. Arquivem-se os autos. Int.

**0016810-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016810-9)** - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN(SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS E SP108616 - ODAIR SACHETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0001846-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001846-1)** - FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP241882B - MARINA AUGUSTO FLANDOLI E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Deixo de receber os presentes embargos de declaração, porquanto intempestivamente opostos.

**0002283-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002283-0)** - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0009663-35.2010.403.6100** - FOSBRASIL S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0021646-31.2010.403.6100** - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0021705-19.2010.403.6100** - GP - SERVICOS GERAIS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0000448-98.2011.403.6100** - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X SBTEC COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP274427A - SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0001637-14.2011.403.6100** - TIM CELULAR S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Converta-se o julgamento em diligência. Manifeste-se a Impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT, em suas informações às fls. 1137/1140. Após ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003477-59.2011.403.6100** - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fl.219/243: ciência à Impetrante. Int.

**0005020-97.2011.403.6100** - SENPAR TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0007213-85.2011.403.6100** - RINEOS PARTICIPACOES LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o pedido formulado nos embargos de declaração tende à alteração do julgado e em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Embargado se manifeste. Após, tornem à conclusão. Intimem-se.

**0008955-48.2011.403.6100** - REINALDO JOSE CIPRIANO VAZ(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009809-42.2011.403.6100** - FLAVIO TADEU FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc. Fls.210/239: ciência ao Impetrado. Fls.240/242: ciência ao Impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010820-09.2011.403.6100** - SUELI NAVARRO DA SILVA ME(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP183458 - PAULO FERNANDES CARNEIRO) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Mantenho a decisão de fls. 153/154 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao MPF. Oportunamente, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**0013529-17.2011.403.6100** - DUET SORELLE COM/ DE ROUPAS LTDA-EPP(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls.47/58 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Intime-se a União para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0014147-59.2011.403.6100** - ANGELA MARIA MOSCATELLI DE MORAES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 139/146 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0014896-76.2011.403.6100** - CARLA PINHEIRO DE CASTRO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar os requerimentos da impetrante. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal,

respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao pedido protocolado em 12 de julho de 2011, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº04977.0008127/2011-51. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

**0015912-65.2011.403.6100** - ABDYOU DIOUF(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X CHEFE DEPARTAMENTO ESTRANGEIROS POLICIA FEDERAL - MINIST JUSTICA - SP  
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

**0016532-77.2011.403.6100** - ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

**0016828-02.2011.403.6100** - ANTONIO CARMO FRATA(SP201376 - ÉDER AUGUSTO CONTADIN E SP302266 - JULIO CESAR CAMARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA/SP  
Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pelas autoridades coatoras. Notifiquem-se. Após, tornem imediatamente à conclusão.

**0016992-64.2011.403.6100** - WU TOU KWANG(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP  
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0020802-81.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017881-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017881-4)) DELIO DE BARROS VELLOSO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 1397**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0058486-94.1997.403.6100 (97.0058486-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X INTERCAP COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA X CASA GUIMARAES COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X INTERMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA X RIBEIRAO PRETANA ARTIGOS MEDICOS LTDA X FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO) X BERNADETE GUIMARAES MACHADO(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES E MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO) X JOSE RAFAEL GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Vistos, etc. Designo audiência de instrução para o dia 26 de outubro de 2011, às 15h00, para a oitiva do réu JOSÉ MARIA RODRIGUES BASTOS, em depoimento pessoal. Intime-se, no endereço indicado às fls. 1.312, com as advertências previstas no art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Expeçam-se cartas precatórias para Subseção Judiciária de Campinas/SP para oitiva dos corréus FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES e JOSÉ RAFAEL GUIMARÃES, em depoimento pessoal, no endereço indicado pelo Parquet Federal à fl. 1.312, com as advertências do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra a secretaria a decisão de fl. 1.275, a fim de que se proceda o desentranhamento da petição de fls. 1.021/1.038, bem como das fls. 1.238, conseqüentemente, DECRETO A REVELIA DA RÉ BERNADETE GUIMARÃES MACHADO. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprir a decisão de fl. 1.109. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012953-24.2011.403.6100** - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA - SETA X SINDICATO NAC DOS TRAB EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERV ESPECIAIS DE TELECOM - SINCAB(SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE PRODUTOS POPULARES - ABIPP X ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE SANTA IFIGENIA - ACSI X FEDRACAO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS X CAMARA

BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA X MICROSOFT INFORMATICA LTDA X UNIVERSO ONLINE S/A X S/A O ESTADO DE SAO PAULO X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA X OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X MDA ELETRO ELETRONICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BIG FOOT COMPONENTES ELETRONICOS IMPOR E EXPOR LTDA X VIDEO STAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA -EPP X BRUNO ANASTACIO BRUM (PAMPA INFORMATICA LTDA) X R.SAGHI JR - ME X LC COMUNICACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS LTDA X MARCIO ROGERIO DE MELLO X AZSHOP COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Emendem os autores a petição inicial de modo a formularem requerimento exposto de concessão de tutela antecipada, bem como para declinarem expressamente, no final da inicial, qual o pedido que pretendem seja acolhido. Prazo: 10 (dez) dias, artigo 284, parágrafo único do CPC. Intime(m)-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 11269**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008785-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008785-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP285713 - LETICIA YUMI MARQUES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

I - fls. 2769/2772. Este Juízo decidiu pelo DEFERIMENTO da liminar para que a Universidade Santo Amaro - UNISA, mantida pela OSEL - OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA LUZ, cumprisse a determinação contida no artigo 52, III, da Lei 9394/96 (LDB), mantendo em seus quadros de docentes pelo menos 1/3 deles em regime de tempo integral. Nessa mesma decisão foi reconhecido que há uma fiscalização da União Federal, através do MEC, para cumprimento das normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mas que tal fiscalização não está sendo efetiva, tanto que decorridos 07 (anos) do escoamento do prazo para o cumprimento da exigência legal. II- Posteriormente (fls.843) foi suspensa a aplicação da multa diária por eventual descumprimento da liminar já que o próprio MEC põe em dúvida a decisão administrativa no sentido do descumprimento do artigo 52, III, da Lei 9394/96 pela ré quando solicita esclarecimentos sobre a diferenciação entre Docente e Tutor bem como o enquadramento do regime de trabalho de ambos. Esses esclarecimentos foram solicitados pelo MEC ao Sr. Diretor de Regulação e Supervisão em Educação a distância para fins de verificação do cumprimento do artigo 52, III, da Lei 9394/96 pela UNISA, ficando suspenso o procedimento administrativo de supervisão até o oferecimento das informações (fls.787/788). Este Juízo determinou, ainda, a expedição de ofício ao Diretor de Regulação e Supervisão em Educação à Distância para que informasse sobre os esclarecimentos solicitados pelo MEC bem como para que encaminhasse as normas do Ministério da Educação sobre o trabalho de docentes em regime de tempo integral(TI) no ensino à distância, sobrevivendo a seguinte resposta: Nesse momento, tendo em vista a ausência de alguns elementos da instrução, ainda não é possível concluir pelo atendimento do requisito do art. 52, III, da LDB pela UNISA. O posicionamento definitivo do Ministério da Educação quanto a essa questão depende da resposta da diligência encaminhada à UNISA pelo Ofício 142/2011 (fls.868). III - Diante desse panorama, entendo deva ser ouvido o MEC para que informe sobre o andamento do Processo de Supervisão 23000,006673/2009-15, revelando-se prematura a designação da perícia pela autora neste momento processual. Oficie-se. Em seguida, cls. Int.

### **MONITORIA**

**0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA  
Fls. 246/249: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. oficial de justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061261-58.1992.403.6100 (92.0061261-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044116-86.1992.403.6100 (92.0044116-5)) FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
Fls.304/310: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0015804-90.1998.403.6100 (98.0015804-9)** - JOAO ALVES BARRETO - ESPOLIO (APPARECIDA MARANHO

BARRETO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0042964-22.2000.403.6100 (2000.61.00.042964-9)** - EDUARDO DIAS DA ROCHA - ESPOLIO (ELAINE FERREIRA LIMA)(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS E Proc. BERNARDO LOPES CALDAS OAB/MA 3367) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0002032-16.2005.403.6100 (2005.61.00.002032-0)** - SEVERINO VANDERLEY DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X MARCIA APARECIDA DE ANDRADE(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0009624-14.2005.403.6100 (2005.61.00.009624-5)** - EMMANOEL RABELO SAMPAIO - ESPOLIO (WILMA ROSA SAMPAIO) X WILMA ROSA SAMPAIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022382-64.2001.403.6100 (2001.61.00.022382-1)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E SP180217A - ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.385/386V, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0002956-39.2001.403.6109 (2001.61.09.002956-7)** - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E Proc. TANIA APARECIDA GUIDI MARTINS) X CHEFE DA SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2a REGIAO MILITAR(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.102/104, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0034105-70.2007.403.6100 (2007.61.00.034105-4)** - HIDRO SISTEMA ARCO IRIS RAINBOW BRASIL COML/ E IMP/ LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.185/187V, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003379-31.1998.403.6100 (98.0003379-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058739-82.1997.403.6100 (97.0058739-8)) FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024501-95.2001.403.6100 (2001.61.00.024501-4)** - GILVAN CURSINO DA SILVA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS(Proc. SAMUEL C.FREIRE JR./OABSP-178505 E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X GILVAN CURSINO DA SILVA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS X GILVAN CURSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 11271**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0028543-95.1998.403.6100 (98.0028543-1)** - EUDES RIJO DE FIGUEIREDO X MARILU GONZAGA CURSINO FIGUEIREDO X LIDIA MARIA RIJO DE FIGUEIREDO CAVALCANTI X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 400/401: Manifeste-se a parte autora.Int.

#### **MONITORIA**

**0020584-92.2006.403.6100 (2006.61.00.020584-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA

Fls.217: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0015207-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MARTELLI(SP236346 - ELIANA DE PAULA SANTOS SANTIAGO AMORA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021267-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LAMONICA

Fls. 62-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0024363-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO RESTOM

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória 59/2011, expedida às fls.75.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009998-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DA PAZ DE CARVALHO  
Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**0013958-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAUL ERICK WESTPHAL GUTIERREZ

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0)** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.177/183: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0724557-39.1991.403.6100 (91.0724557-2)** - SAFIRA METAIS SANITARIOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ

AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Transmitido o ofício de fls.333(20110000218) aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores, bem como eventual penhora no rosto dos autos. Intimem-se.

**0006705-72.1993.403.6100 (93.0006705-2)** - JOAO JOAQUIM DE CASTILHO X RUTH ALEIXO DE CASTILHO X JOAO EDIS DE MIRANDA X MARIA ALEXANDRE DE FREITAS MIRANDA X JOSE ELIAS FILHO X ROSALINA DE SOUZA ELIAS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO E SP114300 - JUAN SORROCHE LUPION FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que sejam intimados pessoalmente os autores JOÃO EDIS DE MIRANDA e MARIA ALEXANDRE DE FREITAS MIRANDA para que tragam aos autos planilha dos índices de reajustes salariais da categoria profissional do principal devedor emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Araçatuba, desde a data da concessão do financiamento, bem como comprovem o recolhimento dos honorários periciais fixados às fls. 360, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0025555-67.1999.403.6100 (1999.61.00.025555-2)** - METALURGICA JARDIM LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE E SP074076 - LAERCIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.170/177 e 178/186: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0016332-22.2001.403.6100 (2001.61.00.016332-0)** - J CALDEIRA & CIA/ LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019264-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019264-8)** - IASTAKE FASSIMOTO X JOSEFINA IOLANDA DOS SANTOS FASSIMOTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0005125-11.2010.403.6100** - GILMAR LAURO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025097-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Fls. 177/179: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 88/2011, expedida às fls.163.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024647-24.2010.403.6100** - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 1012 - Anote-se e dê-se ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento n.º 0027744-62.2011.4.03.0000/SP (n.º 2011.03.00.027744-3/SP) em agravo retido nos autos, de acordo com os termos do inciso II do artigo 527 do CPC. Outrossim, tão logo ocorra baixa do Agravo à Secretaria, apense-se a estes autos, dando-se cumprimento ao determinado pela Egrégia Corte às fls. 1012, in fine. Ao Ministério Público Federal - MPF. Int.

**0000911-40.2011.403.6100** - KATIA REIS DE OLIVEIRA(SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA UNIV SANTO AMARO-UNISA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0002941-48.2011.403.6100** - CIRURGICA FERNANDES - COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E

HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Prejudicado o pedido do Impetrante de fls. 381, face a prolação da sentença às fls. 372/373. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso pelas partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0012463-02.2011.403.6100** - MINI MERCADO ANGELICA LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 76/78 - Ciência ao Impetrante, após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Certificado o eventual decurso de prazo às partes para apresentação de recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, (art. 14, 1º da Lei n.º. 12.016/2009), com as cautelas legais. Int.

**0014178-79.2011.403.6100** - NEWTON PAIVA X INAYE DE OLIVEIRA GOMES PAIVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando manifestação apresentada pela União Federal às fls. 37/37 verso e o disposto no 7º inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região) no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Ao Ministério Público Federal. Int.

**0017316-54.2011.403.6100** - SKILL COMPUTER SERVICES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação da liminar Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038437-61.1999.403.6100 (1999.61.00.038437-6)** - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MC LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE E SP036322 - LUIZ LEWI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MC LTDA

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.493/496, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0012645-27.2007.403.6100 (2007.61.00.012645-3)** - MARLENE CORREA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARLENE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.100/103) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.INDEFIRO o pedido de fixação de honorários em favor da ré, posto que inexistente sucumbência. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$1.904,85(depósito de fls.98) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Após, expeça-se.

#### **Expediente Nº 11272**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010154-42.2010.403.6100** - CAMILA DE MELO OLIVEIRA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 193/195: Manifeste-se a autora.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0634895-45.1983.403.6100 (00.0634895-5)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X WALDOMIRO ZARZUR(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E Proc. FABIO HANADA)

Intime-se o expropriado a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o cumprimento da carta de adjudicação. Após, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº. 61/2011. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004523-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO GUADIANO DOS SANTOS

Fls.49-verso: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0016809-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO POMPEU DE AZEVEDO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019673-41.2010.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011875-92.2011.403.6100** - AROUCA REPRESENTACOES COMERCIO E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007032-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOSET HOUSE ARMARIO EMBUTIDOS LTDA X MARIANA GALIANO CURY

Fls. 118: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art.791, III, do CPC, conforme requerido pela CEF. Aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0013683-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013337-75.1997.403.6100 (97.0013337-0)** - JRP PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP282384 - REGIS EGASHIRA LIMA E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 453 - Preliminarmente, manifeste-se o impetrante acerca do requerido pela União Federal, em especial no pedido de conversão em renda da totalidade do(s) depósito(s) realizado(s) nos autos. Com a resposta e se em termos, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal dos valores depositados nos autos, no código de receita a ser indicado pela FAZENDA NACIONAL. Int.

**0013371-59.2011.403.6100** - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO JUNIOR X VALDERIS DE FATIMA RIBEIRO DE CARVALHO(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Considerando manifestação apresentada pela União Federal às fls. 56 e o disposto no 7º inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região) no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Ao Ministério Público Federal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010720-26.1989.403.6100 (89.0010720-8)** - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Fls. 460/474 e 476: Expeça-se ofício à CEF a fim de se proceder a transformação em pagamento definitivo da União, dos depósitos ainda remanescentes, relacionados às fls. 462/463. Transformados, dê-se nova vista à União Federal

(PFN).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0758306-57.1985.403.6100 (00.0758306-0)** - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.711: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo concedido para a União Federal(fls.709) dê-se nova vista. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014169-40.1999.403.6100 (1999.61.00.014169-8)** - ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA

Fls.216: Manifeste-se a CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020881-46.1999.403.6100 (1999.61.00.020881-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014169-40.1999.403.6100 (1999.61.00.014169-8)) ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA

Fls.440: Manifeste-se a CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001857-95.2000.403.6100 (2000.61.00.001857-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020881-46.1999.403.6100 (1999.61.00.020881-1)) ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA

Fls.214: Manifeste-se a CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003797-95.2000.403.6100 (2000.61.00.003797-8)** - WHIRLPOOL S.A(SP026972 - MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO E SP023468 - JOSE CARLOS CORREA E SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS F F MARTINS FERREIRA E Proc. MARIA ISABEL G B COSTA E Proc. MARIA DA GRACA S E GONZALEZ E Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X WHIRLPOOL S.A

Fls.383/384: Manifeste-se o executado. Int.

#### **Expediente Nº 11278**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001409-39.2011.403.6100** - SOLANGE KAWAHALA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) PETIÇÃO URGENTE JUNTADA NA DATA DE 23/09/2011, PROCESSO REMETIDO À CONCLUSÃO NA DATA DE 23/09/2011. DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 487, PROFERIDA EM 23/09/2011: DEFIRO o requerido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, substituindo a testemunha anteriormente arrolada para que seja ouvido o Sr. JOSE HILTON DE MEDEIROS. Proceda a Secretaria ao recolhimento e cancelamento do Ofício nº 1085/2011(CM n.º 0016.2011.01810), inutilizando-o. Expeça-se ofício requisitando o servidor JOSE HILTON DE MEDEIROS, nos termos do parágrafo 2º do art. 412 do CPC. Fls. 484/486 - Dê-se ciência à autora da substituição da testemunha arrolada às fls. 479, bem como da indicação para oitiva do servidor mencionado às fls. 484 verso - Sr. EDSON AKIO YAMADA. Fica dispensada a requisição do servidor Edson nos termos do art. 412 do CPC, haja vista a ciência e anuência da Chefia imediata às fls. 486. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5644**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0691380-84.1991.403.6100 (91.0691380-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664144-60.1991.403.6100 (91.0664144-0)) HDI SEGUROS S.A.(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 261/265: Prejudicado o pedido da autora referente à expedição de Requisição de Pagamento dos honorários advocatícios, visto que foi expedido em 17/12/2009 (fl. 237).Tendo em vista o pagamento do ofício precatório (fl. 267), dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pagamento, nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisatório, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Defiro o desentranhamento das guias originais (fls. 80/102 e 104/129, mediante substituição por cópias reprográficas. Int.

**0713033-45.1991.403.6100 (91.0713033-3)** - COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X COFAC CIA/ FABRICADORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS LTDA X COFAP ARVIN SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA(SP100179 - ALBERTO MORI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisatório pelos valores apresentados na planilha de fls. 212/213. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**0073061-83.1992.403.6100 (92.0073061-2)** - MARIA ABIGAIL NOGUEIRA MORAES ZIGGIATTI X ALBERTO ATALIBA NOGUEIRA MORAES FILHO X JOAO ATALIBA NOGUEIRA MORAES X MARIA TERESA NOGUEIRA MORAES X AUGUSTO NOGUEIRA MORAES FILHO X MARIA TEREZA DE ARRUDA BOTELHO MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X MARIA ABIGAIL NOGUEIRA MORAES ZIGGIATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.187) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016587-19.1997.403.6100 (97.0016587-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-57.1996.403.6100 (96.0025750-7)) ABECIP ASSOC BRAS DAS ENTDE CREDITO IMOB E POUPANCA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Expeça-se requisição de pagamento conforme determinado à fl. 503.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Fl. 504: Defiro: Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a embargada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 300,00, calculada em 04/2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos o artigo 475-J, do CPC.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Int.

**0032562-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032562-4)** - SYLVIO PADOVANI - ESPOLIO X MOACYR PELLIN PADOVANI X LAERTE PELLIN PADOVANI X LEONOR APARECIDA PADOVANI(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos,Fls 137. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar

de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0038999-41.1997.403.6100 (97.0038999-5)** - BDO DIRECTA AUDITORES S/C(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA SERVICES S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA ORGANIZACAO SISTEMAS E PRODUTIVIDADE S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por BDO DIRECTA AUDITORES S/C., BDO DIRECTA SERVICES LTDA. e BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETÁRIA S/C LTDA., objetivando suprir obscuridade da r. decisão de fls. 629-630. Alega que tramita no eg. TRF 3ª Região o recurso de Agravo de Instrumento 0010048-13.2011.403.0000 e que na decisão embargada constou a informação de que ocorreu o trânsito em julgado. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à parte embargante. Não há que se falar em obscuridade da r. decisão embargada, visto que o v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região transitou em julgado em 14.07.2009 (fls. 322). O Agravo de Instrumento 0010048-13.2011.403.0000 foi interposto pelas empresas embargantes contra a r. decisão de fls. 537-542, que determinou a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União (PFN), matéria diversa ao da r. decisão embargada. Assinalo que o eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao referido recurso. A r. decisão embargada apenas determinou a intimação das empresas autoras para o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios em favor da União (PFN), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver a alegada obscuridade. Comprove as empresas autoras (devedoras) o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, inclusive com o valor referente à multa de 10%, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fls. 642-667: Manifestem-se as partes autoras, no prazo comum de 20 (vinte) dias, sobre a manifestação da União (PFN) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, referentes aos valores remanescentes depositados nos presentes autos. Saliento que por tratar-se de prazo comum e em razão das autoras serem representadas por procuradores diversos, os autos deverão permanecer em Secretaria para consulta e extração de cópias pela Central de Reprografia, ficando autorizada a carga pelo prazo de 01 (uma) hora, nos termos do 2º, do artigo 40 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste de igual modo e para ciência dos pagamentos realizados nos autos da ação ordinária, também decorrentes da condenação das autoras em pagar os honorários advocatícios. Por fim, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 2009.03.00.042607-7, interposto pela co-autora DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA. no arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006203-07.1991.403.6100 (91.0006203-0)** - FRANCISCO TOSTA VIANNA X UIRAJARA FONSECA X SEBASTIAO ANTUNES DA SILVA(SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR) X FRANCISCO TOSTA VIANNA X UNIAO FEDERAL X UIRAJARA FONSECA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANTUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO E SP144697 - DANIELLA BRAMBILLA FRIZO) CONCLUSÃO DIA 21/09/2011 Visto em Inspeção. Trata-se de ação ordinária visando restituir os valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos, instituído pelo Decreto Lei 2.288/1986. O v. acórdão transitado em julgado julgou procedente o pedido da autora, condenando a União a restituir os valores recolhidos indevidamente. Foram expedidos Ofícios Requisitórios dos valores devidos aos autores Sebastião Antunes da Silva e Uirajara Fonseca, bem como dos honorários advocatícios, todos regularmente processados, pagos e levantados pelos beneficiários. Com relação ao autor FRANCISCO TOSTA VIANNA, foi expedido o Ofício Precatório (PRC) nº 20080000557, regularmente cadastrado no eg. TRF 3ª sob o nº 20080180311, no valor de R\$ 28.076,06 em 26.11.2007. Registro que o crédito é de natureza comum. Em 27/05/2010 foi realizado o depósito da 1ª parcela do Precatório, na conta 3300129408374 - Banco do Brasil, no valor de R\$ 31.886,75 e em 29/06/2011 ocorreu o depósito da 2ª e última parcela do precatório, na conta 3900131591083 - Banco do Brasil, no valor de R\$ 248,20. Expedidos os alvarás de levantamento dos valores supra, a parte autora noticia que os valores depositados na conta 3300129408374 - Banco do Brasil, no valor de R\$ 31.886,75 (alvará nº 1909077), foram movimentados pelo beneficiário em 21/06/2010, ao comparecer à agência do Banco do Brasil na cidade de Americana - SP. É o relatório. Decido. Cancele-se o alvará de levantamento 1909076, arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Comunique-se por correio eletrônico, encaminhando cópia digitalizada dos documentos de fls. 136, 153, 174 e 179-180, à Divisão de Pagamento de Precatórios da Presidência do eg. TRF 3ª Região, à Corregedoria Regional do TRF 3ª Região e ao Banco do Brasil (trf3@bb.com.br), noticiando a movimentação de valores decorrentes de Precatório (natureza comum), em desacordo com o disposto no 2º, do artigo 46, da Resolução CJF nº 122/2010, para as providências cabíveis. Aguarde-se a devolução da via liquidada do alvará 1909077. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0731538-84.1991.403.6100 (91.0731538-4)** - GILBERTO MUYLAERT TINOCO X AGATA TINOCO X JUDITH HEIMLER DE RASCHOF SZKI X MAURICIO DAUMICHEN X LUIZ MAURICIO DAUMICHEN(SP036381 -

RICARDO INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AGATA TINOCO X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação da herdeira de JUDITH HEIMLER DE RASCHOF SZKI, nos termos do artigo 1060, I, do CPC. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 170/176 e 185/186. Dê-se vista à União (PFN).Após, expeça-se requisição de pagamento.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

**0061697-41.1997.403.6100 (97.0061697-5)** - ANGELINA MARIA DE JESUS X JANDYRA MARIA GONCALVES REIS X CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA X EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA X DIONEN JUNIA DE OLIVEIRA MACHADO DUTRA X BRAULIO DE OLIVEIRA MACHADO DUTRA X MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANE DE ALMEIDA SA LIMA BAPTISTA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X ANGELINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDYRA MARIA GONCALVES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAULIO DE OLIVEIRA MACHADO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de levantamento dos valores referentes ao ofício requisitório da autora Adriane de Almeida Sa Lima Baptista, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios (fls. 1073/10790 no arquivo sobrestado.Int.

**0035950-79.2003.403.6100 (2003.61.00.035950-8)** - LUIS CARLOS FERNANDES X NALDO DE SOUZA FERNANDES X RICARDO BRUNO FELIX NUNES X FLAVIO RENATO TURQUES SILVEIRA X WILSON APARECIDO MOTA X ROMERO MARINHO CASTRO X RAIMUNDO WALDIR ARAUJO GARCIA X ARY RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X JOILTO DA SILVA BRITO(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X LUIS CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO WALDIR ARAUJO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NALDO DE SOUZA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ARY RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X WILSON APARECIDO MOTA X UNIAO FEDERAL X ROMERO MARINHO CASTRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO BRUNO FELIX NUNES X UNIAO FEDERAL X JOILTO DA SILVA BRITO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIS CARLOS FERNANDES E OUTROS em face de União Federal, objetivando a condenação da ré a incorporar aos seus vencimentos o índice de 28.86%, incidente sobre o total da remuneração a ser implantado em definitivo na folha de pagamento, bem como ao pagamento dos valores atrasados, calculados mês a mês, a partir de janeiro de 1993 até a efetiva implantação.A presente ação foi julgada procedente, reconhecendo o direito dos autores à incorporação do percentual de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores e à restituição dos valores atrasados.Regularmente citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União não opôs Embargos à Execução aos cálculos apresentados pelos autores às fls. 511/520.Às fls. 530/538 foram expedidas as requisições de pagamentos para os autores constantes dos cálculos de fls. 511/520.À fl. 565 a parte autora requereu a expedição de ofício requisitório ao co-autor FLAVIO RENATO TURQUES SILVEIRA.É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista a devolução do ofício requisitório nº 20100000369 por divergência na grafia do nome da advogada, expeça-se nova requisição de pagamento dos honorários de sucumbência à nova procuradora constituída nos presentes autos (fls. 587/588).Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não iniciou a execução para o co-autor FLAVIO RENATO TURQUES SILVEIRA, visto que na planilha apresentada às fls. 511/520 não consta os cálculos para referido autor.Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das peças necessárias para a instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do artigo 730 do CPC: inicial; sentença. Acórdão do E. TRF da 3ª Região, trânsito em julgado, memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação como fundamento no artigo mencionado.Após, uma vez cumprida a determinação, expeça-se o respectivo mandado.Int.

#### **Expediente Nº 5651**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0740276-61.1991.403.6100 (91.0740276-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730721-20.1991.403.6100 (91.0730721-7)) SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA(SP099812 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública onde o beneficiário do ofício Precatório de nº 19/2005 protocolizado no E. TRF da 3ª Região em 19/04/2005 no valor de R\$ 202.730,05 (fls.91-92) possui inscrições na dívida ativa, conforme descrito a seguir: 01. Fl. 108. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 52.653,46 em novembro/2005, referente ao processo 370/99 (CDA 80 6 98 028816-97) que tramitou perante a 1ª Vara de Santa Barbara do Oeste e posteriormente encaminhado para o SEF - Setor de Execuções Fiscais da mesma Comarca apensado ao processo 659/98; 02. Fl. 135. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no

valor de R\$ 47.877,00 em outubro/96, referente ao processo 56/97 que tramitou perante a 2ª Vara de Santa Barbara do Oeste e posteriormente encaminhado para o SEF - Setor de Execuções Fiscais da mesma Comarca; 03. Fl. 144. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 353.860,12 em 06/06/2005, referente ao processo 54/97 (CDA 80 6 96 025449-80) que tramitou perante a 2ª Vara de Santa Barbara do Oeste e posteriormente encaminhado para o SEF - Setor de Execuções Fiscais da mesma Comarca; 04. Fl. 161. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 98.614,16 em dezembro/2005, referente ao processo 48/97 (CDA 80 6 96 016903-20) que tramitou perante a 2ª Vara de Santa Barbara do Oeste e posteriormente encaminhado para o SEF - Setor de Execuções Fiscais da mesma Comarca; 05. Fl. 167. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 140.683,03 em novembro/2005, referente ao processo 659/1998 (CDA 80 6 98 012747-54) que tramitou perante a 1ª Vara de Santa Barbara do Oeste e posteriormente encaminhado para o SEF - Setor de Execuções Fiscais da mesma Comarca; 06. Fl. 186. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 285.686,89 em maio/2005, referente ao processo 610/2003 que tramitou perante a 1ª Vara de Santa Barbara do Oeste e posteriormente foi encaminhado para o SEF - Setor de Execuções Fiscais da mesma Comarca onde recebeu o nº 2362/2007. Até a presente data foram pagas seis parcelas referentes ao precatório 2005.03.00.022115-2: a) Fl. 106. 1ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50124371-1 no valor de R\$ 32.539,33 em 24/02/2006 e saldo atualizado de R\$ 48.375,27 em 24/08/2011 (fl.206); b) Fl. 177. 2ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50220868-5 no valor de R\$ 33.995,57 em 23/03/2007 e saldo atualizado de R\$ 46.474,32 em 23/08/2011 (fl. 209); c) Fl. 179. 3ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50339210-2 no valor de R\$ 36.873,18 em 21/01/2008 e saldo atualizado de R\$ 47.465,39 em 21/08/2011 (fl.211); d) Fl. 182. 4ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50483329-3 no valor de R\$ 41.337,66 em 28/01/2009 e saldo atualizado de R\$ 49.265,85 em 28/08/2011 (fl.213); e) Fl. 185. 5ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50606498-0 no valor de R\$ 46.882,02 em 27/04/2010 e saldo atualizado de R\$ 51.546,14 em 27/08/2011 (fl.214); f) Fl. 201. 6ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50667843-0 no valor de R\$ 54.620,68 em 31/05/2011 e saldo atualizado de R\$ 55.689,45 em 01/09/2011 (fl.215). É o relatório. Decido. Diante das penhoras realizadas, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Agência TRF3, determinando a transferência dos valores à disposição do Juízo desta 19ª Vara, referentes ao pagamento das seis parcelas do ofício precatório nº 2005.03.00.022115-2, para conta a ser aberta no momento do depósito em instituição bancária a ser informada pelo SEF - Setor de Execuções Fiscais do Juízo de Santa Barbara do Oeste, para que fiquem à disposição daquele Juízo, vinculados aos processos supramencionados, observando-se a ordem cronológica da efetivação das penhoras realizadas e os valores informados. Comunique-se via correio eletrônico ao Juízo de Santa Barbara do Oeste (SEF - Setor de Execuções Fiscais), o teor da presente decisão, solicitando-se que seja informado a este Juízo o número atualizado de todos os processos mencionados, bem como o número da conta (se houver), o número/nome da agência e da instituição bancária para efetivação da transferência dos valores penhorados. Fica desde já deferida a transferência das demais parcelas do ofício precatório 2005.03.00.022115-2 para conta a ser aberta no momento do depósito em instituição bancária a ser informada pelo SEF - Setor de Execuções Fiscais do Juízo de Santa Barbara do Oeste, para que fiquem à disposição daquele Juízo, vinculados ao processo 54/97 (CDA 80 6 96 025449-80) que tramitou perante a 2ª Vara de Santa Barbara do Oeste e posteriormente foi encaminhado para o SEF - Setor de Execuções Fiscais da mesma Comarca. Saliente-se que não haverá saldo a ser transferido para os processos 48/97, 659/1998 e 610/2003 (atual 2362/2007), todos em trâmite no SEF da Comarca de Santa Barbara do Oeste. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0027478-07.1994.403.6100 (94.0027478-5) - SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública onde o beneficiário do ofício Precatório de nº 488/2006 protocolizado no E. TRF da 3ª Região em 30/06/2006 no valor de R\$ 253.666,52 (fls.136-137) possui inscrições na dívida ativa, conforme descrito a seguir: 01. Fl. 150. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 114.729,28 em 06/06/2006, referente ao processo 0047249-64.2004.403.6182 (antigo 2004.61.82.047249-4) em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais; 02. Fl. 154. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 176.208,10 em junho/2006, referente ao processo 0054398-14.2004.6182 (antigo 2004.61.82.054398-1) em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais; Até a presente data foram pagas cinco parcelas referentes ao Precatório nº 200603000661338: a) Fl. 181. 1ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50222078-2 no valor de R\$ 28.791,27 em 23/03/2007 e saldo atualizado de R\$ 39.359,76 em 23/08/2011 (fl.220); b) Fl. 195. 2ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50338909-8 no valor de R\$ 29.755,32 em 21/01/2008 e saldo atualizado de R\$ 38.302,88 em 21/08/2011 (fl. 222); c) Fl. 208. 3ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50483766-3 no valor de R\$ 33.465,21 em 28/01/2009 e saldo atualizado de R\$ 39.883,57 em 28/08/2011 (fl.226); d) Fl. 213. 4ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50616611-1 no valor de R\$ 41.765,96 em 27/05/2010 e saldo atualizado de R\$ 45.665,88 em 27/08/2011 (fl.227); e) Fl. 216. 5ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50667593-8 no valor de R\$ 50.004,89 em 31/05/2011 e saldo atualizado de R\$ 50.983,34 em 01/09/2011 (fl.228). É o relatório. Decido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Agência TRF3, determinando a transferência: a) da totalidade dos valores existentes nas contas 1181.005.50222078-2 e 1181.005.50338909-8, complementada com parte dos valores depositados na conta 1181.005.50483766-3 até o montante de R\$ 114.729,28 (Cento e Quatorze Mil, Setecentos e Vinte e Nove Reais e Vinte e Oito Centavos) para conta a ser aberta no momento do depósito, à disposição do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais vinculados ao processo 0047249-64.2004.403.6182 (antigo 2004.61.82.047249-4); b) do saldo remanescente da

conta 1181.005.50483766-3 e da totalidade dos valores existentes nas contas 1181.005.50616611-1 e 1181.005.50667593-8 para conta a ser aberta no momento do depósito, à disposição do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais vinculados ao processo 0054398-14.2004.6182 (antigo 2004.61.82.054398-1). Fica desde já deferida a transferência dos valores das demais parcelas do precatório nº 200603000661338 para o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais vinculados ao processo 0054398-14.2004.6182 (antigo 2004.61.82.054398-1) até o montante de R\$ 176.208,10 (Cento e Setenta e Seis Mil, Duzentos e Oito Reais e Dez Centavos). O destino de eventual saldo remanescente será posteriormente decidido. Comunique-se via correio eletrônico ao Juízo supramencionado, o teor da presente decisão. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0063708-69.2000.403.0399 (2000.03.99.063708-4) - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP033039 - VERA LIGIA CARLI E SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)**

Vistos, Trata-se de Execução contra o Banco Central do Brasil onde o beneficiário do ofício Precatório de nº 20080019090 no valor de R\$ 60.795,38 (fl.332) em 21/02/2005, possui inscrições na dívida ativa. Os valores referentes ao pagamento da 1ª e 2ª parcelas do Precatório, no valor de R\$ 25.483,16 (fls. 353) e R\$ 34.116,60 (fls. 363), respectivamente, foram integralmente levantados pela empresa autora. Permanecem depositados nos autos os valores referentes ao pagamento da 3ª parcela no montante de R\$ 19.983,84 em 29/06/2011 (fls. 411 - última parcela). É o relatório. Decido. Fls. 415-418: Anote-se a penhora no rosto dos autos para a garantia da Execução Fiscal 0008141-08.2003.403.6103, em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais de São José dos Campos - SP (Carta Precatória 0033905-69.2011.403.6182 - 11ª VEF SP). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores penhorados da 3ª parcela do ofício precatório 20080019090, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - PAB São José dos Campos, à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados ao processo 0008141-08.2003.403.6103. Dê-se nova vista à União Federal - PFN. Encaminhe-se cópia desta decisão via correio eletrônico aos Juízos da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo e 4ª Vara de Execução Fiscal de São José dos Campos. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0938792-03.1986.403.6100 (00.0938792-7) - THYSSEN TRADING S/A X F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X THYSSEN TRADING S/A X UNIAO FEDERAL X F MAIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por THYSSEN TRADING S/A (atual denominação de DUFER S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO e outros) e F MAIA IND/ E COM/ LTDA para repetição dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL. Foi expedido o ofício precatório nº 20090000826 (fl.456) à empresa F MAIA IND/ E COM/ LTDA, no valor de R\$ 147.040,80 e o de nº 20090000827 (fl. 457) para a empresa THYSSEN TRADING S/A, no valor de R\$ 406.453,51, atualizados até dezembro de 2007. As empresas possuem inscrições na dívida ativa, conforme relacionado a seguir: a) Fl. 490: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa F Maia Indústria e Comércio Ltda, até o montante de R\$ 1.103.144,44, em 31.08.2010 para garantia da Execução Fiscal 0015682-20.2001.403.6182 (2001.61.82.015682-0) e apensos, em trâmite 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo; b) Fls. 502-505: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa Thyssen Trading S/A até o montante de R\$ 1.221.999,14 em 20.04.2010, para garantia da Execução Fiscal 0024096-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024096-5), em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo; O extrato da primeira parcela do pagamento do precatório da empresa F MAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA no valor de R\$ 33.007,54 em 29/06/2011, depositados na conta 3800131591199 do Banco do Brasil, foi acostado aos autos à fl. 547 e o extrato da primeira parcela do pagamento do precatório da empresa THYSSEN TRADING S.A. no valor de R\$ 42.099,88 em 29/06/2011, depositados na conta 3800131591200 do Banco do Brasil foi acostado aos autos à fl. 548. É o relatório. Decido. Cumpra-se a r. decisão de fls. 533-535, expedindo-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta: 01) nº 3800131591199, referentes ao pagamento da 1ª parcela do ofício precatório 20090204245 (fl.547), para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - PAB Execução Fiscal, à disposição do Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados aos processos 0015682-20.2001.403.6182 (2001.61.82.015682-0) e apensos 0002503-82.2002.403.6182 (2002.61.82.002503-1) / 0010408-41.2002.403.6182 (2002.61.82.010408-3); 02) nº 3800131591200, referentes ao pagamento da 1ª parcela do ofício precatório 20090204247 (fl. 548), para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - PAB Execução Fiscal, à disposição do Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados ao processo 0024096-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024096-5). Fica desde já deferida a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que proceda à transferência das demais parcelas dos precatórios 20090204245 e 20090204247 para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - PAB Execução Fiscal, à disposição dos Juízos da 7ª e da 10ª Vara das Execuções Fiscais. Comunique-se via correio eletrônico aos Juízos supramencionados, o teor da presente decisão. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0000156-85.1989.403.6100 (89.0000156-6) - BR-100 COML/ EXPEDIDORA MODERNA LTDA X DIARIO DAS**

LEIS LTDA X FIMATEL FIOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X HELFRAN REPRESENTACOES POR CONTA PROPRIA COM/ E IMP/ LTDA X MANOEL GOMES FERREIRA X MEC ELETRONICA COML/ LTDA X ROBINSONS MAGAZINE LTDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DIARIO DAS LEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DE FL. 3339: Fls. 2.304-2.338: Anote-se a penhora dos créditos da empresa SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., para a garantia da Execução Fiscal 0002728-20.1999.403.6114, 0002762-92.1999.403.6114 e 0003791-46.2000.403.6114, em trâmite na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP. Considerando que o Precatório expedido já foi integralmente pago, oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal solicitando a transferência dos valores depositados às fls. 2.133 (R\$ 21.468,34 - 2007); fls. 2150 (R\$ 24.088,95 - 2008) e fls. 2207 (R\$ 7.993,74 - 2009), para conta judicial vinculada ao processo de Execução Fiscal 0002728-20.1999.403.6114 e à disposição do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP. Publique-se a presente decisão e a r. decisão de fls. 2287-2291. Comunique-se, por correio eletrônico, aos juízos interessados encaminhando cópia digitalizada das referidas decisões, informando da transferência dos valores penhorados e do cancelamento das penhoras (falta de valores). Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.DECISÃO DE FLS. 2287-2291: Trata-se de execução de sentença que julgou procedente o pedido formulado por BR-100 COMERCIAL EXPEDIDORA MODERNA LTDA., DIÁRIO DAS LEIS LTDA., HELFRAN - REPRESENTAÇÕES POR CONTA PRÓPRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., MANOEL GOMES FERREIRA, MEC - ELETRÔNICA COMERCIAL LTDA, ROBINSONS MAGAZINE LTDA., SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e TRANSDATA TRANSPORTES LTDA para que a Ré restitua os valores indevidamente pagos a título de contribuição para o Fundo Nacional de Telecomunicações. Os Exequentes HELFRAN - REPRESENTAÇÕES POR CONTA PRÓPRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., MANOEL GOMES FERREIRA e ROBINSONS MAGAZINE LTDA. deixaram de comprovar a regularidade de seus cadastros perante a Secretaria da Receita Federal (CPF ou CNPJ), não obstante tenham sido regularmente intimados para este fim. As fls. 1852 foi requerida a exclusão desses Autores da execução em virtude da irregularidade apontada. A Ré requereu a suspensão de pagamento à SOTRANGE em virtude da Autora figurar no pólo passivo de ação de execução fiscal n. 1999.61.14.002728-0 da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (fls. 1889). Este Juízo postergou a apreciação deste pleito para o momento da expedição de alvará (fls. 1914). No tocante à petição de fls. 1941/1965 protocolada em 09/6/2006, a Ré informa a existência de penhora no rosto dos autos dos créditos de DIÁRIO DAS LEIS (EF 2003.61.82.022818-9), notícia o pedido de penhora dos créditos de SOTRANGE nos autos da EF n. 1999.61.14.002728-0 da 3ª Vara de São Bernardo do Campo. Foi determinada a transferência de valores pagos ao DIÁRIO DAS LEIS LTDA. para conta de depósito judicial em julho de 2006 (fls. 1982). A Caixa Econômica Federal noticia o cumprimento da r. decisão (fls. 2005).Consta nova petição da Ré requerendo a suspensão do pagamento de SOTRANGE por estar aguardando penhora do respectivo crédito (fls. 1990).Expedidas as requisições de pagamento dos autores abaixo, foram realizados os pagamentos e dadas as seguintes destinações aos valores: 1- Norton Villas Boas (RPV honorários advocatícios): a) Fls. 1887 - R\$ 15.047,66 (PAGO) b) Fls. 2142 - R\$ 14.180,76 (PAGO) 2- Diário das Leis (RPV): a) Fls. 1981 - R\$ 6.350,23 (Penhorado e transferido para conta judicial 0265.005.00240088-2 - à disposição deste Juízo); 3- Transdata Transportes Ltda. (RPV): a) Fls. 1981 - R\$ 11.371,62 (PAGO); 4- MEC Eletrônica (PRC): a) Fls. 2133 - R\$ 21.468,34 (2007) - (Alvará pago - fls. 2200) b) Fls. 2150 - R\$ 13.175,14 (2008) - (Alvará pago - fls. 2201) 5) SOTRANGE Transportes (PRC): a) Fls. 2133 - R\$ 21.468,34 (2007) - (à disposição deste Juízo) b) Fls. 2150 - R\$ 24.088,95 (2008) - (à disposição deste Juízo) c) Fls. 2207 - R\$ 7.993,74 (2009) - (à disposição deste Juízo) 6) BR 100 Comercial (PRC): a) Fls. 2148 - R\$ 23.287,45 (2008) - (penhora - transferidos para processo 001-0813/1993, na conta 315500500-0 - 1ª Vara do Trabalho de Osasco - fls. 2229-2231) b) Fls. 2206 - R\$ 10.914,16 (2009) - (penhora - transferidos para processo 001-0813/1993, na conta 315500500-0 - 1ª Vara do Trabalho de Osasco - fls. 2229-2231). Constam as seguintes penhoras no rosto dos autos:AUTOR JUÍZO DA EXECUÇÃO PROCESSO VALOR (R\$) DATA DA PENHORA FLS.BR-100 1ª V. Trabalho Osasco/SP 813/1993 832.663,71 20/10/2004 1832BR-100 1ª V. Federal Marília/SP 96.1001204-3 (CDA 80696001377-68) 770,59 26/03/2007 2085Diário das Leis 8ª V. Exec. Fiscais 2003.61.82.15344-0 (DA 80202027993-85) e 2003.61.82.22818-9 (DA 80602078756-15) 22.410,07 26/04/2007 2098BR-100 10ª V.Trabalho Curitiba/PR 80023 2006 010 09 00 1 26.823,28 15/05/2007 2104BR-100 10ª V.Trabalho Curitiba/PR 80023 2006 010 09 00 1 6.653,14 15/05/2007 2112 Fls. 2176-2181: Ofício do Juízo da 1ª Vara Federal de Marília - SP solicitando o levantamento da penhora dos créditos da empresa BR-100, em razão da sentença de extinção do processo 96.1001204-3. A União Federal requer a expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal solicitando que os valores depositados em nome da autora DIÁRIO DAS LEIS e colocados à disposição deste juízo na conta CEF 0265.005.00240088-2, sejam transferidos para nova conta judicial vinculados ao processo de Execução Fiscal 2003.61.82.022818-9 (CDA 80.6.02.078756-15), à disposição da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 2246-2261) É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A totalidade dos créditos da empresa BR-100 foram penhorados e transferidos para os autos nº 813/1993, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Osasco para a garantia da dívida de R\$ 832.663,71 em 20/10/2004. Ou seja, de valor muito superior ao crédito recebido pela autora nestes autos, restando prejudicadas as penhoras subseqüentes. Quanto ao pedido de suspensão de pagamento dos créditos de SOTRANGE, não houve, ainda, a formalização da penhora no rosto dos autos, não obstante a petição requerendo tal providência protocolada no Juízo da execução fiscal em 28/03/2006 (fls. 1890). Não obstante este Juízo poder adotar medidas assecuratórias do direito da União Federal (PFN), tal prerrogativa não justifica a negligência da entidade federal na

satisfação de seu crédito, haja vista que a execução é perpetrada no interesse do credor (art. 612 do CPC). Saliento que já houve o pagamento integral dos créditos objeto de precatório da autora SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Posto isso, dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para que comprove o deferimento e a efetivação da penhora requerida perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, nos autos da execução fiscal n. 1999.61.14.002728-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação da União, expeça-se alvará de levantamento das parcelas do precatório depositadas às fls. 2133 - R\$ 21.468,34 (2007), fls. 2150 - R\$ 24.088,95 (2008), fls. 2207 - R\$ 7.993,74 (2009), em favor da autora SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que transfira os valores depositados na conta 0265.005.240088-2 para nova conta vinculada ao processo de Execução Fiscal 2003.61.82.022818-9 (CDA 80.6.02.078756-15), à disposição da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Int.

**0046844-03.1992.403.6100 (92.0046844-6) - ADEMAR ADOLFO X ALCIDES DIAS DA SILVA X ANDALICIO VOLPI X ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO TOMEU X APARECIDA DE LOURDES BRUNINI X ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO X ARMANDO CAMARGO PENTEADO X BENEDITO BRUNINI X CLAUDIO CASTREQUINI X ELI PEDRASSA X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X IVO HENRIQUE MATAVELLI X JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO JUNIOR X JONAS EDVAL RODRIGUES AGOSTINHO X JOSE ROBERTO MARQUES X JOSEFA BIGAI PRATES X NELSON RIGUERA X RAFAEL CHAIN X TRINIDADE GONCALVES DA SILVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ADEMAR ADOLFO X UNIAO FEDERAL**

Fls.332-334 e 470-474: Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores penhorados decorrentes do pagamento do RPV ao autor ARMANDO CAMARGO PENTEADO, conta judicial 1181.005.50576252-7, R\$ 1.428,41 em 27/11/2009, para conta judicial vinculada à execução fiscal 664.01.2000.014795-7 (ordem 667/2000), à disposição do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Votuporanga-SP (Carta precatória 2009.6182039801-2 - 11º UEF SP).Comunique-se aos juízos supra, por correio eletrônico, encaminhando cópia da presente decisão.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da regularização do cadastro do autor ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA.Int.

**0087241-07.1992.403.6100 (92.0087241-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079936-69.1992.403.6100 (92.0079936-1)) OURO VEL - INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X OURO VEL - INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública onde o beneficiário do ofício Precatório de nº 361/2006 protocolizado no E.TRF da 3ª Região em 13/06/2006 no valor de R\$ 339.960,51 em maio/2000 (fls. 201-202) possui inscrição na dívida ativa, conforme descrito a seguir: Fl. 289. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$1.063.509,03 em 10/04/2007, referente ao processo 0065029-56.2000.403.6182 (antigo 2000.61.82.065029-9) em trâmite na 3ª Vara das Execuções Fiscais. Os valores referentes ao pagamento da 1ª e da 2ª parcela do precatório (fls. 268 e 279) foram levantados pela parte autora mediante os alvarás nº 134/2007 (NCJF 1641064) em 20/06/2007 e nº 203/2008 (NCJF 1696315) em 28/03/2008, conforme se verifica às fls. 275 e 287. Foram pagas a 3ª, 4ª e 5ª parcelas deste precatório respectivamente no valor de R\$66.606,07 em 30/01/2009, R\$ 75.358,07 em 01/06/2010 e R\$ 84.430,01 em 07/06/2011 (fls. 324, 373 e 411). A decisão de fls. 388-391 determinou a transferência dos valores referentes às 3ª e 4ª parcelas, para conta à disposição do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais vinculados ao processo nº 2000.61.82.065029-9, bem como deferiu a expedição de ofício precatório complementar. A União opôs Embargos de Declaração que foram acolhidos às fls. 397-398, para fazer constar na decisão embargada que eventuais créditos do autor oriundos do precatório complementar serão englobados pela penhora realizada às fls. 289-291 e que os valores liberados pelo E. TRF da 3ª Região ficarão depositados até o julgamento final do recurso Extraordinário interposto pela União contra a decisão que negou seguimento ao AI 2010.03.00.003001-9. Foi expedido o ofício precatório complementar nº 7209/2011 em 19/05/2011 no valor de R\$ 746.075,17 em 27/03/2009 (fl. 405). Fl. 401. A União Federal requer seja retificado o ofício precatório complementar, para constar no campo OBSERVAÇÃO o determinado no dispositivo de fl. 398. É o relatório. Decido. Indefiro a retificação do ofício precatório complementar diante da penhora no rosto dos autos realizada em 09.04.2008 (fls. 289-291) e porque todos os valores para pagamento de ofício precatório são depositados à disposição do Juízo e somente poderão ser levantados mediante alvará. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Agência TRF3, determinando a transferência da totalidade dos valores existentes nas contas 1181.005.504837000, 1181.005.506166308 e 1181.005.506676284 (fls. 324, 373 e 411), referentes ao pagamento da 3ª, 4ª e 5ª parcelas do ofício precatório 200603000555757, para conta a ser aberta no momento do depósito, à disposição do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados ao processo nº 0065029-56.2000.403.6182 (antigo 2000.61.82.065029-9). Fica desde já deferida a expedição de ofício para transferência dos valores para conta a ser aberta à disposição do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados ao processo nº 0065029-56.2000.403.6182 das demais parcelas do precatório 200603000555757, bem como do precatório complementar até o montante penhorado no valor de R\$ R\$1.063.509,03, quando deverá ser intimada a União para que informe o valor atualizado do débito garantido pela penhora realizada no rosto do presente feito. Comunique-se via correio eletrônico ao Juízo da 3ª Vara das execuções Fiscais, o teor da presente decisão. Dê-se vista dos autos à União (PFN) para ciência do aqui decidido. Publique-se a presente decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do

pagamento das demais parcelas do precatório 200603000555757 e das do ofício precatório complementar. Int.

**0022708-68.1994.403.6100 (94.0022708-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-51.1994.403.6100 (94.0017400-4)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 819. Expeça-se ofício à CEF - PAB TRF3 para que proceda à transferência a totalidade dos valores existentes nas contas de fls. 567, 646, 790, 801 e 825 para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - PAB Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados ao processo 0053943-83.2003.403.61.82. Comunique-se via correio eletrônico ao Juízo da 11ª VEF, o teor da presente decisão. Dê-se vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento da última parcela do precatório da Transportadora Listamar Ltda, no arquivo sobrestado. Por fim, voltem conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

#### **Expediente Nº 5690**

#### **MONITORIA**

**0016656-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANIA APPARECIDA DO NASCIMENTO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Mandado e Carta Precatória para citação da parte Ré nos endereços constantes na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017263-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017263-7)** - GILBERTO URANO ALVES JUNIOR(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 634-641: Não assiste razão à parte autora. A União (AGU) comprovou o pagamento dos valores devidos ao autor, calculados a contar da publicação da Portaria de Reforma Provisória (18.04.2011), em cumprimento à r. decisão que antecipou os efeitos da tutela. Eventuais valores devidos em atraso, referentes ao período anterior a 18.04.2011, serão apurados oportunamente, na fase de execução, na hipótese de procedência do pedido do autor. Assinalo que cabe à parte autora utilizar-se da via processual adequada a fim de obter a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda. Dê-se nova vista dos autos à União (AGU) para que comprove o pagamento dos valores referentes ao mês de agosto de 2011. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF 3 Publique-se a r. decisão de fls. 604-606. Int. **DECISÃO DE FLS. 604-606:** Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o Autor, militar do Exército Brasileiro, obter provimento judicial que reconheça a sua incapacidade para o exercício da atividade militar. A antecipação da tutela foi deferida na sentença para determinar a imediata reforma e pagamento do soldo do cargo, considerando a natureza da obrigação atribuída à União, mormente a condição física do autor que o impossibilita de desenvolver atividade econômica que lhe garanta prover suas necessidades elementares, bem como julgou parcialmente procedente o pedido em 08.11.2010. O recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença que confirmou a antecipação da tutela foi recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC (fls. 521). Às fls. 560-562 foi proferida decisão em 28.04.2011 determinando que a União (AGU) adotasse as providências necessárias para o integral cumprimento da r. decisão de fls. 453-454. A União (AGU) juntou documentos concernentes às medidas administrativas para o cumprimento da r. decisão e noticiou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento 0014533-56.2011.403.6100, ainda pendente de apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo. A autora registrou que a União não cumpriu a r. sentença de fls. 453-454, sob o argumento de que é necessária a exibição do termo de curatela do autor, criando embaraços e exigindo condições para o cumprimento da tutela. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora. Regularmente intimada para adotar as providências necessárias para o integral cumprimento das r. decisões de fls. 453-454 e 560-562, a União (AGU) limitou-se a juntar as informações prestadas pelos órgãos responsáveis (fls. 565-567) comprovando apenas a reforma do autor. A questão relativa à interdição do autor, com nomeação de curador, é matéria estranha ao objeto do presente feito, não podendo

ser utilizada pela ré como justificativa para o não pagamento dos proventos devidos nos termos da r. sentença proferida, sob pena de torná-la ineficaz. Assinalo que o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 0014533-56.2011.403.6100 ainda não foi apreciado pelo Relator do recurso. Posto isso, determino a intimação da União (AGU), COM URGÊNCIA, para que comprove o pagamento dos saldos devidos ao autor no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando que o autor não possui curador, determino que os valores sejam depositados na conta corrente de sua genitora Sra. MARIA YOSHIKO ALVES, CPF 146.746.938-61, domiciliada à Rua Manage, nº 39, Água Rasa, CEP 03347-010, São Paulo - SP: BANCO BRADESCO - Ag. 133-3 / conta corrente 149236-5, nos termos do 3º do artigo 113 da Lei 6.880/1980. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF 3ª Região para processamento dos recursos de apelação interpostos. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5295**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031995-94.1990.403.6100 (90.0031995-1)** - BAYER S/A(SP085934 - EDUARDO MUZZI E SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO E SP081499 - MARIA CIBELE CREPALDI AFFONSO E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Ofício de fl. 182/183: Tendo em vista a transferência do saldo total da conta 1816.795.00000015-9, relativo ao depósito de fl. 103, para a conta n.º 0265.635.299923-7, agência 0265, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para transformação do valor constante na referida conta em pagamento definitivo da União, conforme deferido à fl. 177. Após, dê-se ciência à União Federal. A seguir, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0035400-41.1990.403.6100 (90.0035400-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031995-94.1990.403.6100 (90.0031995-1)) BAYER S/A(SP085934 - EDUARDO MUZZI E SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO E SP095720 - MAURICIO BHERING E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Ofício de fl. 181/182: Tendo em vista a transferência do saldo total da conta 1816.018.00000027-4, relativo ao depósito de fl. 108, para a conta n.º 0265.635.299924-5, agência 0265, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para transformação do valor constante na referida conta em pagamento definitivo da União, conforme deferido à fl. 176. Após, dê-se ciência à União Federal. A seguir, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0055950-13.1997.403.6100 (97.0055950-5)** - LUIZ GONGORA X MARCELO MANUEL BATISTA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X SUPERVISOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DA DIRETORIA DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1ª INSTANCIA(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fl. 68: Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Após, voltem-me os autos conclusos, para cumprimento da decisão de fls. 55/56, do E. TRF/3ª Região - Primeira Turma. Int. São Paulo, 13 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0001264-63.2001.403.0399 (2001.03.99.001264-7)** - PRICE WATERHOUSE COOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE COOPERS AUDITORES INDENPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - RF CENTRO - SAO PAULO(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS - RF CENTRO - SAO PAULO(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS - RF CENTRO - SAO PAULO(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS - CENTRO - SAO PAULO(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Vistos, etc. Petição de fls. 1109/1112: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor. Todavia, primeiramente, tendo em vista a alteração da denominação social da empresa, providencie a impetrante a devida regularização, juntando a

documentação social pertinente, bem como procuração ad judicium. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0003381-25.2003.403.6100 (2003.61.00.003381-0)** - LUIZ RICARDO GARRAFA ADAMS(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos etc. Petição de fls. 448/465: Mantenho a decisão de fls. 445/446 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 0024909-04.2011.403.0000, por 15 (quinze) dias. Após, deverá a Secretaria realizar consulta ao Sistema Processual. Sem notícia de concessão de efeito suspensivo, arquivem-se estes autos até o trânsito em julgado no referido Agravo. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0020833-77.2005.403.6100 (2005.61.00.020833-3)** - CRISTINA MARIA LOPES FERRAZ PAIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X PRISCILLA ALEXANDRE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RAYOL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X AGNALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ANDREIA DE LARA SOUSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X FRANCISCO DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos, etc. Petição de fl. 312: Expeça-se alvará de levantamento, a favor da coimpetrante PRISCILLA ALEXANDRE, nos termos do despacho de fls. 307/307-verso, devendo a patrona, Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira, comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data para sua retirada. Após o retorno do alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0015478-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015478-0)** - FLAVIO DE FREITAS MILLAN(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos, etc. Ofício de fls. 568/573, da CESP: Dê-se ciência às partes. Outrossim, tendo em vista as informações de fls. 568/573, prestadas pela Fundação CESP, oficie-se à EnerPrev - Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil, dando-lhe ciência da decisão de fls. 564/564-verso e remetendo-lhe as cópias das decisões proferidas nestes autos, em especial, de fls. 284/295 e 417/431, bem como da manifestação da Receita Federal do Brasil, às fls. 538/540, e, ainda, do ofício de fls. 568/573. Int. São Paulo, 07 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0009492-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009492-0)** - REYNALDO NG(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos etc. Conforme despacho de fl. 176, foi determinada a expedição de alvará de levantamento, a favor do impetrante, tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001047-1, interposto contra o despacho de fl. 136. Portanto, cumpra-se o despacho de fl. 233, expedindo-se alvará de levantamento, conforme despachos de fl. 136 e 176. Ante ao exposto, reconsidero o despacho de fl. 248. Compareça o patrono da impetrante, pessoalmente, em Secretaria, a fim de agendar data para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0034645-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034645-3)** - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos, etc. Petição de fls. 289/319: Regularize a impetrante a representação processual, tendo em vista o disposto no artigo 23 de seu Estatuto Social. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0013306-69.2008.403.6100 (2008.61.00.013306-1)** - MARIA DA PIEDADE DE PAULA(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos etc. Cota de fls. 266º: Expeça-se ofício à FUNCEF - Fundação dos Ecomomiários Federais, para ciência do resultado do julgamento e eventuais providências no seu âmbito de atribuições, conforme requerido pela Impetrante às fls. 266º. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 13 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0013876-21.2009.403.6100 (2009.61.00.013876-2)** - BANCO BANERJ S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fl. 203:Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 202, informando se a análise do Processo Administrativo n.º 10768-016.547/98-31 foi concluída, bem como se remanesce seu interesse no prosseguimento do feito.Int.São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0004960-27.2011.403.6100** - ROSANE SCHUCHMAM RIBEIRO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Vistos etc.Petição de fls. 74/75:Intime-se a impetrante a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada, às fls. 74/75, que concluiu o requerimento administrativo n.º 04977.000634/2011-47, com a inscrição da impetrante como ocupante responsável pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 7071.0000087-00.Prazo: 05 (cinco) dias.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.Int. São Paulo, data supra.Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0006178-90.2011.403.6100** - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 376/378: Tendo em vista que em 29.07.2011 os autos saíram em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 327), defiro à impetrante a devolução de prazo para interposição de recurso, em face da decisão de fl. 326. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0007208-63.2011.403.6100** - JULIO CESAR AIDAR JUNIOR X VANEA ARISTIMUNHO AIDAR(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos etc.Petição de fls. 59/60:Intimem-se os impetrantes a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada, às fls. 59/60, que concluiu o requerimento administrativo n.º 04977.002142/2011-96, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 7047.00001219-02.Prazo: 05 (cinco) dias.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.Int. São Paulo, data supra.Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0010435-61.2011.403.6100** - VANESSA DA SILVA GAGLIANO(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos etc.Petição de fl. 48:Intime-se a impetrante a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada, à fl. 48, que deu cumprimento à liminar, tendo sido analisados os documentos acostados pela impetrante e a transferência.Prazo: 05 (cinco) dias.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.Int. São Paulo, data supra.Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0013877-35.2011.403.6100** - EDUARDO HURTADO BOTELHO X IRENE REINHOLZ BOTELHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos etc.Petição de fl. 32:Intimem-se os impetrantes a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada, à fl. 32, que deu cumprimento à liminar, com a análise do requerimento administrativo n.º 6213.0103724-98.Prazo: 05 (cinco) dias.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.Int. São Paulo, data supra.Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0013888-64.2011.403.6100** - MICHELE DE CASSIA FERREIRA LIMA(SP246593 - RAQUEL DIAS BACCHIEGA E SP198294 - ROBERTO BACCHIEGA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc.Petição de fls. 49/50:Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## **Expediente Nº 5301**

### **MONITORIA**

**0017046-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DA MOTA LESSA

Vistos, etc. Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que no contrato (fls. 09/15) consta como devedor ANTONIO DA MOTA LESSA, réu no presente feito, mas foi rubricado e assinado por CARMEM LÚCIA DE C. BATISTA. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0017078-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIA CLESIA SOUSA DA COSTA

Vistos, etc. Retifique a autora o nome da ré constante da inicial, ANTONIA CLEUSA SOUSA DA COSTA, uma vez que no Contrato (fls. 09/15) e RG (fls. 22/22-verso) consta como ANTONIA CLESIA SOUSA DA COSTA. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026153-45.2004.403.6100 (2004.61.00.026153-7)** - SIMONE BARASINI DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA(SP293421 - JOSE FERREIRA GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 526: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Manifestem-se, ainda, acerca da decisão de fls. 523/524 e 524vº, que anulou a r. sentença de fls. 473/480, a fim de que seja realizada prova pericial. Prazo para ciência e manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. Int. São Paulo, 13 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0014825-50.2006.403.6100 (2006.61.00.014825-0)** - LIDIA CORBETTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 408: Vistos, baixando em diligência. Dou por encerrada a fase de instrução. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à autora e após, à ré, deferindo-se a carga dos autos. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 23 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0014523-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014523-7)** - LUCIENE GARCIA MARLIA X RONALDO MARLIA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 226: Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Após, voltem-me conclusos, face decisão de fls. 223/224, proferida pelo E. TRF/3ª Região - Primeira Turma, que anulou a r. sentença de fls. 165/167. Int. São Paulo, 13 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0012447-48.2011.403.6100** - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 785/786-verso: Vistos, em decisão interlocutória. Ajuizou a autora esta ação, pelo rito ordinário, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC) para que seja implementado pela ré o pagamento do valor de R\$ 134.521,60, correspondente a comissão pelos serviços prestados à empresa CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, bem como seja a ré compelida a restabelecer o pagamento das comissões vincendas sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00. Aduz, em resumo, que é uma agência de correios franqueada - ACF, desde 01 de setembro de 1993, e que, nessa qualidade, detém o direito de receber comissões pelos serviços prestados. Alega que a empresa CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ 08611734/0001-19, contratou os serviços da ré franqueadora, com intermediação da empresa autora (contrato nº 9912230671 - cartão postagem nº 0059841249 e que as comissões devidas pelos serviços prestados não lhe foram repassadas, em desconformidade com o contrato de franquia firmado entre as partes. À fl. 778, verificou-se a ausência de relação de dependência entre este feito e os processos nºs 0027166-74.2007.403.6100 e 0016755-64.2010.403.6100. Na mesma ocasião, foi determinado que fossem recolhidas as custas processuais. Custas processuais juntadas às fls. 779/780. Às fls. 781/784, peticionou a autora pleiteando a reconsideração da decisão de fl. 778, para que seja acolhida a dependência da presente demanda em relação aos processos nº 0027166-74.2007.403.6100 e 0016755-64.2010.403.6100 que tramitam na 22ª Vara Federal Cível. Assim, brevemente relatados, vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. 1- Mantenho a decisão de fl. 778, pois não é comum o objeto dos processos envolvidos. 2-

Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso sob exame, considero ausentes tais condições. Como se vê, o 1, do art. 273 do CPC determina que o Juiz, na decisão em que antecipar a tutela, deverá de indicar, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. Deverá mostrar que, além da presença de um dos requisitos que constam nos incisos I e II, do mesmo artigo, encontra razões suficientes, assentadas em prova inequívoca, para convencer-se da verossimilhança das alegações. Analisando o feito, verifico não estar ainda suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada pela autora. Alega a parte autora ser credora da importância de R\$ 134.521,60 referente a comissões pelos serviços prestados à empresa CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. A aferição dos referidos serviços prestados, bem como da exatidão dos valores supostamente devidos demandam dilação probatória. Outrossim, entendo necessária, neste caso, a oitiva da ré, tendo em vista ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Do mesmo modo, não há comprovação, neste momento, da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a pleiteada medida de urgência, em especial, considerando a solvabilidade da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, na forma como requerida. Cite-se. P.R.I. São Paulo, 21 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta. Fl. 790: Vistos etc. Petição de fls. 788/789: A apreciação do pedido de devolução do prazo recursal compete à Instância Revisora. Int. São Paulo, 21 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Cível SP

**0014427-30.2011.403.6100** - DELTA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA (SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 624/662 como aditamento à inicial. Cumpra a autora o item 2 do despacho de fl. 622, recolhendo as custas processuais de fl. 617, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que foram efetivadas junto ao Banco do Brasil. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0016025-19.2011.403.6100** - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A (MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 37: Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informe o endereço da ré para fins de citação. 2. Junte procuração ad judicium. 3. Junte cópia de seu Estatuto Social. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta. Fl. 133, conclusão datada de 20.09.2011: Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 40/132 como aditamento à inicial. Reconsidero, ainda, o item 1 do referido despacho, tendo em vista o endereço da ré constante da Ação Cautelar n.º 0010836-60.2011.403.6100, em apenso. Cite-se. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juiz Federal Substituta

**0016212-27.2011.403.6100** - NEIDE DE CASTRO (SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/88-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na Notificação de Lançamento n.º 2008/107362096451211, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Aduz a autora, em breve síntese, que, em sua Declaração de Ajuste Anual Completa referente ao Exercício de 2008, Ano-Calendário 2007, procedeu ao lançamento dos valores recebidos da fonte pagadora Suzano Papel e Celulose S/A (R\$ 73.479,31) como rendimentos tributáveis, incluindo a importância relativa a férias indenizadas. Após constatar que os valores correspondentes a férias indenizadas deveriam ter sido lançadas no campo rendimentos não tributáveis, apresentou declaração retificadora, gerando um saldo a restituir de R\$ 3246,42. Entretanto, desconsiderando tal procedimento, a Secretaria da Receita Federal lavrou em face da autora a Notificação de Lançamento n.º 2008/107362096451211, por, supostamente, haver omissão de rendimentos tributáveis, gerando um débito de R\$ 1.695,08. Informada, compareceu a autora à Unidade de Atendimento da RFB, apresentando toda a documentação pertinente, sendo informada pelo Auditor Fiscal que o sistema faria a verificação e o acerto correspondente e que a restituição proveniente da Declaração Retificadora seria processada. Entretanto, alega que, até o momento, sua situação fiscal permanece irregular e que o suposto débito obsta o recebimento da restituição proveniente da Declaração do Exercício 2011 - Ano calendário 2010. À fl. 85, foram deferidos os pedidos relativos à Justiça Gratuita e à prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Foi determinado, também, que fosse anotado o sigilo de documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é

mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a Declaração de Ajuste Anual correspondente ao Exercício 2008 - Ano Calendário 2007, entregue em 27/04/2008, gerou um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 823,50, dividido em 05 parcelas de R\$ 164,70 (fl. 28), ou seja, o mesmo valor constante da Notificação de Lançamento lavrada em face da autora, o qual foi acrescido de multa e juros de mora (fl. 56). Em que pese a autora ter apresentado, posteriormente, Declaração Retificadora que ensejou um saldo a restituir, o fato é que as respectivas parcelas foram recolhidas, dentro do prazo legal, conforme demonstram os documentos de fls. 43/55. Ademais, saliente-se que, embora possa haver divergência entre os valores recolhidos e aqueles efetivamente devidos, constata-se que a referida Notificação de Lançamento sequer consignou os pagamentos efetuados pela autora, o que revela ser inconsistente a importância exigida. Assim, neste exame sumário, verifico estar presente a verossimilhança das alegações. No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este também resta demonstrado, considerando que o não recolhimento do valor lançado pode ensejar a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário descrito na Notificação de Lançamento nº 2008/107362096451211, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional. Cite-se. P. R. I. São Paulo, 20 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0016235-70.2011.403.6100** - ROSANA VALERIA CAVALCANTE MARTINS(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Fls. 40/41: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da inscrição de seu nome junto ao CADIN, decorrente do processo administrativo nº 48621.000233.2006-25 (Auto de Infração nº 178585 e 220264), que culminou com a aplicação de uma multa no valor de R\$ 98.000,00. Aduz a autora, em breve síntese, que foi surpreendida com a notificação da decisão proferida no processo administrativo acima mencionado, instaurado em face da empresa AUTO POSTO INDUMA LTDA, da qual foi sócia apenas no período de 10/08/2000 a 04/12/2000, em que lhe é exigido o pagamento da referida penalidade. Sustenta, entretanto, não ser parte legítima para figurar como devedora de tal débito, já que a lavratura dos correspondentes autos de infração deu-se somente no ano de 2006, quando não mais fazia parte do quadro societário da empresa. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 36/37, como aditamento à inicial. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que não é possível afirmar que, de fato, o nome da parte autora encontra-se inscrito junto ao CADIN, em decorrência do processo administrativo mencionado. O documento de fl. 20 consigna, inclusive, que independente de nova comunicação, contados 90 dias do recebimento desta intimação, as empresas que tiverem, nos registros da ANP, multas vencidas e não pagas poderão ser inscritas no CADIN/SISBACEN.... Infere-se que referida notificação não se reportou ao nome da autora. Assim sendo, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que seu nome encontra-se inscrito junto ao CADIN, em decorrência do processo administrativo nº 48621.000233.2006-25 (Auto de Infração nº 178585 e 220264). Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 21 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0017001-26.2011.403.6100** - HAROLDO DA COSTA LIMA(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0017315-69.2011.403.6100** - CONVEL S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 839. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 2. Comprove a qualidade de Diretores dos outorgante da procuração ad judicium de fl. 25, tendo em vista o disposto nos artigos 9º e 10º, 1º de seu Estatuto Social. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0001927-71.2011.403.6183** - CAMILA FRANCA ADAMO X CLAUDIO RAFAEL DE OLIVEIRA ADAMO(SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Fl. 157: Vistos etc. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, com fulcro nas disposições da Lei n.º 12.008, de 29.07.2009. Anote-se na capa dos autos. Venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta Fls. 158/159, conclusão datada de 21.09.2011: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a imediata implantação, pelo INSS, de benefício mensal a título de pensão por morte, em razão do falecimento de seu avô, ex-procurador federal do INSS. Sustenta a autora, em resumo, que, era economicamente dependente de seu avô RAUL FRANÇA, falecido em 21 de agosto de 2008. Alega fazer jus ao recebimento de pensão vitalícia, ante os termos da Lei n.º 8.112/90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada, posto não ter apresentado a parte autora, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação de sua efetiva dependência econômica em relação ao servidor falecido. Nesta quadra, considerando versar o pleito sobre questões controversas, não se pode afirmar a existência da verossimilhança das alegações. Faz-se necessária uma cognição exauriente, em que reste garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Demais disso, considerando que os genitores da autora são aposentados e que ambos percebem o respectivo benefício previdenciário (fls. 80 e 81), não permite concluir que haja dano irreparável ou de difícil reparação, o que justificaria a antecipação dos efeitos do provimento final. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. P. R. I. São Paulo, 21 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015207-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GALPAO AUTO-PECAS LTDA -ME X ADILSON ALVES DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 56/61 como aditamento à inicial. Cumpra a exequente integralmente o despacho de fl. 52/52-verso, providenciando 2 cópias do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0013480-73.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025283-87.2010.403.6100) FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSE ALBERTO DOS SANTOS DIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

Fls. 11/12: DECISÃO FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA impugna o valor atribuído à causa por JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS DIAS, nos autos da ação de rito ordinário em apenso (nº 0025283-87.2010.403.6100), por considerá-lo em desconformidade com o conteúdo econômico perseguido. Intimada, a impugnada se manifestou pela manutenção do valor, bem como requereu a condenação da impugnante em litigância de má-fé. É o relatório. Decido. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Na hipótese, a impugnada requer, na ação de rito ordinário, a condenação da requerida ao ressarcimento pelos prejuízos causados relacionados à saúde física e mental, os quais deverão ser arbitrados em valor não inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos. Neste caso, caberá o julgador, primeiramente, analisar os fatos narrados, avaliar o suposto ato ilícito e, se for o caso, ao final, fixar o quantum indenizatório. Assim, não há, neste momento, como se aferir de imediato e com exatidão o proveito econômico perseguido, devendo ser mantido o valor inicialmente atribuído à causa. Portanto, não pode ser acolhida a pretensão de impugnação. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ESTIMATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. Conforme precedente desta Corte, é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório. Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGA 639979, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 24/03/2009). Também não há o que se falar em condenação em litigância de má-fé, porque não evidenciado o elemento subjetivo. Diante do exposto, acolho o processamento do presente incidente e INDEFIRO O PEDIDO nele deduzido, mantendo o valor inicialmente atribuído pelo autor nos autos da ação de rito ordinário subjacente. Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Traslade-se cópia para os autos de nº 0025283-87.2010.403.6100, certificando-se. Publique-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes,

com urgência. Cumpra-se Intimem-se. São Paulo, 21 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016056-39.2011.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fl. 260 e verso: Vistos etc.1- Petição de fls. 255/259: Diante do depósito dos valores dos tributos, objeto destes autos, que a impetrante alega ser integral, a questão da suspensão da sua exigibilidade não comporta maiores digressões, como decidido às fls. 227/228. Assim, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores, reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito. A autoridade impetrada deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a impetrante ao pagamento dos valores discutidos neste feito e garantidos pelo depósito. Deste modo, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e pronto cumprimento na forma do acima decidido. Deverá ser anexado ao ato de ciência, cópia desta decisão, da guia comprobatória do depósito e todos os documentos necessários ao atendimento e verificação da integralidade. 2- Após o decurso do prazo concedido à fl. 254 para a impetrante sanar as irregularidades lá apontadas, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 22 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0017172-80.2011.403.6100** - VL PARTICIPACOES LTDA X CFMC PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2. Informe os nomes dos subscritores das procurações ad judicium de fls. 08 e 09. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0017190-04.2011.403.6100** - MARCIA DIAS DE BRITO(SP180401 - TÚLIO MARCO GONÇALVES BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o polo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 222 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 4. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006035-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI DE SOUZA LIMA

Vistos, em decisão. Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fl. 32, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 21 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0007096-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DALVA ELISETE DE GODOI

Fl. 44: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 36: Tendo em vista que a requerida foi intimada, conforme certidão de fl. 42, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 33. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelares legais. Int. São Paulo, 23 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3473**

## **MONITORIA**

**0027432-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027432-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA ARAUJO X SEBASTIAO BISPO PROFESSOR X ISABEL MERCEDES PROFESSOR

Desentranhem-se e aditem-se as Cartas Precatórias de fls. 148/160 e 173/197, para efetivação da citação das corrés Isabel Mercedes Professor e Rosangela Araujo, nos termos do art. 1.102 B e seguintes, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0016890-47.2008.403.6100 (2008.61.00.016890-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAF COM/ DE FERRAMENTS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO DE GODOI X ARMANDO AKIRA KUSABA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça , forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0015613-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015613-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA NAVAS X RICARDO NAVAS

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls.182 que informa o falecimento da executada Rosana Navas, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015629-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015629-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA LOPES DE ARAUJO X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA BORJA ARAUJO X LUCIANO BORJA DE ARAUJO

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça , forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERSON GUEDES BRASIL

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça , forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0000171-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X PAULO SATO NAKAMURA X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA

Comprove a autora, no prazo de 5 dias, a publicação do edital para citação dos réus em dois jornais de grande circulação. Int.

**0002324-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002324-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMAR TEIXEIRA DE MACEDO(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO E SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual acordo firmado. Int.

**0005410-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEI COSTA ALVES

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual acordo firmado. Int.

**0023051-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMEAO JESUS DOS SANTOS(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**0005184-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM DE ARRUDA SANCHEZ

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls.38 que informa o falecimento do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

**0013182-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA CRISTINA

KRATZA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça , forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0013386-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO VENANCIO PRATES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0013411-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO EDGARD GERDULLO(SP205798 - ANDRESSA LAVORATO GERDULLO)

Manifeste-se o réu Julio Edgard Gerdullo sobre a petição de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014070-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE RODRIGUES FERREIRA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça , forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0016642-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINA DOLOREZ ARROIO MAGALHAES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0016657-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA PALMANTIN

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0016693-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR XAVIER FERRAREZI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0016751-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMANUEL MARCELO GUALBERTO ORTEGA MANZANO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0016774-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON ALVES PEREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0016779-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO OLIVEIRA DA CONCEICAO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0017022-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIA DE BARROS PIMENTEL DA SILVA

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e

tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Int.

**0017069-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO SILVERIO**

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Int.

**0017089-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO RANGEL**

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003150-61.2004.403.6100 (2004.61.00.003150-7) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025537-56.1993.403.6100 (93.0025537-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COOPHAB MARTIN AFONSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)**

Vistos, etc... Designo audiência de conciliação para o dia 19 de outubro de 2011, às 15 horas. Intime-se.

**0012397-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012397-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP10784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA**

Ciência à exequente do ofício encaminhado pela 1ª Vara de Canarana-MT, que solicita providências para o cumprimento da carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0022404-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POTENCIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ALDA MUNIZ SANTOS X ROSALIA ALVES DA CRUZ**  
Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º, do Código

de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico e o(s) endereço(s) localizado(s) via BACEN-JUD. Cite-se a executada Potencia Materiais Elétricos Ltda - ME, na pessoa de suas sócias. Insta esclarecer que, a autora deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Itaquaquecetuba. Int.

**0025007-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA FACILMAIS LTDA - EPP X HELOISA COSTA COLELLA X PAULO COLELLA FILHO

Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0025104-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VENKO COMERCIO E LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme novos endereços localizados na cidade de São Caetano do Sul/SP. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Insta esclarecer que, a autora deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de São Caetano do Sul/SP. Int.

**0008528-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAVEL COM/ DE VEICULOS LTDA X OSVALDO RAMIRO SANCHES X VILMA BRAS SANCHES

Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010172-35.1988.403.6100 (88.0010172-0)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO) X CONTERSIL S/A ADM DE BENS IMOVEIS(SP014445 - SAVERIO VICENTE ANGRISANI E SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X CONTERSIL S/A ADM DE BENS IMOVEIS X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, forneça o expropriado às certidões negativas de débito da área desapropriada, objeto do presente feito, da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como o nome do procurador que efetuará o levantamento do depósito da quantia ofertada (fl. 17). Após, expeça-se edital para conhecimento de terceiros. Para o recebimento do valor da indenização fixada da sentença exequenda, a expropriada deverá apresentar cálculo de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias. Int.

**0026862-80.2004.403.6100 (2004.61.00.026862-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA PRADO

Ciência à exequente da penhora eletrônica efetivada nos autos. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3474**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042652-27.1992.403.6100 (92.0042652-2)** - SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A(SP087295 - MARIO COVAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0113969-61.2006.403.0000, manifeste-se a autora sobre prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004810-76.1993.403.6100 (93.0004810-4)** - HELOISA HELENA VILELA EGEA BERNARDO COUTO X HELGA CRISTINA MACHADO ALVES DE ARAUJO X HELCIO LUIZ FANTIN X HELIO ANTONIO ALVES X HAIDELSIO JOSE FRUTUOZO X HELENA HIROMI NAKAYAMA DE ALMEIDA X HARUKO ISHIKAWA X HERCILIA DE SOUZA SILVEIRA X HENRIQUE WILSON ALBRECHT X HELENA ETSUKO SAITO NAKAHARA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005512-22.1993.403.6100 (93.0005512-7)** - MARIA APARECIDA PORTO DE ARAUJO X MARIA OLIMPIA PORTO DOS SANTOS X MARCO AURELIO BIASETO X MARIA CECILIA FREIRE TEIXEIRA X MARIA HELVETIA LEMES DE MORAIS VILELA X HUGO SANTANA VILELA JUNIOR X MARIA DE FATIMA MIRANDA X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X MARIA APARECIDA BIANCO RODRIGUES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012683-59.1995.403.6100 (95.0012683-4)** - CLAUDIO ROBERTO COUTINHO MORATO X JOAO BATISTA BALDUQUE X GERSON BALDUQUE(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP272974 - PAULO CESAR ALBINO E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Apresentem, os advogados José Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/SP 126.504 e Paulo Cesar Albino, OAB/SP 272.974, originais ou cópias autenticadas da procuração e substabelecimento de fls. 378/384, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0048552-83.1995.403.6100 (95.0048552-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019955-41.1994.403.6100 (94.0019955-4)) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0029922-71.1998.403.6100 (98.0029922-0)** - LUCIANA AKEMI TSUKAMOTO TAKANO X LUIZ SCHIAVO NETO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0032063-58.2001.403.6100 (2001.61.00.032063-2)** - ARNALDO MIGLIORANCA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004418-48.2007.403.6100 (2007.61.00.004418-7)** - SONIA REGINA NEVES SANTOS X AFONSO CELSO MACHADO X FABIO CASELLA X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0025288-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025288-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X FEDERAL INVEST CARD ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FEDERAL INVEST CARD ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Indefiro, por ora, a penhora sobre os bens do sócio da empresa, requerida pela exequente às fls. 142/145, pois não

vislumbro a presença dos elementos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. O abuso de direito ou fraude à lei não se presumem, exigindo comprovação para que o princípio da separação patrimonial perca eficácia. Desta maneira, os elementos trazidos até o momento não autorizam a conclusão que a empresa executada esteja servindo a fins escusos. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se prosseguimento em arquivo. Intime-se.

**0010187-66.2009.403.6100 (2009.61.00.010187-8)** - LUCIA MARIA DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

**0004516-28.2010.403.6100** - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X NET SAO PAULO LTDA X NET RIO LTDA X ESC 90 TELECOMUNICACOES LTDA X HORIZONTE SUL COMUNICACOES LTDA X NET BELO HORIZONTE LTDA X NET GOIANIA LTDA X NET BRASILIA LTDA X NET RIBEIRAO PRETO X NET CAMPINAS LTDA X NET SOROCABA LTDA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA X 614 SERVICOS DE INTERNET MACEIO LTDA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O pedido da autora às fls. 1276/1278, já foi indeferido por este Juízo à fl. 573/576 e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0017226-47.2010.403.0000, houve por bem manter a decisão monocrática. Desta forma mantenho a decisão proferida às fls. 573/576, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 608/679. Intime-se.

**0002196-68.2011.403.6100** - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora à fl. 337 para providenciar a declaração de autenticidade dos documentos. Intime-se.

**0004077-80.2011.403.6100** - NEUZA BRANCO GONCALVES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 94, comprovando que na partilha dos bens deixados pelo falecido ANTONIO GONÇALVES NETO, os valores existentes na conta de FGTS e eventuais correções restaram atribuídos somente à autora, excluindo os demais herdeiros mencionados na certidão de óbito, tendo em vista que os documentos trazidos às fls. 95/108 não comprovaram a sucessão, bem como são cópias simples, sem a declaração de autenticidade. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015586-08.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007604-31.1997.403.6100 (97.0007604-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

**0016095-36.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-03.1998.403.6100 (98.0002676-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X NARCISO FERNANDES DA SILVA X ROSA MARIA TEIXEIRA X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO(SP184072 - EDUARDO SCALON) X VILMA RODRIGUES FERNANDES COSTA(SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP122220 - RONALDO PARISI)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009293-22.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-70.2011.403.6100) DENISE PERIN DE OLIVEIRA X ENOCH ELIAS SAAD X GERALDA DA SILVA SOARES X MARCILIO BARBOSA X MARIA CAVALLARI X MARIA EDITE DA SILVA X MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN X MARILENA GONCALVES X PAULO SANDOVAL X YASSUKO YONAMINE(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta por Denise Perin de Oliveira e outros, em face do valor atribuído à causa na petição inicial dos embargos à execução promovidos pela executada União Federal. A impugnante alega, em síntese, que a impugnada atribuiu valor irrisório à causa, face o real conteúdo econômico da demanda, que corresponde ao valor total da execução, de R\$ 106.226,16 (cento e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e

dezesseis centavos), que a embargante pretende afastar. A impugnada manifestou-se pela rejeição da presente impugnação, sob o argumento de que o valor da causa atribuído aos embargos à execução correspondem simbolicamente à importância que a União entende devido a título de honorários e, ainda, por inexistir utilidade e necessidade no prosseguimento da impugnação tendo em vista que a modificação do valor da causa não trará utilidade no ponto de vista prático para eventual fixação de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. O valor da causa não pode ser aleatório, conforme já pacificado pela jurisprudência. Esse valor deve corresponder ao proveito econômico pretendido (artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil). Nos autos dos embargos à execução o valor da causa deve ser igual ao da dívida a ser executada caso a embargante ataque a execução na íntegra ou a diferença entre o valor cobrado e o reconhecido como devido, se atacar apenas parte da execução. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 694369 - Processo: 200501203027 UF: RJ. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 - Documento: STJ000665413 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA.(...) 2. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. 3. Agravo Regimental improvido. No caso em tela, a União Federal pleiteia, nos embargos à execução, o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados ante o pagamento espontâneo pela administração. Insurge-se, portanto, contra o total da execução, razão pela qual deve ser retificado o valor atribuído à causa. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 106.226,16 (cento e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0675525-65.1991.403.6100 (91.0675525-9)** - COLOR ALFA LABORATORIOS E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0077072-68.2005.403.0000. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038726-43.1989.403.6100 (89.0038726-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036436-55.1989.403.6100 (89.0036436-7)) ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo de 10 dias, para a exequente comprovar a eleição de Remo Borelli como diretor gerente da empresa. Após, requirite-se o numerário. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo. Intime-se.

**0021251-59.1998.403.6100 (98.0021251-5)** - AMELIA BORREGO DE OLIVEIRA CAMARGO X GUIRICEMA FARIA NOBRE X LUZINETE HENRIQUE DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA GALAN X MARLENE SCHILLER GAIARA X MAURICIO RENTES RODRIGUES PEREIRA X MUNIR ANDERI X RICARDO RENTES RODRIGUES PEREIRA X MARINA BOVOY DE CASTRO X WILSON BOVOY DE CASTRO(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z.G.M COELHO) X AMELIA BORREGO DE OLIVEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARLENE SCHILLER GAIARA X UNIAO FEDERAL X MUNIR ANDERI X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0085868-38.1992.403.6100 (92.0085868-6)** - INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MECANO CIENTIFIC A S/A  
Ciência ao executado da penhora efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0017388-85.2004.403.6100 (2004.61.00.017388-0)** - CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE MENTAL MORENO CORDAS LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X FAZENDA NACIONAL X CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE MENTAL MORENO CORDAS LTDA

Tendo em vista a petição da exequente de fls. 385/386, bem como o depósito judicial de fl. 371, susto a realização do lote 186 da 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Converta-se em renda da União Federal, sob o código n. 2864, o depósito de fl. 371. Com a liquidação, promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se. Int.

**0014219-85.2007.403.6100 (2007.61.00.014219-7)** - MARIA ORTIZ DE ANDRADE X ANA MARIA GIUSTI

BENTO X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X FRANCISCO LIAUW WOE FANG X MARIA EUDOXIA SOEIRO X MARINETI DE ANDRADE X OLGA DARE MUNHOZ X YOSHIE IKUTA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA ORTIZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINETI DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA DARE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIE IKUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0009370-95.2011.403.0000 e considerando o trabalho realizado pelo advogado, face a natureza do cumprimento de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser fase complementar do processo de conhecimento, fixo os honorários advocatícios em R\$ 900,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6428**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0679408-20.1991.403.6100 (91.0679408-4)** - MARCELO DE PAOLA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP011827 - SAMUEL GROSSMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do polo passivo FAZENDA NACIONAL, fazendo-o constar UNIÃO FEDERAL. Oficie-se a CEF para que junte aos autos o saldo remanescente da conta 1181.005.505305436.Com a resposta, dê-se vista à União Federal e, se nada for requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará requerido pela parte autora à fl. 191.A parte interessada deverá comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do alvará.Int.

**0003880-58.1993.403.6100 (93.0003880-0)** - EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Retornem os autos ao arquivo, findos.

**0020435-14.1997.403.6100 (97.0020435-9)** - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EXPRESSO SANTA RITA LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Ciência do desarquivamento do feito.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

**0031289-67.1997.403.6100 (97.0031289-5)** - ROSANGELA BARBOSA JULIAO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0061657-59.1997.403.6100 (97.0061657-6)** - ALINE MARIA LUIZ PEREIRA X CLEIDE SOARES ANES X EDNA PARRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SINIGAGLIA X MARIA LEONICE DOS SANTOS CARDOSO X MARIE DOKI NOGUEIRA X NEUSA BEATRIZ LUCILIO X NICE APARECIDA DE LIMA X PATRICIA MALENGNI SOPHIA X SANTINA PINHEIRO REBOUCAS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. JOAO BATISTA RAMOS) Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias , remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0000726-85.2000.403.6100 (2000.61.00.000726-3)** - FRANCISCO CIRAULO X KATIA BERSANI CIRAULO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias , remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0002033-40.2001.403.6100 (2001.61.00.002033-8)** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X ESTADO DE SAO PAULO(SP069065 - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias , remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0022856-35.2001.403.6100 (2001.61.00.022856-9)** - EJI MOTOKASHI X ISAC DE CAMPOS X MARIA MARTINS ROMEIRA SAKAI X MASSIMO SANGERMANO X MARIA RITA SILVA PINTO X TAKEO TAURA X MILANDRO BATISTA X ALVARO AUGUSTO PAVAN X MARIA ROSA CORREA MAZUTTI SOBRAL X MARIA DO CARMO COLAGRANDE DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 648:Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 446, em nome do advogado Marcelo marcos Armellini, Identidade Registro Geral n.19.886.487; CPF n.161.520.628-02; OAB/SP n.133.060. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0020138-60.2004.403.6100 (2004.61.00.020138-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015411-58.2004.403.6100 (2004.61.00.015411-3)) EDILENE DE PAULA BICUDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Despacho em inspeção: 2- Folha 205: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 190, em nome da Caixa Econômica Federal CNPJ n.00.360.305/0001-04, neste ato representada por sua procuradora REnata Cristina Failache de Oliveira Faber, OAB/SP n. 205.411-B.3- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

**0018139-38.2005.403.6100 (2005.61.00.018139-0)** - IVONILDO TEIXEIRA LIMA X RUTH VERISSIMO LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias , remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0029821-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029821-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEUSELINDO BRAZAO - ESPOLIO(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias , remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0001180-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001180-0)** - NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(RS033608 - RICARDO MARTINS LIMONGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias , remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0015011-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015011-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 2008.61.00.015011-3AÇÃO ORDINÁRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MARCO ANTÔNIO JOSÉ ZECCHINISENTEÇA TIPO AReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011SENTEÇA Trata-se de Ação de cobrança, sob o rito ordinário, relativa à emissão dos cartões de crédito pela autora, bandeiras VISA E MASTERCARD, n.º 4335.8900.2386.2685 e 5488.2600.9465.9786, os quais foram utilizados pelo réu, sem que houvesse o pagamento das faturas respectivas. Relativamente ao cartão MASTERCARD, o débito seria de R\$ 12.214,25, o qual, atualizado para maio/2008, somava R\$ 14.985,27 e, relativamente ao cartão VISA, R\$ 10.569,15, ou R\$ 12.881,70, atualizado para maio/2008, sendo a dívida total, nessa data, de R\$ 27.866,97. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 127/139, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência da ação. Alega que pagava normalmente as parcelas do saldo rotativo acumulado, mas que apesar disso a ré fazia incidir encargos financeiros capitalizados mensalmente, alegando ser devedor, na verdade, da quantia de R\$ 9.890,03 e que os juros cobrados são abusivos. Replica às fls. 478/484. Foi realizada prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 494/567, sobre o qual se manifestaram as partes, ambas favoravelmente (fls. 572/575). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. Apurou-se no caso em tela que o débito originou-se não do fato de o réu não ter pago integralmente as faturas nos respectivos meses de vencimento, restando sempre, de um mês para outro, saldo residual, o qual incluía

principal e encargos e, no mês seguinte, o valor desses encargos era incorporado ao saldo devedor e sobre eles incidiam novos encargos, gerando uma dívida de valor elevado. Conforme se observa do laudo pericial, o réu efetuou compras no cartão Visa, entre fevereiro/2002 e agosto/2007, no valor total de R\$ 58.079,58 e pagou o montante de R\$ 55.056,92, estando incluso, nesse valor, os juros de R\$ 8.841,33, os juros de mora de R\$ 30,29 e a multa por atraso de R\$ 202,83. Com o cartão Mastercard, o réu efetuou, no mesmo período, compras no valor de R\$ 91.491,66 e pagou o montante de R\$ 94.664,51, estando incluso, nesse valor, os juros de R\$ 15.057,12, os juros de mora de R\$ 108,31 e a multa por atraso de R\$ 532,18. O perito elaborou os cálculos tanto segundo a metodologia da autora como do réu, apurando, no primeiro caso, um débito de R\$ 28.661,17 e, segundo os cálculos do réu, um débito de R\$ 10.629,81, em ambos os casos para junho/2008. Da análise da contestação, verifico que o réu insurge-se apenas contra o valor dos juros cobrados e sua cobrança de forma capitalizada e ainda contra a comissão de permanência, não se insurgindo contra os demais encargos acrescidos ao débito. No entanto, quanto à comissão de permanência, não foi constatada sua cobrança pela perícia judicial, nada havendo que ser afastado nesse sentido. No tocante à taxa de juros, o réu sustenta que deve observar o art. 406 do Novo Código Civil e que seria permitida apenas a capitalização anual (art. 491 do Novo Código Civil). O citado artigo 406 estipula que os juros de mora, quando não convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, serão fixados segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, a SELIC. O contrato em tela prevê, no caso de mora, a incidência da multa de 2% sobre o saldo devedor, atualização monetária, juros de mora de 1% ao mês, pro rata dia, despesas de cobrança e honorários advocatícios. De se ressaltar também que, no caso de optar o titular do cartão pelo pagamento parcial do valor da fatura, sobre o saldo remanescente incidirão as taxas vigentes para o período do financiamento (cláusula décima), que, segundo o perito, são informadas nas faturas. Juros sobre juros são aqueles calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. A Lei de Usura proíbe a capitalização mensal, assim como o art. 491 do Código Civil (art. 253 do antigo Código Comercial), limitando a capitalização ao período de um ano. No entanto, segundo jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras e, por se enquadrarem as administradoras de cartão de crédito como tais, também não se aplica a elas (Súmulas 283 do STJ e 596 do STF). Quanto à previsão contida no art. 491 do Código Civil, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). Referida medida provisória previu que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, porém, há de ter previsão expressa e ser o contrato celebrado em data posterior. Ressalto ainda que a superveniência do Novo Código Civil não revogou tal disposição, pois trata-se de lei especial aquela, específica às instituições financeiras, não revogável por lei posterior de caráter geral. Porém, no caso em tela, o Contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa foi celebrado em 26/06/1999, anterior, portanto, à referida Medida Provisória, não sendo admitida a capitalização em período inferior a um ano. E, no caso em tela, segundo apurado pelo perito, houve capitalização de juros mensal, pois a autora, verificando o não pagamento total da fatura mensal, incorporou ao saldo devedor o valor dos encargos, da multa e dos juros de mora, incidindo sobre esses valores novos encargos no mês seguinte (resposta ao quesito nº 6 do réu). Quanto à taxa de juros cobrada, como visto, não incide a limitação de Lei da Usura ao caso concreto, servindo a taxa SELIC apenas como parâmetro para fixação da taxa de juros reais da economia, que leva em conta diversos fatores. No caso em tela, não demonstrou o réu onerosidade excessiva, que justificasse a intervenção no contrato, razão pela qual considero devida a taxa aplicada pela autora. Da planilha apresentada pela CEF, analisada pelo perito, observa-se que, sobre o valor total consumido (R\$ 58.079,58 e 91.941,66 - VISA e MASTERCARD, respectivamente, incidiram juros no valor de R\$ 8.841,33 e 15.057,12, considerando o pagamento, respectivamente, de R\$ 55.056,92 e R\$ 94.664,51), o que, dado o período analisado (fevereiro/2002 a agosto/2007), não pode ser considerado abusivo. Por fim, menciona o réu, em sua contestação que os contratos de financiamento, por serem contratos de adesão, normalmente contém cláusulas que excluem a possibilidade do titular opor exceções à administradora, alegando assim sua nulidade, alegando também a nulidade da cláusula mandato, que autorizaria a administradora a repassar o custo da captação para o consumidor. No tocante à primeira insurgência, caberia ao réu demonstrar efetivamente tal impossibilidade, o que não ocorreu e, quanto à cláusula mandato, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu ser lícita sua previsão nos contratos de cartão de crédito, pois permite à administradora buscar recursos no mercado para financiar as despesas não cobertas no vencimento pelo cliente. Como não há o exclusivo interesse da fornecedora, revela-se inaplicável a Súmula 60 do STJ. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o réu a pagar à Caixa Econômica Federal a importância devida pela utilização dos cartões de crédito VISA (nº 4335.8900.2386.2685) e MASTERCARD (nº 5488.2600.9465.9786), devendo porém ser recalculado o valor do débito, excluindo a capitalização de juros incidente em período inferior a um ano. O débito apurado deverá ser atualizado, até o efetivo pagamento, na forma do contrato e observando o decidido nesta sentença, com a incidência de juros de mora desde o início da inadimplência. **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas processuais e com o pagamento dos honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0034495-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034495-3) - JOAQUIM DA COSTA - ESPOLIO X IZILDA SOUSA DA COSTA X MARIA DE LOURDES DE SOUSA COSTA X JULIETA COSTA DE BARCELLOS X CARLOS ANTONIO SOUSA DA COSTA (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF

Fls 135: Prejudicado o requerido pelo autor em sua petição do dia 07/04/2011, tendo em vista prolação da sentença em 31/03/2011 (fls. 128/133). Portanto, esgotada esta jurisdição. Fls. 136/147: Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Dê-se vista a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

**0003349-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003349-6) - GAUGERICO FELICORI(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fls: 134/145: Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Dê-se vista a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

**0015306-71.2010.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS STRONG LTDA(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO E SP068921 - WALDEMAR DO NASCIMENTO JUNIOR E SP231332 - FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME) X MINIFLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI**

Tipo A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0015306-71.2010.403.6100 AUTOR : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STRONG LTDA.RÉ: MINIFLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA- ME.INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIALReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária em que a Autora objetiva a declaração de nulidade do registro de nº 823177394, da marca TOKE LEVE, na classe 25( sapatos, tênis, tamancos, sandálias, mocassim, botas, botinas, chinelos, coturnos e cintos), concedido à Ré pelo INPI em 14.04.2009, alegando ser proprietária da marca nominativa TOKE, desde 06.01.1971, registrada no INPI sob nº 002449790, também na classe 25, o qual foi transferido em 16.09.2008 para a empresa TOKE DO BRASIL CALÇADOS E VESTUÁRIOS LTDA, sua licenciada e parceira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/33. Às fls. 37/38 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Devidamente intimado, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial apresentou manifestação às fls. 53/59, juntando documentos e parecer da Diretoria de Marcas no sentido de que de fato, a marca TOKE LEVE, se constitui em reprodução com acréscimo da marca nominativa TOKE, acrescido do termo LEVE, o qual confere uma conotação de característica de produto, causando uma impressão de mera variação de marca. Em decorrência requer a procedência da ação. A ré contestou a presente ação às fls. 100/123, arguindo a preliminar de conexão em face da existência de outro processo em tramite perante a 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, visando a declaração de nulidade da marca TOKE LEVE, o qual foi julgado improcedente, bem como a incompetência da Justiça Federal em relação ao pedido de abstenção do uso da marca, por parte da Ré. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido de declaração de nulidade da marca TOKE LEVE, alegando a existência de distinção entre as marcas a possibilidade de convívio concreto e harmônico entre ambas. Réplica da Autora às fls. 142/152. Intimadas as partes para especificarem provas( fl. 142, nada requereram a respeito. Manifestação da Ré às fls. 155/163, juntando cópia do acórdão proferido no processo judicial mencionado na contestação. Manifestação do INPI às fls. 166 e 170. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente rejeito a preliminar de conexão, uma vez que o feito noticiado pela Ré em sua contestação já foi julgado, como se nota inclusive na cópia do respectivo Acórdão( fls. 158/163) o que impede o apensamento dos feitos para julgamento simultâneo. Aplico ao caso o enunciado da Súmula 235, do C.STJ, sentido de que A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Fora isto, naquele processo a impetrante TOK Comércio de Vestuário Ltda. arguiu a identidade entre as marcas TOK(sua) e TOKE LEVE ( da Ré), entendendo, porém, o E.TRF da 2ª Região, pela possibilidade de convivência dessas duas marcas. Neste processo a autora possui o registro da marca TOKE, pretendendo anular o registro da marca TOKE LEVE ( da Ré), existindo, portanto, pequena diferença entre as marcas objeto de discussão nos dois processos. Assim, aquele E.Tribunal manteve o registro da marca TOKE LEVE apenas em face da marca TOK, não se pronunciando sobre a marca TOKE, objeto destes autos. A preliminar de incompetência do juízo em face do pedido para que a Ré se abstenha do uso da marca Toke Leve fica rejeitada uma vez que o pedido formulado pela Autora, em sede de sentença, é apenas para anular o registro nº 823177394, da marca em questão, na classe 25, em nome da Ré. A propósito anoto que este pedido foi efetuado em sede de liminar, a qual, todavia, foi indeferida. Evidentemente que, caso reste definitivamente anulado o registro da marca da Ré, a Autora poderá ingressar com a ação própria, perante a Justiça Estadual, destinada ao resguardo de seu direito de uso exclusivo de sua marca. Mérito Quanto ao mérito, há que se considerar como relevante o parecer do INPI, no sentido de que a marca da Ré( TOKE LEVE) pode causar a impressão de tratar-se de mera variação da marca TOKE, com o acréscimo do termo LEVE, podendo causar confusão no consumidor quanto à origem do produto adquirido, máxime por se tratar de registro na mesma classe, ou seja, na classe 25, referente a calçados. Em razão disso, entendo que a alegada convivência harmônica entre as marcas somente seria possível caso fossem registradas em classes distintas. Em síntese, acolho o parecer do INPI, no sentido de que a marca TOKE LEVE, da Ré, representa mera reprodução com acréscimo, da marca TOKE, da Autora, a qual possui registro anterior em seu nome. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar nulo o registro da Marca TOKE LEVE, de nº 823177394, na classe 25, efetuado pelo INPI em 14.09.2009, em favor da Ré Miniflor Indústria e Comércio de Artigos do Vestuário Ltda. ME. Custas ex lege, devidas pela Ré. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago pela Ré. Após o trânsito em julgado desta sentença, promova o INPI o cancelamento do referido registro. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016910-33.2011.403.6100** - JOSIANE CRISTINA FERRARI(SP161543 - FABIOLA ELIANA FERRARI) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00169103320114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSIANE CRISTINA FERRARI RÉUS: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM E CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO REG. N.º /20111 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. 2 - Retifico de ofício o pólo passivo da presente demanda, a fim de excluir o Conselho Federal de Enfermagem, o qual não foi responsável pela realização das eleições no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. **DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine a suspensão do pleito eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e de todos os atos praticados no dia de sua realização, impedindo a convalidação do resultado e demais conseqüências (validação da apuração, posses, etc), até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, inúmeras irregularidades nas eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem do Brasil, tais como, encerramento antecipado das votações, seqüestro de urnas, falta de pessoas para conduzir o processo eleitoral, de forma a prejudicar a lisura do pleito, razão pela qual requer a realização de novo pleito eleitoral. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/18. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir as irregularidades na eleição do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, situação que somente será devidamente comprovada com a vinda da contestação e após a produção de prova testemunhal, mediante o crivo do contraditório. Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Promova a parte autora a inclusão dos eleitos para compor a Plenária 2012-2014 do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo no pólo passivo da presente demanda, como litisconsortes necessários, uma vez que seus mandatos poderão ser afetados em caso de procedência da presente ação. Após, cite-se os réus. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018548-21.2000.403.0399 (2000.03.99.018548-3)** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP184190 - PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista às partes do extrato de pagamento do Requisitório à autora, ora exequente, juntado à fl. 350, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034886-78.1996.403.6100 (96.0034886-3)** - VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS

Fls. 528/529: Deverá a autora trazer aos autos os extratos dos depósitos efetuados nos autos, visto que é de seu interesse, bem como que os bancos não necessitam de ordem judicial para fornecer tais documentos. Fls. 530/531: O alvará de levantamento só será expedido após manifestação da União Federal acerca do despacho de fl. 525. Int.

**0024289-74.2001.403.6100 (2001.61.00.024289-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016663-04.2001.403.6100 (2001.61.00.016663-1)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS N° 0024289-74.2001.403.6100 EMBARGANTE: JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 503/504), opostos em face da sentença de fl. 497, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que a r. decisão de extinção da execução é omissa porque deixou de mencionar os números dos processos administrativos relacionados ao crédito satisfeito. Pretende, assim, o acolhimento dos referidos recursos, para que passe a constar da r. decisão, os números dos referidos processos, para que se evite futuros problemas quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal. É o relatório do essencial. Decido. No caso em tela, a peça embargada não se reveste das hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração. Entendo despidianda, ao contrário do alegado pelo embargante, a menção aos processos administrativos cujos débitos foram extintos, bastando para assegurar o direito da parte autora uma certidão de inteiro teor dos autos. Com efeito, a sentença embargada foi clara quanto a integral satisfação do crédito debatido nestes autos, o que basta para o atingimento das finalidades do embargante, tendo o juiz liberdade para prolatar da sentença na forma como lhe convier, desde que observados os requisitos legais e devidamente fundamentada, o que efetivamente foi feito. Posto isto, recebo

os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 6490**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0080033-94.1977.403.6100 (00.0080033-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES SALINEIRO X FRANCISCA BOCCA SALINEIRO(Proc. HERNANDES DOS SANTOS)

Fls. 636 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

##### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0016070-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016070-2)** - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA LTDA(SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Tendo em vista ter sido encaminhado o expediente para a realização da hasta pública (fls. 365/366), INDEFIRO a reavaliação dos bens penhorados. Fls. 369 - item b - Aguarde-se a realização da hasta pública.Int.

#### **Expediente Nº 6491**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023472-83.1996.403.6100 (96.0023472-8)** - LIANA MARIA MACHADO FIGUEIRA X LIDIA SANTOS TEIXEIRA X LILIAN FERREZIN X LILIANE RAMOS LOPES X LINDINALVA FELINTO DOS SANTOS X LOURDES REIS DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA X LUCIA MARIA DE ALMEIDA X LUCIA QUINTILINA X MARIA JOSE SOARES LOPES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ante o traslado das peças dos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003498-26.1997.403.6100 (97.0003498-4)** - JOSE KENDI KATAOKA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tratando-se de pagamento de ofício precatório de natureza alimética, cujo levantamento independe de alvará, julgo prejudicado o pedido de fl. 159.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031785-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031785-0)) PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 452/454 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014030-74.1988.403.6100 (88.0014030-0)** - FAUSTO CASTRO RUIZ X RUTH TELES CASTRO RUIZ X OSVALDO TELES CASTRO X LEDA TELES CASTRO BONANNO(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RUTH TELES CASTRO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o ofício 654/2011-SEc-Ord-JFZ devidamente cumprido (fls. 376/379), onde o valor constante na conta nº 1181.005.504136878 foi desbloqueada em favor dos sucessores de FAUSTO CASTRO RUIZ, julgo prejudicado o pedido de fl. 374.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0006102-38.1989.403.6100 (89.0006102-0)** - JOAO ORTEGA GARCIA X ASSUNTA AMELIA MENEGAZZO ORTEGA X IVETE ORTEGA GARCIA DE OLIVEIRA X LIANE ORTEGA GARCIA PICHININ X SUELY ORTEGA DE ANDRADE X MARIA TEREZA ORTEGA GARCIA X EDVALDO SIMAO X ANTONIO SALANDIN X OSMAR JOSE IXI X ADILSON RICARDO RIOS(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ASSUNTA AMELIA MENEGAZZO ORTEGA X UNIAO FEDERAL

Às fls. 144/146, a parte autora apresentou a memória de cálculos de R\$ 34.692,51 e às fls. 168/175, apresentou nova memória. Foi requerido a habilitação dos herdeiros de JOÃO ORTEGA GARCIA às fls. 150/151 e a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 6 (seis) meses para a habilitação dos herdeiros de JOÃO ORTEGA GARCIA, que foi deferido às fls. 184. Às fls. 188/191, a parte autora requereu a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC no valor total de R\$ 29.427,91 e a suspensão em relação ao autor supracitado. O acórdão transitado em julgado negou provimento à apelação e à remessa oficial, cuja sentença julgou improcedente o pedido e fixou o valor da condenação em R\$ 29.427,91 (fls. 362/371) e não havia a execução do autor JOÃO ORTEGA GARCIA. Habilitado os sucessores do autor supracitado, requerem a expedição do ofício requisitório às fls. 400/401. Diante do exposto, providencie o autor a citação nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0669803-50.1991.403.6100 (91.0669803-4)** - JOAO DONIZETE PAVANE X CHRISTINO CORAZZA X ALBERTO ZAIA JUNIOR X TAKESSI GILBERTO SUESIGHUE X MARCO ANTONIO STECK X MARIA CRISTINA STECK X CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO X THOMAZ GAVROS X VANIA MARIA APARECIDA BORGONOVÍ GAVROS X BIZAO CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA(SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP050391 - ADHEMAR XAVIER DE OLIVEIRA E SP258288 - ROBERTO MORANDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO DONIZETE PAVANE X UNIAO FEDERAL X CHRISTINO CORAZZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 355/356 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20110000374, remetendo os autos ao arquivo. Int.

**0708233-71.1991.403.6100 (91.0708233-9)** - HIROSHI SHIMODA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X HIROSHI SHIMODA X UNIAO FEDERAL

Fls. 189 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0739113-46.1991.403.6100 (91.0739113-7)** - DECIO CAMARGO X GILBERTO SINTONI - ESPOLIO X NEUSA APARECIDA FERDINANDO SINTONI X GILBERTO SINTONI JUNIOR X ADRIANO SINTONI X RAFAEL SINTONI X SAMUEL SINTONI X SERGIO SARTORI X WALTER DE SOUZA X JOSE ANTONIO JULIATI(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DECIO CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0743597-07.1991.403.6100 (91.0743597-5)** - ALCIDES HENRIQUE FAHL X LOURDES DE SOUZA FAHL X BEVENUTI ALVES DA CRUZ X MARIA BASILIO(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ALCIDES HENRIQUE FAHL X UNIAO FEDERAL X LOURDES DE SOUZA FAHL X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/175 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0023320-74.1992.403.6100 (92.0023320-1)** - NELSON SUZUKI(SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X NELSON SUZUKI X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/184 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0059802-45.1997.403.6100 (97.0059802-0)** - ALICE HALUMI NOMURA X MARTA ELIANE ANDRADE CAMPOS X MAYUMI KITAJIMA X NIVALDO MANES X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALICE HALUMI NOMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 467/471 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000464-06.1999.403.0399 (1999.03.99.000464-2)** - LUPERCIO PENTEADO X DAISY VIANNA PENTEADO X LUIZ GUSTAVO PENTEADO X OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO X MARIA HELENA LENTINO DE ARAUJO X MARCELLO EDGARD MACHADO PEDROSA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO PENTEADO X UNIAO FEDERAL X DAISY VIANNA PENTEADO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Fls. 346/350 - Ciência à parte autora. Fls. 351/366 - Manifeste-se a União Federal. Int.

**0014605-59.2001.403.0399 (2001.03.99.014605-6) - MARLENE PIGORETTI X MARLI FERREIRA DE MORAES X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI PERRONI X SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA CAVALCANTI X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X SUELI PEDROSO DE OLIVEIRA X VALQUIRIA BORATO X WALDIR SILVESTRE(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARLENE PIGORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 327. Ante a notícia do falecimento da autora SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20110000480. Providencie os sucessores da referida autora a habilitação dos herdeiros. Int.

**0054065-53.2001.403.0399 (2001.03.99.054065-2) - ALCIDES DE SOUZA PINTO X EMILIA BERNARDINO X IZILDA MARISA ARDUINO X MIRTES FONSECA X PAULO SWENSSON REIS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ALCIDES DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Autos: 2001.03.99.054065-2 Vistos, Os autos vieram conclusos para análise da argüição da prescrição da pretensão executória, suscitada pela União Federal, às fls. 352/355. Às fls. 363/369 e 374/376, as partes se manifestaram, afirmando que não ocorreu à referida prescrição. Passo, então, a apreciar tal questão: No caso, entendo que não se operou o referido instituto processual, por ter ocorrido na presente demanda a interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, do Código Civil. Ressalto que à fl. 154, a referida exequente constituiu novo patrono nos autos. Com efeito, a ciência do trânsito em julgado do acórdão se deu em 05/02/2003 (fl. 111), tendo a parte exequente requerido a apresentação de fichas financeiras de todos os autores em 19/10/2006 (fls. 126/128). À fl. 130, foi determinado que a União Federal apresentasse as referidas fichas e eventuais Termos de Transação, com resposta em 07/07/2008 (fls. 165/324). E, já em 29/01/2009, requereu a parte exequente a juntada de planilha de cálculos e a citação pelo art. 730, do CPC. Dessa forma, entendo que o pedido de apresentação de fichas financeiras formulado pela parte exequente tem o condão de interromper o prazo prescricional por constituir causa interruptiva da prescrição, a teor do art. 202, do Código Civil, tendo em vista que não se pode penalizar a parte exequente com a eventual demora no ajuizamento da execução, quando essa dependia do fornecimento de tais fichas para elaboração de sua planilha de cálculos. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: (Documento 1 - TRF5 - EDAC 20088300015870601 Processo EDAC 20088300015870601 EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 491733/01 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 397 Decisão UNÂNIME) Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Embargos de Declaração opostos pela UFRPE em face de acórdão prolatado por esta Segunda Turma, sob alegação de existência de omissão no julgado relativa à questão da incidência da prescrição. 2. A prescrição executória foi analisada e refutada no julgado embargado, com base na insurgência trazida e nas provas que estavam consignadas nos autos. 3. Como restou ressaltado no acórdão, após o trânsito em julgado, a parte começou a movimentar o processo, com pedido de vistas e exibição de fichas financeiras. Apesar de não consistirem em causa interruptiva da prescrição, constata-se que houve impulsos processuais no sentido de satisfação da dívida, que somente seriam analisados em sua completude com a juntada de todo o processo de conhecimento, o que não foi feito pelo Executado, que pretendia discutir a matéria. 4. Imputar todo o ônus da demora processual aos Exequentes, como pretende a UFRPE, é medida desarrazoada. A prescrição intercorrente só se configura quando a parte faltosa é totalmente omissa no lapso temporal destinado a diligenciar. Não é o caso dos autos. 5. Verifica-se que o Embargante busca apontar um suposto erro no julgar com base em razões não explicitadas em sede de recurso apelatório, ou seja, o chamado error in judicando que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração. 6. Não há o que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, pelo que os presentes Embargos Declaratórios interpostos merecem serem rejeitados. Com efeito, as hipóteses legais autorizadas para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. 7. O julgador não está adstrito ao exame da questão que lhe foi posta apenas de acordo com o que foi pleiteado pelas partes, sendo possível formar seu livre convencimento da análise dos fatos apresentados, das provas carreadas, utilizando-se da jurisprudência e da legislação aplicável, não estando também obrigado a analisar todos os dispositivos legais suscitados pelas partes. 8. Embargos de Declaração não providos. Data da Decisão 28/09/2010 Data da Publicação 07/10/2010 (Grifos nossos). (TRF5 - AC 200983000005347 Processo AC 200983000005347 AC - Apelação Cível - 472956 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 08/10/2009 - Página: 799 - Nº: 26 Decisão UNÂNIME) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CPC. 1. Hipótese de embargos à execução em que se visa afastar o excesso de execução correspondente ao valor de R\$ 62.291,27 constante do título exequendo. 2. Afasta-se a arguição de prescrição da execução, pois, conquanto a jurisprudência de nossos Tribunais venha reconhecendo que a teor da Súmula 150 do STF c/c o art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32, a prescrição da execução ocorre após o transcurso de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou acórdão prolatado, não restou

comprovado nos autos a sua ocorrência, mormente porque a apelante não acostou a cópia do título executivo, da certidão do trânsito em julgado e da petição inicial na execução para que se pudesse aferi-la. 3. Ademais, a alegação de que o requerimento das fichas financeiras não teria o condão de interromper o prazo prescricional por não constituir causa interruptiva da prescrição, a teor do art. 202, do Código Civil não merece prosperar, tendo em vista que não se pode penalizar os exequentes em possível demora na propositura da execução quando dependiam do fornecimento de tais fichas para elaborar sua planilha de cálculos, indispensável a propositura da execução. 4. Além disso, não restou comprovada a data da propositura da referida execução nem a data do fornecimento das referidas fichas financeiras, conquanto aleguem os apelados às fls. 66 de suas contra-razões que as mesmas foram juntadas no ano de 2006 sem precisar o dia e mês. 5. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, assiste razão à apelante tendo em vista que não foram fixados de acordo com as regras do art. 20, PARÁGRAFOS 3 e 4º do CPC. 6. Deve então, a verba honorária ser fixada no percentual de 10% sobre o excesso de execução (R\$ 62.291,27) reconhecida na sentença recorrida. 7. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação parcialmente provida para modificar a verba honorária, antes fixada em R\$ 500, 00 (quinhentos reais) para 10% sobre o valor correspondente ao excesso da execução. Data da Decisão 22/09/2009 Data da Publicação 08/10/2009 (Grifos nossos). Quanto aos demais autores, da mesma forma foram beneficiados pela interrupção do prazo prescricional, quando o requerimento, ainda feito pelo advogado em comum de todos os autores, da apresentação de fichas financeiras, em 19/10/2006. E, ainda que não tenham requerido, até a presente data, a citação do réu, ainda não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 374/375, devolvendo o prazo aos autores remanescentes, para que requeiram o que de direito no sentido do prosseguimento da execução. Quanto à coautora Mirtes, diante da concordância expressa do INSS em relação aos cálculos apresentados (fl. 352), dê-se ciência ao seu patrono e expeça-se o ofício requisitório respectivo. Publique-se e Intime-se.

**0026880-09.2001.403.6100 (2001.61.00.026880-4) - LIDIA MARIA NEVES X PAULO DANTAS DE ARAUJO(SP093486 - ARIIVALDO GUIMARAES E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP100198 - MARIA ALICE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LIDIA MARIA NEVES X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 240/243 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000497-18.2006.403.6100 (2006.61.00.000497-5) - EDUARDO GUANDALINI(SP110794 - LAERTE SOARES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GUANDALINI X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 343/344 - Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4623**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015778-58.1999.403.6100 (1999.61.00.015778-5) - ROSALINA PEREIRA BEZERRA X ANTONIO VINOLO GUIRADO X ANTONIO CARLOS ROMERO VINOLO X DANIEL PEREIRA BEZERRA X MARIA DE LOURDES FARIAS X JOSE NERES DE OLIVEIRA X FERNANDO DEL NEGRO X MARGARET VAZ FIGUEIRA X VALDIVINO AMARO VIEIRA(SP038936 - LUIZ GIGLIO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)**

Ciência do retorno dos autos. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0028306-27.1999.403.6100 (1999.61.00.028306-7) - JOSE GERALDO BRUM X VALDIR BENASSE X APARECIDO MORALES PONSAN X VANDERLEI VELOSO DE MATOS X MARIO JULIO DA SILVA X EDSON ANTONIO DIAS DA SILVA X SIDNEI FANCHOLI X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X JOEL MARQUES(Proc. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**  
Fl. 221: providencie a parte autora as peças necessárias para expedição do mandado, conforme determinado à fl. 210, no

prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a CEF nos termos do art. 632 do CPC.

**0040688-52.1999.403.6100 (1999.61.00.040688-8)** - OSMARINA TRINDADE DOS SANTOS LUNA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se o autor a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0053972-30.1999.403.6100 (1999.61.00.053972-4)** - JOSEHILDA BANDEIRA DE MELO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E Proc. FABIO BECSEI E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004597-26.2000.403.6100 (2000.61.00.004597-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056067-33.1999.403.6100 (1999.61.00.056067-1)) DIOGENES MACIEL(SP037887 - AZAEL DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)  
Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0033467-81.2000.403.6100 (2000.61.00.033467-5)** - ARTUR ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cincO) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004299-97.2001.403.6100 (2001.61.00.004299-1)** - CLEANING STAR LIMPEZA TECNICA HOSPITALAR(SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)  
Ciência do retorno dos autos. Intime-se a União Federal para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005274-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005274-9)** - SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)  
Fl. 441/443: ciência às partes. Transitado em julgado o recurso, tornem os autos conclusos.

**0027074-72.2002.403.6100 (2002.61.00.027074-8)** - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS(Proc. HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Ciência do retorno dos autos. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0031096-08.2004.403.6100 (2004.61.00.031096-2)** - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA

RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Intime-se a União Federal para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004716-11.2005.403.6100 (2005.61.00.004716-7) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência do retorno dos autos. Intime-se a União Federal para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014114-79.2005.403.6100 (2005.61.00.014114-7) - ROSANE AVILA CAMANHO X MAURO FERNANDES CAMANHO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013233-68.2006.403.6100 (2006.61.00.013233-3) - HIDEYO NAKATANI X JULIA HIDEKO SUZUKINAKATANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014799-52.2006.403.6100 (2006.61.00.014799-3) - SANDRO LUIS MONTEIRO X ROSINERIA MENEGUCCI DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0023976-40.2006.403.6100 (2006.61.00.023976-0) - ROGERIO MARTINS RUIZ(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008127-23.2009.403.6100 (2009.61.00.008127-2) - MARCILIO BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fl. 258/305: defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Silente, sobrestem-se os autos ao arquivo.

**0010147-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010147-7) - ARLETE DIAS DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021339-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021339-5)** - LAZARO PASCHOAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020600-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020600-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009252-6)) WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Fl. 96/109: recebo a apelação do embargante, em seu efeito devolutivo (art. 520 do CPC).Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio TRF.

**0005961-47.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024046-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024046-0)) R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP228930 - SABRINA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Venham os autos conclusos para sentença.

**0014150-14.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034262-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034262-9)) ANGELA RUSSO(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fl. 47/49: manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031236-87.1977.403.6100 (00.0031236-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MONDELO COML/ E CONSTRUTORA S/A(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA E SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP048995 - WILSON ARANTES)

Fl. 294/295: Defiro o prazo suplementar suplementar de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos aos arquivo.

**0000830-04.2005.403.6100 (2005.61.00.000830-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RAFAEL ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MILTON SALUM NICODEMO X MAURICIO NOGUTE X FLAKEPET - TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA

Ciência do desarquivamento. Intime-se o BNDES para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, esta prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0032597-89.2007.403.6100 (2007.61.00.032597-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOURATRANS RODOVIARIO LTDA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ANTONIO FORTUNATO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ROBERTO GIARDINO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA)

Cuida-se de uma Ação de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MOURATRANS RODOVIÁRIO LTDA E OUTROS, objetivando o pagamento da importância de R\$ 85.693,59 (Oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 20/11/2007.Aduz, em apertada síntese, que em 11 de março de 2005 firmou um Contrato de Empréstimo / Financiamento de Pessoa Jurídica nº. 21.0240.704.0000317-05, no valor de R\$ 75.050,00. Contudo, os executados deixaram de pagar as parcelas estipuladas, dando origem ao presente feito.Inicial instruída com os documentos de fls. 05/20.Devidamente processado o feito, a CEF peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista transação realizada entre as partes (fls. 234/236).É o relatório. Passo a decidir. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 173 em favor dos executados.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0020653-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020653-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA  
Vista dos autos ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0029892-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029892-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.147/153, no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

**0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0008077-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK  
Vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024689-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACTUAL INTELIGENCIA EM AVALIACOES E PERICIAS LTDA X DANIEL FERNANDES PEDROSO FILHO X SANDRO AGOSTINHO DA SILVA

Intime-se a CEF a esclarecer se houve mudança da razão social do executado, já que permanece outro nome perante a Receita Federal (fl. 119).

**0000165-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RILDA DE SOUZA GALVAO

Fl. 54: aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002119-59.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X L.E. EDITORIAL LTDA EMPRESA DAS ARTES,PROJ,ED ARTIST(MG080500 - THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL)

Fl. 147/149: Homologo o acordo noticiado nos autos e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses, aguarde-se no arquivo ulterior manifestação da exequente.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0056067-33.1999.403.6100 (1999.61.00.056067-1)** - DIOGENES MACIEL(SP037887 - AZAEL DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006982-29.2009.403.6100 (2009.61.00.006982-0)** - ARLETE DIAS DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029458-37.2004.403.6100 (2004.61.00.029458-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031656-81.2003.403.6100 (2003.61.00.031656-0)) DISTRON COML/ LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISTRON COML/ LTDA

Fl. 1458/1466: mantenho a decisão de fls. 1456, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a agravante se foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043880-90.1999.403.6100 (1999.61.00.043880-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032466-95.1999.403.6100 (1999.61.00.032466-5)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACIDENTES E MEDICINA DE TRAFEGO - ABRAMET(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE L. CANCELLIER) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACIDENTES E MEDICINA DE TRAFEGO - ABRAMET X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0011719-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011719-6)** - CLAUDIA REGINA TAIACOLO SANTOS X EDUARDO SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA REGINA TAIACOLO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SANTOS

Fl. 209: defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0000426-21.2003.403.6100 (2003.61.00.000426-3)** - REGINALDO DANTAS DE SOUZA X RAQUEL AGRA DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X REGINALDO DANTAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL AGRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0014511-09.2004.403.0399 (2004.03.99.014511-9)** - SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SHIRLEY RUFINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEIDE BENEGA BOLETTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDETE SENA MELONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO

PAULO - UNIFESP X MARINA DIAS JACYNTHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YEDA MARIA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
Ciência à parte autora da informação de fl. 417.

**0016325-25.2004.403.6100 (2004.61.00.016325-4)** - RAMES GORAB X MARLENE ESCORCIO GORAB(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAMES GORAB X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARLENE ESCORCIO GORAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a CEF e o Banco Nossa Caixa S/A, pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 664/678, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J do CPC.Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e os réus como executado.

**0018013-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018013-0)** - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 256/258: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 259: ciência às partes.

**0034262-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034262-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA RUSSO  
Fl. 277/290: ciência ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021702-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021702-5)** - DROGALIS SATURNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGALIS SATURNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP  
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente conforme requerido às fls. 199/200.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0033186-47.2008.403.6100 (2008.61.00.033186-7)** - MINOR NOZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MINOR NOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS do autor as diferenças entre o IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os respectivos índices praticados.Intimada para cumprir a decisão, a CEF acostou comprovante de haver o autor aderido ao acordo de que trata a LC 110/01, bem como os extratos relativos ao pagamento das parcelas do referido acordo.Brevemente relatado, decido.No caso, o autor firmou acordo com a CEF, o qual, sendo perfeitamente válido, deve prevalecer.Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor:OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001541-67.2009.403.6100 (2009.61.00.001541-0)** - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 180/207: ciência à parte exequente para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

**0018343-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018343-3)** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES

PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA  
Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

#### **Expediente Nº 4656**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013509-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013509-7) - VANDA FLORES RODRIGUES X JOSUE MANOEL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora, ora embargante, opôs embargos de declaração às fls. 140/142, requerendo o saneamento de obscuridade ou contradição na sentença de fls. 137/138 e verso, sustentando que a decisão é obscura, uma vez que o objeto da presente ação não tem relação com previdência privada, mas sim com benefício de complementação instituído por leis estaduais e posteriormente incorporado no regulamento pessoa do antigo banco Banespa. Alega, ainda, que o Banco Banespa ofereceu aos autores o pagamento de verba indenizatória para que os mesmos abrissem mão do benefício da complementação de aposentadoria, não incidindo IRF. Rejeito os embargos declaratórios, porque, embora tempestivos, não preenchem os requisitos do artigo 535, I e II do CPC. Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende, na realidade, a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, rediscutindo a matéria e imprimindo caráter infringente aos seus embargos, ao desviá-los da destinação jurídica-processual própria. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, uma vez que a modificação do julgado deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Cumpre ressaltar, mais uma vez, que complementação de aposentadoria trata-se de verba tributável, seja ela recebida de forma parcelada ou parcela única, uma vez que se trata de provento. Assim, deve incidir imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.**

**BENEFÍCIO POR DESLIGAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA BANESPREV. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EXCLUSIVAMENTE PELO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. O** custeio do plano de suplementação de aposentadoria administrado pelo Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, ficava a cargo do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA que assumiu a totalidade dos encargos necessários à garantia do pagamento dos benefícios, conforme se depreende do art. 8º do regulamento do plano. 2. Por ocasião da adesão ao plano de demissão voluntária, o autor, por figurar como associado do BANESPREV, fez a opção pelo recebimento do benefício por desligamento previsto no art. 29 do Regulamento do plano de benefícios, correspondente a 100% da reserva matemática constituída exclusivamente por contribuições vertidas pela patrocinadora. 3. Quanto às contribuições dos empregadores aos programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, VIII, prevê a isenção do imposto de renda no momento em que forem vertidas ao plano, porém, no momento do resgate dessas importâncias é devida a incidência, conforme previsão do artigo 31 do mesmo diploma legal. 4. A Lei nº 9.250/95 em seu artigo 33 disciplinou a incidência do imposto de renda de modo que a tributação tivesse lugar somente no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, sejam eles provenientes das contribuições dos participantes ou dos patrocinadores. E assim o fez o legislador porque com a nova lei já não incidia mais o imposto de renda no momento da contribuição do empregado, pois possibilitava a dedução da base de cálculo, conforme previsão do artigo 4º, V, do mesmo diploma legal. 5. O benefício por desligamento não foi inserido no sistema para facilitar o processo de demissões por ocasião do advento do Plano de Demissão Voluntária do BANESPA. O benefício foi estatuído no plano de previdência, conforme já explicitado, de acordo com o art. 29 do Regulamento do Plano de Benefícios da entidade. 6. As disposições do Regulamento do plano foram estabelecidas sob a égide da Lei nº 6.435/77, regulamentada pelo Decreto nº 81.240/78 no que concerne às entidades fechadas de previdência privada. O art. 31 do Decreto mencionado enumera os princípios que devem ser observados na elaboração dos planos em questão. Figura entre eles a exigência de previsão do valor de resgate na hipótese de cessação do contrato de trabalho, calculado em função da idade e do tempo de contribuição, nos termos do inciso VIII. Inclusive, o referido diploma legal dispõe acerca do percentual mínimo a incidir sobre o montante apurado nessa hipótese (art. 31, 2º). 7. Como se vê, a hipótese de perda do vínculo empregatício com a patrocinadora e o conseqüente resgate das contribuições vertidas ao plano foi prevista no Regulamento não como meio de incentivar o desligamento, mas em decorrência de imposição legal. 8. A Lei Complementar nº 109, reproduzindo o preceito constitucional do art. 202, 2º, estatui no art. 68, que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes. 9. Ainda que se considere que a liberação deu-se por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, entendendo-se que não se insere no conceito de indenização o levantamento do benefício por desligamento a que tem direito o autor, pois este tem natureza jurídica diversa da indenização oriunda do plano de demissão voluntária. Esta é recebida pelo trabalhador em virtude da rescisão do contrato de trabalho, visando compensar a perda do emprego, e aquela tem origem no próprio regime previdenciário privado, razão pela qual se sujeita à incidência do imposto de renda. 10. Precedentes da Turma e do STJ. 10. Apelação desprovida. (Apelação em Mandado de Segurança nº 200261000008161 - Juiz Relator: Marcio Moraes - TRF - 3ª Região/SP - DJU - data: 12.07.2006 - pág. 345.0). (Grifos Nossos). Ante exposto, em face de não haver a embargante demonstrado a alegada omissão ou contrariedade ou erro da sentença, rejeito os embargos declaratórios interpostos, por ausência dos requisitos de admissibilidade dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008580-47.2011.403.6100 - ADILSON DOS SANTOS MOREIRA(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO**

REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer provimento jurisdicional para que seja declarado seu exercício na atividade, como instrutor de musculação, do período compreendido entre 09 de outubro de 1994 a 22 de novembro de 1998, bem como sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física, na categoria de provisionado, como forma de viabilizar o exercício de sua profissão. Sustenta o autor, que atuou como Instrutor de Musculação na Academia Free Dance no período de 09.10.1994 a 22.11.1998. Afirma que em 02.09.1998 passou a ser obrigatória a inscrição perante o Conselho réu dos graduados e não graduados no curso superior de Educação Física, sendo os não graduados registrados na condição de provisionado. Todavia, o réu exige destes profissionais, que não possuem registro em carteira, a comprovação da atividade nos termos do art. 2º, 2º, da resolução CREF4/SP nº.45/2008. Argumenta que Resoluções do Conselho réu não podem prejudicar o direito adquirido e ferir o princípio da isonomia, já que vem exercendo a atividade de profissional da Educação Física desde 1994, possuindo, portanto, todos os requisitos para a obtenção de seu registro junto ao CREF4/SP. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 16 e verso. Citada a ré (fl. 18), apresentou contestação que foi juntada às fls. 34/74, alegando que o autor não cumpriu com os requisitos previstos no artigo 2º, III, da Lei 9696/98, bem como Resolução CONFEF nº 45/02, especialmente em seu artigo 2º, para que fosse concedido por este órgão, ora réu, o registro do autor como provisionado. Assim, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/79. As partes foram intimadas para especificação de provas, sendo certo que a ré manifestou-se no sentido do julgamento antecipado da lide (fl. 81/82), enquanto que o réu quedou-se inerte, como certificado à fl. 83. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Cumpre ressaltar que o autor não se desincumbiu de seu ônus, ou seja, não provou o fato constitutivo de seu direito, qual seja o efetivo exercício na atividade de instrutor de musculação, como alegou na inicial, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Observo que os documentos que instruíram a inicial são declarações unilaterais do autor, inclusive a escritura de fl. 11, bem como quando foi intimado a manifestar-se quanto à produção de provas, manteve-se inerte (fl. 83). O artigo 2º, III, da Lei 9696/98, preceitua: apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. O Conselho Federal de Educação Física no artigo 2º da Resolução 45/02, regulamentando o inciso III do artigo 2º da Lei 9696/98, sendo repetido tal regulamentação pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo nº 45/08, onde se elenca os documentos necessários para a citada comprovação do exercício profissional: I - carteira de trabalho devidamente assinada; ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração, ou III - documento público oficial do exercício profissional; ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. No 1º prevê: Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como certificado, a certidão, o atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. Desta feita, observo que o autor não comprovou que faz jus ao registro no órgão-réu, como provisionado, sequer juntou qualquer documento, que comprovasse o exercício efetivo da atividade de instrutor de musculação. Outrossim, não resta plausível a declaração judicial da atividade exercida pelo autor tampouco a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, restar comprovada a perda da condição de necessitado dos autores, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4657**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019653-68.2006.403.6301 (2006.63.01.019653-1)** - ANGELO CIAO(SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS E SP232947 - ALEX ABBATE) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial 254/309. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006161-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006161-3)** - FERNANDA PEREIRA VEDOVATO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP249514 - DANIELA RAQUEL DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls.191/508: Dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 15 dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e

complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 4658**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052274-86.1999.403.6100 (1999.61.00.052274-8)** - JACY VIEIRA - ESPOLIO X EUDELIA VIVIANE VIEIRA X ELISABETE ROSANA VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Certifique o trânsito em julgado. Após, nada mais requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

**0015314-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015314-3)** - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor de fls. 224/230 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002401-20.2009.403.6116 (2009.61.16.002401-1)** - BIOSAN BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Dê-se ciência para as partes da redistribuição dos autos para este juízo. Manifesta-se o autor sobre a contestação.

**0012881-71.2010.403.6100** - HSJ COML/ S/A X H STERN COM/ E IND/ S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos conclusos para sentença.

**0014299-10.2011.403.6100** - JOSE ROBERTO MAROTTA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se, comunicando o teor da decisão de fls.77/80.

**0017371-05.2011.403.6100** - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito da autora de poder efetuar o pagamento ou oferecer a penhora em execuções fiscais, bem como compensar com créditos tributários arrecadados pela União Federal, vencidos ou vincendos, o valor das debêntures nº. 1888176, 1888177 e 1888178, da série AA, emitidas pela Eletrobrás em 16.06.1972, com juros e correção, com direito a cessão a terceiros, ou, alternativamente, determinar a Eletrobrás a emissão de ações, equivalente ao valor das debêntures, com juros e correção, também com o direito a cessão a terceiros. Pois bem, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em que pese as alegações do requerente, contudo, impõe-se concluir que, inexistente a certeza para antecipar a tutela, sendo necessária a formação do contraditório. É imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, o que já bastaria para inviabilizar o pedido de antecipação de tutela. Ademais, a lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente incompatível com a antecipação de tutela pretendida, de modo a inviabilizar o acolhimento da pretensão. E mais: há risco de irreversibilidade da medida, pois a concessão da antecipação de tutela na forma pretendida é apta a produzir efeitos patrimoniais a partir de seu deferimento, à míngua de decisão de mérito tomada à luz de cognição exauriente, o que ensejaria irreversibilidade do provimento antecipatório. Deste modo, o pleito do autor apresenta nítido cunho satisfativo, considerando-se que o pedido antecipatório formulado esgota a própria prestação jurisdicional objetivada na demanda. Neste sentido, vale ressaltar que o artigo 1º, da Lei nº 9.494/97 estende à tutela antecipada a aplicação do disposto no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92, que, por sua vez, proíbe expressamente o intento do autor, ao prever que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Por fim, observo que as relações jurídicas ora questionadas foram estabelecidas desde há muito, nos idos de 1972, revelando-se, portanto, prudente sua manutenção nesta fase de cognição sumária do feito. Dessa forma, ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Tendo em vista que o objeto da lide é são títulos de obrigação ao portador entendo necessário que tais documentos permaneçam custodiados junto à Caixa Econômica Federal - Fórum Pedro Lessa - até o trânsito em julgado da presente demanda. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover a juntada aos autos do

original das apólices nº. 1888176, 1888177 e 1888178, série AA, as quais deverão ser posteriormente encaminhadas à CEF para custódia através de ofício.Regularizada, cite-se.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4659**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008093-77.2011.403.6100** - BONFIM NORONHA DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça (fl.112). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

##### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009937-62.2011.403.6100** - IOGRACE & MIRANDA S/S LTDA ME(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o requerente acerca dos documentos de fls.386/436 juntados pela CEF. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 1736**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2)** - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO IPOLITO(Proc. (REVELIA DECRETADA A FLS. 29) E SP162828 - FRANCISCO MORAIS DE SENA)

À vista da inércia da parte autora em cumprir a determinação exarada às fls. 326 e da parte ré em cumprir a determinação de fls. 360, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

##### **MONITORIA**

**0026677-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026677-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE CARVALHO RAMOS X CLEOMAR DE CARVALHO RAMOS  
Cumpra a CEF o determinado às fls. 156, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

**0004164-41.2008.403.6100 (2008.61.00.004164-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X LUANA SOARES CAMILO X OTHONIEL CAMILO(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Chamo o feito à ordem.Conquanto a corré Luana Soares Camilo não tenha sido citada, conforme verifica-se às fls. 182/183, a mesma apresentou embargos monitorios (fls. 97/123). Assim sendo, tendo em vista seu comparecimento espontâneo, torna-se dispensável sua citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC.Às fls. 142/143, os réus requereram o benefício de justiça gratuita, apresentando as devidas declarações de hipossuficiência, não apreciado até o presente momento. Portanto, passo então a deferir-lo. Anote-se.Por derradeiro, constato que há irregularidade na representação processual da CEF, haja vista que o substabelecete Renato Vidal de Lima não tem procuração nos autos. Isto posto, regularize a CEF sua representação, no prazo de 5 (cinco) dias, após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0943292-78.1987.403.6100 (00.0943292-2)** - HOSPITAL SAO SEVERINO S/C LTDA(SP017497 - JOSE MARIA DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. CELSO

AUGUSTO COCCARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0005408-20.1999.403.6100 (1999.61.00.005408-0)** - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0027903-19.2003.403.6100 (2003.61.00.027903-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACQUELINE SOARES FREIRE(SP172292 - ANDRÉ DA SILVA JORDÃO)

Dê-se ciência à parte RÉ acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0009117-77.2010.403.6100** - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 26/09/2011, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 895 para que promova a retirada dos autos.Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027027-64.2003.403.6100 (2003.61.00.027027-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HERMES ADAO MACEDO DA SILVA

Inicialmente, promova a exequente a juntada do comprovante de recolhimento de custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os autos foram remetidos ao arquivo findos.No mesmo prazo, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo);Int.

**0019944-21.2008.403.6100 (2008.61.00.019944-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BUENO SOUZA

Inicialmente, promova a exequente a juntada do comprovante de recolhimento de custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os autos foram remetidos ao arquivo findos.No mesmo prazo, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo);Int.

**0003001-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003001-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE E PERFUMARIA SHIROMA LTDA X NATALIA MITIE SHIROMA X PAULO SHIROMA

Inicialmente, promova a exequente a juntada do comprovante de recolhimento de custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os autos foram remetidos ao arquivo findos.No mesmo prazo, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo);Int.

**0020379-58.2009.403.6100 (2009.61.00.020379-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NONO NONO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ARLINDO SEVERINO DA SILVA

Inicialmente, promova a exequente a juntada do comprovante de recolhimento de custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os autos foram remetidos ao arquivo findos.No mesmo prazo, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo);Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031270-51.2003.403.6100 (2003.61.00.031270-0)** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

...ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0027436-06.2004.403.6100 (2004.61.00.027436-2)** - AUTO POSTO ALADIM LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito,

no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0001659-82.2005.403.6100 (2005.61.00.001659-6) - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. SEM PROCURADOR E Proc. 999999)**

Dê-se ciência à parte IMPETRANTE acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0023944-35.2006.403.6100 (2006.61.00.023944-9) - DANIEL FURTADO DA CUNHA (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0002441-50.2009.403.6100 (2009.61.00.002441-0) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA (SP219070 - DANIELA PAULA MIRANDA) X PROCURADOR DA REPUBLICA**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0007593-79.2009.403.6100 (2009.61.00.007593-4) - SERGIO GERALDO MIGUEL X MARIA THEREZINHA MIGUEL (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0005352-98.2010.403.6100 - ELIAS RODRIGUES MALHEIRO X VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0020637-34.2010.403.6100 - WTORRE S/A (SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP181973 - ANA PAULA BIAZIOLI REGAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos etc. Fls. 154/158: A impetrante postula provimento que determine a juntada, pela autoridade impetrada, de cópia do despacho decisório proferido nos autos do Processo de Restituição representado pelo PER/DCOMP n.º 15890.89735.290509.1.2.02-0522, em obediência ao determinado na decisão liminar e confirmado na sentença proferida. Pois bem. A decisão liminar de fls. 77/83 determinou que a autoridade impetrada concluísse os Pedidos de Restituição protocolizados sob os n.ºs PER/DCOMPs 28559.76562.290509.1.2.02-2131 e 15890.89735.290509.1.2.02-0522, no prazo de 30 dias. Por sua vez, a sentença de fls. 111/118 concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida. Em cumprimento às decisões concessivas, a autoridade impetrada juntou aos autos a cópia do despacho decisório proferido nos autos do Processo de Restituição representado pelo PER/DCOMP n.º 28559.76562.290509.1.2.02-2131 (fls. 94/100), todavia, não o fez com relação à cópia do despacho decisório da PER/DCOMP n.º 15890.89735.290509.1.2.02-0522. Dessa forma, providencie a autoridade impetrada a juntada de cópia integral do despacho decisório proferido nos autos do Processo de Restituição representado pelo PER/DCOMP n.º 15890.89735.290509.1.2.02-0522 (mesmo que feito eletronicamente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

**0003921-65.2011.403.6109 - JOSE GOMES PIRACICABA - ME (SP039300 - HILARIO PAVANI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM**

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022847-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA**

ZWICKER) X EDUARDO ADRIAO DA SILVEIRA

À vista da juntada do mandado cumprido, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007125-91.2004.403.6100 (2004.61.00.007125-6)** - DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTDA

À vista da concordância com o parcelamento do valor exequendo, remetam os presentes autos ao arquivo (sobrestados), aguardando a comprovação do depósito integral.Com a juntada das guias, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**Expediente Nº 1742**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016882-65.2011.403.6100** - FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPENSADOS UNIAO LTDA

Vistos etc.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução 411 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios réus. Intimem-se e cite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0050603-62.1998.403.6100 (98.0050603-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP094946 - NILCE CARREGA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, por meio da qual a executada objetiva a extinção da execução, sob a alegação de ilegitimidade ativa da ECT, da nulidade do título pela ausência de exigibilidade, da ocorrência de prescrição e da inconstitucionalidade e ilegalidade do meio utilizado para a obtenção do valor da dívida ora cobrada.A presente ação de execução foi proposta em face de PLANALTO que não adimpliu as parcelas do Instrumento Particular de Confissão de Dívida celebrado em 11.07.1998 decorrente da dívida proveniente do Contrato de Prestação de Serviço nº 131001647.Intimada, a exequente alega a nulidade dos atos praticados pelo patrono da executada e no mérito, refuta todas as questões apresentadas no presente incidente, concluindo por pedir o prosseguimento da execução até a total satisfação do crédito (fls. 563/576). Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, a excepta ECT argumenta que todos os atos praticados pelo advogado da executada devem ser declarados nulos, pois o exercício da representação da sociedade é incompatível com o exercício da advocacia, já que outorgou a si próprio, poderes para a prática de atos judiciais na defesa dos interesses da Executada a qual administra desde 13/07/1995, por força do documento de fls. 533. Contudo, sem razão. O fato apontado não caracteriza qualquer dos impedimentos ou das incompatibilidades do advogado previstos em lei (EOAB - art. 4º do parágrafo único).Portanto, não procede o pedido de nulidade dos atos praticados pelo patrono da executada.DAS PRELIMINARES Afasto a alegação de ilegitimidade ativa ad causam da ECT para a propositura da presente ação de execução, tendo em vista que o Decreto nº 509/69 prevê que o Presidente da ECT poderá delegar competência para representação da empresa pública em juízo.Além disso, a jurisprudência tem entendido que diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não se afigura necessário que a ré, empresa pública federal, comprove a qualidade do subscritor da procuração, identificado como Diretor Regional de Brasília. Outrossim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos integra a Administração Pública, tendo sido instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69, razão pela qual não está obrigada à apresentação de atos constitutivos (TRF1 rocesso 200134000135838 Apelação Cível Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (Conv.) Quinta Turma Fonte E-DJF1 Data 22/09/2009 Pagina 569).Sustenta, ainda, que o título que embasa a execução não tem força executiva, pois foi assinado apenas por um representante da ECT, além da não identificação do credor no documento.O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para configurar como título executivo extrajudicial, o termo de confissão de dívida deve preencher os requisitos previstos no artigo 585, II, do Código de Processo Civil, ou seja, conter a assinatura do devedor e de duas testemunhas, conforme ementa abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 300/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07/STJ. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incide a Súmula 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. Se a matéria objeto de insurgência no recurso especial foi devidamente prequestionada, ainda que implicitamente, não há falar em aplicação da Súmula 211 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que o termo de confissão de dívida, desde que preenchidos os requisitos do artigo 585, II, do CPC (assinatura do devedor e de duas testemunhas), é título executivo extrajudicial,

sendo irrelevante ter ocorrido ou não a novação, podendo, desse modo, embasar a execução, dada a liquidez, certeza e exigibilidade do instrumento. Aplicação da Súmula 300 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.(STJ Processo 200701672487 Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 927128/SP Relator Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) Terceira Turma Fonte DJE Data 17/12/2010)Assim, o termo de confissão de dívida que fundamentou a execução tem força executiva. Afastadas as preliminares, passo a análise da alegação de prescrição. O executado pede o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/2002 c/c com a Súmula nº 314 do STJ, pois a exequente ECT não localizou bens suficientes para a satisfação do crédito, só o fazendo em 21.09.2010, por meio do Sistema RenaJud. Verifico que não houve a ocorrência da prescrição alegada pela executada Planalto ora exequente. Vejamos. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). Como é sabido a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual e o caput do artigo 219 do CPC dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. No caso presente, houve a regular citação da executada em 19 de julho de 1999 (fls. 17/22), sem a realização da penhora, pois não foram localizados bens da executada, interrompendo-se a contagem do prazo prescricional. Após várias diligências, houve a penhora no rosto dos autos da Ação Civil Pública (Proc. 98.0608895-6) que tramitava na 2ª Vara Federal de Campinas (fls. 74/76) em 03 de outubro de 2003, bem como a penhora complementar referente aos honorários advocatícios em 20 de junho de 2005. Houve a notícia, em 08 de fevereiro de 2010 (fls. 249/261), de que não remanesce valor para a garantia das penhoras realizadas no rosto dos autos da Ação Civil Pública, devendo o juízo executório tomar as medidas cabíveis em Diante disso, a ECT solicitou a penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD e RENAJUD em nome da executada em 10 de abril de 2010. Além disso, a contagem do prazo prescricional reinicia-se com a eventual inércia da exequente, que não ocorreu no feito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ANTERIOR AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FUNDADO EM VÍCIO DA CDA. REPROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELA CITAÇÃO VÁLIDA ANTERIOR. PRECEDENTES. INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO À PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ... 3. O surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação pelo seu não-exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional.... CARVALHO SANTOS, explicando os casos convencionais de interrupção da prescrição, aduz que: Quando a interrupção é operada pela citação inicial da demanda, o mesmo (encerramento do prazo inicial e fixação de novo prazo) não se sucede. Porque o prazo da prescrição anteriormente decorrido é inutilizado com a citação, mas deste momento da citação não começa a correr novo prazo. Verifica-se um interregno, dentro do qual o novo prazo não começa a correr. Somente com o último termo da demanda ou quando esta tiver fim é que começa a correr prazo para a prescrição. Assim, o despacho do juiz ordenando a citação tem a finalidade de reconhecer juridicamente que, com a propositura da ação, se operou o termo consumativo da prescrição, interrompendo-se o seu curso. ... 6. No mesmo sentir, a doutrina traz quanto ao recomeço da contagem do prazo, in verbis: Embora, em tese, pudesse recomeçar o prazo prescricional assim que ocorrida a hipótese de interrupção, o início da recontagem ficará impedido enquanto não se verificar requisito indispensável para o seu curso, que é a inércia do credor. Assim, se efetuada a citação, o credor nada mais solicitar e a execução não tiver curso em razão da sua omissão, o prazo terá recomeçado. Entretanto, se, efetuada a citação, for promovido o prosseguimento da execução pelo credor, com a penhora de bens, realização de leilão etc, durante tal período não há que se falar em curso do prazo prescricional. Só terá ensejo o reinício da contagem quando quedar inerte o exequente. (Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, págs. 1.284/1.285)... A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante)... 10. Recurso Especial provido.(STJ Processo 200902175220 Recurso Especial 1165458 Relator Luiz Fux Órgão Julgador Primeira Turma Fonte DJE Data 29/06/2010) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. FALÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR. CRÉDITO PRESCRITO ANTES DA CITAÇÃO DO SÍNDICO DA MASSA FALIDA. ARTIGO 219, 5º, DO CPC. 1. Em se tratando de penhora no rosto dos autos, o processo executivo resta sobrestado, aguardando a apuração do ativo na ação falimentar, não se podendo exigir da credora a prática de qualquer ato executivo neste ínterim, considerando que somente após o encerramento da ação falimentar, com a insatisfação dos débitos do falido, é que pode a exequente voltar a agir na persecução do crédito tributário. 2. Não obstante, após o encerramento da falência em 24.03.2004, a exequente não demonstrou nos autos qualquer interesse na persecução do crédito, deixando o feito paralisado por mais de seis anos, sem qualquer atividade executiva. Ademais, a constituição definitiva do crédito deu-se com o auto de infração notificado ao devedor em 28.02.1989, sendo que a citação do síndico da massa falida e a penhora no rosto dos autos foram efetivadas, respectivamente, em 05.03.1998 e 10.03.1998. 3. Com efeito, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executiva da Fazenda Pública, com fundamento no 219, 5º, do****

Código de Processo Civil, considerando que transcorreram mais de cinco anos, desde a constituição do crédito, sem que tenha sido realizada a citação válida do devedor/responsável ou qualquer outra causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 4. Recurso desprovido.(TRF2 Processo 199250010042395 Apelação Cível 504338 Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares Órgão Julgador Quarta Turma Especializada Fonte E-DJF2R Data 30/06/2011 Página 204)Portanto, não há que se falar em prescrição do direito da exequente, tendo em vista a regular citação da executada, além do devido prosseguimento do feito pelas diligências solicitadas pela ECT. DOS CÁLCULOSA excipiente impugna, ainda, os cálculos apresentados ante a inconstitucionalidade e ilegalidade do meio em que se chegou ao resultado.A Corte Superior tem admitido o cabimento da exceção de pré-executividade para arguição das questões de ordem pública, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, sem a necessidade de dilação probatória, conforme relatado na ementa abaixo:PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OBJEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO. MÚTUO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1 - Transitada em julgado a decisão definitiva da causa, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se arguidas e repelidas. Trata-se do denominado efeito preclusivo da coisa julgada. 2 - Somente comporta exceção de pré-executividade aquelas hipóteses em que a aferição da inviabilidade da execução dispensa maior dilação probatória. 3 - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, é título executivo extrajudicial. Precedentes. 4 - Recurso especial provido.(STJ Processo 200500929787 Recurso Especial 757760 Relator Fernando Gonçalves Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 04/08/2009)Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Autorizo a venda dos veículos mencionados nos ofícios às fls. 550/551 e 552/553 em Hasta Pública promovida pelo Departamento Estadual de Trânsito - 7ª CIRETRAN em Campinas, tendo em vista a informação da superlotação do pátio e que a existência de elevado número de veículos apreendidos, em estado de deterioração, se transforme em problema de saúde pública, bem como a concordância da exequente ECT à fl. 559, devendo o valor arrecadado das alienações ser depositado em conta judicial à disposição desse Juízo. Faça-se constar do Ofício os dados necessários para transferência à Caixa Econômica Federal, localizada nesta capital, na Av. Paulista nº 1682, 2º subsolo, Agência PAB - JF - SP (0265), para efetivação da transferência, caso esta ainda não tenha sido realizada. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013642-68.2011.403.6100** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista que nos autos não há nenhuma comprovação de efetivação de depósito, esclareça a impetrante o pedido de fls. 158/160, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0016581-21.2011.403.6100** - TEREZA TAKAHASHI SUSUKI X LUCIANA SUSUKI X MARCELO YOSHIO SUSUKI X DANIELE CHRYSTINA FACCIOLI OLIVEIRA SUSUKI X MARISTELA SUSUKI SCHLIEMANN X GUSTAVO ANTONIO SCHLIEMANN(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.000439/2011-17.Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 18/01/2011, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV).Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada.De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária.E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão.Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.000439/2011-17, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro o benefício da prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.P.R.I. Oficie-se.

**0016810-78.2011.403.6100** - CARLOS EDUARDO GABRIEL - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PEREIRA AGUIAR(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP260697 - TATIANA DE CARVALHO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial:1 - a

regularização do pólo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria n° MF n° 125, de 04 de março de 2009;2 - a juntada de contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Requistem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se. Oficie-se.

**0001040-88.2011.403.6118** - JOVANE DE OLIVEIRA SILVA - ME(SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc. Providencie o impetrante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) a juntada de contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09;b) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução 411 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente N° 4315

#### ACAO PENAL

**0003518-60.2000.403.6181 (2000.61.81.003518-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARILIA GUARNIERI RAMALHO CAMPANERUT(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X ANGELO DOMINGOS PEDRO PAULO BRUNO CAMPANERUT(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES)

Fls. 646: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

### Expediente N° 4316

#### ACAO PENAL

**0000921-50.2002.403.6181 (2002.61.81.000921-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA DOS ANJOS MEDEIROS(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA)

Fls. 225: (...) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

### Expediente N° 4323

#### ACAO PENAL

**0008113-97.2003.403.6181 (2003.61.81.008113-3)** - JUSTICA PUBLICA X JUVENTINA CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO ALMEIDA(SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF) Intimem-se os defensores da acusada para que, no prazo de 03 (três) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado às fls. 831/897. Forme-se novo volumes dos autos. Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao MPF para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Após, manifeste-se a defesa da acusada nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do mesmo diploma processual penal, no prazo legal. Com a juntada das alegações finais das partes, preparem-se os autos para prolação de sentença.

### Expediente N° 4325

#### ACAO PENAL

**0002551-44.2002.403.6181 (2002.61.81.002551-4)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MALACHIM(SP094487 - CARLOS EDUARDO MALACHIM E SP124395 - AGNELIO DE SOUSA INACIO) Manifeste-se o acusado DR. CARLOS EDUARDO MALACHIM - OAB/SP 94.487, que advoga em causa própria, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei n° 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**  
**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2687**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008134-29.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014359-02.2009.403.6181 (2009.61.81.014359-1)) ZHAOHAN YUN(SP265156 - NILCELI ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para que confirme se a apreensão do passaporte de ZHAOHAN YUN foi realizada nos autos n. 0014359-02.2009.403.6181 ou nos autos n. 0010296-31.2009.403.6181, ou para que aponte em quais autos foi realizada tal apreensão. SP., 28/04/2011.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**  
**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4836**

**ACAO PENAL**

**0005910-26.2007.403.6181 (2007.61.81.005910-8)** - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO PAOLI X ERIDE PAOLI(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X OCYTAVIO PAOLI FILHO(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS)

Fl. 529: manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 4837**

**ACAO PENAL**

**0101730-92.1995.403.6181 (95.0101730-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA) X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ)

Tendo em vista a manifestação ministerial, e diante do ofício de fls. 603/607, que comprova que os tributos objeto deste processo estão em fase de inclusão em parcelamento especial, entendo aplicável ao caso o artigo 68 da Lei nº 11.941/2009. Importante observar que este artigo determina que haja suspensão da pretensão punitiva referente ao crime cuja prática é imputada ao réu neste processo, durante o período em que estiver o débito tributário incluso em parcelamento. Saliento que esta lei não exige que o deferimento do parcelamento (inclusão no regime de parcelamento) ocorra até determinado ato administrativo ou ato processual penal para que possa ocorrer a suspensão da pretensão punitiva. Para esta lei basta que o débito tributário referente ao inquérito ou ao processo penal esteja incluso em parcelamento, independentemente da fase de apuração ou fase processual, para que a suspensão da pretensão punitiva possa ser determinada pelo Juiz. Obviamente, se a lei quisesse fazer alguma restrição neste sentido, teria sido expressa, da mesma forma como ocorreram em leis anteriores e, principalmente, por estarmos diante de norma penal benéfica, cuja interpretação restritiva não tem lugar (ainda mais quando estamos falando de interpretação restritiva flagrantemente contrária à interpretação literal e, até contra legem). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11941/09, e acolhendo a cota ministerial de fls. 610/611, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a conseqüente suspensão do andamento processual, até eventual notícia de exclusão ou rompimento do parcelamento, devendo a secretaria expedir ofício à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para confirmação do regular andamento do parcelamento a cada seis meses. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4838**

**ACAO PENAL**

**0004705-30.2005.403.6181 (2005.61.81.004705-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HANASSI YOUSSEF(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO HANASSI YOUSSEF, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que o acusado, na qualidade de sócio e administrador de fato das empresas SECCIONAL COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA e UNIVERSAL PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, a primeira sucessora de fato da segunda, teria deixado de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias

recolhidas dos funcionários da empresa sucedida UNIVERSAL, no período de 01/2003 a 07/2004, incluindo 13º salário em 12/2003, e a porcentagem de contribuição descontada do pro labore de administrador, no caso o próprio denunciado, no período de 07/2003 a 06/2004, o que gerou a lavratura da NFLD nº 35.745.158-9, no valor total de R\$ 14.071,04 (quatorze mil e setenta e um reais e quatro centavos). A denúncia foi recebida em 22 de março de 2011 (fls. 196/198). Devidamente citado (fl. 218), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 210/215, alegando o pagamento integral do débito. Juntou guia de recolhimento à fl. 216. À fl. 224, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região noticiou a extinção do crédito apurado através do DEBCAD 35.745.158-9, em razão de pagamento realizado na data de 27/07/2011. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, uma vez que o pagamento foi efetuado após o recebimento da denúncia (fls. 229/230). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. No tocante à alegação da defesa quanto à incidência de causa de extinção de punibilidade, verifico não ser o caso dos presentes autos. Isto porque a liquidação do débito se deu somente na data de 27/07/2011, posterior ao recebimento da denúncia, ocorrido em 22/03/2011. Com efeito, os 4º e 6º do artigo 83 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.382/2011, extinguem a punibilidade do crime em questão quando a pessoa física ou jurídica implicada realizar o pagamento integral do débito tributário, inclusive os acessórios, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. Assim, o pagamento realizado após o recebimento da denúncia não é hábil para extinguir a punibilidade, somente tendo como efeito a atenuação da pena, o que será considerado em momento oportuno, se o caso. Desse modo, não tendo a defesa apresentado, por ora, quaisquer fundamentos para a absolvição sumária do réu, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do acusado. Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se, se necessário.

### **Expediente Nº 4839**

#### **ACAO PENAL**

**0001716-41.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO TERUYA (SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RONALDO TERUYA, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 336, do Código Penal. Narra a peça acusatória que o acusado, na qualidade de sócio gerente da empresa DXP GÁS NATURAL VEICULAR AUTO POSTO LTDA, teria ordenado a terceiro não identificado a violação dos selos empregados por agente fiscal da Agência Nacional do Petróleo (ANP) para cerrar tanques de combustíveis. O descumprimento da interdição promovida pela ANP foi certificado por meio do Documento de Fiscalização nº 062.305.09.34.272867 (fls. 07/09). A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2011, sendo determinada a citação do réu (fls. 95/96). A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 101/105, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como requereu a extinção do feito em razão do mesmo fato ser objeto de investigação anterior, em curso perante a Justiça estadual, na 1ª Vara Criminal do Foro Regional da Lapa - São Paulo/SP. É o relatório. DECIDO. As alegações da defesa não merecem prosperar. Compulsando os autos, claramente se verifica a não ocorrência da prescrição. Consta na denúncia que o acusado praticou o delito durante o período compreendido entre 13/11/2008 a 27/05/2009 (fls. 74/77). A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2011 (fls. 95/96). O delito imputado ao acusado tem pena prevista de detenção, de um mês a um ano, ou multa. O artigo 109, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010, estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Desta forma, no presente caso, a prescrição se verificaria em 04 (quatro) anos, contados a partir da data em que cessou o delito (art. 109, V, c.c. art. 111, III, ambos do CP). Assim, como da data em que cessou o delito (27/05/2009) até o recebimento da denúncia (04/07/2011) não decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Quanto à sustentação de que o mesmo fato tratado na denúncia é objeto de procedimento anterior, verifico que tal alegação não restou satisfatoriamente demonstrada pelo documento juntado à fl. 109. Referida consulta processual apenas demonstra a existência de feito criminal relacionado à empresa DXP GÁS NATURAL VEICULAR AUTO POSTO LTDA. Já as demais alegações da defesa dependem de produção de prova e deverão ser esclarecidas, oportunamente, no curso da instrução criminal. Desse modo, não tendo a defesa apresentado, por ora, quaisquer fundamentos para a absolvição sumária do réu, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório do acusado. Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se, se necessário.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2085**

**ACAO PENAL**

**0006793-80.2001.403.6181 (2001.61.81.006793-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X ANA PAULA SANTOS DA SILVA(SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO)

Fls. 211: Indefiro o requerimento da defesa por ausência de previsão legal. Declaro encerrada a instrução processual. As partes nada requereram em termos de diligências complementares. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Após, voltem conclusos. AUTOS EM SECRETARIA Á DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**0008033-36.2003.403.6181 (2003.61.81.008033-5)** - JUSTICA PUBLICA X ABENALDO CHAVES

FERREIRA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA)

Fls. 728/733: Compulsando os presentes autos verifico que por um lapso constou na deliberação em audiência de folhas 726 o artigo 267 do CPP, quando na verdade aplica-se ao presente caso o artigo 367 do mesmo diploma legal. Sendo assim, assiste razão ao Parquet Federal e determino o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do CPP. Outrossim, ao SEDI para reclassificação do presente caso, uma vez que a denúncia foi ofertada por infringência ao artigo 337-A, inciso III, c.c. 71, ambos do Código Penal, e não artigo 1º da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 1º da Lei nº 4.729/65. Após, abra-se vista à defesa para a apresentação, no prazo legal, dos memoriais finais, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Com a juntada, voltem conclusos. Publique-se.

**0001172-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001172-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA

YOSHIKANO) X RONALDO GOMES PEREIRA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X JULIO CEZAR(SP114700 - SIBELE LOGELSO) X FLAVIO CEZAR(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X MARCOS CESAR(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X WILSON CESSA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X ESDRAS SOARES X MOISES ROMANO(SP202347 - GABY CATANA E SP114700 - SIBELE LOGELSO) X MARTIN MEDINA TEER(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP206242 - GUILHERME ABREU SOUZA) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Fls. 1210: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do corréu MARTIN MEDINA TEER para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física e as Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, durante o período em que as contribuições sociais não estavam sendo recolhidas, qual seja, 1999 a 2002. Sem prejuízo da determinação supra, abra-se vista à defesa dos acusados para os fins do artigo 402 do Estatuto Processual Penal. Após, voltem conclusos. Publique-se.

**0006558-11.2004.403.6181 (2004.61.81.006558-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE MUNNO JUNIOR X JOSE CARLOS DE FREITAS NASCIMETO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX)

Aceito a conclusão. Tendo em vista a certidão de fls. 1986, reitere-se o ofício de fls. 1982, fixando para o Superintendente Regional do IBAMA responder no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sendo que o ofício deverá ser encaminhado por oficial de justiça, o qual deverá colher todos os dados qualificativos da pessoa que o receber, sob pena de configurar crime de desobediência. Fls. 1984/1985: A defesa técnica em sede de diligências (artigo 402 do CPP) requer a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos para impugnar o laudo pericial elaborado pela polícia científica, bem como a realização de novo interrogatório, tendo em vista a nova sistemática adotada no processo penal pela Lei nº 11.719/08. O pleito não merece acolhida, uma vez os interrogatórios dos réus foram realizados sob a égide da lei vigente à época, sendo desnecessários os reinterrogatórios. O entendimento jurisprudencial pátrio é neste sentido, senão vejamos: EMENTA. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior. II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. III - Ordem denegada (STF - Recurso em Habeas Corpus nº 104555. A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 28.09.2010). Da mesma forma, aplicando-se o princípio tempus regit actum, as alterações apuradas no artigo 159 do CPP, pela Lei nº 11.690/2008, não servem de fundamento para reproduzir perícia realizada anteriormente, como ocorre no presente caso. Observo, ainda,

que a defesa ao impugnar o laudo de fls. 1012/1064, realizada pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo (Laudo nº 19.926/05 - SETEC/SR/DPF/SP - Laudo de Exame para Constatação de Dano Ambiental, a defesa não apontou qualquer aspecto que conduza à nulidade da citada perícia. Ademais, os peritos da Polícia Federal são servidores públicos concursados que gozam de fé pública, não havendo a indicação de qualquer elemento que possa desconstituir tal prova pericial. Por fim, registro que o pedido formulado pela defesa não se originou de circunstância em fato apurado na instrução, o que afasta a possibilidade de sua realização na presente fase processual. Assim, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa. Com a resposta do órgão ambiental, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Publique-se e intime-se.

**0009519-22.2004.403.6181 (2004.61.81.009519-7) - JUSTICA PUBLICA X FLORENCIO ALVES MACHADO X APARECIDA IZILDONHA FRANCO BARBOSA BASTOS X ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP175838 - ELISABETE MATHIAS)**

Recebo a conclusão nesta data. Vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

**0003864-64.2007.403.6181 (2007.61.81.003864-6) - JUSTICA PUBLICA X MOSTAFA MOHAMEDE MOSTAFA X MUSTAFA MOHAMAD MUSTAFA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO)**

Fls. 236: Expeçam-se os officios, na forma como requerida pelo Ministério Público Federal. Assinale-se o prazo de 05(cinco) dias para resposta. Juntados, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais finais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, e, sucessivamente, à defesa, para a mesma finalidade. Após, venham conclusos. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

**0002177-18.2008.403.6181 (2008.61.81.002177-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)**

Fls. 326: Tendo em vista o decurso de prazo para o réu, declaro encerrada a fase de diligências no presente feito. Por conseguinte, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

**0004411-70.2008.403.6181 (2008.61.81.004411-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ZELIA CORREA BARON X MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X EDGARD BARON**

Fls. 356: Verifico que o acusado saiu intimado na audiência anterior para o interrogatório a ser realizado na data de hoje, bem como comprometeu-se a trazer a testemunha de defesa independentemente de intimação. Ausentes a testemunha e o acusado sem que tenha sido apresentado justificativa para tanto, determino o regular processamento do feito, nos termos do artigo 367 do CPP. O MPF nada requereu em termos de diligências complementares. Abra-se vista para defesa nos termos do artigo 402 do CPP. Após voltem conclusos..

**0002606-48.2009.403.6181 (2009.61.81.002606-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MANSUR FILHO(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA)**

Fls. 220: Juntem-se a petição e documentos apresentados pela defesa. Declaro encerrada a instrução processual. As partes nada requereram em termos de diligências complementares. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Após, voltem conclusos.. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARAGRAFO 3º DO CPP.

**0010066-52.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA URBAN WELTER DE SOUZA(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)**

Fls. 187: Declaro encerrada a instrução processual. As partes nada requereram em termos de diligências complementares. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Após, voltem conclusos. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1107**

**ACAO PENAL**

**0005890-69.2006.403.6181 (2006.61.81.005890-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO LEOPOLDO DALUL(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) [ABERTURA DE PRAZO PARA A DEFESA - APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL] FL. 276: (...) intime-as para apresentação de memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. São Paulo, 28 de junho de 2011. DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL

**0000690-96.2008.403.6121 (2008.61.21.000690-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MARIA DA ROCHA X ELIEL SILVEIRA LEVY X BRUNA POLIANA AMARAL VILARINO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP057793 - VICENTE PENEZZI JUNIOR)

Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União à fl. 575. Proceda-se à intimação das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Eliel Silveira Levy e Bruna Poliana Amaral Vilarino, em complementação aos termos do despacho de fl. 574.

**Expediente Nº 1109**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014367-76.2009.403.6181 (2009.61.81.014367-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) PAULO ROGERIO PEREIRA CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSÉ CLAUDIO DO CARMO) X JUSTICA PUBLICA VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 22/23: Dê-se ciência ao requerente. Após decurso, voltem conclusos.

**ACAO PENAL**

**0004326-55.2006.403.6181 (2006.61.81.004326-1)** - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)

DESPACHO DE FLS. 280/282: A fim de verificar as condições e pressupostos de seu recebimento, apresente a defesa de GIVALDO DE ABREU as razões do Recurso em Sentido Estrito, conforme prazo previsto no art. 588 do Código de Processo Penal. A defesa de BENEDITO DOS SANTOS apresentou rol de testemunhas à fl. 211 não especificando os nomes e qualificações de duas testemunhas, nº 2 e 3. Este juízo instou a defesa a qualificar as referidas testemunhas à fl. 271-v, último parágrafo, publicado à fl. 275, que por sua vez, insistiu na qualificação genérica, não apontando os nomes das testemunhas (petição de fl. 277). Como é sabido, a norma processual requer especificação da testemunha com seu nome e endereço, ônus que incumbe a defesa. Nesse sentido entendeu a jurisprudência: Processo ACR 200751170043270ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6909Relator(a)Desembargadora Federal LILIANE RORIZSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorSEGUNDA TURMA ESPECIALIZADAFonteDJU - Data: 30/09/2009 - Página::51/52Decisão:Decidiu a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.EmentaPENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. REGULARIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME FORMAL. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Inexistem provas nos autos que atestem a irregularidade do auto de prisão em flagrante, não se verificando a supressão ou mesmo a restrição de qualquer direito assegurado constitucionalmente ao preso, sobretudo o de permanecer calado e o de consultar-se com seu advogado. 2. Todos os termos que formalizam o auto de prisão em flagrante foram rigorosamente observados, constando, no preâmbulo do interrogatório do preso, a cientificação da imputação e a informação dos seus direitos, além da nota de ciência das garantias constitucionais e da nota de culpa, todos assinados e datados pelo réu, declinando, ainda, o horário em que teriam se realizado, de forma a demonstrar que seguiram uma sequência lógica, possibilitando ao réu que, primeiramente, tivesse ciência dos seus direitos constitucionais, para que, em seguida, fosse lavrado o próprio auto de prisão, com a oitiva dos condutores, das testemunhas e do próprio acusado, sendo-lhe fornecido, ao final, a nota de culpa, havendo, também, a comunicação de sua prisão ao Juízo, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 3. Não tem qualquer respaldo o cerceamento de defesa aduzido pelo réu, não só porque descumpriu com o seu ônus de fornecer os dados indispensáveis à identificação e localização das testemunhas que pretendia ouvir, como também porque deixou transcorrer in albis o prazo para que requeresse qualquer diligência neste mesmo sentido ou para que impugnasse a decisão que determinou o prosseguimento do feito, operando-se a preclusão. 4. Não se pode cogitar

de flagrante preparado, uma vez que não houve qualquer ingerência por parte dos policiais na conduta perpetrada pelo réu, provocando-o ou induzindo-o à prática do ilícito, tendo os mesmos se dirigido ao local onde estava aportado o barco do réu, após receberem denúncia anônima, e lá constataram a pesca de camarões em período não autorizado, ocasião em que o acusado, sponte própria, lhes questionou se não poderiam fazer um acerto para deixar o camarão no barco. 5. O delito de corrupção ativa é formal ou de mera conduta, que se perfaz com o simples oferecimento ou a promessa de vantagem indevida, independentemente da aceitação do funcionário público ou da efetiva obtenção desta vantagem pelo mesmo, pouco importando se o corruptor tinha ou não dinheiro no momento em que propôs um acerto aos policiais federais. 6. Exige-se, para a configuração do estado de necessidade, que a situação de perigo atual não tenha sido provocada voluntariamente pelo agente que a invoca, não sendo a hipótese dos autos, onde o acusado assumiu o risco da apreensão da mercadoria ao lançar-se ao mar para pescar camarão ciente do período de defeso. 7. Para o reconhecimento do estado de necessidade é imprescindível a comprovação de que a ação realizada constituía o único meio para evitar e salvaguardar o bem jurídico em perigo. Se o perigo puder ser afastado de outro modo menos lesivo, afasta-se a necessidade, e, conseqüentemente, a aludida excludente, sendo que a apreensão da mercadoria não autorizaria a prática do crime de corrupção ativa. 8. Apelação desprovida. Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 30/09/2009 Inteiro Teor 200751170043270 Posto isso, a legislação não admite apontamento genérico e indefinido para arrolar testemunhas abstratas tal como a defesa de BENEDITO requer. Preclusa, portanto, as testemunhas não identificadas. Intimem-se. São Paulo, 21 de setembro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7620**

**ACAO PENAL**

**0002993-34.2007.403.6181 (2007.61.81.002993-1) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO VENICIUS FARIA DA SILVA (PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALDAIR JOSE GONCALVES**

Fls. 270: Defiro. Determino o normal prosseguimento do processo em seus ulteriores termos e atos, revogando a suspensão condicional do processo, em relação ao acusado TIAGO VENICIUS FARIA DA SILVA, tendo em vista que o mesmo não cumpriu as condições estabelecidas em audiência às fls. 194/195. Intime-se a defesa do acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. Não apresentada a resposta pela defesa no prazo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 17 de julho de 2012, às 14h00, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, caso esteja preso. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado doravante fica intimado que para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Com relação ao réu ALDAIR, oficie-se à 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, nos termos em que requeridos e com a juntada da resposta dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 7621**

**ACAO PENAL**

**0106639-75.1998.403.6181 (98.0106639-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 993 - PATRICK MONTE MOR FERREIRA) X NELSON BONI (SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA) X EMILIO DE OLIVEIRA BARONE (SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP034215 - RENALDO VALLES) X VIRGILIO LUCIO ANTONIO RAMENZONI (SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)**

Fls. 4553: defiro, dê-se vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, desde que regularizada a representação processual.

## **Expediente Nº 7622**

### **ACAO PENAL**

**0001549-05.2003.403.6181 (2003.61.81.001549-5)** - JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS

RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS E SP271878 - AGUINALDO VENANCIO)

Em face do substabelecimento de fl. 414, intime-se a defesa do acusado - através do causídico Aguinaldo Venâncio - para que apresente, no prazo de cinco dias, os seus memoriais.

## **Expediente Nº 7623**

### **ACAO PENAL**

**0000506-96.2004.403.6181 (2004.61.81.000506-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MFP) X EDIMASIO DO NASCIMENTO(PR022362 - JAIRO MOURA) X SAMUEL AMARAL(PR022362 - JAIRO MOURA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 308/309: ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMUEL DO AMARAL, RG 30.890.331-X SSP/SP e CPF 025.752.379-04, filho de MARMELINDO MARTINS AMARAL e JOVELINA AVELINA AMARAL, nascido aos 12/08/1976, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95, e de EDIMÁSIO DO NASCIMENTO, EG 6.584.229-7 SSP/PR e CPF 029.400.999-01, filho de JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO e IZAURA MARIA BARBOSA NASCIMENTO, nascido aos 31/01/1974, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os arts. 61 e 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive com remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados. Sem custas. P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 311: Compulsando os autos e verificando o teor da sentença de fls. 316/320, constato a existência de mero erro material em relação ao nome do corréu SAMUEL AMARAL. Desse modo, respaldado no artigo 3º do Código de Processo Penal c.c. o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, CORRIJO, de ofício, O ERRO MATERIAL supracitado, fazendo constar da parte dispositiva da sentença de fls. 308/309, SAMUEL AMARAL, onde constou incorretamente SAMUEL DO AMARAL, ficando mantidos os demais termos da sentença. Anote-se a presente correção. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7624**

### **ACAO PENAL**

**0003249-06.2009.403.6181 (2009.61.81.003249-5)** - JUSTICA PUBLICA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X LUIZ EVANDRO CILLO TADEI(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES)

Consoante se vê do termo de audiência de fls. 454/455, instadas as partes nos termos do art. 402, a Ordem dos Músicos do Brasil e a defesa do acusado manifestaram-se, pugnando pela concessão do prazo de dez dias para a apresentação de documentos. Deferido o pleito de ambas as partes, a Ordem dos Músicos apresentou as peças de fls. 470 e seguintes, ao passo que a defesa atravessou petição, requerendo a expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade. Defiro este pleito, devendo-se requisitar cópia integral do procedimento administrativo, consignando-se o prazo de 15 dias para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais e, em seguida, ao Assistente de acusação e à defesa.

## **Expediente Nº 7625**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0010082-69.2011.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X VIVIANE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP217483 - EDUARDO SIANO)

Trata-se de pedido de liberdade provisória, com arbitramento de fiança, formulado em favor de VIVIANE CARVALHO DE OLIVEIRA (fls. 17/23 e 38/43), que foi presa em flagrante no dia 16.09.2011, nesta Capital/SP, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, parágrafo 4º, II, do Código Penal (embora da nota de culpa conste o crime de estelionato), nas formas consumada e tentada, pelo fato de ter subtraído da conta da CEF nº 6036890010017541335, em nome de Ana Carolina Souza Campos, R\$ 4.500,00 junto à agência Afonso Bovero da CEF, localizada na Vila Pompéia, São Paulo/SP, utilizando-se de cartão e documentos falsos em nome de Ana. Além disso, minutos depois desse saque, VIVIANE dirigiu-se à agência Heitor Penteadado da CEF, em São Paulo/SP, onde tentou realizar novo saque, mas não logrou êxito, pois os funcionários dessa agência desconfiaram da documentação apresentada e, após pesquisas, acionaram a Polícia Militar. Conforme consta do flagrante, ainda, VIVIANE confessou o saque, alegando que agiu conjuntamente com um tal de Marcos, o qual lhe pagaria pelos serviços R\$ 500,00. O pedido veio instruído com procuração (fl. 24), declaração de pobreza (fl. 25), conta de energia elétrica de outubro de 2009 em nome de Maria dos Santos Oliveira, com endereço em São Paulo/SP (fl. 26 e 44), cópia da CTPS indicando que Viviane está registrada como auxiliar de limpeza desde fevereiro de 2010 (fl. 28), boleto de conta da CEF em nome de VIVIANE, com indicação de endereço em São Paulo/SP e datado de maio de 2011 (fl. 45), folha de antecedentes da Justiça Federal (fl. 49). O Ministério Público Federal, entendendo desnecessária a manutenção da prisão preventiva,

manifestou-se pela concessão da liberdade subordinada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares nos termos do artigo 319 do CPP: a) comparecimento em juízo após a soltura, para assumir o compromisso de comparecer aos atos do processo (art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal) e b) pagamento de fiança de R\$ 6.000,00 (art. 319, inciso VIII, do CPP). Quanto ao valor fiança, o Parquet aduziu que Viviane fez saque fraudulento de R\$ 4.500,00, valor que não foi recuperado, devendo se agregar R\$ 1.500,00 para assegurar o comparecimento dela ao processo (fls. 52/53). Observo que foi convertida a prisão em flagrante em preventiva pelo MM. Juiz Federal que respondia pelo plantão no dia 17.09.2011 (fls. 30/32). É o necessário. Decido. Os documentos acostados aos autos (prova de residência fixa e de ocupação lícita, bem como demonstrado a falta de antecedentes criminais na Justiça Federal) e o fato que redundou na prisão de VIVIANE (sem violência ou grave ameaça) demonstram que a manutenção da prisão preventiva mostra-se desnecessária, por ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Contudo, como anotou o MPF, a soltura deve estar subordinada ao recolhimento de fiança, nos termos do artigo 319, VIII, do CPP. E no que se refere ao valor da fiança, devem ser observados os artigos 325 e 326 do CPP, com redação alterada pela Lei 12.403/2011, in verbis: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).c) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 1o Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 2o (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).I - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).II - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).III - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. GRIFEI E NEGRITEI Assim, considerando os aspectos subjetivos contidos nos autos (a Requerente declinou que é auxiliar de limpeza e que receberia quinhentos reais pelo saque fraudulento), o valor da fiança deve ser arbitrado no seu valor mínimo (10 salários mínimos, por se tratar de crime com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos - art. 325, II, do CPP), reduzido de 2/3 (artigo 325, parágrafo 1º, II, do CPP), chegando a R\$1.866,00 (um mil e oitocentos e sessenta e seis reais). Anoto que, se por um lado o valor indicado pelo MPF mostra-se desarrazoado por pretender transformar o valor da fiança em garantia para eventual reparação de danos, por outro lado não se mostra suficiente a dispensa da fiança, conforme previsto no art. 325, parágrafo 1º, I, do CPP, porque a Requerente tem emprego fixo, contratou advogado e, em tese, agiu com outra(s) pessoa(s) na prática de crime contra o patrimônio, a indicar que pode arcar com fiança. Diante de todo o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE PROVISÓRIA DE VIVIANE CARVALHO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, E APLICO, EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO, A MEDIDA CAUTELAR CONSISTENTE NO PAGAMENTO DE FIANÇA NO VALOR DE R\$ 1.866,00 (UM MIL E OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS), nos termos dos arts. 316, 319, inciso VIII, 325 e 326, todos do CPP, mediante o compromisso previsto nos termos dos artigos 327 e 328 do mesmo diploma legal. Após o recolhimento da fiança em instituição bancária vinculada a este Juízo, expeça-se o competente alvará de soltura, cientificando-se a beneficiária de que deverá comparecer na Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura, para prestar compromisso (parágrafo único do art. 312 do CPP). Expeça-se carta precatória, se necessário, para fins do cumprimento do alvará. Intimem-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 2110**

**ACAO PENAL**

**0900414-59.2005.403.6181 (2005.61.81.900414-4) - JUSTICA PUBLICA X TANIA REGINA CARPI DE LIMA ARRUDA X MARIA EDNEIA MENDES X WELLINGTON CASTRO DA SILVA (SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)**

Despacho de fls. 1.533:1. Ante o teor da certidão supra, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente da apresentação das contrarrazões por parte da defesa do réu WELLINGTON CASTRO DA SILVA, pois tal peça não é obrigatória, nos termos do art. 601, caput, do Código de Processo Penal. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2111**

## **HABEAS CORPUS**

**0010172-77.2011.403.6181** - EDMOND OSONDU NWAIGWE(SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. HUMBERTO SANTANA impetrou o presente habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de EDMOND OSONDU NWAIGWE, objetivando a concessão de salvo-conduto para que o paciente possa permanecer no país, suspendendo os efeitos da notificação nº 2453/2011, datada de 1.9.2011, a qual determina sua saída do território brasileiro, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de lhe ser aplicada a pena de deportação, nos termos do art. 98 do Decreto nº 86.751/81. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente viajou à Nigéria a fim de visitar seus familiares e, quando regressou ao Brasil, o prazo de sua estada já havia expirado, resultando, assim, na lavratura do auto de infração e na aplicação da multa prevista no art. 125, II, da Lei nº 6.815/80, bem como na notificação para deixar o País, sob pena de ser deportado. Sustenta o impetrante, ainda, ter o paciente recolhido o valor da multa aplicada, bem como o fato de ele ser pai de uma criança brasileira, situação essa que assegura a sua permanência e obsta o iminente banimento. É o relatório do essencial. DECIDO. Neste juízo de deliberação, vislumbro a plausibilidade jurídica necessária para a concessão da liminar ora requerida. Além de haver nos autos prova de que o paciente é pai do brasileiro Kleber Barbosa Nwaigwe, nascido aos 22 de outubro de 2006 (fls. 15/16), há que se considerar o teor da Lei nº 11.961/09, que estabelece: Art. 1º - Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Art. 2 - Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que: I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional; II - admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou III - beneficiado pela Lei nº 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente. De mais a mais, conforme se verifica na Cédula de Identidade de Estrangeiro (fls. 18), o paciente ingressou no território nacional em 22 de outubro de 2007, e sua estada tinha validade até 26 de agosto p.p., o que, de certo modo, demonstra que ele havia sido regularmente admitido ou, estaria regularizando sua admissão, no País, situações que, em tese, podem ensejar potencial direito à anistia prevista aos estrangeiros em situação irregular no Brasil. Não fosse o bastante, há ainda o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sintetizado na Súmula nº 1, no sentido de que: É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna. Ora, se tais fatos - estar casado com brasileira ou ter filho brasileiro - impedem a medida da expulsão, com muito mais propriedade constituem óbice à deportação, que é figura mais branda que aquela. Posto isso, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para garantir ao paciente EDMOND OSONDU NWAIGWE o direito de permanecer no país, ao menos até a decisão de mérito do presente habeas corpus. Expeça-se salvo-conduto em favor do paciente. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta decisão, da contrafé e do salvo-conduto, intimando-a do teor da presente e notificando-a para prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se via fax. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2112**

#### **ACAO PENAL**

**0005898-70.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR E SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA)

Despacho de fls. 207: Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído do réu JHONATAN DOS SANTOS para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos. Int. -----

-----FICA ABERTO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA A DEFESA DO RÉU JHONATAN DOS SANTOS APRESENTAR MEMORIAIS, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO SUPRA.

## **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 2612**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031013-61.2009.403.6182 (2009.61.82.031013-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0940172-72.1987.403.6182 (00.0940172-5)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X KROLON PLASTICOS IND/ COM/ LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN) X KROLON PLASTICOS IND/ COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargada para impugnação, nos termos da decisão exarada à fl. 08.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001136-81.2006.403.6182 (2006.61.82.001136-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-25.1999.403.6182 (1999.61.82.001951-0)) SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante o parcelamento noticiado pela embargante nos autos principais, intime-se a embargante para que esclareça se pretende prosseguir nestes embargos.

**0006440-27.2007.403.6182 (2007.61.82.006440-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006439-42.2007.403.6182 (2007.61.82.006439-3)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Intime-se.

**0000647-73.2008.403.6182 (2008.61.82.000647-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056450-46.2005.403.6182 (2005.61.82.056450-2)) SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA P.M.(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0017085-77.2008.403.6182 (2008.61.82.017085-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524709-72.1998.403.6182 (98.0524709-0)) COMODITY S/A IMP/ COM/ E EXP/(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o parcelamento noticiado pela embargada às fls. 125/128, intime-se a embargante para esclarecer se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito.

**0030272-55.2008.403.6182 (2008.61.82.030272-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024239-83.2007.403.6182 (2007.61.82.024239-8)) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Intime-se.

**0011865-64.2009.403.6182 (2009.61.82.011865-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033595-68.2008.403.6182 (2008.61.82.033595-2)) ITAU SEGUROS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0014135-61.2009.403.6182 (2009.61.82.014135-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036464-72.2006.403.6182 (2006.61.82.036464-5)) GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0014140-83.2009.403.6182 (2009.61.82.014140-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022551-57.2005.403.6182 (2005.61.82.022551-3)) BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0014141-68.2009.403.6182 (2009.61.82.014141-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522375-70.1995.403.6182 (95.0522375-7)) EUSTAQUIO VICENTE BARBOSA(MG065072 - VANIA INACIO

RODOVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0017886-56.2009.403.6182 (2009.61.82.017886-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026914-19.2007.403.6182 (2007.61.82.026914-8)) NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0017892-63.2009.403.6182 (2009.61.82.017892-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049352-10.2005.403.6182 (2005.61.82.049352-0)) MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0020407-71.2009.403.6182 (2009.61.82.020407-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056506-45.2006.403.6182 (2006.61.82.056506-7)) MAT BRAZ LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0020826-91.2009.403.6182 (2009.61.82.020826-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025836-87.2007.403.6182 (2007.61.82.025836-9)) MARCENARIA PORTAL DO PONTAL LTDA ME(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0021309-24.2009.403.6182 (2009.61.82.021309-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021308-39.2009.403.6182 (2009.61.82.021308-5)) JOSE ANTENOR FREIRE ANDRADE-ME(SP028706 - ENILTON FERNANDES NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 115/119: INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à Vara Federal de Taubaté. A competência para processar os embargos decorre da competência para processar a execução (art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Tratando-se de competência relativa, a arguição de incompetência deve ser oferecida na execução apensa e por meio de exceção, no prazo legal (arts. 112 e 305 do Código de Processo Civil). Restringindo-se a discussão à competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência, conforme jurisprudência que o próprio embargante reproduziu (fl. 117), mas não entendeu. Além disso, não houve qualquer nulidade no recebimento dos autos vindos da Justiça Estadual. É óbvio que, ao intimar as partes para especificação de provas, este Juízo declarou-se competente para o julgamento da causa, bem como ficaram ratificados os atos processuais anteriormente praticados. INDEFIRO o pedido de requisição dos processos administrativos, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. DEFIRO o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação das suas alegações. INDEFIRO as demais provas requeridas, por ausência de especificação, conforme foi determinado. Vencido o prazo acima, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

**0027293-86.2009.403.6182 (2009.61.82.027293-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008038-79.2008.403.6182 (2008.61.82.008038-0)) FLA FE ESTAMPARIA COMERCIO E CONFECACAO LTDA - ME(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0027303-33.2009.403.6182 (2009.61.82.027303-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047248-74.2007.403.6182 (2007.61.82.047248-3)) NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0027316-32.2009.403.6182 (2009.61.82.027316-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0032349-42.2005.403.6182 (2005.61.82.032349-3)) ROCAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0028059-42.2009.403.6182 (2009.61.82.028059-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0026398-96.2007.403.6182 (2007.61.82.026398-5)) SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA

LIMITADA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0029596-73.2009.403.6182 (2009.61.82.029596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0060474-20.2005.403.6182 (2005.61.82.060474-3)) ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP178509 -

UMBERTO DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0055262-76.2009.403.6182 (2009.61.82.055262-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017606-22.2008.403.6182 (2008.61.82.017606-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO

GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017882-19.2009.403.6182 (2009.61.82.017882-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0500338-49.1995.403.6182 (95.0500338-2)) JOAO LUIS DA SILVA FRANCA(SP092048 - MARIA AUGUSTA

DOS SANTOS LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0522375-70.1995.403.6182 (95.0522375-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MULLER CEREAIS IMP/ E EXP/ LTDA(MG065072 - VANIA INACIO RODOVALHO)

1. Fls. 163/173: Razão assiste à exequente. Determino o levantamento da penhora de fl. 38. Expeça-se o necessário para o Cartório de Registro de Imóveis de Minas Gerais. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 320.300,08 (trezentos e vinte mil, trezentos reais e oito centavos), atualizado até 07/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 31) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0524709-72.1998.403.6182 (98.0524709-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMODITY S/A IMP/ E EXP/(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte executada da documentação juntada às fls. 198/225.

**Expediente Nº 2722**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0232081-78.1980.403.6182 (00.0232081-9)** - FAZENDA NACIONAL X A.BRAMBILA S/A IND/ COM/ DE

MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTEIS X MARIO NINO BRAMBILLA - ESPOLIO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X MARELEINE BRAMBILLA CINELLI X FLAVIA CRISTINA DE CASTRO BRAMBILLA X FERNANDA CLAUDIA CASTRO BRAMBILLA MELO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FABIO CASSIO DE CASTRO BRAMBILLA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FAUSTO CESAR DE CASTRO BRAMBILLA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Fls. 639/728: A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre setembro de 1973 a junho de 1978 é descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 18/09/1980 (fl. 02), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 158, II e parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada, pelos atos praticados com violação à lei. Ocorre que a dissolução irregular da sociedade caracteriza violação à lei, autorizando a responsabilização pessoal do responsável tributário. No presente caso, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada desde 1987, quando não possível a efetivação da constatação dos bens anteriormente penhorados (fl. 79), aferindo-se pela ficha cadastral da Junta Comercial, bem como da petição de arrolamento de bens do de cujus, que o Diretor ARISTIDES BRAMBILLA representava a empresa (fls. 186/194 e 677/683). Desse modo, deve ser responsabilizado pelo débito em cobro o Diretor que detinha poderes de gerência à época da presumida dissolução irregular. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo dos herdeiros do coexecutado ARISTIDES BRAMBILLA. A alegação de que não há ações a serem partilhadas em favor dos herdeiros de ARISTIDES BRAMBILLA não representa óbice para o prosseguimento da execução em face dos seus herdeiros, uma vez que a execução se destina a localização de bens pessoais do coexecutado, e posteriormente transmitidos aos sucessores, que responderão somente no limite da herança (art. 1.792 do Código Civil). Prejudicada a menção ao arrolamento do espólio de MARIO BRAMBILLA, uma vez que a inclusão efetuada foi relativa à partilha de bens do coexecutado ARISTIDES BRAMBILLA (fls. 567/568). A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa dos executados. Fls. 736/769: Defiro a expedição de mandado de penhora, em face dos excipientes. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, inclusive, em relação à certidão do oficial de justiça (fl. 734) e a ausência de citação da herdeira FLAVIA CRISTINA DE CASTRO BRAMBILLA (fl. 631). Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0528685-15.1983.403.6182 (00.0528685-9) - IAPAS/CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EXTERNATO PEQUENO PRICINPE LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X MARIA RODRIGUES DE CAMPOS X EMILIA LUCILIA GATTONI CAMPOS DA SILVEIRA**

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. 278, reconsidero a parte final da decisão de fl. 270 (verso), no tocante aos atos determinados ao coexecutado ANGELO DE MATHEUS FILHO, o qual não integra o pólo passivo deste feito. 2. Aguarde-se o cumprimento da carta de citação da coexecutada Emília Lucília Gattoni Campos de Silveira, expedida à fl. 277 (verso), após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 270.

**0553584-77.1983.403.6182 (00.0553584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VISIBILIDADE PROPAGANDA MELHOR/ LTDA/ X AMERICO SULZBECK X ANDRE JURANDYR EDGARD SULZBECK(SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)**

Fls. 224/236: Indefiro o pedido de substituição de bens feita pelo coexecutado, tendo em vista que em desconformidade com o disposto no art. 15, I, da Lei n. 6.830/80. Em face do teor da nota de devolução (fl. 252), expeça-se ofício ao CRI de Campos do Jordão, encaminhando cópias da certidão de casamento, do pacto antenupcial (fls. 222/223), bem como do termo de penhora (fl. 218), a fim de possibilitar o registro. Após, se em termos, prossiga-se na execução, deprecando-se a designação de leilão. Intimem-se.

**0643852-46.1984.403.6182 (00.0643852-0)** - FAZENDA NACIONAL X AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO X AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO)

1. Considerando a informação de que os pagamentos realizados posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa não foram suficientes para a quitação da dívida, defiro o requerido pela exequente às fls. 180/186 e 214/217 e determino a expedição de mandado para intimação, penhora e avaliação com relação ao coexecutado, Sr. Affonso Celso de Assis Bueno, no endereço indicado pela exequente à fl. 180, para pagar o saldo remanescente de fl. 215 (que deverá ser atualizado na data do pagamento), no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer bens à penhora.2. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.3. Int.

**0026059-41.1987.403.6182 (87.0026059-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MAQUINAS EXCELSIOR IND/ E COM/ S/A(SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0506661-41.1993.403.6182 (93.0506661-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPRYDER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)

1. Fls. 11/12: Ciência ao interessado do desarquivamento do presente feito, para que requeira o que de direito.2. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 09.3. Int.

**0521989-40.1995.403.6182 (95.0521989-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

1. Fls. 165/178: Anote-se.2. Fls. 163/164: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 164 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.3. Na sequência, tendo em vista a notícia trazida aos autos pela exequente, informando a este Juízo que o pedido de parcelamento do débito, efetuado junto àquela Procuradoria foi rejeitado, defiro o requerido pela exequente às fls. 153/161.4. Para tanto, determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados à fl. 73, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, bem como observar o valor atualizado do débito constante do demonstrativo de fl. 155.5. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), no endereço constante da petição inicial, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intím-se pessoalmente as partes.6. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.7. Intím-se.

**0521990-25.1995.403.6182 (95.0521990-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GONCALVES ARMAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 191/194: Manifeste-se a executada.Int.

**0500958-27.1996.403.6182 (96.0500958-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CODIPEC COML/ LIST DE PERF E COSM LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

0520823-36.1996.403.61820501554-40.1998.403.6182Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, em 08 de dezembro de 2004, a Justiça do Trabalho teve alargada a sua competência.De fato, com a nova redação dada pelo artigo 114 da Constituição Federal, passou a competir à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento não somente das lides decorrentes de relações de emprego, mas também daquelas que se originam de relações de trabalho.Nessas hipóteses, situam-se também aquelas que decorrem da atividade fiscalizadora exercidas pelos conselhos de fiscalização profissional, assim como aquelas que derivam da imposição de penalidades administrativas aos empregadores, quando de seu descumprimento às normas trabalhistas.Assim, a competência para processamento e julgamento do presente feito vem a ser da Justiça do Trabalho, pois que se amolda à nova redação constitucional.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda e determino sua remessa, bem como dos autos em apenso n. 0520823-36.1990.403.6182, à Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, mediante baixa na distribuição.Desapensem-se destes os autos da execução fiscal n. 0501554-40.1998.403.6182, trasladando-se para aqueles cópias de fls. 12-21, 23-29 e desta decisão, ali prosseguindo-se.Int. e cumpra-se.

**0517427-51.1996.403.6182 (96.0517427-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NEWTOY ELETRONICA IND/E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

Fl. 156: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Intím-se a executada.

**0527013-15.1996.403.6182 (96.0527013-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EXPRESSO JOACABA LTDA X MILTON SPESSOTO(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

1. Fls. 222/223: Nada a deferir, tendo em vista que os advogados requerentes não estão regularmente constituídos nos autos.2. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 221, remetendo o presente feito ao arquivo sobrestado.3. Int.

**0012600-49.1999.403.6182 (1999.61.82.012600-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

1. Fls. 24/32: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos documentos que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 26 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Cumprido, defiro o pedido de vista dos autos efetuado pela executada, conforme requerido.3. Não cumprido, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 23.4. Int.

**0036451-20.1999.403.6182 (1999.61.82.036451-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAKIOCO COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA)

1. Fls. 203-204: Tendo em vista que o valor decorrente da arrematação foi parcelado, e que existem nos autos depósitos judiciais no valor de R\$ 29.359,51 (fls. 166 e 180), bem como que o valor do débito em cobro nesta execução remonta à quantia de R\$ 81.229,59 (fl. 206), comunique-se ao Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais acerca da inexistência de saldo remanescente nos autos.2. Fls. 182 e 201: Defiro a expedição de mandado de imissão na posse, requerido pelo arrematante, o qual surtirá efeitos nas hipóteses em que o imóvel esteja desocupado ou ocupado pelo depositário nomeado à fl. 64, devendo ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de prioridade. Consigno, outrossim, que o referido mandado de imissão será ineficaz, na hipótese de o imóvel estar ocupado por terceiros.3. Fls. 175: Manifeste-se a exequente.4. Int.

**0068502-84.1999.403.6182 (1999.61.82.068502-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AS DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

1. Preliminarmente, tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 11/13), lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Na sequência, intime-se a executada, pela imprensa, para regularização da sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.3. Cumprido, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, mediante carga dos autos, pelo prazo legal.4. Int.

**0056746-44.2000.403.6182 (2000.61.82.056746-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SM MAPAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULI POLI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA)

1. Fls. 98/109: Intime-se o coexecutado PAULO POLI para acostar aos autos extratos bancários da conta corrente bloqueada por ordem judicial dos últimos três meses. Após, tornem os autos conclusos.2. Intime-se o executado acerca da decisão de fl. 94.

**0068430-63.2000.403.6182 (2000.61.82.068430-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA X PIRAGIBE NOGUEIRA JUNIOR(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA)

1. Fls. 237/238: Manifeste-se a executada.2. Int.

**0001681-54.2006.403.6182 (2006.61.82.001681-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEILL MERIDIAN INDUSTRIAL LTDA. X PAULO DONIZETE BORGES(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

1. Fls. 69/80: Defiro o pleito de Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/05.2. Intime-se o executado para acostar aos autos os extratos bancários dos últimos três meses. Após, tornem os autos conclusos.

**0018356-92.2006.403.6182 (2006.61.82.018356-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARPIA PRODUcoes EVENTOS E COMERCIO LTDA(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X MARCO ANTONIO PEREIRA X SIMARA DINIZ DE ALMEIDA

1. Preliminarmente, tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 136/145) lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Fls. 136/145: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 143 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.3. Na sequência, diante da relevância dos argumentos apresentados pela empresa executada na Exceção de Pré-

executividade de fls. 136/145, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no tocante às alegações da executada.4. Intimem-se.

**0024473-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024473-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPORTE FABIANO LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO)

1. Fls. 83/86: Nada a deferir, tendo em vista que os requerentes não estão regularmente constituídos nos autos.2. Tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 61.3. Int.

**0030461-04.2006.403.6182 (2006.61.82.030461-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIT MAKERS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X GABRIEL GONCALVES DOS REIS X EWALDO BITELLI(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI)

1. Fls. 63/77: Razão assiste à exequente. Mantenho o coexecutado EWALDO BITELLI no pólo passivo deste feito, nos termos da decisão de fl. 35.2. Defiro a inclusão, no polo passivo da ação, das empresas AMÉRICA VÍDEO FILMES LTDA. (CNPJ n. 50.585.926/0001-64) e PARIS FILMES LTDA. (CNPJ n. 60.458.981/0001-47), identificadas à fl. 67, na medida em que a dissolução irregular da sociedade caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos diretores pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes.4. Cumprido, citem-se, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.5. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0041190-89.2006.403.6182 (2006.61.82.041190-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CALYON BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Fls. 12/65 e 89/94: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo do executado (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).A exequente rejeita a alegação de quitação total do débito pelo pagamento, tendo acolhido a quitação parcial por compensação (fl. 214). Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução.Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0055044-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055044-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 100/140: Defiro. Expeça-se o necessário para efetivar a penhora no rosto dos autos, conforme indicado pela exequente.Após, intime-se a executada, por meio de seus advogados regularmente constituídos, da penhora que recaiu sobre a referida penhora, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, bem como cumpra-se a decisão de fl. 99, intimando-se a exequente.

**0012576-40.2007.403.6182 (2007.61.82.012576-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HALLEY EXPRESS LTDA EPP(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

1. Fls. 110/115: Tendo em vista a notícia trazida aos autos pela exequente, informando a este Juízo que o débito em cobro no presente feito não se encontra incluído em acordo de parcelamento, defiro o requerido pela exequente. Para tanto, intime-se a executada, por mandado, a fim de que a depositária, Sra. DENIZE APARECIDA AMATO LOURENÇO, portadora do CPF nº 526.371.828-49, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada, conforme auto de penhora de fl. 107, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, conforme penhora realizada em 24/03/2010, oportunidade em que foi intimado da mesma, ou depositar em Juízo o respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dessa intimação, instruindo, referido mandado, inclusive, com cópia da petição de fls. 110/115.2. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira conclusivamente o que de Direito, para o regular prosseguimento do feito.3. Na ausência de manifestação conclusiva, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.4. Int.

**0026210-06.2007.403.6182 (2007.61.82.026210-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO LAVOISIER LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

1. Fls. 98/101: Anote-se.2. Na sequência, tendo em vista a renúncia dos patronos constituídos pela executada, intime-se a para regularizar a sua representação processual, procedendo à juntada aos autos de procuração e cópia do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.3. Após, prossiga-se, conforme determinado no despacho de fl. 96.4. Int.

**0048746-11.2007.403.6182 (2007.61.82.048746-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X ENESA ENGENHARIA S A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

1. Fls. 407/409: Intime-se a executada.

**0020085-51.2009.403.6182 (2009.61.82.020085-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERSOLDA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - EPP(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ)

1. Fls. 38/46: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 46 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na Exceção de Pré-executividade de fls. 38/46, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, acerca das alegações efetuadas pela executada.3. Após, voltem conclusos para análise da petição de fls. 47/58.4. Int.

**0033925-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033925-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARAQUECABA EMPREENDEPARTSCLTDA(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Diante da manifestação da exequente (fl. 17), indefiro o bem ofertado à penhora pela executada, com fulcro no art. 11, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada.3. Cumprido o item 2, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

**0043135-09.2009.403.6182 (2009.61.82.043135-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KALIO PAARMANN(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

1. Fls. 15/20: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.2. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

**0002395-72.2010.403.6182 (2010.61.82.002395-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VB IMAGEM FORMA E COR PRODUcoes EVENTOS LTDA - ME(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA E SP279818 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA)

1. Fls. 52/64: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 53 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Na sequência, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.3. Int.

**0041340-31.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINAH CESAR FRANCO MEDICINA(SP262251 - LADY TEODORO FERREIRA)

1. Fls. 28/42: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 143 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Na sequência, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.3. Int.

**0041658-14.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP050589 - MARIO DE MARCO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela executada, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0047741-46.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

1. Fls. 132/164: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 139 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Na seqüência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 132/164, cientificando-a de que eventual discordância da indicação, deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046622-60.2004.403.6182 (2004.61.82.046622-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a certidão de fl. 173 verso, bem como a concordância da exequente com os valores apresentados pela executada, prossiga-se no presente feito.2. Para tanto, considerando que a executada indicou o nome e o CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor à fl. 175, expeça-se o referido documento.3. Int.

**0055036-47.2004.403.6182 (2004.61.82.055036-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CROMOS S A TINTAS GRAFICAS(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 138 verso, bem como a concordância da exequente com os valores apresentados pela executada, prossiga-se no presente feito.2. Para tanto, considerando que a executada indicou o nome e o CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor às fls. 127/129, expeça-se o referido documento.3. Int.

**0056813-67.2004.403.6182 (2004.61.82.056813-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 201, bem como a concordância da exequente com os valores apresentados pela executada, prossiga-se no presente feito.2. Para tanto, intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.3. Cumprido, expeça-se.4. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.5. Int.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 837**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0745134-93.1985.403.6182 (00.0745134-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO FABRIS S/A (MASSA FALIDA)(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO)

Recebo a apelação de fls.119/124 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0020585-89.1987.403.6182 (87.0020585-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO FABRIS S/A (MASSA FALIDA)(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Recebo a apelação de fls.59/64 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0005790-44.1988.403.6182 (88.0005790-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO FABRIS S/A (MASSA FALIDA)(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR)

Recebo a apelação de fls.67/72 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0006504-04.1988.403.6182 (88.0006504-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

**TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO FABRIS S/A (MASSA FALIDA)(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)**

Recebo a apelação de fls.58/63 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0015301-66.1988.403.6182 (88.0015301-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SERRALHERIA ARTISTICA JOMAR LTDA X JOAO ANDRE MARTINEZ NETO X ANALZA ORUE MARTINEZ(SP062972 - MAURICIO MORAL)**

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0506911-45.1991.403.6182 (91.0506911-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)**

Por ora, vista à executada do teor da petição da exequente de fls. 114. Após à conclusão.I.

**0525947-73.1991.403.6182 (00.0525947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 45 - ANTONIO CARLOS DAVILA) X WYLERSON S/A IND/ COM/(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE)**

Recebo a apelação de fls.86/91 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0754260-60.1991.403.6182 (00.0754260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORIBRAS IND/ METALURGICA LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)**

Recebo a apelação de fls.181/183 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0501116-87.1993.403.6182 (93.0501116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO FABRIS S/A (MASSA FALIDA)(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)**

Recebo a apelação de fls.54/56 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0501244-10.1993.403.6182 (93.0501244-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO FABRIS S/A (MASSA FALIDA)(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)**

Recebo a apelação de fls.26/28 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0503623-21.1993.403.6182 (93.0503623-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARTE DE AVIACAO S/A(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO) X SERGIO LUNARDELLI**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 109/ 110 e 113/ 116:Revedo posicionamento anteriormente adotado, concluo que o coexecutado deve ser excluído do pólo passivo do presente feito, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão executiva da exequente.Consta do título de fls. 04/ 06 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 26 de maio de 1992. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 25 de agosto de 1993.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do coexecutado deu-se em 23 de novembro de 2006 (fls. 78), em prazo, portanto, superior ao quinquênio.Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face de SERGIO LUNARDELLI, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil. Excluo-o, portanto, do pólo passivo do presente feito. Pelo mesmo motivo acima, indefiro as pretensões da exequente para constrição de bens do coexecutado em questão e para inclusão de novos sócios - itens b e c, respectivamente, da petição de fls. 91.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Deixo, assim, de apreciar a petição do coexecutado de fls. 109/ 110.Intimem-se as partes.

**0508018-56.1993.403.6182 (93.0508018-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO FABRIS S/A (MASSA FALIDA)(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)**

Recebo a apelação de fls.48/50 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0527324-06.1996.403.6182 (96.0527324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X IND/ QUIMICA GIENEX LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)**

Tendo em vista que não está presente qualquer das hipóteses constantes do artigo 151 do CTN, indefiro o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução nº 200061820258107. Intime-se.

**0536561-64.1996.403.6182 (96.0536561-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X VICTOR JOSE VELO PEREZ

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 241/ 242, 243/ 257, 264/ 282 e 289/ 297: Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pelo reconhecimento da prescrição no presente caso com relação aos coexecutados. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos foram inscritos em 21 de agosto de 1996 (fls. 03). Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a ação foi interposta dentro do prazo, ou seja, em 05 de novembro de 1996. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da primeira executada teve lugar em 24 de janeiro de 1995 (fls. 12), ou seja, dentro do prazo legal. Entretanto, o despacho que ordenou a citação dos coexecutados deu-se tão somente em 23 de janeiro de 2009 (fls. 228), prazo superior ao quinquênio. Posto isto, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão executiva da exequente com relação aos coexecutados MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO, RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI e VICTOR JOSÉ VELO PEREZ, todos, com exceção da primeira e do último, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 243/ 257 e 264/ 282. Determino, ainda, a suspensão do feito com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/ 80. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

**0009162-15.1999.403.6182 (1999.61.82.009162-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Isto posto, rejeito as alegações ofertadas. Cumpra-se o r. despacho de fls. 85.

**0035519-32.1999.403.6182 (1999.61.82.035519-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTAURANTE O PROFETA LTDA

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 112/ 115, verso: Reconheço a existência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional em face dos coexecutados ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI e NILZA MARIA SANGIOVANNI BUCCIARELLI. Consta do título de fls. 03/ 11 que as declarações dos débitos deram-se em 1997. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 25 de junho de 1999 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação dos coexecutados ocorreu em 20 de março de 2007 (fls. 97), prazo, porém, superior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI e NILZA MARIA SANGIOVANNI BUCCIARELLI, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se as partes.

**0056734-30.2000.403.6182 (2000.61.82.056734-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

NOVA JAGUARE AUTO POSTO LTDA X RAFAEL PALLADINO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)  
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 25/ 37, 76, 81, 84, 88, 90/ 91, 97/ 98, 101/ 103, 104/ 105, 113/ 123 e 125/ 126:Em primeiro plano e revendo posicionamento anteriormente adotado, o coexecutado RAFAEL PALLADINO deve ser excluído do pólo passivo do presente feito.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente).Ademais, no caso em tela não há o que se falar em dissolução irregular, já que a primeira executada encontra-se em pleno funcionamento, mormente porque apresentou neste feito várias petições.Concluo, portanto, pela ilegitimidade de RAFAEL PALLADINO, excluindo-o do presente feito, de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias atinentes ao pagamento. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Tal matéria pode e deve ser apreciada por meio dos competentes embargos à execução fiscal, com a ampla produção de provas.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Mesmo que assim não fosse, restou decidida na seara administrativa a manutenção dos débitos em cobro.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da primeira executada.Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face da primeira executada.Intimem-se as partes.

**0060646-35.2000.403.6182 (2000.61.82.060646-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WERT IND/ E COM/ LTDA X MARCOS ALVES DE MELO X JOSE ALVES DE MELO  
Recebo a apelação de fls.94/100 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0060647-20.2000.403.6182 (2000.61.82.060647-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WERT IND/ E COM/ LTDA X MARCOS ALVES DE MELO X JOSE ALVES DE MELO  
Recebo a apelação de fls.29/35 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0032665-26.2003.403.6182 (2003.61.82.032665-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WERT IND/ E COM/ LTDA X MARCOS ALVES DE MELO X JOSE ALVES DE MELO  
Recebo a apelação de fls.27/33 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0046672-86.2004.403.6182 (2004.61.82.046672-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIANO VIGNOLA BERTOLUCCI(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)  
Fls.32/34: ao executado para manifestação em dez dias.No silêncio prossiga-se com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres e suficientes à garantia da execução. Int.

**0020570-90.2005.403.6182 (2005.61.82.020570-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CECIL CONFECÇÕES LINGERIE LTDA(SP022507 - CARLOS SOUZA)  
Diante da informação de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em face da executada. Int.

**0014026-52.2006.403.6182 (2006.61.82.014026-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 4 POR 1 COMERCIAL LTDA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)  
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 54/ 73 e 84/ 85:Os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que

haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 33. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Mesmo que assim não fosse, com relação à coexecutada ERICA BIANCA HASHIMOTO OTUKA, esta se retirou do quadro social da primeira executada em 09 de outubro de 1997, conforme o documento de fls. 77. Ainda, em 29 de abril de 1999, o coexecutado RICARDO SAMIR ARAP deixou a sociedade - fls. 77/ 78. Já em 27 de setembro de 2002 os coexecutados NILSON GARBARZ, HELIANI RINALDI SANTOS e FRANCISCO LUIS GAOS também deixaram o quadro social da empresa - fls. 79. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de NILSON GARBARZ, RICARDO SAMIR ARAP, HELIANI RINALDI SANTOS, ERICA BIANCA HASHIMOTO OTUKA, FRANCISCO LUIS GAOS, HELIANI RINALDI SANTOS, HUGO GARCIA MARTORELL e NILSON GARBARZ, todos, com exceção do segundo, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 54/ 73. Intimem-se as partes.

**0038357-98.2006.403.6182 (2006.61.82.038357-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA X OBED PAULO DA SILVA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0056013-68.2006.403.6182 (2006.61.82.056013-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATIN MARKET IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Fls. 93/94: Compete à própria executada envidar esforços para obter parcelamento do débito. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0005843-58.2007.403.6182 (2007.61.82.005843-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP255921 - ADRIANO LOCATELLI)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão dos patronos do sistema processual. Designem-

se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

#### **Expediente Nº 838**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010039-03.2009.403.6182 (2009.61.82.010039-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047459-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047459-5)) EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0472937-32.1982.403.6182 (00.0472937-4)** - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TEXTIL LUBER LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X LUIZ ELLOVITCH X BERTA GRINBAUN ELLOVITCH(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI)

Fl.151: ao executado para manifestação em 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se vista a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0480121-39.1982.403.6182 (00.0480121-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREENAME PERFILADOS NACIONAL DE METAIS LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO PEREIRA DE ARAUJO(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X AUGUSTO STANISCIA DE FARIA X PERCY FELLOWS FILHO

Vistos, em decisão interlocutória.Fls.: 141/ 150 e 154/ 163:Chamo o feito à ordem.Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do pólo passivo de todos os coexecutados.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária.As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional.Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO).A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispostivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Cumpra lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor.Além disso, tratando-se de massa falida, descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, não há notícia de prática de atos fraudulentos pelos coexecutados.Posto isto, reconheço a ilegitimidade de JOÃO PEREIRA DE ARAUJO, AUGUSTO STANISCIA DE FARIA e PERCY FELLOWS FILHO para compor o pólo passivo do presente feito, todos, com exceção do segundo, de ofício. Ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 141/ 150.Remetam-se os autos ao arquivo, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

**0548892-35.1983.403.6182 (00.0548892-3)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAO PEDRO ACESSORIOS PARA ONIBUS LTDA X MOACIR CARDOSO DA SILVA X EDUARDO NAMY X BENEDITA BAYEUX NAMY(SP012907 - ROBERT CALIFE)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls.: 124/ 125 e 128/ 137:Revedo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do pólo passivo de todos os coexecutados.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária.As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional.Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO).A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Cumpra lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor.Posto isto, reconheço a ilegitimidade de MOACIR CARDOSO DA SILVA, EDUARDO NAMY e BENEDITA BAYEUX NAMY para compor o pólo passivo do presente feito, todos, com exceção do segundo, de ofício. Ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 124/ 125.Remetam-se os autos ao arquivo, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

**0519109-12.1994.403.6182 (94.0519109-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X DOIS LEOES ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X RENE MAURICE TARANTO(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS)**

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0501545-83.1995.403.6182 (95.0501545-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X DESENHO ANIMADO CONFECcoes LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0513618-53.1996.403.6182 (96.0513618-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X TVW TRAVELNETWORK COMUNICACAO LTDA X ANTONIO ZABLITH X CHAFIC ROBERTO ZABLITH(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 95/ 102 e 105/ 107:Não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória.Consta do título de fls. 03 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 13 de julho de 1995. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E o feito executivo foi ajuizado já em 28 de março de 1996.Destarte, a interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 22 de maio de 1996 (fls. 08), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento:

05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da primeira executada deduzidos a fls. 95/ 103.Defiro o quanto requerido pela exequente em sua petição de fls. 107, segundo parágrafo.Intimem-se as partes.

**0537562-84.1996.403.6182 (96.0537562-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X AMERICANA TUR OPERADORA TURÍSTICA LTDA X RODOLFO MAINERI X DANIELLE JACQUELINE GAUDIM(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA)**

Vistos, em decisão interlocutória.Concluo pela exclusão do pólo passivo dos coexecutados.Conforme consta da inicial, o feito foi ajuizado em face de AMERICANA TUR OPERADORA TURÍSTICA LTDA, a qual encontra-se falida, conforme informado pelo coexecutado Rodolfo Maineri a fls. 42/69. Ora, descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Além disso, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Posto isto, reconheço a ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito de RODOLFO MAINERI e DANIELLE JACQUELINE GAUDIM.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 42/69.Tendo em vista a informação de que o crédito cobrado foi habilitado na falência, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão notícia do encerramento do pleito falimentar. Dê-se vista ao exequente.Intimem-se as partes.

**0539050-74.1996.403.6182 (96.0539050-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)**  
Fls. 940/943: Defiro, designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0514622-91.1997.403.6182 (97.0514622-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X GRAPHOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI)**  
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 83, 85/ 87, 99/ 115 e 154 verso:Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 06. Entretanto, tal empresa apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE a fls. 99/ 115, o que denota não ter sido dissolvida.Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de

Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavaski, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de CICERO ALVES FERREIRA, JEFFERSON JOSÉ MAGRINI NALIM, IVO GASBARRO, IVONE JOANITA FERREIRA, RICARDO RAPOZO e PAULO DE TARSO AGUIAR BORGES, todos de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Prosseguindo, não deu-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória.Consta do título de fls. 03/ 04 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 29 de outubro de 1996. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o presente feito executivo em 07 de janeiro de 2007, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 14 de julho de 1997 (fls. 05), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Indefiro, portanto, os pleitos da primeira executada deduzidos a fls. 95/ 115.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se.

**0584926-18.1997.403.6182 (97.0584926-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)**

Por ora, regularize a executada sua representação processual nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Int.

**0001459-96.2000.403.6182 (2000.61.82.001459-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO(SP193216 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK )**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP 01/05/2010,

determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0053985-98.2004.403.6182 (2004.61.82.053985-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL)  
Fls. 222: Manifeste-se, por ora, a executada sobre a alegação de litigância de má-fé. Após, conclusos. I.

**0054795-73.2004.403.6182 (2004.61.82.054795-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELETROFORTE ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA X WAGNER LUCINDO X WALTER JOSE GODINHO MEIRELLES X ROBERTO BEIJATO X ANTONIO FERNANDO PACHECO CORREIA LIMA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0017516-19.2005.403.6182 (2005.61.82.017516-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somen te pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância- repita-se- in compatível com a via eleita. Isto posto, rejeito as alegações ofertadas determinando o prosseguimento da execução. Ao SEDI para que passe a constar como executada CILASE ALIMENTOS S/A. Intime-se o patrono da executada para que informe se o plano de recuperação judicial foi deferido e aprovado em assembléia. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, peça-se mandado de penhora.

**0025215-61.2005.403.6182 (2005.61.82.025215-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZENITRAM REPRODUcoes GRAFICAS S/C LTDA(SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL) X MARCELO MARTINEZ X MARIO ANTONIO MARTINEZ

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 60/ 68 e 78/ 84: Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 31. Entretanto, tal empresa apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE a fls. 60/ 68, o que denota não ter sido dissolvida. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rejeitada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A

orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de MARCELO MARTINEZ e MARIO ANTONIO MARTINEZ, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Prosseguindo, não deu-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória.Constam dos títulos de fls. 04, 09, 13 e 18 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 02 de fevereiro de 2005. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o presente feito executivo em 12 de abril de 2005, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 30 de setembro de 2005 (fls. 30), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Indefiro, portanto, os pleitos da primeira executada deduzidos a fls. 60/ 68.Intimem-se.

**0019500-04.2006.403.6182 (2006.61.82.019500-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES EKS LTDA(SPO50228 - TOSHIO ASHIKAWA)**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 25/ 43, 103/ 112, 139/ 140 e 148/ 149:Inicialmente, compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória.Consta dos títulos de fls. 03/ 12 e 13/ 22 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 09 de fevereiro de 2006. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o presente feito executivo em 27 de abril de 2006, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 10 de julho de 2006 (fls. 02), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei

Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Indefiro, portanto, os pleitos da executada deduzidos a fls. 103/ 112.Ainda, ante a expressa recusa da exequente (fls. 139/ 140), indefiro a nomeação de bens de fls. 25/ 43.Prossiga-se na execução fiscal, bloqueando-se os veículos apontados pela exequente mediante o sistema RENAJUD.Intimem-se as partes.

**0047484-60.2006.403.6182 (2006.61.82.047484-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FOTOQUIMICA HEXA LTDA. X VERA MARTHA NOGUEIRA DE NARDI BONAFE X ARLY FLAVIO BONAFE(SP129669 - FABIO BISKER)

Fls. 214/216: Manifeste-se a executada. Int.

**0004649-52.2009.403.6182 (2009.61.82.004649-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 17/ 27 e 39/ 41:Compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória.Consta do título de fls. 03/ 09 que a notificação da executada deu-se em 03 de fevereiro de 2000. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, conforme notícia a exequente em sede de manifestação, a executada aderiu ao REFIS em 24 de abril de 2000, tendo sido excluída de tal parcelamento em 01 de junho de 2008. Assim, voltando a transcorrer o prazo prescricional nesta última data e tendo sido ajuizada a execução fiscal em 20 de fevereiro de 2009, não houve prescrição da pretensão executória.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 13 de março de 2009 (fls. 10), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Cãm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Indefiro, portanto, os pleitos da executada deduzidos a fls. 17/ 27.Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens à penhora de fls. 28/ 29.Intimem-se as partes.

**0040945-73.2009.403.6182 (2009.61.82.040945-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO PORTA FILHO(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Diante da recusa da exequente dos bens ofertados à penhora pelo executado, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em face do executado, observando-se a ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80. Int.

**0042491-66.2009.403.6182 (2009.61.82.042491-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECHO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTO(SP256707 - FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES)

Fl.85: ao executado para manifestação em dez dias.No silêncio, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens suficientes à garantia da presente execução. Int.

**0045717-79.2009.403.6182 (2009.61.82.045717-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus

créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0045976-74.2009.403.6182 (2009.61.82.045976-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Recebo a apelação de fls. 355/364 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se à parte final do r. despacho de fls. 329. Int.

**0050993-91.2009.403.6182 (2009.61.82.050993-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COMERCIO, IM(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO)

Fls. 100/101: Por ora, republique-se a decisão de fls. 99. Fls. 11/31 e 34/41: Por ora, regularize a excipiente/executada a sua representação processual juntando aos autos cópia de seu contrato social no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua peça de fls. 11/31.I.

**0045464-57.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENEXIS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMACAO E PA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal e determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

#### **Expediente Nº 839**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0511298-30.1996.403.6182 (96.0511298-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X NOEME FERREIRA-ME X NOEME FERREIRA  
Fls. : À exequente. Int.

**0525500-12.1996.403.6182 (96.0525500-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGARIA NOVA FIDELENSE LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98;

RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0549525-21.1998.403.6182 (98.0549525-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELPIDIO DE CARVALHO CUSTODIO**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0032829-93.2000.403.6182 (2000.61.82.032829-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RENATO MAGALHAES GOUVEIA ESCRITORIO DE ARTE S/C LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X EDUARDO P DE MAGALHAES GOUVEIA X RENATO TAVARES DE MAGALHAES GOUVEIA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na

doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0038869-91.2000.403.6182 (2000.61.82.038869-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG NORMAL LTDA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o

custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0011673-10.2004.403.6182 (2004.61.82.011673-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NAZIRA CHEDID**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0049297-93.2004.403.6182 (2004.61.82.049297-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIO XAVIER DE OLIVEIRA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0001501-72.2005.403.6182 (2005.61.82.001501-4) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA X ELIEZER KANN X JACOB FLIT(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios

congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0017284-07.2005.403.6182 (2005.61.82.017284-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON ROBERTO FONTANELLI**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia

ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0034602-03.2005.403.6182 (2005.61.82.034602-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES**  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares,e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0039426-05.2005.403.6182 (2005.61.82.039426-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALTER BERNARDO DA SILVA**  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância

nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0042551-78.2005.403.6182 (2005.61.82.042551-4) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARI AVELINO LOURENCO**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o

estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0056055-54.2005.403.6182 (2005.61.82.056055-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X SANDRA ANGELICA DA SILVA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0016771-05.2006.403.6182 (2006.61.82.016771-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CASALINDA EMP IMOB S/C LTDA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual),

da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0017172-04.2006.403.6182 (2006.61.82.017172-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JZF EMP IMOBILIARIOS S/C LTDA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da

Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0033703-68.2006.403.6182 (2006.61.82.033703-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X M M F ASSESSORIA EM ENG/ S/C LTDA**  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0034515-13.2006.403.6182 (2006.61.82.034515-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X LAERTE JOSE FERNANDES**  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado,

trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. IC.

**0035707-78.2006.403.6182 (2006.61.82.035707-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SERGIO GOMES DE DEUS**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min.

MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0035784-87.2006.403.6182 (2006.61.82.035784-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO MARSELLA CHACON RUIZ**  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0035918-17.2006.403.6182 (2006.61.82.035918-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS YASSUO MATSUNO**  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das

inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0035897-07.2007.403.6182 (2007.61.82.035897-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERNESTO DI GIULIO NETO**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema

Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0050295-56.2007.403.6182 (2007.61.82.050295-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TECELAGEM FRANCEZA S/A**  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0015370-97.2008.403.6182 (2008.61.82.015370-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KMS TELECOMUNICACOES S/C LTDA**  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na

doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0015415-04.2008.403.6182 (2008.61.82.015415-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOARLEI CORAGEM PASQUA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente

processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. IC.

**0015478-29.2008.403.6182 (2008.61.82.015478-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO CARVALHO DA SILVA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. IC.

da parte exequente.I.C.

**0015486-06.2008.403.6182 (2008.61.82.015486-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE WEISSMANN

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0016627-60.2008.403.6182 (2008.61.82.016627-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OTAVIO HENRIQUE ZERAIK MELO BUENO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções

fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0021644-77.2008.403.6182 (2008.61.82.021644-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSANA MARIA DE ASSUNCAO**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações

movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**002227-62.2008.403.6182 (2008.61.82.02227-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DIOLAINE DE SOUZA CAVICHIOLI**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0029722-60.2008.403.6182 (2008.61.82.029722-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SUELI CRISTINA ROCHA DA SILVA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual),

da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0030412-89.2008.403.6182 (2008.61.82.030412-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANTONIA DE FATIMA FERREIRA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho

Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região ( Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0033493-46.2008.403.6182 (2008.61.82.033493-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI32363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X DARCI REDUA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.4.03.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0035386-72.2008.403.6182 (2008.61.82.035386-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI98640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NELI FATIMA DA SILVA NOVAES**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem

extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0035459-44.2008.403.6182 (2008.61.82.035459-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEUSA MOREIRA DA COSTA**  
Fls. : À exequente. Int.

**0003507-13.2009.403.6182 (2009.61.82.003507-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ASSEF MOURAO**  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema

Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0003529-71.2009.403.6182 (2009.61.82.003529-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO ESCOBAR**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0003712-42.2009.403.6182 (2009.61.82.003712-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ PINHEIRO PONTES**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei,

é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0005389-10.2009.403.6182 (2009.61.82.005389-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RICARDO SILVA BEZERRA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo

julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0005733-88.2009.403.6182 (2009.61.82.005733-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR GOMES**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0005799-68.2009.403.6182 (2009.61.82.005799-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO**

DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BASILEU BORGES DA SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0005869-85.2009.403.6182 (2009.61.82.005869-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CAMILA JARNICKI OLIVI**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.).

Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0008663-79.2009.403.6182 (2009.61.82.008663-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WILSON GARCIA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna

da parte exequente.I.C.

**0008774-63.2009.403.6182 (2009.61.82.008774-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GIDEONI EIKITI HIROSE**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0008897-61.2009.403.6182 (2009.61.82.008897-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RICARDO HEITOR MARIANNO**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de

carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0009386-98.2009.403.6182 (2009.61.82.009386-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA MARIA MALTAURO MARTINS**  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de

execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0012090-84.2009.403.6182 (2009.61.82.012090-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RONALDO MACEDO LIMBERTE**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0012637-27.2009.403.6182 (2009.61.82.012637-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir

Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0013235-78.2009.403.6182 (2009.61.82.013235-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA OLYVER LTDA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição

em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0013252-17.2009.403.6182 (2009.61.82.013252-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0013961-52.2009.403.6182 (2009.61.82.013961-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem

extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0030968-57.2009.403.6182 (2009.61.82.030968-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAGDO THOMAZ DOS SANTOS - ME**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0031879-69.2009.403.6182 (2009.61.82.031879-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MONICA APARECIDA DA SILVA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0032134-27.2009.403.6182 (2009.61.82.032134-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO DUTRA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores

expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0032640-03.2009.403.6182 (2009.61.82.032640-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO VALENTINI**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98;

RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0036244-69.2009.403.6182 (2009.61.82.036244-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SOLANGE APARECIDA DE LIMA**  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0036458-60.2009.403.6182 (2009.61.82.036458-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VIRGINIA MARTINS DE OLIVEIRA PANTALEO**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei,

é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0036998-11.2009.403.6182 (2009.61.82.036998-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE VANDEILSON DE FARIAS**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo

julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0039146-92.2009.403.6182 (2009.61.82.039146-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADAILSON ROCHA DE CARVALHO** Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0039605-94.2009.403.6182 (2009.61.82.039605-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO**

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEMEIRE JAQUE DOS PASSOS ABE

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0044385-77.2009.403.6182 (2009.61.82.044385-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATA LEMUCHE LELIS DA SILVA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.).

Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0044389-17.2009.403.6182 (2009.61.82.044389-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA VASCONCELOS FERREIRA** Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna

da parte exequente.I.C.

**0047047-14.2009.403.6182 (2009.61.82.047047-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DALVA RICARTE DOS S LUCAS  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares,e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 , com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0052185-59.2009.403.6182 (2009.61.82.052185-5)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ERIKA CRAPINO LOPES  
A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PA 0,10 EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623).Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0053172-95.2009.403.6182 (2009.61.82.053172-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AZIZ SOMESOM

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

**0008531-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS DORES PEDREIRA DO NASCIMENTO**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0012063-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JAIR FERREIRA ROSA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas,

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0012068-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CHILOE CONSULTORIA S/C LTDA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar

desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0012075-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X META Z PLANEJAMENTO TRIBUTARIO PARTICIPACOES E SERVICOS CONTS S/C LTDA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0017849-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LIEMPAR CONS DE IMOV E GER NEG EMP LTDA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0018588-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GELSON CARDOSO BARBOSA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente

processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. IC.

**0018841-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JURACI VIANA MOUTINHO**  
Fls. : À exequente. Int.

**0019261-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NOBUO YONEKURA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de

execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0028337-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0028689-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEWTON CESAR CRUZ**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir

Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0028698-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO RIATTO FIRETTI**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortejar o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição

em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0031749-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVINO PETRUCCI NETO**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0034164-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRACA FARMA COML/ FARM LTDA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito

executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0036153-42.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIO LIFE SERVICOS MEDICOS E REMOCOES LTDA A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

**0046975-90.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS DONIZETI DIAS Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância

nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0046978-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENI RODRIGUES COSTA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o

estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0011026-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CINTIA TANCREDI TONELLI**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0016201-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALTER RAPELLO SOBRINHO**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual),

da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0018972-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PREDIAL GOMDEL ADMINISTRACAO DE SERVICOS S/C LTDA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador

Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0021944-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCELO PEIXOTO GONCALVES**

Rejeito os embargos declaratórios opostos pela exequente. Ao contrário do alegado, o feito não foi extinto, somente foi determinado seu arquivamento, ante o seu ínfimo valor, com fundamento em farta jurisprudência. Intime-se a exequente. Após, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado).

**0021961-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FERNANDO COUTO MARTINS**

Rejeito os embargos declaratórios opostos pela exequente. Ao contrário do alegado, o feito não foi extinto, somente foi determinado seu arquivamento, ante o seu ínfimo valor, com fundamento em farta jurisprudência. Intime-se a exequente. Após, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado).

**0022002-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANE BRASIL DE OLIVEIRA**

Rejeito os embargos declaratórios opostos pela exequente. Ao contrário do alegado, o feito não foi extinto, somente foi determinado seu arquivamento, ante o seu ínfimo valor, com fundamento em farta jurisprudência. Intime-se a exequente. Após, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado).

**0022059-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DE FARIA**

Rejeito os embargos declaratórios opostos pela exequente. Ao contrário do alegado, o feito não foi extinto, somente foi determinado seu arquivamento, ante o seu ínfimo valor, com fundamento em farta jurisprudência. Intime-se a exequente. Após, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado).

**0022087-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CARLOS DE PAULA PORTELA**

Rejeito os embargos declaratórios opostos pela exequente. Ao contrário do alegado, o feito não foi extinto, somente foi determinado seu arquivamento, ante o seu ínfimo valor, com fundamento em farta jurisprudência. Intime-se a exequente. Após, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado).

**0022088-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X AMANDA PEREIRA ROCHA**

Rejeito os embargos declaratórios opostos pela exequente. Ao contrário do alegado, o feito não foi extinto, somente foi determinado seu arquivamento, ante o seu ínfimo valor, com fundamento em farta jurisprudência. Intime-se a exequente. Após, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado).

#### **Expediente Nº 840**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010898-92.2004.403.6182 (2004.61.82.010898-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA YHASMIM LTDA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual),

da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0028222-95.2004.403.6182 (2004.61.82.028222-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X ELI SILVA CAIRES**

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0048682-06.2004.403.6182 (2004.61.82.048682-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA MARIA JESUS VILLAR DOS SANTOS**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos

prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0060336-87.2004.403.6182 (2004.61.82.060336-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALVAMIR LAZARO DEZAN**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0062151-22.2004.403.6182 (2004.61.82.062151-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS SANTOS DA SILVA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0064734-77.2004.403.6182 (2004.61.82.064734-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HAMILTON VIEIRA ALVES**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente

processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0065032-69.2004.403.6182 (2004.61.82.065032-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO HERMINIO NUNES DE ALMEIDA** Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0001007-13.2005.403.6182 (2005.61.82.001007-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FERNANDO THIELE DAIUTO**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. IC.

**0001031-41.2005.403.6182 (2005.61.82.001031-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS JOSE GONCALVES CARINHA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios

congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0001245-32.2005.403.6182 (2005.61.82.001245-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ITAMAR FREITAS DA CRUZ**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia

ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0001271-30.2005.403.6182 (2005.61.82.001271-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JAIR GOMES HERNANDES**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0014746-53.2005.403.6182 (2005.61.82.014746-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X F S DOURADO E ASSOCIADOS LTDA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir

Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0059681-81.2005.403.6182 (2005.61.82.059681-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X YUITI ABE**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortejar o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição

em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0061806-22.2005.403.6182 (2005.61.82.061806-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JUDITH REBECA SCHLEYER**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0034076-02.2006.403.6182 (2006.61.82.034076-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PAULO ROBERTO FERRAROLLI DOS SANTOS**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem

extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0040068-41.2006.403.6182 (2006.61.82.040068-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VERA TEIXEIRA BRIGATO**

Fls. 26/34 e 40/47: A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância- repita-se- incompatível com a via eleita. Isto posto, rejeito as alegações ofertadas. Prosseguindo, verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse

público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0043580-32.2006.403.6182 (2006.61.82.043580-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HUGO CABRAL DE OLIVEIRA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$

10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0046779-62.2006.403.6182 (2006.61.82.046779-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ELAINE APARECIDA CAZARIM PIEPER**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0046797-83.2006.403.6182 (2006.61.82.046797-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DORIVAL CALEJON MARTINS DOS SANTOS**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções

fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0049500-84.2006.403.6182 (2006.61.82.049500-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RELIANCE CONSULTING S/C LTDA**  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações

movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0050691-67.2006.403.6182 (2006.61.82.050691-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO DAL POGGETTO SERBONSINI**  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0051822-77.2006.403.6182 (2006.61.82.051822-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FELIPE ANDRES FERNANDEZ Y GOMEZ**  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal

Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0051832-24.2006.403.6182 (2006.61.82.051832-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WAGNER SALOMAO DE SOUZA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto

de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0004008-35.2007.403.6182 (2007.61.82.004008-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIA VILANI DUARTE LIMA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0025084-18.2007.403.6182 (2007.61.82.025084-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO FELIPE REDONDO DE OLIVEIRA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado,

trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0029916-94.2007.403.6182 (2007.61.82.029916-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENE ROCCI PERRONI**

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0047952-87.2007.403.6182 (2007.61.82.047952-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIO LUCIO DE OLIVEIRA**

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0048532-20.2007.403.6182 (2007.61.82.048532-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X BENEDITO CARLOS BALARINI**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir

Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0051041-21.2007.403.6182 (2007.61.82.051041-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MOACIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto

de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0051170-26.2007.403.6182 (2007.61.82.051170-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X GRACE KELLY SOARES ALEXANDRE**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0000086-49.2008.403.6182 (2008.61.82.000086-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X DOUGLAS SOARES MATOS**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem

extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0005378-15.2008.403.6182 (2008.61.82.005378-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PEREIRA DE SANTANA FILHO** Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0005583-44.2008.403.6182 (2008.61.82.005583-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA**  
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0014181-84.2008.403.6182 (2008.61.82.014181-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIANA APARECIDA FERNANDES**  
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0016486-41.2008.403.6182 (2008.61.82.016486-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LATIN AMERICAN SATELLITE ENTERTAINMENT (LASER) DO B**  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o

estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0020403-68.2008.403.6182 (2008.61.82.020403-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DBS CONS IMOB S/C LTDA**  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0028466-82.2008.403.6182 (2008.61.82.028466-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AQUANEW COML/ LTDA-ME**  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual),

da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0032678-49.2008.403.6182 (2008.61.82.032678-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X EMANOEL GUADELUPE DA SILVA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da

Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0032692-33.2008.403.6182 (2008.61.82.032692-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X GILDETE ESTEVAO**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0032703-62.2008.403.6182 (2008.61.82.032703-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DAVILSON RIBEIRO**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado,

trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferida no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. IC.

**0032744-29.2008.403.6182 (2008.61.82.032744-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PEDRO PORTA FILHO**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min.

MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0033055-20.2008.403.6182 (2008.61.82.033055-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EMW CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA**  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0033072-56.2008.403.6182 (2008.61.82.033072-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ADALTO RODRIGUES**  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das

inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0033081-18.2008.403.6182 (2008.61.82.033081-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X GERSON FENDER**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema

Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0033116-75.2008.403.6182 (2008.61.82.033116-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE ROBERTO SOARES DE BARROS**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0033122-82.2008.403.6182 (2008.61.82.033122-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MANUEL EUDOXIO MOREIRA CARDOSO**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei,

é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0034928-55.2008.403.6182 (2008.61.82.034928-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE MARQUESI FILHO**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo

julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0035601-48.2008.403.6182 (2008.61.82.035601-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X LESSA CONSULTORES S/C LTDA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0035622-24.2008.403.6182 (2008.61.82.035622-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2**

REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ALFREDO CLARO RICCIARDI

Fl. : Defiro pelo prazo requerido. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requeira; ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestada no arquivo.

**0012641-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012641-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ALBERTO SKLIUTAS**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0003752-24.2009.403.6182 (2009.61.82.003752-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANE SANTOS SILVA MARTINS**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal

Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0005391-77.2009.403.6182 (2009.61.82.005391-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RICARDO DUOBA DI GIACOMO**  
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0006917-79.2009.403.6182 (2009.61.82.006917-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DAISY CARDOSO FARIA**  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema

Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0006935-03.2009.403.6182 (2009.61.82.006935-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDSON GERALDO RIBEIRO**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0008142-37.2009.403.6182 (2009.61.82.008142-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JONAS CORREIA BEZERRA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei,

é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0008847-35.2009.403.6182 (2009.61.82.008847-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO BERNARDO**  
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0009339-27.2009.403.6182 (2009.61.82.009339-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIO CEZAR COELHO**  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções

fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0009381-76.2009.403.6182 (2009.61.82.009381-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANA PEREIRA**

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0010436-62.2009.403.6182 (2009.61.82.010436-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO DA SILVA MOTA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min.

MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0039578-14.2009.403.6182 (2009.61.82.039578-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIETA BARONE MENDES**

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0047370-19.2009.403.6182 (2009.61.82.047370-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ALVAREZ COSO**

A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância- repita-se- incompatível com a via eleita. Isto posto, rejeito as alegações ofertadas. Prosseguindo, verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmi r Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No

mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0049134-40.2009.403.6182 (2009.61.82.049134-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO CELSO MONTEIRO**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0053274-20.2009.403.6182 (2009.61.82.053274-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X S O S AMBULANCIAS DO BRASIL LTDA**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed.,

1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

**0053767-94.2009.403.6182 (2009.61.82.053767-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALS MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

**0053934-14.2009.403.6182 (2009.61.82.053934-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDIVALDO AQUINO S LOBATO JUNIOR**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

**0055375-30.2009.403.6182 (2009.61.82.055375-3) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARIA SUSANA SPAGO DE ASSIS**

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0005312-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIVANILDO ARAUJO SAMPAIO**

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0007894-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO FALASCA**

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0008853-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0011326-64.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA DE MATOS SAUDE

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0014636-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMILDO COELHO DA SILVA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0018521-03.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA ANTONIA JEREMIAS

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0019929-29.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCO AURELIO BERNARDES DA SILVA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0019954-42.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISABEL HAIK KHAWALI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98;

RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0021318-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2**

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JARBAS AUGUSTO FILENO JUNIOR

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0021460-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2**

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORG IMOB NOVA LESTE S/C LTDA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0023255-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -**

CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAUL RODRIGUES PAN

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto

de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0023701-97.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO RODRIGUES DEL PRA  
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0028567-51.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA MARTINS LIMA BARROS  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

**0028964-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA APARECIDA COSTA DA SILVA  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei,

é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0029002-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS NASCIMENTO**

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0029813-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA NOBREGA DA SILVA**

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0029818-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA DE LOURDES**

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0030467-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA GUEDES DOS SANTOS**

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação

das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0030856-54.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CLEIDE DIAS SILVEIRA DE OLIVEIRA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0034048-92.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMASP DROG PERF LTDA - EPP

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0034329-48.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ALICE LTDA-ME

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0049527-28.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA ALVES VICTORIO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0008210-16.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE MARTINS DIAS

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0010414-33.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RITA DE CASSIA MUSTAFA NOGUEIRA LEROUX

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0011250-06.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X RODRIGO POLICARPO BARRETO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0011391-25.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDA BEATRIZ DA SILVA LIMA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0016298-43.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERAFIM DE SA E SILVA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação

das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0017262-36.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO JOAO FARAH

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0017434-75.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO FRUTUOSO AMADO NETO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0017641-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMILIANA DE OLIVEIRA SANTANA BATISTA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0018551-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVAN LUIS NACSA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0019197-14.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NOIR MORVAN DARDES JR

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0019973-14.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LEANDRO DA SILVA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0021775-47.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON ACURSI

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1586**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008381-51.2003.403.6182 (2003.61.82.008381-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X SETAL ENGENHARIA, CONSTRUCOES E PERFURACOES S X GABRIEL AIDAR ABOUCHAR X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X HORACIO ALBERTO AUFRANC X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP104830 - DIORACI PEREIRA NEVES E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X SETAL TELECOM S/A X PEM ENGENHARIA LTDA X PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO) X SOG SISTEMAS EM OLEO E GAS S/A(SP246787 - PEDRO REBELLO BORTOLINI E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

Às fls. 1590/1592, 1684/1686, 1689/1690, 1740/1741 e 1750/1752 o coexecutado Gabriel Aidar Abouchar pleiteia sua exclusão do polo passivo da presente demanda executiva, apresentado, em suma, os seguintes argumentos: a) o requerente foi acionista da empresa executada, cedeu suas ações em novembro de 2002 e, a partir desta data, permaneceu na diretoria da empresa como diretor contratado até meados de 2004, quando deixou o cargo e retirou-se da empresa (petições de fls. 173/188 e 486/488)b) foi incluído na certidão de dívida ativa e no polo passivo da execução à revelia dos artigos 134 e 135 do CTN, do artigo 620 do CPC e da Lei nº 6;.404/76; c) inexistente prova produzida pelo credor da responsabilidade do peticionário; d) há prova da ausência de sua responsabilidade, conforme consta em depoimento de outro diretor perante o Ministério Público, o qual se declara único responsável pelo inadimplemento tributário; e) foi revogado o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que previa a responsabilização automática dos sócios e administradores com poderes de gerência por débitos previdenciários; f) a dívida foi confessada pela empresa, real devedora, tendo esta aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09; g) em caso análogo ao presente (Embargos à Execução Fiscal nº 0031754-72.2007.403.6182) envolvendo idêntico objeto, e as mesmas partes, foi preferida decisão, excluindo o requerente do polo passivo da execução fiscal por ilegitimidade passiva.É o breve relatório.Decido.O requerente foi incluído na petição inicial pela exequente, ex vi do art. 13 da Lei 8.620/93. Frise-se desde logo que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.De outra parte, cabe ressaltar que referido artigo de lei fora também declarado inconstitucional pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, precisamente no que estabelecida a responsabilidade solidária de sócios da sociedade limitada, conforme se observa no extrato de julgamento da repercussão geral sobre o art. 13 da 8620/93 - Informativo 607 do STF: É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF.No mais, anota-se que este Juízo indeferiu pedido do requerente, formulado em exceção de pré-executividade de fls. 173/188. Inconformado, o requerente interpôs agravo de instrumento junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 566/585). Até a presente data, encontra-se o recurso pendente de julgamento definitivo no Tribunal (fls. 1758/1765).A decisão deste juízo no sentido de manter o requerente no polo passivo da execução foi renovada às fls. 1082/1086, de 05/02/2009. Nesta caso, considerando-se os graves indícios de fraude perpetrada pelos dirigentes da pessoa jurídica, restou consignado em sua parte final que:Os fatos supervenientes acima descritos desautorizam a exclusão de Gabriel Aidar Abouchar da demanda - porque restam agora tipificados, ao menos em tese e provisoriamente, condutas destinadas à lesão dos credores -, ensejando, assim, sua manutenção no polo passivo da execução. Em face do exposto, defiro o pedido da Fazenda Nacional, para determinar a inclusão, no pólo passivo, das pessoas jurídicas indicadas às fls. 881/882 dos autos.Indefiro o pedido de bloqueio, via BacenJud, das contas bancárias da executada, de suas filiais e dos co-executados indicados, vez que esta providência já se revelou inócua nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.003373-1.Pelos próprios fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido formulado pelo co-executado Gabriel Aidar Abouchar, no sentido de ser excluído do pólo passivo da demanda.SEDI para as devidas anotações.Após, proceda-se à citação dos executados ora incluídos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Se necessário, para citação ou penhora de bens expeça-se a competente carta precatória.Cumprase. Intimem-se.Como assentado na decisão em tela, a permanência do requerente e a inclusão de outras pessoas jurídicas no pólo passivo da execução foi fundada nos indícios de mau uso das sociedades integrantes do grupo PEM-SETAL, especialmente no que tange à concentração de débitos na executada e o desvio do seu faturamento para outras sociedades, evidenciado pela total inexistência de recursos nas contas-correntes da executada e nas de suas filiais. Tal proceder encontra espeque nas disposições do artigo 135, III do CTN, em conjunto com o artigo 50, do Código Civil. Da decisão o requerente interpôs Agravo de Instrumento, de nº 2009.03.00.010104-8, ainda pendente de decisão definitiva (v. fls. 1758 e ss.).Outrossim, foi o requerente mantido na lide pela decisão de fls. 1552/1554, da qual interpôs novo Agravo de Instrumento. Com efeito, são três recursos interpostos pelo requerente que pendem de decisão definitiva na Vice-Presidência do Eg. TRF 3ª Região. No presente caso, os créditos tributários exigidos referem-se ao período de março a maio de 2002 e concernem à Inscrição de Dívida Ativa nº 35.003.692-6.Consta dos autos que o requerente foi nomeado diretor e vice-presidente da executada, em 20/01/1993 (ficha cadastral, fl. 627), e que constou regularmente do seu quadro de administração até 31 de março de 2.004, quando renunciou ao cargo de diretor-presidente (ficha cadastral, fl. 643). O requerente permaneceu, ainda, como diretor da executada (ao que consta dos autos, como empregado), ao menos, até julho de 2.004. Há de se repisar que a responsabilização do requerente deu-se por dois fundamentos: o inadimplemento das obrigações tributárias (art. 13 da Lei nº 8.620/93) e pelos indícios do mau uso das sociedades do grupo PEM-SETAL, que permitiram, em análise inicial, a desconsideração das respectivas

personalidades jurídicas e também a responsabilização dos seus sócios e dirigentes. Do exame dos autos da execução fiscal, constata-se que diversas diligências foram efetuadas na tentativa de penhora de bens em nome dos executados sem que houvesse resultado significativo em prol da garantia do feito. Foi efetuado bloqueio de ativos financeiros em nome das sociedades executadas, pelo sistema Bacenjud, cujos resultados se verificam às fls. 1557/1573. Atualmente, a execução fiscal encontra-se suspensa em razão de pedido da executada de adesão ao parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/09. Entrementes, a partir de agosto de 2.005, passou-se a constatar, paulatinamente, a ineficácia das medidas constritivas determinadas contra a executada, que culminou com a decisão que manteve o requerente no pólo passivo da execução, juntamente com as demais pessoas jurídicas pertencentes ao grupo PEM-SETAL, proferida em 05 de fevereiro de 2.009. Neste passo, a referida decisão aduz que as empresas do grupo estão conectadas entre si pela presença comum dos sócios/administradores Roberto Ribeiro de Mendonça e Augusto Ribeiro de Mendonça, não fazendo menção, portanto, ao ora requerente. A constatação do esvaziamento das contas-correntes da executada e das suas filiais também se deu em período posterior ao desligamento do embargante da sociedade. Ao que se pode extrair dos fatos, não há provas do mau uso societário, no mínimo, no período anterior ao ano de 2.005. Outrossim, a vinculação das demais sociedades do grupo PEM-SETAL, deu-se pela presença dos dois outros sócios nos respectivos quadros de administração, e não pela presença do requerente. Assim, do exame deste feito, não se evidencia que o requerente, na qualidade de administrador ou acionista da executada, tenha participado dos fatos tipificados como fraudulentos, relativos ao mau uso da executada e das outras sociedades do grupo PEM-SETAL, que possam justificar a sua manutenção no pólo passivo da execução. No tocante à condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não deve prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, revendo posição anteriormente adotada por este juízo, defiro o pedido de Gabriel Aidar Abouchar e determino seja ele excluído do polo passivo da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Comunique-se a prolação desta decisão à Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal, onde tramitam os Agravos de Instrumento de nºs 0010104-17.2009.4.03.0000, 0111169-60.2006.4.03.0000 e 0024890-32.2010.4.03.0000, interpostos pelo ora requerente, anexando cópia. Cumpra-se. Intime-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

0001022-85.2011.403.6500 PAST-UP ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA.-EPP (ADV SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL (Emenda a parte embargante a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 598, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6830/80.

Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1630**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057813-05.2004.403.6182 (2004.61.82.057813-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041843-96.2003.403.6182 (2003.61.82.041843-4)) DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Fls. 91 - Diante da decisão de fls. 85, constata-se que não existem honorários a serem executados. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0038739-57.2007.403.6182 (2007.61.82.038739-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007411-85.2002.403.6182 (2002.61.82.007411-0)) PRO APIS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0042695-81.2007.403.6182 (2007.61.82.042695-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042919-24.2004.403.6182 (2004.61.82.042919-9)) SUSA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0018591-88.2008.403.6182 (2008.61.82.018591-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059663-60.2005.403.6182 (2005.61.82.059663-1)) INVEST PARTNERS S/C LTDA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO E SP177380 - RICARDO SALDYS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)  
1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0022148-83.2008.403.6182 (2008.61.82.022148-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-25.2007.403.6182 (2007.61.82.012965-0)) JKF EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
O instrumento de mandato carreado aos autos não contém poder expresso para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil. Assim, concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para providenciar o necessário.Int..

**0016042-71.2009.403.6182 (2009.61.82.016042-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014602-45.2006.403.6182 (2006.61.82.014602-2)) METALFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
- Fls. 65/93 - O desmembramento da certidão de dívida ativa originária ocorreu em razão de adesão do executado ao parcelamento previsto pelo Medida Provisória 303/2006, razão pela qual improcedem as alegações de que o crédito em cobro estaria parcelado já no ano de 2003, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para informar se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, relativamente à inscrição nº 80.4.05.120256-92, conforme manifestação da embargada em sede de impugnação (fls. 54?).Int..

**0039311-42.2009.403.6182 (2009.61.82.039311-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-28.2005.403.6182 (2005.61.82.007311-7)) ANA LURDES MONTEIRO SALDANHA(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls. 62 - Indefero o produção de prova testemunhal, porque incompatível com os fatos debatidos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0045222-35.2009.403.6182 (2009.61.82.045222-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011748-73.2009.403.6182 (2009.61.82.011748-5)) ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Fls. 82/92 - Diante do quanto apresentado pela embargante, tenho por sanado eventual vício constante da sentença prolatada às fls. 72. Dê-se ciência às partes e, com o decurso de prazo para manifestação, certifique-se o trânsito em julgado do decisum em questão, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0049185-51.2009.403.6182 (2009.61.82.049185-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031798-28.2006.403.6182 (2006.61.82.031798-9)) CLUBE DE CAMPO DO CASTELO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)  
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0026409-23.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023645-45.2002.403.6182 (2002.61.82.023645-5)) PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA REGIONAL SP(SP220788 - WILTON LUIS

DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0041051-06.2007.403.6182 (2007.61.82.041051-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042919-24.2004.403.6182 (2004.61.82.042919-9)) FERNANDO ALBERTO DE SANTANA(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUSAN S/A  
Fls. 72/74 e 83/97 - Dê-se ciência à Fazenda Nacional e ao embargante, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035890-83.2005.403.6182 (2005.61.82.035890-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ARIANNI LTDA - ME(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)

Considerando que a garantia do Juízo interessa, sobretudo, à executada, bem como que o bem foi por ela indicado, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para providenciar o recolhimento das diligências apontadas às fls. 106, de modo a propiciar a regular efetivação da constrição, sob pena de extinção dos embargos. Int..

**0021771-83.2006.403.6182 (2006.61.82.021771-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMYNYO CONSTRUCOES LTDA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X DOMINICIO JOAO DA SILVA X DOUGLAS JOAO DA SILVA X AMA PAULA DA SILVA

Fls. 98/109 - Concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o despacho proferido às fls. 95, sob pena de extinção dos embargos. Int..

#### **Expediente Nº 1631**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0450675-88.1982.403.6182 (00.0450675-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X SODRAGA - SOCIEDADE DE DRAGAGENS E CONSTRUCOES S/A X WALTER LOPES DA SILVA - ESPOLIO(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Fls. 316/20: Preliminarmente determino: 1. A fim de regularizar a representação processual do espólio de Walter Lopes da Silva, deverá o subscritor de fls. 315/19 apresentar procuração, no prazo de 05 dias, sem o que não será intimado de posteriores atos e decisões. 2. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar Espólio de Walter Lopes da Silva como coexecutado. 3. Depreque-se ao MM Juízo de Guarulhos - SP para que o oficial de justiça proceda à constatação de funcionamento da empresa executada, e, em caso positivo, a penhora livre de bens. Note-se que a deprecata de fls. 132/53 retornou sem cumprimento, diante da apresentação de guias de pagamento, às quais já foram analisadas, resultando na substituição da CDA às fls. 288/302. 4. Com o retorno da carta, apreciarei a questão da legitimidade passiva do espólio.

**0024065-84.2001.403.6182 (2001.61.82.024065-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEROLA NEGRA CALCADOS LTDA X KRIKOR DERDERIAN NETO X MARCELO DERDERIAN X AIDA PARSEKIAN(SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO)

Fls. 189-verso: Antes de dar nova vista ao exequente para manifestação sobre a alegação de prescrição, verifico que o pedido de fls. 151/154 também oferece bens de terceiro à penhora. Assim, sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da carta de anuência de fls. 154. b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0030807-91.2002.403.6182 (2002.61.82.030807-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIAUTO AR CONDICIONADO E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO)

Fls. 160-verso: Dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre as alegações de fls. 122/134, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0030310-38.2006.403.6182 (2006.61.82.030310-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA JOSE WALDIR MARTIN S/C(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN)

Fls. 175/196 e 198/236: 1. Haja vista a informação de saldo remanescente, dê-se prosseguimento ao feito. 2. Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, para o endereço informado às fls. 194. 3. Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

**0049216-71.2009.403.6182 (2009.61.82.049216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEU(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)**

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0018877-61.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI)**

Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6906**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003544-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003544-4) - SEVERINO JOSE DE BARROS X ALBERTINA PEREIRA DE OLIVEIRA BARROS(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a dependência econômica dos autores em relação ao segurado Cláudio Oliveira de Barros, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte aos autores, a partir da data do requerimento administrativo (23/02/2001 - fls. 38), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003031-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003031-5) - ELOI LIMA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença (29/01/2007 - fls. 65), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 91/95 já relatava a existência da doença incapacitante do Sr. Eloi Lima dos Santos. Ressalto que eventuais valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007696-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007696-0) - ESPERANCA RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (28/02/2007 - fls. 32), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 112/118 constatou já existir a doença da Sra. Esperança Rodrigues de

Souza. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013660-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013660-9) - CLOTILDE GIANNONI LUCCHESI(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 57/055.598.753-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/10/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 134/137), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 57/055.598.753-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/10/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 134/137), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015106-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015106-4) - JOSE APARECIDO FABRI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/057.186.970-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 105/108), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/057.186.970-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 105/108), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016110-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016110-0) - JOEL DIONIZIO CAETANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 46/076.643.448-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 98/101), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/076.643.448-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 98/101), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se.

se. Registre-se. Intime-se.

**0016385-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016385-6) - JOSE FABIO PRINCE BONNETT(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.896.276-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (24/09/2009 - fls. 39) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 77/80), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.896.276-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (24/09/2009 - fls. 39) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 77/80), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017544-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017544-5) - TADEU ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/126.987.641-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2009) e valor de R\$ 3.006,10 (três mil e seis reais e dez centavos - fls. 145/147), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/126.987.641-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2009) e valor de R\$ 3.006,10 (três mil e seis reais e dez centavos - fls. 145/147), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003888-81.2010.403.6183 - ISaura NOGUEIRA DE ANDRADE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/025.429.404-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2010) e valor de R\$ 1.717,81 (um mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos - fls. 138/141), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.429.404-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2010) e valor de R\$ 1.717,81 (um mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos - fls. 138/141), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004458-67.2010.403.6183 - DISMA MARIA BRANCO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.165.590-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/04/2010) e valor de R\$ 2.500,48 (dois mil e quinhentos reais e quarenta e oito centavos - fls. 81/84), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o

momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.165.590-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/04/2010) e valor de R\$ 2.500,48 (dois mil e quinhentos reais e quarenta e oito centavos - fls. 81/84), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0004777-35.2010.403.6183 - SANTO BISPO DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.274.894-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/04/2010) e valor de R\$ 1.684,26 (um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos - fls. 144/147), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.274.894-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/04/2010) e valor de R\$ 1.684,26 (um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos - fls. 144/147), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004811-10.2010.403.6183 - JORGE TANIGUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.478.118-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/04/2010) e valor de R\$ 3.411,55 (três mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 143/145), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/143.478.118-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/04/2010) e valor de R\$ 3.411,55 (três mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 143/145), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005798-46.2010.403.6183 - SERGIO NIMOI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/103.307.053-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/05/2010) e valor de R\$ 2.514,34 (dois mil, quinhentos e catorze reais e trinta e quatro centavos - fls. 131/134), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.307.053-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/05/2010) e valor de R\$ 2.514,34 (dois mil, quinhentos e catorze reais e trinta e quatro centavos - fls. 131/134), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006320-73.2010.403.6183 - SEBASTIAO MATEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 46/057.185.859-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 121/124), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/057.185.859-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 121/124), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006637-71.2010.403.6183 - VANDERLEI BASILIO VEIHL(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/079.471.528-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 77/80), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/079.471.528-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 77/80), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007141-77.2010.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/119.222.992-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/06/2010) e valor de R\$ 2.481,22 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos - fls. 114/117), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/119.222.992-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/06/2010) e valor de R\$ 2.481,22 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos - fls. 114/117), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008314-39.2010.403.6183 - ANA MARILDES DE ALMEIDA VENTURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 04/12/1996 a 18/03/2009 - na Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (18/01/2010 - fls. 64). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução

561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008397-55.2010.403.6183 - JOSE CARLOS BRUNELI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.591.518-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/07/2010) e valor de R\$ 2.025,96 (dois mil e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos - fls. 169/172), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.591.518-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/07/2010) e valor de R\$ 2.025,96 (dois mil e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos - fls. 169/172), devidamente atualizado até a data de implantação.

**0009416-96.2010.403.6183 - CLAUDENIR APARECIDA CICOTOSTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.906.511-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/08/2010) e valor de R\$ 3.067,94 (três mil e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos - fls. 93/96), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.906.511-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/08/2010) e valor de R\$ 3.067,94 (três mil e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos - fls. 93/96), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009726-05.2010.403.6183 - ALTAIR SEVERIANO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 05/02/2007- laborado na Empresa CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (02/07/2007 - fls. 20/20vº).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010245-77.2010.403.6183 - JOSE INACIO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/121.401.908-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/08/2010) e valor de R\$ 2.992,98 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos - fls. 326/329), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da

Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/121.401.908-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/08/2010) e valor de R\$ 2.992,98 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos - fls. 326/329), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010285-59.2010.403.6183 - JOSE MARTINS FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/130.008.989-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/08/2010) e valor de R\$ 3.170,69 (três mil, cento e setenta reais e sessenta e nove centavos - fls. 178/181), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/130.008.989-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/08/2010) e valor de R\$ 3.170,69 (três mil, cento e setenta reais e sessenta e nove centavos - fls. 178/181), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010550-61.2010.403.6183 - ERNESTO APARECIDO CANTOLINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.213.852-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/08/2010) e valor de R\$ 2.647,14 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos - fls. 117/120), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.213.852-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/08/2010) e valor de R\$ 2.647,14 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos - fls. 117/120), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010964-59.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS NEPOMUCENO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 13/05/1995 a 02/06/2005 - laborado na empresa Zimbebe - Produções Artísticas Edições Gravações e Comércio de Discos Ltda., utilizando-se para fins de cálculo da renda mensal inicial os valores informados na Ficha de Registro de Empregados de fls. 47, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (02/06/2005 - fls. 139). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011383-79.2010.403.6183 - FRANCISCO CANINDE VITALIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/146.427.669-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/09/2010) e valor de R\$ 2.434,10 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dez centavos -

fls. 121/124), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/146.427.669-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/09/2010) e valor de R\$ 2.434,10 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dez centavos - fls. 121/124), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013455-39.2010.403.6183 - GILBERTO PENACHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1979 a 27/11/1986 - laborado na Rede Ferroviária Federal S/A e de 05/10/2004 a 16/04/2009 - laborado na Empresa Siemens Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (08/06/2010 - fls. 86). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013682-29.2010.403.6183 - PAULO MANOEL SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 12/07/1985 a 19/07/2010 - laborado na Elektro Eletricidade e Serviços S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (03/08/2010 - fls. 44). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013958-60.2010.403.6183 - NEIDE AVILA FERNANDES(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (22/10/2010 - fls. 17). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 22/24. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015393-69.2010.403.6183 - SAMUEL CLEMENTE DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 01/10/2010 - laborado na Fundação Zerbini/Hospital das Clínicas da FMUSP, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (19/10/2010 - fls. 39). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata

implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015816-29.2010.403.6183 - CAETANO JOSE DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1980 a 30/05/1981 - laborado na Empresa Jorge Sebastião da Silva e de 06/03/1997 a 12/06/2010 - laborado na Empresa Santi-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (24/08/2010 - fls. 17).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016005-07.2010.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 15/03/1977 a 09/04/2008 - laborado na Empresa CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (18/09/2008 - fls. 19/19V.º).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000931-73.2011.403.6183 - FREDERICO ALVES PINTO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 13/10/2010 - laborado na Empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A e de 18/07/1983 a 20/03/1987 - laborado na Empresa Elétrica Bragantina S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (23/11/2010 - fls. 112).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001657-47.2011.403.6183 - CLEBER MELO ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 15/06/1980 a 08/12/2006 - laborado na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (23/11/2010 - fls. 43).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001969-23.2011.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 19/11/1985 a 14/12/2010 - laborado na Empresa Novelis do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (14/12/2010 - fls. 39).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002819-77.2011.403.6183 - JORGE JOSE DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 17/07/1985 a 23/12/2010 - laborado na Empresa CEMIG - Distribuição S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (01/02/2011-fls. 21).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002843-08.2011.403.6183 - CARLOS CARVALHO CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/05/1985 a 23/12/2010 - laborado na Empresa CEMIG - Distribuição S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (01/02/2011 - fls. 43).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003380-04.2011.403.6183 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 05/09/1978 a 11/12/1978 - na Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A, de 09/08/1979 a 28/12/1979 - na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, de 07/04/1980 a 14/03/1981 - na empresa Usitecnica Ltda., de 15/03/1981 a 22/06/1981, de 13/11/1981 a 20/11/1981, de 15/01/1982 a 01/02/1982, e de 02/03/1982 a 11/03/1982 - na empresa Betumarco S/A Engenharia, bem como especiais os períodos de 24/05/1982 a 31/12/1986 e de 09/11/1990 a 23/10/1992 - na empresa Depósito Alvorada, de 01/01/1987 a 03/07/1990 - na empresa Banco Itaú S.A., e de 01/04/1993 a 12/03/1995 - na empresa Lumar Serviços S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (20/07/2010- fls. 57/58).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003717-90.2011.403.6183 - TARCIZIO BRAZ DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 13/10/2010 - laborado na Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (18/11/2010 - fls. 43/43v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003987-17.2011.403.6183 - REGIS ROMULO REIS MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 22/04/1985 a 31/05/1986 e de 06/03/1997 a 03/05/2010 - laborados na Empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (24/02/2011 - fls. 59). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0004309-37.2011.403.6183** - ODALESIO APARECIDO MARSON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 08/02/2011 - laborado na Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (01/03/2011 - fls. 39). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0004427-13.2011.403.6183** - SELSO FREIRE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/03/1985 a 02/02/2011 - laborado na Empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (23/02/2011 - fls. 21, 44 e 45). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0004739-86.2011.403.6183** - JOAO BATISTA BARBOSA DE MIRANDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 18/06/1985 a 06/12/2010 - laborado na Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (01/02/2011 - fls. 41). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0004863-69.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 26/05/1988 a 17/01/2008 - laborado na GM Brasil SCS, de 09/10/1979 a 02/06/1980 - laborado na Empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., e de 13/06/1980 a 29/01/1988 - laborado na Empresa Novelis do Brasil Ltda, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (28/07/2008 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de

Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005352-09.2011.403.6183 - PAULO AFONSO GOMES DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 12/11/2009 - laborado na CEMIG Distribuição S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (12/11/2009 - fls. 21/21v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005749-68.2011.403.6183 - MAURO JOSE FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 04/01/2010 - laborado na Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (21/09/2006 - fls. 20 e 20 v.º).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005753-08.2011.403.6183 - RENATO COELHO DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 06/11/2006 - laborado na Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (06/11/2006 - fls. 19 e 19 v.º).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006000-86.2011.403.6183 - CARLOS HENRIQUE PEREZ PASSOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 23/11/2006 - laborado na Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (23/11/2006 - fls. 20 e 20 v.º).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006525-68.2011.403.6183 - LELIS EUGENIO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 20/03/2006 - laborado na Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (20/03/2006 - fls. 20 e 20 v.º).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da

condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007048-80.2011.403.6183 - CESAR RAIMUNDO DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 01/03/2011 - laborado na Empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (19/04/2011 - fls. 39).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007199-46.2011.403.6183 - ALFREDO DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 03/12/2010 - laborado na Empresa Light - Serviços de Eletricidade S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (29/03/2011 - fls. 41).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007207-23.2011.403.6183 - NILSON SOARES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 15/03/2011 - laborado na Empresa CEMIG Distribuição S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (15/03/2011 - fls. 19).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 5838**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000108-41.2007.403.6183 (2007.61.83.000108-2) - DANIEL GONSALVES CALIXTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0006021-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006021-9) - MOACIR FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0007008-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007008-0)** - EDSON RAMOS AMORIM(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0000326-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000326-5)** - SEBASTIANA QUIRINA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0001465-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001465-2)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil com relação ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no reajuste dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício da parte autora.(...)P.R.I.

**0001819-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001819-0)** - GENELUZ DE JESUS SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0003960-39.2008.403.6183 (2008.61.83.003960-0)** - EDINELSON SIQUEIRA(SP183406 - JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0004136-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004136-9)** - ANTONIO SAMPAIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006110-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006110-1)** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE BARROS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0006970-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006970-7)** - MANOEL BATISTA RIBEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0008358-29.2008.403.6183 (2008.61.83.008358-3)** - NADIR DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0008622-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008622-5)** - ANGELO GALLO INGRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0009532-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009532-9)** - APARECIDO DONIZETI GOBO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0010966-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010966-3)** - ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0011458-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011458-0)** - TEREZA MARIA DIAS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0012506-83.2008.403.6183 (2008.61.83.012506-1)** - EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0012856-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012856-6)** - IVO GAVENAS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0000918-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000918-1)** - JOAO HENRIQUE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003927-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003927-6)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0004236-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004236-6)** - CARLOS ALBERTO ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0005991-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005991-3)** - OSWALDO BACHEGA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006206-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006206-7)** - JOSE DOS REIS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006563-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006563-9)** - HOMARE NAGANAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda,

extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0007047-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007047-7)** - JENESCI PEREIRA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0010646-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010646-0)** - ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0016706-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016706-0)** - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0001242-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001242-0)** - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0005157-58.2010.403.6183** - CLAUDEMIRO MARQUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

#### **Expediente Nº 5843**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001688-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001688-7)** - MARILENE BRITO DOS SANTOS BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).2. Defiro a produção de prova pericial no Hospital Alvorada, no endereço fornecido à fl. 138.3. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 5. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos que sejam correlatos à perícia, bem como de seus eventuais quesitos e de fls. 138 e deste despacho.6. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judiciale agendamento de data para realização de perícia.7. !dvirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0007538-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007538-7)** - GERALDINO EUSEBIO FLORENCIO(SP244440 - NIVALDO

SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de MIRIAM IZABEL GUIMARÃES e KAIQUE EUSÉBIO FLORENCIO GUIMARÃES como sucessores processuais de Geraldino Eusébio Florêncio. 2. Ao SEDI para as devidas anotações.3. Tendo em vista que o INSS já foi citado (artigo 264 do Código de Processo Civil) e os autores de fls. 152-176 já percebem o benefício de pensão por morte, esclareçam o pedido de transformação e conversão do benefício em pensão por morte (fl. 152).4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0015557-73.2007.403.6301 (2007.63.01.015557-0)** - HERCULANO SILVA BALDUINO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, em qual empresa e para qual período pretende a produção de EVENTUAL prova pericial, apresentando, se for o caso, o endereço atualizado, comprovado documentalmente.Int.

**0010886-34.2008.403.6119 (2008.61.19.010886-1)** - GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO(SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA E SP113484 - JAIME DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 549, itens c, d e g e 886, itens c, d e g: indefiro, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação do alegado na demanda.3. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505).4. Faculto ao autor, outrossim, o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, bem como eventual rol de testemunha.5. Apresente o autor, no mesmo prazo, cópia da sentença proferida no mandado de segurança mencionado à fl. 888.Int.

**0004916-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004916-2)** - ADOMARIO FERNANDES MARVILLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova testemunhal para a comprovação do período rural.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).3. Apresente a parte autora, ainda, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, fls. 157, documentos pertinentes a atividade rural e deste despacho.4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 157, para cumprimento, no prazo de 60 dias.5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

**0006737-94.2008.403.6183 (2008.61.83.006737-1)** - JOHANNES MUEZERIE(SC023818 - DHIAN CARLO MAZIERO E SC024477 - LAUCINEI CIPRIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, declaração do imposto de renda da Holanda, devidamente traduzida, bem como declaração do imposto de renda do Brasil como isento, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida. Int.

**0007337-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007337-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MODENA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 131-132: ciência ao INSS.2. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 3 de fl. 126, sob pena de preclusão. 3. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 5. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0003238-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003238-5) - ARMANDO RAMIRO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 41: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.4. Fl. 46: defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação da certidão de objeto e pé.5. Fls. 47-128: ciência ao INSS.Int.

**0003838-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003838-7) - MANOEL TEODOSIO DOS SANTOS(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de apresentação de cópia do processo administrativo de pensão por morte pelo INSS, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505).Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para sua apresentação ou comprovar documentalmente a recusa do INSS em seu fornecimento.Esclareça a parte autora, ainda, como pretende comprovar o período rural.Advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0004758-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004758-3) - JOSE PEDRO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se o despacho de fl. 102 expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba.Int.

**0006117-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006117-8) - RITA DE CASSIA CASTRO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 174: defiro à autora o prazo de 60 dias. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, em qual empresa e para qual período pretende a produção de EVENTUAL prova pericial, apresentando, se for o caso, o endereço atualizado, comprovado documentalmente. Int.

**0007327-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007327-2) - VALDNER PAPA(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Apresente o autor, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo, conforme já determinado. 3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 4. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.5. Fl. 186: ciência ao INSS.

**0008667-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008667-9) - JOSE ARAUJO DOS SANTOS(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ddefiro a produção da prova testemunhal para a comprovação do período rural.2. Na hipótese de haver Justiça Estadual na cidade de Bela Vista do Paraíso - PR as testemunhas deverão lá ser ouvidas. Dessa forma, informe a parte autora, no prazo de dez dias, se há fórum naquela cidade, informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).3. Apresente a parte autora, ainda, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, fls. 87-98, documentos pertinentes a atividade rural e deste despacho.4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 97, para cumprimento, no prazo de 60 dias.5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).6. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).7. Fls. 99-208: ciência ao INSS.Int.

**0013388-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013388-8) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

,PA 1,10 1. Defiro a produção da prova testemunhal para a comprovação do período rural.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).3. Apresente a parte autora, ainda, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, fls. 99-101, documentos pertinentes a atividade rural e deste despacho.4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).PA 1,10 Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 100, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias).5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).6. As perguntas de fls. 100-101 poderão ser formuladas pelo advogado da parte autora na audiência no juízo deprecado.7. Fls. 102-170: ciência ao INSS.Int.

**0003468-76.2010.403.6183 - IGOR JESUS DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 77: ciência ao autor.2. Em face do documento de fl. 77, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. sob pena de extinção.Int.

**0004637-98.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, em qual empresa e para qual período pretende a produção de EVENTUAL prova pericial, apresentando, se for o caso, o endereço atualizado, comprovado documentalente.Int.

**0004916-84.2010.403.6183 - FABIO NELSON DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o

valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0011277-20.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS SONIA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova documental, facultando à autora o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, em qual empresa e para qual período pretende a produção de EVENTUAL prova pericial, apresentando, se for o caso, o endereço atualizado, comprovado documentalmente. 3. Indefiro a produção de prova testemunhal (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Int.

**0011638-37.2010.403.6183** - ALFREDO PENHA FILHO X ANTENOR MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a perícia contábil. Concedo ao INSS o prazo de 5 dias para querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria para resposta aos quesitos formulados. Int.

**0001427-05.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO LOPES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 58 como aditamento à inicial. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, cumprindo o disposto no artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos cópia do aditamento para formação da contrafé. 4. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia dos processos administrativos, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC). 5. Após, tornem conclusos. Int.

**0002587-65.2011.403.6183** - PAULO GOUVEIA DA SILVA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

**0003196-48.2011.403.6183** - REGINA PEROLA RIBEIRO SCATOLINI(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0004106-75.2011.403.6183** - HORTENCIO IGNACIO DE MELLO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante

do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0007078-18.2011.403.6183 - APARECIDA MARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0007337-13.2011.403.6183 - THEREZA STANISCIA FELIX(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0007506-97.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0007597-90.2011.403.6183 - HEMILSON ALVES PEREIRA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5852**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0944393-95.1987.403.6183 (00.0944393-2) - ANTONIO PAULO MILITAO X ARISTIDES BORGES DE CARVALHO X DOMINGAS RIATO DE CARVALHO X FERNANDO BALLESPIN GRACIA X GERALDO JOSE LEBRE DE SAMPAIO X ADRIANA MARDIROUS SAMPAIO X SUZANA MARDIROUS SAMPAIO X JOSE ALVES DA FONTE X MARIA AMELIA LEBRE SAMPAIO X CAMILLO JOSE DE SAMPAIO NETO X MARIA CONCEICAO SAMPAIO SOUZA LIMA X MILTON PINA X IVONE VERONESI PINA X OCTAVIO SALERMO X OSWALDO AUGUSTO CANADAS X PAULO THOMAZ VILLELA X SALVADOR MODOLIN X SDAO**

KISHI X SHIGETAKA UENO X VINICIUS DE PAULA AVELINO X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

**0014403-16.1989.403.6183 (89.0014403-0)** - ADAUTA GONCALVES PESSOA X ANTONIO COELHO NETTO X AUDALIO NUNES DE OLIVEIRA X ODETTE DOS SANTOS ALBA X AUREA HIGO X AURELIO SIDNEY BRENTARI X BELMIRO RIBEIRO DA CUNHA X BENEDITO FERNANDES CARDOSO X CLERIO SEABRA X CLEUSA MARIA MATHIAS LACAZE X DARCY FONSECA MADRUGA X DECIO DA CONCEICAO BERNARDES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício dos autores nos termos preconizados pela súmula 260 do extinto TFR.(...)P.R.I.

**0007487-92.1991.403.6183 (91.0007487-0)** - IRACEMA FELICIO PESSIGHELLO X ANTONIO CORREA X MARLY CARNAES CASTELHANO X MARILENE CARNAES X MARIA DEL PILAR CAVERO CORTES DE VINAU X ALZIRA DAMAS ANTONIO X JOSE CARLOS CAMACHO X ADOZINDA DA PURIFICACAO COPEDE X ROSA GOMES CORREA(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

No prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0033020-19.1992.403.6183 (92.0033020-7)** - MARIA ALDINA DE SEQUEIRA JORGE(SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 432/435 - Ciência à parte autora.Int.

**0033867-84.1993.403.6183 (93.0033867-6)** - MARIA ESTEVES MOTA FARDINI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros ao INSS, acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 348/355.Int.

**0003614-69.2000.403.6183 (2000.61.83.003614-4)** - OTTORINO PASSARINI X ANA DO NASCIMENTO DE ABREU X JOANA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA SUSEL SYDOW PINHEIRO X LEOMAR CAPELETE SOUBHIA X MARIA DE LOURDES DURAND PAVANI X WALDOMIRO PERINI X SEGUNDO DONADON X AMAURI APARECIDO DONADON X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA X ADEMIR APARECIDO DONADON X ALICE SILVA RODRIGUES X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0051622-32.2001.403.0399 (2001.03.99.051622-4)** - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento.Arquivem-se os autos até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0002472-93.2001.403.6183 (2001.61.83.002472-9)** - JOSE BONITO X IZAIRA ANDRADE DA SILVA X JOCELINO RIGHETTI X JEHOVAH CAROLINO TEIXEIRA X JOSE APARECIDO AUGUSTO X JOSE EDUARDO PERINI X JOSE FERNANDES X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA LOPES RIBEIRO X JULIA MARIA DE LIMA CHIUCHI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson

Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0002965-70.2001.403.6183 (2001.61.83.002965-0)** - DORIVAL AVIGNI X ALBERTINO GIMENEZ X ANTONIO BERALDI X YVONE SAVAZZI X NEWTON MARTINS DA SILVA X DARIA HENRIQUE MARTINS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0004762-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004762-6)** - ALGITO PEREIRA DA COSTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência à parte autora acerca do pagamento. Arquivem-se os autos até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0001320-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001320-0)** - ALÍPIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSÉ PRATA DE SOUSA X FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X MÁRIO OLIVEIRA VIEIRA X JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento. Arquivem-se os autos até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0003197-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003197-4)** - JUAREZ DE ALMEIDA X ADOLPHO PALMEIRA X LINDOLFO AMÉRICO FILHO X JOSÉ NOGUEIRA BRANCO X JOSÉ BARBOSA DE LIMA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 243/253 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação pelo óbito do autor JOSÉ NOGUEIRA BRANCO, indicando os nomes dos pensionistas por morte do referido autor, haja vista os extratos de fls. 252/253. Fls. 254/274 - Indefiro, posto que, havendo pensionistas por morte, a sucessão processual se dará nos termos do art. 16 da Lei nº 8213/91 e não pelo Código Civil, conforme requerido. Após, tornem conclusos. Int.

**0001696-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001696-2)** - FLÁVIO FERNANDES VIEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURÍCIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Publique-se o despacho de fl. 276: Considerando que o assunto versado na petição que ensejou este expediente é o mesmo relativo às petições destinadas aos processos 0006673-60.2003.403.6183 e 0001221-64.2006.403.6183, bem como o fato de que este Juízo já se manifestou junto à Contadoria Judicial determinando que tais situações sejam priorizadas relativamente aos feitos deste Juízo, aguarde-se a devolução do processo nº 2006.61.83.001696-2. Dê-se ciência ao advogado peticionante. Cumpra-se. No mais, ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Arquivem-se os autos até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

#### **Expediente Nº 5858**

##### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0011771-26.2003.403.6183 (2003.61.83.011771-6)** - EVERALDO CHAGAS SOARES X MAURÍLIO BISPO DOS SANTOS X DANIEL ARCANJO SALES X MARIA ELENA DA SILVA SALES X JOAQUIM ALVES DA CRUZ X JOÃO JUN ODASHIMA X JUREMA FERREIRA SIOTTO X CLEMENTE PINTO X DAMIANO TEIXEIRA X WALKER NATALINO RIO BRANCO X IVAN FERREIRA DOS SANTOS (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impossibilidade de devolução aos cofres públicos do valor depositado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que teria sido levantado integralmente, conforme ofício nº 07665/2011-UFEP-P de fls. 495/510. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5859**

##### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0760070-86.1986.403.6183 (00.0760070-4)** - TERESA TEIXEIRA X MARIA JOSÉ TEIXEIRA MIGUEL X TERESA

MARIA TEIXEIRA PEGORETTI X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca das expedições dos alvarás de levantamento retro.No prazo de 10 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 5862**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008181-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008181-4)** - MARCIO MARCHETTI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a informação de fl. 157, republique-se o despacho de fl. 156 e, após, no tocante a estes autos, exclua-se o nome de Maíra Sanchez dos Santos (OAB n.º 301.461) do Sistema de Acompanhamento Processual, uma vez que não está regularmente constituída neste feito.Int.

#### **Expediente Nº 5863**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002511-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002511-2)** - JOSE DANTAS DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 167/179.Considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação, concedo às partes o prazo, COMUM, de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais.Outrossim, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto, ainda, à parte autora, a apresentação, no mesmo prazo acima assinalado, de cópia de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como PA, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Decorrido o prazo assinalado, sem em termos, venham os autos conclusos.Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 6845**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002691-09.2001.403.6183 (2001.61.83.002691-0)** - ANA MARIA BRUM NAVARRO X ANTONIO VALDEMAR DE ALMEIDA X EXPEDITO ROCHA PAIVA X LUIZ TONDATO X LUIZA TERENCE X NAIR SIQUEIRA GESUALDO CORREIA X NEUSA BETEZ GRECHI X VICENTE SALVI X YOLANDA VALERIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 317/318: Por ora, regularize o Dr. ERALDO LACERDA JR, OAB/SP 191.385, sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0004030-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004030-9)** - ALCIDES PEDRO X JOAO BATISTA BARRA ROSA X MARLENE MARIA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que EM RELAÇÃO AO AUTOR ALCIDES PEDRO, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de

algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Em relação a autora MARLENE MARIA DE SOUZA, sucessora do autor falecido João Batista Barra Rosa, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução interpostos. Int.

**0004650-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004650-6)** - VICENTE AMBROSIO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO PEDRO DA GRACA X JOSE BOSCO RIVELLO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARCELO PEREIRA X JOSE MARIA ALVES DA ROCHA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DARCY ALVES CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o Dr. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, OAB/SP 139.741, para que no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, sendo que dos autores já se encontram nos autos; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Em relação ao autor JOSÉ BOSCO RIVELLO, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001053-23.2010.403.6183. Int.

**0004816-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004816-3)** - STEPHAN WALTER GLANZ X AFIF DIB BALASTEGUI X LAZARO JULIO RODRIGUES X LEONILDO FERNANDES DIAS X ISOLINA DOS ANJOS GIL FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X MARIA DE LOURDES GIL BOSCHIN X TERESINHA GIL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância expressa do INSS e a certidão de fl. 365, Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0003984-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003984-5)** - JARBAS DE SOUZA MACHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 228 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 226, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0005643-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005643-0)** - NATAL JOAO DEFENDI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ARY LUIZ LEME X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE GUERMANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, vez que dos

autores já se encontram nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0007894-78.2003.403.6183 (2003.61.83.007894-2)** - ALEXANDRE FACINI X GERALDO ARAGUSUKU X LUZIA DOMINGUES DE FARIA X JOSE EUGENIO X JOSE MARTINS FILHO X ANESIA ROSA MARTINS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 192 e a informação de fl. 209, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado aos autos o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que no prazo de 20(vinte) dias, em relação a autora ANESIA ROSA MARTINS, sucessora do autor falecido José Martins Filho: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade dos CPFs da autora e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO, uma vez que da autora já se encontra nos autos; 4 - fique ciente de que eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da autora, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0008805-90.2003.403.6183 (2003.61.83.008805-4)** - FRANCISCO COSTA X JOAO ANTONIO DE MORAES X SEVERINO ROMAO BATISTA X TARGINO DE SOUZA ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 321/322 e a informação de fls. 324/325, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado aos autos os comprovantes dos respectivos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 316/317: Por ora, ante a consulta de fls. 327/328, na qual consta informação de cessação de benefício por óbito do autor JOÃO ANTONIO DE MORAES, ocorrido em 25/05/2011 e, à fl. 330, consta extrato bancário com levantamento efetuado em 09/05/2011, apresente o patrono do autor o devido comprovante de levantamento, esclarecendo ainda como se procedeu a quitação com o autor, haja vista a proximidade da data do óbito e a data do levantamento. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0009003-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009003-6)** - MARIA EUGENIA MARTINS DEL COCO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/171: Não obstante a manifestação do INSS, à fl. 168, por ora, providencie a parte autora a juntada de declaração de pobreza referente ao sucessor da autora falecida, ou promova o recolhimento das custas processuais, para posterior homologação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0009016-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009016-4)** - VALENTIM LUCIETTO NETTO X AFFONSO TERRA VALVERDE X JOAO CAMILLO DE MORAES X MARIA GABRIEL DE MORAES X JOSE POSTALE X PAULO SARLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 284/288: Por ora, verificado na informação de fls. 293/295 que houve o desdobramento do benefício de pensão por morte da autora MARIA GABRIEL DE MORAES, sucessora do autor falecido João Camilo de Moraes, sendo o outro beneficiário SIMÃO CAMILLO DE MORAES, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias, informe do que se trata tal desdobramento, bem como esclareça o motivo pelo qual o benefício oriundo estar cessado por não apresentação de curatela, conforme consta à fl. 295. Int.

**0013640-24.2003.403.6183 (2003.61.83.013640-1)** - ALBERTO STANKEVICIUS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 168: Não há que se falar em atualização, ficando consignado que o montante a ser requisitado será aquele que originou a execução (fls. 122/127), com os quais o INSS manifestou expressa concordância, às fls. 145/146. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 163, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0002146-31.2004.403.6183 (2004.61.83.002146-8)** - MANOEL ANTONIO MONSALVARGA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/134: Não obstante a manifestação do INSS, à fl. 131, por ora, providencie a parte autora a juntada de declaração de pobreza referente à sucessora do autor falecido, ou promova o recolhimento das custas processuais, para posterior homologação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0001268-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001268-3) - JOSE PIRANGELO(SP211596 - ELISAMA FRANCESQUINI PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, tendo em vista que às fls. 155/156 a parte autora informa que a data de competência dos cálculos de fls. 121/126, atualizados à fl. 130, é novembro/2009 e o INSS à fl. 138 concorda com tais cálculos com a data de competência outubro/2009, esclareça a parte autora qual a data efetiva dos cálculos ou se concorda com a data referida pelo INSS. Prazo: 10(dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0035462-94.1988.403.6183 (88.0035462-9) - AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X BENEDITO DE TOLEDO PIZZA X CONCETTA NAIR FELIX RISTORI X IRINEU FRANCO BARBOSA X MAFALDA BARONI X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X WALTER CASTELUCCI X ORLANDO FARONI X IVO GUIDA(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 5873**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003572-39.2008.403.6183 (2008.61.83.003572-2) - CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 113: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2011, às 16:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

**0007600-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007600-1) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 57: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2011, às 15:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 2. Tendo em vista que os funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos iniciaram greve em 14/09/2011, por prazo indeterminado e a proximidade da data da perícia, intime-se o patrono da parte autora, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 57 para dia 26/10/2011 às 15:00 horas. Int.

**0029265-59.2008.403.6301 (2008.63.01.029265-6) - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 3. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 4. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 5. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

**0056180-48.2008.403.6301 - HUMBERTO DE MARI(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 95/96.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0005998-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005998-6) - REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 102: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2011, às 14:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0009156-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009156-0) - JONAS ALMEIDA SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 93: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de outubro de 2011, às 15:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Tendo em vista que os funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos iniciaram greve em 14/09/2011, por prazo indeterminado e a proximidade da data da perícia, intime-se o patrono da parte autora, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 93 para dia 19/10/2011 às 15:00 horas. Int.

**0011102-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011102-9) - JAEDMA ANTONIA VAZZOLER DOS SANTOS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 176: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de outubro de 2011, às 10:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Tendo em vista que os funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos iniciaram greve em 14/09/2011, por prazo indeterminado e a proximidade da data da perícia, intime-se o patrono da parte autora, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 176 para dia 17/10/2011 às 10:30 horas.Int.

**0013412-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013412-1) - JOSE APARECIDO BORBA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0013786-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013786-9) - JOAO PEQUENO ALVES(SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 113: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de outubro de 2011, às 10:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Tendo em vista que os funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos iniciaram greve em 14/09/2011, por prazo indeterminado e a proximidade da data da perícia, intime-se o patrono da parte autora, a ficar responsável por também informar à autora das datas das designações das perícias médicas de fls. 112 para dia 19/11/2011 às 08:30 horas e o de fls. 113 para dia 24/10/2011 às 10:30 horas. 3. Publique-se, com este, o despacho de fls.

112.Int. \_\_\_\_\_ 1. Fls. retro:  
Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 19 de novembro de 2011, às 08:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP,

devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Após, aguarde-se a designação de data e local para perícia do perito Sérgio Rachman.Int.

**0014635-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014635-4) - FERNANDO CESAR FERRONI DE FREITAS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 95: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado. No mesmo prazo, traga a parte autora documentos médicos emitidos pelo Centro de Tratamento. 2. Fl. 98: informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data em que o autor deixará o regime de internato no centro de reabilitação em que se encontra internado.Int.

**0015541-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015541-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Tendo em vista o objeto da ação, entendo necessária a realização de perícia médica indireta. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0015579-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015579-3) - RICARDO PORTO GALLINA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 139: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2011, às 13:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0016899-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016899-4) - ROGERIO ANTONIO DE ANDRADE(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 96: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2011, às 15:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0016970-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016970-6) - HENRIQUE DA SILVA HEGELER X JACICLEIA ALCELINO DA SILVA HEGELER(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 122: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de outubro de 2011, às 09:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Tendo em vista que os funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos iniciaram greve em 14/09/2011, por prazo indeterminado e a proximidade da data da perícia, intime-se o patrono da parte autora, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 122 para dia 17/10/2011 às 09:30 horas.3. Após, aguarde-se o Laudo da perícia realizada pela Assistente Social Eliana Maria Moraes Vieira.Int.

**0017508-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017508-1) - JULIANA APARECIDA NUNES MALDONADO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 06/07, bem como os apresentados pelo INSS a fl. 57.3. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0050041-46.2009.403.6301 - PAULO CESAR DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu,

sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0000582-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000582-7) - AFONSO DE ARAUJO COSTA(SP133778 - CLAUDIO ADOLFO LANGELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 174/178: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos. 2. No mesmo prazo, cumpra a parte autora adequadamente os itens 6 a 8 do despacho de fls. 173, devendo providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado nos termos explicitados no referido despacho, bem como informar seu endereço completo e atualizado para fim de intimação.Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.Int.

**0001161-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001161-0) - CLAUDIA DA SILVA RIBEIRO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0002198-17.2010.403.6183 (2010.61.83.002198-5) - LUIZ CARLOS ALVES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, adequadamente, os itens 05 a 07 do despacho de fl. 75, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários, bem como informar o endereço completo e atualizado da parte autora, para fim de intimação. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.Int.

**0002763-78.2010.403.6183 - AGNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 114: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

**0005118-61.2010.403.6183 - IVANETE MEDEIROS PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 66/67.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0005218-16.2010.403.6183** - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, adequadamente, os itens 05 a 07 do despacho de fl. 143, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários, bem como informar o endereço completo e atualizado da parte autora, para fim de intimação. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.Int.

**0005806-23.2010.403.6183** - GUIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2011, às 14:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0005919-74.2010.403.6183** - ZENI PEREIRA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 32/33.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0006679-23.2010.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS X JOSEFA DAS DORES MORENO SANTOS(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0006718-20.2010.403.6183** - MARIA DAS DORES ALEXANDRE DA SILVA(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 65/66.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0007198-95.2010.403.6183** - MARCIA APARECIDA VAZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 77/78.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que

considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0007355-68.2010.403.6183** - ALEXANDRE FELICIANO DE SOUZA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0007891-79.2010.403.6183** - EDJANE DE SANTANA PEREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fl. 06, bem como os apresentados pelo INSS a fls. 38-v/39.3. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0008863-49.2010.403.6183** - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fl. 113.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0009113-82.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Mantenho a decisão de fls. 113/114 por seus próprios fundamentos. II - Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 163/175, a teor do artigo 398 do CPC. III - Indefiro, por ora, os pedidos de expedição de ofícios à empregadora da autora e ao INSS para apresentação de laudos médicos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos supracitados. IV - Por fim, cumpra a parte autora, adequadamente, o item 04 do despacho de fl. 147, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam apontadas e solicitadas pelo patrono da autora na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.Int.

**0010507-27.2010.403.6183** - LAVINIA PINHEIRO DE LIMA(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 79.4. Faculto à parte autora a

formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0011668-72.2010.403.6183** - MARILENE TEODORA DA SILVA(SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 09, bem como os apresentados pelo INSS a fl. 55.3. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0011781-26.2010.403.6183** - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 16/19, bem como os apresentados pelo INSS a fl. 189.3. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0011805-54.2010.403.6183** - JOSEFA ANGELICA DE ANDRADE ARAUJO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Defiro os requisitos apresentados pela parte autora a fls. 106/108, bem como os apresentados pelo INSS a fl. 99.2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.3. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 4. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.5. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0011895-62.2010.403.6183** - GILMAR VIEIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP294534 - LUIZ CARLOS BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0012198-76.2010.403.6183** - ONILDO CRUZ BARBOSA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu,

sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 51.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0012494-98.2010.403.6183 - NANCI DE SOUZA(SPI72607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 58.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0012586-76.2010.403.6183 - MARLI MARIA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 58-v.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0012711-44.2010.403.6183 - WALTER DA SILVA RODRIGUES(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0012803-22.2010.403.6183 - ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 17/18, bem como os apresentados pelo INSS a fl. 66-v.3. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0012837-94.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -**

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 22/25, bem como os apresentados pelo INSS a fl. 67/69.3. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0013067-39.2010.403.6183** - TITO GUIZAR SILVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 207.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0014098-94.2010.403.6183** - APARECIDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fls. 21/24.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0014157-82.2010.403.6183** - SILMARA APARECIDA ZEQUIM ALVES FERREIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 49.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0014182-95.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO MISSIAS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 54.5. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 7. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.8. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de

intimação.Int.

**0014214-03.2010.403.6183** - SALVADOR MANOEL DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 50.5. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 7. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.8. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0014282-50.2010.403.6183** - MARINEZ COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fls. 20/23.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0014357-89.2010.403.6183** - ANA PAULA DE OLIVEIRA SALIM(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 104.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0014559-66.2010.403.6183** - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0014654-96.2010.403.6183** - PAULO HENRIQUE FALCAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fl. 18, bem como os apresentados pelo INSS a fl. 72.3. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os

documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0014687-86.2010.403.6183 - EGUIBERTO NUNES DE SOUZA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 46.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0015070-64.2010.403.6183 - ANGELA MARIA SOOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 55.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0015071-49.2010.403.6183 - MANOEL LEVI MARTINS LOPES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 143-v. 2. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.3. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 4. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.5. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0001171-62.2011.403.6183 - ISALDO CAIRES(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 137: Dê-se ciência as partes.2. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.3. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

**0002656-97.2011.403.6183 - CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 103/107, bem como os apresentados pelo INSS a fl. 113.3. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas

pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0006083-05.2011.403.6183** - MARIA NILCE DE SOUZA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo Estadual de Ferraz de Vasconcelos. 3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 160/178, no prazo de 10 (dez) dias.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, acolho os quesitos do autor (fls. 216/218) e do INSS (fls. 178/178-verso).5. Providencia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0006299-63.2011.403.6183** - ARNALDO ANGELO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo Estadual de Acidentes do Trabalho. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 106/108, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.6. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.7. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 8. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.9. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3099**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053566-90.1995.403.6183 (95.0053566-1)** - MARIO VICTORIO LENZI(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
Manifeste-se a parte autora sobre FLS. 111/112.Int.

**0000076-41.2004.403.6183 (2004.61.83.000076-3)** - ALTAMIR MASTRANGELLI(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X ALZIRA BAPTISTA GAU X ANGELO LONGO X ANESIO FERRO X ANNA RITA FANUCHI PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0003009-50.2005.403.6183 (2005.61.83.003009-7)** - MARIO CARPANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0354350-76.2005.403.6301** - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.Int.

**0000104-04.2007.403.6183 (2007.61.83.000104-5) - ANTONIO SIMOES(SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Fls. 80/97 - Ciência ao INSS.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.4. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.Int.

**0005348-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005348-7) - AUGUSTO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.3. Int.

**0005544-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005544-7) - LUZIA JESUS DE OLIVEIRA X JOAQUIM SALVADOR DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.3. Int.

**0005574-79.2008.403.6183 (2008.61.83.005574-5) - JOSE JOAO SOARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0006008-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006008-0) - PEDRO PROENCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0006051-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006051-0) - SEBASTIAO FERREIRA DE BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0009608-97.2008.403.6183 (2008.61.83.009608-5) - FRANCISCO GALUCHO DE ANDRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0056473-18.2008.403.6301 - IVANISE PAULA DA COSTA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0060895-36.2008.403.6301 - ADEMARIO CABRAL PERES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0063765-54.2008.403.6301** - CLAUDINEI PINHEIRO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0066607-07.2008.403.6301** - JOSE JOAO DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004140-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004140-4)** - GERALDO REIS DE ALENCAR(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004555-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004555-0)** - CORNELIO MARTINS RAMOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0005314-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005314-5)** - ANTONINHO HONORIO DIAS(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/104: Analisando a impugnação da parte autora, indefiro o pedido de esclarecimentos e de nova perícia, visto que o laudo pericial é conclusivo e claro, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Intime-se o INSS do despacho de fl. 97. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

**0006395-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006395-3)** - PEDRO CAMPANI(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte, o prazo de cinco (05) dias para a produção da prova documental requerida.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016287-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016287-6)** - ODILIA BERNARDES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.Int.

**0036545-47.2009.403.6301** - MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0052876-07.2009.403.6301** - ANTONIO FRANCO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 249/250, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 249/250, qual seja: R\$ 191.713,65 (cento e noventa e um mil, setecentos e treze reais e sessenta e cinco centavos). 4. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0002604-38.2010.403.6183** - MARLENE NENDZUSIAK DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o despacho de fl. 64, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

**0005573-26.2010.403.6183** - EDIE VIEIRA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37/46: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se a parte final de fls. 32/32verso, CITANDO-SE e INTIMANDO-SE o réu.3. Int.

**0007338-32.2010.403.6183** - INEZ DOS SANTOS FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do subscritor da apelação de fls. 65/85, Dr. Guilherme de Cravalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora regularizar sua representação processual.3. Decorrido o prazo supra e permanecendo a irregularidade, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/62, bem como arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008262-43.2010.403.6183** - JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008593-25.2010.403.6183** - NASEDIR NUNES DA SILVA TEODORO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64/73: Anote-se a interposição da Agravo de Instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0012038-51.2010.403.6183** - DIVALDO DOMINGOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013201-66.2010.403.6183** - PAULO ZWECKER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 27: esclareça a parte autora, tendo em vista que não há pedido de desaposentação formulado na inicial, atentando, ainda, para o que consta às fls. 22 e 24, item 5, destes autos.2. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Int.

**0013346-25.2010.403.6183** - ZILDA APARECIDA BASSETTI KIYOMURA X ARTHUR KENJI BASSETTI KIYOMURA(SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/67: mantenho a decisão de fl. 61, por seus próprios fundamentos, pois a parte autora não trouxe nenhum elemento capaz de modificar o entendimento ali firmado.2. CITE-SE.3. Int.

**0013388-74.2010.403.6183** - PIRAMIDES MARTINS BAIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 86/87: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção, em razão da diversidade de objetos entre este feito e o de nº 0013379-15.2010.4.03.6183.2. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprir o item 3 de fl. 85, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

**0013779-29.2010.403.6183** - JORGE ELIAS LEAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70/72: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Int.

**0003926-59.2011.403.6183** - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação n 1875, 11 andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 4. Int.

**0003936-06.2011.403.6183** - RUI BATISTA SOARES(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 9 de fl. 15.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação n 1875, 11 andar, Bairro Consolação, São Paulo/SP CEP: 01301-100.4. Int.

**0004037-43.2011.403.6183** - NILZETE LOPES DE MENDONCA GONZAGA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 18: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI e VII, do Código de Processo Civil. 5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

**0004039-13.2011.403.6183** - MARIA LIMA FRANCISCO X ELVIRA MACIA REGUEIRO(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm

poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

**0004119-74.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DA SILVEIRA X VALDECY FELISMINO BARBOSA X JOSIAS RAIMUNDO(SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 31/33: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Esclareça a parte autora a divergência entre o número do CPF de Antônio Gonçalves da Silveira constante às fls. 2, 15 e 16, bem como do número do RG de Valdecy Felismino Barbosa constante às fls. 2, 21 e 22, providenciando as necessárias regularizações.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

**0004265-18.2011.403.6183 - MARIA JUDITH COMAR MARCHI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o que consta de fls. 27/28 e 31/35. 5. Esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome constante da inicial e da cópia do CPF de fl. 18, comprovando as providências adotadas para a eventual regularização junto ao órgão competente.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

**0004268-70.2011.403.6183 - DIVANIR LANTIN(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art.1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta vara. 3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

**0004334-50.2011.403.6183 - ANAI MENA(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das

Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Esclareça a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (149.015.926-3) considerando que seu último vínculo empregatício foi no regime estatutário conforme CNIS em anexo.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**0004335-35.2011.403.6183 - ROBERTO DONATO DA SILVA(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Esclareça a parte autora o pedido, nos termos do art. 282, inciso IV do Código Processo Civil, considerando o que consta nos itens 4.5 e 4.6 (fl.07) da exordial. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação n 1875, 11 andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial corretamente o endereço para a citação do requerido. 5. Emende a parte autora a inicial para atribuir o valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

**0004391-68.2011.403.6183 - VITOR DOS REIS RUFINO(PR025858 - BERNARDO RUCKER E SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 23/24: verifico não haver prevenção tendo em vista a diversidade de objeto. 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias. 6. Int.

**Expediente Nº 3106**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000650-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000650-0) - NORIVAL APARECIDO DA SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

**0004464-79.2007.403.6183 (2007.61.83.004464-0) - IRANI ZILDA DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X BALERA, GUELLER E PORTANOVA - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 208/213: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, visto que realizada por expert de confiança deste Juízo e especialista em Clínica Geral, sem que a parte autora tenha impugnado oportunamente sua qualificação, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0006539-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006539-4) - VALERIANO ALMEIDA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...)

**0008192-31.2007.403.6183 (2007.61.83.008192-2) - JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA SCAVAZZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Dito isso, julgo procedente o pedido (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0091016-81.2007.403.6301 (2007.63.01.091016-5)** - JORGE ALFREDO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**0003249-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003249-6)** - ELIAS PACHECO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

**0003252-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003252-6)** - SUELY GOMES DE SA KRAFT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...).Diante do caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**0003382-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003382-8)** - ARY MENDES DE SOUSA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0004262-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004262-3)** - LEONIDIO BASSAGLIA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)

**0005346-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005346-3)** - AURINO PEREIRA GUIMARAES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.3. Int.

**0005759-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005759-6)** - EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente (...)Retifico a tutela antecipada anteriormente deferida, para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/131.922.607-55 em aposentadoria por invalidez.

**0009292-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009292-4)** - JOAO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 170/176: Analisando a impugnação da parte autora, indefiro o pedido de esclarecimentos, visto que o laudo pericial apresentado é conclusivo e claro, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Fls. 177/178: Justifique a parte autora seu pedido de produção de prova testemunhal, indicando de forma clara e precisa seu objeto, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0009793-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009793-4)** - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

**0009863-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009863-0)** - ANTONIO DORCE NETTO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

**0011268-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011268-6)** - LUIZ REYNALDO CAMARGO DEL PICCHIA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...). Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**0003551-97.2008.403.6301 (2008.63.01.003551-9)** - ALCIDES CASSIANO DE SOUZA(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

**0061282-51.2008.403.6301** - CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002008-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002008-5)** - NELSON ABREU DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

**0003295-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003295-6)** - ELCIO AMBROSIO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127/136: Analisando a impugnação da parte autora, indefiro o pedido de esclarecimentos e de nova perícia, visto que os laudos periciais são conclusivos e claros, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0003965-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003965-3)** - NEUSA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/102: Analisando a impugnação da parte autora, indefiro o pedido de esclarecimentos e de nova perícia, visto que os laudos periciais são conclusivos e claros, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0005075-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005075-2)** - MANOEL BATISTA DE CARVALHO NETO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106/109: Indefiro o pedido, visto que o resultado da perícia contrário aos seus interesses não justifica a realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0006263-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006263-8)** - MARIA DANILA GONCALVES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).

**0011984-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011984-3)** - ROZA ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129/131 - Defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

**0013177-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013177-6)** - JERSINA APARECIDA SALES DIAS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) .pa 1,05 Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada (...)

**0013417-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013417-0)** - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006876-75.2010.403.6183** - ERNESTO DOS SANTOS JUNIOR X FILIP RIWCZES X FRANCESCO TOTARO X JANDIRA PAULA DA SILVA X JECCI CREPALDI X JERONIMO TEIXEIRA X JOAO MACHADO DE LIMA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MARCHI NETTO X JULIO ROLDAN(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos à SEDI para que fique constando no pólo ativo do presente feito apenas os 10 (dez) primeiros autores elencados na inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 4. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. 5. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, IV, do CPC, indicando, de forma clara e precisa, os índices de reajuste, bem como os períodos que pretende sejam revisados. 6. Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito com relação a José Marchi Neto, considerando o processo nº 0003301-59.2010.403.6183, apontado no termo de prevenção de fl. 170. 7. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos nº 0002321-93.2002.403.6183 apontados à fl. 170, posto tratar-se de pedidos distintos. 8. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 9. Int.

**0008205-25.2010.403.6183** - VILDO RODRIGUES ALVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Fls. 56/57 e 58: Acolho como aditamentos à inicial e verifico que o processo 2007.63.018.122-9 não é idêntico ao presente feito, pois o benefício de auxílio-doença do autor foi suspenso em 2009 e tal suspensão ensejou o ajuizamento desta demanda, de modo que a causa de pedir fática é diferente. Cite-se. Intime-se.

**0009709-66.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Fls. 40/49: Verifico que não há prevenção. Cite-se. Int.

**0010024-94.2010.403.6183** - JOAO ROSA BARCALOBRE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Fls. 55/63: Acolho como aditamento à inicial e verifico que o processo 0010023-12.2010.4.03.6183 não é idêntico ao presente feito, pois o autor está requerendo a concessão de auxílio-acidente previdenciário, pedido diverso ao desta demanda. Cite-se. Intime-se.

**0010195-51.2010.403.6183** - DEBORA CRISTINA DA SILVA ANDREGUETTO X GABRIEL ALONSO RODRIGUES X LETICIA ALONSO RODRIGUES(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Fls. 47/49: Acolho como aditamento à inicial. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intimem-se.

**0010539-32.2010.403.6183** - OLGA FERREIRA DE MELO(SP130624 - REGINA RIBEIRO CELLINO DORIVAL E SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Fls. 89/90: Acolho como aditamento à inicial. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int

**0011415-84.2010.403.6183** - EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ABELINA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Fls. 54/55: Acolho como aditamento à inicial. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se

**0012365-93.2010.403.6183** - MARIA DO PERPETO SOCORRO RIBEIRO LAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70/72: recebo como aditamento à inicial. 2. À SEDI para retificar o nome da autora conforme fls. 70/72 e 29.3. Providencie a parte autora a regularização da procuração de fl. 25 e da declaração de fl. 26, bem como a regularização do nome no CPF (fl. 30), junto ao órgão competente. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

**0015275-93.2010.403.6183** - NICEIA MARIA MASSACOTE X ADRIANO MASSACOTE LIROLA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido (...)

**0002246-39.2011.403.6183** - JOSE CICERO TORRES TENORIO(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010868-44.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013417-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013417-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROBERTO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.